



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2008 – São Paulo, segunda-feira, 12 de maio de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2129

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.011694-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS E PROCURAD ISABEL GROBA VIEIRA E PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TV OMEGA (ADV. SP092541 DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E ADV. SP234922 ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK)

Tendo em vista a informação retro, afastado a hipótese de conexão entre esta e a ação civil pública nº 1999.61.00.036262-6, que tramitou perante a 3ª vara de Brasília. (DF). Passo a sanar o feito relativamente às provas especificadas. Defiro a produção de prova oral conforme requerido pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução, conciliação, oitiva de testemunhas, debates e julgamento para o dia 06/08/2008 às 14:30 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica facultada a apresentação de testemunhas na audiência, independentemente de intimação, se assim for requerido pelas partes. A juntada de documentos fica também deferida desde que pertinentes à lide. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.021262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANE MARIA ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo a audiência de Justificação de Posse para o dia 10/06/2008 às 14:00 horas. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.010643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo a audiência de Justificação de Posse para o dia 20/08/2008 às 14:00 horas. Para fins de citação e intimação da ré, providencie a autora o pagamento das custas de distribuição de Carta Precatória e custas de diligência de oficial de justiça, uma vez que a citação será feita na Comarca de Mauá/SP, através da Justiça Estadual. Intime-se e, se em termos, cite-se e intime-se a ré.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.028171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Nada obstante a citação negativa do réu, o mesmo deu-se por citado e contestou o feito (fls. 80/93), sanando-se eventual nulidade. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 21/08/2008 às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do preposto da autora e do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, instrução, conciliação, debates e julgamento. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica facultada a apresentação de testemunhas à audiência, independentemente de intimação, se assim for requerido pelas partes. A juntada de novos documentos será permitida se manifestadamente imprescindíveis à solução da controvérsia. Intime-se.

2005.61.00.028396-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

O feito encontra-se formalmente em ordem. Nada obstante a citação negativa do réu, o mesmo deu-se por citado e contestou o feito (fls. 80/93), sanando-se eventual nulidade. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 21/08/2008 às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do preposto da autora e do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, instrução, conciliação, debates e julgamento. Depositarem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica facultada a apresentação de testemunhas à audiência, independentemente de intimação, se assim for requerido pelas partes. A juntada de novos documentos será permitida se manifestadamente imprescindíveis à solução da controvérsia. Intime-se.

2006.61.00.008044-8 - RAMIRO AUGUSTO PIRES (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 75 e 77: Determino, de ofício, a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 13/08/2008 às 14:00 horas, audiência para o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré, instrução, conciliação, debates e julgamento. A CEF deverá ser intimada a trazer na audiência acima designada a fita de gravação do dia da ocorrência do fato. Oficie-se ao Setor Administrativo do Foro para a disponibilização de aparelho de tv e vídeo para a referida audiência. Int.

Expediente Nº 2149

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0743237-2 - GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILO

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0031344-4 - INOCENCIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0018786-6 - IVAN CAVALCANTE BASTOS E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0001047-0 - PEDRO PONTES FILHO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0023787-3 - ORLANDO GIACOMO FILHO E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0026826-4 - AGATA TINOCO E OUTROS (ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0005990-1 - JOSE MOREIRA BARBOSA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0055546-1 - MARCELO DAVID GONSEVSKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0056400-2 - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0000800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058298-1) MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A (ADV. SP139143 ERICK MIYASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0003296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032435-4) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0030713-3 - BENEDITO INACIO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0047024-7 - RUBENS IGNACIO E OUTROS (ADV. SP030619 MARLY CALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.003156-0 - APARECIDA SANSON DANGELO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.003583-7 - ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.026832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016280-0) ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA - ACREVALE (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.058391-9 - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.022946-6 - GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.030428-6 - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.038095-9 - BEATRICE GERTRUDE MARIA IRMA SPRINGMANN - ESPOLIO(AUGUSTO RODOLGO GONZAGA SPRINGMANN) (ADV. SP056230 FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E ADV. SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.021419-5 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CARTA DE SENTENCA

95.0047019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0764722-0) MERCEDES ONTIVERO CUPERTINO (ADV. SP058014 ALFIERI REMONDINI E ADV. SP021908 NELSON MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0020729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0764722-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MERCEDES ONTIVERO CUPERTINO (ADV. SP021908 NELSON MARCHETTI)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.020174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030713-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047024-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X RUBENS IGNACIO E OUTROS (ADV. SP030619 MARLY CALAF)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003156-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X APARECIDA SANSON DANGELO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.001017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055546-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X MARCELO DAVID GONSEVSKI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0699831-3 - MPM PROPAGANDA SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0001027-1 - CINDUMEL - CIA/ DE METAIS E LAMINADOS S/A E OUTROS (ADV. PR011700 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E ADV. PR017085 JAMES J MARINS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO PAULO/CAPITAL (PROCURAD HELOISA

HERNANDEZ DERZI E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.016747-7 - JOSE GUILHERME DE HERACLITO LIMA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.017201-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016747-7) JOSE GUILHERME DE HERACLITO LIMA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.006592-2 - NET SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP199015 JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E ADV. SP158811 RENATA HENRIQUES PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.028995-2 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.002343-9 - PAULO FILIPE OLIM DE CAIRES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.027796-6 - AUTO POSTO ORISSANGA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS - VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.019411-5 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.021001-7 - AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026909-7 - EMILIO SCALISE FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.012801-9 - CEDAC CENTRO DE DIAGNOSTICO E ANALISE CLINICA S/C LTDA (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0733486-9 - MAFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0032435-4 - DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0058298-1 - MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A (PROCURAD ERICK MIYASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.016280-0 - ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA - ACREVALE (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP089974 FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0019787-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016077-8) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2006, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1825

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0000898-8 - RENATO SANTANA E OUTRO (ADV. SP090862A TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.001257-1 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (ADV. SP126157 ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 127-128: Manifeste-se a CEF sobre o descumprimento do acordo homologado nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0030995-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP021889 RAPHAEL VICENTE DAURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 243. Intimem-se.

93.0031042-9 - LUIZ PEDRO PAULO (ADV. SP094132 HELIA PARADELA MOREIRA E ADV. SP144049 JULIO

CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 947: Indefiro o requerido, posto que o levantamento de valores depositados na conta vinculada devem ser efetuados administrativamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

93.0033241-4 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 393/396: Manifeste-se a parte autora. Fls. 397/399: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0036872-9 - RUBENS HERNANDES MARTINS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 229-232: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 75.334,62 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com data de Outubro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

93.0037943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029915-8) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Não obstante à retificação de autuação efetuada, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 338, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelas empresas Edure Administração Participação e Representação Ltda e PR Administração e Participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

93.0038519-4 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

94.0005358-4 - JUAN GUSTAVO TRAVESSO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 217-218: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.975,45 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com data de Dezembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

94.0025270-6 - ARLAM ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

94.0026578-6 - PONTELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão de fls. 70 dos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.014478-7, torno sem efeito o despacho de fls. 179, devendo os presentes autos permanecerem suspensos. Int.

95.0005418-3 - MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIEMNTOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

96.0017586-1 - FLAVIO LONGHI RODRIGUES (ADV. SP128715 CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.0020576-0 - DELCY DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP022211 FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

96.0021148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014171-1) VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.0030183-2 - ARLINDO MAZER DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0029528-1 - SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela

União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0045449-5 - DIVAUTO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP101376 JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0047191-8 - SERGIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.032783-6 - DIMAR SOUZA BALEEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 273: Ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela CEF. Caso persista a divergência, deverão os autores trazer aos autos planilha detalhada com os valores que entende devidos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.029252-8 - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ (ADV. SP136307 REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 0359/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2000.61.00.041963-2 - RUTH LUZIA PEGGAU (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2000.61.00.044879-6 - LABORATORIOS BALDACCI S/A E OUTROS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o

regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

2000.61.10.000866-6 - JOSE CARLOS LIMA DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Fls. 217: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 41,66 (quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com data de 06/2006, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2002.61.00.005488-2 - KLABIN S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita, para conversão em renda do valor depositado. Se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor depositado na conta 0265.635.00191367-3, conforme fls. 95.Com o cumprimento dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.016990-9 - CIOMARA MARTINS DE PAULA (ADV. SP144284 FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o autor o que de direito em dez dias.In albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.022366-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 14 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA IGNES NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122-125: Intime-se, inclusive pessoalmente a Ré Maria Inês Nascimento para o pagamento do valor de R\$ 1.726,53 (Um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), com data de Setembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2004.61.00.013844-2 - DROGARIA CATTO LTDA - ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014466-1 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A (ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E ADV. SP166702 JOÃO CLARINDO PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo tribunal Federal dos Mandados de Injunção n°s 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei n° 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul.Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

2005.61.00.005679-0 - GEOVANE DOS SANTOS BAZILIO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste especificamente sobre a parte final do despacho de fls. 241, assim como sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 251/281. Após, se em termos, torne os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.010710-3 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista à Sra. Perita do requerido pela parte autora, às fls. 1474/1475, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.011777-7 - EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. PR020693 CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.00.019819-4 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o patrono da parte autora subscritor das petições 2008000083394 e 2008000083392, protocolizadas em 28/03/2008 e juntadas às fls. 239/248, Dr. Laércio de Oliveira Lima, para regulariza-las assinando-as no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.025324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.026191-8 - FERNANDO AUGUSTO CUNHA (ADV. SP236533 ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES E ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020773-4 - AMARO GALDINO FILHO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003874-6 - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 156/157: Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 97/98, expedindo-se mandado de citação da empresa co-Ré, Kaprof Comercial Ltda.-ME, na pessoa de sua representante legal, sra. Carolina Maria Oliveira Lamanares, no endereço indicado pela autora. Int.

2007.61.00.007445-3 - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012146-7 - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI (ADV. SP250298 TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018513-5 - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeiram as partes o que de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.019938-9 - FERNANDO MELO SANCHEZ (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Promova o autor a citação da co-ré Caixa Seguradora S/A, apresentando a contrafé necessária, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Após, cite-se e intime-se. Int.

2007.61.00.022854-7 - EDNALDO SOARES (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027508-2 - ABB LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E ADV. SP222302 HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido da União Federal, através da Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional, de nova abertura de vista dos autos, após a normalização dos seus trabalhos, sob a alegação de adesão dos seus Procuradores ao movimento grevista deflagrado a partir de 17 de janeiro de 2008, com fundamento em análise do C. Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 780/DF e 712/PA, com a aplicação da Lei nº 7.783/89, para a viabilização do previsto no art. 37, inc. VII, da Constituição Federal de 1988, e apoio na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da greve da advocacia pública federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), entendo que o pedido retro não merece ser acolhido, por absoluta falta de pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em amparo à sua tese, no âmbito desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo/Mato Grosso do Sul. Desta forma, indefiro o pedido retro da União (Fazenda Nacional), e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.00.032530-9 - IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/246 e 247/260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.000188-0 - HELIO DIAS DUCA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a segunda parte da r. decisão de fls. 53, bem como traga aos autos cópias autenticadas da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.290943-1, em curso no Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041514-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033138-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Traslade-se cópia do v. acórdão, decisão do agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.014478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026578-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PONTELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Tendo em vista o acórdão de fls. 70, torno sem efeito o despacho de fls. 75. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029528-1) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ROBERIO DIAS) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 97.0029528-1. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

2004.61.00.028465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005360-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA (ADV. SP023713 LUIZ GONCALVES E ADV. SP092533 MARILENE MORELLI DARIO)

Recebo o recurso de apelação do Embargado em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017851-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X KEYLA REGINA LEITE SIMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO JOSE LEITE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATYA PRISCILLA LEITE SIMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINO DE JESUS ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON TADEU ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.008767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003874-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156661 ADRIANO FERREIRA NARDI)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.00.006217-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MILTON COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.007067-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SINESIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELOIZA CELESTE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante as certidões do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte aratora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.008127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020576-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DELCY DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP022211 FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO)

Apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 96.0020576-0. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005418-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIEMTOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Apensem-se os presentes à ação principal. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.004111-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (PROCURAD MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E PROCURAD CRISTIANO GURGEL LOPES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E

PROCURAD JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP093076 PAULO ALVES DA SILVA E PROCURAD MARLILSON MACHADO S. DE CARVALHO) X NACIONAL EXPRESSO LTDA (PROCURAD FLAVIO BOTELHO MALDONADO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1828

ACAO MONITORIA

2006.61.00.015085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LARISSA VERUSKA DE SOUZA (ADV. SP072905 MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E ADV. SP250985 WERNER GUELBER BARRETO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a ré LARISSA VERUSKA DE SOUZA a fim de que traga aos autos cópia do Contrato de abertura de crédito em conta corrente a que versa esta ação. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0006786-0 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls. 277: Ante a concordância da parte autora, defiro o abatimento do valor da verba de sucumbência devida a União (fls. 272-274). No tocante aos honorários do profissional, decorrentes do contrato de prestação de serviços, tenho como matéria estranha ao presente feito e defiro, desde já, o desentranhamento do contrato juntado às fls. 278-280. No mais, expeça-se o requisitório. Int.

95.0034524-2 - INDUSTRIAS VILLARES S/A E OUTROS (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos em apenso, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0031271-0 - ROSANA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da União com os valores da execução (fls. 180-182), certifique a Serventia o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Requeira o autor, ora exequente, o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0022928-9 - YARA MARAN E OUTROS (ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante do lapso tempo decorrido, defiro o pedido de fls. 448, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.

97.0061772-6 - EUNICE VIANA DOS SANTOS (ADV. SP113078 MARIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 210-216: Ciência a autora da comprovação dos créditos demonstrada pela CEF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.007240-8 - VICENTE NUNES MOLINOS FILHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.046908-4 - RAYES & FILHOS LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Expeça-se o ofício precatório, consoante requerido às fls. 638. Initem-se.

2000.61.00.024983-0 - VILA MARIANA VEICULOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 466-469: O vencedor será conhecido após o trânsito em julgado do feito. Assim, cumpra a Serventia o determinado às fls. 465, arquivando-se os autos. Int.

2001.61.00.029310-0 - TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS (ADV. SP057176 JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO E ADV. SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS DE SANTO ANDRE/SP (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Intime-se o INSS do pagamento da verba de sucumbência, devendo seu Procurador retirar o cheque juntado às fls. 143, mediante recibo. Após, nada sendo requerido e tendo a obrigação sido cumprida espontaneamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.038209-9 - CARLOS GITYN HOCHBERG E OUTRO (ADV. SP164030 JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG E ADV. SP085950 EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARTINS PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 225: Indefiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que comprove haver realizado as diligências administrativas, com o intuito de localizar e indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) dos litisdenunciados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de exclusão do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.001657-2 - RAMON GUSMAO NETO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Converte o julgamento em diligências. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 208, a fim de elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova pericial deferida, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Silente, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.006327-6 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO - ADVOCACIA (ADV. SP035430 JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 138-139: Ciência a União do pagamento da verba de sucumbência, conforme requerido. Oficie-se a CEF determinando que os valores depositados sejam convertidos em renda a favor da União. Após, nada sendo e requerido e tendo a obrigação sido cumprida espontaneamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006329-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X COBRAMAR - COBRANCAS EM GERAL S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 54/56: Intime-se pessoalmente o réu, ora devedor, para que efetue o pagamento do valor de R\$8.406,76 (Oito mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), com data de novembro/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.00.020665-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) Desentranhe-se a petição de fls. 219-228, devendo sua subscritora, Advogada Maria Conceição de Macedo retirá-la em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.012951-6 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS (ADV. SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo a parte autora aditar o valor atribuído à causa, nos termos da r. decisão de fls. 133/135, e juntar comprovante do recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de extinção do feito, sem exame de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.030675-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X GUILHERME ITALO SHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELICA SCHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 133-134: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 132, fornecendo o endereço dos réus, à vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003755-2 - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA (ADV. SP107947 ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.004157-9 - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a existência de erro material apenas para retificar a fundamentação da decisão de fls. 217/218, fazendo constar a fundamentação acima. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida, mantido o indeferimento da antecipação da tutela.

2008.61.00.007533-4 - CAETANO GRECO JUNIOR (ADV. SP244853 VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.008691-5 - EDNA MARTINS GUERRA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isso, acolho os presentes embargos para declarar a decisão de fls. 97/98 que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de, até decisão final de mérito, autorizar o depósito das prestações vincendas no valor que os autores entendem devido (R\$94,18), diretamente na instituição financeira. Até o final da demanda as prestações não pagas ficam suspensas, devendo a requerida se abster de promover a execução extrajudicial ou determinar a inclusão do nome dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. No mais, permanece a liminar tal qual foi proferida (...) Junte-se a contestação já apresentada. Após, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2008.61.00.009808-5 - DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP230724 DENISE ANDRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se. Ao SEDI para recadastrar o objeto.

2008.61.00.010140-0 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 15ª Vara Federal, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011403-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044975-7) NOEMIR THEREZA GIONGO (ADV. SP036432 ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES)

Tendo em vista a divergência entre as partes sobre elaboração dos cálculos e a alegações da Contadoria Judicial, às fls.32, intime-se a CEF para promover a juntada aos autos dos cálculos, bem como informe os coeficientes utilizados para a composição da comissão de permanência e metodologia para a construção desses valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Com juntado dos documentos, dê-se vista a parte contrária e após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.029080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029079-4) HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

(...) Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. (...) Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0039142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA E OUTROS (ADV. SP068547 ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize o recolhimento do valor de R\$ 4.476,37 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a título de custas e emolumentos referentes ao registro de penhora de bem imóvel, com prazo até 14/05/2008, conforme prenotação nº 834.725, de 14/04/2008 (fls. 224/225).Após, aguarde-se o retorno do mandado de intimação e da carta

precatória expedidos (fls. 208/209).Intime-se.

Expediente Nº 1833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0015709-8 - ELZA VALENTIN VON TEIN E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP016311 MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0015696-6 - ANALICE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...) Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos, no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0019091-9 - RAIMUNDO GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP124820 ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0023451-7 - JOAO BEZERRA VASCONCELOS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0040262-2 - ALCEBIADES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089172 HELENA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)Maria da Glória Carvalho Kaquam Essa, devidamente intimada, ficou inerte, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal autora, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0056348-0 - MARIA THEREZINHA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GILBERTO ANTONIO DE CASTRO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0058499-2 - GILMAR GRANDISOLLI E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA ALEJANDRA MERA MERA E ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0061149-3 - ANTONIO GALDINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP102369 PAULO SERGIO DO LAGO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

98.0001527-2 - ADILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0046304-6 - ELUIZA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.015207-6 - MARCIO ROGERIO LISBOA E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...) Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, quanto ao depósito judicial realizado nos autos, a título de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

1999.61.00.030784-9 - GENOVA LUCIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.049758-4 - SINESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.053020-4 - DERCOP LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP111212 HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal autora, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.057568-6 - ALVARINO LUIZ MATHEUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.049818-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

2001.61.00.003636-0 - ANTONIO MADALENA MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.010155-7 - MARIA DA SILVA GUSTAVO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. PRI.

2001.61.00.015163-9 - FABIO APARECIDO VACARELI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto posto, julgo procedente o pedido do Autor, e declaro quitado o débito hipotecário contratado pelos Autores com a Ré, através do contrato individualizado na inicial, e condeno a Ré Caixa Econômica Federal a fornecer o instrumento de quitação para o cancelamento da inscrição hipotecária junto ao Registro de Imóveis competente.

2002.61.00.001403-3 - ADMIR SALES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os contratos de empréstimo individualizados na inicial em relação aos Autores, devendo os mesmos ser excluídos da relação contratual, permanecendo como credora a CEF e como devedor o avalista, Vigor empresa de segurança e vigilância.

2003.61.00.004098-0 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS (ADV. SP088682 JULIO URBINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.003801-7 - MARIA THEREZA CARDOSO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Desta forma, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a Caixa Econômica Federal a promover o imediato desbloqueio da conta poupança da autora, mantida na agência 0345- Santos - conta poupança nº 330.755-5 e que os valores sejam acrescidos de correção monetária, desde a data do seu bloqueio, pelo IPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês também desde essa data, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJ nº 561/07. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003762-8) LELO TRATORES E PECAS LTDA (ADV. SP097919 CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por tais razões, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do montante devido pela embargante à embargada, atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2006.61.00.019271-8 - POLENGHI INDUSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP116465 ZANON DE PAULA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, cassa a liminar concedida. Fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.018873-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015163-9) FABIO APARECIDO VACARELLI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Assim, julgo procedente o presente pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

3ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1799

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0003088-3 - PEDRO LUIZ VIQUE DANTAS E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP186144 IRACEMA MARIA CESAR CONSANI E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FLS. 481:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto à alegação dos autores de que os depósitos devem ser levantados para os mutuários. Int.

2000.61.00.035471-6 - ALBINO MASSU DE OLIVEIRA (ADV. SP115442 FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E ADV. SP128567 EDNA BATISTA SILVA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1) Esclareça a CEF o cálculo apresentado a fls. 156/161, tendo em vista que o autor alega que nunca teve vínculo empregatício com a Casa Anglo Brasileira S/A. 2) A empregadora da autora, por se tratar de entidade filantrópica, estava dispensada do recolhimento do FGTS, nos termos do Decreto-Lei 194, de 24 de fevereiro de 1967, até novembro de 1989, tornando-se obrigatório o recolhimento a partir da Lei 7.839/89. Assim sendo, a ex-empregadora não era obrigada a depositar os valores do FGTS relativos a janeiro de 1989, como requer a autora. Int.

2003.61.00.015968-4 - COOPERFORCA - COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora, Cooperativa de Trabalho, objetiva a declaração de que está legalmente constituída, em conformidade com o disposto na Lei 5.764/71, bem como visa à declaração de que não existe no ordenamento jurídico norma que permita a investida radical (fls. 35) do Ministério Público do Trabalho e das Delegacias do Trabalho (fls. 24, item 5.2), que vêm fiscalizando suas atividades para apuração de existência de eventual fraude a direitos previstos na CLT. Verifica-se, portanto, tratar-se de ação que versa sobre a fiscalização das relações de trabalho, bem como visa a impedir a atuação do Ministério Público do Trabalho. É certo que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal julgar as causas em que a União for requerida. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores

pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Não obstante a presença da União Federal no pólo passivo, o autor pretende a declaração de regularidade de sua constituição a fim de que suas atividades não possam mais ser alcançadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho - Delegacias Regionais do Trabalho, matéria cuja competência passou a ser da Justiça do Trabalho, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Conflito de competência. Justiça Federal e Justiça Trabalhista. Ação visando ao reconhecimento da condição de cooperativa de trabalho. Estabelecimento da competência da justiça trabalhista. - Para apurar se a autora se enquadra nos dispositivos da Lei nº 5.764/71, é necessário analisar as atividades por ela desenvolvidas, visando a evitar que, sob o manto de uma cooperativa fictícia, oculte-se uma verdadeira relação de emprego. - A competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho é da justiça trabalhista, nos termos do art. 114, inc. I, da CF. - Na hipótese dos autos, a parte visa a evitar a imposição de penalidades administrativas por parte do Ministério Público do Trabalho, o que também atrai a aplicação do art. 114, inc. VII, da CF, reforçando a competência da justiça do laboral para conhecer da questão. Conflito de competência conhecido, estabelendo-se a competência do juízo suscitante. (STJ. SEGUNDA SEÇÃO. CC/SP Nº. 52.613 - 10/05/2006.) Declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo - 2ª Região. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Fixo o complemento dos honorários periciais definitivos em R\$400,00 e determino a expedição de alvarás parciais para o senhor Perito e para a depositante - para esta no valor remanescente, uma vez que se adiantou ao arbitramento por este Juízo e depositou por conta própria o valor de R\$1.800,00 (fls. 2134) sem que houvesse determinação judicial para tanto. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

2007.61.00.027594-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DE SAO PAULO-DECON (ADV. SP158641 CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) (REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA RÉ): Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a transação efetuada pelas partes, conforme termos de fls. 43 / 45, e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026631-8 - NILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Considerando a informação supra, encarte-se o termo de audiência e junte-se a carta de preposição e procuração ad judicia da CEF.Reconsidero o despacho de fls. 223.Int.

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3051

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0017262-7 - JOSE CARLOS PIMENTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos.Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 266/267, nada a deferir no que tange a verba honorária.Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos autores José Carlos Pimenta e José Rivaldo dos Santos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores José Cornélio Nerys, Jose dos Santos Reis e José Elminio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

97.0049218-4 - APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos.Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 214/217, nada a deferir no que tange a verba honorária.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Aparecido Pereira, Benedita Maria de Oliveira, Francisco Lino Cosme da Silva, Gildasio Queiroz dos Santos, José de Paula e Jesus Gambim da Costa, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). No mais, visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, em relação ao co-autor Joel Marques, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão,

deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

97.0059830-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047400-3) AMAURI FERNANDES MACHADO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos.1. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral junta à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, para a expedição de ofício requisitório referente as custas. 2. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 295, expedindo-se ofício requisitório/precatório. 3. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. 4. Silente, arquivem-se os autos.Int.

98.0016424-3 - ALAIDE TEMOTEO DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Alaíde Temoteo dos Santos de Souza, Altair Carvalho Siqueira, Antonio Hamilton Mendes dos Santos, Cosmerindo Jardim da Silva, Francisco Francinaldo Martins do Nascimento, João Ronivaldo de Almeida, Orlando Ferreira Filho, Romildo Alves Soares, Sebastião Cardoso Pereira e Vicentina Alves de Souza, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Int.

2002.61.00.020609-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.027730-0) MARIA APARECIDA DEMONICO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos.Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 157/159, nada a deferir no que tange a verba honorária.Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos autores Maria Aparecida Demonico, Theresa Cecília Moraes Dias Freire, Roberto Luiz Kindinger, Agenor Batista Figueira, Mario Sergio Zanon, Maria Jose de Menezes, Maria Odila Pereira Miguel e Lídia Manha de Godoy, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Enzo Forecelini Neto e Jose Eugenio Secco, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

Expediente Nº 3052

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0454780-2 - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2008).

00.0655924-7 - ITEL LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/05/2008).

90.0034260-0 - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2008).

92.0000271-4 - TIBASA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E ADV. SP216413 PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2008).

92.0013948-5 - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750

PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2008).

92.0062303-4 - CAPITANI ZANINI CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/05/2008).

Expediente N° 3053

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0003240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720775-1) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 07/05/2008).

Expediente N° 3054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.020769-2 - ANTONIO JOSE SIMOES (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 46/52, nada a deferir no que tange a verba honorária. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 3055

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.026686-1 - AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA para que não seja estendida a validade dos registros de despachante aduaneiro dos impetrantes no âmbito da 8ª região fiscal, nos termos da exordial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

Expediente N° 4806

MANDADO DE SEGURANCA

90.0016154-1 - PEDRO NAVISKAS (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

91.0653319-1 - HOLSTEIN KAPPERT S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

92.0035185-9 - ANTONIO CLARET DE MELLO E OUTROS (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS

CARNIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

92.0075851-7 - CONSTRUTORA MOGNO LTDA E OUTROS (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

96.0013992-0 - SCANIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

98.0030553-0 - TECHINT ENGENHARIA S/A (ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.026987-3 - REDOMA IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166290 JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2002.61.00.008055-8 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2002.61.00.027309-9 - AVICULDOG COM/ DE RACOES E AFINS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2003.61.00.026286-0 - ANTONIO HENRIQUE MAGATTI FERNANDES (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.003822-1 - ITACURUCA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP205952B KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PFN)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.011098-9 - CLINICA WALDIR LANGONE (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2005.61.00.024409-0 - DU PONT SAFETY RESOURCES DO BRASIL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.001170-0 - INTERFLOAT CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES E ADV. SP202758B MAURO DE SOUSA PINTO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.003767-1 - SOLUTIA BRASIL LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.005101-1 - JANICE FELICIO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.014841-9 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

2006.61.00.016945-9 - DROGARIA TIRADENTES MOGI LTDA - EPP (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4807

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0073711-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015161-0) TRANSPORTADORA TOME LTDA E OUTRO (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO

COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0743378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724839-3) INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0016490-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012964-9) CIA/ BRASILEIRA DE PUBLICIDADE (ADV. SP101029 ODILON DE MOURA SAAD E ADV. SP093787 SILVIO FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0026220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011854-0) MAGNUM COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

00.0948931-2 - MOVEIS HS LTDA (ADV. SP070559 LAIS CRISTINA CACESE SOARES E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0015161-0 - TRANSPORTADORA TOME LTDA E OUTRO (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0724839-3 - INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011854-0 - MAGNUM COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP137226 ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0012964-9 - CIA/ BRASILEIRA DE PUBLICIDADE (ADV. SP101029 ODILON DE MOURA SAAD E ADV. SP093787 SILVIO FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004832-8 - ROBERTO VINCENZO BETTONI E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA

CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0974630-7 - MOVEIS H S LTDA (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP070559 LAIS CRISTINA CACESE SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4808

MANDADO DE SEGURANCA

00.0748704-5 - IND/ GRAFICA DOMUS LTDA (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP026885 HELIO FERNANDES E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SP DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0017993-4 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI E ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028578-5 - ANA FATIMA ROMANO DOS SANTOS (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1949

MANDADO DE SEGURANCA

92.0056945-5 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.003371-7 - LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.026909-3 - COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA - COOPERFLY (ADV. SP201591 JULIANA TORRESAN RICARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.032244-7 - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.005130-8 - DROGARIA DROGOL LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.019313-9 - ALVARO MARI (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021245-6 - GUILHERME RAMOS COSTA (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.023748-9 - DROGARIA TINGUARA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.03.009083-3 - HUMAN DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003245-8 - FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (ADV. SP219035 CAMILA CASTANHEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003451-0 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 313/315 e 344: a petição de fls. 313/337 teve o único escopo de satisfazer dúvida manifestada pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional no verso de fls. 306.Destarte, nada há a decidir no presente momento, devendo a questão ser analisada apropriadamente quando oportuno, ou seja, em sede de sentença, sob pena da análise de reiteradas questões incidentais vir a desfigurar o rito procedimental adotado.Em face do exposto, prossiga-se como determinado às fls. 307, in fine, para que se ultime vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias, e após, se encaminhem os autos ao d. Ministério Público Federal.I.C.

2007.61.00.005879-4 - W SIMONETTI & CIA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que concede mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2007.61.00.019368-5 - TUBERLINO DE PAULA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 151: Tendo em vista o deslinde da presente ação e da manifestação da União Federal (AGU), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias,Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003249-9 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Vistos. Indefero o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que já foi prestada a tutela jurisdicional. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.006399-0 - ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP245146 ITAMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP247573 ANDRE NOVAES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Ciência da redistribuição.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) fornecendo duas cópias do CNPJ da associação impetrante (uma para os autos e a outra para instruir a contrafé); a.3) indicando corretamente quem é a autoridade coatora; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.008686-1 - LOGOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 53 / 66, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 47 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010197-7 - RESTAURANTE GIVALDO COSTA CARNEIRO - ME (ADV. SP152899 JAMES DONISETE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da AGU, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.4) fornecendo a cópia do contrato da empresa impetrante em três vias (uma para os autos e as outras duas para instruírem as contrafés).b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010358-5 - MARCIO AURELIO PEREIRA DIAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá férias vencidas e proporcionais indenizadas e referentes terços, além das respectivas médias, bem como de férias indenizadas sobre aviso-prévio e correlata média... ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente ao valor de férias integralmente vencidas indenizadas e respectivo terço, conforme pleiteado pelo impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesmo.Oficie-se à empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Quanto ao item 6.8 de fls. 12, deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010358-5 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2008.61.00.010442-5 - MARK JASON VEASEY (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de Mandado do Segurança visando afastar a retenção de Imposto sobre a Renda incidente sobre a verba de participação nos lucros denominada resultado quantitativo, prevista para até o dia 10.05.08. Sustenta o impetrante que após rescisão complementar de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora, ocorrida em 10.03.08, ora está prestes a sofrer o mencionado recolhimento... Destarte, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C.

2008.61.00.010454-1 - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.011298-3 - DANILO GRIMALDI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026345-2 - EDSON DE LIMA NETO E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3090

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.012616-8 - HELVIO REIS E OUTRO (ADV. SP189687 SANDRO MAZARIN LEME E ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado à fl. 465, bem assim quanto à satisfação integral de seus créditos, nestes autos. Esclareça, no mesmo prazo, se persiste seu interesse na execução da verba honorária advocatícia, tal como fixada em sede de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

00.0761757-7 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP044206 MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 470/471 - Considerando-se que a atualização da procuração outorgada, defiro o pedido de alteração do cadastro de advogado no sistema de movimentação processual. Anote-se. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de Carta para Registro Imobiliário, tendo em vista que já houve a expedição de Carta de Constituição de Servidão de Passagem, à fl. 391, tendo sido retirada em 02.03.2007, consoante se infere da fl. 416. Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 448/463, informando, na oportunidade, se houve o atendimento integral ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Tendo em vista a outorga de nova procuração, à fl. 472, esclareça a expropriante, no mesmo prazo, se a expedição de alvará acerca dos valores depositados às fls. 17-verso e 23 será feita em nome da patrona qualificada à fl. 419. Do contrário, indique o nome, RG e CPF do patrono habilitado à levantar tais valores. Não havendo impugnação quanto aos documentos apresentados pelos expropriados, expeça-se alvará de

levantamento da quantia depositada à fl. 190, em nome da advogada indicada à fl. 448.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.00.012693-0 - VAGNER PEDRO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

ACAO MONITORIA

2006.61.00.017465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls.193/198, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)

Vistos em inspeção.Não tendo os Réus cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão de fls. 123, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

2006.61.00.028190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMILIE VILLELA DA COSTA (ADV. SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X OSWALDO FELIPPIA DA CONCEICAO E OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 119 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

2007.61.00.022002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ MORAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 269 - Defiro o desentranhamento e a substituição pelas cópias autenticadas, autorizando a entrega dos documentos desentranhados ao autor.Fls. 273 - Expeça-se novo mandado de citação para Fernanda Marcondes Arantes Africo Silva, no endereço fornecido. Com a juntada do mandado nos autos, retornem os autos conclusos.Int e Cumpra-se.

2007.61.00.026658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMABILE GUERRA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON SECUNDINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

2007.61.00.029307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SSM - COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PERCIO GOGLIANO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 74 e 78/79, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.00.029328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X TONY & CRISTY ESTETICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO GARCIA RUIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA ALVES DE MELLO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 84.Tendo em vista a petição de fls. 83, expeça-se carta precatória para citação do réu Tony e Cristy Estética Ltda - ME na pessoa de seus sócios, no endereço destes fornecido a fls. 71.Cumpra-se e ao final

intime-se.

2007.61.00.034630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls.237,240 e 243 sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

2008.61.00.001937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER (ADV. SP192366 ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Esclareça o réu a oposição de duas peças de Embargos Monitórios, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.002243-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSISLENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57 - Observa este Juízo que, a despeito da determinação de fls. 49, a parte autora acostou a estes autos as guias de pagamento que deveriam ter sido recolhidas perante o Juízo Deprecado.Assim sendo e para evitar o retorno da Carta Precatória sem o devido cumprimento, determino à Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 58/61 e posterior envio das referidas guias ao MM.º Juízo Deprecado, advertindo-se a Caixa Econômica Federal para que fatos como esse não mais ocorram.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.002950-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SHEILA CRISTINA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO YAMAUTHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 55, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC.Custas ex lege.Descabe condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2008.61.00.003658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46 - Observa este Juízo que, a despeito da determinação de fls. 39, a parte autora acostou a estes autos as guias de pagamento que deveriam ter sido recolhidas perante o Juízo Deprecado. Assim sendo e para evitar o retorno da Carta Precatória sem o devido cumprimento, determino à Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 47/50 e posterior envio das referidas guias ao MM.º Juízo Deprecado, advertindo-se a Caixa Econômica Federal para que fatos como esse não mais ocorram.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

87.0037020-7 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP175954 GRAZIANE AMIANTI FORTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do decidido pelo TRF da 3ª Região para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.-se.

89.0018176-9 - ORMINDA SOARES NETTO (ADV. SP006807 ZULEIKA ENA C MAGALHAES E ADV. SP005874 RUBENS AGUIAR MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)
À vista dos traslados efetuados à fls. 72/105, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.019988-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Tendo em conta a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2007.61.00.005503-3, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do montante fixado na decisão trasladada à fls. 384/390.Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.005518-9 - MANOEL RODRIGUES NETTO (ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero a determinação retro.Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica em ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário.Sem prejuízo, promova a requerente a juntada, aos autos, da cópia da inicial contida nos autos nº 2006.61.00.007484-9, para fins de ulterior análise acerca de

eventual prevenção.No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da exordial.Intime-se.

2008.61.00.008183-8 - JOAQUIM PEDRONI (ADV. SP128508 CLEBER CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica em ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009633-3) WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência.A omissão do valor da causa nos embargos à execução não é motivo suficiente para se declarar a inépcia da petição inicial.Neste sentido já decidiu o E. TRF da 1ª Região em apelação cível - 200001000706451, processo: 200001000706451 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/3/2005, publicada no DJ em 14/4/2005, página 52, relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO SUPRIDAPOSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREPARO E DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO.1. O juiz, antes de considerar como inexistentes os atos praticados por advogado sem instrumento de mandato, deve oportunizar à parte o suprimento da irregularidade. Como a ausência de mandato é irregularidade sanável nas instâncias ordinárias de jurisdição e tal suprimento se deu logo após a interposição do recurso de apelação, não é caso de extinção do processo por ausência desse pressuposto processual. 2. Não deve haver extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de preparo, porque os embargos à execução perante a Justiça Federal de primeiro e segundo graus não se sujeitam ao pagamento de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289 /96).3. A omissão do valor da causa nos embargos à execução não é motivo suficiente para se declarar incontinenti a inépcia da inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito, sobretudo porque se presume ser tal valor da causa o mesmo da execução. 4. Apelação provida.Assim, constatando que não foi atribuído valor à causa nos presentes embargos à execução, oportunizo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para o suprimento desta irregularidade.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0017908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP035233 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, bem assim quanto ao traslado efetuado à fls. 846/849, para que tome as providências devidas, perante o MM.º Juízo Deprecado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.00.012581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FRANCISCO LUIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que o feito foi objeto de sentença às fls. 98, o desarquivamento e a vista dos autos ficará condicionada ao pagamento das custas relativas ao desarquivamento.Uma vez efetuado o aludido pagamento, pela Caixa Econômica Federal, fica deferido o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo legal.Do contrário, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.00.033957-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao exeqüente do documento de fls. 205/209.Após, retornem ao arquivo.

2006.61.00.005381-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51 - Defiro. Assim sendo, expeça-se mandado de citação em face do co-executado HENRIQUE NISEMBAUM, no endereço apontado às fls. 48, restando, desde já, ordenado o arresto dos bens do referido executado. Se necessário, fica autorizado o auxílio de força policial, para fins de arrombamento do imóvel. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RODRIGUES JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA KARINA DELGADO FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador, a ser designado pela Central de Mandados, as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), dos dias 14/05/08 e 28/05/08, respectivamente.

Considerando-se que o valor executado é inferior a sessenta salários mínimos, fica dispensada a publicação de edital, perante a imprensa oficial, nos termos do que dispõe o artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não dispensa, todavia, a fixação de edital no átrio do Fórum. Intime-se.

2007.61.00.008150-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADUA LAGATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILZA RODRIGUES LAGATTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Diga a exequente sobre interesse de penhora nos créditos do executado - Autos 2000.61.0019013-6 em trâmite na 11ª VF em São Paulo.

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA KHOURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 114: Fls. 104 - Defiro o pedido de nova citação, em relação à co-executada SILVER PLAST IND. E COM. LTDA. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação para a referida co-executada, valendo-se do endereço constante à fl. 102. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar perante os órgãos administrativos elencados à fl. 104. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final. Despacho de fls. 227: Nada a ser decidido em face dos documentos acostados à fls. 117/218, por falta de requerimento expresso. Cumpra-se a decisão de fls. 114, procedendo-se, após, à sua publicação, juntamente com esta decisão.

2008.61.00.000883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos formulados às fls. 40/41 e 46, visto que não consta, dos autos, cópia autenticada do contrato social da empresa e via original da procuração outorgada. No mesmo prazo, ratifiquem-se as razões expostas no requerimento apócrifo de fls. 40/41. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.005287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X HELIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 105, alegando a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão proferida. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora afirmou que diligenciou perante os Cartórios Imobiliários da Capital, quando, em verdade, diligenciou apenas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP, por se tratar do local em que o réu tinha domicílio. Não obstante, olvidou-se a autora que o referido réu não foi encontrado em seu domicílio originário, o que demandava, assim, a pesquisa perante os outros Cartórios Imobiliários da Capital, o que, até o momento, não evidencia-se dos autos. Ademais, em situação análoga a dos autos, a Caixa Econômica Federal providenciou a expedição de ofícios perante o INSS, IIRGD e Banco Central e até mesmo perante a Delegacia da Receita Federal (indicando este Juízo como destinatário da eventual resposta), o que, também, não se verifica dos autos. Mantenho, destarte, irretocável, neste aspecto, a decisão de fls. 105. E o mesmo há de ser dito quanto ao segundo tópico da indigitada decisão, visto que não incumbe à Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória, mas, isto sim, acompanhar para qual Juízo a Carta Precatória foi

distribuída e, a partir daí, efetuar o pagamento das custas devidas. Com isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fls. 105, no prazo ali fixado. Intime-se.

Expediente Nº 3133

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009810-3 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO (ADV. SP203068 ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (DECISÃO DE FLS. 19/20 - DISPOSITIVO)... Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar o ingresso do autor na sede da ré, localizada na Avenida Professor Noé Azevedo, n. 208 - 1º andar - salas 11/12 - Vila Mariana, a fim de que possa dar seguimento ao processo de liquidação extrajudicial instaurado pela ANS. A diligência deverá ser acompanhada por Oficial de Justiça, que constatará o ocorrido. Expeça-se o mandado à Central, designando o dia 14 de maio de 2008, às 9:00 horas, para a realização da diligência. Ciência ao requerente. Cite-se e Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4106

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0018523-1 - ELISEU TINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 175. Decisão de fl. 175: 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 171/174. 2. Após, aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

91.0676883-0 - DEODATO MENK CINTRA E OUTROS (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 207/208. 2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, apresentem os autores petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o saque. Publique-se. Intime-se a União também das decisões de fls. 189 e 195, bem como da determinação de fl. 205.

91.0718461-1 - NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA (ADV. SP038694 LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E ADV. SP030651 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E ADV. SP088068 MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

*PA 1,7 1. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Publique-se a decisão de fl. 329. 3. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Decisão de fl. 329: Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 311/315, 317/320, 322/324 e 326/329. Após, aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

92.0011793-7 - MARCIA CARNEIRO GALDI (ADV. SP104624 MARTA SOARES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0020210-1 - ORSA CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 292/293. 2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, apresentem os autores petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o saque. Publique-se. Intime-se a União.

92.0047061-0 - JOAO GENESIO MAPELI (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X JOSE BONIFACIO PAES E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 101. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução conforme requerido pelos autores. Após, dê-se vista

às partes. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Em face da certidão e planilha de fls. 148 e 149, apresente a autora Telma Helena Sartori cópia de inscrição no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

92.0071961-9 - REVEBRAS - REINTEGRACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP085455 SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 222/223. 2. Publique-se a decisão de fl. 220. Intime-se. Decisão de fl. 220: 1. Indefiro o pedido de fls. 214/215 e mantenho a decisão de fl. 207. 2. Aguarde-se a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. 3. Fl. 219 - Concedo à União prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

92.0075489-9 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO E ADV. SP200733 SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E ADV. SP048663 FRANCISCO CASTILHO LIMA E ADV. SP078042 MARIA CRISTINA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Regularize a autora a representação processual, apresentando o estatuto social, em face da alteração realizada em dezembro de 2004 e a procuração anteriormente apresentada de fl. 214. Publique-se.

93.0008300-7 - MECANICA EUROPA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 126: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

95.0029775-2 - ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 328/329. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a apresentação pela parte autora, de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas de ofício precatório. 4. Na ausência de cumprimento do item 2, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se

96.0000399-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Recebo o pedido de fl. 228 como petição inicial da fase de execução. 2. Tão logo apresentem os autores as peças necessárias, cite-se a União Federal nos termos do Art. 730 do CPC, com base nos cálculos apresentados pela União às fls. 195/213, e com os quais o autor concordou (fl. 228). 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento pelos autores do disposto no item 2 acima. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

97.0007111-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040641-3) KEPPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 124/126: Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 651,28, atualizado para o mês de agosto de 2007, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. 2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se.

98.0007558-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056467-3) FARMINCO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 430/431: Defiro. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor total da condenação correspondente a R\$ 41.475,33 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para o mês de agosto de 2005 (fls. 427/429). 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Fls. 432/434: Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 6.759,76, atualizado para o mês de agosto de 2007, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. 4. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se. Intime-se a União Federal.

98.0044665-6 - INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA (ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE

DOTTAVIANO E ADV. SP132280A ILONA COUTINHO SYDENSTRICKER) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A - BMD (ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 284/26: Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 2.228,93, atualizado para o mês de dezembro de 2007, por meio de depósito na conta corrente n.º 2656-4, agência n.º 0265 - Posto da Justiça Federal/Caixa Econômica Federal (operação n.º 7), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao Banco Central do Brasil. Publique-se.

98.0051604-2 - KELLOGG BRASIL & CIA/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 506/507.2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, apresentem os autores petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o saque. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.001820-0 - VANIR PAIVA GATI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 386/390: Intimem-se os autores, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Advocacia-Geral da União), no valor de R\$ 518,33, atualizado para o mês de fevereiro de 2008, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código 13903-0, UG/Gestão: 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Advocacia-Geral da União). Publique-se.

2000.61.00.047057-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSNOVOS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão exarada à fl. 146 para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.00.005781-7 - EMILIO PAGAZZI E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

1. Fl. 482: Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 83/104 e 105/266, mediante sua substituição por cópias simples, fornecidas pelos autores; bem como a retirada, mediante recibo nos autos.2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.017915-4 - JOSE MALTA (ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Fls. 103/105: Intime-se o autor, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 1.047,06, atualizado para o mês de dezembro de 2007, por meio de depósito na conta corrente n.º 2656-4, agência n.º 0265 - Posto da Justiça Federal/Caixa Econômica Federal (operação n.º 7), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista ao Banco Central do Brasil. Publique-se.

2003.61.11.002446-3 - LUIZ MONTIN (ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 127/128: Intime-se o autor, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 1.087,32, atualizado para o mês de dezembro de 2007, por meio de depósito na conta corrente n.º 2656-4, agência n.º 0265 - Posto da Justiça Federal/Caixa Econômica Federal (operação n.º 7), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo

para tanto, dê-se vista ao Banco Central do Brasil.Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0674356-0 - ENECONTEC GUINDASTES LTDA (ADV. SP121702 FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o autor.Publique-se.

93.0016771-5 - IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E ADV. SP054710E MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 122/125: Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 3.016,73, atualizado para o mês de agosto de 2007, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Publique-se.

96.0040641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037374-4) KEPPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Indefiro o pedido de fls. 224/226, tendo em vista que o pedido de execução de honorários advocatícios dever ser efetuado nos autos principais (ação ordinária n.º 97.0007111-1), em apenso.Publique-se.

Expediente N° 4137

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0937541-4 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP079966 SONIA GOMES LABELLA E ADV. SP095262 PERCIO FARINA E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0670528-6 - MASAKAZU WATANABE E OUTROS (ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI E ADV. SP100152 WALTER JHUNITI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0084912-1 - ALEXANDRE AMBACK E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s).Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será(serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente N° 4177

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0639370-5 - ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TADESCHI E OUTROS (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS E ADV. SP114982 LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 156/158. Verifico não ser possível a expedição de ofícios para pagamento da execução, tendo em vista as divergências de nomes apontadas no CPF.2. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal, bem como informem o n.º de inscrição no CPF da autora Tatiana Valentini Tedeschi.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 154.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0705294-4 - ADEMIR BARIANI RODERO (ADV. SP246125 MARIA CRISTINA MAGALHÃES SOUZA PÁDUA E ADV. SP039985 LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 110/111. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista a

divergência de nome apontada no CPF.2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize o autor sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 109.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0705749-0 - HELIOS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 236/237 - Indefero. A União cumpriu o que foi determinado à fl. 224 e comprovou o ajuizamento da execução fiscal e o pedido, àquele juízo, de penhora no rosto destes autos, conforme petição e documento de fls. 227/229. Não pode ela ser prejudicada pela demora do juízo da execução em deferir ou não tal pedido e efetivar a penhora no rosto destes autos. A parte autora também não comprovou que o pedido de penhora no rosto destes autos tenha sido indeferido pelo juízo em que se processa a execução fiscal. A suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos tem a finalidade de garantir eventual penhora a ser realizada. Além disso, case a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício desta função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertenciam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou

ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 72). Isto posto, a penhora a ser realizada deve recair sobre a integralidade dos depósitos. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0715972-2 - DILPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 174/175. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista a divergência de nome apontada no CNPJ. 2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 166. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0036183-8 - DELPORT EQUIPAMENTOS IND/ LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 168 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do advogado, tendo em vista que a titular da integralidade dos créditos é a parte autora. Isso porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários

sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 65/74).Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 95/104, exclusivamente em favor da parte autora.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se.

92.0040240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026527-8) FRANCISCO DE SOUZA ALCANTARA - DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 188/189. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução, tendo em vista a divergência de nome apontada no CNPJ.2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 184.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0063613-6 - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 451/452 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento do crédito da parte autora em favor do subscritor da petição de fls. 451/452, tendo em vista que o crédito deverá ser requisitado em nome do titular, ou seja, Escriba Indústria e Comércio de Móveis Ltda.Quanto aos honorários advocatícios, estes também deverão ser requisitados em nome da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua

em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 226/301). Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 412/428, exclusivamente em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo manifestação comunicação de pagamento. Publique-se.

95.0005724-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033594-6) NEW OFFICE - SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP051683 ROBERTO BARONE E ADV. SP172273 ALDRÉIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E ADV. SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER)

1. Fls. 235/236. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução referente ao valor das custas, tendo em vista a divergência de nome da autora apontada no CNPJ. 2. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 232, também em relação à requisição do valor referente aos honorários advocatícios, mediante petição que contenha o nome e o CPF do advogado beneficiário deste crédito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0662083-3 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ROSANA FERRI)

Indefiro o requerimento de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque a memória de cálculo da autora contém excesso de execução, consistente na incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, os quais foram expressamente excluídos pelo TRF3 no julgamento da apelação. A partir de janeiro de 1996, nos termos do v. acórdão do TRF3, incide exclusivamente a Selic. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

00.0742532-5 - METALURGICA NACIONAL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1.Fls. 1581/1586 - Tendo em vista a notícia de decretação de falência da parte autora, reconsidero a decisão de fl. 1568 na parte em que determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 1542/1543.2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, informando-se-lhe sobre a existência de crédito em favor da parte autora nestes autos, bem como solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência do depósito realizado nestes autos para aquele juízo.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

00.0902358-5 - CAMILLO NADER COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls., no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor

00.0944342-8 - BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA (ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 493/494.2. Fls. 488/489 - Tendo em vista a notícia de que o processo de falência da parte autora foi redistribuído à Comarca de Diadema/SP, oficie-se àquele juízo nos mesmos termos do ofício de fls. 481.3. Fls. 500/520 - Esclareça a parte autora a identidade do subscritor do documento de fls. 520, comprovando, na oportunidade, que tinha poderes para fazê-lo. Publique-se. Intime-se.

89.0005529-1 - COSTANTINO SCHIAVO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

91.0007466-7 - GERALDO NILTON MOREIRA CESAR E OUTRO (ADV. SP092178 MARIA CLARA FERREIRA E ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA E ADV. SP007996 ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 171/172.2. Fl. 178 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fls. 171/172 foi realizado na Caixa Econômica Federal à ordem do beneficiário, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários referentes ao autor Raul Chad já foram requisitados no ofício de fl. 160 e os referentes ao autor Geraldo Nilton Moreira César serão requisitados quando forem expedidos ofícios requisitórios em benefícios dos seus sucessores. Isso porque os honorários pertencem aos autores, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da

ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 118/119).4. Cumpra a parte autora os itens 1 e 3 da decisão de fl. 169.Publiche-se. Intime-se a União Federal.

92.0046622-2 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 425/433 - Os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente

se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 388/389, bem como tendo em vista que pertencem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto na decisão de fls. 388/389, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.3. Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento (fls. 393/423). Publique-se. Intime-se a União.

92.0088660-4 - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP077942 MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 219 - Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o ofício precatório de fl. 216 foi corretamente expedido. Os honorários advocatícios e as custas processuais foram incluídos naquela requisição, expedida no valor total de R\$ 94.444,54 que engloba o crédito principal (R\$ 89.941,72), as custas (R\$ 5,74) e os honorários advocatícios (R\$ 4.497,08). Constatou no ofício de fl. 216 que não se tratava de requisição de honorários sucumbenciais porque os honorários não estão sendo requisitados de forma autônoma, em nome do advogado, e sim como parte do crédito da autora. Isso porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requerimentos ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los

a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 126/148).2. A União restitui os autos sem se manifestar concretamente sobre o caso, em virtude da greve de seus procuradores. Afirma que essa paralisação impõe necessidade de atendimento somente dos casos de natureza excepcional e urgente, hipótese essa em que não se inclui o presente caso. Requer seja aberta nova vista assim que normalizadas as atividades dos procuradores, quando será possível à União se manifestar.Indefiro o pedido de abertura de nova vista. Se uma pessoa jurídica de direito privado, representada em juízo por advogado que é seu empregado, sofre paralisação dos serviços por motivo de greve dos seus empregados, não poderá requerer restituição de prazo, motivada na alegação da greve como motivo de força maior a caracterizar justo impedimento para a prática do ato, uma vez que não estava impedida de contratar outro advogado para representá-la temporariamente em juízo.O mesmo ocorre com as Fazendas Públicas, que ficam impedidas, por motivo de força maior, de tomar medidas para a prática dos atos processuais no âmbito do Poder Judiciário. Os prazos não podem ser suspensos por motivo de greve dos integrantes da advocacia pública, sob pena de prejuízo à cidadania e à independência do Poder Judiciário, que deve dispensar às partes tratamento isonômico.Na verdade, o que se pretende com a suspensão dos prazos é fazer greve sem nenhum risco para ninguém, o que não existe no mundo das relações de trabalho. A greve constitui postura política dos servidores, que gera riscos tanto para eles como para a Administração Pública. Sem esses riscos a greve tem efeito inconseqüente para ambos. No caso dos servidores poderá ocorrer a banalização da greve. Qualquer reivindicação deles, se recusada pela Administração, gerará o movimento paredista, como primeira medida. Por sua vez, a Administração ficará em situação extremamente cômoda, com a suspensão dos prazos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não será citada para pagar obrigações, não sofrerá condenações nem serão expedidos ofícios requisitório ou precatório para pagamento de condenações decorrentes de sentenças transitadas em julgado.O único prejudicado será o cidadão que procura o Poder Judiciário. Aquele sofrerá com o aumento do tempo de tramitação das lides, demora essa que já decorre naturalmente do sistema, que prevê intimação pessoal para os integrantes da advocacia pública federal, prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar e pagamento das obrigações por meio de precatórios ou requisitórios e o parcelamento destes.Nem se afirme que, por defenderem em juízo os interesses da Administração Pública e, portanto, da coletividade, o prejudicado seria o cidadão, o contribuinte, com a perda dos prazos, se não forem suspensos por inexistente motivo de força maior, decorrente da greve. Isso porque o que deve pesar mais nessa balança, no conflito entre os valores, é o direito garantido pela Constituição Federal à duração do processo em prazo razoável e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na ponderação desses valores, entre a segurança jurídica do Estado, de um lado, e o direito à razoável duração do processo, de outro, há que prevalecer este, porque assim o estabeleceu a Constituição do Brasil, no artigo 5.º, inciso LXXVIII.No sentido do quanto acima decidido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. Em inúmeras oportunidades a Justiça é acusada de ser morosa, mas mesmo quando enfrentou a greve no setor administrativo, não houve interrupção do expediente deste Tribunal, porque a greve não é da Justiça, não é do Juiz, nem é do processo.2. Portanto, a greve dos procuradores federais não caracteriza motivo de força maior, a ensejar a suspensão do processo ou a devolução de prazo recursal, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não está impedido nem impossibilitado de contratar advogados para atuarem temporariamente em sua defesa (3. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129483 Processo: 200402010087188 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200137182 Fonte DJU DATA:21/03/2005 PÁGINA: 147 Relator(a) JUIZ ALBERTO NOGUEIRA).PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. GREVE. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA.1. É ônus da parte litigante, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, zelar pelo cumprimento dos prazos processuais, cuja suspensão não pode ser simplesmente presumida, para o efeito de afastar os efeitos da preclusão. 2. A greve dos Procuradores Federais não constitui motivo de força maior, previsto no art. 265, II, do CPC, a fim de suspender os prazos processuais. Precedente da Corte.3. Hipótese em que greve dos Procuradores Federais findou mais de 30 dias antes do término do prazo para apresentação de defesa pela autarquia, de modo que não é cabível o requerimento de novo prazo.4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010119060 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF400107346 Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 990 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. GREVE DOS PROCURADORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.- Tendo o juízo levantado a suspensão dos prazos de defesa da União, suas autarquias e fundações públicas, não há falar em justa causa para a interposição do recurso intempestivamente. Assim, neste caso específico, para que reste configurada a justa causa, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de interposição do recurso, ainda mais quando o movimento paredista foi desencadeado pelos próprios procuradores do recorrente, a quem cabe zelar pelo cumprimento

dos prazos processuais. Precedentes desta Corte e do STJ (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010338761 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100623 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 557 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. GREVE DOS PROCURADORES DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR.- O fato de os procuradores do agravado participarem de movimento grevista não caracteriza força maior à suspensão dos prazos processuais. Precedentes do STJ e desta Corte (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010287418 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF400100622 Fonte DJU DATA:27/10/2004 PÁGINA: 556 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA).PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. - Greve, mormente quando realizada pela própria categoria de quem deveria representar a autarquia no processo, não se constitui em motivo de força maior (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010282532 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF400096279 Fonte DJU DATA:16/06/2004 PÁGINA: 1027 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).PROCESSUAL CIVIL. GREVE NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DESCARACTERIZADA. DIREITO DE GREVE DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Objetiva o INSS, ora agravante regimental, a suspensão dos prazos processuais, sob a alegação de motivo de força maior, em virtude de greve dos procuradores federais, a ensejar a necessidade de suspensão do prazo em curso, nos termos dos arts. 265, V e 507, do CPC.2. Refuta-se a alegação de que a greve dos procuradores federais poderia ser enquadrada como pretende o agravante regimental, posto que o motivo de força maior é aquele que impede o regular funcionamento da Justiça, como por exemplo: terremoto, furacão, enchente, incêndio, guerra, etc.3. Estabelece o art. 183, caput, do CPC, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvando o caso em que a parte não o praticou por justa causa.4. In casu, a perda do prazo ocorrerá em virtude de greve realizada pelos patronos da parte, descaracterizada, assim, a justa causa, ademais, não há como falar-se em suspensão do prazo em virtude de greve ilegal de servidor público, uma vez que a possibilidade desta está a depender de regulamentação do inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal vigente. Admitir-se a suspensão de prazo em virtude de greve, é reconhecer a legalidade da greve dos servidores públicos que sequer restou regulamentada. 5. Restando ausente o fumus boni juris, não há que se falar em modificação do decurso. 6. Agravo regimental improvido (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 324324/01 Processo: 20028308000928901 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500092358 Fonte DJ - Data::10/03/2005 - Página::663 - Nº::47 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. GREVE. TÉCNICOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.A parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito de deflagração de movimento grevista.Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 869.186/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 373).PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006) 3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido AgRg no REsp 701.653/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 890).Quanto à legalidade ou não da greve, esta não é a via adequada para resolver tal questão, ainda que incidentalmente. Cabe apenas frisar que, se reconhecida a legalidade da greve, a consequência dessa licitude jamais poderá ser a restituição de prazos e/ou anulação de atos processuais, mas tão-somente a invalidade de eventuais sanções administrativas aplicadas aos advogados públicos.3. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da União acerca do ofício precatório de fl. 216.4. Após, envie-se aquele ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se.

97.0060078-5 - CLEUSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 461/481 - Providencie a Secretaria a exclusão dos advogados Almir Goulart da Silveira - OAB/SP n.º 112.026 e

Donato Antonio de Farias - OAB/SP n.º 112.030 do sistema de acompanhamento processual, bem como o cadastramento do advogado Orlando Faracco Neto - OAB/SP n.º 174.922.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 455/456.3. Verifico que, apesar de certificada à fl. 452 a remessa dos ofícios requisitórios n.º 352/2006 (fl.446) e 353/2006 (fl. 447) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consta nos autos a via protocolizada apenas do ofício n.º 352/2006 (fl. 453). Além disso, conforme extrato de fl. 484, há registro de distribuição naquele Tribunal de somente um ofício requisitório decorrente destes autos, o ofício requisitório n.º 2007.03.00.067472-6 originado pelo ofício n.º 352/2006. Não houve processamento do ofício requisitório n.º 353/2006, expedido à fl. 447. Assim, determino à Secretaria que providencie o cancelamento do ofício requisitório n.º 353/2006 procedendo às devidas anotações em livro próprio.4. Tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II da Resolução n.º 154/06 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região expeça-se, por meio eletrônico, novo ofício para pagamento da execução em favor da autora Maria do Carmo Nunes Lopes, nos mesmos termos do ofício de fl. 447.5. Após, envie-se o ofício a ser expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação das partes, uma vez que já foram intimadas acerca do ofício anteriormente expedido, e não haverá qualquer alteração de valores e beneficiários, mas somente na forma de expedição, substituindo-se o modelo em papel pelo eletrônico.6. Verifico ainda que não houve expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Assim, determino o cumprimento da decisão de fl. 419 em relação aos honorários advocatícios, mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório. Publique-se.

1999.03.99.095934-4 - AGUINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1.Fls. 346 - Expeça-se ofício para pagamento dos honorários advocatícios mediante a apresentação, pela parte autora, de petição que indique em nome de qual advogado deverá ser requisitado o crédito.2.Tendo em vista o teor do ofício/presi n.º 2005014209, expeça-se ofício para pagamento da execução também em benefício da autora Elizabete Mitiko Yano, que, à época da expedição dos demais ofícios requisitórios, não teve seu crédito requisitado em razão da irregularidade de sua situação cadastral no CPF.3.Após a expedição dos ofícios requisitórios dê-se vista às partes e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.4.Na ausência de cumprimento do item 1, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

2000.61.00.050759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014058-3) UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, os valores arrestados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Depois de consumada a transferência dos valores penhorados à ordem desta Vara, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para impugnação dos cálculos.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e constar a União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. Publique-se.

2001.61.00.025492-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 11.457/07.2. Fls. 200/204 - Não há que se falar em decurso de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que não houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.A intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação sobre a petição da parte autora de fls. 176/180 tinha a finalidade de que, caso as partes concordassem com o valor da execução, antes da citação nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, se evitasse a oposição de embargos à execução quando da realização daquela citação. Entretanto, a simples intimação para manifestação sobre os cálculos não afasta a necessidade do procedimento previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos de fls. 148/153 e 176/180, mediante a apresentação, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Publique-se.

2004.61.00.021181-9 - CLINICA CARDIOLOGICA ROBERTO MARTINEZ S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 310/312: Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 1.356,11, atualizado para o mês de dezembro de 2007, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 310/312).Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.2. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0723910-6 - EDITORA GLOBO S/A E OUTRO (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Dê-se ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 1000/1002. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.º 2003.03.00.028517-0 e 2008.03.00.010843-9.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4208

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.005800-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EULINA BISPO (ADV. SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

1. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14.5.2008 às 14:00 horas.2. Suspendo até a data da audiência os efeitos da decisão em que deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Comunique-se à oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado de reintegração de posse.3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, cientificando-a desta decisão e para comparecer à audiência. Tendo a Defensora Pública da União se comprometido a cientificar a autora da audiência, desnecessária a intimação pessoal desta.4. Intime-se pessoalmente o representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que compareça à audiência com advogado e preposto com poderes para transigir.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 6336

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009067-7 - CBLIC - CIA/ BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA (ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN E ADV. SP221406 LEANDRO MORAIS GROFF) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...)Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6337

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.009580-0 - AUREA CANDIDA SIGRIST DE TOLEDO PIZA (ADV. SP023490 RENATA HELENA PETRI GOBBET E ADV. SP143686 SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 231: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. à fl.232.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 6338

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.006727-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020049-3) DIVINA LUZ ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Informação de Secretaria:Segundo parágrafo do despacho de fl. 78:Manifestem-se as partes.Int.

Expediente N° 6339

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.00.008560-1 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Apresente a autora as GFIPs referentes aos períodos que alega ter ocorrido a decadência dos créditos, bem como esclareça, comprovando documentalmente a data de vencimento da cobrança dos créditos discutidos, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 24.12.2004.Intime-se.

Expediente N° 6340

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0938463-4 - FRIGORIFICO JANDIRA S/A (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em face da informação de fl. 141, esclareça a parte autora a alteração de razão social comprovando documentalmente, se o caso. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual conforme informação de fl. 141, e para retificação no pólo ativo.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 116. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Transmitido o ofício eletronicamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 6341

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.035118-7 - MARISTELA CHAIM PINTO (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA E ADV. SP190013 GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2008, às 14:00h, na sede deste Juízo.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.034332-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MANOEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se conforme requerido.Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o requerente a retirada dos autos em Secretaria.

Expediente N° 6342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0011123-8 - GERALDINO BENEDITO VICENTE E OUTROS (ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA E ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2003.61.00.010493-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 6343

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.024797-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS (ADV. SP244566 ALESSANDRA BONATO E ADV. SP178477 KARINA ANTOINE MIMASSI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 199/204: Manifeste-se o autor.Intime-se.

ACAO DE USUCAPIAO

2006.61.00.011318-1 - RAIMUNSO RODRIGUES NUNES E OUTRO (ADV. SP182941 MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LEMES SANTOS E ADV. SP178478 KELLY CRISTINA SOLBES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Suspendo, por ora, o despacho de fls. 35. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A autenticação dos documentos que acompanham a peça inicial; II - A qualificação dos confinantes que deverão ser citados, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 35. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0669044-0 - ESKA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em face da informação de fls. 472, suspendo, por ora, o despacho de fls. 471.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados às fls. 463/469. Cumprido remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar ESKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 471. Publique-se o referido despacho.Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 471: Fls. 462/470: Expeça-se ofício requisitório conforme já de-terminado à fl. 413. Tratando-se de valor superior a 60 (sessenta) sal-ários mínimos, as partes deverão ser intimadas acerca do teor da re-quisição anteriormente ao sua transmissão eletrônica ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com á transferência eletrônica do ofício requisitório, arqui-vem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisi-tado. Int.

91.0661617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0621203-4) EDUARDO D IPOLITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP092951 ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente o BACEN memória discriminada e atualizada do seu crédito.Após, considerando as alterações introduzidas na execução de título judicial a partir da lei nº 11.232, de 22/12/2005, reconsidero o despacho de fl. 127 quanto à citação da parte autora nos termos do art. 652 c.c art. 659 do CPC.Intimem-se as autoras, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 145/146, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho proferido à fl. 140.

91.0681596-0 - JUAREZ SIQUEIRA VIANA E OUTRO (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X COML/ CARLTON LTDA (ADV. SP036719 WILSON MARTINI E ADV. SP164581 RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRÍCIA MARA DOS SANTOS)

Em face da informação de fls. 270, reconsidero o despacho de fls. 269 apenas para que conste que a quantia apurada às fls. 246/255 também deve ser considerada para fins de expedição de ofício requisitório.Manifeste-se o co-autor Comercial Carlton LTDA., trazendo aos autos documentação comprobatória de eventual modificação em sua razão social.Indique a parte autora nome, CPF e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais.Manifeste-se o co-autor Geraldo Polezze - ME, trazendo aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal. No silêncio da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 269, no que tange à expedição de ofícios requisitórios, apenas em relação ao crédito do co-autor Juarez Siqueira Viana.Publique-se o despacho de fls. 269.Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 269:Tendo em vista a concordância de fls. 223/265 e a certidão de fls. 268, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 203/208.Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às par-tes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em relação à co-autora GERALDO POLEZZE - ME, cite-se a União,nos termos do art. 730, do CPC. Int.

98.0048416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041995-0) JOAQUIM DE MORAIS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação a fls. 136, esclareça o autor a data em que ocorreu a alteração da sua categoria profissional, comprovando-a documentalmente. Informe, outrossim, a este Juízo se comunicou à Caixa Econômica Federal o seu desemprego. Intime-se.

1999.03.99.116813-0 - COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDRERSON DE JESUS GUTIERRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo de INSS para União Federal. Fl. 278 - Anote-se. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.033636-9 - RICARDO SOLFERINI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 356: Recebo como pedido de desistência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2000.61.00.021485-2 - NELSON ISRAEL DA COSTA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento. Int.

2000.61.00.033505-9 - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP115150 GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 295/297, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho proferido à fl. 300.

2007.61.00.001357-9 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 55/59: vista à ré. Após, venham-me os autos conclusos.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 49/56: vista à ré. Após, venham-me os autos conclusos.

2007.61.00.013324-0 - IDELI DELLA NINA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório da data de aniversário da sua conta (n.º 00025361-0). Intime-se.

2007.61.00.032460-3 - SERGIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077722 ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente a parte autora a comunicação com a concordância da COHAB/SP da transferência do primeiro financiamento. Esclareça a Caixa Econômica Federal se houve a devida quitação do primeiro financiamento. Int.

2008.61.00.008149-8 - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino o retorno dos autos à 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da União Federal. Intime-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0044725-8 - NEUSA GALORO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão, na forma da redação acima, No entanto, mantenho o resultado do julgamento. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0015559-7 - ANSELMO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Anselmo Luiz do Nascimento (fls. 357/358), uma vez que este não comprovou vínculo com o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS no período pleiteado (janeiro/89 e abril/90).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Edilson da Silva Leal (fls. 336/s40), João Carlos Correia (fl. 321), João José Martins da Silva (fl. 322) e José Alves (fl. 323). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0040320-5 - ABELINO PEREIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e, no mérito, acolho-os, para suprir omissão, na forma da redação acima. No entanto, mantenho o resultado do julgamento. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.019935-8 - JAI MANN LEE (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.012846-4 - ADEMAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Ademal da Silva (fl. 175). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edison Freire, Geraldo Pires Seabra, João Roberto Cipriano e Silvia Barreto Cipriano (fls. 159/175).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.018897-7 - JOSE GALVANI FILHO E OUTRO (ADV. SP189798 GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.015140-5 - MARIA ROSA LIMA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Francisco de Souza Filho, face à desistência expressamente manifestada. Condeneo o referido co-autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 75), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos articulados na petição inicial em relação aos co-autores Maria Rosa Lima, Laurinda de Santana Duarte, Mercedes Bannwart e Daniel Bellon, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCS) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (04/06/2003) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/02/2006 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que os co-autores em apreço decaíram de parte mínima do pedido, condeneo a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos mesmos, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.024149-2 - JOSE PAULO DE CAMARGO MELLO (ADV. SP014213 MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Fls. 168/170: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado na conta vinculada do autor deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença que transitou em julgado foi determinada a aplicação da tabela do Provedimento nº. 26, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Destarte, considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 177: Autorizo o estorno à conta do FGTS, do valor depositado a maior.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.006523-2 - ANA CLAUDIA POLLI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.018585-7 - LANCHES FALA JUVENTURDE LTDA - EPP (ADV. SP139011 JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, negando a restituição e a compensação de importâncias pagas a título de ressarcimento pela utilização de serviços de saneamento básico e de energia elétrica nos espaços físicos objetos dos termos de permissão de uso firmados com a ré. Entretanto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados em reconvenção pela ré, para condenar a autora a pagar as quantias a título das despesas acima indicadas, nos montantes de R\$ 3.103,03 (três mil e cento e três reais e três centavos), relativo a março de 2004, R\$ 3.090,67 (três mil e noventa reais e sessenta e sete centavos), alusivo a abril de 2004, e R\$ 1.542,10 (um mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos), referente a maio de 2004, com atualização monetária dos respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), bem como com incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 14/06/2005 até o reembolso, conforme a fundamentação supra. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014290-5 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO E ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em razão da revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei complementar nº 70/1991 pelo artigo 56 da Lei federal nº 9430/1996, mantendo inalterado o valor do saldo devedor consolidado no Parcelamento Especial - PAES com relação à dita contribuição. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal em relação aos depósitos efetuados pela autora nos autos deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.019622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014290-5) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em razão da revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei complementar nº 70/1991 pelo artigo 56 da Lei federal nº 9430/1996, bem como a retenção na fonte determinada pelos artigos 30 e 31 da Lei federal nº 10.833/2003. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal em relação aos depósitos efetuados pela autora nos autos deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.023502-0 - LYDIA STASASKAS E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (26/10/2006) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 1º/11/2006 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das mesmas, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002845-5 - NAOE SHIMIZU (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (09/02/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/02/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor

da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAIS DA CRUZ HEER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE LEMOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA OLIVER FERNANDES LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM BRITO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.030251-5 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para manter a decisão e a pena aplicada ao impetrante no processo administrativo disciplinar nº 1252/97, instaurado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.009571-0 - PLAZA FOOD MAR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA RS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da ausência de pressuposto processual de validade, de ilegitimidade passiva e de litispendência. Encia, CASSO a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.021231-0 - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.030357-0 - BCP S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos previdenciários, em favor da impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 192/194), com a modificação determinada pelo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento interposto, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença à referida Corte Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.007747-1 - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ante a omissão da impetrante na retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais complementares. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.018658-8 - CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo requerente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0000588-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Aguardem os autos sobrestados no arquivo a notícia de eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.1073/1080). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

89.0008929-3 - HELIO VILELA DOS REIS (ADV. SP050300 CARLOS PINTO VILA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)

Em face da r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 204/205), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4528

ACAO DE DESAPROPRIACAO

88.0008665-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES E PROCURAD SEILA ARKALJI E PROCURAD JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD RICARDO BORDER E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS (PROCURAD MARIA BEATRIZ B.VIANA E PROCURAD ORLANDO MELLO E PROCURAD MAURICIO PESSOA E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP104198 FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)

...TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.556/557. Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia dos referidos co-expropriados. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10(dez) dias para que a expropriante junte aos autos comprovantes das diligências alegadas ou requiera o que for necessário para a tentativa de citação pessoal. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0633866-6 - VALENTIN ROSIQUE CARRION E OUTROS (ADV. SP017641 MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E ADV. SP003348 MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP026826 ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E ADV. SP065006 CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. 1) Fl. 419: Esclareça a co-ré Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a notícia de falecimento do co-autor Valentin Rosique Carrion e da conseqüente quitação do financiamento, comprovando suas alegações, eis que aludido mutuário não firmou contrato de financiamento com a mesma (fls. 86/89 - autos da ação cautelar inominada de n.º 00.0572363-9 - em apenso). 2) Considerando que, em relação aos co-autores

Nilson Andrade Landell e Aristeu dos Santos, os contratos de financiamento também foram firmados por suas respectivas cônjuges, Marília Teresinha Guimarães Landell e Nely Albers dos Santos (fls. 222 e 249 - autos da ação cautelar inominada de n.º 00.0572363-9 - em apenso), promova a parte autora a inclusão das mesmas no pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 3) No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia legível dos contratos de financiamento discutidos nos presentes autos, esclarecendo em quais há cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), eis que diversos mútuos não foram avençados com a Caixa Econômica Federal. Intimem-se

94.0015643-0 - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc. Recebo a conclusão retro e converto o julgamento em diligência, em atenção ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Destarte, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, considerando o reconhecimento, em sede recursal, da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 484/490), declaro nulos atos decisórios praticados por aquele Juízo, inclusive no que tange à sentença prolatada às fls. 385/390, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, restando ratificados os demais atos praticados. Intimem-se.

2008.61.00.006792-1 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.00.007156-0 - MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para redistribuição.

2008.61.00.008385-9 - FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2008.61.00.009549-7 - ADALBERTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa na forma do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

00.0572363-9 - VALENTIN ROSIQUE CARRION E OUTROS (ADV. SP017641 MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E ADV. SP003348 MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP026826 ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP250106 BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Aceito a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para providências nos autos em apenso. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3060

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0009973-4 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR (ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Vistos em Inspeção. Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.162. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

88.0040475-8 - JOAO CARLOS SERATI (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.2. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 176, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhando-o(s) ao TRF3.3. Publique-se a decisão de fls. 175-176. Int.DECISÃO DE FLS. 175-176: Trata-se de ação que se arrasta há anos (desde agosto/2001), para apuração de saldo remanescente do valor da condenação. As partes divergem quanto ao cômputo de juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta homologada e o ingresso do precatório na proposta orçamentária. Por conta de entendimentos diversos o feito esteve na Contadoria Judicial por quatro vezes, tendo retornado pela última vez com os cálculos (fls.167/173) sem a inclusão de juros em continuação, em cumprimento a decisão de fl.166. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100,1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60(sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. A jurisprudência tem entendido não caber a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, casotenha havido estrita obediência aos prazos fixados no Artigo 100, 3º, da Constituição federal, combinado com o Artigo 17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de novembro/1997, o precatório foi expedido em dezembro/1998, ingressou na proposta orçamentária em julho/1999 e o pagamento foi realizado em outubro/2000. Assim, não incidem juros moratórios no lapso de tempo compreendido entre 1º de julho/1999 e outubro/2000, uma vez que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional. Contudo, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, ou seja, até a data em que suspensa constitucionalmente, a mora. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Contador para excluir o juro de 07/1999 da conta de fls.144/150 (1%). Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução.438/2005-CJF. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) e encaminhe(m)-se ao TRF3 oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

89.0005972-6 - MARYHELENA BAGATTA GAMA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.Int.

90.0005811-2 - PLINIO HALBEN CORREA E OUTRO (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna, especialmente, o cômputo de juros de mora a partir da conta aceita, bem como os honorários calculados sobre os juros de mora que entende indevidos. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Nossa jurisprudência entende não caber a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100 § 3º da CF combinado com o art.17 da Lei 10.259/01. Verifico in casu que a conta foi elaborada em abril/2002, o requisitório foi distribuído no TRF3 em 22/03/2004 e o pagamento foi efetuado em 29/04/2004. Assim, não incidem juros moratórios no lapso de tempo compreendido entre 22/03/2004 e 29/04/2004, uma vez que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional. Todavia, como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o

encargo, até a distribuição do requisitório no TRF3, ou seja, até a data em que suspensa constitucionalmente, a mora. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls.165/171, observando que a parte autora quando apresentou os cálculos de liquidação em abril/2002 (fls.100/102), computou o juros até maio/2002, portanto, deve ser excluída da conta o percentual relativo ao mês citado, assim como deve ser observado para os cálculos o valor das custas indicadas à fl.102 (guias às fls.16, 21 e 62). Prejudicada a impugnação da União inclusive quanto aos honorários advocatícios, uma vez que estes foram fixados sobre o valor a condenação, e, como o valor da condenação engloba o principal acrescido de juros e correção monetária, os honorários devem incidir sobre o total apurado. Int.

91.0728274-5 - ACCACIO GOMES REZENDE (ADV. SP109926 RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.167/168: Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento do depósito de fl.98, bem como quanto a expedição de ofício requisitório complementar. Int.

91.0740671-1 - MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP086621 NANCI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trata-se de ação que se arrasta há anos, para apuração de saldo remanescente do valor da condenação. As partes divergem quanto ao cômputo de juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta homologada e o ingresso do precatório na proposta orçamentária. Por conta de entendimentos diversos o feito esteve na Contadoria Judicial por duas vezes, tendo retornado pela última vez com os cálculos (fls.138/140) sem a inclusão de juros em continuação, em cumprimento a decisão de fl.136. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60(sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. A jurisprudência tem entendido não caber a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100, §3º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 17 da Lei 10.259/01. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. No presente caso a conta acolhida data de outubro/1997, o precatório foi expedido em março/2001, ingressou na proposta orçamentária em julho/2001 e o pagamento foi realizado em janeiro/2002. Assim, não incidem juros moratórios no lapso de tempo compreendido entre 1º de julho de 2001 e janeiro/2002, uma vez que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional. Contudo, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, ou seja, até a data em que suspensa constitucionalmente, a mora. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Contador para excluir o juro de 07/2001 dos cálculos de fls.121/124 (1%). Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.438/2005-CJF. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhe(m)-se ao TRF3 Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0036294-0 - JOSE ANTUNES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Chamo o feito a ordem. 1. Trata-se de execução de sentença em que os autores obtiveram provimento judicial para ter restituído os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina ou álcool para veículos automotores. Os autores apresentaram cálculos de liquidação às fls.135/140. Citada para os fins do artigo 730 do CPC, a União se quedou inerte. Prosseguiu-se a tramitação do feito com a intimação da parte autora para regularizar a situação cadastral dos co-autores VICTÓRIA BLATT e MANOEL CASTILHA DA ROCHA, que foi parcialmente atendida, conforme petição de fl.191. Todavia, analisando a planilha de cálculos fornecida pelos autores (fls.135/140), verifico que não há como prosseguir com a execução, uma vez que não atende os comandos da decisão transitada em julgado, contendo incorreções quanto à apuração da correção monetária, juros, custas e honorários. Diante do exposto, torno nula a citação levada a efeito às fls.142 e todos os atos dela decorrentes. Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, planilha discriminativa dos cálculos de liquidação, observando corretamente a decisão transitada. 2. Em consulta ao site da Receita Federal verifico que a situação cadastral (CPF)do autor JOSÉ ANTUNES GUIMARÃES está pendente de regularização e a de ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA está cancelada. Assim, providencie a parte autora a devida regularização, observando, ainda, que deverá fornecer o CPF correto do co-autor MANOEL CASTILHA DA ROCHA, já determinado à fl.182. 3. A titularidade dos honorários a final apurados será decidida oportunamente. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, carreando aos autos novas procurações. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0029825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025804-6) MONT SERVS COM/ MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Fls.124/127 e 128: A decisão transitada em julgado, condenou a co-autora UNITED PROFESSORES LANGUAGE CONSULTANTS S/C LTDA ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em relação às parcelas excluídas. Analisando os cálculos fornecidos pela União às fls.117/122, verifico que foram elaborados com base no valor atribuído na inicial (R\$ 14.580,00) que reflete o benefício econômico almejado por todas as autoras e não somente para a ora executada. Assim, antes de apreciar o pedido de conversão em renda formulado à fl.128, determino à União que proceda a elaboração dos cálculos de acordo com a condenação, observando a planilha e documentos de fls.16/25. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, retornem conclusos. Int.

95.0034062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031226-1) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação às fls. 235.Com os calculos, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, FEITO AGUARDA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

96.0016117-8 - ANTONIO CARLOS ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em vista da certidão de fl.164-verso e considerando o valor executado (R\$ 104,00 em 03/2001), manifeste-se a União Federal, no prazo de 05(cinco) dias se tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, ou não havendo interesse, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual provocação dos autores ANTONIO CARLOS ANDREOLI, ELIO ARRAES JULIO e EURIPEDES LOPES. Int.

97.0012627-7 - AYMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fls.241/258: Providencie a parte autora e carree aos autos cópia do Formal de Partilha, se findo o inventário, ou certidão de objeto e pé, se em curso. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Não havendo objeção, e comprovado por meio do Formal de Partilha a inexistência de outros herdeiros, admito a habilitação de NEUSA MARIA CLEMENTINO PAINI, GUSTAVO CLEMENTINO PAINI, GLAUCO CLEMENTINO PAINI e RENATO CLEMENTINO PAINI, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo o autor falecido JOSÉ PAULO PAINI pelos sucessores supramencionados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em conta do autor falecido JOSÉ PAULO PAINI (conta n. 1181005501778135), o qual será oportunamente levantado por seus sucessores. Noticiada a transferência, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.027076-0 - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA (ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2007.61.00.030746-0 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. À SUDI para retificar o pólo passivo para constar corretamente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. 2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a profissão indicada na inicial.3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.4. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos.5. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.000842-4 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.009055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À SUDI para retificar a autuação e constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição à União Federal, pessoa estranha à lide. 2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.012737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021644-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RICCARDO FERRUCCIO GOBBO E OUTROS (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS)

[...]Assim, deixo de receber os embargos às fls. 59-61, uma vez que as razões apresentadas já foram apreciadas. Apenas para que não restem dúvidas, esclareço que a sentença de fls. 49-55 fixou o juro de mora nos termos do antigo Código Civil por causa do período pleiteado. Publique-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030169-1 - BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP021496 JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E ADV. SP095371 NEI SCHILLING ZELMANOVITS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.196: Indefiro. Intime-se o Representante Judicial da União a adotar as providências necessárias ao cumprimento do julgado, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0012937-3 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal os depósitos efetuados na conta n.0265.635.00172130-8, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se. Int. CONSTA OS AUTOS INFORMAÇÃO DA CEF SOBRE A CONVERSÃO.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.000580-7 - SADIA S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls.486/487: Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

Expediente N° 3061

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0033238-4 - ALDO GANDOLFI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Fls. 529: indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, porque compete à parte diligenciar sobre fato constitutivo de seu eventual direito. 2. Fls. 527: o prazo requerido pelo autor Jorge Aparecido de Souza para trazer aos autos a documentação necessária a comprovar o vínculo empregatício decorreu. 3. Fls. 524-525: manifeste-se a CEF. Prazo: dez (10) dias: primeiro aos autores e, após, à ré. Int.

95.0013747-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Fls. 411-413: defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. 2. Fls. 414-444: os autores impugnam os créditos realizados pela ré e apresentam planilhas e extratos com os cálculos que entendem como corretos. Manifeste-se a CEF. Prazo: trinta (30) dias. Int.

95.0018842-2 - DAGOBERTO CARLOS DAMA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls.404 : Ciência à parte autora. Fls. 407-414: os autores pedem que a CEF apresente os extratos analíticos. O pedido já está apreciado às fls. 400: faz-se necessário aos autores, indicar os dados pessoais lá mencionados. Fls. 416: ciente a parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorren111do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0019048-6 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA

CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 591-594: o autor Jaime Alexandrino dos Santos impugna os créditos da ré, porque, segundo alega, foram atualizados até a data de 10.12.01 e, não obstante, conforme extrato de fls. 537/546 o crédito ocorreu aos 24.04.06. Impugna também porque os juros de mora não foram creditados. Quanto a estes, não são devidos, porque o TRF3 [...] não conheceu da impugnação ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista que os mesmos não foram objeto da condenação [...] Manifeste-se a CEF quanto à atualização nos créditos. Prazo: dez (10) dias, primeiro ao autor e, após, à ré. Int.

95.0028739-0 - JOSE MANOEL MARTINS LEITE E OUTROS (ADV. SP009540 JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E ADV. SP018917 ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 279-280: dizem os autores que a CEF foi intimada aos 26.05.2004 (fls. 266-265) e até a presente data não cumpriu a obrigação a que foi condenada. Requerem a remessa dos autos à contadoria para apuração do quanto devido aos autores, inclusive com a aplicação da pena de multa (fls. 246). Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, porque compete a parte diligenciar sobre fato constitutivo de seu eventual direito. Indefiro a aplicação da pena de multa, porque ela tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora em prejuízo dos demais trabalhadores. Não se pode deixar de mencionar, que os autores também deram causa á demora na celeridade processual, não se manifestando quanto à instrução do feito (fls.260) e permitindo o sobrestamento dos autos no arquivo (fls. 261).2. Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: dez (10) dias, primeiro à ré e, após, aos autores. 3. Informado o cumprimento, sem nova conclusão, dê-se nova vista aos autores, pelo prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

95.0030045-1 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O decreto condenatório ((fls.294),determina o recálculo da conta de FGTS dos autores, com incidência do IPC de janeiro/89, tal como requerido na inicial.O coeficiente de cálculo pleiteado (0,45157) resulta da aplicação do IPC de abril/90, não contemplado no julgado, estando corretos os cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal, que manteve o coeficiente de 0,002466, índice utilizado na época para atualização das contas. Assim, indefiro o pedido de fls. 491-516.A advogada da ré, CEF, deve assinar a petição de fls. 523-525. Prazo: 10 (dez) dias, primeiro aos autores e, após, à ré. Nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino a remessa ao arquivo. Int.

96.0018877-7 - DENILDO APARECIDO BERGAMASCO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es): Doraci Pereira Martins Barbosa; Ermelindo Benedito Laurente; Hildebrando Paconio da Silva; Paulo de Tarcio Flores, em razão da respectiva adesão. 2 Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.3. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0003872-8 - ANDERSON INOCENCIO DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN E ADV. SP131676 JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 325-326: a CEF informa às fls. 317 que realizou os créditos para ambos os expurgos econômicos: Plano Verão e Plano Collor I (Abril/90); informa também que não há, nos registros dela, extratos fundiários referentes às datas base 01.12.1988 e 01.03.89. Aberta vista aos autores, discordam do informado porque a CEF, pela própria planilha juntada às fls. 271/274, comprova o recebimento do extrato analítico. Requerem intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer. Indefiro o requerido pelos autores: os extratos analíticos jamais estiveram sob guarda da CEF, que somente os possui a partir da data da migração e centralização das contas. Ademais, cabe aos autores diligenciar por meios próprios para trazer aos autos os documentos que a eles, exclusivamente, interessam. Prazo: trinta (30) dias. Oportunamente, ao arquivo. Int.

1999.03.99.006158-3 - ROBERTO YAZBEK E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1. Fls. 567-568: a autora Meire Maria Cantadori requer intimação da CEF a fim de que seja incluídos na base de cálculo para os créditos - já realizados,os índices referentes aos meses de outubro/85; dezembro/87 e setembro/88, não obstante

tenha feito saques durante esses períodos, para fins de aquisição de casa própria. Indefiro, porque o crédito JAM em 01.03.89 resulta do saldo na conta vinculada em 01.12.88, conforme RCC-FGTS 07/75 de 09.12.1975, que instituiu a atualização no 1º dia útil do trimestre civil, sobre o saldo existente no 1º dia útil do trimestre civil anterior, deduzidos os saques ocorridos. Para o trimestre com crédito em 01.03.89, multiplicou-se a taxa de juros trimestral devida para a conta, pelo índice de correção monetária apurada para os meses de 12.88, 01 e 02.89.2. A CEF deve manifestar-se para o depósito dos honorários de sucumbência. Prazo: dez (10) dias, primeiro aos autores e, após, à ré. Int.

1999.61.00.004477-2 - MARLIES ROSCHEL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP152526 ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 197: o advogado requer que se dê validade ao substabelecimento que juntou às fls. 181, não obstante o substabelecimento tenha sido suspenso pela OAB por diversas vezes e, nesta data, esteja com a situação definida como inativo- baixado. Ato realizado com reserva de iguais.1,5 Indefiro, porque o substabelecimento não subsiste por si mesmo; a validade dele é dependente da procuração, outorgada pela parte ao advogado, em razão de confiança pessoal, estabelecida entre um e outro. 2. Também a advogada Rosemeire M. dos Santos não tem representação da autora Maria Alaide da Rocha nos autos e está a peticionar (fls.182 e 183). Assim, os advogados acima referidos devem regularizar a representação processual nos autos, no prazo de quinze (15) dias (art.37 e parágrafo único do CPC). 3. Para que não haja maior prejuízo às partes, encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de sessenta (60) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Informado o cumprimento, dê-se ciência aos autores que houverem regularizado a representação processual. Int.

2001.61.00.015434-3 - MARCOS DE OLIVEIRA ATANAZIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, esta decisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entenda corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância. 3. O titular da conta fundiária firmou Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001. No h qualquer tipo de dívida quanto legitimidade do acordo. Assim, reconheço a validade da transação extrajudicial realizada entre as partes. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte.5. Sem notícia de recurso de agravo e nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2002.61.00.029290-2 - FAUSTINO LOPES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado (fls. 33 e 63).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.00.006972-5 - DOMINGOS JOSE CAVIGLIA E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1. O cálculo da condenação deve observar o seguinte: Quanto ao juro de mora: A) na sentença/acórdão tem condenação expressa: aplica-se o que foi determinado. B) na sentença/acórdão tem afastamento expresso: não se aplica o juro de mora. C) na sentença/acórdão não tem menção expressa: neste caso, são duas possibilidades: a) fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo: não têm juro de mora. b) fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo: juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003.2. A parte deverá observar a sentença/acórdão, esta decisão e a conta da CEF. Caso entenda que o cálculo da CEF não está de acordo com estas diretrizes, deverá apontar e explicar onde está a diferença. Ressalto que não basta trazer outra planilha com valores que entenda corretos, sendo necessário dizer claramente o motivo da discordância.3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte.4. Sem notícia de recurso de agravo e nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3245

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.00.011059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EDVALDO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X VERA LUCIA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 127 : dê-se vista ao advogado dativo, representante do réu. Após, venham conclusos.Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 55 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0484158-1 - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 246 e ss. : manifestem-se as partes.Com a concordância, cumpra-se o despacho de fls. 213/214.Int.

2002.61.00.022908-6 - RUNNER S/A (ADV. SP154506 CAMILA CAPELLARI CAMPOS E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 835/836 : Considerando que a parte autora depositou o valor total da condenação, a ser rateado pelas rés, manifestem-se as exeqüentes, requerendo o que direito.Int.

2004.61.00.009270-3 - YULIO ARIKAWA (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito do autor de não ver tributada pelo imposto de renda a parcela de sua complementação de aposentadoria paga pela TELEFÔNICA, nos valores descritos nas alíneas do inciso VI do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007 ou por outra lei que venha alterá-la, bem como para CONDENAR a União Federal a restituir-lhe os valores já recolhidos a esse título, desde a data em que completou 65 anos de idade.As parcelas a serem restituídas serão corrigidas pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I..São Paulo, 5 de maio de 2008.

2004.61.00.031208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016324-2) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2008.

2004.61.00.035527-1 - RENATO PERES VICENTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.005591-7 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10840.000292/2001-31 (auto de infração nº 0810900/00602/00).Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante a ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 6 de maio de 2008.

2005.61.00.013863-0 - SIND DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar à requerida

que, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, tome todas as providências necessárias para viabilizar, aos substituídos do autor que assim pretenderem, o parcelamento dos valores devidos a título de CPMF, no período em que estiveram amparados por decisão judicial, sem a incidência da Taxa Selic e da multa de mora, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2002.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 5 de maio de 2008.

2005.61.00.027762-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisando o ofício de fls. 504 apresentado pela autora, verifico que os endereços constantes são os fornecidos pelos clientes do banco e não indicações de agências onde teriam contas.Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 505.Determino à secretaria que proceda ao cancelamento do ofício expedido sob o nº 592/2008.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.900296-0 - HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, segunda figura (prescrição) do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28).P.R.I.São Paulo, 5 de maio de 2008.

2006.61.00.003152-8 - ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP096520 CARIM JOSE FERES)

Intime-se o patrono do autor para informar o endereço atual de seu cliente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2006.61.00.023700-3 - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos aoE. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.000669-5 - DROGARIA FRONTINI LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I.São Paulo, 5 de maio de 2008.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.00.002681-4 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

A parte autora informa às fls. 241/242, que a ré liquidou o débito existente de sua responsabilidade, desistindo do prazo recursal e requerendo o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 07 de maio de 2008, bem como a extinção do processo e sua remessa ao arquivo.Com efeito, diante da notícia do pagamento do débito, cancelo a audiência designada para o próximo dia 07 de maio de 2008, às 14 horas.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 241.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, informando sobre o cancelamento da audiência.Int. São Paulo, 05 de maio de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031687-4) MODERN MARKETING LTDA E OUTROS (ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie, pela ausência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. São Paulo, 5 de maio de 2008.

2008.61.00.010159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002212-3) PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP030492 JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MODERN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIAN MODERN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a serem rateadas entre os executados. P.R.I. São Paulo, 5 de maio de 2008.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.032533-4 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA E ADV. SP237995 CAROLINA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 5 de maio de 2008.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.016324-2 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI E ADV. SP060700 CONCHETA RITA ANDRIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 05 de maio de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.005808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078442-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e fixo o valor da condenação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com a r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais, em R\$ 642.449,45 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2008.61.00.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038998-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X LUIZ CARLOS MEYER E OUTROS (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.009274-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023440-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.009557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007786-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.009664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002881-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ARTHUR KIRSCHNER E OUTRO (ADV. SP091311 EDUARDO

LUIZ BROCK E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.009765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0457606-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO E ADV. SP024066 JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.010157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692377-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.010158-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020294-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

2008.61.00.010160-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005027-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP177865 SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E ADV. SP174283 DANIEL RAMOS)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3548

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.00.002572-2 - GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Pretende a parte-impetrada a reconsideração da decisão de fls. 234/236 que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, cessando assim a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. Sustenta, para tanto, que a existência de previsão contratual acerca da liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS justificaria a manutenção da CEF no pólo passivo, fixando, portanto, a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito. Assiste razão à parte-ré. Observo que a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que nos litígios envolvendo contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, resta caracterizado o interesse da CEF, que deverá integrar a lide na condição de litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Observo ainda que a questão foi objeto de agravo de instrumento, remanescendo decisão concessiva de efeito suspensivo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 234/236, reconhecendo a legitimidade da CEF para figurar na demanda, bem como a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da ação. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

2004.61.00.019575-9 - ARLINDO REIS COELHO E OUTRO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretendem produzir. Intime-se

2005.61.00.015342-3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se

2005.61.00.024196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019833-9) NESTOR DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

2006.61.00.008954-3 - ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, imprescindível a análise dos autos da execução extrajudicial, cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.018740-5 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido de fls. 238/239 dos autos da ação cautelar apensa, cite-se a litisconsórtie necessária, com a recomendação constante no art. 285 CPC.

2007.61.00.029479-9 - NEWTON PAES (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar que a parte-ré tome as providências necessárias e eficazes para obstar a punição de censura pública em publicação oficial, aplicada em decorrência do processo ético disciplinar relatado nos autos, em relação à parte-autora. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido à fl.100, providencie a parte autora a contrafé. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.006101-3 - RUDNEI ANGELO DA PRATO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, imprescindível a análise dos autos da execução extrajudicial, cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.006167-0 - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls.146/150, 153/154 e 156/162 como emenda da inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Cumpra a secretaria os ítems 2 e 3 do despacho de fl.138. Int.

2008.61.00.006948-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 91/97. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - a complementação das custas iniciais, de acordo como valor atribuído à causa.

2008.61.00.007773-2 - ALEXSANDER LIMA PAIVA (ADV. SP040391 LUIZ CEZAR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando o cancelamento de débitos lançados indevidamente em cartões de crédito de titularidade do autor, com a conseqüente retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, assim como a condenação da parte-ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.750,00. Com efeito, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, atribuiu competência ao Juizado Especial Cível, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que

versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.008345-8 - OLGA LAURIA GALHARDI (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.008551-0 - EVARISTO CORDEIRO NETO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar cópia integral dos autos da execução extrajudicial. Intime-se.

2008.61.00.008561-3 - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar tão somente a União Federal, consoante aditamento às fls. 94/96. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.008583-2 - MIGUEL VALERIO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Primeiramente, observo que na ação cautelar nº. 2006.61.00.014855-9, que tramitou perante a 10ª Vara Cível, a parte-autora pugna pela nulidade de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesta demanda, a parte-impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos da liquidação extrajudicial em tela, tendo em vista suposta violação a dispositivos legais e constitucionais. Assim, cuidando das mesmas partes e pedidos idênticos, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no art. 253, I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Assim sendo, considerando que a ação cautelar nº. 2006.61.00.014855-9 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 10ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2008.61.00.008896-1 - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.009143-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - recolhimento das custas iniciais. Int.

2008.61.00.009550-3 - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. mantenho a decisão de fls. 897, pois é clara inexistência de prova inequívoca do direito invocado, a este tempo. Contudo, é razoável, por ora, suspender a inscrição da parte-autora no CADIN, até a análise da tutela antecipada requerida. Oficie-se à parte-ré para fins da não inscrição no CADIN. Int.

2008.61.00.009576-0 - HELIO TEIXEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do

CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009685-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vitos etc..Determine a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar a planilha de evolução do financiamento, assim como planilha discriminando os valores que entende devidos.Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.61.00.009725-1 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2008.61.00.009803-6 - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais faltantes. Intime-se.

2008.61.00.010148-5 - DAITON PINTO E OUTRO (ADV. SP215052 MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.010150-3 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP211821 MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.010259-3 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada.À vista da relação de prevenção acusada no termo de fls. 28, apense-se estes autos à ação ordinária 2007.61.00.002407-3.Intime-se.

2008.61.00.010561-2 - RICARDO ALVAREZ VIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Primeiramente, observo que na ação cautelar nº. 2002.61.00.014489-5, que tramitou perante a 21ª Vara Cível, a parte-autora pugna pela suspensão de execução extrajudicial de imóvel adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesta demanda, a parte-impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos da liquidação extrajudicial em tela, tendo em vista suposta violação a dispositivos legais e constitucionais. Assim, cuidando das mesmas partes e pedidos idênticos, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no art. 253, I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 21ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.020045-8 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se na forma requerida (fls.238/239) e com recomendação constante do art. 285 CPC.

2008.61.00.001191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021063-7) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Em consequência de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA . Intime-se. Após, cite-se.

2008.61.00.002837-0 - MARCELO DE CAMPOS (ADV. SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que as declarações do autos não bastam para a comprovação do fato, pois muitos dos fatos que declarou em sua petição como verdadeiros comprovaram-se efetivamente falsos. Assim, acoste aos autos a declaração do imposto de renda dos anos de 2006, 2007 e 2008 a fim de comprovar o alegado, no prazo de cinco dias. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista o caráter sigiloso da documentação trazida aos autos pela requerida. Intimem-se.

2008.61.00.006602-3 - NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP235148 RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da ação principal. Oficie-se ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informando o teor desta decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Intime-se.

2008.61.00.009067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029479-9) NEWTON PAES (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido da liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oportunamente, apensem-se estes autos à ação ordinária 2007.61.00.029479-9. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.032360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021016-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA CECILIA MESSIAS VIDONI (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 3565

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0091095-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento de n.º 2006.03.00.037641-3, bem como o traslado da decisão proferida para estes autos. Quando em termos, tornem os autos conclusos para seu regular processamento. Cumpra-se. Int.

93.0005364-7 - FERNANDO JOSE VIVIANI E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0016502-0 - GERALDO LANDULFO DE PADUA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a insatisfação manifestada diante do creditamento realizado pela CEF, remetam-se os autos ao contador para que sejam verificados se os cálculos apresentados estão nos exatos termos do julgado. Fls. 334/335: Providencie(m) o(s) dependente(s) do co-autor falecido a habilitação nos termos do art. 20, IV da Lei 8.036/90 c/c artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/9, no prazo de dez dias. Int.

93.0017537-8 - NEUSA HADLICH MIGUEL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o requerido pelos autores às fls. 506/508 e acolho os cálculos apresentados às fls. 500/504 e 456/481, conforme já decidido anteriormente. Assim, sendo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

95.0014985-0 - RICARDO GONCALVES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes da sentença e trânsito em julgado de fls.481/488 dos embargos à execução, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Tendo em vista o informado à fl.479, bem como às fls.494/495 cumpra a CEF a obrigação em relação à co-autora Setsulo Saito Giglioli, no prazo de 30 dias. Int.

97.0025121-7 - ANTONIO DILSON LISBOA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0022787-3 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.004505-7 - ANGELA MAFFEI HUBER E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro o requerido pelo co-autor GERALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, eis que não consta nos autos comprovação da opção feita em 02/01/1968. Assim, cumpra o despacho de fl. 252, no prazo de quinze dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2000.61.00.009599-1 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.372/376: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Dê-se vista às partes da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução de fls.384/391. Int.

2000.61.00.034946-0 - LUIZ UBIRAJARA DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE RAMOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.036572-6 - ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.042385-4 - CLAUDECIR SIMOES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.050322-9 - SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face do despacho de fl. 376 em execução de sentença que se

processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, promovido nos termos da Lei Complementar 110/01. Alega a CEF que a co-autora Gleida Maria Lopes não figura no pólo ativo da presente ação, que apenas representa o espólio de seu marido, Israel Lopes de Oliveira, como inventariante. Alega, ainda, a ausência da capacidade postulatória, eis que não foi outorgada procuração em seu nome, mas sim como representante do espólio ao advogado que patrocina a causa. Assiste razão a CEF. Apesar do equívoco cometido na autuação dos autos, Gleida Maria Lopes, é a inventariante do espólio de seu marido Israel Lopes de Oliveira. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 369. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 369, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

2002.61.00.002709-0 - JOAO BATISTA PAN (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o cumprimento do despacho de fl. 76, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.007360-1 - HEITOR CARLOS E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.015841-2 - DAVID CHAVES JUNIOR (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se vista à parte credora da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.04.002624-5 - CARLOS ROBERTO MALUF (ADV. SP148733 LUIS CARLOS DIAS E ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 83, bem como o creditamento efetuado pela CEF com relação a diferença apontada, revejo o posicionamento adotado à fl. 140, eis que os saques dos valores creditados nestes autos deverão ser realizados administrativamente, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei 8036/90.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2007.61.00.015640-8 - JOAO GALDINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o efeito suspensivo.FLS.74/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação apresentada. Int.

2007.61.00.016179-9 - MARIA CARLOTA MESQUITA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o efeito suspensivo.FLS.89/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito da impugnação apresentada. Int.

Expediente Nº 3579

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0000225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045629-0) SHOPPING CENTER SUL S/C LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos.Int.

91.0697655-7 - DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 180.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

93.0011642-8 - AUTO PECAS MIRPO LTDA E OUTRO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a Secretaria a inclusão do nome da patrona Marcia Silva Bacelar Viana no sistema processual da Justiça Federal. Cumpra a parte credora o r. despacho de fls. 417, no prazo de 10 dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

96.0003429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053592-0) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela parte autora às fls. 377/394, pelo prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.020283-3 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, requeiram as partes o quê de direito. Int.

2001.61.00.028197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002895-8) F G A IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 188: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fl. 185. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.03.99.008592-2 - FINANCAP S/A ADMINISTRACAO E COM/ (ADV. SP072828 JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA E ADV. SP043340A ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X MARCOTRADE COM/ EXTERIOR DO BRASIL S/A (ADV. SP019006 ADAUTO FERNANDES DE LIMA E ADV. SP043340A ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente remetam-se os presentes autos ao SEDI para a substituição de Socila Administradora de Bens Ltda por Financap S/A Administração e Comércio, conforme documentação de fls. 113/119. Providencie a secretaria, no sistema de movimentação processual, a regularização dos nomes dos advogados da parte autora. Publique-se novamente o despacho de fl. 212. Int. FL. 212: Fls. 207: Recebo como pedido nos termos da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J. Assim, providencie a parte sucumbente (autor) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo eo código identificador apresenta- dos pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0743232-1 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

89.0035034-0 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 3581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0678076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0044081-7) WALTER LOPES MARTINS E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor ínfimo fixado em honorários em favor do Banco Central do Brasil, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 649, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, eis que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Int.

91.0715364-3 - MARIA PEREIRA DA CRUZ SATURNO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP097634 VASCO MARONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o pedido feito pela parte autora às fls. 175/176, eis que o valor devido à União, fixado nos embargos a execução é maior do que a parte tem a receber. Assim sendo, tendo em vista o valor ínfimo ainda devido à União Federal, deixo de iniciar a execução, nos termos do parágrafo segundo do artigo 659, do Código de Processo Civil, eis que o produto da execução será totalmente absorvido pelo custo da própria execução. Assim sendo, remetam-se os autos

ao arquivo.Cumpra-se.Int.

92.0053911-4 - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
FL.227: Defiro vista dos autos por 5 dias à parte autora.Após, arquivem-se os autos. Int.

93.0017937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014800-1) PAULO CELSO PACHECO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se o credor sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 325, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Int.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o prazo suplementar de dez dias para a parte autora.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

96.0040542-5 - SONIA NAVARRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP082955 ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Deixo de apreciar a petição de fls. 321/322, eis que o pedido já foi analisado à fl. 319.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

97.0004642-7 - SEBASTIAO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0006263-5 - CRISTINA ALICE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0006959-1 - CID NITARO SAKAMOTO (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO E ADV. SP105519 NICOLA AVISATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JATIR PETROFORTE LOPES VARGAS)
Defiro a premanência dos autos em Secretaria pelo prazo de quinze dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0016597-3 - JOAO NONATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0011550-1 - EVERALDO DA HORA SILVA (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0027819-2 - SERGIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP070068 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0028396-0 - FLORIVAL FLORENCIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0028441-9 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.018494-6 - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.035897-3 - JAIR SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.020486-0 - MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a vista para a parte autora pelo prazo de dez dias.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

2002.61.00.006721-9 - SANDRA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro a vista pelo prazo de quinze dias para a parte autora.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2003.61.00.021811-1 - JOSE PATARO NETTO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.035751-2 - MARCIA MARLENE BARBOSA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.019723-9 - MINORU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte credora da certidão negativa do oficial de justiça para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.00.004695-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que trâmita na forma do art. 471-I do CPC, tendo a parte-ré satisfeito a obrigação fixada na decisão transitada em julgada (fls.270 e 273).Assim, não havendo outras providências à serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

PETICAO

2007.61.00.032313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032312-0) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP049528 SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS) X MARIA CAMARGO LIMA E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

Observe nesta oportunidade, de acordo com a certidão de fl.103, verso, que a parte autora peticionou, em resposta ao despacho dos autos nº 2007.61.00.032312-0, nos presentes, que nada mais são do que Agravo de Instrumento transitado em julgado, que inclusive estavam arquivados e só foram desarquivados para juntada das mencionadas petições. Providencie a secretaria a juntada das petições originais nos autos principais, acima mencionados.Determino que a parte autora passe a peticionar corretamente nos autos nº 2007.61.00.032312-0.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, por tratar de Agravo de Instrumento transitado em julgado. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0031484-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD

ARNALDO ARENA ALVAREZ) X JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3584

MANDADO DE SEGURANCA

87.0021888-0 - VERONICA MARIA SENA SCHREIBER E OUTRO (ADV. SP027602 RAUL GIPSTEJN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

89.0037625-0 - VIES VITROLANDIA LTDA. (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 300/305 e 326/341: Tendo em vista a comprovação da regularidade de inscrição no REFIS pela impetrante, reconsidero a decisão de fls. 286/287 e defiro a expedição de alvará para levantamento dos montantes depositados.Forneça a impetrante o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Tendo em vista a juntada de fls. 154/177, informando a incorporação, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo, passando a constar METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CGC 59.106.377/0001-72.Com o cumprimento acima, expeça-se alvará.Intimem-se as partes.

90.0001164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037625-0) VIES VITROLANDIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD PROC FN)

Fls. 223/235 e 241/255: Em condições normais, os depósitos judiciais devem ter destinação vinculada ao desfecho da decisão de mérito proferida na ação judicial, vale dizer, em sendo procedente o pedido da parte-autora, caberá o levantamento em seu favor, e, no caso de improcedência, o saldo depositado deverá ser convertido em renda. Isso porque a realização do depósito é um direito da parte-autora (normalmente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário), mas, uma vez efetivado, fica à disposição do juízo competente para concretizar os interesses envolvidos na relação jurídica processual. Porém, quando a parte-autora comprova a adesão ao REFIS, excepcionalmente acredito possível o levantamento do depósito judicial ainda que o mérito da ação correspondente tenha sido julgado pela improcedência do pedido. Se negado esse levantamento, o contribuinte que tenha ingressado com ação judicial e não tenha efetivado o depósito, bem como aquele que sequer ajuizou ação judicial, ficarão em vantagem em relação ao contribuinte que exerceu seu legítimo direito de ação e ofertou garantia suficiente para a satisfação da obrigação tributária em questão. Com efeito, se o contribuinte não ajuizou ação, ou se, mesmo intentando pleito judicial, não procedeu ao depósito, caberá ao Fisco as providências cabíveis para a satisfação do seu crédito tributário. Nesses casos, se esses contribuintes tiverem feito a opção pelo REFIS, deverão ofertar de garantia cabível e cumprir os demais requisitos exigidos pela legislação de regência para a validação do parcelamento pretendido. Por esses motivos, há que se assegurar o mesmo tratamento conferido ao contribuinte que intentou a ação judicial cabível e efetuou o depósito ou prestou garantia suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de punir aquele que agiu de modo leal e legítimo com o processo e com o próprio Fisco, ao ter dado proteção ao bem jurídico litigioso. Assim, se em termos, defiro a expedição de alvará para levantamento dos montantes depositados. Forneça a impetrante o nome do advogado que constará no alvará, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará. Intimem-se as partes.

2000.61.00.044784-6 - LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146688 CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.021894-1 - BUNAN COML/ LTDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.030920-0 - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP030510 RUITER BEZERRA FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.021367-4 - MARIO GOUVEA (ADV. SP127353 MARIA CANDIDA MARTINELLI CAPUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROC DA FN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.025468-8 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Tendo em vista o agravo de instrumento interposto encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, conforme notícia o impetrado às fls. 341/346, ciência ao impetrante.Após, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo.Intime-se.

2002.61.83.002761-9 - JOSE KUHN (ADV. SP167987 HENRIQUE PAVANELLO FILHO E ADV. SP077449 NELSON RODANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.011031-0 - DINAMICA ORGANIZACAO CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP188669 ADRIANO PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.014847-6 - LUIS ANTONIO BOLONHA (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.015462-2 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.018638-6 - JOSE EUD ANTUNES (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.020896-5 - DROGARIA GIANNINI LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.025695-9 - SYLVIA ROSA KLABIN (ADV. SP117775 PAULO JOSE TELES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.017315-3 - MARTHA JANETE VITA CAMACHO (ADV. SP142503 ILTON ISIDORO DE BRITO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.021732-6 - IRINEU AYRES (ADV. SP138780 REGINA KERRY PICANCO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0003703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007562-6) ANTONIO CARLOS PERONI E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Suspendo por hora a decisão de fls. 223. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2000.61.00.012049-3 - SILVESTRE CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2004.61.00.021405-5 - JAIME SEVERINO DA SILVA (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2004.61.00.023820-5 - CARLOS HENRIQUE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora o despacho de fls. 224. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2004.61.00.033100-0 - SIMONE ALVES ANDRADE E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.004641-2 - SILVIA ELER MACHADO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.006871-7 - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.006963-1 - RENATO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.016470-6 - FRANCISCO PEREIRA SOARES NETO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.018150-9 - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.021266-0 - MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Aguarde-se nos termos da decisão de fls. 362.

2005.61.00.026346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022976-2) HELENICE MARTA AMARO DOS PRAZERES E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2005.61.00.028108-5 - HELIO MOREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2006.61.00.001945-0 - TOBIAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2006.61.00.002871-2 - MARCIO REBOLO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2006.61.00.004022-0 - FRANCISCO INACIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2006.61.00.004493-6 - ANTONIO BATISTA DE SOUSA FILHO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2006.61.00.007843-0 - ANTONIO BERTONCINE E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o

setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP074707 ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 175. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.000209-0 - CECILIA DO MENINO JESUS NOGUEIRA (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.001714-7 - MARIA INES APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Suspendo por ora o despacho de fls.296. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.005158-1 - CICERO DIAS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.007514-7 - ALEXANDRE NOGUEIRA IDAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.011372-0 - ANTONIO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Suspendo por ora o despacho de fls. 289. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.019575-0 - JOSE MARIA DE MORO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Suspendo por ora o despacho de fls. 194. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.020923-1 - PASQUAL SALVE NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.023464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI

GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.024411-5 - FABRICIO BREDIA MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Suspendo por ora o despacho de fls.140. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.025552-6 - JOSE GILBERTO MELETI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, aguarde-se comunicado determinando dia e hora para realização de audiência de conciliação. Int.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.027731-5 - MARCELO GOMES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.028929-9 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.029686-3 - MARIA VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.033464-5 - CLARICE ALMEIDA SOARES (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.034227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028994-9) ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Suspendo por ora o despacho de fls. 158. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2008.61.00.000185-5 - EDSON GONCALVES PINTO E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 105. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2008.61.00.001437-0 - FATIMA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

2008.61.00.006780-5 - CLAUDIA MARIA CAETANO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.028994-9 - ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5183

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0016790-1 - WAGNER ROCHA DE ANGELIS (ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E ADV. SP045647 PAULO EMIR ADAS E ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 197 - Defiro. Oficie-se à CEF para bloqueio dos valores depositados nas contas 1181.005.503367493 e 1181.005.503368961. Ciência à parte autora. Com o retorno do ofício cumprido, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

91.0695669-6 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 244: Ante o pagamento e a concordância da parte autora, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

92.0004946-0 - ROBERTO RANIERI BISSIOLI E OUTROS (ADV. SP108200 JOAO BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/9: Indefiro, tendo em vista que cabe ao autor a elaboração dos cálculos. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido, e sob as mesmas penas. Int.

92.0017437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721621-1) HORACIO MORETTO (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 125/128 e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

93.0002456-6 - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 347/8: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

93.0017745-1 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP112508 ALCINDO CARNEIRO E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA E PROCURAD

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitórios, bem como para cumprir o disposto na Res. nº 154/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de sucessão ou alteração contratual, se o caso, bem como regularizando sua representação processual. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam retificados e CNPJ dos autores. 3- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC/RPV e intimem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do art. 12 da Res. nº 559/2007 do CJF. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007 já mencionada, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, dê-se ciência à parte contrária. 5- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do Ofícios pela rotina PRAA e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 6- Com a comprovação do depósito pelo TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 7- Decorridos os prazos e nada sendo requerido ou não sendo cumprido o primeiro item, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0019042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013051-0) PNEUTOP ABOUCHAR LTDA E OUTRO (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 181/220, visto tratem-se de cópias para instrução do mandado de citação. 2. Fls. 223/224 - No prazo de dez dias, esclareçam as autoras os cálculos apresentados às fls. 179/180, visto que o acórdão de fls. 143/150, com decurso de prazo às fls. 174, alterou a sentença, determinando a sucumbência recíproca. 3. Silentes os autores quanto ao item 2, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0036657-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032144-2) OSVALDO FRANCISCO DE BENEDICTIS E OUTRO (PROCURAD MARILIS ORIAS BERBARE E PROCURAD MAURICIO GUILHERME B. DELFINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 80: Defiro ao autor o prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

97.0059365-7 - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 378/399: Defiro à parte autora o prazo de dez dias, como requerido. Anote-se na rotina ARDA o nome dos novos patronos dos autores. Int.

98.0027677-7 - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anoto que os valores já compensados deverão ser deduzidos dos cálculos, pois qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença deverá ser considerados. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

2001.03.99.000554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018539-7) VOLKAR S/A COM/ E IMP/ E OUTROS (ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os pedidos às fls. 1124 e 1214/1215 e determino as alterações dos pólos ativo e passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alterações da autora Universo Online Ltda para UNIVERSO ONLINE S/A e no pólo passivo do INSS para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. 2. Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, intimem-se as autoras, para efetuarem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 1215.3. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.003903-4 - JOSE MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X JOAO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES E ADV. SP133427 KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DEPARTAMENTO

NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNPM) 2o DISTRITO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro; nomeio como perito Dr. Carlos Fernando Collares, intimando-se para que o mesmo designe dia e hora para a realização da pericia. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela e conforme a Resolução nº 588 de 22 de maio de 2007 do Conselho de Justiça Federal. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de trinta dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.00.004551-8 - ANA KARINA DELGADO FONTES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre fls. 215/216, bem como traga aos autos planilha detalhada da evolução do saldo devedor do autor, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.024365-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO E ADV. SP225450 GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Lavre-se o termo de penhora. Ciência ao exequente do depósito oferecido como garantia. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial para apresentação da impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, diga o exequente. Int. (prazo p/ executado)

MANDADO DE SEGURANCA

93.0016435-0 - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E PROCURAD ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Fls. 225 - Embora intimada a autoridade por publicação, defiro a expedição de ofício à impetrada, instruído com cópia da decisão de fls. 210/218. Quanto à baixa na inscrição e cancelamento dos débitos, indefiro, pois trata-se de matéria não abrangida pelo pedido e em desacordo com rito deste processo, devendo a impetrante adotar as diligências necessárias para sua obtenção. Int.

2001.61.00.025035-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP177703 CELIA REGINA PERLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da decisão de fls. 311/2. Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.00.008189-4 - LUIZ DE GONZAGA LEITE (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre os valores a levantar e converter, ante as informações apresentadas pela PFN, levando-se em conta a planilha referente a recomposição da Declaração de Imposto de Renda/2005, ano 2004, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5294

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.005199-2 - VIVALDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0004521-5 - MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ante a concordância das partes, expeçam-se ofício de conversão em renda da União - Código da Receita 2864- de 50%

do valor depositado às fls. 434, e alvará de levantamento em favor das Centrais Elétrica Brasileira - ELETROBRAS, dos 50% restantes, à título de honorários de sucumbência, conforme indicado às fls. 450, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício de conversão cumprido, dê-s e vista à união Federal. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

91.0667165-9 - VANDERLEY MARTINS (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E PROCURAD MARIA CRISTINA BERNARDO REBELO E ADV. SP097369 CELSO RODRIGUES OLANDA E ADV. SP206774 DANIEL CARLOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.015743-8 - MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E PROCURAD JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 337, em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Intime-se, pessoalmente, o Bacen, o despacho de fls. 314. 3. Após a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido pelo Bacen, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.00.015747-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) Tendo em vista a sentença que julgou procedente os embargos à execução interpostos pela Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento na execução pelos valor apurado pelo embargante às fls. 149/150 destes autos, e, ante a petição de fls. 160/161, do autor Condomínio Residencial Parque Thomaz Saraiva, noticiando a quitação do débito, esclareçam as partes quem deverá proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 140, no prazo de cinco dias. Silentes arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015747-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa econômica federal, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0018914-3 - JAILTON NOLASCO FREIRE E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0025706-8 - FRANCISCA KONDA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 385-417. Manifeste a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando integralmente a obrigação de fazer com relação a todos os autores, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0001961-6 - ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 269-272. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE), efetuados em nome do autor RENATO LEVIDAS CHAGAS. Após, cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer com relação ao autor supra mencionado com relação ao depósito dos valores dos planos econômicos (Verão e Collor) e com relação à aplicação a taxa progressiva de juros na conta vinculada. Int.

97.0007760-8 - DJAIR SERAPHINI E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E PROCURAD CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0017983-4 - VALTER TRONCONI (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 150. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos necessários para a localização e/ou reconstituição da conta vinculada do FGTS, tais como os comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE) efetuados em nome do empregado. No silêncio do autor, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo dos documentos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

97.0028855-2 - ELIEZER EVARISTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o despacho de fls. 215. Após, satisfeita essa condição, cite-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

98.0028202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004730-1) JAIR QUIQUINATO E OUTROS (PROCURAD ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0035111-6 - MARCIO MACENA SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.006691-3 - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação a todos os autores, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.007081-3 - ISMAEL VITORIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância

dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.054168-8 - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA (ADV. SP195740 FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E ADV. SP195909 TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.004329-2 - RODOLFO JEGH E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente o despacho de fls. 164. Após, satisfeita essa condição, cite-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.027945-7 - VALDECIR ALVES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo integralmente o despacho de fls. 160. Após, satisfeita essa condição, cite-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.041242-0 - ANTONIO GARCIA DE PAULA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 178/181. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da parte autora, comprovando integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.005539-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.009789-3 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 93. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o despacho de fls. 82. Após, satisfeita essa condição, cite-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. Int.

2003.61.00.028284-6 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do julgamento do AI 2007.03.00.000534-8, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, após diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024865-3 - JOSE DARIO PRADA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.020143-8 - JOSE MARIA DE LEMOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seguintes documentos: Cartão de inscrição no PIS; CTPS: folhas contendo o número, o nome da empresa, a data de admissão, a data do afastamento e a data de opção pelo FGTS; Banco e respectiva agência onde foram efetuados os depósitos; Sentença de Primeiro Grau; Certidão de trânsito em julgado; Petição requerendo a expedição do mandado de citação, expressamente, nos termos do art. 632 do CPC. Após, satisfeita(s) essa(s) condição(ões), cite-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3693

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0017974-6 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 400, para constar que os deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório. Publique-se o despacho de fls. 400. Int. (Despacho de fls. 400 - Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 393/399. Indefiro, haja vista que os valores depositados nos autos referem-se a requisição de pequeno valor. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução em apenso, extraindo-se cópias daqueles e juntando nestes autos. Após, remetam-se os autos em apenso ao arquivo findo. Int.)

88.0047437-3 - OSWALDO MAESTRELLI (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) Fls. 213/214. Tendo em vista a expressa renúncia ao valor excedente dos limites do Ofício Precatório, peça-se ofício requisitório ao autor, nos termos do artigo 3º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

89.0014846-0 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 289/304. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, peça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

89.0020535-8 - MARIA NAZARETH QUILICI E OUTROS (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP155761 ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora MARIA NAZARETH QUILICCI no arquivo sobrestado. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução em apenso, extraindo-se cópias daqueles e juntando nestes autos. Após, remetam-se os autos em apenso ao arquivo findo. Int.

90.0001658-4 - JOSE ELIZEO KEMPE E OUTROS (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal dos autores KIMIE KUBA AKABANE, MIGUEL BENEDITO DE

91.0722512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698160-7) AMBIENTARE DECORACOES LTDA - ME (ADV. SP085184 TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora AMBIENTARE DECORAÇÕES LTDA - ME no arquivo sobrestado. Int.

91.0732836-2 - YASUMASA SATO (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor YASUMASA SATO no arquivo sobrestado. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução em apenso, extraindo-se cópias daqueles e juntando nestes autos. Após, remetam-se os autos em apenso ao arquivo findo. Int.

92.0001222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730035-2) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP050688 MIRIAM JACOB E ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0004722-0 - DAVILSON PEPATO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARIA LUCIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X MARCO ANTONIO VILCHES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X DARCYJOVENI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X SONIA APARECIDA VERONEZZI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se vista à União para que manifeste-se acerca honorários advocatícios (fls. 169/171), haja vista o valor ínfimo da execução. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0008627-6 - RITSUKO UCHIDA (ADV. SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do não-cumprimento do despacho de fls. 108, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor RITSUKO UCHIDA no arquivo sobrestado. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução em apenso, extraindo-se cópias daqueles e juntando nestes autos. Após, remetam-se os autos em apenso ao arquivo findo. Int.

92.0038535-4 - ARLINDO BARZAGUI E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) ARTUR PEREIRA e WILSON BURNHETTI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0057420-3 - WILSON FERRARI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 247. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original de KATHIA NAKAO NIIMI e MAURICIO NAKAO NIIMI, herdeiros de KATSUTO NIIMI. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF 559/2007. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução em apenso, extraindo-se cópias daqueles e juntando nestes autos. Após, remetam-se os autos em apenso ao arquivo findo. Int.

96.0007292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059201-0) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

97.0007917-1 - LUBRICAR AUTO POSTO LTDA (ADV. SP120523 LILIAN TERUEL POCOBÍ TRIPICCHIO E ADV. SP147274 PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.012795-8 - CANDIDO ADEMAR VENEZIAN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

À SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 380/382. Em seguida, expeça-se os competentes ofícios requisitórios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, comprovado o pagamento e o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 383/386. Int.

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3084

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0027461-8 - VALDINEI ANTONIO PAVANELI (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

1999.61.00.022080-0 - AYRTON FEDELI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 15ª e seguintes do contrato. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações com base nos reajustes obtidos pelo Autor Ayrton Fedeli, compensando-se nas prestações vincendas as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.

1999.61.00.030334-0 - ANSELMO MANSANO FILHO (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

... dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo a omissão apontada, condenar o autor ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, BACEN, em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 14.

2001.61.00.028040-3 - BERENICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 8ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 7ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da seguradora SASSE no pólo passivo. P.R.I.

2002.61.00.006823-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a Ré a pagar à autora o montante relativo às faturas de fls. 26/33, excluindo-se os valores do cobrados em relação ao contrato nº 4400159921, apenas no que diz respeito às postagens realizadas após 26/11/2000 (fls. 25/26) e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante do débito deverá ser monetariamente atualizado, na forma do Provimento 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com juros de 0,5% ao mês, desde a citação até dezembro de 2002 e de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c com o art. 161, 1º do CTN. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRI.

2002.61.00.014009-9 - RUBENS KREITLOW E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico tratar-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem, mas não se adequa a hipótese dos autos à situação prevista no art. 70, III, do CPC. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, peça-se mandado de citação.

2005.61.00.025070-2 - DEBORA FONSECA ALVES LOPES (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.00.004144-3 - STAY WORK SEGURANCA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.005932-4 - META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP223885 THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE O pedido, para declarar a decadência parcial dos lançamentos de nºs DEBCAD 35.831.830-0 e 35.831.831-9, os quais deverão ser retificados pela administração tributária da Ré, de forma a se excluir os créditos

tributários atingidos pela decadência nos termos do pedido formulado na petição inicial, ou seja, relativos aos meses de competência janeiro de 1996 a julho de 2000. Condene ainda a Ré União Federal, a repetir o quanto foi indevidamente recolhido pela Autora relativamente a tais créditos tributários, mediante os procedimentos de restituição e ou compensação tributária. Os valores a serem repetidos na forma desta sentença deverão ser atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.00.017419-8 - DELIA GUSUKUMA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, bem como ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, RELATIVAMENTE à conta poupança nº 24514-2, agência 1374, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.029134-8 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... declaro a perda superveniente do interesse de agir da autora, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030764-2 - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.020212-1 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOLAR DAS GAIVOTAS (ADV. SP195058 LUCIANA TRIGO PULICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais vencidas entre 01 de setembro de 2006 a 01 de junho de 2007, no montante de R\$ 3.982,24(três mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 05 de junho de 2007 até o efetivo pagamento, aplicando-se ainda, sobre o montante corrigido do débito, a multa de mora de 2% (dois por cento). Custas ex lege, devidas pela Ré. Condene a Ré, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I.

Expediente Nº 3092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.00.004754-3 - JOSE FRANCISCO ROCHA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converto o procedimento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2002.61.00.029593-9 - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 172: defiro a produção de prova testemunhal nos termos requeridos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC. Desde já, designo a audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que deverá ocorrer no dia 02/07/2008, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas ora arroladas para comparecimento. Int.

2004.61.00.021731-7 - JOAQUIM DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP147812 JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que deverá ocorrer no dia 16/07/2008, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas ora arroladas para comparecimento. Int.

Expediente Nº 3095

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.00.008110-3 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (ADV. SP200263 PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a falta do interesse da ré na realização de audiência para conciliação, reconsidero o despacho de fls.35, para cancelar a realização de audiência designada para 29/05/2008, à 15:00 horas.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão ao rito ordinário.Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 46/49.Int.

23ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2393

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.001659-0 - RENATA ORTIGOSA (ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a Secretaria o andamento do Conflito de Competência suscitado perante o Tribunal, certificando se ocorreu algum julgamento e sua atual fase procedimental.Int.-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.026371-8 - JOSE OSVALDO BRAGA JUNIOR (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 353/364.Int.-se.

2003.61.00.037891-6 - JOSE VALDIR ANTONIO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP160242 VILMA SOLANGE AMARAL E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 362.Int.-se.

2004.61.00.001848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037880-1) LAURINETE GUASTI (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a liquidação do alvará de levantamento n.º 71/2008, juntando aos autos cópia do alvará liquidado.Int.-se.

2006.61.00.018559-3 - MARCOS ROGERIO TIRELLI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Informe a parte autora, o andamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.-se.

Expediente Nº 2394

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.000392-6 - COMAPI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.033878-0 - LILIAN GONCALVES (ADV. SP038097 FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE POS-GRADUACAO DA FACULD DIREITO DA USP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino o retorno do presente feito, à Justiça Estadual, em especial, à 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.034719-6 - SANDRA ELI COMAR NAKAI (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM E ADV. SP115170 WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante providenciar o depósito judicial do imposto incidente sobre as férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, ao MPF para oferecimento de parecer e, oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001398-5 - VERA LUCIA BARBARO (ADV. SP098095 PERSIO SAMORINHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 227: Diante das alegações do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, desentranhe-se a petição de informações de fls. 127/225, procedendo sua entrega ao procurador da entidade. Dê-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002864-2 - SOBRAL INVICTA S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.00.002897-6 - MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP160529 ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de 48 horas, de forma clara e precisa, a questão da intempestividade do recurso e a acessoriedade desse pedido de compensação com outros já indeferidos pela Receita Federal (nº 10882.001896/2007-02 e 10882.100041/2007-55), conforme consta das informações de fls. 198. Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, de forma clara e precisa, como e de que forma a decisão de fls. 203 que reconhece a compensação como não declarada cumpre o comando da liminar que determina o conhecimento da compensação apresentada, já que, por questão de ordem lógica, um pedido de compensação não pode ser não declarado e conhecido ao mesmo tempo. Oficie-se e intime-se.

2008.61.00.002918-0 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP240589 ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 380/386: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004684-0 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, defiro a inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal no pólo passivo do feito, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se, devendo a Secretaria encaminhar cópia da decisão liminar proferida às fls. 118/119. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal no pólo passivo do feito

2008.61.00.005530-0 - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados através da guia de fls. 61 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal, nos autos nº 2008.61.00.004751-0, conforme requerido pela fonte pagadora às fls. 65. Após, dê-se vista do autos ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006282-0 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS TERMICOS LTDA (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. À SEDI para retificação do nome da impetrante, conforme fls. 42. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007333-7 - WAGNER PEDROSO RIBEIRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do impetrante de fls. 192/196, ficando mantido o valor atribuído à causa na petição inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 190, expedindo-se o ofício de notificação para a autoridade impetrada. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.00.007578-4 - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, ausentes os pressupostos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de liminar, tornando sem efeito a decisão proferida às fls. 401/402. Oficie-se e intime-se

2008.61.00.007740-9 - DELCHIARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X PRESIDENTE COMISSAO PERM LICITACOES CONSELHO REG PSICOLOGIA 6 REG - SP (ADV. SP126765 ENIO DOS SANTOS MONTEIRO)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença

2008.61.00.008400-1 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.009647-7 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (RESP 573134 - Processo 200301274650/SC - Segunda Turma DJ: 12/12/2006 pág. 310 Relator: Ministro João Otávio de Noronha), recolhendo eventual diferença das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.009940-5 - DANIELA COELHO MACEDO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito, à Justiça Federal de Brasília, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Federais de Brasília, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI. Intime-se

2008.61.00.010309-3 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, concedo a liminar para que as autoridades impetradas reconheçam a suspensão imediata dos créditos tributários exigidos a título de IRPJ (04/2000 e 10/2000) no processo nº 10880.720035/2008-10, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto pendente a apreciação dos recursos administrativos interpostos no bojo dos processos administrativos nº 11610.016635/2002-37, 10880.00681/00-89, 10880.720035/2008-10 e 10880.720036/2008-64, devendo, ainda, se absterem da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver os valores em discussão, tais como inscrevê-los na dívida ativa da União e fundamentar eventual recusa à emissão de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se e oficie. Intime-se

2008.61.00.010347-0 - ROBERTO SALOME E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, em razão da

não retenção da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos aos impetrantes, por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias PR IN-PDI, férias vencidas/proporcionais e àquelas não gozadas pelo fato da interrupção do contrato de trabalho, gratificação férias const. indenizadas (1/3 férias constitucionais indenizadas). Outrossim, deverá a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP efetuar o imediato depósito judicial da quantia correspondente ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada férias PR IN-PDI - código 01845, devendo esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sua real natureza jurídica. Oficie-se, com urgência, à empresa empregadora TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no endereço indicado a fls. 03 e 21 encaminhando-se cópia desta decisão para o seu integral cumprimento, inclusive, via fac-símile. No mais, a teor de eventual recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas realizado pela ex-empresa empregadora do impetrante, autorizo o pagamento dos valores ao contribuinte, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº. 600/2005, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, cientificando-a desta decisão. Com as informações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. Intime-se

2008.61.00.010357-3 - ANSELMO JOSE BETTEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, em razão da não retenção da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos ao impetrante, por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão indenizadas. Oficie-se, com urgência, à empresa empregadora TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no endereço indicado a fls. 15 encaminhando-se cópia desta decisão para o seu integral cumprimento, inclusive, via fac-símile. No mais, a teor de eventual recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas realizado pela ex-empresa empregadora do impetrante, autorizo o pagamento dos valores ao contribuinte, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº. 600/2005, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, cientificando-a desta decisão. Com as informações ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.04.002061-7 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (ADV. SP174670 JULIO DA CRUZ TORRES) X COMANDANTE DA 2A CIA/ DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2004, bem como as peças para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2395

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.00.007354-7 - LUIS SERGIO DA MATA SUDARIO (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento conforme cálculos de fl. 140/142, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.014670-1 - ABAETE PASCOAL CARNEIRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 107.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.007461-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.023589-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES (ADV. SP183883 LARA LATORRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo passivo, excluindo-se da relação processual o réu Henrique Nunes Pinto Júnior. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da obrigação a que foi condenada, conforme cálculos de fl. 200, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0017297-0 - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

97.0055761-8 - GALVANI S/A (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o bloqueio e o depósito judicial em penhora. Intime(m)-se o(s) executado(s), via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído, da penhora da quantia de R\$ 24,76 (vinte e quatro reais e setenta e seis centavos). Desnecessária a lavratura de auto de penhora e nomeação de depositário fiel, pois a quantia penhorada encontra-se a disposição desse Juízo na agência 0265 - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

1999.61.00.019559-2 - TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se fl. 171. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a Autora, ora executada, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 173/175, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

1999.61.00.035475-0 - SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPERADORA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA C. CARVALHO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a parte autora, ora executada, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 394/396, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2001.61.00.012970-1 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a parte autora, ora executada, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 4763/4764, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2002.61.00.016858-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para de n.º 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT e como executada H J Software Comercial Ltda.Tendo em vista que até o presente momento não foi efetivado o bloqueio de qualquer valor, intimem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2003.61.00.036947-2 - ORGANIZACAO CONTABIL LIBERTY S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se a Autora, ora executada, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 829/833, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2004.61.00.002255-5 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN E OUTRO (ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para de n.º 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequentes a Caixa Econômica Federal - CEF e Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e como executados Carlos Roberto Heitzman e Roberta Martins Corte Real Heitzman.Tendo em vista que até o presente momento não foi efetivado o bloqueio de qualquer valor, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2004.61.00.012806-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a d e n.º 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado NUAJ, de vendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada IBB Comércio de Bicicletas Ltda. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 144.

2004.61.00.016345-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP117922E FABIO DE JESUS NEVES E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para de n.º 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada Dimex Despachos Aduaneiros Ltda.Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 160.

2004.61.00.016808-2 - ROBERTO YAMAOKA E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 118/119, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2004.61.02.006906-1 - ADALBERTO FERNANDES DROGARIA ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉU) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se a AUTORA, ora EXECUTADA, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em

15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 193/195, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2005.61.00.019474-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 149/151, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2006.61.00.013710-0 - KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para de n.º 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a União Federal e como executada KLG Consultores Associados Ltda. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.00.014495-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIERRI E SOBRINHO S/A (ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a de n.º 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado NUAJ, devendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada Pierri e Sobrinho S/A. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 107.

2007.61.00.013877-7 - MONICA REGINA CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP014213 MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0024176-9 - GILBERTO BONIOLO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 643

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.029423-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO E PROCURAD ZELIA LUISA PIERDONA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA E ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ATILIO MAURO SUARTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELDER FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK (ADV. SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI E ADV. SP132269 EDINA VERSUTTO E ADV. SP119482 EDNEI

VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO (PROCURAD RONEI DANIELLI E PROCURAD PAULO ALVES DA SILVA (PAULO GOYAZ)) X RUY GALLART DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações prestadas pelo MPF às fls. 3366/3367, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do co-réu Paulo Alves da Silva para PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, cadastrando no sistema processual o número correto do seu CPF n. 291.925.520-72. Intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO acerca do despacho de fl. 3363, dando-se cumprimento a determinação de fl. 1638. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2002.61.00.027518-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025380-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP012426 THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Banco Bradesco S/A, visando a reparação às perdas sofridas pelos associados do IDEC nos fundos de investimentos de renda fixa e DI, administrados pelo Banco Bradesco em razão da mudança de remuneração ocorrida com a implementação da marcação de mercado. Nas contestações apresentadas foram suscitadas as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa, visto que a relação jurídica estabelecida na lide não é de consumo, não possuindo o autor pertinência temática para propor a ação; b) inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos, uma vez que não há homogeneidade nos interesses objeto da presente ação; c) indeferimento da petição inicial, uma vez que a Ação Civil Pública não se presta à pretensões indenizatórias decorrentes de responsabilidade civil da Administração; d) ausência do cumprimento do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9494/97, em razão da falta de ata da assembléia da entidade associativa que autorizou a propositura da ação; e) ausência de identificação dos associados substituídos pelo autor; f) limitação territorial da decisão a ser proferida na ação civil pública, uma vez que esta não deve surtir efeitos erga omnes mas sim nos limites da competência territorial do órgão prolator; g) ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, uma vez que este não travou nenhuma relação contratual com os associados; h) ilegitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários, uma vez que a indenização visada pelo autor deriva de contrato firmado entre investidores e a instituição administradora do fundo de investimento, estando adstrita, portanto, à relação de consumo. Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas: Indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa do IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos, uma vez que a matéria sub iudice refere-se a interesses individuais homogêneos. De acordo com o art. 5º, I e II da Lei n.º 7.347 e art. 82, IV, do CDC, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, trata-se de associação civil, constituída há mais de um ano e voltada para a proteção dos direitos de seus associados. Ainda, no tocante à ilegitimidade ativa, o BACEN alega falta de pertinência temática entre os interesses da classe e a matéria questionada pelo IDEC, qual seja, a defesa dos consumidores, tendo em vista que a relação entre os associados e o Banco Central não é tida como de consumo. Porém, tenho que há, na hipótese, uma evidente relação de consumo envolvendo um específico serviço prestado por instituição bancária, à qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Assim, sendo o Banco Central uma autarquia com finalidade de fiscalização, é também responsável pelos danos causados aos consumidores, e, portanto, fica sujeito à aplicação do CDC. Interesse individual homogêneo, para o Código de Defesa do Consumidor, é aquele que pertence a um grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos da mesma circunstância fática. Igualmente, como destaca Hugo Nigro Mazzilli: Interesses individuais homogêneo, em sentido lato, não deixam de ser interesses coletivos. In casu, a legitimidade ativa das requerentes é indiscutível, nos termos do art. 81, parágrafo único e inciso III e inciso IV do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 81-(...) Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:(...) III- interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:(...) IV- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada assemblear. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do Acórdão de Relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, prolatado nos autos do AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 552959, Processo: 200301748094, UF: RJ, Terceira Turma, cuja Ementa foi publicada no DJ de 17/05/2004, pg. 221, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FUNDOS DE INVESTIMENTO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SÚMULAS NºS 07/STJ E 288/STJ. 1. (...) 2. (...) 3. As relações existentes entre os clientes e a instituição apresentam nítidos contornos de um relação de consumo. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade ativa. Quanto à necessidade de autorização assemblear, merece ser salientado que, o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor dispensa de forma expressa essa autorização. A legitimação para agir das associações, como já ressaltado, é fundamental para o aprimoramento das relações de consumo, pois elas constituem um instrumento de participação da

sociedade civil no aperfeiçoamento da Política Nacional das Relações de Consumo, art. 4o, II b do Código de Defesa do Consumidor. Em relação a aplicação da parágrafo único do art. 2o. da Lei n. 9.494/97, entendo que esta é flagrantemente inconstitucional, por ferir a igualdade processual. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos co-réus BACEN e CVM, uma vez que, dentre suas atribuições, encontra-se a responsabilidade pela fiscalização da conduta das administradoras de investimentos financeiros. Com relação ao BACEN, a Lei N.º 4.595/94, recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal delimita, em seu art. 10, inciso IX: Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil: IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas. No tocante a CVM, a Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, em seu art. 8º, inciso III, defere atribuição à CVM de: Fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados. A alegação da limitação territorial da decisão a ser proferida na ação civil pública será apreciada oportunamente, quando do exame do mérito. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, pois esta prova visa obter esclarecimentos sobre os fatos da causa, bem como a confissão e os referidos representantes legais nada podem contribuir neste sentido. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela parte autora, às fls. 451/452. Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Em suma, partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou o feito por saneado. Int.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.023807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ERNESTO MARTINS BORBA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Isso posto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO MONITORIA

2004.61.00.019237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls. é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls. 72/73. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.020547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA MILANI LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 142/143. Int.

2004.61.00.023821-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X NILTON CAMMAROTA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X VIVANE CISI ESTEVAM CAMMAROTA (ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 80/93, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0013561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010529-9) RAUL DE SOUZA BARRETO (ADV. SP109934 SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls. 242/243 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls. 242/243. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0025635-5 - JOEL FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

95.0600131-6 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0010296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006137-1) CLAUDIONOR TELES DE CARVALHO (ADV. SP109347 FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o réu para que apresente a documentação requerida pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.Int.

98.0048174-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP056844 MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls.193/194 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls.193/194. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0049706-4 - GILBERTO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls. é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls.344/346. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.034141-9 - MILTON COSTA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.022407-2 - FABIO CARLOS COSTA BUZZOLETI E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o réu para que apresente a documentação requerida pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.Int.

2002.61.00.010553-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD OTAVIO ERNESTO MARCHESINI E PROCURAD OTHON ACCIOLY R. DA COSTA NETO E ADV. SP024768 EURO BENTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128355 ELIEZER DA FONSECA)

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo para imediata implantação da decisão de fls.

1017/1020, encaminhado cópia da decisão de fls. 1175.DECISÃO DE FLS. 1175: Tendo em vista a natureza alimentar da pensão concedida na sentença de fls. 970/974 e 1017/1020 (art. 520, II do CPC) e a antecipação dos efeitos da tutela nela também concedida (art. 520, IV do CPC), re- considero o despacho de fls. 1137 para receber as apelações interpostas pelas partes somente em seu efeito devolutivo. Consequentemente, prejudicada a petição de fl. 1174. Int.

2002.61.00.023438-0 - NEUCIENE SOARES BARRETO E OUTRO (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se o réu para que apresente a documentação requerida pelo perito à fl.342, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.Int.

2002.61.00.023566-9 - JOSE LUIZ GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o réu para que apresente a documentação requerida pelo perito judicial à fl.313, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

2002.61.00.027961-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AT ADUANEIRAS, DESPACHOS, ASSESSORIAS E TRANSPORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a dissolução irregular da sociedade, conforme alegado.Após a devida comprovação, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 253/255.Int.

2003.61.00.010455-5 - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o réu para que apresente a documentação requerida pelo perito à fl.358, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.Int.

2004.61.00.002643-3 - ROBERTO GALLINARO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes.Int.

2004.61.00.003473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038203-8)
ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA (ADV. SP204872 WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CENTRO UNIVERSITARIO SANTANNA - UNISANTANNA (ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.005457-0 - MANUELA MIRABET OCANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP203136 WANDERLÉA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.007050-1 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Intime-se o réu para que apresente a documentação requerida pelo perito à fl.517, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos.Int.

2004.61.00.014115-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SABOR E ARTE PUBLICACOES E PROMOCOES LTDA (ADV. SP124352 MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls.96 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos

para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls.96. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.016469-6 - IVAIR FURTADO DE CASTRO (ADV. SP153653 LILIAN RODRIGUES ALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.021068-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES) E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.034603-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária de cobrança visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 70.092,43, atualizada a partir de 31/12/2004, em razão de descumprimento de prestação de serviços firmados entre as partes por contrato. Indefiro a produção de prova documental, pericial e testemunhal, conforme requerido pelo autor às fls. 158/159, por tratar-se de matéria de direito. A preliminar de mérito referente à prescrição será posteriormente apreciada. Indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial contábil, conforme requerido pelo réu à fl.430, uma vez que trata-se de matéria eminentemente de direito. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.008071-7 - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP240967 LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X CHAMA SEMPRE FORTE IND/ E COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (PROCURAD OABMG88582 EDUARDO CARNEIRO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA (PROCURAD OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por CHAMA E LAZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME em face de CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME E OUTROS visando a suspensão dos efeitos dos registros dos desenhos industriais DI 5801683-0, DI 5801554-0 e DI 5801684-8, em nome de Carlos Roberto Santos Correa, concedidos pelo INPI. A preliminar relativa à nulidade da citação por hora certa não deve ser acolhida. Entendo que, não obstante a questão levantada nos autos, o comparecimento do réu supre a falta ou nulidade da citação. Além do mais, verifica-se pela peça de defesa que esta não se mostrou prejudicada diante de tal ocorrência, impondo-se assim o seu desacolhimento. Ainda, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da empresa Chama Sempre Forte Ind. e Com. De Artefatos de Cimento Ltda - ME, conforme requerido nas contestações de fls.559/588 e 844/852, uma vez que o titular dos registros objeto da presente ação é o Sr. Carlos Roberto Santos Correa. Em réplica, a parte autora alega que a empresa Chama Sempre Forte Ind. e Com. De Artefatos de Cimento Ltda - ME é legítima, pois produz e comercializa os produtos objeto dos desenhos industriais mencionados, empresa licenciada pelo titular dos registros - Sr. Carlos Roberto Santos Correa. Ocorre que, apesar da empresa ser licenciada pelo titular dos registros objeto da presente ação, a ação de nulidade de registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, como se vê do Acórdão de Relatoria do desembargador federal Benedito Gonçalves, prolatado nos autos da AC - Apelação Cível - 273974, cuja Ementa foi publicada no DJU de 25.09.2003, pg. 169, verbis: PROPRIEDADE E INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI. EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES AFINS. SEMELHANÇA CAPAZ DE GERAR CONFUSÃO. PROTEÇÃO ASSEGURADA PELO ART.5º, INCISO XXIX, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NOTORIEDADE DE MARCA. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA COMERCIAL. LEI Nº 9.279/96.1. A ação de nulidade de registro de marca ou patente há que ser proposta contra o titular do registro, tendo o INPI como co-réu, já que é a Autarquia responsável pela concessão do registro de marcas e patentes. Ainda nesse sentido, o Acórdão de Relatoria da Desembargadora Célia Georgakopoulos do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, prolatado nos autos do AG - Agravo de Instrumento, Processo nº 9102083248, Quarta Turma - RJ, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.04.1996, verbis: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO. INPI É LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. A AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA OU PATENTE HÁ QUE SER PROPOSTA CONTRA O TITULAR DO REGISTRO, TENDO O INPI COMO CO-RÉU, EIS QUE FOI O ÓRGÃO QUE CONCLUIU PELA VIABILIDADE DO REGISTRO CONCEDENDO-O. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação à empresa Chama Sempre Forte Ind. e Com. De Artefatos de Cimento Ltda - ME, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando ainda a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularização do pólo passivo, apresentando a documentação necessária para citação do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI e voltem os autos conclusos para a nomeação do perito judicial e a apreciação da prova oral requerida. Int.

2005.61.00.020011-5 - GUILHERME ALVES VEIGA (PROCURAD SP210420 GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.022076-0 - CAMARA MUNICIPAL DE JANDIRA (ADV. SP010900 MAYR GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA (ADV. SP158741 VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.028408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV.

SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os documentos que pretende juntar aos autos, conforme mencionado às fls.146/147.Int.

2006.61.00.004532-1 - CLEIDE LOURENCA PORTELA DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça as partes quais são os fatos controvertidos, bem como a pertinência e necessidade da produção das provas requeridas às fls.170/171 e 175, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes.Int.

2006.61.00.020953-6 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Ordinária proposta por trombini Papel e Embalagens S/A em face de União Federal, objetivando seja declarado o direito da autora ao crédito do IPI decorrente da utilização de produtos usados em seu processo de industrialização, bem como o reconhecimento do direito de recuperar as importâncias recolhidas a maior.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela autora à fl.229.Nomeio perita a Dr^a Rita de Cassia Casella, conhecida desta secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

2007.61.00.008261-9 - WALNER FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a CEF quais são os fatos controvertidos, bem como a pertinência e necessidade da realização das provas requeridas à fl.117, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.024639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022023-8) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal, no prazo legal.Int.

2007.61.00.028652-3 - EDILSON TEIXEIRA ALVES (ADV. SP145098 JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os fatos controvertidos, bem como a pertinência e necessidade de produção das provas requeridas às fls.129.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.00.009769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X VALTER MACHADO LUZ (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO)

Isso posto:a) Em substituição ao que vem sendo pago pela autora (CEF) aos locadores, fixo em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) o valor do aluguel provisório, cujo valor deve ser reajustado pelos índices e periodicidade contratualmente pactuados.b) Determino o depósito, à disposição deste em juízo (no posto da CEF deste Fórum - PAB Pedro Lessa) da diferença entre o valor contratualmente ajustado e o valor do aluguel provisório, acima fixado.À perícia (fl. 400).Intimem-se.

2006.61.00.016604-5 - CONDOMINIO EDIFICIO NERINA (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD E ADV. SP182157 DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0026020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X OFF CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Fls. 182/184: Mantenho a decisão de fls.180 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0029770-1 - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.000085-0 - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.022913-3 - REINALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000770-0 - MANOEL ROBERTO NUNES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.003430-0 - ENMETEC INSTRUMENTOS LTDA (ADV. SP005700 ALCINDO NUNES BARROS E ADV. SP056169 MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.008889-7 - CLAUDIA CRISTINA LIMA (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2000.61.00.049847-7 - R&R PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls.170 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de penhora on line e defiro o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

2007.61.00.022023-8 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal, no prazo legal.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.00.007637-1 - CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP138585 RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante disso, indefiro o pedido de substituição de caução e, diante da recalcitrância dos autores em implementar a caução no tempo e no modo estabelecidos, REVOGO a liminar.Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.018771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013165-6) RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.003366-4 - EGLAIR GOMES MOREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora sobre o faturamento da empresa requerida pela exequente em sua petição de fls.54/58 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de fls.54/58. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls.46/47. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2175

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.004457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003446-3) JOSE MILTON MENEZES DA SILVA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, através de seu advogado, pleiteia a restituição do veículo FIAT PÁLIO WEEKEND placas CYR9752, chassi nº 9BD17302524061668, ano 2002/2002, apreendido no inquérito policial nº 2008.61.81.003446-3, conforme auto de fls. 05 daquele, alegando que o veículo não está envolvido com os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, bem como que o mesmo foi adquirido muito antes dos fatos apurados no IPL. O pedido não foi instruído com cópia do documento do veículo, vez que o original foi apreendido juntamente com este, conforme auto de fls. 05 do IPL. A representante do Ministério Público Federal, a fls. 08/09, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento no artigo 118 do CPP. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo consta dos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.003446-3, o requerente foi surpreendido por policiais militares, quando estes passavam pela Rua Herbat, altura do nº 47, nesta capital, com diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira, que estavam sendo por ele comercializados. Os pacotes de cigarros foram apreendidos, tendo o requerente admitido os fatos, afirmando que efetivamente os cigarros lhe pertenciam e que utilizou o veículo ora apreendido para buscar a mercadoria junto ao fornecedor (fls. 02/04). O auto de apreensão de fls. 05 revela que no interior do veículo foram encontrados 571 (quinhentos e setenta e um) pacotes de cigarros. Entendo que é prematura a restituição antes de apurados devidamente os fatos, em sua integralidade, bem como antes da elaboração de termo de guarda fiscal e de laudo merceológico. Sendo assim, por ora, INDEFIRO o requerido e determino a expedição de ofício à Receita Federal, com cópia de fls. 05, 19 e deste despacho, para que proceda, com urgência, à lavratura do termo de guarda fiscal, encaminhando-o à autoridade policial responsável pelo IPL nº 2008.61.81.003446-3. Oficie-se, ainda, à referida autoridade policial, instruindo-se com as mesmas cópias acima determinadas, para que, quando do recebimento do termo de guarda fiscal, providencie, também com urgência, a elaboração de laudo merceológico. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Junte-se cópia deste aos autos do inquérito nº 2008.61.81.003446-3.

Expediente Nº 2186

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.010656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.008340-4) ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 93: Mantenho a decisão de fls. 80. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 659

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0103713-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RICARDO MARQUES DE PAIVA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha Flávio Eduardo Godeghesi, residente na comarca de BARUERI/SP.

2000.61.81.001484-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA SONSECA) X MIGUEL GILBERTO PASCOAL E OUTROS (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP182149 CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X ORLANDO PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.81.004675-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AYRTON BIASETTO (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X IVAN CHI MOW YUNG (ADV. SP053609 PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E ADV. SP177125 JULIANA DASSIE CUSTÓDIO)

Considerando que o Síndico Dativo, Sr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, declara não ter o acervo documental da falência do Banco Hexabanco S/A, embora tenha empreendido esforços no sentido de localizar o arquivo da falida instituição, como resta comprovado nos autos, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa de Ivan Chi Mow Yung na petição de fls.963/67.Abra-se novo prazo para os fins e efeitos do Art.500 do C.P.P. tão somente quanto ao acusado Ivan Chi Mow Yung.

2003.61.81.001135-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

Dispositivo da Sentença: ...Diante do exposto, em face do decurso de tempo superior ao prazo de prescrição, declaro extinta a punibilidade de MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.

2004.61.81.006004-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG E OUTRO (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO (ADV. SP209783 RENATO ELIAS RANDI E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA (ADV. SP050017 EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP241639 ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP094482 LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a cessão provisória do imóvel localizado no quadrilátero formado pelas ruas Alexandrino Pedroso, Vautier, Thiers e Victor Hugo - Pari.Recolham-se os ofícios, com relação a esse.Comunique-se essa decisão. O.Intimem-se.

2005.61.19.007193-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JANAINA OROSIMBO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 323/35 - Indefiro, nos termos do parecer ministerial que adoto como razão de decidir. Desentranhem-se o passaporte juntado às fls. 48 e acautele-se no cofre desta Secretaria. Designo o dia 03 de julho de 2008 às 15h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação.

2007.61.81.007294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006680-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação à fl. 2446, verifico que as 40 (quarenta) mídias referentes às interceptações telefônicas se encontravam disponíveis e acauteladas no cofre existente na Secretaria deste Juízo desde 27/11/2007, sendo inclusive lavrado termo quando do recebimento de tais mídias do MPF (fl. 3778 - autos da interceptação n.º 2007.61.81.001582-8).Ainda conforme referida informação, apesar de as mídias se encontrarem em Secretaria totalmente disponíveis à defesa de todos os denunciados desde 27/11/2007, portanto há mais de 5 (cinco) meses, sem nenhum impedimento à defesa de qualquer dos denunciados para requererem ou obterem cópia integral das referidas mídias.A defesa do denunciado Luiz Augusto do Valle de Lima requereu a cópia das mídias em 07/12/2007 e ainda não forneceu as mídias necessárias. Po sua vez, a defesa do denunciado Márcio Constantini Miranda só requereu cópia das mídias em

10/01/2008 e forneceu as mídias necessárias em 19/02/2008, sendo que as mesmas já estão sendo feitas, conforme informação de fl. 2446. À vista do exposto e, considerando que a defesa do denunciado Márcio Constantini Miranda, apesar de ter requerido e já apresentado as mídias, ainda não teve acesso à cópia das mesmas, por motivo alheio à sua vontade, bem como a não oposição do MPF ao pedido de fl. 2108, torno sem efeito o interrogatório do denunciado Marcio Constantini até que a defesa deste tenha acesso ao contido às cópias requeridas. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Torno ainda, sem efeito a designação do interrogatório do denunciado Luiz Augusto do Valle de Lima às fls. 2442/2443, devendo o mesmo ser interrogado perante o Juízo da Seção Judiciária de Juiz de Fora/MG, conforme deprecado a fl. 1101. Dê-se baixa na pauta. Com relação ao pedido de fl. 3805/3806, deferido à fl. 3807 dos autos n.º 2007.61.81.001582-8, intime-se o defensor do denunciado Luiz Augusto do Valle de Lima para que apresente as mídias necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se também a defesa do denunciado Márcio Constantini Miranda para que forneça as mídias faltantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.81.005203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002780-2) JOSE AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP088376 LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Acolhendo os termos da promoção ministerial de fl. 08, que adoto como forma de decidir, indefiro o requerimento formulado pela Defesa às fls. 02/03. Com relação ao pedido de vista dos autos principais de n.º 2006.61.81.002780-2, indefiro, haja vista que o requerente não figura como parte naqueles autos que tramitam sob sigilo de justiça. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.81.000997-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE GREGORIO GOMES CAMACHO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP212320 PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X SONIA MARIA CAMILLO CAMACHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença de fls. 300/311:(...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ GREGÓRIO GOMES CAMACHO (filho de Manuel Gomes Camacho e de Raquel Gomes de Souza Camacho, R.N.E. n.º W053461-X), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas pelo pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2008.

Expediente Nº 1457

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.005354-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIROS MANES (ADV. SP032892 VICTORIO VIEIRA E PROCURAD PAULO SILAS FILARETO)
Comigo hoje. Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazo do art. 500 do CPP. SP, 07/05/2008.

Expediente Nº 1458

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.002964-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359

CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X PAULO CAIO DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS)
FLS. 840: ...Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos encartados a fls. 785/837.

Expediente Nº 1459

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.81.005435-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP120417 JOSE SILVIO BEJEGA) X JACOMO FERRARI SCAGLIUSI (ADV. SP120417 JOSE SILVIO BEJEGA)

Comigo hoje. Fls. 256/266 : Vista ao Ministério Público Federal. SP, 07/05/2008.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.006250-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KUN SUNG BAEK (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP050433E FLAVIO BORGES REIS) X SEONG HEE BAEK (ADV. SP050433E FLAVIO BORGES REIS) X MIN SOO KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 515. Expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando o CPF de Min Soo Kim para cadastramento no sistema processual, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao material apreendido. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se-os ao SEDI, para que conste a extinção da punibilidade de Kun Sung Baek e de Seong Hee Baek.

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.001451-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP137321 ZOLOAR MASSAHIRO NAKAMA CONCEICAO) X FABIO VIEIRA DELGADO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Tendo decorrido o prazo estabelecido no despacho de fls. 300 (fls.304) sem qualquer manifestação da defesa, fica preclusa a prova de oitiva de testemunha da defesa PRISCILA CRISCOULO MAGALHÃES. Cancele-se a audiência designada. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para inquirição das demais testemunhas arroladas. Intimem-se.

Expediente Nº 3363

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.003996-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 18/06/2008, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3365

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.005626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005567-3) GIVALDO CANDIDO ATANASIO (ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Determino a extração de cópia da r. decisão de liberdade provisória, do alvará e do termo de compromisso, os quais devem ser juntados aos autos do Inquérito Principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 823

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.03.00.077561-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 2035, para indeferir o pleito da defesa, de fls. 2032/2034, de cancelamento do interrogatório do acusado na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP para posterior realização neste Juízo. Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que o acusado se encontra recolhido naquela Subseção, não havendo necessidade - sendo até temerário, por motivos de segurança- em movimentar todo o aparato estatal para transportá-lo a este Juízo, uma vez que lá poderá exercer, igualmente, seu direito a autodefesa. De fato, o acusado será interrogado nos mesmos moldes que seria neste Juízo, com os mesmos direitos, não havendo, portanto, ao contrário do que alega a defesa, que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, como bem anotou o parquet, o acusado é beneficiário da justiça gratuita, portanto, eventual deslocamento, oneraria demasiadamente o Estado. Assim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, expedida à fl. 2020. Intime-se a defesa.

PETICAO

2008.03.00.004657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.00.018238-8) JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu João Carlos da Rocha Mattos, incidentalmente aos autos da ação penal n.º 2002.03.00.018238-8. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a tal pedido, à fl. 56, sob a alegação de que o acusado continuaria percebendo os seus vencimentos de juiz federal, além de pagar quantia mensal a advogado, o que contrariaria o espírito do benefício da gratuidade da justiça. Consta, todavia, à fl. 47, a informação de que, em decorrência da publicação do Ato n.º 8881, de 12/03/2008, ocorrida em 17/03/2008, foi decretada a perda do cargo de juiz federal do acusado. Assim, tendo em vista que o art. 4º, caput, da Lei n.º 1060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado, conforme pleiteado à fl. 04, ficando o mesmo responsável criminalmente por eventual falsidade de suas afirmações, bem como ao disposto no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1060/50. Int.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 554

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.000215-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE (ADV. PR032065 MARCIO GOBBO COSTA E ADV. PR012471 BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS E ADV. PR034294 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA E ADV. PR036343 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO E ADV. PR035467 MARIZA HELENA TEIXEIRA) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN (ADV. SP098981 ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA (ADV. SP025802 ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP111539 OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO GIANNINI LEITE (ADV. SP032096 PAULO AZEREDO DE CARVALHO E ADV. PR035467 MARIZA HELENA TEIXEIRA)
DELIBERAÇÃO FL. 1484: 1. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA)

2007.61.81.005185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003967-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP222933 MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP234983 DANIEL ROMEIRO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP236564 FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E ADV. SP234528 DANILO

VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP207933 CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALENBERG WERDO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP222933 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E ADV. SP234348 CRISTINA EMY YOKAICHIYA E ADV. SP234983 DANIEL ROMERO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP236564 FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E ADV. SP234528 DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E ADV. SP207933 CAROLINA DE ARRUDA FACCA E ADV. SP257193 VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE (ADV. RJ018629 ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E ADV. RJ079525 HELTON MARCIO PINTO E ADV. RJ109187 ANDRE PERECMANIS E ADV. RJ126470 PEDRO LAVIGNE E ADV. RJ129587 FELIPE BERNARDO NUNES E ADV. RJ138292 ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E ADV. PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E ADV. PR041821 FLAVIO SANTI BONATO) X MILTON RZEZAK (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP243726 LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP162972 ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E ADV. SP233220 RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI (ADV. SP061635 JOSE ROBERTO SALGADO E ADV. SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E ADV. SP195139 VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X ROSE DE ILHO (ADV. SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E ADV. SP061635 JOSE ROBERTO SALGADO E ADV. SP195139 VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E ADV. PR016950 ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E ADV. PR041821 FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS (ADV. SP111539 OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO (ADV. SP141195 ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA (ADV. SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO E ADV. SP115732 GISLAINE HADDAD JABUR E ADV. SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR E ADV. SP162972 ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E ADV. SP228495 VALÉRIA TELLES ROSSATTI E ADV. SP233220 RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA (ADV. SP189845 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E ADV. SP017558 MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

DESPACHO FL. 4647: Tendo em vista a liminar concedida no Habeas Corpus n.º 2008.03.00.013727-0 (fls. 4599/4602), designo novo interrogatório aos acusados:a) HARRY CHAIM THALENBERG, MILTON RZEZAK, WILSON ROBERTO DE CARVALHO, WALTER RABE, FÁBIO LUIZ ALVES COSTA, CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA e JOSÉ EDUARDO SAVÓIA, dia 27 de maio de 2008, às 13:00 horas;b) MARCO ANTONIO CURSINI, CAIO VINICIUS CURSINI, GISELE THALENBERG WERDO, TATIANA GOLUBEFF CALARI, KARIN TATIJEWSKI e SILVIA PSANQUEVICH, dia 28 de maio de 2008, às 13:00 horas;c) ALAN SOUZA MELO, FLÁVIO BERGAMINI REIS, PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA, NILCÉIA NAPOLI e ROSE DE ILHO, dia 29 de maio de 2008, às 13:00 horas.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4407

HABEAS CORPUS

2008.61.81.006372-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.016176-6) FABIO RENE DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP181632 MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FÁBIO RENE DE OLIVEIRA ARAÚJO, ao argumento de que contra o paciente foi instaurado o inquérito policial supracitado para apurar os crimes descritos nos artigos 329 e 330 do Código Penal, sem que houvesse, no entanto, justa causa a respaldar tal instauração, de modo a configurar o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da Autoridade Policial Federal. Pede-se, liminarmente, a

suspensão do indiciamento do paciente, alegando que tal ato pode ensejar denúncia e processo-crime contra o paciente. No mérito, pugna pelo trancamento do inquérito policial. Os autos do inquérito policial estão apensados provisoriamente a este feito, tendo em vista que se encontra nesta Secretaria a maioria dos feitos que aqui tramitam, em razão da Inspeção nesta Vara que se avizinha (12 a 16-05-2008). É o relatório. Decido. I - Determino o apensamento dos autos do inquérito policial a este feito. Certifique-se e anote-se no sistema processual. II - INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, uma vez que, pelo que se infere de fls. 68/71 do IPL, o formal indiciamento do paciente foi realizado pela Autoridade Policial Federal no dia 26 de março de 2008, enquanto que a presente inicial de HC foi protocolizada somente no dia 30 de abril de 2008. Ausente, portanto, o periculum in mora necessário para a concessão do pleito liminar. III - Depois de intimado o Impetrante da presente decisão e de cumprida a determinação acima, requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, encaminhando-se-lhe, para tanto, os referidos autos. IV - Com a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer nos autos do HC e para que se manifeste nos autos do inquérito policial, que já contém relatório policial datado de 17.04.2008 (fls. 76/77 do IPL). V - Após a manifestação ministerial, abra-se conclusão (i) nos autos do HC, para o julgamento do mérito, e (ii) nos autos do IPL. VI - Traslade-se cópia da inicial do HC e desta decisão para os autos do IPL. VII - Registre-se a presente decisão no sistema processual (MV/LM). Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2008.

Expediente Nº 4408

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.81.008963-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP089560 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA)

Fls. 235: defiro. Depreco a audiência de inquirição da testemunha de acusação, MAURÍCIO ALIX FERNANDES DA FONSECA para a Comarca de Taboão da Serra/SP. Expeça-se carta precatória, mencionando o endereço de fls. 235, solicitando ao Juízo deprecado que a testemunha proceda diligência de reconhecimento pessoal do réu JÚLIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA. Intimem-se. Artigo 222 do Código de Processo Penal, invocado na posterior expedição da carta precatória. Cumpra-se. **ATENÇÃO! FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 211/08/TO PARA A COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP.**

8ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 746

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0103968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA (ADV. SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA E ADV. SP132089 VITOR JOAO DE FREITAS COSTA)

Intime-se ... a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

1999.03.99.026629-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT (ADV. SP020023 JUAN CARLOS MULLER)

Fls. 671: Defiro. Oficie-se ao INSS, conforme requerido. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, bem como as certidões dos feitos criminais que, eventualmente, delas constarem. Cumpra-se o item 1 do Termo de Deliberação de fls. 670, no que tange à intimação da defesa nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

1999.61.81.000639-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X TOSHINOBU OKAMOTO E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA) X KWAN TANIGUCHI E OUTRO (ADV. SP030324 FRANCO MAUTONE E ADV. SP092156 TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI E ADV. SP189077 ROBERTO SAMESSIMA E ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA E ADV. SP239888 KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN)

Fls. 1050: Defiro. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus Eduardo e Kussuo, bem como as certidões dos feitos que eventualmente delas constarem. Em face da juntada da petição de fls. 1016/1031 e a fim de se evitar futura nulidade por inversão processual, intime-se a defesa do réu KUSSUO IWASHITA a manifestar-se nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, ou ratificar a referida petição no mesmo prazo.

1999.61.81.003161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002112-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM E OUTROS (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP130349 EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E ADV. SP162327 PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

RSL - Decisão de fls. 2363: Indefiro os requerimentos formulados pela defesa do réu RICARDO LYRA DAIM às fls. 2356/2360, tendo em vista que são intempestivos, conforme se verifica na certidão de fls. 2335. Dê-se ciência desta

decisão ao subscritor de fls. 2356/2360.(...)

2000.61.81.002722-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO LIER (ADV. SP125776 JOSE ROBERTO DE ARAUJO E ADV. SP149531 MARIA TEREZA BAUMAN) X MARIA AUGUSTA CARVALHO LIER

RSL - Decisão de fls. 689: Indefiro o requerido pela defesa às fls. 680, tendo em vista que a Representação Fiscal que deu origem ao processo se encontra encartada às fls. 08/54.Dê-se ciência desta decisão ao subscritor de fls. 680.(...)

2000.61.81.008002-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR MINNITI FILHO E OUTRO (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP188647 VANDERLEI JOSÉ DOS SANTOS E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS E ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

RSL - Decisão de fls. 514: (...) 1 - A procuração do réu ARTHUR MINNITI FILHO, acostada à fl. 374, menciona quatro advogados. De todos os atos do processo foram intimados o Dr. EDÉSIO CORREIA DE JESUS - OAB/SP 206672 e a Dra. DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - OAB/SP 207.942, esta última até a renúncia de fl. 400, conforme fls. 414, 415, 484, 500 e 511, de modo que indefiro o pedido para nova intimação em nome do subscritor de fl. 513. 2 - Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a retirada dos autos por 03 (três) dias para análise do feito. 3 - Intime-se o advogado subscritor do pedido. (...)

2001.61.81.000416-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

DECISAO DE FLS. 423:(...)Designo o dia 14 de Julho de 2008, às 16:00, para audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ou interrogatório, devendo o acusado ser citado por edital nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal. I.

2002.61.81.001895-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO ELIAS ABDULLATIF (ADV. SP174114 MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP128755 MAURÍCIO FERNANDES DOS SANTOS E ADV. SP185751 DANIEL FERNANDO DE SOUZA)

RSL - Decisão de fls. 277: Abra-se vista (...) à defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.61.81.001564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.000266-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTINA MARIA PEREIRA BRITES (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X ALEXANDRE FERNANDES BRITES (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1. Recebo as contra-razões ao recurso em sentido estrito apresentadas às fls.144/150 pela defesa da denunciada Cristina Maria Pereira Brites. 2. Diante da certidão de fls.157 vº, intime-se o Dr.Ricardo Alexandre Brites de Freitas, subscritor da petição de fls.110/112, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do denunciado Alexandre Fernandes Brites.3. Após, voltem-me conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.005313-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO (ADV. SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA E ADV. SP095574 JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E ADV. SP058894 BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA)

1. A defesa da co-ré Geni do Rosário Camilo, em petição acostada às ff. 343/344, vem requerer seja recebido rol de testemunhas não apresentado no momento oportuno, sob a alegação de que o antigo defensor deixou de o fazer sem justificativa.2. O representante do órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pleito, a uma por considerar a intempestividade do pedido, a duas pela ausência de fundamentação quanto à imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, bem como por não se amoldarem às hipóteses do artigo 209, do Código de Processo Penal.3. Assim, adotando integralmente como razão de decidir a promoção ministerial de ff. 346 e vº, indefiro o pedido, observando, ainda, tratar-se de defensor constituído pela acusada, portanto, de sua confiança (fl. 205).4. Faculto, no entanto, à defesa da acusada Geni do Rosário Camilo, trazer aos autos declarações escritas das testemunhas mencionadas no pedido, desde que o faça antes da apresentação das alegações finais.5. Intime-se.6. Cumpra-se o item 4 da deliberação de f.

340.7. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Alberto de Santana. São Paulo, 23 de abril de 2008. Item 4 da deliberação de fl. 340: Intime-se a Defesa da co-ré SANDRA a apresentar Defesa Prévia no prazo legal.

Expediente Nº 1301

HABEAS CORPUS

2008.61.81.005513-2 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO E OUTROS (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença*. Às fls. 57 os impetrantes formulam pedido de desistência do presente writ. Acolho o requerimento dos impetrantes e, ante a perda do objeto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.005151-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X GILMARA MAXIMA DE SOUZA (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP207996 MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E ADV. SP207996 MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA E ADV. SP141768E ANDRE DELDUCA CILINO E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP145527 SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES E ADV. SP237486 DANIELA CUNHA) X CELIA OLGA DOS SANTOS (ADV. SP100700 FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR)

FL. 903: Vistos. Às fls. 895 foi determinada a intimação da defesa de Gilmara para apresentação de declaração do marido desta, prescindindo de seu sigilo fiscal, a fim de que os documentos juntados às fls. 869/889 fossem admitidos no conjunto probatório. Foi determinado, ainda, que, após a regularização dessa questão, fosse intimada a defesa da acusada Céila para manifestar-se quanto à documentação trazida aos autos pela defesa de Gilmara. Assim, tendo em vista que a defesa de Gilmara juntou a declaração no dia 31.03.2008, necessário se faz proceder à nova intimação da defesa da acusada Céila, uma vez que a certidão cartorária de fls. 902 certifica que o prazo para manifestação dessa última defesa decorreu na data em que a declaração foi apresentada, sendo certo que o despacho de fls. 895 concedeu prazo de 03 (três) dias, após a apresentação da declaração. Por conseguinte, intime-se a defesa da acusada Céila para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca da documentação de fls. 827/889. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

10ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 951

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.004358-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP108488 ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) Tendo o réu ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Serafim Rodrigues dos Santos e Orlinda Pereira Sandes, nascido aos 25.8.1971, em Teófilo Otoni/MG, RG nº 5.755.206, cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

2002.61.81.001742-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO CAVALLARI NUNES (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO) X APARECIDO SALOME VIANNA (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO) X ANTONIO ROMAN VECINO (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO) X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO) X MILTON RODRIGUES (ADV. SP132585 DOTER KARAMM NETO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SÉRGIO CAVALLARI NUNES, brasileiro, filho de Edgard Affonso Nunes e Deolinda Cavallari Nunes, nascido aos 18.4.1960, em São Paulo/SP, RG nº 9.957.513 SSP/SP, APARECIDO SALOMÉ VIANNA, brasileiro, filho de Sérgio Pereira Vianna e Anna Rodrigues Vianna, nascido aos 23.8.1944, em Paraguaçu Paulista/SP, RG nº 16.663.633, MILTON RODRIGUES, brasileiro, filho de Manoel Rodrigues e Maria Edite dos Santos Rodrigues, nascido aos 5.2.1957, em São Paulo/SP, RG nº 9.411.141-8 SSP/SP, ANTONIO ROMAN VECINO, espanhol, filho de Antonio Juan Roman Crespo e Camila Vecino Sempere, nascido aos 29.6.1944, em Madrid/Espanha, RNE nº W047.807, CPF nº 052.325.708-20, e RAIMUNDO DE CASTRO COSTA,

brasileiro, filho de José Alves da Costa e Maria de Castro Costa, nascido aos 5.7.1940, em Bacabal/MA, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, no período compreendido entre novembro de 1997 a agosto de 1998, incluindo o décimo terceiro salário de 1997, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 970

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.004266-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAHINDERPARKASH CHUTTOO E OUTROS (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

1. Nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOTIFIQUEM-SE os acusados HARRIPERSAD JHINGOERI e MAHINDERPARKASH CHUTTOO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam defesa prévia, por escrito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itai/SP, com prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando que há nos presentes autos documentos protegidos sigilo nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, decreto o sigilo neste inquérito, que permanecerá sob sigilo de justiça devendo a ele ter acesso: partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que neles oficiem. Anote-se. 3. Oficie-se ao Juiz Corregedor do Ofício de Registros Públicos da Comarca da Capital/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo a certidão de óbito de João Mendonça Alves. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 201/204. 4. Determino o apensamento definitivo dos autos nº 2008.61.81.004215-0 a estes autos. 5. Desentranhem-se as folhas 90/125 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, substituindo-se por cópias, entranhando-se a estes autos, tendo em vista a ausência nestes autos das informações ali contidas. Após, arquivem-se, em Secretaria, os autos da comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 6. Fls. 208/209: o pedido será apreciado quando da decisão de eventual recebimento da denúncia. Int.

Expediente Nº 972

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.000413-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ANTONIO JOSE COUTO FILHO (ADV. SP071331 IARA GUILHERME LEAL DA SILVA) X AGENOR TAVARES (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP049404 JOSE RENA)

1. Oficie-se, novamente, à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifique a que tributo se refere cada um dos processos administrativos nºs 10880.235949/99-09, 10880.235951/99-42, 13802.000260/97-15, 13802.000262/97-41, 13808.000433/00-68 e 13802.000261/97-88; b) informe a data do trânsito em julgado em sede administrativa de cada um dos processos administrativos acima mencionados. Instrua-se com cópias de fls. 1025/1026 e deste despacho. 2. Dê-se ciência às partes de fls. 1.021 e deste. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

2004.61.81.000719-3 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO CARLOS MORALES (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP090802 BENEDITO MACHADO DA SILVA) X ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN E ADV. SP090802 BENEDITO MACHADO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 561: 1. Tendo em vista que no ofício nº 737288 (fls. 553/554) consta documento com caráter sigiloso (extrato bancário), o processo deverá tramitar sob sigilo de justiça, tendo acesso aos autos apenas os réus e seus defensores, incluídos dentre estes estagiários inscritos na OAB devidamente substabelecidos, bem como funcionários no desempenho de suas funções e autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 2. No mais, intimem-se as defesas para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal. (autos em Secretaria à disposição da defesa) Int.

2005.61.81.000497-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

328: defiro. Designo o dia 10 de junho de 2008, às 16h20, para o interrogatório do acusado Willian César Peres, que deverá ser citado e intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1859

EXECUCAO FISCAL

00.0224924-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA (ADV. SP013651 DAHYL SALLES)

Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

93.0512793-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Fls.255/256: Defiro. Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0512711-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ENGEFAM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SONIA MARIA PRANDINI TEIXEIRA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO)

Fls.144/147: Defiro. Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.002619-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X POLICIA MIRIN DA ZONA LESTE (ADV. SP082103 ARNALDO PARENTE)

Fls.124: Defiro. Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.82.002684-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Considerando-se a realização da 5ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.063735-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A E OUTROS (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls.35, e considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do

art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.82.047408-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AKRIKOLOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE LENTES E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls.112, e considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2005.61.82.053848-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls.73, e considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.61.82.040434-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Considerando-se a realização da 6ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0500974-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047317-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº90.0047317-9.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

94.0506966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512909-9) VULCOURO S/A IND/ E COMERCIO (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 133/137, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

98.0527225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519291-8) AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 81/82, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-

J, do CPC.Publique-se.

1999.61.82.018593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548347-7) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

O advento da Lei nº11.232/05 alterou a sistemática do cumprimento de sentença, acabando com a autonomia do processo de execução. Nesse sentido, não havendo um processo executivo, torna-se desnecessária a citação do embargante nos termos do art. 652 do CPC, devendo o cumprimento de sentença respeitar a nova redação do art. 475 do Código. Isto posto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 238/240, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao valor o montante de 10%(dez por cento) referente à multa prevista no art. 475-J do CPC.Publique-se.

1999.61.82.056611-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505349-5) PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP035588 CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2001.61.82.013664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559694-0) ARACY BUENO JORNAL (ADV. SP068983 GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2001.61.82.018348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016455-8) BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2002.61.82.040139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064247-3) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2002.61.82.040148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007031-0) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER E ADV. SP017766 ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.82.041479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063860-3) AVT RESISTENCIAS ELETRICAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Desentranhe-se a carta precatória para a realização de nova diligência no endereço de fl. 77.

2002.61.82.042479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047009-8) MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº1999.61.82.047009-8. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.042879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055995-4) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº1999.61.82.055995-4, desapensando-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.006395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023602-8) NOVA PLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº1999.61.82.023602-8. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.82.030899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.080257-5) SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1-Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.82.064466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023857-8) POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Intime-se.

2004.61.82.001838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011986-3) METALURGICA ORIENTE S/A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº1999.61.82.011986-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.82.025634-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021297-8) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.061931-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044064-0) BOUCINHAS & CAMPOS SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/C (ADV. SP199727 CRISTIANE JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.033894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020740-5) ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.046131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024157-9) INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a consolidação do débito resulta da soma, inclusive, dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VI da Instrução Normativa RFB nº 750, de 29 de

junho de 2007. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, desampensando-se. P.R.I.

2005.61.82.059241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020439-0) MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP219708 FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.059247-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037811-8) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.059251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022874-5) F.R. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante, por mandado, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.82.060321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027539-5) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.031835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058691-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2006.61.82.042487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027371-8) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.040670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038703-0) MAHMUD EZ ZUGHAYAR (ADV. SP125598 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.030889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518478-4) NELSON DE STEFANI FILHO (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.020740-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.080257-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)
Intime-se a executada da substituição da CDA. Int.

2005.61.82.027539-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.058691-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDAQ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)
Recebo a apelação interposta às fls. 169/178 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.027371-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0537400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502324-5) IND/ GRAFICA GASPARINI S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2001.61.82.013643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022440-3) COML/ AVELOZ LTDA (ADV. SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Ainda que fosse possível aplicar eventuais efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, o que seria desarrazoado em face da presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, sequer houve recebimento da exordial dos presentes embargos, tendo em vista que a embargante formulou pedido de declaração de revelia da embargada em petição de emenda da inicial. A natureza de ação autônoma dos embargos à execução torna necessária a intimação da embargada, com natureza de verdadeira citação, para a instauração da relação jurídica tríplice entre embargante, embargada e juízo. Isto posto, indefiro a declaração de revelia requerida às fls. 88/93, e recebo os embargos à discussão. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2001.61.82.013646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542182-1) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para: (a) declarar a decadência dos créditos referentes aos meses de janeiro/88 a novembro/88, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições deste período contidas na NFLD nº 31.824.312-1; (b) afastar a exigência das contribuições relativas ao empregador, ao SAT e de Terceiros, no período compreendido entre dezembro/88 a outubro/91, contidas na NFLD nº 31.824.312-1 e (c) reconhecer como líquidos, certos e exigíveis os créditos das contribuições relativas aos empregados, no período de dezembro/88 a dezembro/92, bem como das contribuições relativas ao empregador, ao SAT e de Terceiros, no período compreendido entre novembro/91 a dezembro/92, presentes na NFLD nº 31.824.312-1 e reclamados na Execução Fiscal; JULGANDO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.056365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025007-5) COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Ante o exposto: a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei

9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.029015-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002501-8) COMERCIAL DA PATRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto: a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.049855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002966-8) COML/ DOMINGOS CALHEIROS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante o exposto: a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.053075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040873-3) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de reduzir a multa de mora de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.060476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518669-1) ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2005.61.82.033069-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045975-1) MANGELS INDUSTRIAL S A (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.034529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001134-3) ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007458 EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia de: (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2005.61.82.055233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023648-4) COMERCIAL SILVA BUENO LTDA (ADV. SP213382 CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desampensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055716-5) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando os autos verifiko que foi penhorado 5% do faturamento mensal da empresa, o que, por si só, não garante a segurança integral do Juízo prevista no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6830/80, como pressuposto à propositura dos embargos. Contudo, considerando o princípio da segurança jurídica, vez que os presentes embargos foram recebidos, antes de aplicar ao feito o disposto no art. 329 do CPC, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.011152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501305-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias contidas na CDA nº 31.386.993-6 e ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.020120-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056491-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L E OUTRO (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.052795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015237-5) ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.022440-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AVELOZ LTDA (ADV. SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)

A matéria argüida na petição de fls. 124/130 é objeto dos embargos à execução em apenso. Nesse sentido, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 12

EXECUCAO FISCAL

2007.65.00.000023-5 - FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta as alegações do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 842

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053546-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARINCORP SA E OUTROS (ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214954 SIMONE MORGADO NIGRO) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

Chamo o feito a ordem. Ante a alegação de pagamento de fls. 340/671, torno sem efeito a parte final do despacho retro. Abra-se vista à exequente para manifestação. DESPACHO DE FLS 672 Prejudicado o pedido de fls. 333/336 em face da decisão de fls. 284. Fls. 326/332: Defiro parcialmente o requerido pela exequente e de- termino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa incorporadora Birman S/A Comércio e Empreendimentos bem como para exclusão dos excipientes Eduardo da Silva Machado e Roberto Orlan- do Cavalieri Perroni. Após, proceda-se à citação da empresa incorporadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à exequente pra que se manifeste sobre a exclusão do pólo passivo dos co-executados Anderlei Gerhardt Buzelli, Luiz Roberto Natel de Almeida, João Velloso Machado, Solange Trubiliano Gabriel e Marcelo de Paiva Rosa, requerida às fls. 340/671. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 675 Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a executada Birman S/A Comercio e Empreendimen- tos encontra-se regularmente citada (fls. 340), reconsidero em parte o despacho retro quanto a determinação para citação da r. empresa. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da presen- te execução, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, desta forma a empresa não possui legitimidade para requerer tal providência. Assim sendo, determino a expedição de mandado de penhora e ava- liação em face dos executados de fls. 322, 323, 324 e 340. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.055840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066648-0) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.000117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057994-0) EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.041819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054920-0) NEWS HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP (ADV. SP227390 DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 78/95: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.032394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055318-4) PLANIBANC PARTICIPACOES S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 236/246: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.043044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059460-5) DRESNER

BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP252985 PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 195/211: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.006620-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054221-6) HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da carta de fiança. Ademais, deverá retificar o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0029197-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGUES E SOUZA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.441/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.82.088836-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X K.L.C.KATZENDER LACERDA COMUNICACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.007529-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A E OUTROS (ADV. SP139865 MARIA LUCIA BELTRAN E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2001.61.82.016898-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIKEN METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Compulsando os autos verifico há notícia de falecimento do co-executado Rossini Francesco (fls. 139/140). Observo, ainda, que tal notícia se deu em data anterior a penhora realizada em 21.05.2007, ou seja, 29.05.2006. Assim sendo, torno sem efeito a penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário n.º 583.08.2003.021085-8, em face da ausência de citação da inventariante Wilma Rossini. Tendo em vista o acima noticiado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ROSSINI FRANCESCO - ESPÓLIO, conforme os termos do art. 131, III do CTN. Proceda-se a citação da inventariante Wilma Rossini acerca da presente execução fiscal. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2001.61.82.025685-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.027094-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X APARECIDA TRIPOLONI SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.002008-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRAUL MOTEL LTDA (ADV. PR039234 RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 15, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.82.004436-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA)

1 - Petição de fls. 173/175: tendo em vista o teor do art. 8, 1º da Lei n.º 6.830/80, acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro o pedido de citação do co-executado por carta rogatória. 2 - Deixo de apreciar as alegações formuladas na petição de fls. 177/180, uma vez que já foram objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 93/96. 3 - Petição de fls. 159/161: defiro a citação por edital de Liliana Patrícia Sanchez Peralta e Antônio Oswaldo Albano. 4 - Expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda o bloqueio do veículo indicado às fls. 167.5 - Intime(m)-se.

2002.61.82.012340-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.026287-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W A STUDIO COMERCIAL ARTE E COMPOSICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. 1 - Recebo a petição de fls. 145/146 e fls. 154/168 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. 2 - Tendo em vista que os documentos de fls. 169/180 referem-se a certidão de dívida ativa diversa da que deu origem a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para manifestação. 3 - Intime(m)-se.

2002.61.82.033666-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X E MAIS A ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.033691-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CENTAURO CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.033922-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X SERGIO MENKE COIMBRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.033995-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X SERGIO LUIS DE FREITAS BRANCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.034426-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANAEL BRASILIO ROMANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.034613-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.034668-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X IRACEMA ANANIAS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.035290-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LOURENCO AGNELLO ORICCHIO JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.035299-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LIDIO ROBERTO SALDANHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.041098-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CVB COML/ DE VIDROS BUTANTA LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.057391-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGELA MARIA CAMARGO FRANCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.063234-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OZORIO FRANCISCO FERMAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.065327-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MAHELI GOMES CAITANO DA SILVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17 extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.022904-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPG PRODUCOES ARTISTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP035999 ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

1 - Diante da petição e documentos acostados às fls. 77/128, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequiando. Com a resposta,

tornem os autos conclusos.2 - Petição de fls. 130: anote-se.3 - Intime(m)-se.

2003.61.82.025818-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRV EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.070091-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S/A

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12 extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.027650-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EZ - SOLUTION INFORMATICA LTDA (ADV. SP184051 CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito (fls. 41/48). Int.

2004.61.82.033479-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCELO CALEFFI DE SOUZA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17 extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.047330-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COTIDIANOS GALETO E PIZZA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.057994-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Deixo de apreciar a petição de fls. 42/43, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, conforme se verifica às fls. 34. À Secretaria para que cumpra, com urgência, o determinado às fls. 34. Intime(m)-se.

2004.61.82.059211-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.017964-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFNOVA GRAFICA E EDITORA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP101221 SAUL ALMEIDA SANTOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 117 tem poderes para representar individualmente a sociedade.

2005.61.82.019421-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o Sr. João Carlos Quitério e a Sra. Denise Lemes responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (07.04.1998). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelos excipientes, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que dê cumprimento a decisão de fls. 160. Intimem-se.

2005.61.82.027422-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO)

Petição de fls. 379/385: considerando que a penhora é a garantia do Juízo, a mesma sempre deverá recair sobre bens que

efetivamente cumpram com esse desígnio.É certo que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), bem como realizar-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), ou seja, de forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. No presente caso, verifica-se que os bens ofertados às fls. 338/339 e 351, não correspondem à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.Por tais razões, mantenho a penhora realizada às fls. 375.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2005.61.82.032263-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO)

(...)Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a fim de considerar o Sr. João Carlos Quitério e a Sra. Denise Lemes responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (07.04.1998). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelos excipientes, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que dê cumprimento a decisão de fls. 281.Intimem-se.

2006.61.82.032575-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP185549 SORAYA NAJAR PINEDA E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Primeiramente, aponte a parte executada quais os executivos fiscais que se pretende apensar com esta execução fiscal.Com a resposta, apreciarei a petição de fls. 448/457.Intime(m)-se.

2006.61.82.052157-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SCHAHIN CCVM S/A (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.017450-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Em face do alegado às fls. 29/53, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação ao débito executado.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/53. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Oficie-se ao SERASA a fim de que suspenda em seu registro informação relacionada a este processo, até ordem ulterior deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.82.021587-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 15 possui poderes para isoladamente representá-la.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação acerca da petição de fls. 13/14.Int.

2007.61.82.029439-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARGARETH HATSUMI UEHARA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.030124-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SIDNEY TORQUETTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.031374-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEDRO PERRELLA (ADV. SP234344 CLAUDIO LUIZ ROBERT E ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.051031-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE FABIANA FELICIANO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004616-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054624-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.002842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020687-6) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP055698 JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Entendo que a questão relativa ao pagamento deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2003.61.82.064256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091665-2) SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Entendo que a questão relativa a alegação de compensação deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 577). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2004.61.82.009737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002416-3) LATICINIOS XANDO LTDA (ADV. SP136820 ANDREA BERTELO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa a alegação de que a empresa executada não pratica qualquer atividade voltada para a área de medicina veterinária, bem como de que não presta serviços a terceiros na referida área, entendo que é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

2005.61.82.035636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015862-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Tendo em vista que não constam nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa (fls. 04/08 - dos autos da execução fiscal apensa), e sendo esta causa da alegada nulidade dos títulos executivos, intime-se a parte embargante para apresentar cópia dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos

conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.044021-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040562-0) COMERCIAL PALOMA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 100: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 101 pode isoladamente representar a empresa.Int.

2007.61.82.011173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011062-3) SHOOTERS SPORTS LTDA ME (ADV. SP036573 GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.61.82.040018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007603-1) ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E ADV. SP203276 LILIAN ASSAF MATTEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Folhas 61/66: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.061587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038463-8) SAMANTHA FAGUNDES DE TOLEDO (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Intime-se a Sra. Oficiala de Justiça (fls. 76 dos autos da execução fiscal apensa) para que se manifeste sobre a petição de fls. 130.Após, tornem os autos conclusos.2 - Analisando a petição de fls. 130 verifico que a requerente não é parte no feito. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 114/115 e documentos de fls. 116/127 (fls. 362), entregando-a ao causídico subscritor.3 - Intime(m)-se.

2008.61.82.005147-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093026-0) BANCO ABN AMRO REAL S A (ADV. SP223768 JULIANA FALCI MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao pensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo ao benefício econômico pretendido, bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do feito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049238-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUZUKAO IND COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES E ADV. SP224276 MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA E ADV. SP219089 RENATA STRUCKAS)

Petição de fls. 116/117: primeiramente, traslade-se cópia da petição de fls. 110/111 e documentos de fls. 112 para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.049239-6.Após, apreciarei naqueles autos o pedido de desbloqueio do veículo descrito às fls. 80.Petição de fls. 120: à Secretaria para que cumpra o despacho de fls. 114, item 3.Intime(m)-se.

2002.61.82.001242-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Junte a parte executada certidão de inteiro teor do agravo de instrumento n° 2003.03.00.017698-8. Int.

2002.61.82.005499-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILLAGE MARKETING LTDA E OUTROS (ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN)

Fls. 132/150 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 124/128, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.82.010321-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Petição de fls. 72: defiro pelo prazo legal.

2002.61.82.011030-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)
Fls. 106/118 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

2002.61.82.014557-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP173582 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP163609 ITAMAR FINOZZI)

1 - À Secretaria para que providencie a publicação do despacho de fls. 122.2 - Regularize o co-executado Marcelo Bottin, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual trazendo aos autos a procuração original.3 - Após, apreciarei a exceção de pré-executividade de fls. 124/198.4 - Intime(m)-se.Folhas 122 -Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 100/113.Int.

2002.61.82.018794-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S A (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

1 - Tendo em vista as atas de assembléia geral (fls. 70/71) e a alteração e consolidação do contrato social da empresa executada (fls. 160/167), remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.2 - Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.3 - Intime(m)-se.

2002.61.82.044291-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER)

Tendo em vista o período de tempo decorrido desde a elaboração da petição de fls. 100, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a executada juntar a certidão mencionada. Int.

2002.61.82.053441-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S C LTDA (ADV. SP114588 SILVIA HELENA PORTUGAL E ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

1 - Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 05 (cinco dias), sua representação processual. Após, apreciarei a petição de fls. 141.2 - Desentranhe-se a petição n.º 2008.820001744-1, de fls. 58/139, juntando-a aos autos dos embargos à execução fiscal apenso, tendo em vista que a mesma foi protocolada em atendimento ao despacho de fls. 85 daqueles autos.Intime(m)-se.

2002.61.82.062342-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA E OUTRO (ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
O documento de fls. 77/80 não é suficiente para demonstrar que o Sr. Eduardo Ribeiro dos Santos possui poderes para representar a empresa individualmente. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2003.61.82.039325-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOM E COR CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP231098 ANA PAULA MOREIRA MATTOS)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Enio Marin Vergeiro do pólo passivo da presente demanda fiscal.Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2003.61.82.045838-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)
Petição de fls. 83: defiro pelo prazo legal.

2003.61.82.051196-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.008240-2, recolha-se o mandado expedido às fls. 50/51, independentemente de cumprimento.Aguarde-se a efetivação do depósito judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.005302-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES (ADV. SP192699B JULIANA DE MELO VERSIEUX)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos

cópia autenticada da ata de eleição da diretoria, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 54. Int.

2004.61.82.052168-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

1 - Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 27/80, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: ALSTOM BRASIL LTDA.2 - Petição de fls. 199/204: conforme se verifica às fls. 164/165, 170, 175/176, 178 e 182/183, as alegações da parte executada foram objeto de análise pela parte exequente, tendo resultado pela manutenção dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa nº 80.2.04.035848-58 e 80.6.04.056621-89. Assim, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 187. Intime(m)-se.

2004.61.82.057414-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

(...) Isto posto, suspendo a presente execução até que o assunto seja esgotado perante a Administração. Oficie-se a a EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União, para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.539683/2004-18 e 10880.539684/2004-62. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2005.61.82.010924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOT-SUPPLY SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ARTIGOS DE ES E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 104 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão de fls. 92/98, expedindo-se o competente mandado. Int.

2005.61.82.032268-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOG PRINT-ETIQUETAS LTDA E OUTROS (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 170/183 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.040562-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL PALOMA LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Folhas 129: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 130 pode isoladamente representar a empresa, bem como para que apresente os comprovantes de que vem efetuando o recolhimento das parcelas regularmente. Int.

2006.61.82.011062-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHOOTERS SPORTS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP036573 GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E ADV. SP233308 BRUNO EDUARDO DI GIULIO)

Folhas 55: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Diante da notícia de que a petição de protocolo nº 2007.820139937-1 (fls. 43/53) foi equivocadamente protocolada, uma vez que se refere aos autos dos embargos à execução em apenso, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e a sua juntada aos autos devidos. Int.

2006.61.82.024760-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

Fls. 40 - Defiro a juntada da procuração de fls. 41. Junte a parte executada cópia autenticada de contrato social ou alteração que comprove que a subscritora de fls. 41 tem poderes para representar individualmente a empresa executada. Deixo de apreciar os demais pedidos, por força do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.82.031048-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP. E OUTROS (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 111/137 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte exequente, nos termos da decisão de fls. 94/99. Int.

2006.61.82.033536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.026748-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 181 - Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 20/27. Após, dê-se vista à parte exequente acerca da nomeação de penhora.

2008.61.82.002071-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos aos autos procuração original de acordo com a cláusula 7ª do contrato social (fls. 38/39) .Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 22/42.Intime(m)-se.

Expediente N° 804

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070323-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANEAS CESTAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.82.024059-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA E ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO)

Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.017675-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.017690-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB E ADV. SP201484 RENATA LIONELLO)

Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.018125-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.018126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Considerando-se a realização da 7a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/07/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/07/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.085926-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 83/105 para leilão dos bens penhorados. Int.

2000.61.82.097839-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.82.016637-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP197439 LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA E ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial junto ao Banco Central do Brasil Regional de São Paulo. Após, intime-se o liquidante. Int.

2001.61.82.016887-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias. Int.

2002.61.82.009440-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

2002.61.82.012932-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para leilão dos bens penhorados. Int.

2002.61.82.014364-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA E OUTROS (ADV. MT007099 AFONSO WINTER JUNIOR E ADV. SP055310 CARLOS ALBERTO SALOMAO E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO)

Pelos mesmos fundamentos, estendo a decisão de fls. 223/226 à sócia Camilla Meirelles Antunes Malavazz. Remetam-se os autos ao SEDI para a EXCLUSÃO do pólo passivo. Int.

2002.61.82.022461-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2002 61 82 022555-0, 2002 61 82 022915-3 e 2003 61 82 014812-1, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Expeça-se carta precatória no endereço indicado às fls. 98/99 para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Recolham-se os mandados expedidos. Int.

2002.61.82.037969-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MIRAH SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA (ADV. SP187297 ANA EMILIA MARENGO) X ADRIANA BRESCIA LEAL E OUTROS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Int.

2002.61.82.042666-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HENRI MATARASSO DECORACOES S/A (ADV. SP144006 ARIIVALDO CIRELO)

I - Em face da manifestação da exequente, mantenho a decisão proferida a fls. 127. II - Fls. 136: Defiro o pedido de substituição de depositário. III - Indique a executada, no prazo de 10 dias, os dados do representante legal que deverá assumir o encargo. Int.

2002.61.82.055163-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002 61 82 055574-3, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Cumpra-se a determinação de fls. 42 expedindo-se carta precatória no endereço de fls. 30. III - Regularize o subscritor da petição de fls. 31 sua representação processual no prazo de 15 dias. Int.

2002.61.82.059817-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2002 61 82 058298-9 e 2003 61 82 036860-1, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente. Int.

2003.61.82.019076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOBIEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP087196 ICARO BESERRA VELOTTA E ADV. SP086713 MARIO LUIZ MAZZULLI)

Fls. 117/119: 1- Descabida a pretensão do executado de limitar a responsabilidade pessoal, prevista no art. 135, III, do CTN, à proporção de sua participação no capital societário, ante a ausência de previsão legal. 2- Defiro ao executado o benefício da gratuidade da justiça, previsto na Lei 1.060/50. 3- A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Porém, não é o caso em questão. O que o executado pretende por meio dos embargos de declaração é modificar decisão que considera desfavorável. Anoto que o juiz não é obrigado a analisar minuciosamente cada ponto apresentado pela parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. 2. O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão invectivado, a teses jurídicas diversas daquelas adotadas pela Embargante. 3. Mera divergência oposta pela embargante em relação aos entendimentos esposados pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração. 4. A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. 5. O Judiciário não é órgão consultivo - não lhe cabendo responder a questionários - e nem está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe é submetida. 6. Embargos conhecidos, mas improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 59430, Processo: 91030375994 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300124951 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, FONTE: DJU, DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 325, RELATOR: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS) Portanto, mantenho a decisão de fls. 112/114 na íntegra. Int.

2003.61.82.030369-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIAL DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP113311 JOSE ANCHIETA DA SILVA E ADV. SP147212 MARCELO CORREA VILLACA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 056626-5, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Suspendo o curso das execuções em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.034863-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIAL DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP113311 JOSE ANCHIETA DA SILVA E ADV. SP147212 MARCELO CORREA

VILLACA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.82.053367-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP066290 LUIZ ALFREDO MELLONARI)

Pelo que consta nos autos, constato que Flório Luiz Mellonari nunca foi sócio da empresa executada. A documentação apresentada, início de ação específica, boletim de ocorrência, são argumentos suficientes e militam em favor do petionário no sentido de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois seu nome foi usado indevidamente. Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Flório Luiz Mellonari do pólo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se contra os demais co-executados. Int.

2003.61.82.062750-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS (ADV. SP201796 FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI (ADV. SP090845 PAULA BEREZIN) X RICARDO MANSUR (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA (ADV. SP183117 JULIANA LIBERATI E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP155139 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X GIUSEPPE DE CRISTOFORO

Pelos mesmos fundamentos, estendo a decisão de fls. 857/861 ao co-executado LEONEL POZZI. Proceda-se sua exclusão do pólo passivo deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios os quais fixo em 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.82.064485-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MUNDOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)

Prejudicado o pedido de exclusão, pois Severino Arante Ramos não é parte neste executivo fiscal. Anoto que sua citação se deu como representante legal da empresa executada e não como co-executado. Manifeste-se a exequente sobre a informação de falência da executada. Int.

2003.61.82.066817-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R C L COMERCIO DE CEREAIS LTDA (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 070585-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Promova-se vista. Int.

2003.61.82.068510-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PINHEIRO S ABRASIVOS LTDA (ADV. SP160286 ELAINE PEREIRA DA SILVA)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. Contudo, para a suspensão do feito há necessidade de que a exequente confirme o parcelamento alegado. Anoto que às fls. 79/80 a Fazenda Nacional informou que a executada deixou de realizar pagamentos nas condições legalmente estabelecidas e requereu o prazo de 120 dias para o término do procedimento de representação para a eventual exclusão da executada do programa de parcelamento. Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 96/97. Após, voltem conclusos. Expeça-se certidão conforme requerido. Int.

2004.61.82.009666-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ESCOLA PROSPERITAS LTDA E OUTROS (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI)

Recolha a co-executada Bárbara Cristina Ayres Loesch Marcos, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 169. Int.

2004.61.82.019396-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X JOSE GERALDO GODINHO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA)

Concedo às partes o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. Int.

2004.61.82.023962-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO E OUTRO (ADV. SP173603 CLÓVIS SIMONI MORGADO E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA E OUTRO

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004 61 82 029482-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para

aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Pelos documentos juntados aos autos verifico que Rildo Francisco dos Anjos era sócio francamente minoritário da empresa executada, detendo apenas 0,5% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Rildo Francisco dos Anjos do pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se contra os demais co-executados. Int.

2004.61.82.038584-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SP.DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X LEONARDO VICENTE PISCIOTTA

Mantenho a decisão de fls. 252/259 por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.82.061390-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO)

Prejudicado o pedido de fls. 36 pois não há procuração nos autos. Int.

2004.61.82.062700-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL (ADV. SP098302 MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA

Fls. 60/66: Mantenho a decisão de fls. 49 por entender razoável o percentual fixado (5%). Int.

2004.61.82.064114-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SETOR ESTACIONAMENTO S/C LTDA (ADV. SP102694 SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X NELSON TAMBOSI JUNIOR

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exeqüente a fls. 110. Int.

2004.61.82.065296-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em face da manifestação da exeqüente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2005.61.82.005470-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARTA MERENCIANA DEL BIGIO DE FREITAS ME (ADV. SP131219 REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 12 meses. Decorrido o prazo, promova-se vista à exeqüente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

2005.61.82.019751-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZUKA BARUKA MODAS LTDA (ADV. SP122091 ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.020942-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP109317 LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242233 SIDNEY CARDOSO PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Arte Fatos Comércio e Serviços LTDA e outros para a cobrança de crédito tributário. Os co-executados Sérgio Camurca Barbosa e Ana Lucia Polli protocolizaram exceções de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Intimada a se manifestar, a exeqüente defende a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. E o relatório. Decido. 1. Da responsabilidade dos sócios: A questão relacionada à responsabilidade já foi decidida às fls. 124. Acrescento ainda que que , conforme se observa às fls. 77/78, não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção de dissolução irregular o que reforça a autorização do redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 2005030000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Portanto, não merece prosperar a alegação dos co-executados de ilegitimidade de parte, baseado na ausência de dolo ou

culpa. Anoto ainda que a dívida executada refere-se ao período compreendido entre 07/02/1997 a 10/05/1999. Segundo consta na Certidão extraída na Junta Comercial de fls. 117/122, os sócios peticionários ingressaram na sociedade em 1999 e 2000, devendo portanto serem responsabilizados pela dívida executada, tendo em vista que a dívida já era existente à época do ingresso na sociedade. 2. Da nulidade da Certidão de Dívida Ativa: O fato do nome do co-executado não constar na CDA não gera sua nulidade pois, no caso sub judice, o sócio foi admitido posteriormente, por determinação judicial, tendo em vista o fato da empresa não ter sido localizada. Posto isso, indefiro os pedidos formulados às fls. 134/146 e 218/224 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.82.021853-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UPWARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 64, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada em substituição aos bens anteriormente penhorados na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o sócio indicado pela exequente a fls. 55, sr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF 112.537.668-60, com endereço na Rua Itatupa, 110, apto. 22, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2005.61.82.023212-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA (ADV. SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA E OUTRO

Indefiro o pedido de apresentação do Processo Administrativo uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo estava à disposição da executada que poderia ter extraído as cópias que julgasse necessárias (art. 41 da LEF). Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado Antonio Carlos Gouveia Júnior no endereço indicado a fls. 176. Int.

2005.61.82.027936-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X HENRIQUE ANTONIO DEGEN (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA) X VALDIR FOLGOSI (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Em cumprimento à decisão do E. TRF, suspendo o curso da execução até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Int.

2005.61.82.029674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 05 008821-91 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente. Int.

2005.61.82.031749-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZUKA BARUKA MODAS LTDA (ADV. SP122091 ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.039620-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RODALL COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X ROBERTO COSTAMAGNA E OUTRO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, aguarde-se a designação de datas para realização de leilão. Int.

2005.61.82.045270-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO E OUTRO

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

2005.61.82.049303-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISCOPOL COMERCIAL LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2005 61 82 012363-7, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Fica a executada intimada de que os depósitos referentes ao faturamento, a partir desta data, deverão atingir também o processo que apensado. Int.

2005.61.82.053984-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X POCOPETZ CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP170177 LINO PECCIOLLI GUELFY) X MAURICIO FERNANDO POCOPETZ E OUTRO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para seu integral cumprimento. Int.

2006.61.82.009774-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.J. CAMILLO FILHO ADVOGADOS SC (ADV. SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Fls. 40/41: Indefiro, pois não há comprovação das alegações. Anoto, ainda, que a exequente informa a fls. 25 que a executada foi excluída do parcelamento, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2006.61.82.014112-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL MOIRAS LTDA ME (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Compareça a sra. Lorna Lynn Burleigh Young Silva em Secretaria, no prazo de 10 dias, para lavratura do termo de nomeação de depositário. Int.

2006.61.82.017811-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP250112 CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 06 028609-19 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes. Int.

2006.61.82.019908-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA EDVAL S/C LTDA (ADV. SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1- O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar em levantamento dos valores bloqueados até eventual término do parcelamento. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. 2- Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Int.

2006.61.82.022980-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET E ADV. SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

A exceção de pré-executividade já foi apreciada pelo juízo, posto que após a determinação de vista, a exequente se manifestou informando que as alegações da executada já haviam sido apreciadas administrativamente, o que ensejou o cancelamento de uma das CDAs, conforme decisões de fls. 90 e 103. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 103. Int.

2006.61.82.026793-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIPPE CHAMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP227577 ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)

Recebo a apelação da exequente interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2006.61.82.033333-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 057202-3, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Promova-se vista. Int.

2006.61.82.039554-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X WALDIR SIQUEIRA

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2006 61 82 039561-7, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Do sócio Adolfo Marmonti A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o

patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006).-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que Adolfo Marmonti era sócio da empresa executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo. III - Do sócio Waldir Siqueira Os representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser incluídos no pólo passivo das relações jurídico-tributárias por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pode ocorrer com os sócios e os administradores. A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO....II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004)....(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237)Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas estrangeiras sócias de pessoas jurídicas brasileiras. A pessoa jurídica brasileira Whinaer Telecomunicações Ltda. não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios, dentre eles uma empresa estrangeira. A pessoa localizada no território nacional é seu representante legal. Aplicando o artigo 123 do CTN, combinado com o já apontado artigo 135, entendo que o representante deve permanecer no pólo passivo.Entretanto, é possível que a empresa representada seja ativa e com bens. Isto posto, determino:a) remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da empresa Lombardia Enterprises Incorporated no pólo passivo da execução fiscal;b) a intimação do executado Waldir Siqueira, representante da empresa Lombardia Enterprises Incorporated no Brasil, para que informe ao Juízo a sede atual da empresa representada, a localização de bens a serem penhorados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados.Após a efetivação da penhora de bens da executada Lombardia Enterprises Incorporated, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de Waldir Siqueira do pólo passivo desta execução.Int.

2006.61.82.055873-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP207248 MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN)
Concedo à executada o prazo de 05 dias para que apresente nova carta de fiança sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2006.61.82.056208-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHANGE SERVICOS S/A (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

2007.61.82.005131-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA (ADV. SP243314 ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)
Mantenho a decisão de fls. 80/82.Int.

2007.61.82.012568-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Em face da manifestação da exequente e considerando que não há concessão de liminar no mandado de segurança mencionado, determino o prosseguimento do feito em razão da inexistência de causas de suspensão da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.023471-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)
Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

2007.61.82.023897-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTOFULL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO)
Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 07 013369-75 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes.Int.

2007.61.82.026505-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Mantenho a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 1070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075304-0) PEQUENO

REINO PRODUTOS INFANTIS E CENTRO DE REC LTDA (ADV. SP186629B LUCIANO PERES GOETTERT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2004.61.82.001031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024225-6) LIONETE DOS SANTOS MENEZES E OUTROS (ADV. SP085285 MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2004.61.82.061783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062967-6) INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da petição de fls. 85/86, reconsidero a decisão de fls. 82 e concedo à embargante o prazo de 20 dias para a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo ou efetiva comprovação da recusa da embargada em fornecê-las.

2005.61.82.008929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042474-4) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante o prazo de 30 dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo que deram origem à execução fiscal em apenso, tendo em vista que as juntadas às fls. 142 não se referem à dívida executada.

2005.61.82.008966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067549-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

2005.61.82.032877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006902-6) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.012285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062142-2) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.051372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009444-0) JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada.

2007.61.82.008271-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056691-6) ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME (ADV. SP173749 ELINALDA GONÇALVES PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de assinatura do representante da embargante - constante às fls. 18 - na procuração, bem como cópia da Certidão de Dívida ativa e do auto de penhora.

2007.61.82.011145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039253-7) JOSE

DOMINGOS LOT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.

2008.61.82.004338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008633-5) TEXTON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A (ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Após, remetam-se os autos a SEDI, a fim de que se procedam as modificações no pólo ativo desta ação, de acordo com a petição inicial.

2008.61.82.004339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024037-7) CONSTRUTORA JHC LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.004340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009726-0) FADX ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP204525 LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do contrato social, indicando qual sócio tem poderes de representação da sociedade. Intime-se.

2008.61.82.004346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062841-2) ADIONIR MARIA NOVELLI (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Recebo os embargos com suspensão da execução e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17).

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.017399-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIAS, CARVALHO FILHO E FURRIER ADVOGADOS (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)
Fls. 228/229: Defiro a substituição da penhora, conforme requerido. Expeça-se mandado.

2003.61.82.006923-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP109482 JOSE DE LIMA)
Fls. 26: defiro a substituição da CDA (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 dias para emendar os embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

2003.61.82.018864-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP151440 FABIO CUNHA DOWER)
Mantenho a decisão de fls. 183 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 185-191 como agravo retido, conforme requerido pelo executado.

2006.61.82.056691-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME (ADV. SP173749 ELINALDA GONÇALVES PERES)
Dada a insuficiência da penhora realizada para a garantia desta execução e tendo em vista a recusa da exequente com a penhora de medicamentos, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, indique outros bens para reforço de penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 1780

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0800233-8 - MARCIA APARECIDA DE BARROS DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se.

96.0801647-9 - NATALINO MARQUES PEREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

ISTO POSTO: a) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e o exequente Natalino Marques Pereira, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 311 a 314, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0802197-9 - WILSON BRAGA DE SOUZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. I) Ante a concordância do autor quanto às informações apresentadas pela CEF às fls. 118 a 124 (fl. 128): CONSIDERO cumprida a obrigação, pelo depósito efetuado diretamente na conta vinculada, com relação ao autor Wilson Braga de Souza. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tendo em vista que, nos termos da decisão exequenda, não há condenação em honorários advocatícios (fls. 98 a 107), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0802233-9 - JOVENCIO NERI DE SOUZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. I) Ante a concordância dos demandantes com as informações apresentadas pela CEF as fls. 120/124: Quanto ao autor Jovêncio Néri de Souza: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III). II) Tendo em vista que, nos termos da decisão exequenda, não há condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0801007-3 - MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Preliminarmente, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto em face do não recebimento do Recurso Extraordinário. Após, tornem-me.

97.0801045-6 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 287-8 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem-me. Intimem-se.

97.0801147-9 - SIDNEY DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA

BATISTUCI)

I) Ante a concordância da parte autora com as informações prestadas pela CEF às fls. 274 a 288, 296 a 300 e 302 a 313 (fl. 343): a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF, pelo depósito efetuado diretamente na conta vinculada, com relação aos autores Sidney de Oliveira e Silvana Gerotti; b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os autores Silas Pedro Cândido e Silvana Negri de Almeida, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; c) CONSIDERO cumprida a obrigação, pelo depósito efetuado, com relação aos honorários advocatícios;d) Quanto à exequente Silene Devides, verifico que não possuía contas vinculadas nos meses em que deveriam incidir os índices fixados na decisão exequenda (fl. 26). Concluo, portanto, pela ausência de interesse em prosseguir na execução. Por conseguinte, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da sentença exequenda, uma vez que nada lhe é devido por conta da decisão exequenda. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, do(s) valor(es) disponibilizado(s) (fls. 317 e 336), referente(s) a honorários advocatícios. III) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV) Intimem-se.

97.0801153-3 - SANTA POCAIA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 311 a 316 - Preliminarmente, demonstre o autor Saturnino Mendes a ocorrência de levantamento total dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, a fim de justificar o pedido de juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista à CEF. Intimem-se.

97.0802245-4 - JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos. I) Ante a concordância dos autores quanto às informações da CEF de fls. 233 a 241 e 261 a 279 (fl. 283): Quanto aos autores José Gonçalves de Souza Filho e José Higino Pereira, HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque dos valores disponibilizados em conta vinculada, consoante faculta a Lei n. 10.555/02, caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fls. 256 e 279). III) Após, haja vista que já houve homologação do acordo firmado entre a CEF e o exequente José Gonçalves Gomes (fls. 229 a 230), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.000189-6 - DEOCLIDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 387 - Tendo em vista a concordância com os depósitos efetuados, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores constantes das guias de fls. 341 e 378. Após, tendo em vista a decisão de fl. 367, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.000401-0 - OSMAR BARRINHA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

I) Ante a concordância da parte autora com as informações prestadas pela CEF às fls. 255 a 261 e 297 a 306 (fl. 313): a) HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; b) CONSIDERO cumprida, pelos depósitos efetuados, a obrigação quanto aos honorários advocatícios. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora das quantias disponibilizadas (fls. 283 e 309), relativas a honorários advocatícios. III) Após, tendo em vista que já houve homologação da transação extrajudicial firmada entre a CEF e o autor Osmar Rodrigues Sena (fls. 247-8), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV) Intimem-se.

1999.03.99.018213-1 - GERALDO NUNES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ISTO POSTO: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequêntes Gueisa de Abreu Carvalho e Genesio Soares da Silva, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, defiro o pedido fls. 305-6. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados à fl. 301. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.018219-2 - SILVIO CAETANO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Os autores pleitearam, com a presente ação, a incidência de 04 (quatro) índices em suas contas vinculadas do FGTS (70,28%, referente a janeiro de 1989; 29,16%, referente a março de 1990, 44,80%, referente a abril de 1990 e 14,78% referente a fevereiro de 1991). Com a prolação do acórdão do STJ (fls. 238 e 239), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) Ou seja, dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, os autores saíram vencedores em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para janeiro de 1989, pediram 70,28% e conseguiram 42,72%. O acórdão proferido pelo STJ determinou, ainda, quanto aos honorários, Fixo os honorários advocatícios em 10%, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, tendo em vista que os autores decaíram da maior parte dos seus pedidos, não são devidos os honorários advocatícios. Considerando que este Juízo já homologou os valores referentes aos créditos dos autores (fls 253-3 e 280), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.025459-2 - FRANCISCO FERREIRA TORRES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

ISTO POSTO: a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente Francisco José dos Santos, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada. b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequêntes Francisco Ferreira Torres e Francisco Pereira dos Santos, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 267, 276 e 293, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.028701-9 - MARLI DE JESUS ASSIS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. I) Ante a concordância dos autores quanto às informações da CEF de fls. 287-96 e 300-02 (fl. 332): Quanto aos autores ORMINDO NUNES DE OLIVEIRA, OSVALDO DIAS, PEDRO MATEUR MATOS e EVA NUNES CARNEIRO BONFIM: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque dos valores disponibilizados em conta vinculada, consoante faculta a Lei n. 10.555/02, caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fl. 321). III) Após, haja vista que já houve homologação do acordo firmado entre a CEF e a exequente MARLI DE JESUS ASSIS (fl. 276), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.028716-0 - IDA MARIA RONCA RUIZ E OUTROS (ADV. SP068009 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP142548 ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. A Caixa Econômica Federal foi condenada, através de sentença, reformada em fase de recurso, a corrigir o saldo das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos exequêntes. A executada informou a adesão de REGINA CÉLIA FABRÍCIO DA SILVA, SANDRO ROBERTO OCTAVIANO e IDA MARIA RONCA RUIZ ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, que foi homologado por este juízo (fls. 217-224 e 230-1). Posteriormente, informou a adesão dos demais exequêntes ao acordo supracitado (fls. 235-253). Instado a se manifestar, o patrono dos exequêntes requereu o pagamento dos seus honorários, que foi rebatido pela parte adversa, sob o argumento de estar em desconformidade com a decisão proferida pelo STJ (fls. 257-8 e 263-5). Relatei. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifiquei que os exequêntes pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de janeiro de 1989 (70,28%) e de abril de 1990 (44,80%). Com a prolação da sentença (fls. 106-115), modificada em sede recursal (fls. 137-145, 200-1 e 210-2), determinou-se a incidência, nas contas dos exequêntes, dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Ou seja, se dos 2 (dois) índices pleiteados na inicial, os exequêntes obtiveram êxito em 1 (um) e parcialmente em outro, decaiu da parte mínima do pedido, devendo, por conseguinte, a executada arcar com maior parte dos honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte executada a depositar os honorários advocatícios na proporção de sua sucumbência (art. 21 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-me os autos. Publique-se.

1999.03.99.038260-0 - LEVI COSTA E OUTROS (ADV. SP147824 LUIZ CARLOS VANZELLI E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

ISTO POSTO:a) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequêntes Levi Costa, Filismino José dos Santos, Alexandrino Manoel Carvalho e Agenor Xavier da Cruz, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Consoante exposição acima são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.049081-0 - MARCO ANTONIO SVERSUT E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ...Assim, INDEFIRO a petição formulada pelos autores às fls. 277 a 281. Haja vista a decisão de fl. 270, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.059275-8 - ALCIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequêntes Alcides Lopes, Alcindo Stanicheski, Alcino de Souza, Alex Campara Ferreira e Alexandre Correa Cirelli, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados à fl. 300.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.059295-3 - ALCEBIADES CROCCO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

ISTO POSTO: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequêntes Alcebíades Crocco, Alceu Dionizio, Alcides Biondi e Alcides Camargo, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 259-63 e a entrega ao seu subscritor.Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.059297-7 - ZILDA ROSA DA LUZ (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP108777 HERMES FERRACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Vistos.I) Ante concordância da demandante com os valores apresentados pela CEF às fls. 217 a 221 e 228 e 230 (fl. 240): HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III, caracterizam a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fl. 233).III) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.068705-8 - FRANCISCO MIRANDA DA SILVA LEITE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I) Ante a concordância dos autores quanto às informações da CEF de fls. 175-190 e 212-214 (fl. 223): Quanto aos autores FRANCISCO MIRANDA DA SILVA LEITE, ARMENDIO RIBEIRO DE SOUZA, HILARIO TOTI e GILBERTO DOS SANTOS TOTI: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque dos valores disponibilizados em conta vinculada, consoante faculta a Lei n. 10.555/02, caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fls. 193 e 218). III) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.074437-6 - VITOR ROSA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: ...Isto posto:a) Confiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que juntem aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à execução do julgado e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários). No silêncio dos demandantes, remetam-se os autos ao arquivo.b) Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no item I, supra. c) Desentranhem-se os documentos de fls. 187-9 e 191, porquanto estranhos aos autos, entregando-os a procurador da CEF

1999.03.99.100836-9 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA (ADV. SP089386 ANTONIO CESAR FERNANDES E ADV. SP135956 OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Posto isso: Homologo a transação extrajudicial realizada entre a CEF e RICARDO VINICIUS DE SOUZA, tendo em vista a adesão deste ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/200, relativamente aos Planos Verão e Collor I (art. 4o, 6o, inc. III, e 7o). O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à CEF, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.104929-3 - OSMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 238 a 251 - Manifestem-se os autores acerca da satisfatividade do crédito no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se.

1999.61.07.001459-8 - WILSON CAETANO PEREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 223: expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora.Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.Considerando que o documento de fl. 29 é estranho aos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, entregando-o ao patrono dos autores.Publique-se.

1999.61.07.001799-0 - ALCINDO JUVENCIO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Vistos.I) Ante a concordância do demandante Alcindo Juvêncio com as informações apresentadas pela CEF às fls. 175 a 179 e 188 a 190 (fl. 200), HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque dos valores disponibilizados em conta vinculada, consoante faculta a Lei n. 10.555/02, caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fl. 194). III) Considerando que o documento de fl. 17 é estranho aos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, entregando-o ao patrono do autor. IV) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.07.003083-0 - ALBINO CUSTODIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO:a) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exeqüentes Virgilio Dangelo e Maria Elena Lucas da Silva, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Consoante exposição acima, são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.009539-1 - CENIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.I) ANTE A CONCORDÂNCIA DOS DEMANDANTES COM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA CEF ÀS FLS. 256/269 e 287/290 (FLS. 293):a) CONSIDERO cumprida a obrigação, pelo depósito efetuado diretamente nas contas vinculadas, com relação aos autores Cenir Pereira da Silva, José Catulino de Souza, Maria de Fátima Prates Balestero, Maria Neide Pancoti de Souza e Suely da Costa Baietta;Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fls. 288) Após, arquivem-se.III) Considerando que os documentos de fls. 21, 29, 39, 47 e 53, são estranhos aos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, entregando-os ao patrono dos autores.

2000.03.99.009603-6 - ANTONIA LOVA DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.I) Ante a concordância dos demandantes com as informações apresentadas pela CEF às fls. 261 a 269 e 282 a 284 (fl. 297): Quanto aos autores Antonia Lova de Britto, Elizeu Paganini, Celsino Rodrigues da Silva e Flavio Bibiano HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque dos valores disponibilizados em conta vinculada, consoante faculta a Lei n. 10.555/02, caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fl. 287).III) Considerando que os documentos de fls. 20, 28, 35, 42 e 49 são estranhos aos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, conforme determinado à fl. 293, entregando-os ao patrono dos autores. IV) Após, haja vista que já houve homologação do acordo firmado entre a CEF e o exeqüente Milton Pereira de Oliveira (fl. 252), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.010797-6 - VALMIR ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

I) Ante a concordância da parte autora com as informações prestadas pela CEF (fl. 271), HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor disponibilizado (fl. 266), relativo a honorários advocatícios.III) Desentranhem-se os documentos de fls. 20, 28, 36, 43 e 49, por serem estranhos aos autos, entregando-os ao patrono dos autores. Após, tendo em vista a decisão de fls. 230-1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. IV) Intimem-se.

2000.03.99.011989-9 - ROSARIA FATIMA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

2000.03.99.012613-2 - OSVALDINO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (FRANCISCA DA SILVA) E OUTROS (PROCURAD MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
ISTO POSTO:a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente Osvaldino Pereira da Silva - Espólio, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada. O pedido de Alvará para levantamento deverá ser requerido na Justiça Estadual, que é o juízo competente no caso de falecimento do titular da conta.b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes Geraldo Sobianek, Gilmar Luis de Souza, Helio Aparecido Batista e Janete de Fátima Parra, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 222 e 241, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.012747-1 - SILVIO MAXIMO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos.I) Ante a concordância dos autores quanto às informações apresentadas pela CEF às fls. 262-272 e 284-287 (fl. 296): Quanto aos autores IVONETE HERNANDES BERTOLIN, VALMIR BERTOLIN, LAURINDO DE JESUS PINHEIRO e NADIR ALVES MOREIRA COLANTONIO: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada com a CEF, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque dos valores disponibilizados em conta vinculada, consoante faculta a Lei n. 10.555/02, caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I; HOMOLOGO a renúncia ao crédito, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/2001.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fl. 290)III) Após, haja vista que já houve homologação do acordo firmado entre a CEF e o exequente SILVIO MAXIMO DA CRUZ (fls. 252-3), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.014071-2 - SEBASTIAO FRANCISCO NEVES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
I) Ante a concordância da parte autora com as informações prestadas pela CEF (fl. 308):a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF, pelo depósito diretamente na conta vinculada, com relação à autora MARINEIDE BERNECOLI MIGUEL DA SILVA;b) HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os demais autores, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I;c) CONSIDERO cumprida a obrigação, pelo depósito efetuado, relativa aos honorários advocatícios.Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Tornando-se esta irrecurável, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados (fls. 279 e 303), relativos a honorários advocatícios. III) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.015373-1 - JOAO CORREA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias,salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se.

2000.03.99.034073-7 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

I) Ante a concordância da parte autora com as informações prestadas pela CEF (fl. 243), HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tornando-se esta irrecorrível, haja vista que, nos termos da decisão proferida pelo STJ às fls. 189 a 191, não são devidos os honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

2000.03.99.038847-3 - MIZUEL RIBEIRO MENEZES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. I) ANTE A CONCORDÂNCIA DOS DEMANDANTES COM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA CEF ÀS FLS. 211 a 229 (FLS. 238/240):a) CONSIDERO cumprida a obrigação, pelo saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02 com relação ao autor Valmir de Oliveira;a) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes Mizael Ribeiro Menezes e Edson Alves dos Santos Sobrinho, tendo em vista a informação de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III). I) Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tornando-se esta irrecorrível, arquivem-se. III) Considerando que os documentos de fls. 18, 26, 34, 42 e 50 são estranhos aos autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, entregando-os ao patrono dos autores.

2001.03.99.030993-0 - VALTER FERNANDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE E ADV. SP134259 LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

ISTO POSTO:a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação aos exequentes Valter Fernandes Pereira, José Luís Carneiro e Vicente de Paula Cardoso, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada.b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e as exequentes Lélia da Cruz Oliveira, Nelson da Costa, Juarez Antônio, Marcelino Silva, Devanir Ferreira da Silva, Itamir Antunes e Reginaldo Antunes de Freitas, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fls. 367, 369 e 371, relativos a honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.07.004911-5 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos. I) Ante a concordância com as informações apresentadas pela CEF às fls. 97 a 103 (fl. 107), quanto ao autor Osvaldo de Oliveira, CONSIDERO cumprida a obrigação, pelo depósito efetuado diretamente na conta vinculada. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Tornando-se esta irrecorrível, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.03.99.014669-0 - ANDREIA REGINA ALCEBIANES E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual fixado judicialmente, tendo em vista que, com exceção às autoras Sonia da Silva Corandin e Elda de Souza, em relação aos demais autores, a verba honorária fixada na 1ª instância foi mantida pelo TRF (fl. 229-30). Após, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es), pelo prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 1785

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0800861-1 - ANA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO E OUTROS (ADV. SP059058 ERNESTO HALT E ADV. SP144659 CIRO ADRIANO REGODANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Posto isso: Homologo a transação extrajudicial realizada entre a CEF e ANA CLÁUDIA VIEIRA CASSIANO, CARLOS ANTONIO LIMA e MARCOS DE MELO OLIVEIRA PINTO, tendo em

vista a adesão destes ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/200, relativamente aos Planos Verão e Collor I (art. 4o, 6o, inc. III, e 7o). O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à CEF, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0803257-1 - FERNANDO MARCELINO GOES E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

ISTO POSTO: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exeqüentes Fernando Marcelino Góes e Vilma Justine de Oliveira, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) , nos termos da Lei n. 10.555/02 e o saque na conta vinculada nos termos da lei n. 10.555/02, em relação a Francisca Justino de Oliveira.Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de Paulo Justine de Oliveira, nos termos da informação de fl. 31, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da sentença exeqüenda, uma vez que não há valores a executar com relação à referida autora.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.000304-2 - ADEMIR ABRILE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 332/335, haja vista que pleiteia diferença de atualização monetária até 10/11/2006 sem levar em consideração as datas em que os depósitos efetivamente foram realizados (23/01/2004 - fl. 296 e 19/09/2005 - fl. 327), não se olvidando que as contas judiciais sofrem atualização monetária até a data do efetivo levantamento.Prazo = 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

1999.03.99.002295-4 - GENY FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

ISTO POSTO: HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e o exeqüente Geraldo Alves de Godoy, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados - fl. 287, na proporção de (três quartos) , e Alvará de Levantamento em favor da CEF, na proporção de (um quarto). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.029243-0 - DARCI MORAIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados na petição de fls. 311 a 314, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

1999.03.99.029505-3 - OTILIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fl. 297: defiro.Cumpra-se a decisão de fl. 292, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 283, em favor da advogada dos autores.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

1999.03.99.048712-4 - VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Indefiro, portanto, o pedido de fls. 286 a 298.II) HOMOLOGO a transação judicial firmada entre a CEF e os autores VERA LÚCIA PEREIRA DA CRUZ, VICENTE BARBOSA e VERONICE FERRER CALDAS, haja vista a adesão ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001 e o saque dos valores creditados nas contas vinculadas, consoante dispõem os artigos 4o e 6o, inciso III, da LC 110/2001 e Lei n. 10.555/2002III) CONSIDERO CUMPRIDA, pelos depósitos efetuados, a obrigação da CEF quanto aos honorários advocatícios.Quanto ao levantamento dos valores

depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.IV) Tornando-se esta irrecorrível, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora das quantias disponibilizadas (fls. 251 e 282), relativas a honorários advocatícios. V) Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI) Intimem-se.

1999.03.99.051214-3 - LEDA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 268/273, haja vista que pleiteia diferença de atualização monetária até 10/11/2006 sem levar em consideração as datas em que os depósitos efetivamente foram realizados (27/12/2005 - fl. 253 e 23/02/2006 - fl. 261), não se olvidando que as contas judiciais sofrem atualização monetária até a data do efetivo levantamento. Prazo = 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

1999.03.99.051603-3 - PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Fls. 292 a 307 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1999.03.99.052368-2 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP085725B JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

I) Tendo em vista que a discordância da parte refere-se apenas aos cálculos apresentados para o autor LUDOVINO ARTUR LOPES, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e o autor ALCIDES FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial com relação aos Planos Verão e Collor I. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.II) Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores disponibilizados às fls. 203 e 216, uma vez que se referem aos honorários advocatícios devidos sobre os valores creditados aos autores que transigiram com a CEF (decisão de fls. 156-7 e item I, supra). III) Quanto ao depósito de fl. 193, haja vista a discordância com os valores apresentados para o autor Ludovino, que ainda se encontra em discussão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF. IV) Fls. 235 a 253, 257-8 e 273-4: Em se tratando de obrigação de fazer, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação em relação ao autor LUDOVINO ARTUR LOPES. V) Intimem-se.

1999.03.99.070307-6 - MARCIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados na petição de fls. 264 a 268, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

1999.03.99.073045-6 - ELIAS SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
ISTO POSTO: a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação à exequente Elizabete Alves, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada. b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes Elias Soares dos Santos e Elisa Maria de Oliveira, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III). Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados à fl. 254/5, 268 e 273/5. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.102294-9 - ROQUE RODRIGUES BOMFIM E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

I) Ante o silêncio dos autores (certidão à fl. 291, verso), ora considerado como concordância com as informações prestadas pela CEF, HOMOLOGO a transação firmada entre a CEF e os autores, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III), assim como o saque dos valores depositados nas contas vinculadas, consoante faculta a Lei n. 10555/02, caracterizam a transação extrajudicial

com relação aos Planos Verão e Collor I. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. II) Dos quatro pedidos formulados na inicial os autores saíram vencedores em 01 (abril de 1990) e parcialmente em outro (para janeiro de 1989 pediram 70,28% e ganharam 42,72%), ou seja, decaíram da maior parte dos pedidos. Assim, nos termos da sentença de fls. 77 a 87, confirmada pelo acórdão de fls. 121-8, que determinou: considerando haver sucumbência recíproca, em igual proporção, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, ficando compensados os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, não são devidos os honorários depositados pela CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF do valor constante da guia de fl. 264, posto que indevidamente depositados. III) Após, tendo em vista que já houve homologação do acordo firmado entre a CEF e os demais autores (fls. 234-5), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV) Intimem-se.

1999.61.07.005069-4 - GERSON ANTONIO FRANCISCHINI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E PROCURAD HELOISA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Homologo a transação extrajudicial realizada entre a CEF e GERSON ANTONIO FRANCISCHINI, tendo em vista a adesão deste ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/200, relativamente aos Planos Verão e Collor I (art. 4o, 6o, inc. III, e 7o) e o saque efetuado nas contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Lei n. 10.555/02. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à CEF, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.07.004098-0 - VALDEMAR JUSTINO CORREA E OUTROS (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO E ADV. SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO:a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente Valdemar Justino Correa, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada.b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e o exequente Yasuyoshi Marui, tendo em vista o saque na sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.07.004668-3 - SERGIO DE ALENCAR CHAGAS E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO:a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente Sérgio de Alencar Chagas, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada.b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes João Domingues e Ademir de Oliveira Reis, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III). Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Consoante exposição acima são indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.03.99.030992-9 - AMADEU FERREIRA MOCO E OUTROS (ADV. SP066022 PEDRO OLIVIO NOCE E ADV. SP134259 LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

ISTO POSTO:a) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4o e 6o, inciso III) e o saque na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02. Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1898

ACAO MONITORIA

2004.61.07.002548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP187658 GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) Considerando o não pagamento dos honorários do perito (fl. 680), torno preclusa a prova pericial.Venham os autos

conclusos para sentença.Publique-se.

2005.61.07.007362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI)

1- Fl. 39: aguarde-se.Cumpra a autora o determinado no item 2, de fl. 36.2- Fl. 41: anote-se.Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0803202-0 - PEDRO VIEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP113015 TANIA MARIA DE ARAUJO E ADV. SP178021 JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 103 a 136: regularizem os herdeiros de Pedro Vieira da Costa, o pedido de habilitação, juntando cópia autenticada do RG e CPF de Francisca Vieira da Costa.Esclareçam, também, quanto aos documentos de fls. 115, 121, 124, 126 132 e 133, visto que se tratam de documentos pessoais dos cônjuges dos herdeiros, os quais não são partes legítimas a se habilitarem no presente feito.Publique-se.

95.0801965-4 - J B MELO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP187257 ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando o silêncio da parte (fl. 178), aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

95.0803097-6 - MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP089263 MARIA ANGELA BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado óbito da autora (fls. 164/165), declaro suspenso o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, devendo o procurador da de cujus providenciar a habilitação de seus herdeiros nestes autos (filhos noticiados à fl. 165) e demais sucessores nos termos da lei civil, conforme art. 112, da lei 8213/91), no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

1999.03.99.015519-0 - RODRIGO DIAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 286/287: tendo em vista o informado pela executada (CEF) às fls. 279, item 1.2, oficie-se fornecendo cópia de todos os dados existentes nos autos, referentes aos co-exequentes AUGUSTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CORREIA DA SILVA e de MARIA DE LOURDES CEZÁRIO, para que aquela providencie a elaboração dos devidos cálculos e depósitos pertinentes, no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.020190-3 - MARIA DE LOURDES TRIPENO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 321/322: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários sucumbencias.No mais, cumpra a executada conforme determinado na sentença de fls. 281/282, ou seja, juntada dos extratos do valor recebido pela co-executante MARIA DE LOURDES TRIPENO, bem como o depósito do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no prazo de trinta dias.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.004783-0 - MARIA ORTEMISA DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 252/254, no importe de R\$ 8.901,61 (oito mil e novecentos e um reais e sessenta e um centavos), posicionados para março/2006, ante a concordância do INSS à fl. 260.Requisite-se o pagamento.Publique-se.

1999.61.07.004785-3 - MARIA THEREZA CASSIN BORTOLOTTI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 187/189. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça nesta Secretaria a fim de tomar ciência do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.005106-6 - MUNICIPIO DE BRAUNA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.015369-0 - DAVI TAVAREZ E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume a partir de fls. 236, que deverá ser o termo de encerramento do primeiro volume. Fls. 237/251: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, §1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequêntes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

2000.61.07.003557-0 - SUPERMERCADO BRITO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Requisite-se o pagamento de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme acórdão de fls. 212 a 219, referente à verba honorária da parte autora, ante a concordância do INSS às fls. 232 a 233.

2001.03.99.007906-7 - RUBENS CAPALBO (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 153/155: ciência ao autor. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 142/144, no importe de R\$ 948,37 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), posicionados para julho/2006, ante a concordância do INSS às fls. 157/158. Requisite-se o pagamento. Publique-se.

2001.03.99.023400-0 - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131954E CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP121209E MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 208/285: anote-se a alteração dos advogados dos autores. Defiro vista dos autos aos autores, por dez dias. Publique-se.

2001.03.99.035706-7 - (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GERMINA IDALINA ZANON (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP255293 FERNANDO VALERIO ZANON)

Fls. 504: providencie a requerente a juntada aos autos de cópia de seu CPF, no prazo de trinta dias. Após, oficie-se à Eminente Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Doutora MARLI MARQUES FERREIRA informando o ocorrido e solicitando que seja oficiado à CEF - AG-1181, visando à alteração do nº do CPF constante da Requisição de Pagamento nº 20080002069, cujo pagamento se deu em 26/02/2008 na conta nº 1181.005.503481 261, porém com o nº do CPF do autor falecido. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.07.000276-3 - LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS REPRESENTADO POR ELZA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP118055 TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA T. FREIXO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2001.61.07.002093-5 - MARIA VITALINA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 129/131, no importe de R\$ 10.168,34 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), posicionados para março/2006, ante a concordância do INSS às fls. 137-138. Requisite-se o pagamento. Publique-se.

2001.61.07.004616-0 - (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Fls. 155/157: considerando o tempo já decorrido, defiro o prazo de cinco dias para apresentação dos documentos. Após,

venham-me os autos conclusos.Publique-se.

2002.03.99.007260-0 - LAURA RODRIGUES DA SILVA REPR POR MARIA SALOME RODRIGUES MACEDO (ADV. SP105330 HIGINA LORENE ZONETI E ADV. SP171757 SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/208, em 10 (dez) dias.Publique-se.

2002.03.99.031840-6 - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI (ADV. SP055789 EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) Fls. 259/351: anote-se a alteração dos advogados.Defiro vista dos autos aos autores, por dez dias, observando-se o despacho de fl. 250.Publique-se.

2002.61.07.004827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005515-9) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO E OUTRO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Contudo, não restou devidamente esclarecido nos autos os valores cobrados pela CEF resultantes do aludido contrato de mútuo de forma pormenorizada e individualizada, razão pela qual baixo os autos em diligência para que: i) a CEF apresente as planilhas de cobrança utilizadas no bojo da ação monitoria noticiada nestes autos, além de discriminar os montantes exigidos a cada título dos autores e em cada período de tempo (correção monetária; juros remuneratórios; juros moratórios; comissão de permanência; multa contratual; despesas de cobrança; honorários advocatícios e outras rubricas), a fim de que este juízo tenha ciência das parcelas efetivamente cobradas pela ré e se houve cobrança cumulativa de valores, e em quais períodos de tempo; ii) a CEF esclareça o montante efetivamente debitado da conta dos autores para efeitos de extinção da dívida, bem como a data em que tal se deu. Após a juntada das informações requisitadas, remetam-se os autos ao contador do juízo a fim de que preste os esclarecimentos complementares solicitados pelos autores (fls. 394/395), respondendo suas indagações. Com a manifestação do contador do juízo, dê-se vista às partes, primeiramente aos autores, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um, a fim de que se manifestem sobre os documentos e informações carreadas aos autos. Por fim, sem maiores discussões ou fatos novos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.07.007300-2 - EDESIO ELIAS DE BARROS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto à divergência de data de atualização do cálculo, por cinco dias.Publique-se.

2003.03.99.002739-8 - NELSON DO ROSARIO DIONIZIO REPR POR (JOAO DIONISIO) (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) Fl. 299: atenda-se.Fls. 296-7: defiro carga dos autos ao autor por dez dias.Intime-se.

2003.61.07.002725-2 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP113192 CARLOS ROBERTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) 1-Intime-se a executada, MARIA DO CARMO GONÇALVES, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.003100-0 - ALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS) Fls. 121/122: anote-se.Intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre as informações apresentadas pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 110, item 2.Publique-se.

2003.61.07.003374-4 - BENEDITA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191 a 240: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.007161-7 - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E PROCURAD FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 949 a 952, uma vez que a inversão do ônus da prova em sede do CDC não é automática, dependendo da verificação dos pressupostos elencados em lei, dentre eles a plausibilidade das alegações formuladas, o que incoorre in casu consoante já constatado por este juízo às fls. 912/913, o qual aliás, deferiu a produção de prova pericial em homenagem ao pleito formulado pelo próprio autor às fls. 918/920, que na ocasião avanteou eventual ofensa ao contraditório e ampla defesa, já tendo, inclusive, apresentado quesitos às fls. 937/939.2- Assim, cumpra a autora o item 5 da decisão de fl. 240, depositando os honorários periciais provisórios, sob pena de preclusão da prova pericial, caso em que deverão os autos virem conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.07.008292-5 - JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 161/162, no importe de R\$ 2.048,48 (dois mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), posicionados para março/2006, ante a concordância do INSS às fls. 168/169. Requisite-se o pagamento. Publique-se.

2003.61.07.009886-6 - TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 123/124, no importe de R\$ 2.280,30 (dois mil e duzentos e oitenta reais e trinta centavos), posicionados para março/2006, ante a concordância do INSS à fl. 130. Requisite-se o pagamento. Publique-se.

2004.03.99.016448-5 - ROSEMEIRE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 258/260, no importe de R\$ 9.725,92 (nove mil e setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), posicionados para junho/2005, ante a concordância do INSS às fls. 271/272. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.001616-4 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS (ADV. SP180773 SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 19, mediante a substituição por cópia, em dez dias. Após esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.07.001703-0 - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: defiro vista dos autos ao patrono da autora, por dez dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.07.007808-0 - CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP093536 MIRIAM BRACAIOLI E ADV. SP145401E ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autora sobre a contestação apresentada no prazo de dez dias. Publique-se.

2006.61.07.008435-2 - MARIA FERNANDES BERTACO (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença recorrida. 2. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro do CPC), RECEBO a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES)

1- Regularize o réu sua representação processual, juntando instrumento de nomeação de seu procurador, no prazo de dez dias.2- Após cumprido o item 1, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que se trata de direito a matéria versada nos autos.Publique-se.

2007.61.07.003530-8 - HORACIO FORNAZARI (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50: aceito o pedido de extinção como desistência do recurso interposto às fls. 46/48.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.61.07.007754-6 - LOURENCO & LOURENCO SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP164853 JANAÍNA CINTI E ADV. SP229087 JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fl. 67: traga o autor aos autos a prova documental mencionada, bem como justifique a produção de prova oral, se o caso. Indefiro a produção de prova pericial, posto que desnecessária in casu. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.07.008874-9 - DOLORES MORALES PALACIO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando a concordância da parte autora (fls. 120/121) com os informes apresentados pelo INSS às fls. 113/115, homologo os valores apresentados no importe de R\$7.118,48 (sete mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos).Considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.036256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802761-4) LUCIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.Publique-se.

2000.61.07.005965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800038-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ADHALIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Considerando a habilitação dos herdeiros de Adhália da Silva e José Vicente de Andrade (fl. 231 dos autos principais), dê-se vista aos seus herdeiros para impugnação aos Embargos, por quinze dias.Após o prazo, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos a eles referentes, bem como para atualização dos valores de fl. 89.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes por dez dias sucessivos, primeiramente o Embargante.Intimem-se.

2001.61.07.004598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800392-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fls. 54/59: defiro.Expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto-SP, visando à intimação requerida.Intime-se a exequente (CEF), para que providencie a instrução, retirada em secretaria e encaminhado da deprecata para cumprimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.015636-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X TAKEO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI)

Formalizada a penhora, conforme se vê de fls. 368, dos autos da ação principal nº 1999.03.99.015636-3, recebo os presentes embargos para discussão, determinando a suspensão daqueles autos, visando evitar a irreversibilidade do dano, caso valores a maior venham a ser levantados, visto que já depositados a título de penhora.Vista ao embargado, para impugnação no prazo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

1- Certidão de fl. 235: intime-se a CEF a comprovar o recolhimento da guia de ITBI, em cinco dias.2- Após, instrua-se a carta de arrematação com a respectiva guia e encaminhe-se-a ao Cartório de Registro de Imóveis através do(a) Oficial de Justiça Avaliador(a).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.07.003199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802504-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ARIAS VASQUES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA)

Recebo os embargos para discussão.Vista aos embargados para impugnação.Publique-se.

Expediente N° 1916

ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2006.61.07.012139-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO (ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN E ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA)

1- Fls. 639/641 e 675/676: prejudicados, tendo em vista a remoção levada a efeito às fls. 660/665.2- Fls. 671/672: a remessa de cópias é providência que cabe à parte, até mesmo em face dos artigos 8º e 9º, da Lei n. 7.347/85.3- Fls. 678/689: ciência às partes. 4- Intimem-se as partes sobre o requerimento da Delegacia da Receita Federal de fl. 689, bem como, para especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias. 5- Fls. 691/692: anote-se.Publique-se e intimem-se.

2006.61.07.012143-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.1- Fls. 393/404: ciência às partes.2- Intimem-se as partes sobre o requerimento da Delegacia da Receita Federal de fl. 406, bem como, para especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias.Publique-se e intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0804028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803289-8) ARACATUBA DIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Dê-se ciência ao beneficiário (Dr. Luís Antônio Migliori) do pagamento do precatório (fl. 169).2- Após, desapensem-se estes autos dos da ação cautelar e arquivem-se, observando-se as formalidades de estilo.Intimem-se.

1999.61.07.002898-6 - THATHI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2001.61.07.000474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006175-1) CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Fls. 480/481: defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias à Caixa Econômica Federal.Publique-se.

2003.61.07.008197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.006981-7) JOAO ANTONIO JUNIOR E GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.096896-5, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 146), aguarde-se, em secretaria, a descida do referido feito.3- Após, conclusos.Publique-se e intime-se.

2004.61.07.003253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001948-0) ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito sem qualquer manifestação da parte autora, prossiga-se intimando-se as partes da sentença.Publique-se.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da CEF, com resolução de mérito do processo nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, cuja execução fica desde já suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 39). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

2007.61.07.001073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.013824-5) NILTON SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

...ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de violação de prerrogativa funcional de advogado pelo Autor no que se refere ao fato ocorrido com o Dr. Carlos de Arruda Campos Neto, bem como CONDENAR a requerida a pagar a NILTON SANTOS OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre este montante incidindo correção monetária a partir da data da divulgação do nome do Autor na aludida lista (súmula nº 54 do STJ), segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0803867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803289-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ROBERTO FONSECA FERRAO) X ARACATUBA DIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

1- Fl. 79: tendo em vista a concordância da embargante, homologo a renúncia da embargada, manifestada à fl. 74, quanto à verba honorária destes embargos, assim como a desistência do recurso de apelação interposto pela embargante. O crédito desta ação pertence ao advogado, tendo em vista que se refere a condenação em honorários advocatícios nos autos da ação cautelar n. 95.0803289-8, enquanto que os débitos inscritos em dívida ativa (fl. 80) são da autora/exequente. Posto isso, indefiro o pedido de dedução do crédito desta ação para pagamento dos débitos relacionados à fl. 80. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 64. 3- Após, traslade-se cópias da sentença acima mencionada e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Ação Cautelar n. 95.0803289-8), desansem-se e arquivem-se estes, observando-se as formalidades legais. Intímese.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.03.00.091461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002186-9) ALECIO GROTO E OUTRO (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os Embargantes, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0803046-0 - ALTAFRAN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba, com cópia do acórdão de fls. 98/102, para o cumprimento do julgado devendo tomar as providências administrativas que se fizerem necessárias para a entrega definitiva do veículo ao proprietário, liberando-o do encargo de depositário. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intímese, inclusive o Ministério Público Federal.

97.0800266-6 - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (ADV. SP043024 ALLE HABES) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091912-7, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 166), aguarde-se, em secretaria, a descida do referido feito. 3- Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intímese, inclusive o Ministério Público Federal.

97.0803169-0 - JOFER EMBALAGENS LTDA (ADV. SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES E ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intímese, inclusive o Ministério Público Federal.

1999.03.99.076894-0 - BARBARA MARQUES TOLEDO ANDRADE (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 289/291: oficie-se à impetrada para que, no prazo de trinta dias, proceda apenas a adequação do benefício concedido em sede de liminar, à coisa julgada dos autos. Autorizo a extração de cópias de fls. 269/275 e 283, visando à instrução do ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.086348-1 - ANTONIO FRANCISCO FONZAR (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES E ADV. SP027559 PAULO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Tendo em vista o v. acórdão de fls. 115/121, intime-se pessoalmente o Impetrante para entregar, no prazo de dez (10) dias e sob pena de prisão civil, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP o veículo (marca FORD, modelo TAURUS, ano e modelo 1993, Chassi n. 1FACP52U1PA216441, Placas AFC 8423) do qual foi nomeado fiel depositário (fls. 57/58). 3- Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2001.61.07.000003-1 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ - AEAL (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 319/320: nada a deliberar, tendo em vista que foi efetuada a intimação pessoal do atual representante judicial (Procurador da Fazenda Nacional), consoante se verifica à fl. 318. 2- Certidão de fl. 321: intime-se a parte impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$120,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. 3- Após, cumpra-se o item 2 de fl. 316, arquivando-se os autos. Publique-se.

2001.61.07.005281-0 - CONDOMINIO JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 544: indefiro, tendo em vista que o julgamento foi totalmente favorável à União Federal. 2- Nos termos do acórdão de fls. 326/341 e decisão de fl. 524: a) oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do FGTS dos valores depositados na conta 3971-005-2781-1. b) remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. 3- Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se

2001.61.07.005509-3 - PAULO ROBERTO BOCUTE (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 185: esclareça o advogado, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a peticionante não é parte nestes autos. 2- Ficou decidido nos autos: a) NÃO HÁ incidência de Imposto de Renda sobre licença prêmio, férias vencidas, férias proporcionais, seu respectivo terço constitucional e sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao BANESPREV até a data de 31/12/1995. b) HÁ incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de 13º salário, sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo Impetrante ao BANESPREV após a data indicada no item anterior e sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo empregador (patrocinador) ao BANESPREV. Assim, para viabilizar o cumprimento do julgado, determino que se oficie ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, com cópias de fls. 82/84, para que indique, no valor depositado à fl. 84, qual a parte que se refere a contribuições efetuadas pelo impetrante ao BANESPREV até a data de 31/12/1995. 3- Quanto ao depósito de fl. 73, defiro o pedido de fl. 183 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. 4- Com a resposta ao item 2, conclusos. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2001.61.07.005517-2 - EDSON RAFAEL IZELI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Ficou decidido nos autos: a) NÃO HÁ incidência de Imposto de Renda sobre licença prêmio, férias vencidas e sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo impetrante ao BANESPREV relativamente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. b) HÁ incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, 13º salário e resgate das contribuições ao BANESPREV no período anterior e posterior ao indicado no item anterior. Assim, para viabilizar o cumprimento do julgado, determino que se oficie ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, com cópias de fls. 46/48 e fls. 63/65, para que indique, no valor depositado à fl. 48, qual a parte que se refere a férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional e, no valor depositado à fl. 65, qual a parte que se refere ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. 3- Com a resposta, conclusos. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2001.61.07.006138-0 - MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1- Fl. 238: indefiro, haja vista que não há valor qualquer valor depositado nos autos.2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP para, no prazo de trinta (30) dias, efetuar o depósito judicial do valor devido às impetrantes, nos termos do acórdão de fls. 212/227 (enviar cópia).Publique-se e intime-se.

2002.61.07.007606-4 - DANIELLE ANDRESA DE SOUZA (ADV. SP191520 ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E ADV. SP191275 FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E PROCURAD LUIS HENRIQUE NOVAES E PROCURAD CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO EM ARACATUBA (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP025864 SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

2002.61.08.002050-0 - EDMUNDO TEIXEIRA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP149979 CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.002421-4 - METALURGICA NATALACO LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.006372-4 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR E ADV. SP201740 PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.007475-8 - CLINICA INFANTIL ARACATUBA S/C LTDA (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta n. 3971-635-1611-9.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.000933-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.006177-6) MIGUEL MATIAS DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.005935-0 - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.07.006738-6 - SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA (ADV. PR030916 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.07.006806-8 - GUIMY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E ADV. SP171794 LUCIANO FERNANDES DIAS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099547-6, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, encaminhado ao Superior Tribunal de

Justiça (fl. 481), aguarde-se, em secretaria, a descida do referido feito. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.07.008003-2 - HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.07.010635-5 - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA E OUTROS (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 565: intime-se a parte impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$250,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

2006.61.07.001199-3 - SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Fls. 227/232: anote-se. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.07.002029-5 - FERNANDA ROBERTA DE CARVALHO STORTI (ADV. SP241555 THIAGO DE BARROS ROCHA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENENÇA Isto posto, homologo a desistência e julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.024260-0 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo extinto o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, de modo a autorizar a extração das cópias do processo administrativo n. 10820.002050/2006-25, somente no que seja relativo ao veículo MB/L 1620; ANO/MODELO 05/05; COR BRANCA; PLACA HSE2144; chassi 9BM6953015B422738; RENAVAL 851743170. Defiro, pois, em parte, a liminar pleiteada, nos termos do dispositivo, já que se encontra demonstrada nos autos a necessidade da impetrante defender judicialmente seus interesses. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, da lei n. 1.533/51. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da presente decisão.

2007.61.07.002533-9 - ROGERIO PEREIRA DINIZ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. Justiça Federal - encaminhando-se cópia da decisão de fls. 52/55 para cumprimento, no prazo de dez (10) dias. 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

2007.61.07.002749-0 - ANTONIO CEZARIO RODRIGUES (ADV. SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Intime-se o Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$10,64). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.07.009845-8 - SUPER MERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA A ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no que se refere à contribuição previdenciária referente aos quinze dias anteriores ao auxílio doença, bem como garantindo o direito da requerente à compensação do

indébito tributário recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por sua conta e risco, aplicando-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, da lei n. 1.533/51. Informe-se ao juízo do agravo. P.R.I.

2007.61.07.011116-5 - LUIS ANTONIO ALDROVANDI (ADV. SP142313 DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cusas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.61.07.013253-3 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

2007.61.12.010110-1 - ROBERLEY GUARDACIONI RF - ME (ADV. SP086947 LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X GERENTE REGIONAL CONS REG ENGENHARIA ARQUIT AGRONOMIA CREA ARACATUBA (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

1- Deixo de receber a apelação de fls. 188/198, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, tendo em vista a sua intempestividade, consoante certificado à fl. 187.2- Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

2008.61.07.000934-0 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ E ADV. SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.07.001467-0 - MARIA ELIEUDA ALENCAR DINIZ (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FERNANDES DE ALENCAR TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO O FEITO: -

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), quanto à alegação de decadência e de regularidade do benefício n. 090.332.731-7, dada a ausência de interesse processual dos demandantes, em virtude de haver recurso administrativo pendente de julgamento pelo INSS, sem prejuízo de ulterior proposição de nova ação judicial, caso aquele seja indeferido. - EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinando que seja o benefício n. 090.332.731-7 restabelecido até o julgamento final do recurso administrativo pelo INSS. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, da lei n. 1.533/51. P. R. I e O.

2008.61.07.002563-0 - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP255335 JOSEMIR JACINTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/178: considerando o valor dado à causa e o valor recolhido a título de custas judiciais iniciais, verifico que há uma diferença de R\$586,65 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) a ser recolhida pela Impetrante. Intime-se para complementação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

2008.61.07.003190-3 - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.07.005969-6 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF forneça os documentos requeridos, nos termos do art. 357 do CPC. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pelas autoras, nos termos dos arts. 844, inc. II, e 845, ambos do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a CEF apresente a documentação requerida ou justifique os motivos pelos quais, de acordo com o alegado, o pedido feito junto à agência de Araçatuba/SP ainda não foi atendido. Nos termos do que autoriza o art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, não podendo exceder a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Fls. 64/72: dê-se vista à parte autora para réplica. Intimem-se.

2007.61.07.005975-1 - LUIZ CARLOS PIRES E OUTRO (ADV. SP258818 PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora, nos termos dos arts. 844, inc. II, e 845, ambos do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a CEF apresente a documentação requerida ou justifique os motivos pelos quais, de acordo com o alegado, o pedido feito junto à agência de Birigui/SP ainda não foi atendido. Nos termos do que autoriza o art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, não podendo exceder a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Fls. 29/38: dê-se vista à parte autora para réplica. Fls. 40/41: entendo desnecessária a intimação do réu, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, posto que o despacho de fl. 23, determinando a citação do requerido, tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida pelos Autores (Art. 202, I, do novo Código Civil). Intimem-se.

2007.61.07.006134-4 - ELIANE NEGRAO PERUZZI (ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES E ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 4.- Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora, nos termos dos arts. 844, inc. II, e 845, ambos do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a CEF apresente a documentação requerida ou justifique os motivos pelos quais, de acordo com o alegado, o pedido feito junto à agência de Araçatuba/SP ainda não foi atendido. Nos termos do que autoriza o art. 461, 4º, do CPC, fixo moderadamente a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, não podendo exceder a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5.- Não tendo sido argüidas na defesa nenhuma das matérias constantes no art. 301 do CPC, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.07.006202-6 - ADEMIR GONCALVES SALES (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 4.- Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. 5 - Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

2007.61.07.006219-1 - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Posto isso, NEGOU a liminar. Fls. 64/72: dê-se vista à parte autora para réplica. Intimem-se.

2007.61.07.006275-0 - RENY FARINA (ADV. SP244256 TONY LUSWARGHI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Posto isso, NEGOU a liminar. Fls. 27/36: dê-se vista à parte autora para réplica. Intimem-se.

2007.61.07.008133-1 - JOSE JOAO JORGE (ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora, nos termos dos arts. 844, inc. II, e 845, ambos do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a CEF apresente a documentação requerida ou justifique os motivos pelos quais, de acordo com o alegado, o pedido feito junto à agência de Birigui/SP ainda não foi atendido. Nos termos do que autoriza o art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, não podendo exceder a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Fls. 33/42: dê-se vista à parte autora para réplica. Intimem-se.

2007.61.07.010231-0 - MERIELE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Indefiro o pedido de concessão de medida liminar para exclusão do nome da Autora do rol dos inadimplentes do SERASA e SPC, já que, conforme documentos juntados pela Ré em sua contestação, a requerente está, ao que tudo indica, inadimplente, tanto que tem contra si ação executiva (processo nº 2007.61.07.012521-8, 1ª. Vara Federal em Araçatuba/SP). Manifeste a Autora em relação à contestação oferecida pela Ré, inclusive se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, em face dos documentos juntados às fls. 55/82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.07.011001-0 - MARCOS ANTONIO BARDUCCI E OUTRO (ADV. SP241439 MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

...Posto isso, rejeito as preliminares da CEF, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.002949-0 - TARCISIO ANTONIO CAETANO (ADV. SP164319B ELMOSA CRISTINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 16: Aceito a competência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se nos termos do artigo. 355 e seguintes do CPC. Publique-se. (PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA.)

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.07.005964-7 - NAIR FIGUEIREDO - INCAPAZ (ADV. SP080931 CELIO AMARAL E ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E ADV. SP229401 CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: defiro o sobrestamento do feito por dez (10) dias, consoante requerido pela autora. Publique-se.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.07.000007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DA SILVA E OUTRO

Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

95.0803289-8 - ARACATUBA DIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 147/148: defiro. a) aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 98.0803867-0. b) após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios na forma solicitada. Intimem-se.

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X COMPANHIA

PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURAD LEDA AFONSO SALUSTIANO E PROCURAD ELISABETH JANE ALVES DE LIMA)

1- Fl. 258: indefiro o pedido de reconsideração por falta de amparo legal.2- Cumpra-se o despacho de fl. 253, arquivando-se os autos.Publicue-se.

96.0803147-8 - HUGO NOGAROTO FILHO (ADV. SP085066A WASHINGTON PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Desapensem-se destes autos os da Ação Declaratória n. 96.0803146-0.2- Fls. 202/203: defiro. Sobreste-se o feito por um ano.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da (o) exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intimem-se.

98.0805047-6 - DOUGLAS BACHEGA - REPR(MARIA ANGELA DE PAULA) E OUTROS (ADV. SP124909 DIRCE DELAZARI BARROS E ADV. SP057401 DEBORAH PEDROSA ALMEIDA VILLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 219/222: intimem-se os executados, DOUGLAS BACHEGA e OUTROS, na pessoa de sua advogada, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, expeça-se mandado de livre penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.Publicue-se.

1999.61.07.003072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002898-6) THATHI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2000.61.07.003873-0 - CALCADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 107/110: prematura a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de ativos da executada neste momento processual, tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências para a localização de seus bens.A entrada em vigor do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.382/06, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, não a tornou obrigatória, ao contrário, trata-se de medida excepcional que deve ser analisada com cautela, somente cabível quando se configura situação excepcional baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.Nesse sentido:Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Fonte: DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator: HUMBERTO MARTINS.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.Ante o exposto, INDEFIRO o bloqueio de ativos por meio do sistema denominado BACENJUD.2- Expeça-se carta precatória para livre penhora em bens da executada.Intimem-se.

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 25/03/2008, decorreu o prazo de quinze (15) dias sem que houvesse o pagamento do montante da condenação, consoante determinado no r. despacho de fl. 147, letra a. Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista ao credor (Caixa Econômica Federal - CEF), por dez (10) dias, nos termos da letra b, do r. despacho acima referido.

2003.61.07.006981-7 - JOAO ANTONIO JUNIOR E GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Aguarde-se decisão dos autos do Agravo n. 2007.03.00.096896-5, interpostos nos autos da ação principal em apenso. 3- Após, conclusos para destinação dos depósitos judiciais que constam dos autos suplementares. Publique-se e intime-se.

2004.61.07.001948-0 - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito determinado nos autos principais, prossiga-se intimando-se as partes da sentença. Publique-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto por superveniente falta de interesse de agir, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Como na ação principal não restou reconhecido o direito dos autores à anulação da execução extrajudicial, condeno os mesmos nas custas e despesas processuais e na verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, tal qual disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 64/05 da COGE, cuja execução fica desde já suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fl. 40). Com o trânsito em julgado, e sem recurso das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímese.

2005.61.07.003150-1 - EDERALDO PARIZATTI JUNIOR - (ALICE MARIA LEMOS PINHEIRO) (ADV. SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E ADV. SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 27/11/2007, decorreu o prazo de quinze (15) dias sem que houvesse o pagamento do montante da condenação, consoante determinado no item 1 do r. despacho de fl. 117. Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista ao credor (Caixa Econômica Federal - CEF), por dez (10) dias, nos termos do item 2 do r. despacho acima referido.

2005.61.07.006982-6 - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E ADV. SP151667 SIDNEI DONISETE FORTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerente, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2006.61.07.013824-5 - NILTON SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

...Assim sendo, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, de modo a determinar que a ré cancele a sessão de desagravo agendada para o dia 15/12/2006, às 17:00, na sede da OAB de Araçatuba, bem como para que exclua o nome do autor da denominada lista negra da OAB/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. Fixo os honorários em 20% do valor da causa devidamente corrigido, que devem ser suportados pela Ré. P.R.I.

2007.61.07.010556-6 - ARLINDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP232015 RUBENS RAHAL RODAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

2008.61.07.001105-9 - IDELBRANDO MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 1705

ACAO MONITORIA

2005.61.07.003220-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO (ADV. SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Em razão do objeto da presente ação, bem como as peculiaridades do caso sub judice, converto o julgamento em diligência.1) Considerando que o domicílio da pessoa jurídica é o lugar onde funciona(m) a(s) sua(s) diretoria(s) ou administração, ou ainda o local eleito no seu estatuto ou ato constitutivo; e considerando que há divergência entre os endereços constantes nos contratos e faturas que instruem a inicial:Esclareça a parte autora/embargada se os contratos foram aditados para especificar domicílio diverso daqueles consignados nos acordos, para o cumprimento das obrigações avençadas, apresentando-se os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.2) No mesmo prazo, a parte ré/embargente deverá: a) apresentar cópia do documento comprobatório de regularidade da empresa junto ao Cartório de Registro de Pessoa Jurídica; b) comprovar que o departamento jurídico da empresa estava sob a responsabilidade do locatário de fls. 81/86; c) esclarecer porque razão as faturas referentes ao contrato nº 016.100-0121 foram emitidas com endereço na Rua Fernando Costa, 164, Bairro Bandeirantes, enquanto as relativas ao contrato nº 4.41.01.0364-3 têm por endereço a Rua Tupinambás, 1185, sala 4.Com a juntada dos documentos, vista às partes.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0800393-6 - LUIZ TRAVAIN NETO (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E ADV. SP072152 OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à ré - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

95.0800535-1 - EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTROS (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré União Federal à fl. 592, requer o arquivamento dos autos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de ofício à CEF para levantamento dos créditos dos autores (fl. 623).Houve sucumbência recíproca (fls. 253/254). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Fl. 623: indefiro o pedido de expedição de ofício para levantamento dos créditos dos autores, uma vez que já houve saque ou os créditos encontram-se provisionados aguardando saque. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.001601-7 - ERNESTO MAURO GERALDUSSI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 264: indefiro por tratar-se de providência que compete à parte.Concedo à advogada da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito de Ernesto Mauro Geraldussi.Intime-se.

1999.61.07.003101-8 - IZAURA GOMES DE SOUZA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o

pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. JUNTADO CALCULOS DO INSS, VISTA A PARTE AUTORA.

2000.03.99.026049-3 - MARIA STELA OLIVEIRA CICARELLI E OUTROS (PROCURAD HERIBALDO MACEDO E PROCURAD BELMIRO FRANCISCO CAMELO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte dias), sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Intimem-se.

2000.03.99.055485-3 - ALVARO ALVES PENTEADO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Paulo César Alferes Romero - OAB/SP: 74.878), pelo prazo de 15(quinze) dias.

2000.03.99.061663-9 - JURE GOMES LARANJEIRA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Paulo César Alferes Romero - OAB/SP: 74.878), pelo prazo de 15(quinze) dias.

2000.03.99.062924-5 - AGUINALDO MODESTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) autor(a) requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. Paulo César Alferes Romero - OAB/SP: 74.878), pelo prazo de 15(quinze) dias.

2001.61.07.005511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO (ADV. SP045305 CARLOS GASPAROTTO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Chamo o feito à ordem. Desentranhe a secretaria a petição de protocolo nº 2007.070014142-1 e os documentos que a instruem (fls. 161/186), distribuindo-a por dependência a este feito. Aguarde-se o julgamento da impugnação à assistência judiciária para deliberações quanto ao pagamento dos honorários periciais para, posterior, realização da perícia determinada à fl. 147. Int.

2002.61.07.005503-6 - MUNICIPIO DE BRAUNA (ADV. SP033200 IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois o ônus da sucumbência recairá sobre a Fazenda Pública do Município. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.07.007907-7 - TEREZINHA DE JESUS NEVES E OUTRO (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA E ADV. SP091222 MASSAMI YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 430/434: defiro a remessa dos autos ao contador do juízo conforme requerido pela CEF. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, o réu. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Fls. 436/437: improcede a alegação da parte autora de que houve erro material na sentença prolatada nestes autos, haja vista que no dispositivo da mesma não houve pronunciamento a respeito de juros remuneratórios, mas sim de juros de mora. Cumpre ressaltar que foi determinada a aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e, após essa data, as diferenças devidas e não pagas na época correta, deverão ser corrigidas pelo Provimento nº 64/2005, que substituiu o Provimento nº 26/2001, conforme sentença proferida nestes autos e mantida, nessa parte, pelo E. TRF da 3ª Região. Com o retorno dos autos do contador, a autora terá vista dos autos, ocasião em que poderá se manifestar em conformidade com o despacho de fl. 420, primeiro parágrafo. Intimem-se. OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA À PARTE RÉ - CEF.

2003.61.07.001786-6 - ANTONIO ANTIGO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

A presente ação foi proposta com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se as atividades rurícolas e urbanas que realizou. Desse modo, converto o julgamento em diligência e revogo o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 58. Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de período de labor rural, intime-se a parte autora, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo se entende necessária a produção da prova oral requerida nos autos (fls. 46/47 e 56/57), caso em que, no mesmo prazo, deverá fornecer o competente rol de testemunhas. Int.

2003.61.07.009475-7 - ADELIA SILVEIRA SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Oficie-se ao INSS, com prazo de 20 (vinte) dias, solicitando as informações requeridas pelo contador do Juízo à fl. 168. Com a vinda das informações, tornem os autos à contadoria. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

2004.61.07.000973-4 - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO (ADV. SP190905 DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF não arrolou este processo na pauta de audiências para fins de possível acordo, prossiga-se o feito. Fls. 175/181: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a ré CEF para que entregue ao sr. perito, os documentos necessários à elaboração do laudo, como requerido às fls. 188/189. Após, intime-se o sr. perito para prosseguimento da perícia, prosseguindo-se o feito nos termos preconizados à fl. 171. Int.

2004.61.07.007079-4 - ANA DOURADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA E ADV. SP194821 CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 257/258: regularizados os autos pela parte autora. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo do feito, como já determinado à fl. 228. Fls. 241/245: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 235/236 e 238/239. Intime-se o sr. perito nomeado à fl. 228 para início imediato da perícia, prosseguindo-se após, nos termos preconizados à fl. 229. Int.

2004.61.07.009665-5 - PAULO SERGIO PEDROSO BATISTA (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 66v: ante a notícia do óbito do autor, concedo à sua patrona o prazo de 30 (trinta) dias para as seguintes providências, sob pena de extinção: a) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; b) promover a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC, juntando a certidão de óbito do autor; c) manifestar seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.07.001463-1 - RODRIGO NUNES ROCHA - MENOR (GERALDO JOSE ROCHA) (ADV. SP088906 ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dessa forma, intime-se à parte autora para juntada de cópia integral da CTPS do Sr. GERALDO JOSÉ ROCHA, que poderá ser autenticada por declaração do patrono. Tendo em vista a síntese do Laudo de Exame Psiquiátrico, que

concluiu tratar-se o autor de pessoa absolutamente incapaz, e por já ter atingido a maioria, caso não tenha sido instaurado processo de interdição, nomeio como seu curador especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, seu genitor GERALDO JOSÉ ROCHA, para representá-lo neste feito. Considerando que a declaração de hipossuficiência e procuração já estão assinadas pelo seu genitor, considero regularizada sua representação processual. Intime-se. Ciência ao MPF.

2005.61.07.007653-3 - DIEGO GARCIA DA SILVA - (MARCIA DE SOUZA GARCIA) (ADV. SP213053 SANDRA CRISTINA ANDRADE BATISTA E ADV. SP226734 REINALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar se já foi determinada a interdição do autor, juntando aos autos o termo de Interdição, em caso positivo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.07.009832-2 - IVANIR EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro a realização da prova pericial consistente em perícia médica no(a) autor(a). Aprovo os quesitos do(a) autor(a) de fls. 64/66. O réu não apresentou quesitos. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA (ortopedista), Hospital SantAna, fone: 3636-2626. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(a) perito(a). Quando em termos, voltem conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

2005.61.07.010032-8 - MARCO ANTONIO CORREIA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 154/155, o presente feito encontra-se com vista sucessiva às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2005.61.07.013971-3 - IZIDORO ZUCAO (ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 100/101: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.07.000008-9 - GENILSON CARLOS GARCIA (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP240785 BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP190660 GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que a parte autora seja intimada a especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 31, 6º parágrafo). Após, voltem cls para apreciação. Cumpra-se com urgência. Int.

2006.61.07.000112-4 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos da portaria 24/97, artigo 12, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntadas de estudo socioeconômico e laudo médico pericial.

2006.61.07.002037-4 - RICARDO JESUS DE CARVALHO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 24/97, artigo 12, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntadas de laudo médico pericial.

2006.61.07.008642-7 - LOURDES HYPOLITO SARTORI (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES)

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 112/113: tendo em vista que o objeto da presente ação é aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de realização de perícia médica por considerar impertinente ao caso em tela.Intimem-se e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.07.002800-6 - DAVI PRATES - INCAPAZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 31/32: recebo como emenda à inicial.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2007.61.07.005977-5 - CLEO FLORES SIVIERO E OUTROS (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 47/56 e 57/58: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Maria Flores Siviero Martins, bem como para exclusão do espólio.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- forneça cópia autenticada do documento de identidade - RG e do CPF de Maria Flores Siviero Martins, e2- promova o ingresso do cônjuge da referida co-autora no pólo ativo.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.005978-7 - RAQUEL POZZENATO SILAZAKI (ADV. SP251998 RAQUEL POZZENATO SILAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 25, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.011702-7 - RODRIGO APARECIDO PEREIRA BERNARDO - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17/20, 21/22 e 24/26: recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda à autenticação de fls. 18/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e2- esclareça a divergência do nome do autor existente entre a inicial e documentos que a acompanham e documentos de fls. 25/26.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2008.61.07.001107-2 - MARIA ILDA FERREIRA BAGGIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços.Não há prevenção.Defiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/30, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.001127-8 - ANTONIO FREIRE LOPES E OUTRO (ADV. SP205881 FRANCISCO DE ASSIS SOARES E ADV. SP126306 MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços.Defiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda à autenticação de fls. 18, 20/25, 27/32, 34 e 36/39, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e2- fornecer declaração de hipossuficiência financeira da co-autora Docilia Marçal Freire.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.001500-4 - KOITI OSEKO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Defiro a prioridade no andamento do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003. A Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas que, caso tenham que arcar com as custas do processo, terão prejudicado seu próprio sustento e de sua família. O artigo 4º, da referida Lei, em seu parágrafo primeiro, estabelece pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais para quem afirmar essa condição e o contrário for provado. Assim, intime-se o autor, pessoalmente, a fim de que informe ao juízo se insiste no pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/18, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.07.002341-4 - OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos acerca dos locais e períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. Efetivada a diligência supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.002342-6 - DIRCE CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Nada obstante, no presente caso, não se verifica, adequadamente, no corpo da petição inicial a causa de pedir relativa a tal pleito. Não constam detalhamentos acerca dos locais e períodos em que a parte autora laborou como rurícola. Processado o feito nos moldes requeridos, dificultará a defesa do réu, bem como o julgamento do feito. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo supra, também sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, cópia integral de sua carteira de trabalho - CTPS. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.07.007328-3 - ADELINA RAMOS ELOY (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 50/51: arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.010033-0 - DANIEL DA ROSA (ADV. SP167118 SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, junte a secretaria consulta acerca de eventual decisão proferida no agravo interposto. Fls. 70/73: ante o tempo decorrido, manifeste-se o autor, em 10 dias, informando se conseguiu proceder ao levantamento do seu crédito fundiário, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.07.004693-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005503-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE BRAUNA (ADV. SP033200 IRTON ALBINO VIEIRA)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO deduzido no presente incidente, para fazer constar como valor da causa no feito em apenso, a quantia de R\$ 1.377.326,84 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Traslade-se cópia para a ação principal. Honorários incabíveis na espécie. Custas ex lege. Caso decorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.07.003610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007079-4) ANA DOURADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA E ADV. SP194821 CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Diante do exposto, acolho o processamento do presente incidente, e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido para fixar o valor da causa em R\$ 41.959,36, na data do ajuizamento da ação. Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, intimando-se a parte impugnada para efetuar o recolhimento das custas complementares. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.07.001924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.004315-1) ANGELA MARIA DALAN PAVAO E OUTRO (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Aceito a conclusão. Recebo a apelação da impugnante, de fls. 72/77, em ambos os efeitos. Vista aos impugnados, ora apelados, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1710

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.07.005293-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Impedimento (cópia fls. 431/433) e ofício de fl. 438, nomeio perito judicial o Sr. FÁBIO FREIXO BRANCATO-CREA 5060173961 (fone 18 3621-8300). Fixo os honorários do Perito em R\$ 352,20, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 406/412, 423, observando-se os quesitos aprovados à fl. 401. Laudo em 30 (trinta) dias. Informe o Sr Perito a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito nomeado para início da perícia. Com a apresentação do Laudo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.07.004368-7 - IDELMO RANGEL GARCIA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CELSO VIEIRA (ADV. SP018364 SERGIO CAPUTI DE SILOS E ADV. SP171088 MÁRIO SÉRGIO DE SILOS) X JOSE CARLOS PESUTO E OUTRO (ADV. SP102429 JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI E ADV. SP079301 JOSE CARLOS PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Requeira a co-ré CEF o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, cumpra o determinado na sentença de fls. 681/685, Embargos 691/692. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.07.001470-2 - TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO PROFERIDO À FL. 238, DATADO DE 24/03/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

2007.61.07.010895-6 - SINEZIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 1127/1132. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 1136/1151 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.011813-5 - ETSCHIED TECHNO S/A (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional às fls. 187/196 em seu efeito meramente

devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.000024-4 - ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO (ADV. SP219568 JOÃO GEORGETON BARBOSA DA SILVA E ADV. SP219592 MAIRA TONZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.07.000518-7 - JOSEFINA OSVALDA PEDON (ADV. SP214246 ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à ré que apresente, em 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). por meio de cópia ou outro meio idôneo, os documentos indicados às fls. 03 e 04 dos autos. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.07.009680-2 - JOSEFA COLOMERA CHALLITA (ADV. SP197147 OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do interesse processual (adequação) necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.07.007154-0 - AUDIO CENTER SOM E UTILIDADES DOMESTICOS LTDA - ME (ADV. SP159988 PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X CRBS COBRANCAS LTDA (PROCURAD ANDRE L V RAMOS) X METALURGICA SARETTA LTDA E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o expediente supra, expeça-se novo ofício à Junta Comercial em Porto Alegre/RS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se. (JUNTOU-SE AOS AUTOS ÀS FLS. 113/126 OFÍCIO JUCERGS/JUR Nº 08/030338-2 DA JUNTA COMERCIAL EM PORTO ALEGRE/RS)

Expediente Nº 1711

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.07.005404-4 - ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO E OUTROS (ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)

Juntou-se aos autos às fls. 888/898 petição do INCRA apresentando os espelhos de comprovantes do cálculo do GUT e do GEE, e nos termos do r. despacho de fl. 873 o presente feito encontra-se com vista aos autores pelo prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 4602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.16.002654-1 - EDNA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 183/185 - Ante o tempo decorrido desde o pedido formulado pelo advogado da parte autora, concedo-lhe o prazo de

10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento. Atendendo, a parte autora, todas as determinações contidas no despacho de fl. 181, cumpra, a Serventia, o penúltimo parágrafo. Todavia, se decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000445-1 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 252), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI e havendo discordância das partes com os cálculos da Contadoria, façam-se os autos novamente conclusos. Porém, havendo concordância tácita ou expressa das partes com os cálculos da Contadoria, expeça-se ofício requisitório da diferença apurada em favor do autor à fl. 252. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001040-3 - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA (ADV. SP111980 TAYON SOFFENER BERLANGA E ADV. SP182004 MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 50. No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outros documentos, tais como, contratos de empreitada, recibos firmados por arquitetos e engenheiros, notas fiscais, IPTU referente ao ano de 1994, bem como comprovantes de pagamento de energia elétrica dos períodos anteriores e posteriores ao término da construção. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, ou se decorrido o prazo do autor in albis, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000224-1 - ORLANDO DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 219/220 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se ao perito contábil para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fl. 198/200. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001201-9 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos do r. despacho de fls. 159/160, fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS intimado acerca do cancelamento da perícia designada para o dia 13/05/2008, tendo em vista o óbito da parte autora.

2007.61.16.001008-8 - JAIR MARANGONI (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que o Dr. Luiz Augusto Zanini, CRM/SP 30.893, foi excluído do rol de peritos médicos deste Juízo, nomeio em substituição o Dr. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-o, nos termos do despacho de fl. 172/173. Para a realização da prova, fica designado o dia 17 de junho de 2008, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000189-4 - CELIA MARIA DE SA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 139 - Ante a devolução do envelope pelos Correios, após três tentativas de entrega, intime-se o advogado da parte autora para: 1. Intimar a autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2008, às 8:00 horas, no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, localizado na Rua Benedito

Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), se o caso.Int.

Expediente Nº 4603

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.16.001660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001510-4) RUFINA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP223257 ALBERTO MARINHO COCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 95/96: acolho a cota ministerial.Intime-se o advogado do requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a certidão de óbito do esposo da requerente, sob pena de arquivamento do feito.Após, vistas ao parquet Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 2545

ACAO DE DESAPROPRIACAO

98.0052926-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP103246 JOAO LUIZ PEREIRA GODOY E ADV. SP064738 EDMUNDO FRAGA LOPES E ADV. SP135874 NIVALDO DOS SANTOS DURO E ADV. SP113262 AILTON JOSE NOGUEIRA)

Fica o réu intimado, pela derradeira vez, para providenciar as certidões de quitação de tributos estaduais e municipais em relação ao imóvel em questão, conforme despacho de fl. 1155.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.003185-7 - CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇAO LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA E ADV. SP134069 JULIANA ISSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP.Ocorre que as autoridades impetradas possuem sede no município de Presidente Prudente/SP. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Subseção da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.08.003286-2 - SALVADOR JOAO KOZUBAL (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar.Defiro a gratuidade. Anote-se a prioridade na tramitação em razão da idade do impetrante.Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.Intime-se o impetrante para que apresente as cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 1533/51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2008.61.08.003293-0 - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES (ADV. SP063332 EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, a impetrante requer a manutenção da isenção do Imposto de Renda que lhe foi concedida por dois anos, cujo benefício expirou em 06/09/2007, tendo em vista seu estado de saúde. Vale registrar, a impetração é dirigida contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual. Dê-se ciência.

2008.61.08.003369-6 - DESTILARIA GRIZZO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Pelo exposto, por não avisar a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade, e a mingua da aparência do bom direito, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, forneça os esclarecimentos que entender necessários. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 4634

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.08.000400-0 - CARLOS JOSIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 378/379, 400/401, 404/405 e 409/410: atualize-se o sistema processual. Manifestem-se os réus CEF e COHAB sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo autor Carlos Josias Cardoso às fls. 392/393. Fls. 372/373 e 398: Excluo da lide o autor José Ineias Ultramare, devendo os autos serem remetidos ao Distribuidor, para a devida anotação. Expeça-se alvará de levantamento a referido autor, relativamente a conta judicial estampada no extrato de f. 373. Intime-se o autor para retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de 30 dias, sob pena de perda de sua validade. F. 367: Diante do tempo já decorrido, intime-se pessoalmente a perita para que designe data para o início dos trabalhos, salientando-se que os quesitos foram entregues quando do cumprimento do mandado de f. 369/370. Int.

1999.61.08.000800-5 - FERNANDA APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador.1. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.2. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram de maneira direta nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo.4. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor, que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência do princípio do livre convencimento do Juiz.5. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual afastado esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento, como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel, mas sim o teriam comprado à vista.6. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois o litisconsórcio passivo, neste caso, não é necessário. Sendo a CEF gestora do FCVS, nada tem a ver a União com estas avenças, cabendo a União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de orientação de programas e normatização, o que não a torna parte legítima no presente feito, conforme iterativa jurisprudência infra: Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.)RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. (g.n.)RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGITIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (g.n.)Portanto, excludo da lide a União Federal, condenando os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor da causa atualizado, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o pedido de gratuidade da Justiça, ora deferido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo.7. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça nesse momento processual, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

1999.61.08.000960-5 - NEUZA BAUTZ DO SANTOS E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

1999.61.08.001648-8 - MOISES RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X TEREZA DE FATIMA CEZAR MOREIRA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E

ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, vez que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência ao princípio do livre convencimento do Juiz. Quanto à alegada inépcia da inicial, por falta de pedido e ou da causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel e sim, o teriam comprado à vista. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

1999.61.08.001663-4 - ADILSON MALDONADO DEBIA E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois o litisconsórcio passivo, neste caso, não é necessário. Sendo a CEF gestora do FCVS, nada tem a ver a União com estas avenças, cabendo a União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de orientação de programas e normatização, o que não a torna parte legítima no presente feito, conforme iterativa jurisprudência infra: Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB

constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.)RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. (g.n.)RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMP5RÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACÍFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (g.n.)Portanto, excludo da lide a União Federal, encaminhando-se os autos ao SEDI para anotação referente ao pólo passivo da demanda.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

1999.61.08.001702-0 - JOSE ROBERTO ROSA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador.1. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.2. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram de maneira direta nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo.4. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor, que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência do princípio do livre convencimento do Juiz.5. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual afastado esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento, como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel, mas sim o teriam comprado à vista.6. Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois o litisconsórcio passivo, neste caso, não é necessário. Sendo a CEF gestora do FCVS, nada tem a ver a União com estas avenças, cabendo a União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de orientação de programas e normatização, o que não a torna parte legítima no presente feito, conforme iterativa jurisprudência

infra.:Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.)RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. (g.n.)RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (g.n.)Portanto, excluo da lide a União Federal, condenando os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor da causa atualizado, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o pedido de gratuidade da Justiça, deferido à fl. 246. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo.7. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça (f. 246), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

1999.61.08.002424-2 - JEFFERSON ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador.1. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo

passivo da presente ação.2. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram de maneira direta nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo.4. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor, que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência do princípio do livre convencimento do Juiz.5. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual afastado esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento, como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel, mas sim o teriam comprado à vista.6. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois o litisconsórcio passivo, neste caso, não é necessário. Sendo a CEF gestora do FCVS, nada tem a ver a União com estas avenças, cabendo a União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de orientação de programas e normatização, o que não a torna parte legítima no presente feito, conforme iterativa jurisprudência infra:Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n.)RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. (g.n.)RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (g.n.)Portanto, excluo da lide a União Federal, condenando os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor da

causa atualizado, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o pedido de gratuidade da Justiça, deferido à fl. 314. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo.7. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça (fl. 314), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

2000.61.08.000390-5 - NELSON SOARES E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 228/230), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

2000.61.08.005731-8 - ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA (RENUNCIA) E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

2003.61.08.004172-5 - JOSE CARLOS JACINTO (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em saneador.1. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.2. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram de maneira direta nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo.4. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor, que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência do princípio do livre convencimento do Juiz.5. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual afastado esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento, como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo

implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel, mas sim o teriam comprado à vista.6. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial.Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça (fl. 84/85), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

2005.61.08.004097-3 - ODENILDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos em saneador.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação por ausência de fundamento legal, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º, Lei nº 8.078/90) e a sua efetiva aplicação ao caso dos autos deverá ser analisada quando da prolação da sentença.A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802206 Processo: 200502020536 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000677002 Fonte DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:343 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH.- A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC. Precedentes.- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido.

(g.n.)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371040076033 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF400125422 Fonte DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1143 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (12ª, 19ª E 27ª) E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS PEDIDOS.Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.(...) Neste sentido, ainda, a Súmula nº 297, do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Defiro a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça nesse momento processual, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão.Intimem-se.

2005.61.08.009912-8 - GLADSTON REBUA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV.

SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.003411-4 - MARIA APARECIDA CORAZZA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.004915-4 - LUCIANO FERREIRA XAVIER (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO E ADV. SP223239 CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem a EMGEA e a CEF as provas que pretendem produzir.Int.

2006.61.08.009214-0 - SILENE XAVIER (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.08.009688-0 - ISABEL DIAS MOTTA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em saneador.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.Defiro a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 121/124), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4637

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.1301895-6 - MOVEIS GUIDO DE LENCOIS LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, à conclusão.Int.-se.

98.1302472-0 - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA E PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 256.1- Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia contábil (fl. 224), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz.4- Desse modo, caberá à autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo.5- Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC,

art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.6- Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.7- Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

1999.61.08.004797-7 - CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, à conclusão.Int.-se.

2001.61.08.005052-3 - MAURO BIAZON E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 49/50.Condenos os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em rateio, nos termos do 4º do artigo 20.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2002.61.08.004305-5 - DURAMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP030765 MARIO YUKIO KAIMOTI E ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232: Defiro o pedido de desistência ao recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após a intimação das partes, cumpra-se o último parágrafo de fl. 201, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.005472-0 - ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a proceder à implantação do benefício auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/107.879.540-9, em 23/03/2001, a favor do autor ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos.Condenos o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/107.879.540-9, em 23/03/2001. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da antecipação de tutela deferida.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 34/37), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.08.000194-3 - ANA CRISTINA OLIVEIRA HUNZICKER AMARAL E OUTRO (ADV. SP197820 LUCIANA EMPKE SENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa até a apresentação de prova de que estas perderam a condição de necessitadas, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 58/61.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008157-4 - JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS.Int.-se.

2005.61.08.008380-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.Int.-se.

2006.61.08.002073-5 - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA (ADV. SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI E ADV. SP180315B HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

2006.61.08.003294-4 - JOSE PIRES (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face ao caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico Dr. Hely Ferreira Pinto Junior, com consultório na Rua Araújo Leite n.º 23-32, Altos da Cidade, telefone 3234-4714/9741-1884, Bauru/SP.O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame;Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?c) Qual a capacidade de discernimento do autor?d)Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?e) Se há incapacidade para o trabalho, é possível identificar desde quando ?d) Outras informações consideradas necessárias.Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

2006.61.08.003802-8 - MERLI DE ALMEIDA (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 88.Manifeste-se a CEF sobre fls. 93/94.Após, à conclusão.(despacho de fls. 88: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se-as. Int.)

2006.61.08.011824-3 - MARIA SANTA CONDOTTA LAZARI (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que proceda à concessão do auxílio-doença NB 560.266.042-5, titularizado pela autora MARIA SÔNIA CONDOTTA LAZARI, desde a data da entrada do requerimento, 08/09/2006, fls. 20, no prazo de quinze dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Por último, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais.Ciência às partes dos documentos juntados pela autora às fls. 117/148 e pelo INSS às fls. 152/154.Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.08.003117-8 - MANOEL DELFINO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. Antes, contudo, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Cumprido o acima determinado e decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça.Intimem-se..

2007.61.08.004008-8 - QUITERIA SILVESTRE (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de

Bauru.Arbitro honorários ao perito médico Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a requisição.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos através de oficial de Justiça.Intimem-se.

2007.61.08.004460-4 - JULIANA ALVES DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a decisão de fls. 33/37 deferiu a liminar determinado ao réu o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora e que decida pela sua manutenção ou cancelamento somente após realização de nova perícia.E ainda, que foram realizadas perícias no âmbito administrativo (fls 129/144) e judicial (fls. 114/118), as quais concluíram que a autora encontra-se apta pelo trabalho.Posto isso, REVOGO a liminar determinando que o réu promova a cessação do benefício previdenciário debatido na lide.Oficie-se ao INSS.Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 529 do CPC.Sem prejuízo, reitere-se a requisição da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (fl. 38). Após, com a juntada do procedimento, intimem-se as partes.

2007.61.08.009065-1 - ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 136/137: Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de desistência da ação.Após, à conclusão.

2008.61.08.002614-0 - ANA CASSIA DANELON (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, defiro a liminar, para o fim de excluir o nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito, devendo a requerida tomar as medidas necessárias.Defiro a justiça gratuita.Sem prejuízo, intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do C.P.F. e R.G..Cite-se a requerida.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.002037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303275-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MARIUSA ZANON E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES)

(...) Dê-se vista às partes do quanto informado pela r. Contadoria do Juízo, (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.010217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MILLER ANTIGA

Às fls. 49/51, requer a exequente a extinção da execução pela quitação da dívida objeto da presente ação. Entretanto, a CEF, através do instrumento de fls. 37, substabeleceu ao subscritor de tal pedido com reservas e parcialmente os poderes constantes da procuração pública de fls. 07/08, sem, no entanto, discriminar os poderes transferidos.Logo, alegando o exequente, por meio de seu procurador substabelecido, o cumprimento extrajudicial da obrigação, e requerendo extinção da execução, faz-se necessário poder especial para tanto, conforme art. 38, CPC.Em face do exposto, esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, que poderes foram outorgados ao subscritor de fls. 49851, ou, no mesmo prazo, ratifique o pedido formulado.Após, cumprido o ato supra determinado, façam incontinenti os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.002293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008157-4) JOSE PETRUCIO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de nova perícia médica.Em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a

realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. i) Houve agravamento ou piora nas condições de saúde do autor desta demanda? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes..

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.08.008736-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia protocolada sob nº 2008.080007007-1. Depreque-se a citação, intimação e interrogatório dos réus para o local onde os mesmos encontram-se recolhidos. Fl. 364, a: Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da relação processual do co-réu Ézio Rahal Melillo e a exclusão de Dirce Siqueira Venancio, bem como para proceder as anotações próprias. Fl. 364, d: Indefiro o pedido formulado pela defesa, Exceção de Pré-Cognição, às fls. 358/359, visto não haver previsão legal no ordenamento jurídico pátrio acerca de tal exceção. Ademais, a parte poderá lançar seus argumentos no decorrer da instrução criminal em outras oportunidades, tais como defesa prévia, alegações finais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.08.008746-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fl. 411: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 02/04. Depreque-se a citação, intimação e interrogatório dos réus para o local onde os mesmos encontram-se recolhidos. Fl. 387, a: Atenda-se, ao quanto requerido pelo MPF. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da relação processual do co-réu Ezio Rahal Melillo e a exclusão de Joaquim da Silva Filho e Paulina Anna da Silva, bem como para proceder as anotações próprias. Fl. 387, d: Indefiro o pedido formulado pela defesa, Exceção de Pré-Cognição, às f. 383/384, visto não haver previsão legal no ordenamento jurídico pátrio acerca de tal exceção. Ademais, a parte poderá lançar seus argumentos no decorrer da instrução criminal em outras oportunidades, tais como defesa prévia, alegações finais. Fl. 387, e: Defiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.08.008769-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X ELAINE CARLA BERNARDO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Fl. 526: Fl. 521: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados e como tomou conhecimento deles. Fl. 524: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarca de Formiga/MG, e defiro a substituição da testemunha Carlos Eney Junior por Sara Rotemberg, deprecando-se sua oitiva à Comarca de Itanhaem/SP, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se o despacho de fl. 518. Intimem-se. Fl. 527: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para os atos deprecados. Publique-se o despacho de fl. 526. Intimem-se.

2000.61.08.009850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X SEBASTIANA DO CARMO NUNES MORRONI (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS E ADV. SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Fl. 580: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Soares Teixeira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento (fls. 371, 379-380 e 459). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Carlos Eney Júnior, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Intimem-se.

2000.61.08.009908-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fl. 632: Defiro a substituição da testemunha Aparecido Herculano por Jandira Firmino de Castro, bem como a juntada de seu depoimento como prova emprestada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento (fls. 385/386 e 463). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Mário Luís Fraga Netto, Adilson José Portes, Nelson L. Franco e Langerton Neves da Cunha, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Intimem-se.

2000.61.08.011197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Alberto Kellner, José Baroni, Sebastião Barbosa Neto, Murilo de Carvalho Moura Campos, Marcos Paulo Leite Vieira, Fábio Roberto Piozzi e Mário Luiz Fraga Netto, nos termos do artigo 405 do CPP.Fl. 518: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Ézio, por dois dias.Intimem-se.

2001.61.08.001564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Intime-se a defesa do réu Francisco Alberto para apresentar defesa prévia no prazo legal.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a informação retro.Intimem-se.

2001.61.08.001624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fl. 664: Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Netto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados e como tomou conhecimento deles. Fl. 667: Depreque-se a oitiva da testemunha Adilson José Portes à Comarca de Formiga/MG, bem como defiro a substituição da testemunha Mario Luís Fraga Netto por Sarah Rotemberg, deprecando-se sua oitiva à Comarca de Itanhaém/SP, fixando-se o prazo de aquarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Cumpra-se o despacho de fl 656.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o ato.Intimem-se.

2002.61.08.001111-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 02/04.Depreque-se a citação, intimação e o interrogatório dos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva à Comarca de São Manuel/SP.Fl. 237, itens c: ao SEDI para as anotações próprias, excluindo-se a indiciada Darcy Paes de Camargo do pólo passivo.Indefiro o pedido formulado pela defesa, Exceção de Pré-Cognição, às fls. 229/231 visto não haver previsão legal no ordenamento jurídico pátrio acerca de tal exceção. Ademais, a parte poderá lançar seus argumentos no decorrer da instrução criminal em outras oportunidades, tais como defesa prévia, alegações finais.

2002.61.08.001152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP175045 MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fl. 433: Indefiro a substituição da testemunha Adilson José Portes, tendo em vista a intempestividade da manifestação.Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Mário Luís Fraga Netto, nos termo do artigo 405 do CPP.Defiro a vista dos autos à defesa do réu Ézio Rahal por três dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4658

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.002941-3 - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à reanálise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, deduzido pelo impetrante, e, no caso de manutenção da decisão originária, que negou a implantação do benefício, encaminhe incontinenti o recurso ofertado para apreciação do órgão competente. Deverá o impetrado comprovar no processo o cumprimento da presneta determinação judicial Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade impetrada. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se para cumprimento..

2008.61.08.003143-2 - DROGA-RIO DE BAURU LTDA (ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP258234 MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as alegações de ilegitimidade passiva e coisa julgada, declinadas pela autoridade coatora, em acatamento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determino seja o impetrante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo impetrado, podendo o autor, no mesmo prazo, juntar ao processo documentação hábil a rebater os argumentos do réu. Intimem-se. Após, tornem conclusos, incontinenti, para apreciação da liminar.

Expediente Nº 4659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.002088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001085-1) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela embargante, declarando subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, pois, em se tratando de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.006555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008160-6) EDBALDO ROCHA SILVA (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, rejeito as preliminares aduzidas e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.1301276-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALIANO TURI NETO (ADV. SP024057 AURELIO SAFFI) X WALTER JOSE CORREA (ADV. SP024057 AURELIO SAFFI) Fls. 534/549: ... Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o co-réu GALIANO TURI NETO da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.001533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para a realização dos atos deprecados. Intimem-se.

2002.61.08.001119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ)

Antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha Mário Luís Fraga Neto, deve a defesa de Ézio Rahal Melillo, no prazo de cinco dias, esclarecer minuciosamente qual relação tem o Deputado Federal com os fatos aqui investigados. Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Nelson Lhamas Franco, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para a realização dos atos deprecados.

2003.61.08.006885-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.004389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000167-0) EDSON APARECIDO MARCELINO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, CONHEÇO DOS EMBARGOS por serem tempestivos e, NO MÉRITO, OS REJEITO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.08.000167-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

2008.61.08.002771-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001568-7) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Após, ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.08.001553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006885-8) SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro a devolução dos cartões de CIC, acostados às fls. 92/93.Intime-se a defesa para retirada de mencionados documentos. Após, aguarde-se o desfecho da ação criminal para decisão acerca do aparelho celular apreendido (autos 2003.61.08.006885-8).Intimem-se.

2008.61.08.002132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000920-7) JOSE CLAUDIO ALVES (ADV. SP167577 ROBERTA FERNANDES CUNHA E ADV. SP188378 MAXIMILIANO DE PAULA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42/43: ... Posto isso, em que pese a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, julgo procedente o incidente, autorizando a restituição do veículo, marca VW, modelo GOL, ano de fabricação e modelo 1996, chassi 9BWZZZ30ZTP000190, renavam 675169780, placa BUG 1097, de cor verde, combustível gasolina, ao autor, mediante termo nos autos- .Custas na forma da lei.Intimem-se.Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

1999.61.08.000251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000125-4) JOAO JOSE AUGUSTO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fl. 56: Intime-se João José Augusto pessoalmente para levantamento da fiança prestada nos autos (fl. 30), no prazo de dez dias, contados de sua intimação, expedindo-se o pertinente alvará de levantamento, no caso de manifestação do requerente. Intimem-se. Fl. 78: Em que pesem os argumentos arrolados no parecer de folhas 69 e 70, reiterados na quota de folhas 77-verso, a pretensão ministerial não merece acolhimento, pois os efeitos previstos no parágrafo único, do artigo 336, do Código de Processo Penal, estão condicionados ao reconhecimento da prescrição, após o advento da sentença penal condenatória. Não é o que ocorreu com o co-réu, João José Augusto, que prestou fiança. Ao acusado em questão foi reconhecida, de plano, a prescrição da pretensão punitiva. Não chegou a ocorrer condenação, ao contrário do que se passou com denunciado, Habib Salim Zakir, o qual foi condenado (folhas 40 a 42) e, após, teve reconhecida extinta a sua punibilidade em virtude da prescrição (folhas 44 e 45). Assim, indefiro o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal. Intime-se, outrossim, o requerente para que proceda ao levantamento do valor da fiança prestada. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1301245-0 - SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES E OUTROS (ADV. SP113653 EDSON SERRANO DE ALMEIDA E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM E ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E PROCURAD JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, à conclusão. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUIZO EM 25/04/2008)

Expediente N° 4663

CARTA PRECATORIA

2007.61.08.003854-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GIASANTE E OUTRO (ADV. SP097189 MARCUS VINICIUS GIASANTE FONSECA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por determinação do MM. Juiz Federal, foi agendado o dia 08 de julho de 2008, às 15:00 horas, para a realização do 1º leilão e dia 25 de julho de 2008, às 15:00 horas, para a realização de eventual 2º Leilão do imóvel de matrícula nº 7.257, ddo 1º Catório de Registro e Anexos de Bauru-SP.

3ª VARA DE BAURU

Expediente N° 3846

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.002284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001177-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON VILLALBA PERALTA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

Intime-se a defesa do indiciado Wilson Villalba Peralta para que apresente defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006, no prazo de dez dias. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal para intimação da advogada de defesa (fl.154).

Expediente N° 3848

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.08.000484-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA) X EVELISE HELENA FERNANDES (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP107666 FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Fl.917: depreque-se a oitiva da testemunha Maria Lúcia Fagundes, nos termos requerido pela defesa dos réus. O advogado dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Campinas/SP. Autorizado o descarte das peças de instrução da deprecata que forem meras cópias dos autos, quando do retorno da precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 3849

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.08.001668-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEONIDIO BARBOSA DE QUADROS (ADV. SP149766 ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Fl.140: por primeiro, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Gracia Maria, diligenciando-se no endereço da consulta anexa. Publique-se para a intimação do advogado de defesa do réu, que deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.005984-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X EMILIA RAIMUNDA FOGACA

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 370/2007, protocolizada sob o n.º 2007.080064225-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público

Federal. Deprequem-se a(s) citação(ões), o(s) interrogatório(s) e a(s) intimação(ões) para apresentação de Defesa Prévia. Fls. 539/541: indefiro pois inexistente no ordenamento jurídico vigente a figura da exceção de pré-cognição. Publique-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.61.08.008197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 254/255: oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro e Imóveis de Bauru para que cumpra integralmente o mandado de hipoteca nº 167/2007, nos termos dos artigos 125 e 128 do CPP. O referido ofício deverá ser instruído com cópias autenticadas de fls. 166/167, 183/184 e 254/255. Ante a informação do Segundo Cartório de Registro e Imóveis de Bauru à fl. 207, intime-se o acusado, na pessoa de sua advogada, Doutora Márcia Cristina de Oliveira Barbosa, OAB/SP 129.848 para que em cinco dias apresente o contrato de compra e venda mencionado na declaração de imposto de renda, ano calendário 2002 (fl. 59). Traga o MPF aos autos o endereço atualizado de Cezario Gonçalves dos Santos (fl. 255, terceiro parágrafo), tendo em vista eventual necessidade de sua intimação. Com a realização das contrições a serem efetivadas sobre os bens indicados no mandado de hipoteca 167/2007, pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, determino à Secretaria a expedição de mandado de avaliação e constatação para averiguação da eventual suficiência destes para integral garantia dos juízos penal e fiscal; então, com os ditos elementos, apreciar-se-á a necessidade dos bloqueios de eventuais ativos mobiliários ou financeiros de titularidade do requerido, ante a possível integralização do crédito tributário implicado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.08.001177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS (ADV. MS007369B AIRES NORONHA ADURES NETO) X ELIZEU ZILLER (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X EBERTON TELES DE MENEZES (ADV. SP213519 CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Fls. 274/275: anote-se, intimando-se o advogado dativo Doutor Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP 171.340 (o réu Júlio César constituiu advogado para sua defesa nos autos), sendo que os honorários como defensor dativo serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito. Fls. 276/282: redesigno a audiência do dia 15 de maio de 2008, às 14h00min (fl. 244), para o dia 27 de maio de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se os réus; oficiando-se aos estabelecimentos prisionais e Juízes corretores. Comunique-se à Polícia Federal. Fl. 286: atenda-se. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa dos réus. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3736

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.05.004764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003365-7) LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO (ADV. SP102428 FERNANDO SALVADOR NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado LUIZ VILELA CLEMENTINO, pelos fundamentos acima expostos...

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.013697-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSCAR TASSELLI (ADV. SP187056 ARIANE DE PAULA BOVIS) X JOSE PEDRO NETO (ADV. SP187056 ARIANE DE PAULA BOVIS) X OSMAR PEREIRA (ADV. SP150120 DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO)

...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus OSCAR TASSELLI e JOSÉ PEDRO NETO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o réu OSMAR PEREIRA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal...

2003.61.05.003559-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO (ADV. SP089244 ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

...Diante da ausência de materialidade, impõe-se a absolvição de PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal...

2ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.05.014843-5 - BENEDITO MANOEL (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro a prova testemunhal requerida. 2- Designo o dia 29/05/2008 às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentados o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5- Atente-se para a desnecessidade de intimação das testemunhas arroladas na inicial(f.10), diante do alegado de que comparecerão independente de intimação. 6- Ff. 104/201: dê-se vista à parte autora quanto ao processo administrativo acostado pelo INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias.7- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4214

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0600386-0 - ODILA CRUZ PACHECO MACHADO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Fls. 132/141: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor MILBURGUES RODRIGUES DE OLIVEIRO INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 152).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitante ANA MARIA DE OLIVEIRA, LÍGIA APARECIDA DE OLIVEIRA E JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, deferindo para estes o pagamento dos haveres dos de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja destacada a proporção de 30% do valor devido aos autores.Com o retorno, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios em favor dos autores.Int.

93.0600318-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP114759 RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

93.0602350-2 - ALAOR SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 201: Defiro o prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.009088-3 - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int

2006.61.05.013790-9 - PAULO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 221. Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.(CARTA PRECATÓRIA JÁ RETORNOU CUMPRIDA).

2007.61.05.000328-4 - JOSE PORCINO DA SILVA (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Resta prejudicada a petição de fls. 253, tendo em vista o teor do despacho de fls. 250. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.001908-5 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP236760 DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Nomeio como perito do Juízo o Dr. Mario Sergio Paulillo de Cillo, com consultório médico sito Av Luis Smânio, 408, Jd Chapadão - Campinas/SP.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos termos da resolução 559/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 80/83 já os apresentou.Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?3) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?4) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?6) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 7) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?8) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?9) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?10) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

2007.61.05.002829-3 - ANTONIO VITOR HANZIR TAVARES (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2007.61.05.002888-8 - SILVIA REGINA MOREIRA (ADV. SP223433 JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a certidão de fl. 217, intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, a ser realizada pela Dr^a Cleane Souza de Oliveira, no dia 25 de maio de 2008, às 11 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, 1.139, no Jardim Guanabara, em Campinas.Sem prejuízo, intime-se a perita quanto aos quesitos das partes, visto que quando fora intimada as partes ainda não os haviam apresentado.Intimem-se as partes, para que, querendo, possam seus assistentes indicados acompanharem os trabalhos da perita.

2007.61.05.008873-3 - WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP253308 JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.05.009222-0 - ANTONIO SEGURA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização de audiência de oitiva de testemunha.

2007.61.05.009223-2 - JOAO AMARO DE SOUZA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verificando que a revelia do INSS não induz o efeito mencionado do artigo 319 do Código de Processo Civil por tratar-se de direito indisponível e com base nos termos artigo 324 do CPC, intime-se o autor a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2007.61.05.010984-0 - LUZIA VIEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Reconsidero a nomeação do perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes e nomeio em seu lugar, o Dr. Marcelo Krunfli, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí, Campinas/SP. Intime-se o perito ora nomeado para que designe data e hora para realização da perícia, encaminhando-lhe, anexo ao mandado, cópia da decisão de fls. 60/64 e dos quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, concedo o prazo de quarenta e oito horas, improrrogáveis, para que os patronos da autora autenticuem os documentos que instruem a inicial, ou os declarem autênticos, sob sua responsabilidade pessoal, uma vez que a declaração de fls 77, não se presta para o fim a que se propõe., Sem prejuízo, dê-se vista ao réu do laudo médico psiquiátrico de fls. 118/124, uma vez que o autor já foi intimado em Secretaria às fls. 125.Int.

2007.61.05.011850-6 - ARISTIDES JOSE FERNANDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista ao autor do processo administrativo juntado às fls. 25/55.Int.

2008.61.05.000540-6 - LAELCO JUVINO DA SILVA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo de fls. 82/122

2008.61.05.002287-8 - JOAO LEOCADIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo mencionado na exordial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 140.915.942-3.

2008.61.05.002749-9 - ANTONIA BARBOSA BARROS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de restabelecimento do benefício. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas articulares o Dr. Ernesto Fernando Rocha, com consultório médico sito na Rua Camargo Paes, 425, J. Guanabara, fone 32 42 13 22; para os cardiológicos a Dra. Maria Herlena Vidotti, com consultório médico sito na Av. Andrade Neves, n.º 707, Botafogo, 8º andar, fone: 32 31 25 04, fixando o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmarem termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos srs. Peritos. Deverão os srs. Peritos comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade? 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo

comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício aos sr. perito encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões eventualmente apresentadas pelas partes. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para apresentar o processo administrativo da autora, n.º 505.968.2737 (fl. 25).

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de restabelecimento do benefício. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas articulares o Dr. Marcelo Krunfli, com consultório médico sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, fone 32 12 08 98, fixando o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensados de firmarem termo de compromisso (art.422 DO CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos srs. Peritos. Deverão os srs. Peritos comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício aos sr. perito encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões eventualmente apresentadas pelas partes. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para apresentar o processo administrativo da autora, n.º 522.733.1410 (fl. 64).

2008.61.05.002902-2 - APARECIDO MAXIMO DA CRUZ (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

APARECIDO MAXIMO DA CRUZ ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/05/2007, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a 20 salários mínimos. Em síntese, afirma que seu pedido de auxílio-doença foi indeferido, em 06/07/2007, sob a alegação de que não foi comprovada sua qualidade de segurado. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. (...) Fl. 52: Recebo como aditamento à inicial, anote-se. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas neurológicos o Dr. Lineu Correa Fonseca, com consultório médico sito na Rua Sebastião de Souza, 205 - 12º andar - sala 122 - centro, fone 32 32 27 30, fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá o sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício ao sr. perito encaminhando cópia da presente decisão, assim

como das questões eventualmente apresentadas pelas partes. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para apresentar o processo administrativo n.º 52.064.81617.

2008.61.05.002920-4 - HELEN HEMRA RACHED (ADV. SP164800A ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas articulares o Dr. Marcelo Krunfli, com consultório médico sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, fone 32 12 08 98, fixando o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá o sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 06 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 07 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 08 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 09 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício ao sr. perito encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões eventualmente apresentadas pelas partes. Intime-se a autora a juntar o instrumento de mandato original, assim como a apresentar declaração de hipossuficiência, de próprio punho, para apreciação do pedido de gratuidade processual. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para apresentar os processos administrativos n.ºs 560.427.876-5 e 560.733.995-1.

2008.61.05.002994-0 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 34. Sendo necessário verificar se a incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, sobreveio por progressão ou agravamento da doença, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde a Dra. Maria Helena Vidotti, com consultório médico sito na Av. Tiradentes, 289 - sala 44 - Guanabara - Campinas, fixando o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela sra. Perita. Deverá a sra. Perita comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Considerando que a controvérsia reside no fato de caracterizar-se, ou não, a incapacidade, por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, quando do reingresso no RGPS, já que não restam dúvidas quanto a incapacidade total e permanente da autora, deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 03 - É possível determinar se a incapacidade total e permanente da autora sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício a sra. perita encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões eventualmente apresentadas pelas partes. Fl. 27, item 9. Defiro. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu para apresentar o processo administrativo n.º 134.239.597-0. Sem prejuízo, intimem-se os patronos da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo de 05 dias.

2008.61.05.003285-9 - JOSE PEREIRA BRANDAO (ADV. SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.

O autor atribuiu à presente o valor de R\$1.200,00 o que afastaria a competência deste Juízo. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.003466-2 - ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP267354 TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$700,00 o que afastaria a competência deste Juízo. Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, demonstrando qual o valor do benefício recebido pelo de cujus (fl. 18), nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.003862-0 - GERALDO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES E ADV. SP055207 ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas-SP. Intime-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.05.004397-3 - MARCO ANTONIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARCO ANTONIO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido como tempo especial o período de 01/02/1979 a 01/08/2006 e 09/09/2006 a 22/03/2007 (data de entrada do requerimento), ou até a data de propositura da ação, de modo a ser concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional ou integral por tempo de serviço, ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal proporcional, pelas regras de transição. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de ausência de idade mínima (fl. 40). (...) Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo mencionado na exordial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 140.915.942-3.

2008.61.05.004444-8 - ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido como tempo especial o período de 15/05/1969 a 26/07/1972, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o dia 11/02/2008. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria (fl. 25), à vista de sua manifestação contrária à concessão de aposentadoria proporcional. (...) Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo mencionado na exordial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 146.275.822-0, assim como informações constantes do Cadastro Nacional de Informações.

2008.61.05.004445-0 - MARINEO JANIO GABRIEL (ADV. SP161862 GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARINEO JÂNIO GABRIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, mais abono anual, a partir da data de apresentação do laudo pericial. Afirma, em síntese, ter sofrido, em 26/07/1999, acidente de trabalho, tendo sido registrado o respectivo CAT. Esclarece, porém, que o empregador não realizou a comunicação do evento ao instituto previdenciário. (...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2008.61.05.000596-0 - MANOEL DONISETTE DOS SANTOS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do teor da petição de fl. 31, intime-se o autor a esclarecer, objetivamente, se está recebendo o benefício postulado nestes autos. Prazo de 10 dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.001973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011376-4) OLGA POEYS DOS SANTOS (ADV. RJ114167 FLAVIO SILVA DIAS) X JOSEFINA DE LIMA GOLFETO (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos ao processo n.º 2007.61.05.011376-4. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.05.007494-1 - ANA PAULA ALVARENGA MARTINS E OUTROS (ADV. BA016008 KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Com o retorno dos autos, intime-se a União Federal que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intímem-se os autores para que compareçam na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (A UNIÃO JÁ FOI INTIMADA)

4ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2971

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0607185-8 - ANTONIO CASIMIRO (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 98/102. Outrossim, publique-se decisão de fls. 87/90. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DECISÃO DE FLS. 87/90: Assim sendo, acolho parcialmente a pretensão do INSS, e decreto a prescrição tão-somente da pretensão executória, ficando subjacente a obrigação de fazer no tocante à implementação do benefício, com consequente extinção parcial do processo de execução, com fundamento no artigo 794, caput, do CPC. Fica desde já determinado ao Réu, nos termos do artigo 461 da legislação processual civil em vigor, a revisão do benefício, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez), sob pena de multa diária que fixo com moderação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se. Cumpra-se.

92.0608368-6 - MARIA DA CONCEICAO JORGE BASSANI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios de fls. 332/337 e fls. 344/347. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328. Int.

93.0600429-0 - DORCELINA LEITE DA CUNHA (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do ofício e extratos de pagamento de fls. 157/160. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, bem como os autos em apenso. Int.

93.0602364-2 - ALICE CALEGARI E OUTROS (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face da petição de fls. 190/191, providencie a secretaria o cadastro do CPF da autora Antônia Aparecida Milani Recco no sistema processual. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 180, com exceção do crédito devido ao autor Antônio Nazário Martins. Outrossim, tendo em vista o mandado de intimação de fls. 187/188, aguarde-se manifestação no tocante à habilitação de eventuais herdeiros. Int.

2001.61.05.006003-4 - RUTH BELMONTE (ADV. SP014490 GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.010483-2 - OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, intime-se o INSS para que informe ao Juízo qual a data a que se referem os cálculos apresentados, para fins de expedição de requisição de apagamento.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2002.03.99.030075-0 - APARECIDO PIERIM E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a informação de fls. 303, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor Daniel Martho, conforme comprovante de fls. 304.Após, cumpra-se a parte final da sentença.DESPACHO DE FLS. 319: Fls. 309/318: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor EURIDES BERTUCCI, defiro a habilitação da viúva Odete Rosa Bertucci, que conforme documento de fls. 318, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV) para pagamento do crédito devido aos autores, nos termos da Resolução vigente. Int.

2003.61.05.003752-5 - TEREZINHA SUELI MACELARI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Em face da informação de fls. 137, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme comprovante de fls. 138.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente como PRC, sendo um de natureza alimentícia para o crédito devido à autora e outro de natureza comum para os honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int. DESPACHO DE FLS 144:Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.Int.

2003.61.05.005657-0 - MARILIO BATISTA GOMES (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, aguarde-se o término da Correição Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que, em complementação ao cálculo de fls. 121/122, seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural, comum e especial), computando-se como rural o período de 21/08/70 a 31/12/77 e especial os períodos de 07/01/78 a 01/12/88 e 01/02/94 a 05/03/97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento (03/07/01 - fl. 29).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.005981-8 - REINALDO DINIZ (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.007864-3 - ANTONIO CARLOS BARBUIO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista as petições de fls. 115/117 e 119/120, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema informatizado. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado às fls. 103, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

2003.61.05.012675-3 - RACHEL DE BARROS MACEDO LOPES (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.005719-0 - ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.009974-2 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.001096-0 - MARIO ALVES BANDEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, aguarde-se o término da Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008, para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor, comum, considerando-se inclusive o período de 20/04/71 a 22/02/72 (fls. 80), conforme requerido pelo Autor às fls. 211/212, e especial, computando-se como especiais os períodos de 13/08/69 a 13/11/70, 27/06/78 a 12/07/83, 06/08/84 a 10/03/86, 12/03/86 a 22/03/90 e 03/07/95 a 28/05/98 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (04/10/2004 - fl. 16).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.003750-2 - VALDEMAR ALVES BATISTA (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, aguarde-se o término da Correição Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008 para a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que, em complementação ao cálculo de fls. 284/290, seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas na data do requerimento administrativo, conforme determinado às fls. 281/282, em vista dos documentos juntados pelo Autor às fls. 298/306, bem como os documentos juntados pelo INSS (fls. 313/325).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.004775-1 - IVAL DIAS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do autor, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação ao cálculo de fls. 142/144, seja recalculado o tempo de serviço do autor (rural, comum e especial), computando-se como rural o período de 01/01/64 a 01/11/89 e como especial o período de 12/07/93 a 04/03/97, anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (25/09/96).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista a proximidade de Correição Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

2006.61.05.006374-4 - JOAO JOSE DE NOVAIS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e aos salários-de-contribuição do autor, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum, rural e especial), computando-se como rural o período de 01/01/62 a 15/07/77 e como especial os períodos de 01/08/77 a 06/03/79; 21/05/79 a 15/06/81 e 01/04/85 a 30/06/90, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (18/09/2001).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.05.011952-0 - TERESA APARECIDA MANHA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de instrução para o dia 26/06/2008 às 14h30, para depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes.

2006.61.05.012709-6 - ITAEL DE PAULA SOUZA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e aos salários-de-contribuição do autor, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor, computando-se como especial os períodos de 17.06.72 a 06.09.75; 02.07.76 a 11.04.85 e 01.04.87 a 04.03.97 (Decreto nº 53.831/64), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13/06/2002). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.014974-2 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, aguarde-se o término da Correção Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 01/01/77 a 28/02/84 e 01/03/84 a 04/03/97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento (22/02/02 - fl. 13). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.03.99.040055-8 - OTILIA DA CONCEICAO PERA RODRIGUES (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.001112-8 - JOAO BOSCO GOMES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 203/372. Int.

2007.61.05.002080-4 - ELISIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, aguarde-se o término da Correção Geral Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008, para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do autor, para fins de aposentadoria especial, referentes aos períodos de 13/03/1985 a 02/10/1986 (fls. 18), de 29/04/1974 a 10/02/1981, de 21/10/1986 a 08/02/1993 e de 01/09/1993 a 05/08/2004 (fls. 19), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação (05/03/2007 - fl. 02). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.007735-8 - ALICA ALVES DA SILVA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Junte a Secretaria aos autos os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição da autora, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o número de contribuições da autora, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria por idade urbana), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (11/10/2005). Com os cálculos, dê-se vista às partes,

tornando os autos, em seguida, conclusos para deliberação. Outrossim, tendo em vista a proximidade de Correição Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria do Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.015624-6 - JOSE CUSTODIO DE MIRANDA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor 38/39 e pelo INSS às fls. 44/46, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Walter Corsi Jr. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, deixo de apreciar a petição de fls. 57/59, tendo em vista a manifestação de fls. 44/46. Dê-se vista ao autor acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 60/62. Em face da certidão de fls. 63, nomeio como perito, o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 32, bem como de fls. 38/39 e 44/46. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista a certidão de fls. 65, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 27/06/2008 às 7h30, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Centro - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 64 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.05.004297-0 - SERGIO NERIS (ADV. SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença. Foi dado à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.004395-0 - ISMAEL RAMOS CARNAVALI (ADV. SP236372 GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença. Foi dado à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.001447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.003092-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ESCOLASTICA EDINA RIBEIRO BAPTISTUCCI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)
Fls. 79: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 84: Tendo em vista a petição de fls. 82/83, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.009148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600590-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOEL MARCOS DE LIMA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES)
Tendo em vista o alegado pelo Embargado às fls. 47/52, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Para tanto, aguarde-se o término da Correição Ordinária a ser realizada neste Juízo no período de 11/02/2008 a 15/02/2008 para a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 56: Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 54/55. Outrossim, publique-se despacho de fls. 53. Int.

Expediente Nº 2996

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0605176-8 - IRENE DA COSTA GIUNGI E OUTROS (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/298 e manifestação dos autores de fls. 300/302, retornem os autos ao setor de contadoria para retificação dos cálculos apresentados às fls. 282, devendo o Sr. Contador proceder nos termos do artigo 4º parágrafo único da resolução nº 559 de 26/06/2007, tendo em vista que o crédito devido ao autor Edgar Rodrigues Pires mais os honorários de sucumbência não devem ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de expedição de RPV. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Outrossim, em face do alegado às fls. 275, providencie o advogado, a habilitação de eventuais herdeiros dos autores falecidos JOSÉ ATAURI e JOÃO ODÉCIO ATAURI.Int.DESPACHO DE FLS. 313: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 304. Em face da informação e dados de fls. 307/310, providencie a secretaria o cadastro do CPF dos autores no sistema informatizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor José Cláudio Piva Rodgher, conforme comprovante de fls. 312. Publique-se despacho de fls. 303. Int.

92.0607143-2 - SALVADOR MARTINS PINTOR (ADV. SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/151.Após, volvam os autos conclusos.Int.

93.0603402-4 - VANIA CLEMENTE SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o INSS para juntada dos documentos requeridos às fls. 157 pelo autores.Outrossim, intime-se a autora Regina Pontello Bastos para que informe o número de seu CPF.Int.DESPACHO DE FLS. 494: Dê-se vista aos autores acerca da petição, documentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/493, requerendo o que de direito no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 158. Int.

94.0600672-3 - ANTONIO HEDI DE MELO CURI (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 390/392.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

95.0605104-6 - ANTONIO MILTON TURIM (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 239/294 e 296/329, requerendo o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.079872-5 - EUDIS URBANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP239732 RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista aos Autores do cálculo apurado pelo Setor de Contadoria às fls. 333/342, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intímem-se os i. Advogados Drs. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, e Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP nº 112.030, acerca da petição de fls. 319/320, no que toca à aceitação da renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, ressalvado o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento). Para tanto, concedo os 05 (cinco) primeiros dias para o i. Advogado Dr. Rodrigo Urbano Leite, procurador do Autor EUDIS URBANO, e os últimos 05 (cinco) aos Drs. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antônio de Farias, procuradores dos demais Autores.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

1999.03.99.079882-8 - DECIO GUARINO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 540/542 e 547/551.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.080453-1 - ANTONIO ELIAS FILHO - EXCLUÍDO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista às partes da atualização dos cálculos juntados às fls. 420/421.Oportunamente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) de

requisição de pagamento nos termos da legislação vigente.Int.

2002.03.99.024891-0 - LAURO DOMINGOS POSTAL (ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO E ADV. SP056312 LUCILDA BORTOLAI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento (PRC) de fls. 313/315. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.027340-0 - JOSE AUGUSTO VENANCIO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento (PRC) de fls. 243/249. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.034376-0 - WILSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 155/157. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.03.99.000265-1 - ANTONIA RAMAZINI URSINI (ADV. SP145391 EVA APARECIDA ULHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento (PRC) de fls. 184/186. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.03.99.027212-6 - DIMAS ROSSI (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face da petição de fls. 124 e certidão de fls. 127(verso), expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos de fls. 120/122, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) Após, aguarde-se o pagamento. Int.

2006.03.99.027306-4 - JOSE DOMINGUES LUZIA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 160. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 142.Int.

2006.03.99.034020-0 - ANTONIO DAL CORSO FILHO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.013595-0 - PAULO ROBERTO MORAIS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como comum inclusive o período de 15/10/62 a 31/11/68 e como especial os períodos de 12/12/85 a 13/02/86 e 01/02/91 a 30/08/91, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (26/03/2002). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 250: Dê-se vista às partes acerca da

informação e cálculos de fls. 243/249. Publique-se despacho de fls. 242. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.014975-4 - MAURO ALBERTO SEBASTIANI (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 12/01/76 a 27/07/81 e 15/02/82 a 31/10/96 (Lei n.º 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do primeiro requerimento (30/04/01 - fl. 98). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 228: Dê-se vista às partes acerca dos dados de fls. 200/208 e informação e cálculos de fls. 210/227. Publique-se despacho de fls. 199. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.000889-0 - JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para seja efetuado o cálculo do tempo de serviço alegado, inclusive o constante no documento de fl. 14, bem como as contribuições para previdência social e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da autuação do processo n.º 2006.63.03.007476-5 (09/10/2006). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 110: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 108/109. Publique-se despacho de fls. 107. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.012477-4 - VERA IDA SILVEIRA CARONE (ADV. SP144843 FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se acerca da contestação. Outrossim, tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou o procedimento administrativo, intime-se novamente, na pessoa do procurador chefe, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 134. Int. DESPACHO DE FLS. 290: Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo de fls. 162/286. Publique-se despacho de fls. 156. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.008391-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 90/95. Após, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 1530

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.013077-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para juntar aos autos a referida guia de depósito judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 1437

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.000586-8 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de folha 55/57 como emenda a inicial. 2. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 3. Sem prejuízo

e considerando que o autor já recolheu a metade das custas processuais, defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inc. II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial, devendo para tanto comprovar os depósitos das prestações vencidas a teor do art. 893, inc. I, do mesmo diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. As vincendas independe de autorização judicial, devendo ser observado, no entanto, o prazo estabelecido no art. 892 do C.P.C. 5. Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. 6. Cumprido o item 3, cite-se a CEF, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, bem como a União Federal. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

2007.61.05.010710-7 - MARIO MORAES FILHO E OUTRO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X WILSON OLIVEIRA SANTOS X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA -SP X ALBERTO DE MORAES X DIRCE SIMENES DE MORAES X MARIA CAROLINA RESTANE BOIATTI X IRINEU JOSE BOIATTI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/159. Dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o terceiro parágrafo do despacho de fls. 140, informando o número do CPF de Irineu José Boiatti. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF de Ruth Bueno de Moraes, conforme fls. 142/143. Int.

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO (ADV. SP038521 JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 405. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o número correto do CPF das rés Zany Costa e Maria de Lourdes Silva Vaz para fins de cadastramento. Sem prejuízo, defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Aguarde-se o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 398. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.012061-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JONAS DOS SANTOS REIS E OUTRO

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2000.61.05.013614-9 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a competência para defesa da União nas ações como estas foram transferidas para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 1088/1378, 1380/1387 e 1388 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.002482-9 - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 309, 319 e 328: Dê-se ciência ao autor para que informe se há cópia legível dos referidos cheques, bem como de outras informações que auxiliem na busca da pessoa que os recebeu. Folhas 331/336: Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.05.001666-7 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 305/307. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pela Sra. Perita nomeada às fls. 298, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

2007.61.05.009639-0 - MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que do rol de testemunhas apresentadas às folha 115, uma reside em outra comarca, primeiramente expeça-se carta para sua oitiva, devendo o requerente providenciar a sua retirada e distribuição perante o juízo deprecado. Comunicada a data pelo Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para a designação de audiência para oitiva das demais testemunhas. Quanto a quarta testemunha arroladas às folhas 115, informe o autor o nome da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.05.011422-7 - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 351/352. Indefiro o pedido da ré-reconvinte para ser novamente intimada pela imprensa oficial para ciência da manifestação da autora-reconvinda para somente depois se manifestar sobre a produção de provas, haja vista que a autora tomou ciência em Secretaria do despacho de fls. 298, às fls. 301 e em 16/01/08, ou seja, antes da publicação em Diário Oficial em 06/03/08, tendo apresentado réplica às fls. 303/308 e contestação às fls. 309/343. Ressalto que no despacho de fls. 298 foi concedido primeiramente prazo legal para a autora manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção e, posteriormente, prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de provas. Não existindo preceito legal ou determinação judicial, o prazo para a prática de atos processuais será de 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC. Ademais, o despacho de fls. 344 foi explícito ao determinar que fosse publicado o despacho de fls. 298 para a ré, tendo ocorrido a disponibilização dos referidos despachos no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06/03/08, conforme certidão de fls. 349, fluindo o prazo para a ré manifestar-se somente a partir do dia 10/03/08, não havendo que se falar em prejuízo no acompanhamento processual. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 344. Intime-se pessoalmente a União Federal acerca deste despacho e do de fls. 344. Int.

2007.61.05.014035-4 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA (ADV. SP155741 ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 882/921. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a autora o tópico final da decisão de fls. 877/878, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo de forma mais exata, qual o interesse que a leva a aforar a presente demanda. Int.

2007.61.05.014399-9 - EDITORA ITATIBA LTDA (ADV. SP252616 EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante tais considerações, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2008.61.05.000448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014655-1) SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria discutida nestes autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000583-2 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de folha 82/84 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo e tendo em vista o recolhimento da metade do valor das custas processuais processuais, cite-se. Int.

2008.61.05.000584-4 - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folha 64/66 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 64/66. Int.

2008.61.05.003265-3 - ALESSANDRA CORDEIRO (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para autenticar os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao

advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; Entendo que, em um primeiro momento, não se pode aferir a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fato, posto que tal convencimento somente se efetivará após a vinda da contestação, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela será apreciado naquela oportunidade. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.014655-1 - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Estes autos serão sentenciados juntamente com os principais em apenso nº 2008.61.05.000448-7.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1549

ACAO DE USUCAPIAO

2004.61.05.007201-3 - JULIA BOGARIM DE CAMPOS (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Dê-se vista à autora das certidões de fls. 315 e 317, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de intimar as testemunhas DARCI CAETANO VILA REAL e JOÃO GOMES NETO, visto que não os encontrou nos endereços indicados, sendo a primeira desconhecida no local indicado e o segundo por não ter sido encontrado o número 47 da rua. I.

ACAO MONITORIA

2004.61.05.001536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X ROSEMEIRE SCATENA (PROCURAD MARCOS ANTONIO MARQUARDT-OAB 208899)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ré ofereceu embargos monitórios e requereu produção de outras provas, além de que não estão nos autos os termos do acordo celebrado com a autora, dê-se-lhe vista de todo o processado, a partir de fl. 87, para que se manifeste expressamente pela concordância com a extinção da ação pela transação. No silêncio, será considerado que a ré está de acordo com a extinção do processo pelo artigo 269, inciso III do CPC. Intimem-se.

2004.61.05.012007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Vistos. Dê-se vista à CEF do ofício retro juntado, em que o Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP informa que a Deprecata encontra-se aguardando a manifestação da autora quanto ao recolhimento da taxa judiciária e da diligência de Oficial de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.003451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001141-8) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 75/78 - Em vista dos documentos retro juntados, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Anote-se. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.

2008.61.05.004458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001141-8) MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os embargantes apresentarem procurações ad-judicia original e cópia do contrato social da empresa embargante, bem como demais cópias complementares conforme requerido às fls. 06. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.007146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME (ADV. SP128681 OSWALDO CONTI)

X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Vistos.Fls.126 - Fica designado o dia 27 de junho de 2008 para realização do 1º Leilão dos bens penhorados (Autos de Penhora e depósito de fls.96/97 e 113 e Laudos de Avaliação de fls.98/99 e 114) e dia 31 de julho de 2008, ambos às 14:00 horas, para eventual realização de 2º Leilão, nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC. Oficiará como leiloeiro um dos Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento nº35/1990 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, realizando-se o leilão no átrio deste Fórum.Expeçam-se os competentes mandados.Expeça-se o Edital, observadas as formalidades legais e como disposto no artigo 686 e seguintes do CPC, que deverá ser afixado no átrio deste Fórum. Em vista de o débito exequendo não ultrapassar o valor de 60(sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data das avaliações e conforme disposto no artigo 683, 3º fica dispensada a publicação do Edital através da imprensa.Intimem-se.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Dê-se vista à exequente do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls.45 e 45 vº, no prazo legal.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1022

ACAO MONITORIA

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira o autor o que de direito.Int.

2007.61.05.010256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LEANDRO ZACCHI ME E OUTRO (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de conciliação e a ausência de prepostos da CEF com poderes plenos para transigir, cancelo a audiência anteriormente designada.Oficie-se ao Juízo Deprecado por fax.Publicue-se com urgência.Outrossim, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as de modo detalhado, sob pena de indeferimento.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0604658-6 - LYDIA CAMPO DALLORTO ARIDA E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/207: Tendo em vista a não concordância dos autores em relação aos cálculos apresentados pelo INSS as fls. 124/129, remetam-se novamente os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo, para elaboração de cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2001.03.99.013255-0 - JOEL DOS SANTOS BASTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a decisão proferida nos autos deImpugnação ao Cumprimento de Sentença, processo nº. 2006.61.05.013753-3, requeiram as partes, no prazo legal, o que de direito.Int.

2003.61.05.007824-2 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP068602 ISMAEL SANCHES E ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 394/395: Indefiro o pedido, posto que, diferentemente do alegado, a CEF não foi excluída da lide, conforme

sentença proferida as fls. 315/319. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 382. Int. Desp. fls. 392: Aceito os argumentos explicitados na petição de fls. 390/391, em face da ausência de qualquer requerimento, por parte da advogada, que pudesse causar excessivo tumulto processual ou prejuízos à parte autora. Assim, aguarde-se cumprimento ao despacho de fls. 382. Int.

2005.61.05.004138-0 - SILVIO ROMEIRO RIBEIRO TAVARES (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico que o pedido de fls. 490, no que tange a aplicação ou não da Instrução Normativa ao benefício do autor, não é objeto dos presentes autos, motivo pelo qual deixo de analisá-lo. Ressalto, entretanto, a possibilidade da parte autora discutir pelas vias próprias, referido pedido. Por outro lado, as alegações do INSS de fls. 494/495 são matérias de mérito e, portanto, serão analisadas quando da prolação de sentença. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.002596-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o trabalho pericial, juntando aos autos o respectivo laudo. Int.

2006.61.05.009897-7 - YVES ANDRE GHISLAINE ANTHOINE (ADV. MG085359B KATIA CARVALHO N E G DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155: Reconsidero o despacho de fls. 150, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte do INSS, nos termos da petição de fls. 152, bem como em razão da desistência da parte autora ao recurso de apelação interposto. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/138. Após, intime-se o INSS para apresentação de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.014298-0 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a petição de fls. 203/206 não tenha especificado o nome do recurso interposto, recebo-a como APELAÇÃO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.005528-4 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO E ADV. SP203122 RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor do laudo pericial juntado às fls. 106/108, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro, desde já, os honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 234,80, nos termos da tabela II do anexo I da Resolução nº 558/2007. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes ao Sr. Perito, expeça-se a solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. A fim de possibilitar referida solicitação, intime-se o Sr. perito a informar o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, bem como, para recolhimento do ISS, nome, número e agência do banco no qual pretende o I. perito seja a importância depositada e número da conta. Referidos dados deverão ser fornecidos no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reconsidero o despacho de fls. 160 no que tange a vinda dos presentes autos conclusos para sentença. Justifiquem os autores a ausência dos demais herdeiros constantes do plano de partilha juntado as fls. 73/85, especialmente em relação aos filhos da falecida Maria Aparecida Rompin Lamas, conforme item B da fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.010548-2 - JOSE MAVIAEL CAVALCANTI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 41, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2007.61.05.014886-9 - DULLES AUGUSTO GOMES (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP247581 ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/138: Prejudicado o Juízo de retratação ao Agravo de Instrumento interposto, em razão da decisão de fls.

197.Indefiro o pedido de fls. 213/215, no que tange a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, posto que, conforme devidamente salientado pela própria autora, sua advogada retirou em carga os autos, nos termos da certidão de fls. 186, oportunidade em que tomou ciência dos atos processuais anteriores, inclusive a determinação de fls. 138.Aguarde-se a finalização da perícia determinada.Int.

2007.61.05.015392-0 - CARLOS ROBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP158885 LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido.Para tanto, designo o dia 26/06/2008, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, fls. 11.Deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação.Caso haja a necessidade de intimação das testemunhas, expeça-se carta com aviso de recebimento.Alergo aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2008.61.05.003928-3 - JOSE EDGAR DA SILVA (ADV. SP084035 ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da certidão de fls. 26/27, bem como das cópias juntadas as fls. 48/50, do mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas - SP, processo nº 2007.61.05.004040-2, verifico que há prevenção entre os feitos.Ante o exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.008698-5 - EDILENE OLIVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista à CEF do depósito efetuado às fls. 282, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, em face da ausência de saldo positivo nas contas da executada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.011256-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ASUS COM/ E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA/ E OUTROS (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE)

J. Defiro pelo prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.012620-1 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.05.014034-2 - SELCINO GARCIA NEVES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls.45/47, é desnecessário o reexame necessário da r.sentença.Sendo assim, dê-se vista da informação ao impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.003216-1 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a comprovar a interposição de recurso à 2ª CAJ, bem como a data em que foi cientificado da decisão proferida pela 14ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, no prazo de 5 dias.Após, conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

2008.61.05.004309-2 - IMOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, tendo em vista que não vejo risco de ineficácia da medida, se concedida após a realização do contraditório. Ressalto que o pedido refere-se à migração ao regime do SIMPLES em caráter retroativo, desde 1º/07/2007, quando foi feito o requerimento administrativo. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, trazer mais uma contrafé para intimação do representante legal da autoridade impetrada. Após, façam-se os

autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

2008.61.05.004354-7 - PAULO HENRIQUE SARAIVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOAO FREIRE - ESPOLIO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a data do documento de fls. 33, informando o encerramento da ação de inventário, intime-se a representante do espólio, Srª Joana Bocchini, a regularizar sua representação processual, bem como a promover a inclusão dos demais herdeiros no pólo ativo do feito.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 78/80.Outrossim, desapensem-se estes autos dos autos n. 2007.61.05.008762-5 e n. 2007.61.05.007428-0.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.013753-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013255-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOEL DOS SANTOS BASTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Sendo assim, procedem as alegações da impugnante, motivo pelo qual fixo o valor da execução no valor de R\$ 755,78 (setecentos e cin-quenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em abril de 2005, apurado pela Contadoria às fls. 23.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária 2001.03.99.013255-0.Intimem-seApós, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se estes autos, com baix

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas REJEITO-OS, em vista da inexistência da omissão ou contradição referida.Dê-se vista à partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 76.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1438

ACAO MONITORIA

2004.61.13.000181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JULIA CARDOSO DE SA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 86: ...dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Intime-se.

2005.61.13.001735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc.Apresentem as partes suas razões finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2006.61.13.004674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON LIBONI MARTINS (ADV. SP197959 SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição dos títulos executivos judiciais decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil). P.R.I.

2007.61.13.000762-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL Vistos, etc.Fl. 70: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se nova provocação em arquivo.Intime-se.

2007.61.13.001039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

2007.61.13.002460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI (ADV. SP029507 RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vista ao embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1400737-9 - ORLANDO FURINI JUNIOR (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA E ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada, Drª Aparecida Donizete de Souza intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

95.1402436-2 - ANTONIETA DE SOUZA MENDES ALENCAR (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução e posterior homologação dos novos cálculos elaborados, manifeste-se a parte autora, requerendo que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

95.1402837-6 - JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 122/127, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.1403389-4 - MARIA CARLOS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

VistosTendo em vista as decisões de fl. 197 e 203, homologo os cálculos de fls. 198 e 204, que apurou o valor dos juros de mora de R\$ 123,03 (cento e vinte e tres reais e três centavos), para o mês de julho/1999, de acordo com o que ficou decidido no v. Acórdão de fls. 166/168, o qual determinou que os juros de mora são devidos entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, nada dispondo acerca de correção monetária.Ademais, o valor a ser requisitado será atualizado por ocasião do depósito, nos termos da Resolução n 559/2007, do Conselho de Justiça Federal.Dê-se vista à parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento.Int.

96.1404921-9 - JOAO PIO BANQUERI E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: João Pio Banqueri (viúvo-meeiro) e Celeida Marques de Souza, Reny Banqueri da Silva, Marcos Antônio Banqueri e Luiz Carlos Banqueri (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a cada herdeiro habilitado, conforme cálculo de fl. 95/98, sendo 50% ao viúvo e o restante em partes iguais entre os filhos. Após, vista aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem nos autos a regularidade da situação cadastral de seus CPFs perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1401445-0 - TEREZA RITA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Petição de fl. 175/176: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação da regularidade da situação cadastral dos CPFs dos demais herdeiros. Int.

98.1403406-1 - IRENE MALTA E OUTROS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros (irmãos e sobrinhos), a seguir descritos:a) Irmãos do de cujus:- Irene Malta de Oliveira;- Amaro Malta;- Gil Malta; e- José Candido Malta.b) Sobrinhos, filhos da irmã falecida Ignez Malta:- Elizabete Carrijo Malta;- Jacqueline Carrijo Malta;- Elizeti Carrijo Malta.c) Sobrinhos, filhos do irmão falecido Toribio Malta:- Célio Eurípedes Malta; e- Selma aparecida Neves Malta.Ao SEDI para anotações, devendo os habilitados figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a cada herdeiro habilitado, conforme cálculo de fl. 171, sendo que a quota-parte que tocara a cada irmão falecido deverá ser dividida em partes iguais aos respectivos filhos.Após, vista aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem nos autos a regularidade da situação cadastral de seus CPFs perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Cumprida a determinação supra, se em termos, prossiga-se conforme decisão de fls. 218/220.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.03.99.000535-0 - AYRTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 225/242, para que produzam seus devidos efeitos de direito e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.001606-1 - EURIPEDES DOS REIS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.03.99.008049-8 - FILOMENA UHERA DE ALMEIDA (ADV. SP046256 ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DOMINGOS SANCHES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

1999.03.99.015690-9 - DONIZET DE PAULA LOPES (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se o autor sobre o agravo retido interposto às fls. 262/263, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.081395-7 - GERALDO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA E ADV. SP110561 ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
Aguarde-se a manifestação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

1999.03.99.082761-0 - EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO(LAURA LOPES SCOTT) (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Diante da notícia do parcelamento do débito perante o INSS, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 658. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a conversão em renda do valor depositado à fl. 656, através da guia de fl. 660. Cumpra-se. Int.

1999.03.99.089958-0 - ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Neste ato, promovo a intimação da requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

1999.61.13.004461-9 - VILMA DA SILVA E SILVA E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora, requerendo que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1999.61.13.004949-6 - APARECIDA GUSTAVO MARINS (ADV. SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP089305E SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.050128-9 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)
Esclareça a patrona do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos juntados às fls. 256/258, por se tratar de pessoas estranhas ao presente feito. Int.

2000.03.99.061147-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca dos extratos de pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.000309-9 - MARIA FATIMA DE BARROS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora, requerendo que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2000.61.13.004530-6 - MIRIAN ALVES FREIRIA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Miriam Alves Freiria move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento de fl. 216 ao NUFO, para as providências necessárias, informando acerca do depósito na Ag. PAB TRF 3ª REGIÃO à ordem da Justiça Federal de Primeiro Grau, referentes ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, requisitados conforme art. 1º, 4º, da Resolução nº 154 - TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.006760-0 - LAZARO BORGES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer acitação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.000373-0 - TEREZINHA DE JESUS MARCHETTI LUCIO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2001.61.13.000538-6 - THEREZA REDONDO SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Dê-se vista a autora para promover a retificação do nome do Cadastro de Pessoa Física (Thereza Redondo Silva), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.13.001465-0 - PATRICIA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.13.002740-0 - GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2001.61.13.002781-3 - NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2001.61.13.002788-6 - MALVINA RODRIGUES SILVA CANDIDO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2001.61.13.002888-0 - ISABEL FERREIRA DIAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 205/206: Dê-se vista a patrona da autora para manifestação, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.002906-8 - MARIA NEIDE ALVES BEZERRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FL. 154:..abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2002.61.13.000899-9 - RICARDO WILLIAN SOUSA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 198/199: Ciência à beneficiária do crédito acerca da disponibilização da importância requisitada, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.001956-0 - ALAIR SEBASTIANA MONDINI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.002328-9 - CLEUSA MARIA BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico que o benefício concedido à autora já foi implantado conforme documentos de fls. 76/77, de modo que fica prejudicado o pedido de fl. 141. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2002.61.13.002627-8 - JAINE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Petição de fl. 169: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2003.61.13.000616-8 - SERGIO MANTOVANI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme guia de fl. 157, referente aos honorários de sucumbência dos embargos à execução, ao patrono da parte autora. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.13.003409-7 - BALSANULFO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 298: ...Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez), primeiro ao autor. Cumpra-se. Int.

2003.61.13.004656-7 - APARECIDO ALVES VALERIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2004.61.13.000876-5 - SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.07.2004, nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111, do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade da patologia diagnosticada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2004.61.13.001753-5 - MANOEL DONIZETE DE CASTRO COUTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se nova vista à parte autora para comprovar suas alegações de fls. 216/217, mediante juntada de documentos

(certidão de nascimento do de cujs e outros pertinentes), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.13.001801-1 - REINALDO MUNIZ SILVA E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.001958-1 - FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2004.61.13.002023-6 - HELIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico que o benefício concedido à autora já foi implantado conforme documentos de fls. 85/88, de modo que fica prejudicado o pedido de fl. 125. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.13.002089-3 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação do requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

2004.61.13.002713-9 - VICENTINA TOMASIA DE ALMEIDA (ADV. SP046602 NATYRSO ANTONIO CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.002817-0 - JOSE AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.003003-5 - JEFFERSON BATISTA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer acitação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.003565-3 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2004.61.13.003845-9 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 267:....vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos requerentes. Cumpra-se. Int.

2004.61.13.004453-8 - YVONE DE CARVALHO SOTTILE E OUTROS (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Yvone de Carvalho Sottile (viúva-meira), Maria Cecília Sottile Campassi e Celso de Carvalho Sottile (filhos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista aos requerentes para prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 207. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004522-1 - EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas conforme guias de fls. 133 e 134 em favor da parte autora (principal) e de seu advogado (honorários de sucumbência), respectivamente. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.000127-1 - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.000767-4 - MARIA LUZIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Junte a secretaria as informações do benefício (INFBEN) mencionado à fl. 126. Após, vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2005.61.13.001573-7 - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.13.001820-9 - MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.001821-0 - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 191/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.001860-0 - ANTONIO CAETANO SEVERINO (ADV. SP124495 ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.001965-2 - ALBERTINA TURCHETI RIGONI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de fl. 99. Após, dê-se vista ao senhor Procurador Federal acerca do pedido de fl. 101.

2005.61.13.002211-0 - MARIA BAZILIO MARQUES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.002626-7 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Petição de fl. 231: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2005.61.13.002976-1 - MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.003294-2 - SIRLENE TEREZA PESSOA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 100/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.003558-0 - PAULO DE PAULA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.003727-7 - ALTEVIR DE OLIVEIRA (ADV. SP173826 ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para efetivar o crédito na conta vinculada ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.13.004250-9 - MARIA HELENA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004484-1 - NELSON DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004491-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.004500-6 - JULIA LUZIA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP209854 CIBELE CRISTINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.004672-2 - QUINTILIANO ALVES PATROCINIO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o não comparecimento à perícia designada. Int.

2006.61.13.000125-1 - OLGA DE SOUSA ZAMPIERI OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.000905-5 - EUSTACIO FALLEIROS - INCAPAZ (ADV. SP177157 ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.001175-0 - JOAQUIM CRUVINEL NETO (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.13.001391-5 - LAUANA BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto: a) declaro extinto o processo em relação a União Federal, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Face a interposição de Agravo de Instrumento, officie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta decisão. P.R.I.

2006.61.13.001473-7 - ALAIDE DESIDERIO OLIVEIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se nova vista ao autor para retificar a grafia do nome (Desideirio) no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, tendo em vista que está divergente do constante no documento de identidade de fl. 09 (Desiderio), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.13.001848-2 - ISAURA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.001956-5 - BENITO LUCIO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 107/115, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.13.002021-0 - FRANCISCA SARTORI ESTANTE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002329-5 - JOSE SERGIO FIGUEIREDO (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período à parte autora. Intimem-se.

2006.61.13.002463-9 - ALBERTO PIMENTA DE ABREU (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 98/104, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002553-0 - SEBASTIANA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV.

SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.002697-1 - MARIA DA PENHA NEVES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o réu já apresentou as suas contra-razões (fls. 104/105, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.002805-0 - LIONIDIO JOSE MONTEIRO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao autor, LIONÍDIO JOSÉ MONTEIRO, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8213/91, cujo termo inicial é 24.07.2006. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até esta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002835-9 - CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.002862-1 - REINALDO CHERUBIM CINTRA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.003030-5 - LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contra-razões, vista à parte autora para apresentar as suas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003193-0 - SHIRLEI DOURADO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.003205-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2006.61.13.003233-8 - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.08.2006 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.^a Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade das patologias diagnosticadas. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.003375-6 - JOSE GARIBALDI FERREIRA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003464-5 - EURIPEDES APARECIDA PEIXOTO LUIZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, EURIPEDES APARECIDA PEIXOTO LUIZ. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.003629-0 - ELZA EDITE DE MORAIS SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003646-0 - DIOMARA DE JESUS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8213/91, cujo termo inicial é 21.09.2006. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até esta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3.^a Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar

resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor - 61 anos) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2006.61.13.003667-8 - INACIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003689-7 - JOANA PIMENTA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003750-6 - IRMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à patrona da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar o atual endereço da autora, tendo em vista a informação da Assistente Social (fl. 87). Int.

2006.61.13.003873-0 - AUGUSTA SALVADORA DE SOUSA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, AUGUSTA SALVADORA DE SOUSA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.003880-8 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contra-razões, vista à autora para apresentar as suas. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003913-8 - ARLINDO PEDRO FILHO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contra-razões, vista à parte autora para apresentar as suas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.003948-5 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004001-3 - LUIZ ALFREDO PALAMONI E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos de fls. 85/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.13.004112-1 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.004115-7 - TIAGO SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial juntado às fls. 113/114. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor. Int.

2006.61.13.004156-0 - SEBASTIAO LUIZ MESSIAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, SEBASTIÃO LUIZ MESSIAS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.004281-2 - IRENE MALTA RAMOS LIZO (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004338-5 - DONIZIO GILBERTO BERNARDO (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.13.004368-3 - OSCAR EDIS DE CAMPOS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP225176 ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, OSCAR EDIS DE CAMPOS, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 01.08.1965 até 25.05.1973, de 01.08.1973 até 30.07.1976, de 01.09.1976 até 02.01.1979, de 01.02.1979 até 30.06.1982, de 01.10.1982 até 10.09.1983, de 02.01.1985 até 31.05.1986 e de 01.02.1994 até 28.04.1995, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 29.04.1995 até 21.03.1996, de 01.11.1996 até 16.08.2001, de 01.08.2002 até 30.12.2002 e de 01.12.2004 até 26.11.2005, que perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24.10.2006 (fl. 43), considerando 100% da RMI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente à 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20 4º do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Sendo certo, que não existe motivo para que o ônus do tempo no processo seja mais um encargo imposto à parte. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor OSCAR EDIS DE CAMPOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.004383-0 - MOACIR PEDRO DE MORAES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, MOACIR PEDRO DE MORAES, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 16.10.2007 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome do autor, MOACIR PEDRO DE MORAES, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.004475-4 - ELZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.004500-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TRES COLINAS (ADV. SP098102 RUI ENGRACIA GARCIA E ADV. SP184506 SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO MELETI (ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO BARBOSA FALLEIROS

Diante da petição de fl. 134, expeca-se carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para a citação de Marco Antônio Barbosa Faleiros no endereço indicado. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de 130, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.13.004510-2 - CLEBER DE MORAIS BASTOS (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, CLEBER DE MORAIS BASTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei n. 8213/1991), a partir de 23.11.2006 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando-se, contudo, no tocante às prestações vincendas, o disposto na Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, eventuais valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade das patologias diagnosticadas. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor, CLEBER DE MORAIS BASTOS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996, e artigo 3º da Lei n. 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2006.61.13.004536-9 - JOSE OSCAR SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.13.004547-3 - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.000725-7 - RUBEN FERRARE (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer acitação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando oscálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha daimportância que

entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.001410-9 - MAURICIO SANDOVAL RIBEIRO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Declaro, pois a sentença, para que conste no dispositivo (último parágrafo de fls. 98): Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entro em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Do exposto, acolho em parte os embargos, acrescentando ao decism a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

2007.61.13.001538-2 - CARLOS PALAMONI (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Defiro o pedido. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos autos em apenso. Cumpra-se. Int.

2007.61.13.001554-0 - OSWALTE JARDINE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2007.61.13.001860-7 - ANTONIO GERALDO VERISSIMO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer acitação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha daimportância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002126-6 - JOSE BONIFACIO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP073241 RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E ADV. SP230144 ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.13.002476-0 - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.000244-6 - MARIA VILIONE QUINTAL POLO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 05/08/2008, às 15:00 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das perguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.13.004151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000305-0) GERCINO VENTURELLI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante das manifestações das partes (fls. 251/252), homologo os cálculos de fls. 247/248, que apurou o valor da RMI. Intime-se a Chefe da Agência da Previdência Social para promover a revisão do benefício do autor, de acordo com os cálculos homologados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o retorno dos autos da ação principal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.095056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405693-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PAULO EURIPEDES GOBBO (ADV. SP048021 JAIR DO NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 90: ..dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargado.Cumpra-se. Int.

1999.03.99.097565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402393-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JANDYRA RIBEIRO CONRADO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

Tendo em vista que tanto os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, com base nos critérios fixados no v. Acórdão (fls. 100/104), como aqueles elaborados pelo INSS (fls. 112/118) apuraram que nada é devido, sem qualquer impugnação da embargada, acolho a alegação do embargante de que nada é devido à embargada. O desconto de 30 % (trinta por cento) requerido pelo INSS foge à discussão nos presentes autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Traslade-se cópia do Acórdão e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400033-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Dê-se vista às partes para manifestarem expressamente sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante.Int.

2006.61.13.000137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002105-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAUL BATISTA CINTRA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados às fls. 107/112 da ação principal (2002.61.13.002105-0), no importe de R\$ 5.850,38 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1402791-4 - JULIO GOMES DA SILVA (ADV. SP120652 ARIADNE FERNANDA DE FARIA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JULIO GOMES DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora, requerendo que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

1999.61.13.003291-5 - JOYCE APARECIDA SILVERIO ANTUNES ALVES/INCAPAZ (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOYCE APARECIDA SILVERIO ANTUNES ALVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora, requerendo que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2000.03.99.061577-5 - MARIA APARECIDA TELES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA TELES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

2001.61.13.000530-1 - EURIPA SEBASTIANA ROCHA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV.

SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPA SEBASTIANA ROCHA

Verifico que o benefício concedido à autora já foi implantado conforme documentos de fls. 167/168, de modo que fica prejudicado o pedido de fl. 172. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2001.61.13.001424-7 - JAQUELINE CRISTINA DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JAQUELINE CRISTINA DOS REIS

Petição de fl. 191: Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2001.61.13.001912-9 - ANTONIO REIS DE MELLO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o óbito do autor, mediante juntada da respectiva certidão. Int.

2001.61.13.002844-1 - MISLENE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MISLENE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ

Dê-se nova vista a autora para comprovar a regularidade de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.000829-0 - MARLENE ALVES DAS NEVES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARLENE ALVES DAS NEVES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora, requerendo que entenda de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2002.61.13.002369-1 - RITA DE CASSIA JONAS E OUTRO (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X RITA DE CASSIA JONAS

Manifestem-se os autores sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.002544-4 - APARECIDO CANDIDO DOURADO E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA FERREIRA DOURADO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2003.61.13.002460-2 - JOSE ADALGISIO CINTRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ADALGISIO CINTRA

Tendo em vista a inércia do autor, considero válida a última manifestação de fl. 120, na qual o autor expressou sua concordância com os cálculos apresentados pelo réu. Ademais, verifico que foi promovida a revisão no benefício, conforme documento de fl. 113. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003351-2 - ANGELA LOMBARDI BRANDIERI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELA LOMBARDI BRANDIERI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas

Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2003.61.13.003353-6 - ALEXANDRINA BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ALEXANDRINA BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista que a habilitação foi requerida pelos herdeiros necessários, será processada nos autos da causa principal (art. 1.060, inciso I, do CPC.). Promovam os requerentes a juntada da certidão de óbito do filho da de cujus de nome BENICIO (fl. 199), bem como procuração e documentos do filho de nome DAVID, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade, informe o motivo da não habilitação do viúvo (Juvino Antonio do Nascimento), juntando documentos, se for o caso. Int.

2003.61.13.004236-7 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO MARIA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.13.000003-1 - JOAO SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO SALUSTIANO DA SILVA

Verifico que o benefício concedido à autora já foi implantado conforme documentos de fls. 126/127, de modo que fica prejudicado o pedido de fl. 138. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.13.000669-0 - RAFAEL PARDO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RAFAEL PARDO

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.001705-5 - VALFREDO BATISTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALFREDO BATISTA

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.002411-8 - ILDONEZIA REZENDE DA SILVA GOMES (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ILDONEZIA REZENDE DA SILVA GOMES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004273-0 - HENRIQUE CESAR (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HENRIQUE CESAR

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004516-0 - JOSE SALGADO FERREIRA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SALGADO FERREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.13.004551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004185-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANGELA DE LIMA BUENO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que não há valor a ser executado. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.000624-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.000172-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE RAMOS BONIFACIO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.001050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008712-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos. Retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do v. Acórdão, observando-se que os juros de mora incidem desde a citação, sobre os valores devidos, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na vigência do Código Civil de 1916, e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação.. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007365-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelos embargados, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 30.501,85 (trinta mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.109111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1404677-7) MARIA SILVIA SALOMAO FERREIRA - ME (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação e cópia da certidão de dívida ativa. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2003.03.99.033780-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400053-1) FISSURA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente que não houve extinção do crédito tributário pelo decurso do tempo, como alega a parte embargante. Infundados, portanto, todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte embargante a fim de desconstituir no título executivo, não havendo retoque a ser realizado na sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes, para em seguida negar provimento ao recurso, nos termos desta decisão. P.R.I.

2004.03.99.025901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400012-0) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA (MASSA FALIDA) (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS E ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 333-341 e certidão de fl. 345. Após, remetam-se os autos ao arquivo com

baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001094-2) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

2007.61.13.000401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001707-6) HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Julgo ainda subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2007.61.13.002149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001045-1) RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fls. 214/216, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000013-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001713-8) MARILENE TELINI PEDRO E OUTROS (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400292-3) AMILDA NICOLELLA FERRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2007.61.13.001476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002278-8) AMILDA NICOLELLA FERRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.000673-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001468-0) VERA ALICE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. A petição de fl. 34, será analisada posteriormente. Por ora, cite-se a embargada para contestação, no prazo legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.002424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ABADIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos, etc., Atenda-se o ofício de fl. 142. Sem prejuízo, intimem-se as partes dos leilões designados. Cumpra-se.

2004.61.13.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

Vistos, etc., Verifico que o executado foi formalmente citado nos presentes autos (fl. 25), constituiu advogado e ofertou bens à penhora. No decorrer do processo foi noticiada a sua interdição. No caso, apesar de ter sido nomeado curador, em processo de interdição, e constituído advogado para o devedor, não houve a intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe: compete ao Ministério Público intervir nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade. Assim, para que não se alegue eventual nulidade, susto o leilão designado para esta data. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.61.13.002390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME E OUTRO (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado às fls. 45-46, uma vez que o compromisso de depósito não foi efetuado nestes autos. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400326-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA E OUTROS (ADV. SP229286 ROGERIO RODRIGUES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição do INSS (fl. 388), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90(noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, suspendo os leilões desinados nestes autos. Intimem-se.

95.1403635-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP106947 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 255: Intime-se o síndico da massa falida, o Dr. Marco Antônio de Souza, para que informe os dados requisitados pela exequente para adequação do débito cobrados nos autos, nos termos do acórdão de fl. 251, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

97.1400787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista o laudo de avaliação de fl. 149, que traz a notícia que o imóvel penhorado nos autos foi unificado a outro lote (17), formando um todo indivisível, susto os leilões designados à fl. 146. Expeça-se mandado para penhora do lote 17, transposto na matrícula nº. 6.942, do 2º CRI de Franca, regularizando, assim, a constrição efetuada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1405713-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALCADOS SANDI IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

97.1406672-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA MARIA JUNQUEIRA

Tendo a Executada (Sandra Maria Junqueira) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. cópia de f. 68), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.007501-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP111041 ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos, etc., Fl. 129: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2002.61.13.002991-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA

Tendo o Executado (Luiz Carlos Mamede da Silva) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fl. 14), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas pelo Executado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.003033-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 110-111: Tendo em vista que não há anuência da exequente quanto ao parcelamento noticiado, por ora, prossiga-se com os leilões designados. Intimem-se.

2003.61.13.001379-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SANCHES & MARTINS COM/ DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO E ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 212-213: Por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (fl. 218-219). Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.13.002122-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Fls. 70-71: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o imóvel transpostos na matrícula nº. 17/650, do Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG, indicado pela exequente, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado Sebastião Paulo Morais Barbosa será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2005.61.13.001357-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MAKMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 142: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.001198-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AZTLAN ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 40), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2007.61.13.001486-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTRO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 208: Diante da discordância da exequente em relação ao imóvel nomeado à penhora (fl. 148), proceda-se à constrição sobre os imóveis indicados às fls. 172-173, tantos quantos bastem para garantia do juízo. Intime-se. Expeça-se mandado.

2007.61.13.002557-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 80: Por ora, traga a executada a anuência expressa da empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda., acerca da nomeação à penhora do imóvel transposto na matrícula nº. 32.066/32.077, do 2º CRIA de Franca/SP, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.13.001327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001536-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X LN REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS)

Vistos, etc., Manifeste-se a embargada (LN Representações S/C Ltda), no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fl. 22. Intime-se.

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.13.001442-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIN (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA (ADV. SP028259 ANTONIO MILHIM DAVID) X WELLISON ALVES FERREIRA (ADV. SP028259 ANTONIO MILHIM DAVID)
fls. 453/454: intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 499 do CPP. (...) Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem ainda, colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, determino a abertura de vista às partes para cumprimento do disposto no artigo 499, do Código de Processo Penal. Saem intimados os presentes.

Expediente N° 1478

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.13.004147-5 - SAVERIO TEOFILO JUNIOR (ADV. SP164334 EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E ADV. SP185330 MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Diante da oitiva do autor e das testemunhas residentes em outras comarcas, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela ré à fl. 162, a ser realizada no dia 05/08/2008, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2006.61.13.003173-5 - GEDORCI MARGARIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural, a ser realizada no dia 19/08/2008, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito. Int.

2006.61.13.004256-3 - JAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a carta de intimação retro retornou sem cumprimento, intime-se a parte autora para informar o endereço correto da testemunha Osmar Santos Lacerda, no prazo de 02 dias, ou trazê-la à audiência no dia 20/05/2008, independentemente de intimação. Int.

2006.61.13.004561-8 - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 121/123, designo a audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar o trabalho rural do autor, a ser realizada no dia 18/06/2008, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 743

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.13.003906-5 - ROSANA BARBOSA PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo os embargos opostos pelo INSS sido julgados totalmente procedentes no sentido de que nada há que seja objeto de execução no presente processo, verifico a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.007018-0 - JUVELINO HONORIO PRUDENCIO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.13.001255-0 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.000208-0 - SIDNEI BORGES MALTA - INCAPAZ (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.004365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004465-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JACYRA SILVA MARQUES MOSCARDINI (ADV. SP204979 MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA E ADV. SP251646 MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o INSS nada deve à embargada por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 2003.61.13.004465-0. Condeno a embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00, com base nos critérios definidos pelos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/09 para os autos da ação n.º 2003.61.13.004465-0. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.13.004430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002516-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X GESSY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.583,72 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) - fls. 39/40, posicionados para setembro de 2006. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, ante a proximidade dos seus cálculos com os da Contadoria do Juízo, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 415,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/40 para os autos da ação n.º 2002.61.13.002516-0. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.072814-0 - ARACY BORGES RAFACHO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARACY BORGES RAFACHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.077821-0 - PATRICIO CARRENHO MARTINS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PATRICIO CARRENHO MARTINS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.097533-7 - JACIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACIR FRANCISCO DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.114626-2 - JOSE VALDEVINO GENARO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE VALDEVINO GENARO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.13.001042-7 - CARLOS ERNANI SOLA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ERNANI SOLA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216 e 217), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.018524-0 - MARINA ESTHER DE SOUZA BENEDITO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINA ESTHER DE SOUZA BENEDITO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.023772-0 - EVA ITOKAZU VASCONCELLOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA ITOKAZU VASCONCELLOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2000.03.99.024137-1 - NOEMEA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NOEMEA DA SILVA LOURENCO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ao SEDI para retificação do nome da autora, o qual consta Noemia da Silva Lourenço, consoante documento de fl. 07. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.13.000513-8 - BENEDITA APARECIDA MELO CHERIONI E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA APARECIDA MELO CHERIONI

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C.

2000.61.13.001285-4 - NELIZA DA SILVA FELICIANO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NELIZA DA SILVA FELICIANO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.13.001621-5 - JANDIRA ROSA PEREIRA DOURADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JANDIRA ROSA PEREIRA DOURADO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.13.006082-4 - PEDRO DOMINGOS ROSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO DOMINGOS ROSA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do

Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.13.006125-7 - JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.13.007059-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.13.007115-9 - ROSANA MARIA BORGES E OUTROS (ADV. SP139589 EDER SILVEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RODOLFO PAULO GOMES BORGES - INCAPAZ

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195, 196, 204 e 205), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.13.007317-0 - LAUDEMIR DOS REIS MELO E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAUDEMIR DOS REIS MELO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.03.99.033633-7 - LUZIA GARCIA BERNAL GALVANE (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA GARCIA BERNAL GALVANE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.000128-9 - GENI FAVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENI FAVA DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.000300-6 - ODILIA POLO DE QUEIROZ (ADV. SP052977 GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODILIA POLO DE QUEIROZ

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.001479-0 - WALDEMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALDEMAR MIGUEL DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.002450-2 - JOAO FRANCISCO LEMES JUNIOR (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO LEMES JUNIOR

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo

Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.002773-4 - MAURO ANTONIO FELIX DE FREITAS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO ANTONIO FELIX DE FREITAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.002943-3 - EDGARD FERREIRA DANTAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDGARD FERREIRA DANTAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2001.61.13.002952-4 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALEXANDRE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 210 e 211), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.03.99.007500-5 - TULIO SUAVE NETO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TULIO SUAVE NETO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.03.99.040593-5 - JOSE ROBERTO ROSSI PIZZO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO ROSSI PIZZO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.13.001056-8 - ELIZABETE ANTAS DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIZABETE ANTAS DA SILVA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.13.001121-4 - GERALDA PRADO DE MATOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDA PRADO DE MATOS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.13.002149-9 - MARIA GALLE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GALLE
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.13.002153-0 - JUDIT BISPO DA ROCHA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JUDIT BISPO DA ROCHA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.13.002857-3 - BENEDITA FATIMA THOMAZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA FATIMA THOMAZ

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.03.99.032400-9 - SILVIA HELENA BRAGUIM FIGUEIREDO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA HELENA BRAGUIM FIGUEIREDO

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 290), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.000701-0 - MARIA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CANDIDA DE JESUS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.001574-1 - MARIA ANDRE (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANDRE

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168 e 169), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), portando seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.001885-7 - ANTONIO CARLOS DO COUTO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DO COUTO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141 e 142), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.004828-0 - ALESSANDRA CELIA MANIGLIA COELHO (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALESSANDRA CELIA MANIGLIA COELHO

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.13.000317-2 - RAFAELITA MARIA PEREIRA MATEUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAFAELITA MARIA PEREIRA MATEUS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.13.003414-1 - DECIO GOMES DE FREITAS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DECIO GOMES DE FREITAS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 195), devendo, portanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.13.001171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002700-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido

reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em razão da grande proximidade dos cálculos apresentados pela mesma com aqueles efetuados pela Contadoria. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 13/15 para os autos da ação n.º 2003.61.13.002700-7. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.13.001753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001735-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCIO ANTONIO SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS/embargante, no total de R\$ 1.529,90 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos) - fls. 05/07, posicionados para janeiro de 2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 415,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação n.º 2003.61.13.001735-0. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.13.001913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007782-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação n.º 2000.03.99.007782-0. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.13.002657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000585-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURO JORGE E OUTRO (ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos com julgamento de mérito os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15/19 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

Expediente Nº 747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.001300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003452-1) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante, às fls 304/320, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001658-7) ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA (ADV. SP173826 ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação e juntar cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003092-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400974-1) SHOES E CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 88/113 em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.13.003153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1400974-1) LUIZ JOSE DE LACERDA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 72/97 em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo supra, desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.13.000145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000505-0) CARLOS ALBERTO MULLER (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento efetuado nos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.13.000505-0 em apenso às fls. 64, nos termos do art. 267. IV do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004138-8) CALCADOS SANDALO S/A E OUTROS (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 2.620,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.13.001712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004585-0) CALCADOS SANDALO S/A E OUTROS (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 3.094,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.13.001772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003437-2) ART IN COURUS LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 750,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral do processo, para as eventuais providências que se fizerem necessárias, quanto à alegação do INSS de confissão de falsidade ideológica. P.R.I.C.

2007.61.13.001907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000985-0) FABIO FRANCISCO BORIN (ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400531-9) MARCELLE GOULART DE ANDRADE MARTINIANO E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP200513 SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 54/60 como emenda à inicial, e os presentes Embargos para discussão.2. Considerando que os Embargos versam apenas quanto ao bem imóvel matriculado sobre o nº 16.444, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 96.1400531-9 quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC.3. Cite-se o(a) Embargado(a) para, no prazo legal, apresentar contestação.4. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos aos embargantes.5. Após, venham os autos conclusos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002195-9) JOSE CARLOS GRANZOTTI (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X ROSEMEIRE DE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 22/33 como emenda à inicial, e os presentes Embargos para discussão.Considerando que os embargos versam somente sobre o imóvel de matrícula nº 42.370 , suspendo o curso da Execução Fiscal nº 2003.61.13.002195-9, apenas quanto a este bem, a teor do disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil.Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar contestação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.003658-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Dê-se vistas às partes da r. Decisão juntada às fls. 74/88 dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Ressalto, outrossim, que, do valor do débito exeqüendo deverá ser abatida a quantia relativa à multa moratória, nos termos da decisão transitada em julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002114-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO RIGO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar omissão anterior e, no mérito, rejeitar a tese de prescrição trintenária, mantendo os demais termos da sentença de fls. 64/65.P.R.I.C.

2007.61.13.000248-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X PRO CALCADOS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP120190 ALUISIO MARANGONI)

...Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Isento a executada do recolhimento das custas processuais, conforme fundamentação supra, estando a exeqüente, por outro lado, também dispensada de tal recolhimento, por expressa disposição legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas as fls. 17 e 28, em favor da executada.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 764

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.13.000797-1 - ANA NEVES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.13.002995-4 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal

condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.13.000327-1 - MARIA CLAUDECIR ALVES DA SILVA MACEDO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários advocatícios, solicitados pelo curador especial, em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que estará condicionado ao trânsito em julgado, adotando-se, por analogia, a Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.13.000358-5 - ANA APOLINARIO PEREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e, pelas razões alinhadas, julgo extinto o feito, com supedâneo nos artigos 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de benefício assistencial, a partir de 16/03/06. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.002415-5 - PASTORA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Não sendo mais útil à autora a entrega da prestação jurisdicional, por ter esta falecido no iter processual, e não sendo possível sua transmissão aos herdeiros diretos, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.13.003142-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA JUSTINO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Revogo a decisão de fls. 43/45 que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.003361-2 - BRENO FERNANDO SILVA MOTA - MENOR (ANDREA APARECIDA RODRIGUES) (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que concerne ao pedido de concessão de benefício assistencial no interregno de 02.09.2005 a 29.12.2005 e, pelas razões alinhadas julgo extinto o feito, com supedâneo no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido inicial, a partir de 29.12.2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.003420-3 - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA/BIONDE ALEXANDRE DE PAIVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal

condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a qual trata da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. Revogo a decisão de fls. 59/61, que concedeu a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS. Em atenção ao contido nas alegações de fls. 148/150, reputo inexistir justa causa para determinar qualquer investigação face aos documentos de fls. 55/56, pois em nenhum deles a respectiva subscritora afirma que há incapacidade laborativa definitiva ou por mais de 15 dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.003469-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO a pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.004301-0 - ABEL SOARES DA COSTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários advocatícios, solicitados pelo curador especial, em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que estará condicionado ao trânsito em julgado, adotando-se, por analogia, a Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.000901-8 - MARIANA ESTEVES CHIEREGATI (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.000941-9 - APARECIDA PIMENTA DE MORAES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.001585-7 - ALZIRA ALVES CULTRI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora à fl. 132, designando audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2008, às 14:15 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61, as quais deverão ser devidamente intimadas. 3. Faculto ao INSS, o prazo de 15 (quinze) dias, para, caso queira, apresentar rol de testemunhas. 4. Sem prejuízo determino a intimação do Dr. Francisco Luís Coelho Rocha, assistente técnico da autora, para ser ouvido como testemunha do Juízo. 5. Intimem-se.

2006.61.13.001740-4 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.002901-7 - WEBERSON APARECIDO PEREIRA BARROSO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003079-2 - CLENILSON BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003312-4 - ANESIA ROCHA PADUA (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP211777 GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO a pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003373-2 - LENILSON VENTURA - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003511-0 - MARIA JOSE ALVES CARNEIRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003557-1 - GILBERTO MAGALHAES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003605-8 - ELIOMAR BATISTA DE LIMA DA CUNHA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.003630-7 - JULIETA MARCIAL CORREA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em

honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003714-2 - TEREZINHA GONCALVES CINTRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO a pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003731-2 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003887-0 - JOSE SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003960-6 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.13.004148-0 - LAIDE JOSEFA DE MOURA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.004381-6 - ALMERITA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.004453-5 - SELMA HILARIO GOULART DOS SANTOS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.13.002294-5 - MARIA DULCELENA SILVA (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determino sua remessa à 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, cabendo ao MM. Juiz de Direito, se for o caso, suscitar conflito de competência

Expediente Nº 765

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.13.000331-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo falecido autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o falecido teve direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 01/02/2000, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício, mantendo-o até a data do óbito (01/09/2004 - fl. 68). condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo falecido e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. P.R.I.C.

2004.61.13.000587-9 - ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 31/03/04, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.13.001369-4 - ADRIANA DE OLIVEIRA MACHADO STEFANI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 20/04/2004, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios no valor correspondente a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da

Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.000048-5 - ROMILDA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data da incapacidade 01.03.2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.000225-1 - IRENE GARCIA SEBASTIAO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 02/02/2005, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se à data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela, geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Mantenho a decisão de fls. 107/109, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

2005.61.13.001143-4 - MARIA DO ROSARIO DA CUNHA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data de cessação do auxílio-doença n. 502.290.627-5, em 30/11/2004 (CNIS anexo), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2005.61.13.001808-8 - DIVALDO NICEZIO DE BARROS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para retificar o valor do coeficiente de cálculo, alterando, conforme fundamentação supra para 88% do salário de benefício. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 268/271.

2005.61.13.002454-4 - MARIA DAS DORES MANHANI MENOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 23/06/2005, data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.000124-0 - NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 07/11/05, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.000148-2 - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP211777 GERSON LUIZ ALVES E ADV. SP184848 ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 18/01/2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.001179-7 - EFIGENIA MARIA BARRETO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data de cessação do auxílio-doença, em 29/02/2004, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2006.61.13.001840-8 - ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP184447 MAYSIA CALIMAN VICENTE E ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 23/02/06, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 830,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação geraria honorário sucumbenciais irrisórios, tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença durante o trâmite processual, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois considerando-se que o autor recebeu auxílio-doença durante o trâmite da presente demanda judicial, cujas parcelas deverão ser compensadas, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.001963-2 - WILMA GALDINO BOLONHA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 09/04/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se à data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário,

eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.002160-2 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho insalubre nos períodos de 01/08/1980 a 14/08/1982; 01/09/1982 a 21/06/1992; 13/08/1992 a 26/10/1992 e de 01/04/1993 a 19/06/2006 devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mas o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a.

Região. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.002337-4 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/03/06, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 830,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação geraria honorários sucumbenciais irrisórios, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença praticamente durante todo o trâmite processual, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois considerando-se que a autora recebeu auxílio-doença durante grande parte da presente demanda judicial, cujas parcelas deverão ser compensadas, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que

aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.002543-7 - JOAO CLEBER FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 11.07.2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.002915-7 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação em 26.07.2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas á título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando

que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003105-0 - NEUZA DE LOURDES DOMENEGUETI SAMPAIO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade, devido desde a data do ajuizamento da presente demanda (10/08/2006), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 50 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se à data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C

2006.61.13.003212-0 - LOURDES NEIVA CINTRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 17.08.2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003328-8 - MARIA TEREZA DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 28.08.2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os

critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003690-3 - DIONICE SILVA GOMES RICCI (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento, conforme estabelece o 6º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003718-0 - NIVIA APARECIDA DINIZ FERREIRA (ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP251585 GISELE LARA IOKOMIZO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 01/08/06, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 830,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação geraria honorário sucumbenciais irrisórios, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença praticamente durante todo o trâmite processual, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois levando-se em consideração que a autora recebeu auxílio-doença durante grande parte do trâmite da presente demanda judicial, cujas parcelas deverão ser compensadas, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003803-1 - EURIPEDES DIAS FERNANDES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 17/05/06, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003889-4 - ARMINDA PIRES DORNELAS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 05/03/07, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios correspondentes a 12%, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois levando-se em consideração o valor do auxílio-doença que a autora recebia na esfera administrativa, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003890-0 - REGINA FELIZARDO CINTRA (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/12/05, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 830,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil,

uma vez que o valor da condenação geraria honorários sucumbenciais irrisórios, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença durante quase todo o trâmite processual, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pois levando-se em consideração que a autora recebeu auxílio-doença praticamente durante todo o trâmite processual, cujas parcelas pagas deverão ser compensadas, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004066-9 - JOSE MAURO ZAGUE - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 20/10/2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004111-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 24/10/2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273

do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004241-1 - ISABELI DE PAULA PRADO - INCAPAZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 01.11.2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4o, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004415-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/04/06, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título auxílio-doença. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 622,50, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação geraria honorários sucumbenciais irrisórios, tendo em vista que a autora recebeu auxílio-doença durante o trâmite processual, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois considerando-se que a autora recebeu auxílio-doença durante a presente demanda judicial, cujas parcelas deverão ser compensadas, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos

autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004468-7 - MARCIO HENRIQUE GARCIA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 21.11.2006.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.004528-0 - JUCELIA BISCARO - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação em 23.11.2006.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2007.61.13.000622-8 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 30/03/07, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 622,50, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação geraria honorários sucumbenciais irrisórios, tendo em vista que o autor recebeu auxílio-doença durante o trâmite processual, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pois levando-se em consideração o valor que o autor recebia a título de auxílio-doença, cujas parcelas já pagas deverão ser compensadas, e a data a partir da qual será devido o benefício ora concedido, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.13.002199-0 - DANIEL DIEGO CARRIJO (ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, anulando a questão debatida e atribuindo a pontuação máxima dessa questão, determinando que as rés admitam o autor na próxima fase do concurso, ou seja, para a entrega de títulos e sindicância de vida pregressa. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno, também, as requeridas ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 415,00. Custas ex lege. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, dado o efeito provisório da r. decisão prolatada nos autos de agravo de instrumento, determino às rés que passem a cumprir a presente sentença. Esta sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Exma. Relatora do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.13.001321-6 - PAULO ROBERTO MESSIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do valor dos benefícios suspensos irregularmente, referente aos períodos de 06/11/2005 a 10/01/2006. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. O deferimento da antecipação de tutela causaria risco reverso ao autor em caso de improcedência da demanda, eis que trata-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que indefiro tal pleito. P.R.I.C.

Expediente Nº 766

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.13.001182-2 - GERALDINA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 07/10/05, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois considerando-se o valor das contribuições recolhidas pela autora e a data a partir da qual será devido o benefício ora concedido, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2003.61.13.001858-4 - JOSE DOS REIS SOUZA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 02/01/1987 a 23/02/1995 sujeito a condições insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 85% do salário de benefício, calculado nos termos dos art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, inclusive abono anual, devido desde a data do ajuizamento da presente demanda (03/06/2003). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2004.61.13.001216-1 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do Autor, recalculando-se a sua renda mensal inicial, no período de 18.11.1988 a 31.03.1989, resultado da aplicação da súmula 260 do TRF, e a partir de abril de 1989 o presente benefício será expresso em número de salários mínimos (art. 58, ADCT) até a data de 09/12/91. Condeno o INSS a pagar ao autor as eventuais diferenças apuradas entre o valor do benefício revisado e o efetivamente pago, limitadas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação, considerando-se a data de protocolo. Tais diferenças deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente desde o dia do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento desta condenação, devendo ser utilizados os índices eleitos pelas leis previdenciárias que se sucederam até a data de ajuizamento da presente, inclusive com os índices expurgados da inflação, quais sejam, 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 21,87%, concernentes respectivamente aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90 e fevereiro/91. A partir daí, até o efetivo pagamento, a atualização monetária será efetuada nos termos do Provimento n. 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos

termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, por fim, a reembolsar ao autor as despesas processuais que este tenha adiantado, e a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, remetam-se aos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2004.61.13.003642-6 - ANTONIO CANDIDO BARBOSA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 15/10/1960 a 14/10/1963; 09/03/1966 a 19/01/1967; 01/03/1967 a 21/03/1967; 22/03/1967 a 28/07/1980; 01/08/1980 a 02/03/1986; 09/04/1986 a 23/05/1986; 27/05/1986 a 29/12/1987; 01/02/1988 a 05/10/1990 e de 09/10/1990 a 09/02/1994 (data da concessão da aposentadoria) sujeito a condições insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 100% do salário de benefício, convertendo-a em aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devida desde a data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2005.61.13.001591-9 - DEVAIR CANDIDO FERREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, desde 13/10/05, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Em razão da sucumbência mínima do autor, condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo mesmo, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo primeiro, do CPC. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.002965-7 - IETE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (01/02/2006), mantendo-o até que seja efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, pelo menos por 08(oito) meses, conforme recomendação pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício.

Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se à data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.000168-8 - PAULO ROBERTO CAVALHEIRO (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 25 de maio de 1971 até 17 de dezembro de 1978, devendo o INSS averbá-lo. Condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.000384-3 - JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde 26/01/2006, mantendo-o até que seja efetivamente alcançada sua reabilitação profissional, pelo menos por 6(seis) meses a contar da perícia, conforme recomendação pericial, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros de mora. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se à data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.001787-8 - JHON MAICON DE SOUSA VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde 17/05/06. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.002165-1 - ANTONIO RODRIGUES CONCEICAO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 12/01/1987 a 02/12/1989; 01/09/1990 a 27/08/1991; 02/09/1991 a 07/04/1995; 26/07/1995 a 24/08/2000 e 21/12/2000 a 19/06/2006 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão. Condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003257-0 - MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde 05/03/07, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Em razão da sucumbência mínima da requerente, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até o dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, pois levando-se em consideração os últimos salários de contribuição da autora e a data a partir da qual será devido o benefício ora concedido, o valor da condenação certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de

primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003343-4 - LUZIA APARECIDA FELICE DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003607-1 - EURIPEDES BATISTA MIRANDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, devido desde 15/10/2006, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência parcial do autor, condene o INSS, ainda, a suportar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

Expediente Nº 767

ACAO MONITORIA

2003.61.13.001325-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AIRTON CLAUDIONOR CAETANO DE BARROS (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN E ADV. SP033598 AIRTON CLAUDIONOR CAETANO DE BARROS) Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.13.003306-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SONIA APARECIDA SILVA ALEIXO Ante a manifestação inequívoca da autora e a ausência de citação da ré, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.13.001247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROBERTO CARVALHO (ADV. SP153395 EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MAISA DO CARMO CARVALHO X EVERTON APARECIDO CLEMENTE DA SILVA

1. Corrijo de ofício o 1º e 2º parágrafos da decisão de fls. 72, para que onde se lê falecido Réu Aparecido Clemente da Silva leia-se falecido Réu Everton Aparecido Clemente da Silva. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.13.002385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARMEN LUCIA DE PAULA (ADV. SP137521 LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E ADV. SP149342 ADELINO RUFINO BATISTA) Ante a manifestação inequívoca das partes, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.13.002492-3 - RAUL FELICIO AFONSO E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste a ordem para intimação dos autores a fim de que levarem os valores depositados em seus nomes comparecendo diretamente a instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de documentos pessoais. P.R.I.

2005.61.13.002958-0 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Assim, dou provimento ao presente recurso, reconhecendo a omissão contida na sentença ora embargada, para esclarecer que a CEF será citada para recompor o saldo do FGTS do autor no prazo e sob pena de multa diária alhures estabelecidos, somente depois que o autor trazer os extratos necessários ao cumprimento da sentença. P.R.I.C.

2006.61.13.002569-3 - ROBERTO NEVES TELES (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Assim, a sentença ora embargada é bastante clara em considerar nulo todo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. Todas as demais questões, por decorrência lógica, ficam prejudicadas. Caso o autor não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, se entender necessário, examinar as demais questões sucessivas. P.R.I.

2006.61.13.004332-4 - SERGIO FONSECA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Assim, nego provimento ao presente recurso pois a omissão encontra-se prejudicada face à existência do documento de fl. 11. Em outras palavras, transitada em julgado a sentença ora embargada, a CEF será citada para recompor o saldo do FGTS do autor no prazo e sob pena de multa diária alhures estabelecidos. P.R.I.C.

2007.61.13.001152-2 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), esclarecendo se foi ajuizado Inventário

em face do óbito de Nelson Palermo, hipótese em que deverá adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante.4. Caso negativo, todos os sucessores constantes da certidão de óbito de fls. 17 deverão integrar o pólo ativo.5. No mesmo prazo supra, deverá ser retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o conteúdo econômico detalhado na planilha de fls. 63, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, bem como comprovado o recolhimento das custas respectivas.6. Outrossim, deverá a parte autora manifestar-se acerca do Termo de Prevenção de fls. 28/29.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.000714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004677-5) FRANCA PERFUMARIA CIBELE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO A PRELIMINAR para declarar e reconhecer a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial e, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, arquivando-se estes e aqueles autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.13.000335-7 - OSNI LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP150005 LAURENE NASARE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSNI LUCIO DA SILVA

Posto isto:1) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF, dos exeqüentes Osni Lúcio da Silva, Regina Márcia da Silva e Rita Aparecida Valim da Silva, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil;2) HOMOLOGO a adesão ao termo, efetuada pela exeqüente Maria Marcolina de Paula e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que não há honorários a serem depositados pela CEF, conforme v. acórdão de fl. 105. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.13.004512-9 - NORBERTO SEGANTINI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X NORBERTO SEGANTINI
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.002255-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DONIZETE MATIAS

Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.13.000519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000059-3) SONIA MARIA PIRES PIMENTA (ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do acima exposto, indefiro a petição inicial e extingo o incidente, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta decisão para a execução nº 2006.61.13.000059-3 e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Prossiga-se a execução.P.R.I.C.

Expediente Nº 771

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000428-5 - NAMIR MADALENO RODRIGUES (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E ADV. SP210004 THAILA FERNANDES CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo extinto o feito, com supedâneo nos artigos 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, suspensas, no entanto, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.13.000429-7 - JOAO ABADIO SEABRA (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo extinto o feito, com supedâneo nos artigos 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, suspensas, no entanto, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.13.000555-1 - PAULO EURIPEDES MARQUES (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do mandado de segurança, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.13.000586-1 - MARIA POPPI DIAS (ADV. SP251646 MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo extinto o feito, com supedâneo nos artigos 269, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei, suspensas, no entanto, em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 2024

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.18.001115-0 - RUBENS WILDE (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr WILLIAM ROGERS FONSECA, CRM 95.994, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos designo o dia 27 DE MAIO DE 2008 ÀS 18:00 horas, a ser efetivado no consultório do profissional localizado na Av. Juscelino Kubistcheck, 1158, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP (tel. 3133-3301). Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 6474

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008854-7 - JUSTICA PUBLICA X BENIGNO BENITEZ DUARTE (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR o réu LHOT JHEMIN CALLE SANTUR, administrador, nascido no dia 06.11.1978, natural de Ayabaca-Piura-Peru, filho Carlos Calle Ville Gás e Filomena Santur Troncos, residência desconhecida, atualmente preso na Penitenciária de Itaipu/SP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal.Os antecedentes do réu são favoráveis, razão pela qual a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa, no valor integral de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando-se, no entanto, que tal sanção não exclui a imposição da sanção pecuniária autônoma estabelecida no art. 297 do Código Penal.CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, aplicada com base no artigo 334 cpp, a qual fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que o réu apele em liberdade.Condenado o réu às custas do processo, na forma da lei.Comunique-se a prolação de sentença ao e. Desembargador Federal Relator do HC nº 2008.03.00.009459-3.Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume.P.R.I.C

Expediente Nº 6475

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.006719-2 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA E ADV. SP051501 JOAO DAVID DE MELLO)

Decisão de fl. 216, de 22 de fevereiro de 2008.Oficie-se ao Consulado da Bolívia, solicitando informações acerca da eventual autenticidade do passaporte contido nos autos, mediante envio de cópia das peças pertinentes do documento de fl. 88, bem ainda quanto a eventuais registros criminais da acusada naquele país.Defiro o entranhamento das peças ora encartadas às fls. 195/215, formulado à fl. 194, devendo tais documentos permanecerem nas mesmas páginas em que estão. Designo o dia 26/05/2008, às 14:00 horas, para audiência de inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, as quais deverão ser notificadas mediante expedição de mandado, sem prejuízo de concomitante confecção de ofício aos superiores hierárquicos de cada qual, para ciência do ato judicial em questão.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ensejar a devida intimação da ré.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.000803-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA E ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA ... De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA DOS SANTOS, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.694/03...

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.19.000440-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD DEFENSORIA PBLICA DA UNIAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104512 JACIMARA DO PRADO SILVA)

Fl. 622: Atenda-se. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome das

sentenciadas na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em face da União. Encaminhe-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária o aparelho celular apreendido nos autos, para que proceda a sua destruição nos termos do artigo 274 c/c artigo 280, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto. Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.19.002590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP234580 ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP173163 IGOR TAMASAUSKAS)

Fls. 4793: Solicite-se a devolução da carta precatória. Fls. 4795: Tendo em vista que os autos tramitam em segredo de justiça, bem como a complexidade do caso resultando a reunião de diversos documentos sigilosos e a abertura de diversos volumes dos presentes autos, defiro tão somente o envio de cópia à Penitenciária Feminina da Capital do ofício acostado às fls. 3875/3885, bem como das fls. 3887/3889, 3892 e 3893, para instruir o procedimento administrativo em tramite perante aquele órgão. Fl. 4798: Considerando-se que o endereço declinado pela defesa do acusado José Zorzeto é idêntico ao constante na carta precatória acostada à fl. 4768/4778, cuja diligência restou infrutífera, determino que a defesa apresente novo endereço da testemunha Vagner Borges Venet, no prazo de 03 (três) dias, ou proceda a sua substituição, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 5527

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.020827-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA MARIA WERNECK ROSSI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.19.000902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X JAIME DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP243823 ADIELE FERREIRA LOPES)

Fl. 144: Aguarde-se o cumprimento da determinação do despacho de fl. 141.

2006.61.19.006790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JANE COUTINHO

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2007.61.19.007023-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLITO GOMES PEREIRA

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.19.024203-7 - VITOR TEODORO DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência ao autor acerca do extrato do valor disponibilizado às fls. 376/377, referente ao pagamento de ofício precatório. Após, digam as partes em cinco dias se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC.

2003.61.19.000276-3 - NEI SILVA DE SOUZA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.19.000299-4 - ANTONIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 151/152 dos autos pela executada. Silentes, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.19.003905-1 - WALDIR HOELTGEBAUM (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao autor acerca do extrato do valor disponibilizado às fls. 173/174, referente ao pagamento de ofício precatório. Após, digam as partes em cinco dias se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC.

2003.61.19.005435-0 - MAURICIO TEBERGA DE TOLEDO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 145/146: Por ora, manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.19.007763-5 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 165/170 dos autos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.19.008090-7 - ISIDORO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.19.008480-9 - LAERCIO VEIGA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento pela autarquia ré do direito do autor...

2004.61.19.000463-6 - JOSE MACHADO BARROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/149: Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho exarado às fls. 158 dos autos. Sem prejuízo, reitere-se os termos do ofício n.º 864/2007. Cumpra-se e intemem-se.

2004.61.19.001150-1 - ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 91: Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 438/2005 do egrégio Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia apurada às fls. 80/81 dos autos, nos moldes da Resolução n.º 154/2006 e 161/2007 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestando os autos no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.19.001316-2 - FIROMASSA ARITA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129: Por ora, dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.19.002099-3 - JOSE SEVERIANO DA COSTA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o

que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.005631-8 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.004086-8 - JOSE ALDEMIR FERREIRA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86: Diga o autor em 05(cinco) dias. Intime-se.

2006.61.19.006459-9 - WILSON ORNAGHI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pela derradeira vez, apresente os três últimos holerites anteriores à aposentadoria, bem como, os três últimos posteriores a ela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para acrescer no pólo passivo da ação, INSTITUTO DE RESEGUROS BRASIL, conforme fl. 207. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.19.006818-0 - MARIA ALVES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/93: Dê-se ciência a parte autora. Fls. 94/95: Resta prejudicado, ante o petitório de fls. 88/93. Sem prejuízo, intime-se a autora acerca do despacho exarado às fls. 86 dos autos.

2006.61.19.007725-9 - DIVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP221818 ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a intempestividade da réplica de fls. 101/104 certificada às fls. 105, reconsidero o despacho exarado às fls. 106 e, determino o desentranhamento de tal peça e a intimação do patrono da autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.19.008055-6 - CATALINA BALVINA CHAVEZ SORI (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a conceder à autora CATALINA BALVINA CHAVEZ SORI, NB 42/137.536.571-9, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 04/02/2005, data do requerimento administrativo (DER)...

2006.61.19.008178-0 - MARLI LEONARDI DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder a REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da autora mediante a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002; adicionada, apenas, das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário; o que determinará aumento na renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição...

2007.61.19.002302-4 - HELIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímem-se.

2007.61.19.002656-6 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SC014231 EDSON CICHELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2007.61.19.004250-0 - SANDRA REGINA ANTONIO ZANETTI (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam as partes se concordam o encerramento da instrução processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

2007.61.19.004457-0 - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 51: Por ora, manifeste-se a ré em 10(dez) dias.Silente, tornem conclusos para deliberação.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.19.007356-8 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.008106-1 - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Fls. 91: Face ao certificado, destituo o Doutor Roberto Chiminazzo do encargo de Perito. Oficie-se ao IMESC requisitando que agende uma data para realização de exames periciais médicos na autora, devendo este Juízo ser informado para fins de intimação pessoal do autor para comparecimento. Intimem-se.

2007.61.19.009442-0 - AURORA GONCALVES (ADV. SP077341 MARTA MENNITTI GOMES E ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presente autos aos autos principais nº 2007.61.19.009442-0. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.001108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009176-5) TAINAH SAYURI NONAKA VEIGA (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, recolha a autora as custas iniciais no valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, em guia DARF, no código 5672 na PAB desta Justiça Federal, conforme tabela de custas deste E. Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.19.002610-8 - OLIVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a provável prevenção, haja vista que os autos nº 2004.61.84.000254-9 apontado no quadro de prevenções trata-se do presente feito que fora redistribuído. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.19.001357-6 - MARGARIDA INACIA (ADV. SP203784 FABRIZIO FREITAS CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50.Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que a requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se, anote-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.19.005193-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 161) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.009176-5 - TAINAH SAYURI NONAIA VEIGA (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 91: Dê-se ciência às partes.Fls. 93/95: Por ora, apensem-se a presente medida aos autos da ação ordinária n.º 2008.61.19.001108-7 para julgamento conjunto.Fls. 97/99: Diga a ré em 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5528

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2002.61.19.004457-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DJALMA JOSE RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Atenda-se, conforme requerido às Fls. 299/300 dos autos, expedindo-se certidão de objeto e pé. Isto feito, encaminhe-se ao Setor de Distribuição do MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Publique-se o despacho exarado às Fls. 297 dos autos. Cumpra-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.006090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X KATIA REGINA FERREIRA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos depósitos judiciais levados a efeito pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.027785-0 - JADER JOAO RESENDE (ADV. SP138400 RICARDO GERALDES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que queiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.19.005154-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2000.61.19.012615-3 - EDIVA MARIA DA SILVA (ADV. SP196850 MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Fls. 258: Por ora, esclareça a autora o quanto requerido, no prazo de 72(setenta e duas) horas, tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 200/204 dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.19.000138-9 - IZAIR SAPATERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Publique-se o despacho de fl. 200. Fls. 202/204: Dê-se ciência as partes acerca do pagamento do precatório. Após, digam as partes no prazo de dez dias se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Findo o prazo, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Intimem-se. Fls. 200 - Fls. 199: Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20070079061(fl. 177) sobrestando os autos em arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.19.004668-3 - TEREZINHA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARY ELLEN DE SOUZA NEVES - MENOR PUBERE - (ATALICIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP088214 JOAO SANFINS E ADV. SP187322 BARBARA SANTOS MELO)

Abra-se novo volume a partir da fl. 252, conforme Provimento nº 64/2005. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo e suspensivo juntada as fls. 255/264 e as contra-razões de apelação de fls. 275/282, eis que tempestivos. Subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.006402-5 - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Manifeste-se a autora acerca da juntada de fls. 174/175, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.19.007102-9 - ADEMAR CARVALHO PEREIRA (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito até que se efetive a habilitação dos herdeiros do de cujus, em conformidade com o disposto nos artigos 1055 e seguintes c.c o artigo 43, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.19.007205-8 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARIANO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 87/114: Dê-se ciência às partes. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.19.007524-2 - JOSE CICERO EUGENIO PAIXAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 128/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.19.002142-4 - ARTHUR MARTINI DOVALLE E OUTRO (ADV. SP212854 WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X LINO GRAZZIOTIN E OUTROS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.002763-3 - ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 303: Dê-se ciência às partes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.19.003553-8 - GERALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183426 MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado às fls. 76/83 dos autos pela executada. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.005911-7 - ELENA FERREIRA DIAS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a depositar na conta da autora vinculada do FGTS, ou a pagar-lhe diretamente, caso referida conta tenha sido encerrada, as diferenças resultantes entre os índices de atualização, utilizando-se para tanto o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, aos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e aqueles efetivamente aplicados, atualizadas estas diferenças desde as épocas que seriam devidas segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora na forma da legislação específica, a contar da citação...

2006.61.19.006037-5 - JOSE ROBERTO SEABRA DE ALMEIDA (ADV. SP220358 CELIO BATISTA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 88/90: Diga a autora. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.19.006584-1 - DOMINGOS BARROS DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 300: Indefiro, tendo em vista que não guarda relação com o andamento processual. Ademais, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.009521-3 - VALDIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 30/08/72 a 12/06/74, 29/06/74 a 24/11/75, 27/04/76 a 11/01/77, 26/01/77 a 08/07/77, 05/08/77 a 06/11/79, 12/11/79 a 21/07/80, 12/07/82 a 13/08/86, 10/03/88 a 22/03/89, 01/08/89 a 30/08/91, 03/09/91 a 13/09/94, 01/08/80 a 26/08/80, 23/09/80 a 20/10/81, 05/04/82 a 01/07/82 e 27/07/95 a 07/03/97; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VALDIR ANTONIO DE LIMA, Nº 42/127.378.052-0, a contar de 22/10/2002, data da DER; c) CONDENAR a ré a revisar a RMI, computando no PBC a contribuição do mês de novembro de 1998 como R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)...

2007.61.19.000290-2 - JOAO PAULO CEZAR (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer como períodos especiais os intervalos de 22/10/1969 a 31/11/1982, de 22/02/1983 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 31/07/198903/97; b) Condenar o INSS a proceder à revisão do benefício do autor JOÃO PAULO CEZAR, NB 46/063.576.884-4, transmudando o benefício que recebe em aposentaria especial, se mais vantajoso mostrar-se; devendo a autarquia apurar os valores devidos a título de diferenças, considerando-se prescritas as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, que

ocorreu em 19/01/2007...

2007.61.19.003122-7 - RENILDES BISPO XAVIER E OUTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.003385-6 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: Defiro a realização da prova pericial médica.Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório em ampla defesa, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Findo o prazo, oficie-se ao IMESC requisitando que agende uma data para realização de exames periciais médicos no autor, devendo este Juízo ser informado para fins de intimação pessoal do autor para comparecimento. Publique-se.

2007.61.19.003935-4 - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.004535-4 - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 55. Fl. 57: Regularize a subscritora quanto a renúncia, haja vista que não a ciência da parte autora e nem substabelecimento ou procuração para a nova patrona, no prazo de 10 (dez) nos termos do art. 45 do CPC. Fl. 66: Defiro como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.004769-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/145: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.19.004947-5 - IRINEU MAZIERO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela.Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.005046-5 - ROSALIA MITIDIERI BARBOSA (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/211: Esclareço a autora que a contestação acostada às fls. 185/199 foi apresentada tempestivamente, conforme certificado às fls. 200 dos autos, tendo em vista que a juntada do mandado citatório ocorreu em 19 de julho de 2007. Destarte, indefiro o pleio de declaração de revelia. Ademais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Consigno o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.006095-1 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2007.61.19.006657-6 - DANIELE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.19.001287-0 - APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após,

tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.001602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000655-9) HELCIO NALON ALVES E OUTROS (ADV. SP250275 REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP141747 ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar os requerentes a depositarem diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover o registro da carta de arrematação do bem levado à leilão extrajudicial, até decisão final da presente ação.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.19.007663-6 - GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP094858 REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Haja vista que os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual e, ainda o seu convênio com a Procuradoria Geral do Estado - Assistência Gratuita e a Ordem dos Advogados do Brasil, o que não alcança a esfera federal, nomeio como defensora dativa, Dr^a Andressa de Oliveira Matos Lima, OAB/SP 204.680, com escritório à Rua Siqueira Campos, 128 - sala 1 - Centro - Guarulhos/SP. Dê-se vista a nova advogada, dando ciência dos termos e atos do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.001288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001287-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que direito em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.000655-9 - HELCIO NALON ALVES E OUTRO (ADV. SP250275 REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP141747 ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Fls. 111/158: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1999.03.99.083946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001287-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO) X APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.19.001379-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007995-9) JUSTICA PÚBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EDUARDO TSUGUIO SATO (ADV. SP216134 ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E ADV. PR024540 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. PR038514 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)

Designo o dia 15 de maio de 2008, às 14h, para audiência de interrogatório, Instrução e Julgamento, a realizar-se perante este D. Juízo Federal de Guarulhos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2000.61.19.005131-1 - JUSTICA PÚBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ARCANJO (ADV. SP166479 ALESSANDRO FULINI E ADV. SP170519 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP167249 ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X MARIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES E ADV. SP088981 ELISABETE BRANDAO MARQUES OLIVEIRA)

... Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR os réus LUIZ CARLOS ARCANJO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 16.726.057-1, natural de Garça/SP, casado, gerente comercial, ensino médio completo, nascido em 11 de setembro de 1966, filho de Miguel Arcanjo e Maria dos santos Arcanjo, residente na Rua São Miguel do Taipu, nº 11, Cumbica, Guarulhos/SP, com endereço comercial na Rua João Gonçalves, nº 458, Centro, Guarulhos/SP e MARIA FERREIRA DA CRUZ,

brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 13.504.239, natural de Caetité/BA, divorciada, gerente comercial, nascida em 20 de outubro de 1954, filha de Oscarlino Ferreira da Cruz e Alaíde Maria da Costa, residente na Avenida Doutor Renato de Andrade Maia, nº 1143, Jardim Maia, Guarulhos/SP, com endereço comercial na Avenida Santos Dumont, nº 301, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 29 na forma do artigo 71, ambos do Código Penal...

3ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013063-6) HIWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 115: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel.3. Intime-se.

2002.61.19.005322-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001368-9) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 150/156, 181, 196/210, 248/249 e 252 para os autos n.º: 2002.61.19.001368-9;II - Arquite-se (BAIXA FINDO);III - Intime as partes.

2004.61.19.000638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009415-2) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES E ADV. SP088165 JOSE SCIPIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 118/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2004.61.19.004528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017804-9) IND. MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, dou-lhes provimento, declarando a omissão da sentença, de fls. 104/112, MANTENDO, CONTUDO, A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.004530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013699-7) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, dou-lhes provimento, declarando a omissão da sentença de fls. 84/89, MANTENDO, CONTUDO, A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL...

2005.61.19.000238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003973-7) SHELL BRASIL S/A (ADV. SP164632 JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 381/384: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a produção de prova documental, conforme requerido pela embargante. Defiro, outrossim, a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para tanto, nomeio a Sra. PATRICIA ELOIN MOREIRA, CREA/SP 5060130040, que deverá ser intimada a apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, pelo telefone: 4796-5882 ou 9871-1593. Após, conclusos. Int.

2005.61.19.004435-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014647-4) CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP050382 EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ...Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls...

2005.61.19.004835-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005878-1)

RODOVIARIO TRANS SUD LTDA (ADV. SP156418 CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:... Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC...

2006.61.19.003852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007444-4) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X INOXIL S/A (ADV. SP159322 MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.004818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017259-0) ESPOLIO DE JULIO CESAR DIP (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANNA MARIA DIP (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.005948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007709-3) LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA E ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intime-se, por publicação, a embargante da r. sentença de fls. 143/146, bem como do presente despacho.2. Recebo a apelação de fls. 151/157 no duplom feito, nos termos do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intime-se.

2007.61.19.000461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018365-3) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Tendo em vista que a presente ação versa sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.001894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GILBERTO GLASSER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.001896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.001898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005717-7) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA (ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo embargado, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.007012-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003471-4) FAROKHLAGHA NAIMI (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os

embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se. 6. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.

2008.61.19.001923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001922-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, apresentando, para tanto: A) documento que comprove a sucessão da executada pela ACHÉ LABORATÓRIOS LTDA.; B) cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos; C) cópia da ata de reunião de Conselho de Administração, contendo a eleição do presidente e dos diretores para o ano corrente; D) certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos mencionados da inicial; Cumpridas ou não as diligências, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.007050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003471-4) FAROKHLAGHA NAIMI (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, em face da manifesta ilegitimidade ativa, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios são indevidos, posto a inexistência de relação jurídico-processual...

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001752-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NARCIZO DE JESUS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.001754-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDECI SERGIO DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.001755-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE TEREZIA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.009415-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES E ADV. SP088165 JOSE SCIPIONI)

1. Publique-se, com urgência, a sentença de fl. 98.2. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à exequente. SENTENÇA DE FLS. 98. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.014157-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP133413 ERMANO FAVARO)

1. Fls. 80/81: Entendo estar precluso o direito da executada para ofertar bens à penhora (art. 8º, Lei 6830/80, caput). Desta forma fica mantida a penhora realizada nos autos. 2. Fls. 67: Defiro. Designem-se novas datas para leilões. 3.

Intimem-se.

2000.61.19.016704-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIPALUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI E ADV. SP154048 MARIA FERNANDA ABATE DE LARA SOARES) X ITAMAR PALUDO JUNIOR X FABIO MARCEL PALUDO (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT) X ITAMAR PALUDO (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.017840-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE DA SILVA PEREIRA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2000.61.19.018337-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO DE MENEZES JUNIOR
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2001.61.19.005420-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS VONIL LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

1. Tendo em vista a cópia da sentença de fl. 76 proferida nos embargos a execução nº 2003.61.19.001500-9, bem como a cópia da petição de fls., defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Após, nova vista à(o) exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para que a mesma se manifeste conclusivamente, sob pena de extinção da execução.(art. 267, III do C.P.C.).3. Anote-se no sistema processual.4. Int.

2002.61.19.005692-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA DE AMORIM

1. Ciência as partes da redistribuicao. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

2002.61.19.005935-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDETE CARDOSO (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)
Fl. 49: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências apontadas na informação de fls., sob pena de revogação da decisão de fls. 48.Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos.Int.

2003.61.19.005737-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, e por tudo mas que consta nos autos, INDEFIRO o incidente de prejudicialidade externa apresentado pela executada.Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Intime-se.

2003.61.19.007493-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Fls. 45: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório por 05(cinco) dias.2. Após, face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intime-se.

2003.61.19.007537-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

1. Fls. 44: Visando regularizar a representação processual, deverá a executada juntar aos autos cópias do contrato social e alterações havidas e instrumento de mandato identificando os subscritores. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 29: Defiro. Expeça(m)-se mandado(s)de penhora e avaliação de bens da(o)(s) executada(o)(s).3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2004.61.19.000627-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CLEIDE TAVARES DE ARAUJO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.006327-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DERALDO JOSE SANTANA DA ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.006532-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA AMARAL DE LUCENA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.007692-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP145248 SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a penhora que recaiu sobre os bens nomeados à fl. 17, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender aos itens 1 e 2, de fls. 70/71.2. Cumprida a determinação supra e, considerando a interposição dos embargos em apenso, expeça-se COM URGÊNCIA novo mandado para registro da penhora, no qual deverá constar informação acerca da intimação da penhora. Observe à Secretaria que o mesmo deverá ser corretamente instruído. 3. Int.

2004.61.19.008512-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X YARA SOELY CAETANO DE BARROS

1. Fls. 42/43: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.001859-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1. Fls. 64/67: Indefiro. A executada requer que a penhora de bens recaia sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da executada. O estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.2. Assim, cumpra-se, com URGÊNCIA, o ítem 3 do despacho de fls. 55, expedindo-se mandado para livre penhora, que deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário.3. Intimem-se.

2005.61.19.002188-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA) X FINOPLASTIC IND/DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS)

Fls. 147/148: Indefiro o pedido de fls. Nos moldes do parágrafo 7º, do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, a suspensão apregoada no inciso III, do artigo 52, não se aplica aos executivos fiscais. Fls. 144: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ciência ao exequente. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002439-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Fl. 09: Precluso o direito da executada oferecer bens à penhora.2. Expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação de bens da(o)s executada(o)s.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2005.61.19.002564-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS (ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 92: Defiro. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

2005.61.19.003501-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMENCO ILUMINACAO MODERNA LTDA (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

1. Fls. 29/37: Manifeste-se o exequente.2. Int.

2005.61.19.005125-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LILIAN ARBELLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.007775-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDINEI MUNIZ DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.009311-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSAO UEMURA & CIA LTDA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2008.61.19.001922-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto: A) documento que comprove a sucessão da executada pela ACHÉ LABORATÓRIOS LTDA.;B) cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos;C) cópia da ata de reunião de Conselho de Administração, contendo a eleição do presidente e dos diretores para o ano corrente;D) cópia dos ofícios de fls. 84 e 86, com o efetivo recebimento pela Procuradoria da Fazenda, ofícios estes retirados pelo patrono da executada. Após, abra-se vista à União Federal para se manifestar acerca da garantia ofertada nos autos, ocasião em que deverá apresentar extrato contendo o valor atualizado do débito exequendo.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente N° 1441

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.19.007968-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista o despacho exarado às fls. 51, cancelo a audiência prevista para 14/05/2008. Não obstante, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente N° 1442

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.61.19.003031-8 - ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia, cuja perícia realizarse-á no dia 29/05/2008, às 13h, no consultório desse perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 - 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 - 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 4.10.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 - 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 - 8.2. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a):
 - a) da sua nomeação;
 - b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
 - c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
 - d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 896

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.19.002855-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IMRAAN DAWOOD DHODA (ADV. SP164609 JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA)

Visto em inspeção. Ante a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça noticiada na folha 523, apresente o advogado do réu sua defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº. 11.343/2006. Intimem-se.

2006.61.19.001720-2 - JUSTICA PUBLICA X SAMUKELISIWE MANCI (ADV. SP173180 JOÃO BARBOSA DE LIMA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento de fl. 287/288. 3) Depreque-se a intimação pessoal da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor correspondente a 280 UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 184 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Requisite-se à autoridade policial que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito do numerário estrangeiro apreendido junto ao Banco Central, bem como informe a destinação dada às malas e bolsas apreendidas. 6) Oficie-se ao Ministério da Justiça conforme determinado na sentença. 7) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 8) Tendo em vista o seu ínfimo valor econômico, requirite-se ao Setor de Depósito a destruição do aparelho celular constante do lote 701/2006 (fl. 213), adotando-se as cautelas necessárias com a respectiva bateria para evitar implicações ambientais. 9) Requisite-se também a remessa dos CDs e do rádio CD Palyer constantes do lote 733/07 (fl. 379). 10) Em face das conclusões do laudo pericial de fls. 108/110, manifeste a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse na devolução do passaporte de fl. 111 e dos bens elencados no item anterior, que fica desde já deferido, mediante termo de entrega. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se o passaporte ao Consulado da África do Sul. 11) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

2007.61.19.002603-7 - JUSTICA PUBLICA X LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ X ROCIO MADELAINE MEDINA SOLANO (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X HECTOR DAVID DAVILA ALBINO (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X ROSARIO HUZCO ORIHUELA (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Recebo no efeito devolutivo as apelações interpostas pelos réus LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ e HECTOR DAVID DAVILA ALBINO. Tendo em vista que a DPU já apresentou as razões recursais de LILIANA, apresente a defesa de HECTOR as suas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal as contra-razões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.19.004839-2 - JUSTICA PUBLICA X HIPOLITO RAMON VALDEZ ARAUJO (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ (ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02 e ss., para condenar os réus Hipólito Ramon Valdez Araújo, paraguaio, nascido em 30/01/1944, natural de Assunção/Paraguai, separado de fato, com instrução equivalente ao ensino médio, vendedor autônomo, filho de Ponciano Valdez e Esther Araújo de Valdez, passaporte paraguaio nº. 000247201, com endereço residencial na Ruta Mariscal Estigarriá, entre Ruas Porvenir e Guadalupe, Itagua/Paraguai (29 km de Assunção); e, Ramona Emília Alvarenga Jimenez, paraguaia, nascida em 14/04/1954, natural de Concepcion/Paraguai, casada, com instrução equivalente ao ensino fundamental, modista, filha de Fulgencio Alvarenga e Narcisa Jimenez de Alvarenga, com endereço residencial na Rua Boqueirão, 680, Ciudad Del Este/Paraguai; atualmente presos, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena Do Co-réu Hipólito Ramon Valdez Araújo No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e as circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, eis que, consoante fundamentação supra, restou evidenciada a presença dos elementos necessários à configuração da confissão espontânea. Desta forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 2.012 (dois mil e doze gramas) de cocaína, peso líquido, reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Não entendo caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, uma vez a droga ingressou no Brasil com o propósito de ser encaminhada para a Europa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, e considerando ter o réu trazido a droga do Paraguai, tendo efetivamente transposto a fronteira com o Brasil, aumento a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Da Co-ré Ramona Emília Alvarenga Jimenez No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de

nota foi evidenciado. A ré é primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, eis que, consoante fundamentação supra, restou evidenciada a presença dos elementos necessários à configuração da confissão espontânea. Desta forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, deixo de aplicar a redução de pena do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por considerar que a ré Ramona se dedica a atividades criminosas. Não entendo caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, uma vez a droga ingressou no Brasil com o propósito de ser encaminhada para a Europa. Contudo, reconheço a transnacionalidade do tráfico, e considerando ter a ré trazido a droga do Paraguai, tendo efetivamente transposto a fronteira com o Brasil, aumento a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos nos locais onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se os réus foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. Os réus preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ

06/08/2007)Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD do valor da passagem aérea e dos numerários apreendidos com os acusados. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06.Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.DESPACHO DE FL. 389: Designo a audiência de leitura de sentença para o dia 15 de maio de 2008, às 13h15min. Com relação ao acusado HIPOLITO TAMON VALDEZ ARAÚJO a audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, garantindo-se a visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo Provimento CGJF 74/2007. Solicite-se sua apresentação na sala de teleaudiências do presídio em que se encontra. Requisite-se a apresentação da acusada RAMONA EMILIA ALVARENGA JIMENEZ. Oficie-se à EMAG solicitando a designação de intérprete do idioma espanhol. Intimem-se.

2007.61.19.005572-4 - JUSTICA PUBLICA X BELEN LOPEZ ARROYO (ADV. SP175146 MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.19.008540-6 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO)

<...>Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06.Condeno a ré do pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009691-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. AC001408 JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP245028 AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP245028 AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)

I - Da reiteração do pedido de liberdade provisória. Na defesa prévia apresentada às fls. 214/216 as acusadas CIBELE JELLO DE OLIVEIRA e MARY JELLO reiteraram o pedido de Liberdade Provisória anteriormente indeferido pela decisão de fls. 209/212. O Ministério Público manifestou-se às fls. 219/222 contrariamente ao pedido, sustentando a constitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006, que veda expressamente a concessão do benefício ora pleiteado aos acusados de crime de tráfico. É o relatório. Fundamento e decido. As requerentes foram autuadas em flagrante delito no dia 07 de dezembro de 2007, por suposta infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 (IPL 21-0409/07 - DPF/AIN). O laudo toxicológico de fls. 132/134, atestando que os testes realizados na substância entorpecente expelida pela acusada MARIA ALDENY SOUSA SANTOS resultaram positivos para cocaína, constitua prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes da co-autoria. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a prisão preventiva. Com a vigência da lei nº. 11.464/2007, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.072/90, foi afastada a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos. Porém, a Lei nº. 11.343/2006 é norma especial, vedando expressamente a concessão de liberdade provisória especificamente aos acusados de tráfico de entorpecentes, afastando, por conseguinte, a incidência da norma geral. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento acerca da concessão da liberdade provisória em crime de tráfico de substância entorpecente:CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI

ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ, HC nº 83010/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 06/08/2007, pág. 602) Note-se que este não é o único delito de que as requerentes são acusadas. Com efeito, tiveram sua prisão temporária convertida em prisão preventiva para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, no processo nº. 2007.61.19.008821-3, onde estão sendo processadas pelo crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III, IV e VII, todos da Lei nº. 11.343/2006. Os elementos de convicção carreados àqueles autos indicam que as requerentes integram organização criminosa especializada em viagens internacionais, cujas atividades são voltadas ao tráfico de drogas. Sendo assim, em liberdade, as requerentes acarretam risco à ordem pública, posto que têm conduta voltada à criminalidade. Destarte, a manutenção da prisão cautelar se entremostra necessária para garantia da ordem pública, bem como de aplicação da lei penal, posto que, soltas, não encontrariam dificuldades em se evadir para não se submeterem às graves consequências do delito, em caso de eventual condenação. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por CIBELE JELLO DE OLIVEIRA e MARY JELLO. II - Da alegação de cerceamento de defesa. Não procedem as alegações de cerceamento de defesa. De fato, o processo instaurado com base nas investigações da denominada Operação Barroco tramita em sigilo. Sendo assim, para vista daqueles autos (processo nº. 2007.61.19.008821-3), basta que a defesa apresente o necessário instrumento de procuração. Posto isso, afastas as alegações de cerceamento de defesa. III - Do recebimento da denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 08/99, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta co-autoria do delito capitulado no artigo 33, caput, e artigo 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo às denunciadas o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Não vislumbro, em sede de cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 43 do Código de Processo Penal. Conforme acima exposto, há prova da materialidade e indícios suficientes da co-autoria delitativa. A precariedade das provas argüida pela defesa das acusadas CIBELE e MARY confunde-se com o mérito da lide penal e será devidamente considerada no momento oportuno, após o encerramento da instrução criminal, com análise plena de todo o conjunto probatório. Diante do exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/07 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ALDENY SOUSA SANTOS, CIBELE JELLO DE OLIVEIRA e MAY JELLO. IV - Do indeferimento de testemunha. A defesa de CIBELE e MARY arrolou MARIA ALDENY SOUSA SANTOS como testemunha (fl. 217). Ocorre que referida pessoa é co-autora do delito imputado na denúncia, não podendo ser inquirida na condição de testemunha. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa - Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Posto isso, indefiro a oitiva de MARIA ALDENY SOUSA SANTOS como testemunha. III - Dos provimentos finais. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2008, às 13h30min. Expeça-se o necessário para citação, intimação e requisição das acusadas, recomendando-se as cautelas necessárias para que MARIA ALDENY seja transportada e permaneça separada das co-rés. Ao contrário do alegado pela defesa, à fl. 14 dos autos não há qualquer referência ao nome da testemunha Jovino Sabino Santos Filho, além do que, as acusadas têm endereços distintos. Sendo assim, informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, o endereço da referida testemunha. Providencie a Secretaria a expedição do que for necessário para intimação das demais testemunhas arroladas pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 897

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.19.000007-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS MASSAO AGUNE (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.19.004904-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA E OUTROS (ADV. SP094927 CLAUDIVAL CLEMENTE)

<...>Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO GOUVEA, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02/02/1.933, filho de Antônio Augusto Gouvêa e de Jesuína Gouvêa, RG nº. 1.469.465 SSP/SP, CPF nº. 324.217.968-49. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em relação aos demais acusados, determino o prosseguimento do processo, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, cientificando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.022245-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE SANT ANNA ROSA (ADV. SP146394 FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA)

Visto em inspeção. Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.19.026628-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HAROLDO MENEZES (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos interpostos pela acusação (fl. 633-verso) e pela defesa do réu ANTÔNIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO (fl. 636). Apresente o Ministério Público Federal suas razões recursais. Após, apresente a defesa suas razões e as contra-razões ao recurso ministerial. Em seguida, tornem os autos ao MPF para contra-arrazoar o recurso defensivo. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.81.002571-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2002.61.19.000160-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILMA MARA SIMAS GONCALVES (ADV. SP175619 DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E ADV. SP175619 DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.19.002749-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL (ADV. PR008396 ADEMIR FLOR)

Defiro a substituição da testemunha Sassine Ibrain Nasr por Thiago Augusto Griggio, conforme requerido pela defesa à fl. 490. Depreque-se sua inquirição cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.19.000899-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO MICALI X RICARDO DARUIZ BORSARI

Ante a manifestação ministerial de fl. 1693-verso, esclareça o Departamento de Águas e Energia Elétrica a razão pela qual pretende que os documentos de fls. 1678/1679 sejam desentranhados. Intime-se.

2004.61.19.002057-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLE PUGLIESE (ADV. SP172864 CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.003223-1 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO DA SILVA (ADV. GO005196 LEVI FERREIRA NEVES)

Fl. 389: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/06/2008, às 14h 30 min, pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Cuiabá, nos autos da carta precatória nº 2008.36.00.003146-5. Intimem-se.

2007.61.19.000699-3 - JUSTICA PUBLICA X LENY DOMINGOS DE SOUSA (ADV. MG047665 FERNANDO ALVES DE LIMA)

Fls.139: Embora férias de servidor não seja justificativa para a ausência da testemunha à audiência designada, tendo em vista que o processo envolve réu solto e a prescrição pela pena mínima ocorrerá em 2011, redesigno a audiência em relação à testemunha Claudio Rodrigues Quintino para o dia 21/08/2008 às 14 horas. Intimem-se.

2007.61.19.003372-8 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE MARIA OLIVENCIA SUMAN VIEIRA (ADV. SP221880 PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN E ADV. MG086468 DINO MIRAGLIA FILHO)

Ante a informação de fl. 184, espeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Carlos André Monteiro Leal na comarca de São Sebastião, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.003397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062484-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FORTEA SANCHEZ (ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP116461 VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E ADV. SP191433 JOSEPHA GOMES SYLVESTRE)

Apresente a defesa suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2007.61.19.008833-0 - JUSTICA PUBLICA X JESUS QUISPE IZQUIERDO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se com urgência à Polícia Federal, conforme determinado. Comprove o sentenciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos valores correspondentes à prestação pecuniária, às penas de multa, tanto àquela aplicada cumulativamente, como a substitutiva da pena privativa de liberdade, bem como às custas processuais. Efetuados os depósitos, será dada destinação ao valor correspondente à prestação pecuniária. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.002500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007862-8) ORLANDO MARTINS (ADV. SP157175 ORLANDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

<...>Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição deduzido na inicial, sem prejuízo de sua renovação após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no processo nº. 2006.61.19.007862-8. Publique-se, registre-se e intimem-se

Expediente Nº 912

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.19.004624-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO XAVIER SOARES (ADV. SP072130 BENEDITO SANTANA PEREIRA E ADV. SP075139 ESMERALDA CARLOS BRITO E ADV. SP197472 NICANOR SANCHES RODRIGUES E ADV. SP204165 ARIADNE JANAINA SANTANA PEREIRA E ADV. SP221930 ARAKEN TIAGO SANTANA PEREIRA)

Visto em Inspeção. Fl. 294: Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/09/2008, às 15h10min, pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Suzano, nos autos da carta precatória 606.01.2007.014319-7. Intimem-se.

Expediente Nº 914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.19.002565-0 - SIMEI MAZZEU - MENOR IMPUBERE (EMILIA BRITO) (ADV. SP204736B YARA SIMOES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos pertinentes à guarda do menor, bem assim, se for o caso, as cópias das principais peças do processo de adoção. Após, venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 129/13). Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.008824-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY OBIENYE CUNHA (ADV. AC002655 SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 1518

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.19.009195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAFAEL PAULO DA SILVA E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 18 de junho de 2008 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e intime(m)-se as partes, devendo os réus ser intimados pessoalmente conforme determinado no despacho de fls. 100.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.19.001799-0 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.19.003456-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP192372 CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

A perícia determinada nos autos envolve trabalho técnico de relativa complexidade, impondo-se detido exame, de modo a fornecer subsídios a estes Juízo para que solucione litígio de expressiva dimensão econômica.Entretanto, não seria justo impor a fixação dos honorários do perito em valor incompatível com a natureza e complexidade dos trabalhos.Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência, conforme o seguinte julgado:ACÇÃO DECLARATÓRIA. IMÓVEL QUE LIMITA COM RESERVA INDÍGENA. PRETENSÃO Á DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Tendo a perícia comprovado que o imóvel em causa não se encontra encravado no imóvel denominado Reserva Bacurizinho, impõe-se seja julgado procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica de propriedade(CPC, art. 4º, I). 2. O fato de a Fazenda Pública haver sido vencida, o que acarreta a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios, não autoriza a fixação dos honorários advocatícios em valor irrisório e que não se coaduna com o trabalho desenvolvido pelo advogado nem com a natureza e a importância da causa(CPC, art. 20, parágrafo quarto). Precedentes desta Corte. 3. Remessa Oficial a que se nega provimento(TRF/1ª Região, REO 2003.37.00.000651-3/MA, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, DJU de 11/04/2005, p. 144).De outra parte, tenho como poderada medida o arbitramento dos honorários periciais na importância equivalente a 10%(dez por cento) do valor da causa, qual seja, R\$1.513,34(um mil, quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos). Intime-se a autora para que no prazo de 05(cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor supramencionado.Após, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2005.61.19.006943-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2006.61.19.002276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP120517 JOAO PERES)

Tendo em vista a nomeação de advogado dativo para representação do réu à folh 60, arbitro os honorários advocatícios

do d. causídico no valor mínimo previsto na tabela vigente, consistente em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento.No mais, cumpra a CEF a determinação de folha 118 efetuando o recolhimento das custas de diligência devidas à Justiça Estadual, em 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

2006.61.19.004720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO NETO BARROS PINTO

Intime-se a autora para recolher as custas de diligência e distribuição de Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Mogi das Cruzes, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, desentranhem-se as custas e depreque-se a citação do réu no endereço informado à folha 99 dos autos.Int.

2006.61.19.005069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDNA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES)

Diante das planilhas de débitos apresentadas pela autora às fls. 94/96, intime-se a ré para promover sua quitação no prazo de 10(dez) dias, juntando cópia dos comprovantes de pagamento nos autos.No silêncio, expeça-se novo mandado de reintegração de posse.Int.

2006.61.19.006464-2 - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 402 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00(cem reais).Após, retornem os autos ao Contador Judicial.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Oportunamente, venham conclusos.Cumpra-se e Int.

2006.61.19.006668-7 - NOE GUILHERME DOS REIS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, que passa a ser paga na forma integral, calculada nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (05/10/2006, fl. 19), procedendo ao pagamento das parcelas vencidas desde então.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Noé Guilherme dos Reis.BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 05/10/2006.PERÍODO RURAL RECONHECIDO: período de 01/01/1970 a 31.12.1972.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.006760-6 - CARLOS ROBERTO BENETTI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício, totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 31/05/1994, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2002), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC.

Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP TRF 3ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Roberto Benetti BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 76% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/03/2002 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 07/06/1959 a 31/10/1961. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.008272-3 - ROBERTO CLODOALDO BRUZESE (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto Clodoaldo Bruzese em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento de quantia a ser apurada em liquidação de sentença e monetariamente corrigida nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (julho/05). Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente em maior extensão no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.19.008861-0 - REMO SONCINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 97/99 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.19.002558-6 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003250-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José dos Santos Cabral em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores já recebidos pela autora por força da decisão em antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 06, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação/restabelecimento do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria José dos Santos Cabral BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.04.07 (data da cessação indevida ou data da perícia médica). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do

2007.61.19.004393-0 - MARIA FERNANDES XAVIER (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Fernandes Xavier em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde janeiro/07 (fl. 96), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que importem no alcance de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Maria Fernandes XavierBENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.01.07 (data fixada pela perícia médica judicial, fl. 96).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos a superior instância por força do reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, inciso I).P.R.I.

2007.61.19.004448-9 - JULIANA APARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP167534 GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Juliana Aparecida de Moraes Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 25402-0 para os meses de junho/87 (Plano Bresser) e fevereiro/89 (Plano Verão), e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses (26,06% e 42,72%, respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, art. 21, parágrafo único). Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.19.005856-7 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA MENDES (ADV. SP248106 ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, alterando-se o coeficiente aplicável na fixação da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, decorrente do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e após a alteração da Lei nº 9032/95, aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura da ação (12/07/2007, fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetiva revisão, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP TRF 3ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Maria Anunciada da SilvaBENEFÍCIO: Revisão do benefício de pensão por morte.RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/06/1989.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006680-1 - PRUDENCIA LLORET RUIZ DE BONET E OUTRO (ADV. SP168987 TATIANA APARECIDA CASSANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de decurso de prazo aposta à folha 40 dos autos, determino a intimação da autora por carta, via correio, para integral cumprimento ao despacho de folha 39 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se e Int.

2007.61.19.006997-8 - CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 12h00min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.007068-3 - CARLO CANNAVINA (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 12h20min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.007192-4 - JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA (ADV. AC001291 FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Com o intuito de evitar-se maior tumulto processual em prejuízo do regular processamento do feito, intime-se a autora para esclarecer contra qual pessoa jurídica é movida a presente demanda, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.19.008095-0 - JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

o(a)(s) autor(a)(es), ora devedor(a)(es), através de seu(s) procurador(es), para que pague(m) o valor a que foi condenado(a)(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Int.

2007.61.19.008167-0 - THAIS BRITO SEGECS E OUTROS (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte aos autores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 137/163 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intimem-se os autores para apresentação das contra-razões de apelação.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Ciência ao MPF.Intimem-se.

2007.61.19.008398-7 - JOSEFA COSTA DE LIMA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 13h40min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.008699-0 - CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 14h40min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.009373-7 - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias, mais que razoável para cumprimento do ato.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2007.61.19.009450-0 - GETULIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 24 de junho de 2008, às 15h00min, pelo Dr. MAURO MENGAR (CRM 55.925), em seu consultório médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita nº. 54, sala 211, Centro Guarulhos - Fone 6408-9008, devendo o autor ser intimado para comparecimento no local, data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.009506-0 - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral (100% do salário-de-benefício), aos 31anos, 08 meses e 18 dias até 15/12/2006, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/12/2006. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal de parcelas. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria de Fátima Sousa Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/12/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 01/06/1976 a 02/12/1978 PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 08/06/1992 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.009507-2 - GILDA FERREIRA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VINICIUS FERREIRA PIRES (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.19.009684-2 - SALETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 13h20min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.009686-6 - CILENE DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP253404 NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 15h00min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.009930-2 - ALCI DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alci dos Santos Nascimento em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 92). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.009977-6 - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 15h20min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de

assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Traga, ainda, o INSS cópias de todos os procedimentos administrativos existentes em nome da autora no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar o fato controverso da lide, isto é, se a autora possui incapacidade laborativa. Int.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 15h40min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.000256-6 - FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 14h00min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.000475-7 - SALVADOR DINIZ FILHO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 06 de junho de 2008, às 14h20min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285), nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.000620-1 - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral (100% do salário-de-benefício), totalizando 36 anos, 07 meses e 03 dias até 22/11/2005, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/11/2005, condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sem incorrer a prescrição quinquenal. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Waldir Miguel de Almeida. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/11/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 02/05/1972 a 23/11/1972 e de 03/09/1990 a 15/08/1995. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000687-0 - ELY ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.19.001122-1 - FRANCISCO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.001147-6 - OSWALDO CARDENAS FILHO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão de fls. 30 por seus próprios fundamentos. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.001886-0 - VICENTE CORREA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o réu da presente decisão.

2008.61.19.002230-9 - DIRCE BARROS TAKAKI (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado extraídas do processo nº 2004.61.84.413993-8, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.002644-3 - IVANILDES MIRANDA GONCALVES (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício

de pensão por morte à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2008.61.19.002906-7 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.002953-5 - IVO ENGRACIO FAGUNDES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

2008.61.19.002973-0 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intimem-se.

2008.61.19.003052-5 - DIRCE COSTA TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2008.61.19.003057-4 - ARNOBIO LUIZ GONZAGA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2008.61.19.003062-8 - JOSE BELO CESARIO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.003098-7 - JOSE FRANCISCO LEONEL (ADV. RS037188 RENATO AMAJA CORBETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração. Recolha, ainda, as custas processuais iniciais, nos termos do artigo 2º. da Lei n. 9.289/96. Por fim, proceda a parte à autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.003122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO E OUTRO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.19.007843-0 - MATILDE DO PRADO BARBOSA (ADV. SP163236 ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 84/103 dos autos. Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

Expediente N° 1519

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.19.003302-2 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE OLIVEIRA VOTTO JUNIOR (ADV. SP211259 MARIA FERNANDA PASTORELLO E ADV. SP204155A ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 76, bem como as certidões - negativas - de antecedentes criminais juntadas pelo próprio autor do fato (fls. 32/35), designo o dia 16 de maio de 2008, às 15h, para audiência preliminar. Deve o autor do fato, ainda, trazer aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o autor do fato, por seu defensor, a comparecer à audiência ora designada.

Expediente Nº 1520

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.19.005258-0 - JUSTICA PUBLICA X MAYRA REGINA SILVEIRA (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA)

Declaro encerrada a instrução processual, uma vez que não há testemunhas arroladas pela acusação, tampouco pela defesa. Assim, intimem-se as partes, para que se manifestem, nos termos do artigo 499 do CPP. Devendo-se manifestar primeiro o MPF, após a defesa. Após a referida manifestação, abra-se vista para as partes, para que se manifestem nos termos do artigo 500, CPP, na mesma ordem anterior. Cumpridas as referidas deliberações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 3446

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007106-3 - ANGELA MARIA BALDINOTTI TOLEDO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.000253-7 - EMBLARQ EMBALAGENS LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002247-1 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003224-9 - ANA PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (NEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA) (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 143, conforme requerido às fls. 149. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003655-3 - TOMIKO KITAGAVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004116-0 - EMILIA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005237-6 - DONALDO CERCI DA CUNHA (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 85/88 que informa a alteração do nome do beneficiário para levantamento junto à CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005300-2 - IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005615-5 - LINDAURA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) X IRENICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumprir o despacho de fls. 157.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002066-9 - ALAYDES ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 123, dou por correto os cálculos de fls. 90.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 128.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002579-5 - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a petição de fls. 115/116, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/98.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002664-7 - ADIB MIGUEL (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002682-9 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Analisando os cálculos de fls. 107, verificou-se que a Contadoria os elaborou tendo como base o dia 17. No entanto, o extrato de fls. 22 aponta o dia 01 como data-limite.Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002861-9 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, se necessário, tendo em vista que a data efetiva de aniversário da conta é o dia 03.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003932-0 - IRENE VICENTE FERNANDES (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2008, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004186-7 - CHADIA TALISSA RODRIGUES PADIAR (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004335-9 - OSWALDO SEGAMARCHI FILHO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 81. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004721-3 - MARIA DAS DORES DE MOURA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004840-0 - XIRLEI SOARES FREITAS NEVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2008, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004960-0 - LORIVAL DA SILVA ANANIAS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2008, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas, por carta, tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005015-7 - HELENA MARIA TAVERI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005073-0 - MARINALDA DE LIMA SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço das testemunhas arroladas às fls. 10. Cumprida a determinação supra, intime-as para a audiência designada às fls. 52. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005209-9 - NAIR MARIA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005211-7 - ADELINA DE FRANCA DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2008,

às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06/07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005220-8 - LUZIA REDUSINO TECO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2008, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005329-8 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2008, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005408-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2008, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005610-0 - JOSE NETO LOPES (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2008, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005745-0 - PAULO JOSE JEREMIAS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2008, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas, por carta, tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005746-2 - AMBROZINO LIMA FILHO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2008, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas, por carta, tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005750-4 - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JULHO de 2008, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005752-8 - JORDANO VICENTE GONCALVES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2008, às 16:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas, por carta, tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005754-1 - DANIEL MANOEL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de

2008, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas, por carta, tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006108-8 - GUIOMAR MODESTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2008, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000419-0 - ANTONIA MOLINA GARDARGI (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000463-2 - DENIZE BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.000569-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000590-9 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001018-8 - WILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001225-2 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001300-1 - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001376-1 - NEIDE SGORLON DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001385-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001398-0 - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Analisarei a preliminar alegada pelo INSS de incompetência absoluta após a realização da perícia médica. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001521-6 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3451

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.11.005492-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIS TEDDE E OUTRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO)

Declaro encerrada a instrução criminal.Intimem-se as partes para, querendo, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3452

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002846-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INCORPORADORA CENTRAL PARK LTDA (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido).Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Intimem-se pessoalmente o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.11.006104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR E OUTRO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Em face a certidão retro, dê-se ciência aos réus da sentença de fls. 64/66, devolvendo-se o prazo para interposição de recurso. Intime-se.

ACAO MONITORIA

2007.61.11.003504-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E OUTROS

Fls. 113: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.11.004411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X RITA MILLENE PENARIOL E OUTROS

Em face a certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

94.1002803-5 - MARCELINO FERREIRA FILHO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

94.1005254-8 - FERNANDO PERDIGAO MARINHO (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Tendo em vista que foi efetuado o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.000219-5 - IRACEMA GONCALVES SILVERIO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2006.61.11.004379-3 - JOSE APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2006.61.11.006179-5 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2007.61.11.003195-3 - IZABEL GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.11.004874-6 - JUVERCINA ANTONIO XISTO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). À apelada para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.11.005611-1 - ANTONIO CAVARIANI (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO CAVARIANI e declaro, como tempo de serviço, o período compreendido entre 05/04/1971 a 30/06/1986, como exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva. Declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às 15 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2008.61.11.002063-7 - LAURINDA FERREIRA MARIANO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

2008.61.11.002064-9 - AVELINO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2008, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002071-6) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP109535 MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES E ADV. SP145693E TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça (SP) acolheu a alegação de incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, com fundamento na Súmula nº 66 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 19/10/2006, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou execução fiscal contra o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois a fiscalização da Autarquia Federal constatou que na Penitenciária Valentin Alves Silva, localizada na Rodovia Mamede de Barreto, s/nº, km 36, em Álvaro de Carvalho (SP), não existia profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, razão pela qual aplicou multa com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (ausência de responsável técnico farmacêutico). O feito foi distribuído a 1ª Vara da Comarca de Garça (SP), onde recebeu o nº 408/06. O executado apresentou embargos à execução fiscal e alegou incompetência do juízo. No entanto, entendo que os executivos fiscais do Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, devem ser ajuizados perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do executado, sempre que a comarca não for sede de vara do juízo federal, por força dos ditames previstos no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois compete a este julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, conforme enunciado da Súmula 03 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal. Oficie-se ao TRF da 3ª Região encaminhando cópias autenticadas da petição inicial da execução fiscal, da procuração, da petição inicial dos embargos à execução fiscal, da impugnação do embargado, da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça e desta decisão. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para fins de retratação, se assim entender. Arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1002754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1002420-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) X JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1003108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1002180-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LUIZA LATORRE MARTINS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1003116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000644-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X DEOLINDO PARRO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1003117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000330-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) X BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1003133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1000349-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1003836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004322-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à honorários advocatícios. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.001526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004001-5) EQUIPAMENTOS ALIMENTICIOS CENTRO OESTE LTDA (ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face a juntada da carta precatória na execução fiscal, e, não tendo sido realizado o leilão na Comarca de Itumbiara, dou por prejudicado o pedido liminar nos embargos. Recebo os presentes embargos para discussão com a suspensão da execução fiscal nº 2005.61.11.004001-5. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.001444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.001442-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim sendo, com funcno no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito e determino o desentranhamento das peças de fls. 44/265 juntando-as aos autos nº 2000.61.11.001442-0 para processamento naqueles autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME E OUTRO

Em face a certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.11.002066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000425-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP233450 ANDREIA MARTINS CRESPO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.002016-9 - MARCELO JOSE DE MORAES (ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

No dizer de Hely Lopes Meirelles, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que o agente público representa em razão do ofício. Não tendo o impetrante indicado corretamente a autoridade coatora, concedo-lhe

o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de não prosperar a demanda. No mesmo prazo, informe se ainda tem interesse na lide. Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2008.61.11.000464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME E OUTRO
Fls. 60: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.11.001622-1 - LEDA MARCIA BATELA RODRIGUES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327 c/c art. 301, inciso X). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.11.000112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005268-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X FRANCISCO FERREIRA NETO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e fixo a verba honorária em R\$ 11.153,27 (onze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 10/2007, e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Transitada em julgado, ou com apresentação de recurso, trasladem-se cópia da presente sentença para os autos da execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1001654-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X ANTONIO RODRIGUES CANO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro a inexigibilidade do título executivo judicial referente à ação ordinária nº 98.1001654-9. Como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (três mil reais), ou seja, R\$ 1.000,00 para cada um dos embargados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, traslade-se cópia da presente sentença aos autos das execuções fiscais. Uma vez transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia aos autos das execuções fiscais e proceda-se ao arquivamento do feito. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3458

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002267-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILLENIUM ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA E OUTRO (ADV. SP047184 ORISON FERNANDES ALONSO)
Fls. 109/121: defiro o requerido pela co-executada SONIA MARIA PORTO DE FREITAS, e, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Nossa Caixa S.A, agência 0114-7, conta nº 01-017219-1, por tratar-se de proventos de conta-salário, conforme documentos acostados nos autos. Prossiga-se com a presente execução fiscal, cumprindo o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 97. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3460

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003850-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Fls. 107/108 :Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao interessado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos :Procuração com cláusula ad judicium, cópia do contrato social completo e atualizado da empresa no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Fls. 109/111: defiro. Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 12/05/2008 (primeira hasta) e 26/05/2008 (segunda hasta). Em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3461

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.000174-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACACIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTIL LTD
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.000303-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACACIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTIL LTD
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 1526

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.11.005660-0 - RAIMUNDA RAMALHO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do informado às fls. 91 e considerando a natureza do litígio, a requerer solução rápida, convém nomear outro perito a fim de que a prova pericial médica possa se realizar com maior brevidade.Assim, para realização da perícia, nomeio, em substituição ao perito designado às fls. 82, o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, geriatra, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.Prossiga-se, na forma determinada às fls. 82/83.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL PRIVADA

2007.61.11.002109-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028182 VLADimir DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 8.5.2008 - TÓPICO FINAL:O MM. Juiz, então, deferiu prazo de 5 (cinco) dias a fim de que o querelado se manifestasse a respeito do requerido pelo MPF, para o que deveria ser ele intimado. Determinou o MM. Juiz, por fim, que fossem para este feito trasladadas cópias das certidões criminais requisitadas e juntadas aos autos do Processo n.º 2007.61.11.002110-8. Os honorários do digno advogado designado para este ato ficam arbitrados em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 2034

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.1101248-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X FELIPE ALBERTO REGO HADAD (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO E ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO E ADV. SP105163 JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO) X JOSE CARLOS HADAD (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR E OUTRO (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET E PROCURAD RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI E OUTRO (ADV. SP103528 JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA (ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE E ADV. SP008404 ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR)

Em sua manifestação de fls. 1989/1990 o Ministério Público Federal opiniu pelo deferimento do requerimento da defesa do réu Laênio Stutz Pereira, que tanto na fase do art. 499 do Código de Processo Penal como em sua defesa prévia postulou pela realização de perícia grafotécnica no material de fls. 448/449 do anexo 1, fls. 1013/1016 do anexo

2, e fl. 188 destes autos, alegando que os documentos, utilizados para a formalização da empresa fantasma descrita na denúncia, não foram por ele preenchidos, o que afastaria sua autoria na prática dos delitos investigados. Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro a realização da prova. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, encaminhando-se os documentos acima mencionados, que deverão ser substituídos por cópias, requerendo que providencie a colheita do material gráfico do acusado e, após, encaminhe o referido material juntamente com os documentos desentranhados ao SECRIN para a realização do exame pericial a fim de verificar se as anotações são do réu Laênio Stutz Pereira. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dativa e constituída.

97.1105105-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA) X YASSIN AWNI UTHMAN ABOUD (ADV. SP206810 LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

A defesa requer na fase do artigo 499 do CPP que seja oficiada à Cadeia Pública onde o réu foi preso para que informe a data da entrada e da expedição do alvará de soltura, bem como seja marcado novo exame grafotécnico. Em relação à data da prisão e saída, desnecessária a informação uma vez que consta dos autos que o acusado foi preso no dia 15/05/1996 às 15h30 (fls. 29). Em relação ao laudo, indefiro uma vez que, na época dos fatos, foi elaborado o exame grafotécnico, com padrões gráficos de confronto fornecidos pelo próprio denunciado, subscrito por dois peritos, (fls. 15/23) sem que houvesse alguma impugnação na prova produzida. Intime-se. Uma vez que as partes já apresentaram as alegações finais, após a intimação, voltem os autos conclusos para sentença.

97.1105445-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI S. KISHI) X DIRCEU PEGORARO (ADV. SP073826 LUIZ ALBERTO ABDALA E ADV. SP069586 LUIZ CARLOS ABDALA) X JOAO DIAS JUNIOR (ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE S AUTOS ESTAO COM VISTAS PARA APRESENTACAO DAS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

98.1105561-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE CARLOS ZENI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO)

Considerando-se que a carta precatória nº 259/2006 mencionada na certidão de fls. 363, não se trata da precatória nº 117/2007, expedida às fls. 358, e ainda o tempo decorrido até o momento, intime-se novamente o defensor constituído às fls. 337 para que no prazo legal apresente as razões de apelação.

1999.61.09.007276-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA BENEDITA KITADA (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E ADV. SP247280 TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

A ré MARIA BENEDITA KITADA foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 95, d, 1º e 3º da Lei 8.212, c/c o art. 5º da Lei 7.492/86 e art. 71 do Código Penal. Diversas tentativas de citação pessoal da acusada foram infrutíferas, o que resultou na citação ficta, e a posterior decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional, em 17 de julho de 2002 (fl. 187), bem como o decreto de sua prisão preventiva, em 14 de julho de 2003 (fl. 191) com a conseqüente expedição dos mandados de prisão (fl. 194 e 196). Em 07 de abril de 2008 foi juntada aos autos petição protocolizada pela defesa constituída pela ré requerendo a revogação da prisão preventiva e alegando que a acusada encontra-se residindo e trabalhando no Japão (endereço fornecido à fl. 243) desde meados de 1999 e que desconhecia a existência da presente ação penal, sendo que esta pretende retornar ao Brasil e se apresentar espontaneamente em Juízo para responder a demanda. Ouvido o Ministério Público Federal, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva da requerente, uma vez que com a constituição de defensor nos autos e a apresentação de petição na qual se dá por ciente da acusação e manifesta interesse em comparecer a todos os atos do processo, a ré estaria afastando o motivo que determinou a decretação de sua prisão preventiva, qual seja, a aplicação da lei penal. DECIDO. Localizada a acusada, entendo que os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão não mais subsistem, sendo de rigor a revogação da prisão preventiva. Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva da acusada MARIA BENEDITA KITADA, mediante a assinatura, quando do seu retorno ao país, de TERMO DE COMPROMISSO de comparecer a todos os atos do processo. DETERMINO, ainda, a fruição do prazo prescricional, tendo em vista o prosseguimento do feito. Expeçam-se contramandados de prisão relativos aos mandados de prisão nº 17 e 18/2003. Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data prevista para o retorno da ré e então tornem os autos conclusos para a designação da audiência de interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.09.000283-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSIMARY APARECIDA LEITE MACIEL ORTIZ E OUTRO (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E ADV. SP090959 JERONYMO BELLINI FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 332 e 338. Uma vez que a defesa já apresentou as razões ao recurso (fls. 333/336) dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Façam as comunicações e notações de praxe em relação à absolvição de Rosimary Aparecida Leite. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

2004.61.09.003076-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERT LEE FERGUSON (ADV. SP102567 WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI E ADV. SP120723 ADRIANA BETTIN)

...INTIME-SE A DEFESA COM A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2004.61.09.003108-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE AGOSTINHO DEL POZZO (ADV. SP126012B MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 500 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.004143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X KATIA IVANILDE RANDO CAMPION E OUTRO (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 500 do Código de Processo Penal

2006.61.09.004737-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESUS PINTO BRANDAO FILHO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS)

Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. AOS 22 DE ABRIL DE 2008 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 126/2008; 127/2008 E 128/2008 RESPECTIVAMENTE A VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS, COMARCA DE JACUTINGA/MG E JUSTICA FEDERAL EM POUSO ALGRE/MG, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 96.

2006.61.09.006625-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X SALETE GONCALVES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP098259 LILIANA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em sínteses, a defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal requer novo interrogatório dos réus, e a oitiva de mais duas testemunhas. Em relação ao novo interrogatório dos réus, indefiro. Uma vez que os réus foram devidamente citados e interrogados na presença de defensor constituído, não há qualquer nulidade nos atos praticados que dê ensejo a sua repetição. Em relação à oitiva da testemunha GILMAR ANTONIO GIRARDELLI, indefiro pois ela não foi referida em nenhum depoimento constante dos autos e sua oitiva nesta fase, seria reabertura da instrução processual. No entanto, faculto à defesa, o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos qualquer prova documental que entenda imprescindível para esclarecer a verdade real. Defiro a oitiva da testemunha Marcos S. Morais. Designo para o dia 06/08/2008, ÀS 16:00 HORAS para a audiência. Intimem-se.

2007.61.09.010691-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCOS SOUZA LIMA (ADV. SP116948 CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X ROGERIO DO NASCIMENTO

Tomo o silêncio da defesa como desistência da oitiva das testemunhas Edson Honório, Maurílio Ferro e Lucas. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 499 do Código de Processo Penal...

2ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 3671

ACAO MONITORIA

2006.61.09.003108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES E OUTRO (ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1101974-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os substituídos ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido dos substituídos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

95.1102809-0 - TELMA HAIDEE GASPARINO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas demais co-autoras e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

95.1103262-3 - ANNA APARECIDA BORTOLETO BRAHIM E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a notícia de possível falecimento dos co-autores Candido Faria Alvim e Celina Paixão Luczinsky, bem como de não haver informação acerca do nome e endereço de eventuais sucessores, determino a intimação dos referidos ou de seus sucessores através de edital para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dêem o devido andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de caracterização de abandono da causa. Sem prejuízo, segue sentença...Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos co-autores Anna Aparecida Bortoleto Brahim e Américo Ferraz de Oliveira Júnior e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

98.1106126-2 - VALMIR APARECIDO CAETANO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2004.61.09.008804-4 - PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO (ADV. SP160506 DANIEL GIMENES E ADV. SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para declarar que o autor exerceu atividades rurais no período de 01/01/1967 a 31/12/1967. Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda, pelo autor, da qualidade de necessitado. Juntem-se aos autos extrato a planilha de cálculo de tempo de serviço. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista o valor atribuído à causa, e os preceitos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2005.61.09.005034-3 - JOSE ORLANDO DIOTTO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Orlando Diotto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005948-0 - NELSON DANIEL SARTORI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte autora. P. R. I.

2006.61.09.006887-0 - CARLOS ALBERTO TRINCA E OUTRO (ADV. SP247244 PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E ADV. SP249461 MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004413-3 - ELEONIRCE GONCALVES AMORIM SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987. - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte autora. P. R. I.

2007.61.09.004483-2 - JAQUELINE CARNEIRO SANTANA ROVINA (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004520-4 - NAGIB TAUFICK NASSIF (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos, ou seja, 013 00008764-6 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004550-2 - MOACIR CIOLDIN (ADV. SP064466 EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E ADV. SP246947 AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004554-0 - WASHINGTON FERNANDO PIANCA (ADV. SP244266 WASHINGTON FERNANDO PIANCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004573-3 - ANTONIO BRAS POLONI (ADV. SP196109 RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004834-5 - MARISSANDRA APARECIDA FAJARDO INACIO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004858-8 - MARIA RITA RODOVALHO (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTANA E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004914-3 - MARIZILDA LOPES ANTONIASSI (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA E ADV. SP124720 EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos, ou seja, nº 1571-013-00005130-6 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004935-0 - IVANY COIMBRA COELI (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.004975-1 - JOEL CARLOS BRESSAN E OUTRO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005017-0 - CAIUDY DE CASTRO (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005079-0 - LUCIANO LIBARDI SOARES DE BARROS (ADV. SP222908 JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%,

verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005251-8 - TEREZINHA FERRAZ BORGES DOS SANTOS (ADV. SP236705 AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987. - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte autora. P. R. I.

2007.61.09.005691-3 - ONOFRE ALVES MARIN (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.005700-0 - ANTONIO JOSE ROSSI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006297-4 - RACHEL KAMISKI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de

remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte autora. P. R. I.

2007.61.09.007088-0 - VICTOR LEITE (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.007857-0 - CARLOS ALBERTO SOUZA LEAO NUNES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais assistidos. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.007860-0 - DORIVAL DOMICIANO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais assistidos. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.007862-3 - JOSE FAVARO FILHO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais assistidos. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.007863-5 - ADAO OCELES MACHADO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais assistidos. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.001336-0 - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E ADV. SP224410 ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E ADV. SP244932 CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/76: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2008.61.09.002044-3 - MARIA LUIZA FABER DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 269, IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.002552-0 - JORGINA DIAS SALVATO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001503-1 - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o prosseguimento dos recursos administrativos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ns.º 35.951.938-5, 35.951.943-1, 35.951.944-0, 35.951.945-8, 35.951.946-6, 35.951.947-4, 35.951.948-2, 35.951.949-0, 35.951.950-4, 35.951.951-2 e 35.951.952-0 sem a necessidade do depósito preliminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.05.004726-3 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o prosseguimento do recurso administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.834.500-6 sem a necessidade do depósito preliminar. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.099596-8. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.05.010754-5 - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MOGI GUACU-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2007.61.09.003469-3 - DGR FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o prosseguimento do recurso administrativo referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.517.108-2 sem a necessidade do depósito preliminar. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.09.007155-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de pagamento de férias (integrais vencidas e/ou proporcionais) e seu respectivo adicional de 1/3 em rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.099597-0, bem como à entidade indicada na letra c de fl. 18, nos termos requeridos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.09.007236-0 - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre eventual necessidade de se alterar o pólo passivo da demanda, tendo em vista a preliminar suscitada nas informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.09.008597-4 - GERSON ANGELO BERALDI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar que a autoridade coatora considere como

especiais os períodos de 04/01/1971 a 11/07/1974 e de 16/07/1974 a 15/12/1986. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2007.61.09.008718-1 - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2007.61.09.009313-2 - ALVARO LOPES (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.O.

2007.61.09.010968-1 - SANTO PEREIRA ROSA (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.000893-5 - BENEDITO LEITE FILHO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.000910-1 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Depreende-se dos documentos juntados aos autos (fls. 34/53) a ausência de ocorrência de conexão/continência, restando, portanto, afastada a provável prevenção acusada pelo sistema processual da Justiça Federal (fl. 28). Tendo em vista que o instrumento de procuração acostado aos autos (fl. 17) possui assinatura de apenas 01 (um) administrador, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizá-lo, conforme cláusula quarta do contrato social (fls. 18/25). Sem prejuízo, segue sentença em separado, em 05 (cinco) laudas...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.000977-0 - GUIOMAR OLIVER LAURELLI (ADV. SP258769 LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001017-6 - BENEDITO DORIVAL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001251-3 - MARIA HELENA DECHEN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.001445-5 - ANTONIO GILBERTO PAGOTTO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001467-4 - GERSON FERNANDO MACIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001759-6 - SANTA BENATO DONDELLI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.001761-4 - MARIA TRINIDADE RUIZ TOTTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.001881-3 - ADAIL DONIZETE BARBOSA (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001887-4 - JONAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001931-3 - BENEDITO ADAO MANCINI (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON E ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.001951-9 - MIGUEL FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.001995-7 - CESAR MARCON STORER (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse individual, carecendo aquele

órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

2008.61.09.002098-4 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.002138-1 - PAULO ROBERTO CARDOZO (ADV. SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO E ADV. SP268000 ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2008.61.09.002498-9 - JOSE LUIZ PEREIRA REIS (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2008.61.09.002544-1 - LENICE SANTOS DE LIMA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2008.61.09.002783-8 - STARTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.61.09.002948-3 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PIRACICABA - APAS (ADV. SP214780 CLAUDINEI TEATO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.003076-0 - ADEMIR LUIZ BIGARAM (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 2218

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.1204652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203656-8) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos de fls. 644/664: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto à exceção de pré-executividade apresentado pelo réu INSS. Int.

96.1201913-4 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME E OUTROS (ADV. SP066489 SALVADOR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos de fls. 824/836: Por ora, forneça a parte autora a contra-fé para instrução do ato citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

97.1200348-5 - EDUARDO LEONIDAS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
1) Em face da informação da quitação do valor referido no Alvará de Levantamento de nº 26/2008, determino seu devido cancelamento, devendo a secretaria certificar nos autos o ocorrido, arquivando a via original em pasta própria. 2) Após, por oportuno, abra-se vista dos autos ao representante legal da CEF, para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor de honorários remanescentes arguidos pelo patrono autor. Int.

97.1200678-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201700-8) ROSA DAVID COSTA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o paradeiro da herdeira não localizada, Tieko Hiratomi, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (folhas 624/625). Após, venham os autos conclusos para análise em conjunto dos pedidos de habilitação de herdeiros neste feito. Intime-se.

97.1201314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205005-8) GERALDO CALIXTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Por ora, manifeste-se expressamente a parte autora acerca do requerido pelo Ministério Público Federal quanto à nomeação de curador especial para os sucessores ausente, conforme determinado à folha 619. Após, venham os autos conclusos para análise em conjunto dos pedidos de habilitação de herdeiros. Intime-se.

1999.61.12.008293-4 - THEOPHILO DUARTE DO VALLE - ESPOLIO (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Tendo em vista a consulta supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o endereço completo da mesma. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 128. Int.

2000.61.12.003975-9 - MARIA CATARINA RODRIGUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Petição e documentos de habilitação de fls. 164/172: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2001.61.12.002717-8 - MARIO LUCIO COSSO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à atual situação do benefício requerido neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.12.005575-7 - LAURA BARBOSA ANHOLETTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 228.

2001.61.12.006979-3 - JOSE ADORO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do autor. Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício Requisitório, conforme determinado à fl. 209. Int.

2002.61.12.002266-5 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Fl. 52-verso: Defiro a suspensão do processamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2002.61.12.007302-8 - ALAIZ DA SILVA MARTINS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de fls. 129/133: Por ora, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, haja vista o recebimento dos créditos pela parte autora. (fl. 101 e fl. 127). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2003.61.22.001578-0 - SANDRA REGINA FERREIRA (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 114.

2004.61.12.008705-0 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA (PROCURAD MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB16716PR E PROCURAD WILLYAN ROWER SOARES OAB 19887 PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de fls. 78/82: Por ora, forneça a parte autora as cópias necessárias para a instrução da contra-fé. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.12.007331-4 - MARIA FRANCISCA TORRES DE MATOS (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o Inss para que, no prazo de trinta dias, proceda o cumprimento do julgado. Quanto à execução do Julgado, e, considerando que não houve manifestação do Inss nesse sentido (fl. 100), deverá a parte autora proceder nos termos do artigo 475-B, do CPC, fornecendo conta de liquidação com memoria discriminada e atualizada da mesma, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.12.000751-6 - AMELIA TIEKO MARUKI ONO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em face do decurso do prazo neste feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.12.006193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205121-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE AMARO SALVADOR (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 101/104: Considerando que nos presentes embargos foram discutidos tão somente divergências quanto as verbas sucumbenciais, em face da certidão de trânsito em julgado de Fl. 97 verso, nada mais há de se requerer. Determino o desentranhamento da petição de Fls. 101/104, e posterior juntada nos autos principais de nº 97.1205121-8, devendo a secretaria certificar ao ocorrido. Após, oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada na parte final da decisão de fl. 99. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.006356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Manifeste-se a CEF-Exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 150: Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.12.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202229-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ WALDEMAR BISQUER E OUTRO (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2222

ACAO MONITORIA

2007.61.12.007817-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA E OUTROS

Manifeste-se o novo procurador da autora CEF- Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta de citação de fl. 102. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1202116-0 - ARISTEU BILIU DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pelo Inss para a apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

96.1203381-1 - EDNA CAIVANO OCTAVIANO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO F.SOUZA OAB SP130226 E PROCURAD ADEMIR L. SILVA OAB SP 130263 E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 368/371: Dê-se vista à parte autora quanto ao complemento dos valores devidos a título de execução promovida pela Advocacia da União. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

97.1200249-7 - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fl. 367: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro do nome da causídica Adriana Cristina de Paiva. Intimem-se.

97.1200314-0 - SILVANA RODRIGUES SANTANA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP113499E CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fl. 292: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro do nome da causídica Adriana Cristina de Paiva. Intimem-se.

97.1200370-1 - PEDRO AVELINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição e documentos de fls. 374/381: Dê-se vista à parte autora, bem como acerca da guia de depósito judicial relativa aos honorários de sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

97.1204161-1 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl. 480: Em face do requerido pela procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pagamento do valor do débito neste feito. Int.

97.1205898-0 - DURVALINO MESSIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Petição de fl. 386: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro do nome da causídica Adriana Cristina de Paiva. Intimem-se.

97.1206100-0 - NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES E ADV. SP200347 JULIANA NEGRINI LORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fl. 381: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro do nome da causídica Adriana Cristina de Paiva. Intimem-se.

1999.61.12.001444-8 - CELINA ISABEL DE BRITO (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fl. 188: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro do nome da causídica Adriana Cristina de Paiva. Intimem-se.

2003.61.12.002071-5 - IZAURA GALAN ORLANDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA

APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Petição e cálculos de fls. 255/256: Manifestem-se os co-autores Maria Helena Aparecida Garcia e Sinval Alves de Lima no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.12.010750-0 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099244B SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 124/125: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.12.000477-5 - THEREZINHA APARECIDA PIQUIONE RAMIRES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 113/119: Ofício à Delegacia da Polícia Federal com urgência, encaminhando-se as cópias requeridas, bem como as devidas informações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme o determinado à fl. 109. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.009879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202318-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CLAIRE APARECIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI E ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 141: Dê-se vista à CEF-Caixa Federal quanto ao informado pelo BACEN, relativamente às informações solicitadas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.006519-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001202-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ JANUARIO DA SILVA (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE)

Petição de fls. 43/49: Em face do alegado pela CEF-Caixa Federal à fl. 49-item 4, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.12.000902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206100-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES E ADV. SP200347 JULIANA NEGRINI LORGA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205898-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DURVALINO MESSIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200314-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SILVANA RODRIGUES SANTANA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP113499E CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001444-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CELINA ISABEL DE BRITO (ADV. SP123708 ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.008536-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200249-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.002446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203948-0) SUELI MARIA DAS GRACAS CABRERA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.007077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X RICARDO ARQUELEI LEBER E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Vistos etc. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao Oficial de Cartório referido às fls. 135/137, a dúvida por ele suscitada no item I da fl. 140 destes autos. Após, junte a exequente aos autos a manifestação do Notário, informando se regularizou a pendência apontada, se é que ela existe. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.12.003362-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Fl. 52: Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para o cumprimento das providências neste feito, conforme requerido pelo procurador da CEF-Caixa Federal. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2007.61.12.000389-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA E OUTRO
Providencie a Exequente Caixa Federal a retirada da precatória em Secretaria e sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, comprovando-se nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2230

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1200046-4 - HARRY BENASSI (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 139: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se o INSS acerca da apresentação dos cálculos de liquidação neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

94.1200753-1 - NELSON FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Cota de fl. 190-verso: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.1200805-8 - DESTILARIA ALCIDIA S/A (ADV. SP006324 GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls.148/149: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

94.1203705-8 - EUGENIO PASSARELLO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de fls. 113/115: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

96.1202897-4 - ORACI PINHEIRO (ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Por ora, aguarde-se por decisão final dos autos de agravo de instrumento de nº 2005.03.0.056034-7, em trâmite perante

o TRF da Terceira Região (fl. 169). Int.

97.1200351-5 - LAURA MORAES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF-Caixa Federal acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme o requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

97.1200375-2 - JOSE MESSIAS SANTANA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 426: Manifeste-se a CEF-Caixa Federal acerca dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 408/413, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 447/454: Ciência ao patrono da parte autora quanto aos honorários advocatícios depositados pela CEF-Caixa Federal. Fl. 456: Anote-se. Intime-se.

97.1200399-0 - PAULO DE TARSO PINHEIRO DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos da CEF-Caixa Federal de fls. 458/469: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, bem como acerca da guia de depósito judicial de fl. 469, relativamente aos honorários sucumbenciais. Int.

98.1201405-5 - OLIVEIRA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP254773 JUCELINO GOKAI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE J. GUTIERRES-OAB/DF 1)

Fl. 533: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

98.1205811-7 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 340/341: Dê-se vista ao patrono da parte autora acerca do depósito dos honorários advocatícios efetivados pela CEF-Caixa Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.1206745-0 - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 263: Manifeste-se a CEF-Caixa Federal quanto à liberação dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores dos autores neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.12.000546-0 - IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Fl. 538: Defiro o sobrestamento do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.12.001168-0 - OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP150293 ANDREA GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fl. 341: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapro do nome da causídica Adriana Cristina de Paiva. Intimem-se.

1999.61.12.002574-4 - SEBASTIAO JUVENAL PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos do autor Otilio Soares da Silva a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimem-se.

2001.61.12.006986-0 - JUDITE ADELINA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 99.

2002.61.12.008877-9 - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E PROCURAD RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Petição e cálculos da CEF-Caixa Federal de fls. 165/166: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.12.010308-6 - ZACARIAS MORAIS (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 111/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela procuradoria do INSS acerca dos pagamentos indevidos. Após, venham conclusos. Fls. 97/109: Ciência ao autora. Int.

2004.61.12.001279-6 - PEDRO TERUO NAJIMA E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Petição de fls. 276/277: Em face do informado pelo procurador dos autores, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos relativamente ao co-autor Pedro Teruo Najima, a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar n. 110/2001. Intimem-se.

2005.61.12.002248-4 - NORBERTO DONIZETTI ZANUTTO ME (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Petição e cálculos de fls. 74/75: Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200399-0) APARECIDO BARBOSA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 114: Ciência à parte embargada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.12.004165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001168-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OSMAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA E ADV. SP150293 ANDREA GIOSA)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2240

ACAO MONITORIA

2001.61.12.001802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO
Fls. 75/76: Defiro a vista dos autos ao novo procurador da CEF-Caixa Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo inclusive, se manifestar nos termos do prosseguimento deste feito. Int.

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Fl. 83: Defiro o prazo de 10(dez) dias, para que a parte ré Amauri Freitas proceda ao recolhimento dos honorários periciais em caráter provisório. Efetivadas as providências, intime-se o Sr. Perito, nos termos do determinado à fl. 70. Int.

2006.61.12.008529-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES
Fl. 44: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo procurador da CEF-Caixa Federal, para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham

conclusos. Int.

2007.61.12.003490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR

Requeira o procurador da CEF-Caixa Federal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1201375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201306-5) RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

98.1200263-4 - JOSE CARLOS ESTEVES E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 302/303: Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora, em relação ao informado pela ré Caixa Federal acerca dos honorários depositados neste feito (fl. 278). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.12.001108-3 - LEONIDAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 163/165; 170/193 e 195/196:- Havendo controvérsia entre os sucessores do autor e o causídico que patrocinou os interesses do de cujus, determino a expedição de ofício requisitório em nome dos autores (sucessores habilitados), devendo os interessados, se quiserem, resolver a questão atinente ao contrato de honorários no foro adequado. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para divisão da verba principal entre os sucessores habilitados. Após, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2003.61.12.003575-5 - AGUINALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.12.005244-3 - APARECIDA CANDIDA CUNHA SANCHES (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.12.010820-5 - BENVINDA CARVALHO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 114/122:- Ciência às partes. Intimem-se.

2004.61.12.003729-0 - ANTONIO DE ASSIZ (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005846-2 - APARECIDO UZELOTO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001316-1 - ADAUTO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.006215-9 - ALCIDIO PENOV JACINTHO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.007952-4 - MARIA DO CARMO SILVA MARQUES E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Fl. 06: Defiro. Traslade-se para este feito as cópias dos cálculos da União nos autos de impugnação ao valor da causa (processo nº 2006.12.000119-9). Tomadas as providências, venham conclusos. Int.

2005.61.12.009631-5 - ARMINDO PESQUEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.12.005950-7 - ROGERIO CESAR MANFRIN (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Ciência a parte autora acerca do conteúdo da informação de fls. 166/167. 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, às peças necessárias para a citação da Procuradoria do INSS (art. 730 CPC). Decorrido o prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.004164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205915-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.005243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205920-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUZINETE MARTINS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Folhas 65/69:- Defiro. Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 61). Intime-se.

2005.61.12.010041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202203-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.003305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000672-5) ANDRE DIAS NAVARRO E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.004463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010820-5) BENVINDA CARVALHO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.006319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001998-7) LUIZ ROBERTO FERNANDES (ADV. SP076639 IRINEU ROCHA E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2006.61.12.008542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202629-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.007598-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA

Defiro ao novo procurador da CEF-Caixa Federal vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.12.000264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDILEUZA CARDOZO DE LACERDA

Fls. 26: Defiro a vista dos autos ao novo procurador da CEF-Caixa Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, devendo inclusive, se manifestar nos termos do prosseguimento deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.12.002516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010453-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOMINGOS WILSON FIORESE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2371

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.008935-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA DALVA LTDA E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E ADV. SP160605 SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A questão jurídica debatida nestes autos é de alta complexidade e, por isso, demanda cognição exauriente, que será feita em breve quando da prolação da sentença. Além disso, não vislumbro risco eminente de lesão ou de dano de difícil reparação. A lei que dá substrato à pretensão ministerial tem mais de quarenta anos, e nada foi feito para que fosse implementada. Assim, concluo que não será o pequeno espaço de tempo faltante para a solução da causa que acarretará prejuízos irreparáveis aos seus beneficiários. 2. Fls. 614/615: Indefiro a produção de prova testemunhal. A lide versa exclusivamente sobre matéria de direito e, além disso, o requerente não externou o motivo do pedido. 3. Fl. 616: Indefiro. A diligência requerida pela parte pode e deve ser por ela empreendida, afinal a Constituição Federal assegura a todos, indistintamente, o direito de petição, de modo que é desnecessária a intervenção judicial. Aliás, a medida requerida visa a apenas e tão somente procrastinar o andamento do processo, com o que não irá contribuir este Juízo. 4. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.12.004769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVARODA DO OESTE LTDA

Tópico final da r. decisão de fls. 175/177: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tute-la. Intime-se e

citam-se.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.12.011852-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X EDILSON COSTA BUSTAMANTE

Tópico final da r. decisão de fls. 60/62: Assim, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo autor e determino a imediata expedição de mandado de reintegração. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. O autor deverá fornecer os meios necessários para execução da ordem. Cite-se o requerido. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.12.000138-2 - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da r. decisão de fls. 82/83: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cumpra a Secretaria as determinações de folha 67. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Maria Aparecida Ramires BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.646.299-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.012779-5 - VALDENIR POPIN (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) A incapacidade é temporária ou permanente? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.013549-4 - LUIS CARLOS BOSQUETTI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da r. decisão de fls. 85/87: Diante do exposto e tendo em vista os novos documentos apresentados, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Cumpro, contudo, consignar que, além do dever de urbanidade, comum à profissão dos advogados e dos magistrados, em nada contribui para a realização da justiça, missão para a qual o advogado é essencial (CF, art. 133), rotular a decisão judicial de lamentável e sugerir que seu prolator tenha atuado com abuso ou falta de respeito à dignidade humana (fl. 52 e 53). Uma atuação rigorosa ensejaria a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências no campo administrativo, entretanto, movido pelo princípio da tolerância, previsto no art. 52 do Código Ibero Americano de Ética Judicial, e também por se tratar de causídico noviço, é o meu sentir que o registro aqui feito o motivará de forma mais eficiente a rever sua conduta. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO

NOME DO BENEFICIÁRIO: Luis Carlos Bosquetti ;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.965.800-3;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.003094-9 - IRENE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP141543 MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 40: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.003273-9 - LAIRCE JACOMINI GUEDES (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 44/47: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.003320-3 - PAULO SERGIO LUCIANO (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da r. decisão de fls. 51/52: Diante do exposto, DEFIRO em parte a medida antecipatória para determinar à ré que responda ao pedido formulado administrativamente pelo autor em 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I.

2008.61.12.003525-0 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP115953 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque as declarações de renda juntadas pelo autor (fl. 152 e 153) não são compatíveis com os danos materiais por ele alegados às fls. 07/08 da inicial. Considerando os prejuízos que o autor alega ter sofrido em apenas 2 (dois) meses de suspensão de sua inscrição profissional, é de se concluir que de pessoa pobre não se trata. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.12.004522-9 - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 67/68: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.004690-8 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 26/27: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.004691-0 - JOSE GILBERTO DE LIMA (ADV. SP203083 FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 194/195: Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.004822-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 28/29: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para nomeação de assistente social para a realização de estudo socioeconômico. P.R.I.

2008.61.12.004825-5 - BENVINDO VIEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 20/23: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao NGA-34, requisitando o agendamento de perícia médica em caráter de urgência. Faculto às partes a indicação de assistentes e a apresentação de quesitos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os

questos apresentados à fl. 09. Questos do juízo: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência, doença incapacitante? 2-Se positivo, a parte autora é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3- Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4-Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus questos no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

2008.61.12.004852-8 - ZENILDE DE MORAES (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 33/34: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.004854-1 - LOURIVAL NOVAIS FERREIRA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 37/38: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na internet, referentes ao benefício da demandante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I

2008.61.12.004912-0 - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 62/63: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.004913-2 - WALTER SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 214/215: Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a titulo de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.004962-4 - JANE TUDISCO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 24: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.004963-6 - MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 70/72: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus questos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.004966-1 - EDNA SILVA DE FARIAS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 45: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.004989-2 - ROSALVO MINCA DA CRUZ (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 62/64: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da

incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosalvo Minca da Cruz BENEFCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFCIO: 124.754.760-7 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005006-7 - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 35/36: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiza Maria da Silva Miranda BENEFCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFCIO: 505.772.784-9 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005070-5 - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 59: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005071-7 - DEVANIR VALENTE (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 76/78: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005075-4 - VALDECI JOSE DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 30/32: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdeci Jose da Silva BENEFCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFCIO: 123.159.059-6. DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005076-6 - LEILA FELICIO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 166: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005083-3 - CIUMARA DOS REIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 59/60: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005102-3 - VALDIR JOSE SANTANA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 103: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.005190-4 - SOLANGE MARIA DO REGO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a data do início e do término do benefício previdenciário que pretende restabelecer, bem como para apresentar atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005211-8 - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 39/40: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005212-0 - ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 44: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2008.61.12.005213-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), setor GBENIN, na cidade de Presidente Prudente, solicitando que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas referentes ao indeferimento do pedido de benefício formulado pela parte autora (benefício nº 505.548.967-3). Com as informações, voltem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Intimem-se.

2008.61.12.005216-7 - IRACEMA CASIANO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 54/55: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Iracema Casiano da Silva BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.342.790-5 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005246-5 - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS (ADV. SP264010 REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 24/25: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.005248-9 - GERTRUDES DO PRADO GALVAO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a data do início e do término do benefício previdenciário que pretende restabelecer. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005260-0 - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O autor postula, como pleito antecipatório, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No entanto, como pedido final, requer a implantação da aposentadoria por invalidez, de forma retroativa ao primeiro requerimento administrativo, ou, se for o entendimento deste juízo(sic), a concessão de auxílio-doença, sem qualquer menção à medida antecipatória outrora pleiteada. Assim, determino que o demandante emende a petição inicial, formulando pedido principal que se coadune com o pleito antecipatório (restabelecimento do auxílio-doença), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1688

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.004076-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 24/06/2008, às 14h00. Intime-se a testemunha arrolada.. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho servindo de ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.001439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200176-6) LUIZ RYOITI SUWA E OUTRO (ADV. SP061923 MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Recebo o recurso de apelação da embargada, tempestivamente interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Em seguida, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.004654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004652-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LUZIMAR BARRETO FRANCA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 90-verso: Defiro a vista dos autos mediante carga, pelo prazo requerido de cinco dias. Int.

2007.61.12.008686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013367-5) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Providencie a parte embargante a juntada de cópia da exordial do feito nº 2006.61.12.000175-8, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se verificar a ocorrência da alegada conexão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.004308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 2005.61.12.001749-0. Presentes os requisitos do Art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, defiro o efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Defiro o prazo de quinze dias para juntada de procuração outorgada pelo Embargante Paulo Domingos Cruz, conforme requerido à folha 106. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de 209 para 76 - Embargos à Execução fundada em Título Extrajudicial. Após, intime-se a parte parte Embargada para resposta, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1204066-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV.

SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN E OUTROS (ADV. SP052520 FIDELCINO MACENO COSTA E ADV. SP080403 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Defiro prazo suplementar de sessenta dias para a Exeqüente providenciar o demonstrativo atualizado do débito e diligenciar na localização de bens suscetíveis de penhora, conforme requerido à folha 774. Int.

2005.61.12.001749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FOLHA 235: Manifeste-se a Exeqüente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de folha 216-verso. Int. DESPACHO DE FOLHA 237: Providencie a CEF o recolhimento do valor indicado à folha 236 no Juízo Deprecado, comprovando-o nestes autos. Int.

2007.61.12.000388-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSILENE MARTINS VIEL E OUTRO

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado de fl. 45 à exeqüente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1205427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205426-6) USINA ALTO ALEGRE S/A ACUAR E ALCOOL (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PRES PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

O v. acórdão anulou a sentença, para que fosse incluído no pólo passivo, o INCRA. A decisão que indeferiu a liminar não foi anulada. Resta, então, determinar a inclusão do INCRA no pólo passivo. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, indefiro. Embora a sentença anulada tenha acolhido o pedido e concedido a segurança, observo que a jurisprudência evoluiu, de sorte que a plausibilidade do direito alegado, hoje, já não se mostra tão clara. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se.

97.1203877-7 - ROVILSON HILARIO MALDONADO (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à Autoridade Impetrada e ao Juízo da 1ª Vara local (fls. 567), cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

1999.61.12.004871-9 - COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP170189 MÁRCIA YUKA AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo noticiado à fl. 272. Int.

2007.61.12.001021-1 - VITAPELLI LTDA (ADV. RS055285 PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se o Banco ABN AMRO REAL S/A sobre a petição das fls. 236/237, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.001309-5 - GLAUCO LUIZ LOURENCO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança. / Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

2008.61.12.004028-1 - ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1) Recebo a peça de fls. 167/168 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as anotações pertinentes quanto ao novo valor da causa. 2) Fls. 170/198: Anote-se a interposição do Agravo no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Fls. 199/212: Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, porém, a formalidade determinada pelo artigo 3º, da Lei nº 4.348/65, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04, foi devidamente cumprida, com a intimação do representante judicial da União. 4) Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. 5) Intimem-se.

2008.61.12.004097-9 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA (ADV. SP238441 DIEGO FERREIRA RUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Considero regular o recolhimento das custas, uma vez que efetuado em banco oficial. 2) Recebo a peça de fls. 73/76 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as anotações pertinentes ao novo valor da causa. 3) Manifeste-se a parte Impetrada, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 82/160. Após, tornem os autos conclusos. 4) Intimem-se.

2008.61.12.004427-4 - INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Excertos da decisão de fls. 55/56: (...) Recebo a peça de fls. 44/45 e documentos de fls. 46/53, como aditamento à inicial. / (...) Assim, recomenda o caso melhor análise, pelo que, excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. / Solicite-se ao Impetrado as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo as informações, tornem-me os autos conclusos, incontinênti, para análise do pedido de concessão de liminar. / Considero regular o recolhimento das custas, uma vez que efetuado em banco oficial. / P. I.

2008.61.12.005349-4 - MARIA APARECIDA MOJICA (ADV. SP197546 ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51. / Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita. / Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). / Sem condenação no pagamento de custas por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e, também, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

2007.61.12.012671-7 - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil. / Proceda à entrega da fita acautelada em Secretaria ao advogado da CEF constante da folha 26 dos autos. / Condeno a requerente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar em custas processuais ante a peculiaridade do caso. / P. R. I.

Expediente Nº 1690

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.001921-8 - LUSIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Requerente sobre a resposta do INSS, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.004450-0 - AILTON LAURINDO (ADV. GO017591 EUCLIDES VERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC art. 1106).Int.

2008.61.12.005302-0 - INES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça, na forma de Lei nº 1060/50. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1106 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

97.1205428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203005-9) DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181192 ADEMIR KRONEMBERGER JUNIOR E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, desapensem-se estes autos da Execução nº 97.1203005-9 e remetam-se-os ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.011445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006098-5) CLAUDIA

MARIA SILVERIO FELISBERTO (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Especifique a Embargada, no prazo de cinco dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1200257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CLODOALDO SERGIO DEZEM E OUTROS (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA)

Intimem-se os Executados para manifestarem-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 226/227). Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.12.008607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA E OUTRO (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

2002.61.12.004688-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI (ADV. SP063407 JOSE VIALLE)

Apresente o Executado proposta de parcelamento do débito com as especificações indicadas na petição de folhas 254/255, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.13.002075-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JEFFERSON RICARDO QUIZINI

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Forneça a exeqüente cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.12.000387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO E OUTRO

Ante os Autos de Leilão Negativo de fls. 63 e 65, manifeste-se a Exeqüente, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.000718-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Ante as certidões de fls. 42 e 44, manifeste-se a Exeqüente, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.003781-3 - SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE PRESIDENTE VENCESLAU (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

1999.61.12.005833-6 - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópias dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2003.61.12.008794-9 - VICENTE ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP049524 JOSE BENEDICTO DE BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se à Autoridade Impetrada cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifeste-se o Impetrante, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.12.009019-5 - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo noticiado à fl. 143. Int.

2007.61.12.010027-3 - RENIL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela Impetrante, à exceção da procuração e mediante substituição por cópias. Intime-se.

2007.61.12.013981-5 - BRUNA LUZ CUSTODIO CAMARGO (ADV. SP145802 RENATO MAURILIO LOPES E ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança. / Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105, do STJ). / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

2008.61.12.000253-0 - HAMILTON PEROSSO (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/123: Defiro o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 44/45, 47/49, 52, 55, 72, 81, 83/87, 90/95, 97, 99/101, 103 e 108/111 à pessoa indicada na autorização de folha 123, mediante substituição por cópias. Int.

2008.61.12.000336-3 - AGRICOLA CORREGO BONITO LTDA (ADV. SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2008.61.12.000407-0 - ANTONIO VANZELI (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Certidão de folha 242-verso: Intime-se o Chefe do Setor de Benefício do INSS em Presidente Prudente/SP da sentença de fls. 222/226, tendo em vista que à folha 226 foi determinada a retificação da autuação, para constar no pólo passivo desta ação a aludida Autoridade. Fls. 243/253: Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Apresente o Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 1708

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1201076-1 - GRAFOESTE IND GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fl. 205. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 198, referente ao crédito principal e a verba honorária, mediante Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor. Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de cinco dias. Int.

94.1202616-1 - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME E OUTROS (ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE E ADV. SP021240 ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 3043: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora SABATINE & MARQUES LTDA, conforme documento de fl. 3044 e de LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA-ME conforme documento de fl. 3102. Fls. 3097/3098: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo DAGOBERTO PEREIRA LOPES-CPF 062.132.968-16, MASSARO KIMOTO-CPF 137.653.028-72, DECIO GONCALVES PINHEIRO-CPF 362.380.668-49 e CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO-CPF 120.964.718-42. Após, requisite-se o pagamento dos seus créditos, bem como os créditos de IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA-ME, mediante Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor. Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de cinco dias. Defiro o prazo de sessenta dias para regularização das demais empresas. Intimem-se.

97.1203857-2 - APARECIDO PEIXOTO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Requisite-se por Precatório o pagamento do crédito principal e da verba honorária sucumbencial incluídos na conta

de fls. 196/206. 2- Dê-se vista dos ofícios precatórios expedidos às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

1999.61.12.001213-0 - SEBASTIAO STURARO GODOY (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 196/199, referente ao valor principal e verbas honorárias, conforme petição de fls. 203/204, mediante Ofício Precatório. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos. Int.

2000.61.12.008219-7 - GABRIEL DE SOUZA RAMOS (REP POR AMALIA DE SOUZA RAMOS) (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Requirite-se por RPV (Requisição de Pequeno Valor) o pagamento do crédito principal incluído na conta de fl. 334.
2- Dê-se vista do ofício requisitório expedido às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2001.61.12.000772-6 - VERA EUNICE SANCHES ROBLES (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em face da inércia do patrono da parte autora, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 170/171), intimando-se o advogado JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA a retirar o alvará expedido dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação, sob pena de cancelamento. Expedido o alvará, publique-se este despacho, no primeiro dia útil seguinte. Decorrido o prazo, não sobrevindo a retirada do alvará, providencie a Secretaria o respectivo cancelamento e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.004011-0 - MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C, CNPJ: 04.557.324/0001-86. 2- Requirite-se por RPV (Requisição de Pequeno Valor) o pagamento do crédito principal e das verbas honorária contratual deial incluídos na conta de fls. 118/120, conforme requerido nas fls. 125/126. 3- Dê-se vista dos ofícios requisitórios expedidos às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2001.61.12.005653-1 - AGENOR AGUIAR (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Requirite-se por RPV (Requisição de Pequeno Valor) o pagamento do crédito principal, dos honorários contratuais destacados e da verba sucumbencial incluídos na conta das fls. 142/144, conforme requerido nas fls. 159/160. 2- Dê-se vista dos ofícios requisitórios expedidos às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2003.61.12.005186-4 - SEBASTIAO MOURA SILVA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se o pagamento do crédito apurado na conta de fls. 120/126, referente ao crédito principal e a verba honorária, mediante Requisição de Pequeno Valor. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos. Int.

2003.61.12.005559-6 - MARIA IZAURA DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 146/149, referente ao valor principal e verbas honorárias, conforme petição de fls. 153/154, mediante Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos. Int.

2003.61.12.011655-0 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Requirite-se por RPV (Requisição de Pequeno Valor) o pagamento do crédito principal e da verba honorária sucumbencial incluídos na conta de fls. 176/177. 2- Dê-se vista dos ofícios requisitórios expedidos às partes, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2004.61.12.000357-6 - ELZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se o pagamento do crédito apurado na conta de fls. 106/107, referente ao crédito principal e a verba honorária, conforme requerido à fl. 101, mediante Requisição de Pequeno Valor. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios

expedidos.Int.

2004.61.12.003617-0 - LUIZ ANTONIO RAMALHO RAIMUNDO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI, para incluir no pólo ativo a sociedade de advogados, conforme cadastro de fl. 180. Depois, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 176/177, com o destaque referente ao contrato copiado à fl. 178. Transmitida a requisição ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.61.12.006586-6 - EDUARDO CHEREGATI E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo os cálculos de fls. 120/124 (quanto ao crédito principal) e 135/136 (quanto aos honorários advocatícios).Requisite-se o pagamento do crédito apurado na conta de fls. 120/124 e 135/136, referente ao crédito principal e a verba honorária, mediante Requisição de Pequeno Valor. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos.Int.

2002.61.12.010536-4 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 171/173, referente ao crédito principal e a verba honorária, mediante Precatório. Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.12.004611-9 - FRANCISCA AMARO DA CRUZ (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RENATA MOCO

Requisite-se o pagamento do crédito apurado na conta de fl. 162, referente à verba honorária, mediante Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Dê-se vista às partes da requisição expedida, pelo prazo de cinco dias.Int.

2005.61.12.009477-0 - JOAO DA CONCEICAO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO DA CONCEICAO

1- Requisite-se por RPV (Requisição de Pequeno Valor) o pagamento da verba honorária sucumbencial incluída na conta de fl. 96. 2- Dê-se vista do ofício requisitório expedido às partes, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pleito de fls. 92/94. Intimem-se.

Expediente Nº 1710

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.005556-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005225-8) GERSON INACIO SCHNEIDER (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a apresentação dos demais documentos determinados na decisão de fl. 54. Int.

2008.61.12.005557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005225-8) WILLIAN CESAR FREIRE (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se a apresentação dos demais documentos determinados na decisão de fl. 34. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1782

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.12.003509-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, referente a casa nº 22, localizada na quadra A do CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Ordeno, também, que caso o réu ou

terceiro estejam em posse do imóvel descrito na petição inicial, que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Expeça-se imediatamente mandado liminar de reintegração de posse. Por ocasião do cumprimento deste mandado, o oficial de justiça, caso constate não ser o réu desta demanda o ocupante atual do imóvel deverá qualificar quem o estiver ocupando indevidamente, discriminando, se possível, o nome completo, estado civil, profissão, endereço, RG e CPF. No mesmo ato, deverá intimá-lo para desocupar imediatamente o imóvel e citá-lo para contestar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal indique o paradeiro do réu, caso não localizado no imóvel ora reintegrado. Expeça-se mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2005.61.12.005757-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO MARCONIETI NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.12.002948-8 - VERA LUCIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO E OUTRO (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto ao cumprimento do que ficou decidido no presente feito. Indefero o pedido formulado no item B, da folha 199 uma vez que a sentença proferida, salvo nos casos de indeferimento da petição inicial, é imutável por deliberação da mesma instância julgadora. O pedido formulado no item C será apreciado oportunamente. Intime-se.

2006.61.12.002866-1 - VALERIA DE MELO TROMBETA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.004815-5 - SILVANA SENA GONCALVES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.011854-6 - OSVALDO PEDRO GARCEZ (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO... Assim, defiro o pleito liminar. Registre-se esta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Osvaldo Pedro Garcez; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.161.588-4 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.05.2008 RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência.

2006.61.12.013039-0 - OSCAR EDGAR FUNES PRADA (ADV. SP145620 ANDREI MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) Revogo a manifestação judicial da folha 297 que, tendo repetido o conteúdo da folha 289, foi resultante de equívoco. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre a petição da folha 295 e guia de depósito que a instrui. Intime-se.

2007.61.12.003915-8 - JOSE LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Uma vez que a testemunha Maria de Lourdes Guidetti foi substituída por João Mendes Barreto, cuja inquirição foi deprecada ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, cancelo a audiência designada na manifestação judicial da folha 117. Libere-se a pauta. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

2007.61.12.008270-2 - NELSO REIS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto aos documentos juntados como folhas 136/140. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim,

julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 17 de maio de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.009903-9 - CLEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2008, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2007.61.12.009998-2 - APARECIDA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.010939-2 - OLDEMAR SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 30 de maio de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.011217-2 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.011222-6 - ESMELINDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 26 de maio de 2008, às 15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando

esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.12.011476-4 - MARIA ISQUERDO DE SANTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 3 de junho de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.011480-6 - DALVA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de perito e correspondente agendamento de perícia, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.011612-8 - DEUSDETE PRATES NOVAIS (ADV. SP252269 IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E ADV. SP238149 LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar a liberação do saldo da conta vinculada do autor, do Fundo de Garantia por tempo de serviço, para a quitação de seus débitos perante a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, para o fim de afastar a exigência de que as prestações a serem adimplidas não estejam em atraso, sem prejuízo da necessidade de observância dos demais requisitos legais. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação, e arguiu preliminar, intime-se o autor para, querendo, se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2007.61.12.011692-0 - VALDEMAR FAZIONI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, carência do direito de ação por falta de interesse processual em razão de não fazer prova do requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da prova pericial, nomeio o perito Elio Penna Ribeiro. Intime-se-o acerca da presente nomeação bem como de que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se.

2007.61.12.011763-7 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2008, às 15h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012282-7 - HELENA RODRIGUES BENICIO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 26 de maio de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a

incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.012675-4 - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2008, às .15 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.012790-4 - MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone 3222 8299 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2008, às .16 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos

elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.012901-9 - SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando

portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.013416-7 - EMILCE VILLALBA MARIANO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença.No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez.Assim, afastou a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2008, às .17 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.013593-7 - MARIA HELENA MARTINS CARDOSO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2008, às .17h30min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.013693-0 - OSCARINA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 6 de junho de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2007.61.12.013987-6 - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ARNALDO CONTINI FRANCO, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, telefone 3222 6436 e designo perícia para o dia 30 de maio de 2008, às 14 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.014026-0 - IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 27 de maio de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Intime-se.

2007.61.12.014203-6 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TROTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 29 de maio de 2008, às .8 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual,

informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.002666-1 - EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que, diversamente do que afirma a parte autora, ainda não decorreu o prazo para contestação, nem para o cumprimento da requisição ao Sr. Titular do GBENIN, cujo ofício com a certificação do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados sequer retornou aos autos, aguarde-se pelo atendimento àquela requisição, ou o decurso do prazo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.12.004354-3 - CICERO TEODORO DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.12.000251-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA) X FIRMO SOUZA DIAS NETO (ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES)

Às partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2008.61.12.000935-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARCO SERGIO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GEISON GEOVANE WAYHS (ADV. PR019865 ALVARO MARTINHO WALKER) X MARCO ANTONIO GERALDI (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ MARÇO SERGIO, anteriormente qualificado, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática das condutas tipificadas artigos 334, 1º, alínea b c/c art. 62, IV e 29, caput e 304, todos do Código Penal, devendo a pena ser cumprida em regime semi-aberto, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. CONDENO o réu GEILSON GIOVANE WAHS, já qualificado, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa., correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática da conduta tipificada artigo 334, 1º, alínea b c/c art. 62, IV, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. Também, CONDENO o réu MARCO ANTONIO GERALDI, anteriormente qualificado, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática das condutas tipificadas artigo 334, caput, em concurso material com artigo 334, 1º, alínea b c/c 29, caput, todos do Código Penal, devendo a pena ser cumprida em regime semi-aberto, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, determino o registro dos nomes dos réus no rol dos culpados.Os réus GEILSON GIOVANE WAHS e MARCO ANTONIO GERALDI, que responderam ao processo em liberdade, podem recorrer sem necessidade de recolherem-se à prisão. Já o réu JOSÉ MARÇO SÉRGIO, que respondeu à presente ação encarcerado, assim deve permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar até esta oportunidade (garantia da ordem pública). Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/202)Custas ex legeP. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.02.009689-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO E OUTROS (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO E ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES E ADV. SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E ADV. SP213870 DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E ADV. SP128621 JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Sentença de fls. 2985/3110, parte dispositiva(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para:1) condenar o réu ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO, vulgo Zóio, devidamente qualificado nos autos, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2.770 (dois mil e setecentos e setenta) dias-multa, sendo:a) 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal e artigo 62, I, do Código Penal; eb) 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal e artigo 62, I, do Código Penal.2) condenar o réu ÉDER JOSÉ DEL VECHIO AMARAO, vulgo Barriga, devidamente qualificado nos autos, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1.925 (mil e novecentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo:a) 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal; eb) 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal.3) condenar o réu ADRIANO DE ALMEIDA, vulgo Galo, devidamente qualificado nos autos, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo:a) 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal; eb) 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal.4) condenar o réu GERALDO FERREIRA CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal; e5) condenar o réu JOÃO ADÃO DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal. Fixo o valor do dia-multa, para cada um dos acusados, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do flagrante, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação conferida pela Lei 11.464/07. Os réus - que permaneceram presos durante toda a instrução do processo - não poderão apelar em liberdade, eis que os motivos que justificaram a custódia cautelar ainda persistem. O pedido de restituição de bens formulado pela defesa de ALEXANDRE já foi indeferido nos incidentes criminais nº 2007.61.02.013598-8, 2007.61.02.013597-6 e 2007.61.02.013599-0, vinculados ao feito nº 2006.61.02.013784-1, em que o mencionado réu e outros sete respondem à acusação de prática do crime tipificado no artigo 1º, I e VII, da Lei 9.613/98. Não há nada, pois, a ser apreciado sobre este ponto nesta sentença. Custas ex lege. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de recomendação da manutenção da prisão dos réus. Após, intime-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado:a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; ec) expeçam-se as guias de recolhimento, com encaminhamento ao juízo das execuções penais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1407

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.02.004578-3 - RAFAELA GARCIA DIAS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Verifico que for determinada a implantação/revisão do benefício e que o réu já comprovou sua implantação, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.3. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, com cópia do julgado, para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda dos cálculo apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.5. Havendo concordância entre as partes e sendo requerida a expedição de RPV/Precatório, expeça-se o necessário, observando-se o destaque da verba honorária, caso requerido e juntada a cópia do contrato. Intime-se o réu da expedição.6. Não havendo concordância entra as parte a cerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível,

o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.02.013091-9 - ANTONIO LUIZ POSSIDONIO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Verifico que foi determinada a implantação/revisão do benefício e que o réu já comprovou sua implantação, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.3. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, com cópia do julgado, para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda dos cálculo apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.5. Havendo concordância entre as partes e sendo requerida a expedição de RPV/Precatório, expeça-se o necessário, observando-se o destaque da verba honorária, caso requerido e juntada a cópia do contrato. Intime-se o réu da expedição.6. Não havendo concordância entra as parte a cerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.02.013513-9 - MARIA ANTONIA MACIEIRA (ADV. SP101885 JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Verifico que foi determinada a implantação/revisão do benefício e que o réu já comprovou sua implantação, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.3. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, com cópia do julgado, para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda dos cálculo apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.5. Havendo concordância entre as partes e sendo requerida a expedição de RPV/Precatório, expeça-se o necessário, observando-se o destaque da verba honorária, caso requerido e juntada a cópia do contrato. Intime-se o réu da expedição.6. Não havendo concordância entre as parte a cerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.02.008026-7 - MARIA LUIZA LUCIANO (ADV. SP165052 SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Verifico que foi determinada a implantação/revisão do benefício e que o réu já comprovou sua implantação, não havendo nenhuma providência imediata ser tomada por este Juízo.3. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, com cópia do julgado, para que apresente cota de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda dos cálculo apresentados pelo réu, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito.5. Havendo concordância entre as partes e sendo requerida a expedição de RPV/Precatório, expeça-seo necessário, observando-se o destaque da verba honorária, caso requerido e juntada a cópia. Intime-se o réu da expedição.6. Não havendo concordância entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça as divergências com o julgado e apresente novos cálculos, observando-se o julgado e, no que cabível, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos autos da Contadoria, abra-se vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 794

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.26.002503-2 - HELMUT FRITZ LESCHONSKI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2008, às 9:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299. Para tanto, determino:a.) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de

conciliação;b.) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação;c.) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;PA 0,10 d.) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.26.003807-2 - DAVID NASCIMENTO COSTA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2008, às 10:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299. Para tanto, determino:a.) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b.) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação;c.) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d.) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.26.004450-3 - CELIO PIO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n.º 288/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2008, às 9:00 horas, na Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, 1299. Para tanto, determino:a.) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b.) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação a título de ocupação;c.) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d.) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.26.002433-0 - CARLOS ROBERTO MARUJO E OUTRO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.352, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, requirite-se a importância apurada à fl.346, em conformidade com a Resolução n 559/2007-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 1480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.26.001281-0 - MARTA BEZERRA LIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativos ao depósito de fls. 169, transferido para a agência 2791 - CEF (fls. 409-412), em favor de VILMA, REINALDO e RAFAEL, e de fls. 269-271, em favor de ROGÉRIO.Após, venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.001558-0 - PAULO JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2006.61.26.005972-1 - SEBASTIAO ROSA DA COSTA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 166, quanto a designação da audiência, tendo em vista a necessidade de deprecar a oitiva das testemunhas.Dê-se baixa na pauta de audiências.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2220

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003704-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP218351 ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 132, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário ARMANDO GONÇALVES, portador RG n. 4.354.842, CPF n.º 195.420.628-34.Expeça-se contramandado de prisão em favor de ARMANDO GONÇALVES, portador RG n. 4.354.842, CPF n.º 195.420.628-34, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2001.61.26.003988-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA ENAR S/A E OUTROS (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA)

Autos n. 2001.6126.003988-8Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 233, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário SONIA MARIA CHIPPARI, portador RG n. 3.669.674, CPF n.º 48.477.078-00.Expeça-se contramandado de prisão em favor de SONIA MARIA CHIPPARI, portador RG n. 3.669.674, CPF n.º 48.477.078-00, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2001.61.26.004577-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA METALURGICA-ESPOLIO (ADV. SP045934 ANIZIO FIDELIS E ADV. SP221217 HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 65 e 109/110, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator

JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175, CPF n.º 607.317.538-87.Expeça-se contramandado de prisão em favor de MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175, CPF n.º 607.317.538-87, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2001.61.26.004655-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BRAIBANTI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP010056 AGENOR BETTA)
Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 381, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário JOÃO SOARES PAGANI, portador RG n. 3.184.641-5, CPF n.º 434.358.178-15.Expeça-se contramandado de prisão em favor de JOÃO SOARES PAGANI, portador RG n. 3.184.641-5, CPF n.º 434.358.178-15, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2001.61.26.006965-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RIBEIRO DE FREITAS ABREU - ESPOLIO (MAFALDA MORESCHI DE ABREU) E OUTRO (ADV. SP094290 RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP100106 ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE)
Autos n. 2001.6126.006965-0Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 214, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário MAFALDA MORESCHI DE ABREU, portador RG n. 5.450.068, CPF n.º 161.495.558-10.Expeça-se contramandado de prisão em favor de MAFALDA MORESCHI DE ABREU, portador RG n. 5.450.068, CPF n.º 161.495.558-10, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2001.61.26.009956-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIKING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP181037 GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)
Autos n. 2001.6126.009956-3Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 105, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento

funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário ARNALDO RICCI CINANEMA NETO, portador RG n. 11.272.207, CPF n.º 075.551.238-55. Expeça-se contramandado de prisão em favor de ARNALDO RICCI CINANEMA NETO, portador RG n. 11.272.207, CPF n.º 075.551.238-55, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum. Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.26.010573-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIPESO IND/MECANICA LTDA (ADV. SP213301 RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 113/114, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, portador RG n. 36.136.097-6, CPF n.º 191.018.724-00. Expeça-se contramandado de prisão em favor de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, portador RG n. 36.136.097-6, CPF n.º 191.018.724-00, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum. Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.26.011347-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE AUGUSTO FERREIRA METALURGICA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 56, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175, CPF n.º 607.317.538-87. Expeça-se contramandado de prisão em favor de MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175, CPF n.º 607.317.538-87, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum. Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.26.012339-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS HARADA LTDA E OUTROS (ADV. SP122368 MARCELO RIOTO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 98, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO

ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário TSUTOMU HARADA, portador RG n. 4.460.531, CPF n.º 283.393.487-53. Expeça-se contramandado de prisão em favor de TSUTOMU HARADA, portador RG n. 4.460.531, CPF n.º 283.393.487-53, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum. Após, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2001.61.26.012907-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO FERREIRA METALURGICA - ESPOLIO (JOSE AUGUSTO FERREIRA) E OUTRO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS)

Autos n. 2001.6126.012907-5 Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 204, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175 ou 5.189.185, CPF n.º 607.317.538-87. Expeça-se contramandado de prisão em favor de MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175 ou 5.189.185, CPF n.º 607.317.538-87, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum. Após, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2002.61.26.001741-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA E OUTROS (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Autos n. 2002.6126.001741-1 Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 155, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. (Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757). Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário MARCO ANTONIO TEBALDI, portador RG n. 10.535.598, CPF n.º 861.657.128-00. Expeça-se contramandado de prisão em favor de MARCO ANTONIO TEBALDI, portador RG n. 10.535.598, CPF n.º 861.657.128-00, o qual deverá ser cumprido, in continenti, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum. Após, manifeste-se o Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2002.61.26.008915-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA METALURGICA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 64, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175, CPF n.º 607.317.538-87.Expeça-se contramandado de prisão em favor de MARIA IZABEL FERREIRA DEMERGIAN, portador RG n. 5.189.175, CPF n.º 607.317.538-87, o qual deverá ser cumprido, in continentí, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

2002.61.26.016391-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOANA D ARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP094617 OSMAR DA SILVA E ADV. SP110417 CINTHIA DINORAH CARMIGNANI E ADV. SP151374 RITA DE CASSIA FERREIRA)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 76, em virtude do julgado do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento quanto a prisão civil do depositário infiel, reconhecendo sua inconstitucionalidade.Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da Prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07). II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.(Data da Publicação DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Data do Julgamento 23/10/2007 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Relator JUIZA CECILIA MELLO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Nº Documento:3 / 39 Processo: 2007.03.00.086928-8 UF:SP Doc.:TRF300134757).Dessa forma, acolho o entendimento supra como razão de decidir, para revogar o decreto prisional que recaiu sobre o depositário GODOFREDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, portador RG n. 7.477.842, CPF n.º 024.598.179-91.Expeça-se contramandado de prisão em favor de GODOFREDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, portador RG n. 7.477.842, CPF n.º 024.598.179-91, o qual deverá ser cumprido, in continentí, pelo Oficial de Justiça em plantão neste Fórum.Após, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio ou na hipótese de solicitação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 3121

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0205296-6 - MILTON DUARTE COELHO E OUTROS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1-JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO ao exequente JOSÉ GIMENES FILHO, nos termos do art. 794, I do CPC, eis que, devidamente intimado a manifestar-se sobre eventuais diferenças, silenciou, o que faz presumir concordância com o valor depositado.2-Tendo em vista a não regularização do CPF da autora MARTA BUSTANI TAVANO, bem como a

Certidão de fl. 541 que noticia a não localização da autora JUSSARA MARIA GOMES, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

94.0206474-5 - LUCILIA SOVERAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos de fls. 238/239.Int.

97.0205343-9 - DAVI ROSALINO DE CARVALHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 382: o alvará foi expedido corretamente conforme os dados fornecidos pela própria CEF na guia de depósito de fl. 357.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a alegação do autor de que o número da conta expressa no alvará não corresponde ao que consta em seu sistema.Int.

97.0206237-3 - MARCIO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifeste-se o exequente TADEU AUGUSTO CAETANO sobre o apontado pela CEF às fls. 544/556 no prazo de quinze dias.Int.

97.0206321-3 - GILBERTO TARGINO DA COSTA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Antes de retornarem os autos ao Contador Federal, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre as alegações do exequente GILBERTO TEIXEIRA FERRÃO às fls. 676/697.Int.

97.0208457-1 - MARIA REGINA TORRES DE AZEVEDO (PROCURAD CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

2000.61.04.009087-6 - FURLEBE NARCISO COSTA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Em primeiro lugar, anoto que não obstante ter o Contador Federal elaborado cálculos para todos os autores, o feito foi remetido àquele setor para apreciar tão-somente a impugnação do exequente ANTONIO CARMO DA SILVA. Aos demais, inclusive, a execução já foi extinta pela decisão de fls. 267/268.Iso posto e por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, determino à CEF que proceda ao crédito devido a ANTONIO CARMO DA SILVA, em conformidade com o referido cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.006897-1 - HELIO MOLLICA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.004995-6 - ADALBERTO MENDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o exequente CRISTOVAM SALVADOR MUNIZ sobre o apontado pela CEF às fls. 347/354 no prazo de quinze dias.Int.

2003.61.04.015662-1 - ELIEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO

LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício de fls. 154/155. Digam as partes se possuem outras provas a produzir. Int.

2004.61.04.014503-2 - ALFREDO DUARTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 279: concedo o prazo de trinta dias. Int.

2005.61.04.005563-1 - ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS) (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

2005.61.04.006825-0 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da autora às fls. 171/172 no prazo de quinze dias. Int.

2006.61.04.006121-0 - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.005361-8 - FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP202490 TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

2007.61.04.006382-0 - ADILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

2007.61.04.009554-6 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010762-7 - VOPAK BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de ingresso na lide na qualidade de assistente das rés da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, nos termos do art. 51 do CPC. Int.

2007.61.04.012134-0 - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 94: concedo o prazo improrrogável de vinte dias. Int.

2007.61.04.012415-7 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/44: a autora não comprovou haver requisitado os extratos à CEF, pois o a requisição de fl. 25 não se refere ao período pleiteado nesta ação. Assim, concedo o prazo improrrogável de trinta dias para a apresentação dos extratos, sob pena de indeferimento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.013138-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010762-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VOPAK BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA)

Aguarde-se por trinta dias eventual comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 3122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0202374-1 - OSWALDO CHIARATTI FERNANDES (ADV. SP092355 FLAVIO CORREA ROCHAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 1122/2053. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

97.0204901-6 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

97.0208997-2 - MARIE ALICE JANET DAVILA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIRA ERNESTO SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, desapensem-se e arquivem-se os presentes com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.04.011428-2 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU (PROCURAD ALINE COELHO MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006208-0 - CIRO ALCARAS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores SIMÃO GOMES OLIVEIRA, PAULO GARCIA, GRADISTONE FARIAS DE OLIVEIRA, MILTON PINTO RAMOS, LUIZ DE OLIVEIRA e JOSÉ VIEIRA DA SILVA, sobre os créditos informados às fls. 226/319, no prazo de dez dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.

2003.61.04.006610-3 - JURANDIR DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006702-8 - MARIA APARECIDA ALBERTO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006776-4 - RUBENS CUZIO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E ADV. SP198356 ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003106-3 - MARCIO VINHOLY PAREDES (ADV. SP176092 LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o contido no ofício de fls. 140/144, à CEF para o cumprimento da obrigação no prazo de trinta dias.Int.

2007.61.04.005759-4 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Anoto que a autora não comprovou haver solicitado os extratos da conta n. 0054414-5.2-Oficie-se à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar o recebimento do requerimento de fl. 21, bem como para informar sobre os extratos indicados e sobre as tarifas bancárias pagas ou devidas. Após a resposta, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.04.013150-2 - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PORTALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, para eximir-se da Contribuição ao PIS, sobre os valores recebidos em nome dos cooperados pela prestação de serviços a terceiros, ou para que a incidência e recolhimento da referida Contribuição recaia somente sobre o resultado positivo auferido, nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei n. 5764/71, e não sobre a totalidade dos ingressos financeiros. Alega, em síntese, que a atividade por ela exercida, por constituir intermediação na contratação entre associados e terceiros, está abrangida pelos termos da Lei nº 5.764/71 - definidora do ato cooperativo -, autorizando-lhe recebimento de tratamento tributário adequado, consoante norma inserta na Lei Maior (art. 146, III, c). Assim, não realizando qualquer atividade mercantil ou mesmo de conteúdo econômico, entende não estar sujeita à tributação, sendo inconstitucional a referida exigência. Ademais, assevera, que seus cooperados recolhem tributos como autônomos. Pede antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente, com efeito ex tunc, desde a emissão da primeira nota fiscal sobre os valores recebidos em nome dos seus cooperados em razão da prestação de serviços a terceiros. Decido. Conquanto bem alinhavada a tese da impetrante, não vislumbro relevância de direito que justifique a suspensão da exigência, ante o teor expresso da lei reguladora do ato cooperativo. Com efeito, a Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, define atos cooperativos como: ...os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O critério eleito pela lei para aferição da cooperatividade do ato é de natureza subjetiva (considera apenas as pessoas que o praticam). Assim, a contratação com pessoas não associadas não constitui ato cooperativo próprio e, por isso, submete-se à tributação. Essa assertiva é confirmada pelos precisos ditames do art. 87 do mesmo diploma legal (verbis): Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (grifei) Em juízo de cognição sumária, analisados os autos, não se colhem elementos de enquadramento da atividade da cooperativa-autora como ato cooperativo próprio, ou seja, ato praticado entre ela e o seu associado, quando da intermediação de serviços a pessoas jurídicas. O reclamado adequado tratamento tributário, tal como previsto na Constituição Federal vigente (art. 146, III, c), ainda não foi objeto de regulação por lei complementar, mantendo as sociedades cooperativas em situação jurídico-tributária idêntica à das demais. A respeito disso, registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LCP-70/91, ART-6. A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E LABORATIAIS OU SIMILARES, POR PARTE DA COOPERATIVA, NÃO SE CONSTITUINDO EM ATO COOPERATIVO PRÓPRIO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DA COFINS. (AMS 433526-8 - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas - Decisão Unânime - 07/12/95 - Jurisprudência dos TRFs - 21ª Edição). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. 0,75% (ZERO VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ISENÇÃO APENAS PARA ATOS VINCULADOS ÀS SUAS FINALIDADES SOCIAIS. LEI Nº 5764/71. 1. As cooperativas estão isentas do imposto de renda em relação aos atos vinculados às suas atividades afins. 2. Nas atividades com pessoas não cooperadas, as cooperativas sujeitam-se à tributação dos resultados auferidos na forma estabelecida pelo artigo 111 da Lei nº 5764/71. 3. Recurso improvido (AC nº 89.04.19572-1/sc, 2ª T., Rel. Juíza Luíza Dias Cassales; j. 10.02.94, v.u., DJ 08/06/94, p. 29915) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da controvérsia. Int.

2007.61.04.013484-9 - CELSO DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, dado o tempo decorrido desde a expedição e entrega do Mandado de Citação, Penhora e avaliação (19/06/2007), e a fim de delimitar o pedido e a utilidade da antecipação da tutela requerida, informe o autor sobre o cumprimento do referido mandado, esclarecendo se já recebeu seu crédito. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.04.014077-1 - AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: concedo prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.001775-8 - NILSON BICHIR E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor da causa, dividido pelo número de autores, não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006 DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA: 29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Isso posto, declino da competência para processar e julgar este e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002199-3 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental e em conformidade com o pedido. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002230-4 - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental e em conformidade com o pedido. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002490-8 - ODETE MOREIRA BETTEGA (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na

distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002597-4 - ANTONIO FERREIRA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002719-3 - ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP125536 GISELDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor da causa (inferior a sessenta vezes o valor do salário mínimo), declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência, nos termos da Lei n. 10.259/2001 e do Provimento n. 253/2005.

2008.61.04.002840-9 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da idade do autor, concedo-lhe prioridade no processamento, nos termos da lei. Manifeste-se o autor sobre as hipóteses de prevenção apontadas no sistema processual, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão se houver, e da certidão de trânsito em julgado da sentença, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48h, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.002867-7 - JURANDIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor da causa (inferior a sessenta vezes o valor do salário mínimo), declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência, nos termos da Lei n. 10.259/2001 e do Provimento n. 253/2005. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002950-5 - HAROLDO BONANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do do salário sobre o qual incidiu a contribuição cuja devolução é pedido (fl.16), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental e em conformidade com o pedido. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002951-7 - MAYARA MARTINS E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do salário sobre o qual incidiu a contribuição cuja devolução é pedida (fls.18/25), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído valor à causa nos termos do art. 259 do CPC, com discriminação dos valores pretendidos, a partir de suporte documental e em conformidade com o pedido. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.001948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005112-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CELIA MARIA RODRIGUES CIVIDANES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo Banco Central do Brasil, com relação ao processo n. 2007.61.04.005112-9, proposto nesta subseção Judiciária, ao argumento de ser aplicável ao caso regra geral de determinação de competência (territorial) em razão do domicílio do réu, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal do Distrito Federal ou de São Paulo/Capital. Intimado, o excepto manifestou-se requerendo a rejeição da exceção por

tratar-se de questão indenizatória, devendo prevalecer as disposições do parágrafo único, do artigo 100 do Código de Processo Civil, interpretando-se o termo delito em sentido amplo. DECIDO. Em conformidade à jurisprudência assentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º, do artigo 109, da CF/88 dirige-se à União Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, cabendo, in casu, por ser réu o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o acolhimento da competência prevista pelo artigo 100, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, a exemplo do entendimento exposto pela Emenda oriunda do julgamento do Processo nº 95.03.064602-2, da C. 2ª Turma daquela E. Corte, relatado pela Eminente Desembargadora Federal Doutora Annamaria Pimentel (DJ, 23.09.98, pág. 265 - verbis):Constitucional. Processo Civil. Conflito de Competência. Art. 109, 2º, da CF/88. Art. 100, item IV, alíneas a e b do CPC. Ação proposta contra o BACEN. Competência territorial.1- Por ser territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juizes das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária (Súmula 33 do STJ).2- A regra de competência do art. 109, 2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União.3- O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art. 100, IV, a, b, do CPC.4- Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado (19ª Vara Federal de São Paulo). (grifei). Nesse diapasão, tratando-se de ação de cobrança de diferenças pagas a menor (indenização) em face do BACEN, autarquia federal com sede no Distrito Federal e Delegacia Regional nas Capitais dos Estados, a regra de competência, efetivamente, é a territorial, expressa no art. 100, inciso IV, letras a e b do Código de Processo Civil, para pela qual ACOLHO a presente Exceção, declinando a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para onde determino a remessa do feito principal, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão, e de seus apensos, com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.014223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002884-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOB ANTUNES FILHO (ADV. SP199949 BHauer BERTRAND DE ABREU)
1- Desentranhe-se a peça de fls. 6/12 e proceda-se à juntada da mesma aos autos principais, de onde foram desentranhadas indevidamente.2- Para melhor convencimento do Juízo, intime-se o impugnado para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais ou, à sua falta, cópia da última declaração de rendimentos.

2008.61.04.001177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001176-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIS DIAZ SOTO (ADV. SP189470 ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E ADV. SP135251 SONIA MARIA DIAZ CUNHA)
Para melhor convencimento do Juízo, intime-se o impugnado para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais ou, à sua falta, cópia da última declaração de rendimentos

2008.61.04.001592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007522-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MONICA CARBALLO LORENZO E OUTRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)
Para melhor convencimento do Juízo, intimem-se os impugnados para que tragam aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais ou, à sua falta, cópias da última declaração de rendimentos

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1583

ACAO MONITORIA

2004.61.04.006320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DIAS CRISTOVAO

Fl. 99: indefiro, com fundamento no art. 649, inc. X, do CPC. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 10 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.013691-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILLIAM MARTINS CORREA E OUTRO (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.010479-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 80: indefiro, com fundamento no princípio da utilidade da execução (art. 659, parág. 2º, do CPC). Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.011396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 11 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.008216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDUARDO LOPES DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 15 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.010672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PIETROLUONGO VIDAL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.010681-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.001832-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.009138-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JASON DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X JOSE JASON ABREU X MARIA SONIA ABREU VASCONCELLOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 14 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Sem prejuízo, regularize o réu-embargante sua representação processual, nos termos do segundo parágrafo do provimento de fl. 55. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.009675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 14 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.009685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR (ADV. SP172862 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 15 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.009752-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENIO FARIA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 17 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA MARIA FREIRE SANTOS
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012253-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO POGGI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 16 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HECTOR RICARDO OJUNIAN (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA E OUTRO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 17 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012349-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 18 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012767-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LEMES (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP246422 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012936-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA DE AZEVEDO GAMA E OUTRO (ADV. SP165717 MÁRCIA MOLARINO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 10 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PABLO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP214591 MARIELE FERNANDEZ BATISTA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 11 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME E OUTRO
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça

Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 14 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA)

Ante o teor de fls. 102/105, determino a remessa dos autos ao SEDI, somente para que passe a constar OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPÓLIO, representado por PATRÍCIA MIKI SILVEIRA, em substituição a OSACIR PRIETO SILVEIRA, pessoa física e jurídica, tendo em vista tratar-se de empresário em nome individual. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes da audiência designada à fl. 100. Cumpra-se.

2008.61.04.000186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA E ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 15 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000285-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 15 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE E JO PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP022345 ENIL FONSECA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 14 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 10 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000993-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NILCIA LA SCALA (ADV. SP226893 AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 16 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.001033-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AIDE E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP237661 ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 10 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.001174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008,

às 18 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.001243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DOLORES SOARES FERREIRA (ADV. SP088993 CLAUDIO SOARES FERREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2008, às 17 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.001256-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP215023 INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/06/2008, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0201818-0 - GILBERTO ANTONINI E OUTRO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

92.0201671-2 - MARIA HELENA FERNANDES REBELO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2008.

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 1047: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Fls. 1049/1055: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Publique-se.

93.0207534-6 - BRUNO PASCINI E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU E ADV. SP108981 GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora, manifeste-se sobre a satisfação integral do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

93.0208166-4 - JOEL FERAUCHE E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

94.0207016-8 - PAIVA-COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA (PROCURAD SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0202692-6 - ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Fls. 627/635: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

95.0203566-6 - GERUSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093938 HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 282/286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203675-1 - MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

95.0204287-5 - ADILSON JOSE VIEIRA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 101/106: À vista dos extratos juntados às fls. 40/41, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF, manifeste-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na conta vinculada ao FGTS do autor. No caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0206308-2 - BENTO PUPO NETO E OUTRO (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008.

95.0206790-8 - A D MOREIRA COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO S/A (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008.

96.0034702-6 - JOSE LOUREIRO DIAS (ADV. SP031874 WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

96.0203426-2 - EXPRESS ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de abril de 2008.

96.0206199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202167-3) PEDRO MANDAJ FILHO E OUTRO (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD SEM ADVOGADO)

Fls. 217: Tendo em vista a sentença homologatória de fls. 190, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

97.0202524-9 - WALTER GONCALVES E OUTROS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E

PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0203940-1 - EVILTON ROBERTO GARCIA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fl. 189), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de abril de 2008.

97.0204725-0 - ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 280/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205004-9 - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 527/675, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0205179-7 - MARCELO DA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 269/275), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008.

97.0205621-7 - ANA MARIA COSTA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA E ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 192/193 e 206, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Aguarde-se a comunicação do pagamento do débito principal requisitado por precatório. Santos, 15 de abril de 2008.

97.0205934-8 - CLAUDIO SEBASTIAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a advogada da parte autora, o cumprimento do item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os nºs. do seu RG, CPF e OAB. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 280, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0206286-1 - THEREZA SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0206366-3 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 869/870: Manifeste-se a CEF. Fls. 871/878: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

97.0206418-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA NETO (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JOSE PERES DIAS E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Manifeste-se o advogado do autor José Raimundo, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

97.0206586-0 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 658/678, 684/705, 707 e 711/731, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206608-5 - MANOEL DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 425/437, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207383-9 - ARY GONCALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 461/483, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207646-3 - ISALINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP139634 ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0207649-8 - ROSIMAR DA MOTA SOARES (ADV. SP139634 ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0207652-8 - LENILDE SALES DA SILVA (ADV. SP139634 ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0207663-3 - JOSE CORREIA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 320/321: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

97.0207669-2 - FRANCISCO ESMERIO ROMANO (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0207671-4 - ROSINALDO SOARES (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0207674-9 - ROQUE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0208278-1 - DAMIAO TELES BARBOSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0208822-4 - ANA MARIA RICARDO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista as transações noticiadas às fls.583/586, HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que pertine aos autores ANA MARIA RICARDO, NEUSA DOS SANTOS e NEIDE CORREIA DOS SANTOS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos postulantes ANA PAULA PIRES CASTELO e AURIMAR REIS CORATTI. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 15 de abril de 2008.

97.0208858-5 - ANGELO CELESTINO ZANON E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 10 de abril de 2008.

97.0208994-8 - MARIA LOURDES PEREIRA LUSTOSA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 10 de abril de 2008.

97.0209000-8 - PANIFICADORA CLASSICA DO GUARUJA LTDA (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação da correção dos cálculos apresentados pela exequente. Publique-se.

97.0209155-1 - GENI MUNIS DANTAS E OUTROS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 14 de abril de 2008.

98.0200325-5 - ANA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200545-2 - RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0200707-2 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 265/271), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária

depositada em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008.

98.0201020-0 - WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO E ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0201121-5 - ACIR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0201141-0 - ADALBE PEDRUCCI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 423/426, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201150-9 - ADILSON MATIAS PASCOAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 381/385, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202094-0 - FRANCISCO FERNANDES MARICATO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 417/421: Indefiro o pedido de revogação, mantendo a r. decisão de fls. 411/413, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra a determinação contida na referida decisão, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença prolatada nos processos nºs. 96.0206847-7 - 2ª VF/Santos - Vanderlei Benetti, 2002.61.04.003698-2 - 4ª VF/Santos - Nelson da Silva Martins, 96.0200115-1 - 2ª VF/Santos - Francisco Fernandes Maricato e 95.0203681-6 - 2ª VF/Santos - Benedito Borges Santana. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202274-8 - JOAO DO NASCIMENTO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 575/585, 588/605 e 606/641, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202552-6 - SERAFIM LAMAS NETO E OUTROS (ADV. SP110186 DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(s) autor(es) JOSÉ CAPISTRANO BASTOS (fls. 333), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408).

Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 333), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer em relação aos demais autores, decorrente do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

98.0203500-9 - ANDRE FIDENCIO GIUFRIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

98.0205648-0 - ADELMO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0205650-2 - JOSE PEDRO SOUZA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 261/268), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2008.

98.0205881-5 - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099927 SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES E ADV. SP106084 SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o silêncio da CEF, quanto ao cumprimento da determinação de fls. 393, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0206045-3 - PAULO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0208464-6 - ANTONIO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 418/419: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

98.0208538-3 - FLAVIO RODRIGUES CORREA (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 279/286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208891-9 - LUIZ TERTOLIANO DOS SANTOS (ADV. SP139634 ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.00.058354-3 - ACACIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 357: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

1999.61.04.000722-1 - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.001887-5 - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, da quantia devidamente atualizada, referente aos honorários advocatícios, apurados nos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 174/179, sob pena de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

1999.61.04.002071-7 - VERA LUCIA ESTEVES E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(s) autor(es) HÉLIA SILVA SANTOS NASCIMENTO (fls. 354)MARCOS GONÇALVES VIEIRA (fls. 402/405), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o

advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 354 e 402), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 492/493), em relação à autora Marizete da Conceição de Oliveira, bem como o cumprimento voluntário quanto aos demais autores, constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

1999.61.04.003231-8 - DAMIAO BARBOSA DA PENHA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 297/303, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003304-9 - ALVARO FERNANDES DANTAS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls.398 e 425), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) BRUNO COMPIANI e OTÁVIO RODRIGUES. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ÁLVARO FERNANDES DANTAS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Em relação à autora ELIANA FRANÇA DE SOUZA, já foi homologado o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador antes do início da execução (fls. 296/297). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2008.

1999.61.04.004702-4 - ISMAEL FRANCISCO GENIO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer, os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego. Assim sendo, providencie a parte autora, em 60 (sessenta) dias, os extratos de todo período que faz jus a progressividade das taxas. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008061-1 - LEVI DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

1999.61.04.008373-9 - ANTONIO GONCALVES FILHO - ESPOLIO (VERA LUCIA PRECISO GONCALVES) (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2008.

2000.61.04.000643-9 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a expressa concordância do autor com os valores depositados em sua conta vinculada, manifestada às fls. 269, providencie a CEF o desbloqueio dos referidos valores, comprovando sua liberação, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

2000.61.04.001211-7 - DJALMAR BUCK PRIETO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 616/648 e 649/352, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001698-6 - EDMAR MARGARIDO E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 324/325: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.002053-9 - LUSNEL PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cuida-se de pedido da ré, formulado após o trânsito em julgado da sentença e antes de iniciado o processo de execução, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o(a) autor(a) LUSNEL PINHEIRO GUIMARÃES (fls. 158/162), nos termos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste(s). O nobre Patrono do(s) Autor(es), devidamente intimado, quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar(em) o termo de transação e adesão o(a) autor(a) e a ré manifestaram vontade em terminarem o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na Lei Civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso esmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.). Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do artigo 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, comprovado(s) nos autos (fls. 159), para que produza(m) os efeitos jurídicos supracitados, no que tange à renúncia ao direito de ação de execução. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.002593-8 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120093 SERGIO MANUEL DA SILVA E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.003382-0 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de abril de 2008.

2000.61.04.004179-8 - DERLI JOSE DA SILVA GARCIA (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2008.

2000.61.04.004320-5 - ANTONIO CRISTINO ALVES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP230551 OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 518/540: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias aos advogados Sérgio Manuel e Patrícia Burger, iniciando-se pelo primeiro. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006422-1 - ARNALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 328/329: Defiro o pedido de devolução de prazo ao Dr. Sérgio Manuel da Silva. Fls. 330/331: Defiro, aguardando-se nova manifestação da Dr^a Patrícia Burger. Fls. 333/339: Dê-se ciência aos autores. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação de ambos, iniciando-se pelo Dr. Sérgio Manuel da Silva. Publique-se.

2000.61.04.006571-7 - ANTONIO RODRIGUEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 267/268), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) BERENICE NEVES e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALMERINDA PEDRA, FLORISVALDO DE JESUS OLIVEIRA, ANTÔNIO FERREIRA MATOS FILHO e ALONSO ANTÔNIO DOS SANTOS. Em relação aos autores ANTÔNIO RODRIGUEZ GARCIA, APARECIDA HELENA DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA e ALUIZIO FELINTRO DA SILVA, já foram homologados os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador, antes do início da execução (fl. 212). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2008.

2000.61.04.007400-7 - MILTON DA SILVA (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2000.61.04.008578-9 - PATRIC DE LARA MACEDO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 322: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.009276-9 - MARIA SALETE VASCO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 270/275), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) MARIA VALMIR NEVES DOS SANTOS, MIGUEL ALVES RIBEIRO, SÔNIA DO NASCIMENTO, EDELICIO MARQUES DA SILVA, MARIA CONCEPÇÃO BAETA DA SILVA e FRANCISCO PEDRO MONTILHA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA APARECIDA CAVALCANTI MINO e DOUGLAS

LADEIRO.Em relação às autoras MARIA SALETE VASCO e VALDIRENE FERREIRA ALVES, já foram homologados os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador antes do início da execução (fls. 207/208).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de abril de 2008.

2000.61.04.010500-4 - FIDEL MARADEI FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 190/195), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a restituição pretendida pela ré, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de abril de 2008.

2001.61.04.000537-3 - JOEL FERAUCHE (ADV. SP149040 LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2001.61.04.002900-6 - MANUEL AMARO RODRIGUES MORO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI E ADV. SP095551E TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2001.61.04.005095-0 - APARECIDO ANSELMO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2001.61.04.006311-7 - PAULO SERGIO PEDRASSOLI (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequindo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.006565-5 - JOSE GUILHERME DE LIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Comprove a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a(s) adesão(ões) noticiada(s) às fls. 169, trazendo aos autos cópia do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador, assinado(s) por ANTONIO PASQUALINI, GLÓRIA MARIA FELICIANO, JOSÉ ALVES DA SILVA e WANDERLEI FRUTUOSO DA SILVA. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.000916-4 - LUIZ CARLOS CASSIANO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 373/374: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003080-3 - ALCINA ELIZA DE GODOY (ADV. SP182897 DANIEL ISIDIO SILVA E ADV. SP197050 DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/166, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004904-6 - CICERA HERCULANO DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.006076-5 - JAMILE MIGUEL - ESPOLIO (LEANDRO RICCI) (ADV. SP151475 LILIAN GERMANO TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.000386-5 - LAZARO ORNELAS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a documentação trazida aos autos às fls. 222/228, defiro o pedido de habilitação requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE LÁZARO ORNELAS, representado por ELISABETE MARIA DA SILVA, onde constava LÁZARO ORNELAS. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 240/262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000877-2 - MANOEL NATALINO SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.001840-6 - ADILSON GOMES HENRIQUES (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.004155-6 - DILMA PAZ MARQUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada pelo Provimento COGE de nº 61, de 15.02.05. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.005462-9 - CLEMENTE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP110623 CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006917-7 - LUIZ ALVARO SIQUEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.007557-8 - LAURIANO SOUZA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com

Julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.009729-0 - REGINALDO PIMENTA BASTOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.009950-9 - JOAQUIM YOSHIO HIGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.014106-0 - VALTER CORREA LEITE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2003.61.04.015657-8 - ROSELI SANTOS COELHO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista da documentação de fls. 116/122, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer que foi condenada, com o creditamento dos valores na respectiva conta da autora, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2004.61.04.000090-0 - IDALICIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 153/154 e 163/212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000290-7 - DORVALINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 167/171, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000325-0 - SERGIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a satisfação integral do título judicial exequindo, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 124, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.001326-7 - MANUEL GOMES SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 181/196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003358-8 - PORFIRIO ATILIO DISPERATI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO)

GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004308-9 - MARCIO JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.004702-2 - NIVALDO RIBEIRO PLACA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.005484-1 - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequianda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.008885-1 - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.010743-2 - MARIA JOVELINA SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Examinando melhor a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, reconsidero o despacho de fls. 154. Devido à improcedência do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, onde se objetiva a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à aplicação da Taxa de Juros Progressivos em conta vinculada ao FGTS, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000686-3 - BENEDITO EDISON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000691-7 - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA FAGUNDES DA SILVA) (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.010543-9 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIGUEL GOMES DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2006.61.04.000094-4 - LOURIVAL BATISTA E OUTRO (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.001951-5 - ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.007560-9 - MARIA ISABEL MARTA FEIO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 67: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002579-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o cumprimento voluntário, com a satisfação integral do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 76, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.004972-0 - COSME ANTONIO ALVES (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.005360-6 - FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA (ADV. SP202490 TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.007969-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2008.

2007.61.04.008001-4 - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 63/64: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.001083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202994-6) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALTER NASARENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2008.

2005.61.04.003060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA ENID SACHS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 95/104 da Contadoria Judicial, em relação à ANGELA ENID SACHS, FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI e RUTE FERREIRA CHAVES, bem como para reconhecer a inexigibilidade do título executivo em relação à embargada REGINA CÉLIA SCHIKAZAR YAMASHIRO. 2) HOMOLOGO o acordo firmado por MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA, devidamente comprovado à fl. 65, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, determinando o prosseguimento da execução no concernente aos honorários de sucumbência do patrono da referida embargada. Face à sucumbência mínima do embargante, a parte embargada arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º c.c. artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P. R. I. Extraia-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 95/104 para juntada aos autos da execução. Prossiga-se nos autos principais. Santos, 16 de abril de 2008.

2005.61.04.005457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208397-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

Expediente Nº 1602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0206946-5 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CASA BERNARDO LTDA (PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP035939 RONALD NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, pelo rito ordinário, em face da CASA BERNARDO LTDA., objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em realizar obras para sanar defeitos em construção ou na indenização correspondente. Em que pese o tempo decorrido e o princípio constitucional que determina a celeridade na prestação jurisdicional, observo que a carta precatória expedida para realização de perícia sobre o armazém construído na cidade de Ribeira do Pombal foi devolvida sem o devido cumprimento. Com efeito, verifica-se 1014/1015, que o Sr. Perito Judicial limitou-se a recomendar a realização de obras de recuperação de estrutura da obra, com a intimação da requerente, acrescentando que o laudo pericial encontrava-se em fase de elaboração. Contudo, tal trabalho pericial não veio para os autos e a precatória foi devolvida a este Juízo. Assim, considerando que o referido perito foi devidamente remunerado para a elaboração do trabalho, conforme se verifica de fls. 1001, deverá apresentá-lo em Juízo, devendo para tanto ser desentranhada a carta precatória para o devido cumprimento. Antes, porém, determino que a Autora, em 10 (dez) dias, diga sobre a manifestação do referido perito de fls. 1014/1015. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2008.

1999.61.04.005909-9 - PKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o tempo decorrido e o princípio constitucional que determina a celeridade na prestação jurisdicional, observo que continua irregular a representação processual da autora. Ora, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas de direito privado, serão representadas em Juízo, ativamente e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou não os designando, por seus diretores. Em nenhum dos instrumentos das alterações do contrato social da Autora (fls. 92/103), consta cláusula que autorize o sócio Ang Tun Jauw a representá-la, isoladamente, em Juízo, nos termos da procuração de fls. 18, daí a necessidade da juntada aos autos dos respectivos atos constitutivos para comprovação da regularidade da representação. Determinada a

regularização da representação da parte, vieram para os autos os documentos de fls. 184/196, que não suprem a determinação judicial, eis que se tratam de novas alterações do contrato social e procurações apenas com a cláusula ad negocia, outorgada a pessoa que, segundo consta, não é advogada. Assim, levando conta o princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que autora regularize sua representação nos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2008.

2001.61.04.000167-7 - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES (ADV. SP161030 FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Converto o julgamento em diligência. Apesar da informação constante da petição de fls. 86/87 quanto à inexistência de filhos e/ou outros dependentes de JOSÉ DIRCEU CINTRA GONÇALVES, detrai-se da análise do documento carreado à fl. 149 ter o autor SILVIO TORRES TEIXEIRA recebido imóvel deixado pelo de cujus, por meio de ação judicial. Desta sorte, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha, bem como de certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 01.0711426-0, em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Praia Grande/SP. Santos, 25 de abril de 2008.

2003.61.04.001555-7 - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP110977 JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da concordância das partes às fls. 669 e 672, arbitro os honorários periciais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, efetuado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

2003.61.04.001741-4 - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS) (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato detalhado da movimentação da conta vinculada ao FGTS do autor com discriminação dos vínculos empregatícios. Após, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 25 de abril de 2008.

2004.61.04.000479-5 - MARIA REGINA DE SOUSA BATISTA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Posto isso: 1-) EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos autores JOSÉ PEDRO FILHO, GERALDO ESTEVES DOS REIS, MARILENE JESUS DE MARIA e ELENICE MARTINS DOS SANTOS, conforme anotado na fundamentação. 2-) ACOLHO O PEDIDO de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS das autoras MARIA REGINA DE SOUSA BATISTA e VILMA ALVES RIBEIRO SOTERO, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPC apurados nesses períodos, na forma da fundamentação. Os juros moratórios deverão incidir na forma acima explicitada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R. I. Santos, 22 de abril de 2008.

2004.61.04.013551-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ATON (ADV. SP130690 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)
Tendo em vista a transação noticiada às fls. 127/128, com a conseqüente juntada da guia de depósito à fl. 149, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que dispenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2008.

2005.61.04.001125-1 - GENILDO JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.002847-0 - DALVA MESSIAS JOAQUIM (ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 257, ambos do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00(cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de abril de 2008.

2005.61.04.004942-4 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga para os autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do respectivo trânsito em julgado, se houver, dos processos que consta do termo de fls. 190, para verificar a ocorrência da prevenção apontada pelo Sistema Informatizado. Por outro lado, cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora objetiva provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao PIS, com a majoração indevida da base de cálculo, nos termos do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sobre outras receitas da empresa que não estritamente aquelas relativas ao seu faturamento stricto sensu, correspondente, unicamente, à venda de mercadorias e à prestação de serviços, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 (COFINS), bem como reconheça o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de tais contribuições nos períodos citados, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem quaisquer restrições ou óbices das autoridades administrativas, mormente aqueles constantes do software de compensação disponibilizado pela Receita Federal (PerdCom) e na IN/SRF n. 517/2005). Assim, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, durante todo o período que refere na inicial, devidamente autenticadas, que entendo serem imprescindíveis à instrução do feito. Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2008.

2005.61.04.005279-4 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Considerando os termos da Resolução nº 509, de 31/05/2006, item 11, do anexo I, do Conselho da Justiça Federal, deposite a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores totais arbitrados por este Juízo a título de honorários periciais. Publique-se.

2005.61.04.008336-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALVARO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E ADV. SP160454 ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO) CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ E AS PONDERAÇÕES DO SR. PERITO JUDICIAL, FIXO OS SEUS HONORÁRIOS EM R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). INTIME-SE PARA DIZER SOBRE A ACEITAÇÃO DO ENCARGO. INTIME-SE.

2006.61.04.000496-2 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga para os autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do respectivo trânsito em julgado, se houver, do processo que consta do termo de fls. 137, para verificar a ocorrência da prevenção apontada pelo Sistema Informatizado. Por outro lado, cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora objetiva provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao PIS, com a majoração indevida da base de cálculo, nos termos do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, durante todo o período que refere na inicial, devidamente autenticadas, que entendo serem imprescindíveis à instrução do feito. Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2008.

2006.61.04.006653-0 - ASTESIA PINTO PORTO CAMPOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.009044-1 - ORBELINO ANTONIO RAMOS (ADV. SP178045 MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇA REPUBLICADA EM FACE DA DETERMINAÇÃO DE FL. 115:Dispositivo.Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir do Autor no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%); b) também nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de março de 1990 (contas com data-base na 2ª quinzena), abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.c) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, ORBELINO ANTÔNIO RAMOS, mantinha conta de poupança (no 00018215-7) nos períodos em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987 e 1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%); e no período de janeiro de 1989, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.04.009125-1 - VALDECI FALECO (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, ou decorrentes de diferenças apuradas nas declarações de ajuste, ao se considerar os valores como não-tributáveis, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Condeno a ré, considerando a sucumbência mínima da parte autora, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.Diante do valor da causa, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2008.

2006.61.04.010238-8 - JOAO BATISTA REIS E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.011306-4 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP049701 JOSE EDGARD LABORDE GOMES E ADV. SP235006 EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 281, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 21), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de rito ordinário proposta por MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra FAZENDA NACIONAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (hum por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 23 de abril de 2008.

2007.61.04.002365-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

CARLA FRANCO DA SILVA (ADV. SP186710 ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Tratando-se de direitos disponíveis e do interesse da CEF manifestado à fl. 88, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2008, às 14h30, consoante os termos do artigo 331, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se.

2007.61.04.003846-0 - MANOEL AUGUSTO PIEDADE (ADV. SP190153 ANDRÉ MONTEIRO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em vista disso, declaro de ofício a sentença, nos seguintes termos: ...2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MANOEL AUGUSTO PIEDADE para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desses meses. (...)No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.Registre-se esta para os fins do Provimento 27/89 do Conselho da Justiça Federal.P.R.ISantos, 28 de abril de 2008.

2007.61.04.005143-9 - AUBE PEREIRA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao período entre março de 1990 (2ª quinzena) e abril de 1990, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora no tocante à aplicação do índice de março/1990 (84,32%);3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora, AUBE PEREIRA, mantinha conta de poupança (n.o 00015144-0) nos períodos em discussão (1º/06/1987 a 15/06/1987 e 1º/01/1989 a 15/01/1989), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%); e no período de janeiro de 1989, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado.Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2008.

2007.61.04.005399-0 - VITOR MARINHO DE SOUZA FILHO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E ADV. SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Regularize a parte ré sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

2007.61.04.005425-8 - ANTONIO SENADIA DE LIMA (ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte ré sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intimem-se.

2007.61.04.006084-2 - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o autor especifique, com precisão e clareza, quais os períodos e respectivos índices da pretensão à correção do saldo de contas poupança, para tornar certo e determinado o pedido, nos termos do artigo 286 do CPC.Após, dê-se ciência à CEF.Intime-se.Santos, 29 de abril de 2008.

2007.61.04.006087-8 - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o autor especifique, com precisão e clareza, quais os períodos e respectivos índices da pretensão à correção do saldo de contas poupança, para tornar certo e determinado o pedido, nos termos do artigo 286 do CPC.Após, dê-se ciência à CEF.Intime-se.Santos, 25 de abril de 2008.

2007.61.04.006855-5 - ANTONIO AUGUSTO LEITE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Posto isso:1-) EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; 2-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, a teor do artigo 269, I, do CPC, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.A teor do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, em nome na reciprocidade e igualdade processual, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de abril de 2008.

2007.61.04.009567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISRAEL LUIS BERNARDO (ADV. SP186215 ADRIANA MARIA DE ORNELAS) X EDILENE BENIGNA DE PAULA BERNARDO

Tratando-se de direitos disponíveis e do interesse das partes manifestado às fls. 57 e 58, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2008, às 15h30, consoante os termos do artigo 331, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se.

2007.61.04.011060-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2007.61.04.011085-7 - P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 11128.007806/2006-11. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2007.61.04.011195-3 - SONIA YANES MATOS (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de documento indispensável à viabilidade da pretensão ora posta em Juízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de extratos das cadernetas de poupança nos 00077802-0, 00083414-1 e 0345.003.603.05, a fim de demonstrar a existência e titularidade da conta à época dos períodos pleiteados na exordial, bem como para que traga aos autos documento que comprove ser a autora titular da conta poupança nº 99020352-0.Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Santos, 25 de abril de 2008.

2007.61.04.011282-9 - PAULO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.011361-5 - WIDNA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 103/104: Anote-se.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, verifico que não houve citação da Caixa Vida e Previdência S/A, como bem apontou a co-ré CEF. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 76, no que concerne à fixação do prazo previsto no art. 327 do CPC. As preliminares serão analisadas oportunamente.No que tange ao pedido de emenda, deduzido nas fls. 83/84 e 89/90, considerando a ausência de citação de todos os litisconsortes, admito-o porque não estabilizada a relação processual, sendo desnecessária a concordância da co-ré CEF que já contestou, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 804255, processo 200502045227, UFCE, terceira turma, 14/02/2004, DJ 05/03/2008, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.Desse modo, recebo o requerimento de emenda de fls. 83/84 e 85/90.Tendo em vista o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como da petição de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN).Em seguida, cite-se a Caixa Vida e Previdência S/A, na pessoa de seus representantes legais, por ser pessoa jurídica distinta da CEF, no endereço indicado pelo autor às fls. 85/90. Cite-se, também, a União Federal (PFN).Intime-se a CEF para, em querendo, adite a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 191 do CPC), considerando as emendas ora admitidas, a fim de que não reste prejudicado o direito do contraditório

e da ampla defesa.Com as respostas, conforme já consignado na decisão de fl. 53, será decidido o pedido de tutela antecipada.Publicue-se.

2007.61.04.013187-3 - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 98/100. Cumpra a União Federal a referida decisão. Aguarde-se o decurso de prazo da determinação de fl. 95. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.013435-7 - MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 73/75, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga para os autos, em 10 (dez) dias, os extratos das contas das cadernetas de poupança nos períodos pleiteados. Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.013751-6 - VALTER SOARES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, reconheço a prescrição, na forma da fundamentação, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito em relação ao autor VALTER SOARES.Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 22 de abril de 2008.

2007.61.04.013910-0 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 25 de abril de 2008.

2007.61.04.013912-4 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos réus.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 25 de abril de 2008.

2007.61.04.014404-1 - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 25 de abril de 2008.

2008.61.04.000067-9 - MANUEL MARIA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP198870 SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 23 de abril de 2008.

2008.61.04.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Tratando-se de direitos disponíveis e do interesse das partes manifestado às fls. 91 e 93, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2008, às 15h00, consoante os termos do artigo 331, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se.

2008.61.04.001911-1 - RICARDO GONCALVES NORBERTO (ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI E ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta em 04.03.2008, por RICARDO GONÇALVES NORBERTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a liberação imediata dos valores das contas vinculadas do FGTS de Carlos Pontes dos Santos (R\$ 33.000,00), Marcelo Tadeu Maio (R\$ 30.000,00) e Fábio Ortiz de Oliveira (R\$ 15.000,00), em virtude de contrato de compra e venda de imóvel que firmaram. Argumenta que: construiu quatro imóveis em um terreno localizado na Praia Grande; celebrou contrato de compra e venda com Carlos Pontes dos Santos, Marcelo Tadeu Maio e Fábio Ortiz de Oliveira, que pleitearam a liberação do FGTS para pagamento de parte do valor do bem; as exigências da CEF foram cumpridas; os valores não foram disponibilizados; está sofrendo prejuízos. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da resposta. Devidamente citada, a CEF asseverou que: a inicial é inepta; o pedido formulado não é juridicamente possível; os valores constantes das contas das pessoas indicadas na exordial não foram liberados por haver sido constatada a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (omissis) In casu, em uma primeira análise, compatível com a celeridade do atual momento processual, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social e interesse público envolvido, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o sistema do FGTS tem importância para a população em geral. Eis a razão da necessidade de fiscalização e correta aplicação dos recursos, tendo o legislador se preocupado em disciplinar as hipóteses que autorizam o levantamento dos depósitos. No caso telado, antes da regularização dos débitos do autor não se afigura possível a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas dos compradores dos imóveis mencionados na inicial, pena de se verificar, a posteriori, eventual prejuízo ao interesse público e também particular. Melhor explicando. Existindo débito pendente em nome da parte autora, conforme confessado por ela na emenda da petição inicial (fls. 42/44), possível a discussão futura de fraude contra credores ou à execução, com a anulação ou mesmo invalidação da venda, prejudicando o comprador e também o interesse público, que restará desfalcado de montante que deveria ser destinado à finalidade social própria. O processamento dos pedidos, para agilização do trâmite da disponibilização dos valores, enquanto em tese, seria providenciada a regularização da situação cadastral, não é revelador de ato ilegal, mormente porque a ré alega que a parte autora foi devidamente informada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares, a teor do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.002101-4 - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, necessário se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.04.003243-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIAMAR (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta em 11.04.2008, por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIAMAR contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às competências de janeiro de 1997 a junho de 2001, em relação às NFLDs n 37.123.107-8 e 37.123.106-0, até o julgamento final da presente demanda. Alega, em síntese, que já se operou a extinção do crédito tributário em face da prescrição. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de tutela foi postergada para após

a manifestação da União Federal. A ré, no prazo concedido, manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduziu que: o lançamento tributário é atividade vinculada e obrigatória; há necessidade de homologação dos montantes declarados pelos contribuintes; a Fazenda está autorizada a realizar o lançamento de ofício; a Lei 8212/91 estabeleceu o prazo de 10 anos para constituir o crédito tributário; a norma continua íntegra no ordenamento; apurada a omissão na declaração de tributos devidos, formulada pelo contribuinte, foi lavrado Auto de Infração, no prazo da Lei 8212/91; não há prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (omissis) In casu, em uma primeira análise, compatível com a celeridade do atual momento processual, verifico a ocorrência da verossimilhança da alegação, de modo a conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Artigo 146 da Constituição Federal prevê as hipóteses de matérias que devem ser, obrigatoriamente, tratadas por Lei Complementar, conforme segue: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, da leitura do dispositivo acima, mais precisamente, do inciso III, alínea b, verifica-se que é necessária Lei Complementar para tratar de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Vale citar trecho da obra de Aliomar Baleeiro, em seu livro Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, Editora Forense, pp. 910-911, esclarecendo que a Constituição de 1988, em seu art. 146, III, b, tornou privativa de lei complementar federal, a definição das normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário. A matéria tornou-se indelegável às leis ordinárias das pessoas competentes, inclusive o prazo nela fixado (arts. 173 e 174) e o rol das causas suspensivas e interruptivas da prescrição. É que, como vimos, é da essência desses institutos a perda do direito pela inércia de seu titular durante o decurso de certo prazo, legalmente fixado. Portanto, o prazo e suas causas suspensivas e interruptivas são matérias específicas de lei complementar. (...) Não podem assim as leis ordinárias federais ou estaduais alterar os prazos de decadência ou prescrição nem tampouco o rol de causas suspensivas ou interruptivas. Portanto, a ré, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da decadência antes do decurso do quinquênio estatuído no artigo 173 do CTN, tendo em vista que os fatos geradores são anteriores ao ano de 2002 e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito somente foi emitida em fevereiro de 2008. Registre-se, por oportuno, que não merece acolhimento a argumentação de aplicação dos prazos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. É que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento, segundo o qual as normas referentes à decadência e a prescrição devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Destarte, tratando-se as contribuições sociais em cobro de espécies do gênero tributo, a matéria atualmente encontra-se disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, cuja alteração demanda observância da espécie normativa de quorum diferenciado. A propósito: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO.PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 757.922/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 294) (g.n.)Nesta linha, o prazo previsto no artigo 45 da Lei n 8.212/90, afronta o disposto no Artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal.Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora pode vir a ter ajuizada contra si, execução fiscal de forma indevida.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às NFLDs n 37.123.107-8 e 37.123.106-0, até o julgamento final da presente demanda.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União Federal.Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003418-5 - REGINALDO RODRIGUES DA HORA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 09 (nove) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 2.888,88 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003501-3 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP084525 IDALITO MACIEL COUTINHO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (ADV. SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários à atenção integral do autor. Atribui à causa o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). A antecipação de tutela foi deferida à fl. 49. Citados, os réus apresentaram defesa. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 49. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003598-0 - MARIA ELZA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP226182 MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS e do PIS. Atribui à causa o valor de R\$ 29.131,39 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e nove centavos), sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 14.565,64 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face das certidões retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003611-0 - NELSON SIMOES FILHO (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face das certidões retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face das certidões retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003613-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face das certidões retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003625-0 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial

Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003714-9 - ADRIANA ANTIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre as horas extras trabalhadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação às referidas verbas. Atribui à causa o valor de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 08 (oito) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 3.137,50 (três mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de

Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003728-9 - ARMINDO DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Quanto à autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, em face do disposto no artigo 225 do novo Código Civil e nos artigos 372 e 390 do Código de Processo Civil, prossiga-se. Emende a autora ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para os autos comprovantes da titularidade das contas-poupança referidas na inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003793-9 - LUCIANA AUGUSTO FORTE (ADV. SP038606 NELSON BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a liberação das restrições em relação ao seu nome junto às instituições bancárias e afins. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003866-0 - RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO (ADV. SP162499 AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a liberação dos valores retidos em sua conta-poupança e o pagamento de indenização por danos morais perpetrados pela ré. Atribui à causa o valor de R\$ 13.493,98 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal,

integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003943-2 - VICTORIA DE ASSUMPCAO MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP242727 AMANDA SERRA DE CARVALHO E ADV. SP110248 WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 15.016,57 (quinze mil, dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do

exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 1805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.04.001085-2 - ALVARINO DE FREITAS ALVES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reitere-se o ofício n. 2336/2007 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ REVISOU OS BENEFÍCIOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2006.61.04.006610-4 - SERGIO TEODORO BENETTI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se com urgência para a Agência da Previdência Social do INSS (Prisma-Empresa São Bernardo do Campo-Autola - fls. 241), para restabelecer o benefício da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da decisão de fls. 233, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 233, 241 e 252/258, transmitindo-o através de fax simile. Dê-se vista ao Procurador do INSS. Com a resposta dê-se nova vista a parte autora. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2006.61.04.009490-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da determinação de fls. 196, nomeio para a Sra. CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS para realizar a perícia contábil. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 196). Arbitro os honorários provisórios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelo autor, em Guia de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação da guia, intime-se a perita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que recebeu o mandado de intimação. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos intime-se o Perito para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, em seguida dê-se nova vista às partes. Int.

2008.61.04.000047-3 - FLAVIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fls. 55. Após, intime-se a parte autora para ciência da resposta dos quesitos do réu (fls. 103), no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 75/81 e 103: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.002227-4 - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e os documentos de fls. 50/58 como emenda à inicial. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas nos Quadros Indicativos do Setor de Distribuição às fls. 45/46, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.002684-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Santos, 5 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003917-1 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 27, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.003922-5 - MASANOBU ARASHIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 29/30, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.003985-7 - JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 07, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2008.61.04.003990-0 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.003991-2 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.004106-2 - PEDRO ARAUJO FELISBERTO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Requer o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a correção de ofício do montante equivocadamente arbitrado, com esteio nos elementos constantes nos autos. Consoante o documento de fl. 43, o auxílio doença nº 129.588.730-1, concedido ao autor em 06/05/2003, foi cessado em 15/01/2008, o que leva à conclusão de que existem 04 prestações vencidas a serem incluídas no cômputo do valor da causa, pois a presente ação foi proposta em 05/05/2008. Considerando, outrossim, ainda de acordo com o documento de fl. 43, que a prestação mensal do benefício pretendido pelo autor equivale a R\$1.016,17 (auxílio-doença), e computadas as 04 (quatro) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$16.258,72 (R\$1.016,17 X 16), ou, no máximo, R\$1.117,78 (aposentadoria por invalidez) X 16 = R\$17.884,48, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.004116-5 - MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 26, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4485

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0205002-9 - ANDRE GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD VERA HELOISA COVIZZI MENA B. ALONSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO

CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)
Recebo a petição de fls. 352/354 como embargos à execução, considerando as alegações trazidas pelo BACEN, dando-o por citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se e encaminhe-se ao SEDI para que seja autuada como embargos à execução. Após, traslade-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e dê-se vista ao autor para impugnação no prazo legal. Int.DESPACHO DE FLS. (): Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

97.0208911-5 - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

97.0208914-0 - ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

97.0208932-8 - CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.002221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) ANTE AS DIVERGENCIAS APURADAS EM RELACAO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO E AS CONTAS TRAZIDAS AOS AUTOS PELAS PARTES DETERMINO A INTIMAÇÃO DO SR. PERITO JUDICIAL PARA SUA MANIFESTAÇÃO.

2003.61.04.014126-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202817-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X LAZARO JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 166). Intime-se.

2003.61.04.015575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009074-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ROMILDO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.0814895. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.009074-4. Intime-se.

2003.61.04.015576-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205582-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X JOSE DA SILVA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081507-3. Traslade-se para os autos da ação principal as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação ordinária. Intime-se.

2004.61.04.000295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.001334-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X FRANCISCO NETO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082603-4. Traslade-se para os autos da ação principal as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação ordinária. Intime-se.

2004.61.04.000296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009639-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X FERNANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047553-5. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se nos autos da ação ordinária. Intime-se.

2004.61.04.003920-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200692-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) X LUSVEL FERNANDES (PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 104). Intime-se.

2004.61.04.009945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207919-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082622-8. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, ao arquivo observadas as formalidades legais. Prossiga-se nos autos da ação principal. Intime-se.

2005.61.04.005719-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002063-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANA CAROLINA BAPTISTA MARTINS (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
Fls. 44: Manifeste-se o Embargante sobre o pedido de extinção do feito, formulado na petição em referência, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.04.004560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203405-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO LUIZ DE PAULA (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA)
Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.04.005343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003791-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL)
Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.04.007690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011089-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, trasladando para os autos da ação principal as cópias devidas. Fls. 65: O requerimento em referência deve ser postulado nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.011089-3. Desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.04.011198-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201904-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS E OUTROS (ADV. SP067527 LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E PROCURAD NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA)
POR TAIS RAZOES JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS EXTINGUINDO A EXECUCAO CONDENO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 10% DEZ POR CENTO DO VALOR ATUALIZADO DADO AOS EMBARGOS. TRASLADASE COPIA DA PRESENTE SENTENÇA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

2007.61.04.013743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205002-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X ANDRE GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de dez dias (art. 740 do CPC). Intime-se.

2008.61.04.001229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208914-0) UNIAO FEDERAL X ISIS CALIXTA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUCAO. CERTIFIQUE-SE A OPOSICAO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.001598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208932-8) UNIAO FEDERAL X

CELSE GERALDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUCAO. CERTIFIQUE-SE A OPOSICAO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNACAO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2008.61.04.001600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208911-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUCAO. CERTIFIQUE-SE A OPOSICAO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNACAO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

Expediente N° 4525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0207757-6 - REGINALDO PIRES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Salao Tani se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada (fls. 457/459 e 462/465), bem como sobre as guias de depósito de fls. 460 e 466. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

92.0207780-0 - PAULO SERGIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o co-autor Raimundo de Jesus Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 627/637, em relação ao crédito recebido através de outra ação. Intime-se.

95.0203237-3 - DORIVAL BENEDITO JUNIOR (ADV. SP038118 ANTONIO BARTHOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 283/292. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

95.0203798-7 - VICENTE DE PAULO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência a co-autora Rita de Cássia dos Santos Lobo do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 526/528), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Tendo em vista que a petição de fl. 525, veio desacompanhada da planilha demonstrativa do crédito complementar da co-autora Ana Claudia Pacheco Lessa, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada cumpra integralmente o despacho de fl. 521, item 1, em relação a autora supramencionada. Intime-se.

96.0202535-2 - EUFRASIO NOVAES E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fl. 676. Intime-se.

96.0202640-5 - MARIA REGINA ALVES BARRETO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 310/312, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Ana Paula Esteves Fragoso Falcão, em virtude da adesão ao acordo oferecido pelo governo, através da internet. Intime-se.

96.0203106-9 - DUZILIA RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL E PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 332/342 e 345/355, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

1999.61.04.002604-5 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o noticiado à fl. 408, no sentido de que encaminhou à área administrativa os dados necessários ao cumprimento da obrigação, em relação ao co-autor Antonio Pereira da Silva, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a que se referem as planilhas juntadas às fls. 402/406, bem como satisfaça integralmente o julgado. Intime-se.

1999.61.04.002691-4 - ELIDIO PEIXOTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP110449 MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José Vicente Campos se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se.

1999.61.04.005432-6 - JEDIONI ISIDORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Agostinho José de Souza e Lauro Ribeiro Evangelista do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 549/553), para que requeriam o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.006009-4 - LUIZ REIS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 318, em relação a juntada aos autos da carteira de trabalho de Luiz Reis Monteiro, pois o referido documento encontra-se às fls. 289/292. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 314. Intime-se.

2000.61.04.011833-3 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o cálculo que deu origem ao depósito efetuado na conta fundiária de Cornélio Gomes Pontes, referente a todos os seus vínculos empregatícios. Com relação ao postulado no item a da petição de fls. 402/403, cumpra-me informar que a Lei 10.555/02, autorizou a Caixa Econômica Federal a efetuar o crédito na conta fundiária de valores inferiores a cem reais, independentemente, de assinatura de termo de adesão, consignando, ainda, o momento do saque do montante depositado, como sendo a concordância do titular da conta fundiária com o valor disponibilizado. Intime-se.

2004.61.04.000565-9 - MANOEL BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 152. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4628

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0203678-6 - LUIZ CARLOS FREIXO E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o

acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor FLORENTINO BISPO DE BRAGA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores HERIBALDO ALVES DE ANDRADE, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, GERALDO SOARES AMORIM, JOSE CARLOS DE JESUS, MANOEL CANDIDO DE FARIAS, OSMAR HENRIQUE FERNANDES E SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0206133-4 - WILLIAM DE BARROS BOMFIM (ADV. SP094275 LUIZ DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos às fls. 89/91. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0207864-4 - ALOISIO ATANES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ALOISIO ATANES RODRIGUES E HAROLDO LOPES VASCONCELOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor JOEL JOSE DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0208284-6 - MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos às fls. 180/184. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0201070-7 - ARLETE ALBA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor NELSON CORREA dos valores apurados nos autos às fls. 234 e 256/267. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0201138-0 - ANDREA SA DE LIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores CLAUDON DA SILVA SOUZA, GILBERTO DA LUZ REYNALDO, LUZINETE TAVARES DE JESUS E MARIA HELENA MAURICIO DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANDREA SA DE LIMA SANTOS E ANTONIO MANOEL DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0205848-3 - ANASTACIO BISPO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANASTACIO BISPO RIBEIRO, ITAMAR CALDEIRA DA SILVA, JOAO FURTUNATO SOUZA FILHO, MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA E VIRGILINA RODRIGUES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do

Código de Processo Civil, para o autor ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.002065-5 - WILSON ARAUJO LOPES E OUTROS (ADV. SP139622 PEDRO NUNO BATISTA MAGINA E ADV. SP133671 VANESSA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOAO DE AVILA, ANTONIO MAJELLA DE AVILA E PAULO ROBERTO RIBEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores WILSON ARAÚJO LOPES E JOSE GONÇALVES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008177-2 - VANDERLEI PERES VEIGA (ADV. SP132053 GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

SENTENÇANA presente ação de execução foi efetuado o aos autores dos valores apurados nos autos, bem como o levantamento da verba honorária de fl.233. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.008469-4 - VALDOMIRO FEIJO (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 146/150 e 205. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.008810-9 - MARIA TEREZA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E PROCURAD ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARIA TEREZA DE JESUS, JOSE PEDRO DOS SANTOS, ALMERITA BALBINO BEZERRA, MARIALVA DO NASCIMENTO MACEDO, JOSE PEDRO DA SILVA NEVES, BENEDITO BURATO, IDLAMAR GUEDES CORREA, ELCI ALEXANDRE DOS SANTOS E JORGE MARCIANO DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor PEDRO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008879-1 - LUIZ AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP105419 ROSANA CRISTINA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 172/175 e 233. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.010367-6 - MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(s), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.04.004192-8 - LASZLO BALO (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos

autos às fls. 155/162. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.007554-9 - HAROLDO GOMES RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos às fls. 250/301 e 321/332. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.003527-1 - JOEL FERAUCHE E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 155/188 e 214/223. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003200-6 - SERGEY SEVAYA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 99/103. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.003782-0 - RUBENS DA SILVA PERES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 84/86. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.004295-4 - MAURO FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(s), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.006586-3 - ODILA DE ABREU SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 97/98. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.001766-6 - JOSE VICENTE SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos às fls. 122/127. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.002325-3 - MARIA LEDE RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2005.61.04.003634-0 - LAURO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP212208 CARLA BRASIL RODRIGUES E ADV.

SP217570 ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos às fls. 83/87. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.011499-1 - HAROLDO BONANO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4025

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0203092-5 - ABSALAO MONTEIRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que o precatório referente ao co-autor falecido Absalão Monteiro de Lima já foi expedido (fl. 279), oficie-se, com urgência, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio do valor que excede o montante incontroverso (R\$ 24.618,09 - atualizado até 05/2006) ou, acaso tal providência não se mostre viável, o bloqueio integral da importância requisitada. O ofício deverá ser instruído com cópia do precatório expedido, bem como da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que anote o ingresso de Alice Souza Lima no pólo ativo do processo. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Setor de Cálculos desta Subseção para conferência dos cálculos apresentados em relação ao co-autor falecido Absalão Monteiro de Lima, em face da impugnação do INSS. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a juntada das cópias de peças das demandas em trâmite no Juizado Especial Federal, obtidas por este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

98.0206274-0 - IZIDORO RAMOS NETO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 459/463: Dê-se ciência do pagamento dos requisitórios. Após. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Int.

1999.61.04.008142-1 - ANDRE VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 161: Tendo em vista a concordância da ré com os cálculos apresentados pelos autores, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

2002.61.04.005149-1 - LIDIA BRITO DE CARVALHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante a concordância da ré com os cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse. Int.

2003.61.04.002330-0 - NIVALDO MOTA (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.005716-3 - ADAUTO MOURA SANTOS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da concordância do INSS às fls. 222, requeira o autor o que for do seu interesse. Intime-se.

2003.61.04.006581-0 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 128/129: Remetam-se os autos ao contador para elaboração de conta de liquidação.

2003.61.04.013545-9 - NILSON GONCALVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 125: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

2003.61.04.013617-8 - MARIA ALZIRA FERRAO SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Aguarde-se no arquivo a vinda do agravo do E. S.T.F., noticiado às 165.Int.

2003.61.04.015435-1 - NAPOLEAO FIGUEIRA (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ante a concordância da ré com os cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

2003.61.04.015479-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116382 FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contra-razões.Int.

2005.61.04.000046-0 - EDGAR CASSIANO DA SILVA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 361/370: Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.à ré para contra-razões.

2005.61.04.008921-5 - SOLANGE PIRES FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92: Indefiro o pedido de citação, uma vez que a sentença está sujeita ao reexame necessário (fls. 46).Remetam-se, com urgência, ao E. T.R.F., com as homenagens de estilo.Int.

Expediente N° 4027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0204275-3 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento, sobrestando-se.Int.

1999.61.04.007379-5 - JOAO LEO LOPES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.Intime-se.

2002.61.04.004944-7 - JOSE CARLOS DE MOARES TEIXEIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento, sobrestando-se.Int.

2003.61.04.003042-0 - JOSE DE ORNELAS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se.Int.

2003.61.04.005797-7 - JOSE ROBERTO DE MORAES ALVES BLANDY (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se.Int.

2003.61.04.010549-2 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento, sobrestando-se.Int.

2003.61.04.010869-9 - IGLAIR PINHO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício precatório. Após, aguarde-se no arquivo o seu pagamento, sobrestando-se. Int.

Expediente N° 4029

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.04.009063-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ADEMIR FERREIRA DE LIMA (ADV. SP155353 FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA) X NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP155353 FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 190/191, designo o dia 27/05/2008, às 14:30 horas, para interrogatório dos acusados. Depreque-se apenas a intimação pessoal dos acusados nos endereços fornecidos às fls. 193 e 195. Fl. 152: Manifeste-se o MPF. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 27/03/2008. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4030

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.04.000283-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO BARONE (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA (ADV. SP080075 RITA DE CASSIA ESTEFAN E ADV. SP099995 MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS)

Ficam cientes os defensores supracitados da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação na Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente N° 1622

ACAO MONITORIA

2005.61.14.005770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MELCHIOR CUSTODIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a citação do réu por edital, a ser expedido com prazo de validade de 05 (cinco) dias, as expensas da CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.001852-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005086-6) GILDETE CASCIANO RODRIGUES (ADV. SP254536 JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.14.000021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA E OUTRO SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.006279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TRES D II AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP080445 MOACIR PASSADOR JUNIOR E ADV. SP098213 HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 100, a favor da CEF. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Para tanto, regularize a CEF sua representação processual, que deverá conter os poderes específicos para dar e receber quitação, esclarecendo ainda em nome de qual advogado será o alvará expedido, informando o RG e CPF do mesmo. Após, designem-se os leilões. Int.

2007.61.14.004653-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME E OUTRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em

arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72/75 - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

2007.61.14.008581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X VULKACTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

2007.61.14.007879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se a competente Carta de Adjudicação do Imóvel objeto da ação em favor da CEF.Sem prejuízo, diga a CEF se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.005472-5 - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.14.002873-1 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SBCAMPO (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001860-0 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (ADV. SP222140 DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E ADV. MG084293 LEONARDO GUIMARAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.001320-9 - GRAZIELLE CARUSO (ADV. SP181115 NEIVA APARECIDA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE INTERACAO AMERICANA - FIA (ADV. SP228942 VICTOR LIBANIO PEREIRA)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001570-0 - RUBENS SENA DE SOUZA (ADV. SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.001782-3 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE.

2008.61.14.001784-7 - ANTONIO CUSTODIO DO CARMO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001999-6 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

LIMINAR CONCEDIDA.

2008.61.14.002017-2 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, forneça a impetrante cópias integrais da petição inicial (petição e documentos que a acompanham) para integrar as contrafés, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.14.003892-5 - GEORGE RAZDOBREEV (ADV. SP201755 TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.14.008486-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se a intimação dos requeridos no endereço indicado às fls. 40.Para tanto, forneça a CEF cópias da procuração, para as contrafés.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1454

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.15.006061-8 - CLIMERIO AQUARONI (PROCURAD ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X CHEFE DO POSTO DO SUGURO SOCIAL DO INSS TAQUARITINGA (ADV. SP107704 MARLI PEDROSO DE SOUZA) 1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000007-9 - OSMAR GANZAROLLI - REPRESENTADO(MARLENE DONEGA GANZAROLLI) (PROCURAD ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAQUARITINGA (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2008.61.15.000747-4 - JOSE FERNANDO SARDENHA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.15.000755-3 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante adite a inicial corrigindo a indicação da autoridade coatora, tendo em vista que a indicada integra a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária de São Paulo) sendo Porto Ferreira/SP sede de Agência da Receita Federal, e considerando ainda que a matéria ventilada no presente mandamus é de competência do Delegado da Receita Federal, conforme o artigo 160 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, tendo as agências da Receita Federal mera função administrativa, conforme artigo 171 do mesmo Regimento, instituído pela Portaria MF 95, de 30 de abril de 2007. Intimem-se,com urgência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.15.000217-8 - LAURA RODRIGUES BENDA (ADV. SP247460 LAURA RODRIGUES BENDA) X NAO CONSTA Defiro o requerido pelo o Ministério Público Federal às fls. 23/24, Traga a requerente no prazo de 20 dias cópias autenticadas dos documentos de fls. 04/14.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 992

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.06.002517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO)

Fl.132: Ciência às partes da audiência designada na 5ª Vara Federal de Campo Grande, para o dia 14/05/2008, às 13:30 horas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.Int.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 1110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.013114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701721-2) JOAO MARTINS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Requeira o Embargante, ora Exeçúente, a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.Caso cumprida tal determinação: a) remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - Classe 97, devendo constar como Exeçúente o Embargante e como Executada a Embargada; b) expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se a determinação de traslado do despacho de fl.74, dispensando-se a EF. nº 93.0701721-2 para o seu prosseguimento.Intimem-se.

2004.61.06.003891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701524-6) CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a cota de fl. 36 e a certidão de fl. 36v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/34. Trasladem-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da EF nº 94.0701524-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.06.007722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010324-1) RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a cota de fl.38 e a manifestação de fl.40, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.32/36. Fl.40: Arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do curador nomeado. Após, cumpra-se o determinado na sentença acima mencionada. Intime-se.

2005.61.06.008979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.007793-3) REALINO FERNANDES GOUVEIA ME (ADV. SP218172 LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE E ADV. SP063645 DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 65/66: Defiro a carga, conforme requerido, pelo novo patrono do Embargante. Intime-se.

2006.61.06.005197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000279-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PACITHA REPRESENTACOES MERCANTIS LTDA E OUTRO (ADV. SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Ante a certidão de fl. 95 e a cota de fl.96, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.89/93.Após, cumpra-se a determinação de traslado da sentença referida, remetendo-se,após,estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

2007.61.06.000792-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705912-5) SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO (ADV. SP054328 NILOR VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP254311 JETER FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Oficie-se a JUCESP, requisitando-lhe a remessa do contrato social e alterações realizadas até o ano de 1999 - da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda (CGC nº 00.002.597/0001-03). Prazo: dez dias. Com as juntadas, vistas às

partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.... CERTIDÃO EXARADA EM 29/04/2008 ÀS FLS. 148: CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do r. despacho de fl. 139, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 144/147.

2007.61.06.000793-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712242-0) EDUARDO FERNANDES TARGA (ADV. SP225628 CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fls.27 e 29/31: Intime-se, por publicação, o curador especial para que forneça o número de sua inscrição no INSS, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a devolução da solicitação de pagamento de nº 039/07 (nº de inscrição incorreto). Intime-se.

2007.61.06.002768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001650-9) AUREO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Converto o julgamento em diligência. A pedido do Embargante (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 29/05/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.001082/97-31, com vistas a que o Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de sua cópia integral. Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.005368-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011802-5) EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - ME (ADV. SP091715 EDISON VANDER FERRAZ E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a cota de fl.30 e a segunda certidão de fl.30v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.26/28. Cumpra-se a determinação de traslado da referida sentença, trasladando-se, inclusive, cópia da certidão de trânsito para a EF nº 2002.61.06.011802-5. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.005975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000989-8) ADAMAR DA SILVA RAMOS E OUTRO (ADV. SP144100 JOSE LUIZ MAGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a cota de fl.48 e a certidão de fl.48v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.38/41, trasladando-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para a EF nº 2006.61.06.000989-8. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.006977-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003429-0) LUCIA HELENA PRATES FROES (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de cinco dias aos apelantes, para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

2007.61.06.007431-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009216-8) LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante a cota de fl.42 e a certidão de fl.42v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.38/40. Cumpra-se a determinação de traslado da referida sentença, trasladando-se, inclusive, cópia da certidão de trânsito em julgado para a EF. nº2003.61.06.009216-8. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.007960-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000210-5) RIOMAX TINTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante a certidão de fl.41v e a cota de fl.42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.36/40. Cumpra-se a determinação de traslado da referida sentença, remetendo-se, em seguida, estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.007961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009249-9) TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o tempo decorrido, junte a Secretaria consulta obtida junto ao TRF3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto (vide fls.39/46). Caso tal Agravo esteja no aguardo de decisão, retornem estes embargos sobrestados, em Secretaria, por mais um mês.

- 2007.61.06.008199-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005899-3) ALUGIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME (ADV. SP216915 KARIME FRAXE BOTOSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Ante a certidão de fl. 29v e a cota de fl.30, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.32/36.Após, providencie o traslado da sentença de fls.25/28 para a EF. nº 2007.61.06.005899-3, remetendo-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.
- 2007.61.06.008282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011810-4) GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP149932 FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifestem-se os embargantes acerca dos documentos acostados às fls.42/44, no prazo de cinco dias. Intimem-se.
- 2007.61.06.008348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002289-6) JOSE ALCIR DA SILVA (ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Ante a cota de fl. 29 e a segunda certidão de fl. 29v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/27. Trasladem-se cópias da referida sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da EF nº 1999.61.06.002289-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.
- 2007.61.06.009164-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005422-9) COFERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Ante a certidão de fl.24v e a cota de fl.25, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.20/23. Cumpra-se a determinação de traslado da referida sentença, remetendo-se, em seguida, estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.
- 2007.61.06.010539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007896-5) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Junte-se, devendo a cópia anexa do PAF ser por linha. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos ora juntados no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.
- 2007.61.06.010589-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009575-0) INSTALACOES E COMERCIO DE RIO PRETO - INCORP LTDA (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias, acerca do documento acostado à fl. 48. Intime-se.
- 2007.61.06.011178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712337-0) JOAO AMIN MALLOUK (ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados às fls. 42/50. Intime-se.
- 2007.61.06.011632-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002156-7) PLASLIMP COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifestem-se os Embargantes, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados às fls. 25/28. Intimem-se.
- 2007.61.06.011731-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANTOVA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060126 GILBERTO DA SILVA FILHO E ADV. SP211337 MANUEL DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.
- 2007.61.06.012088-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009286-4) JOSE HELIO NATALINO GARDINI (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ante a certidão de fl. 37v e a cota de fl.38, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.32/36.Após, providencie o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.012088-1, remetendo-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

2007.61.06.012350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004415-4) RENE ORTEGA SACCOMAN E OUTRO (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifestem-se os Embargantes, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados às fls. 41/43. Intimem-se.

2007.61.06.012351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003407-1) ROTAN COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos juntados às fls. 125/130 no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.06.000562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009976-4) MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados às fls. 1759/1787. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.004263-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010433-3) ILDA CAPUANO (ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO E ADV. SP186235 DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESÍ (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO E ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES)

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a 1ª certidão de fl. 118v, haja vista que a Embargante, na pessoa de seu patrono, somente foi intimado do despacho de fl. 109 em 23/04/2008 (vide 2ª certidão de fl. 118v). Indefiro o pleito de fl. 120, uma vez que o prazo de 05 (cinco) dias para a Embargante se manifestar acerca dos documentos de fls. 115/117 venceu em 28/04/2008 (termo ad quem), isto é, antes da devolução dos autos em 29/04/2008 (fl. 119). Certifique-se agora a não manifestação da Embargante quanto ao despacho de fl. 109. Após, manifeste-se o INSS nos termos do mesmo despacho de fl. 109. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.06.004944-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710214-2) SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Homologo os cálculos de fls. 114, cálculos esses não impugnados pela Fazenda Nacional (vide cota de fl.120v).Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 1112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.010311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704102-8) RESENDE MELO & RETUCI LTDA ME (ADV. SP136023 MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de fls. 99, haja vista que o valor da condenação já está depositado em conta do Requerente, como beneficiário, cabendo a ele - e não a este Juízo - promover transferências bancárias do aludido valor. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem maiores delongas. Intime-se.

2003.61.06.004133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712206-4) ODETE MASSON TIRELLI E OUTROS (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia do Acórdão de fls. 93/97, da certidão de fl. 116 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 97.0712206-4, desapensando-se a mesma para o devido prosseguimento, nos termos das aludidas decisões. Ciência às partes da descida dos autos. Digam as Embargantes se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.006672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710825-8) PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA E OUTRO (ADV. SP131118 MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro o pleito de fl. 59 pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001646-8) FUNES DORIA CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos Embargantes Hamilton Luiz Xavier Funes e Aniloel Nazareth Filho, uma vez que ambos são médicos conhecidos na cidade, o primeiro inclusive integrante de clínica médica local. Têm, portanto, plenas condições de suportar os ônus da demanda. Em que pese entendimento jurisprudencial diverso, este Juiz entende que, mesmo em face de declarações de hipossuficiência, a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 deve ser restrita a pessoas necessitadas nos termos da Constituição da República de 1988, e não a pessoas notoriamente dotadas de condições financeiras, o que desvirtuaria pessoas mais afortunadas, em detrimento daqueles efetivamente carentes. Mantenho a decisão de fl. 299, na parte em que agravada na forma de instrumento (fls. 303/309). Abra-se vista à Fazenda Nacional para contra-minutar o mais novo agravo retido de fls. 301/302 no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.008869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006799-0)
NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA (ADV. SP214254 BERLYE VIUDES E ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), eis que o laudo a ser elaborado é de média complexidade. Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 142/143 e 150). Providencie a Embargante o depósito judicial dos honorários periciais arbitrados, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da referida prova técnica. Com o depósito, intime-se o perito para elaborar o laudo no prazo de trinta dias, bem como para tomar ciência do valor ora arbitrado. Intimem-se.

2007.61.06.001433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009274-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de fls. 153/155. A uma, porque a execução contra o Embargado (Autarquia) não segue o rito do cumprimento de sentença, mas sim aquele descrito no Art. 730 e seguintes do CPC, não havendo na peça de fls. 153/155 pleito de citação da devedora. A duas, porque a sentença de fls. 97/100 ainda não transitou em julgado, em razão da interposição do AG nº 2007.03.00.103941-0. Ou seja, se houver execução, deverá ela ser provisória. Informe a Secretaria se já houve deliberação do eminente Relatorem autos do aludido agravo de instrumento. Caso não haja deliberação nos autos do Agravo em questão, diga o credor se tem interesse na execução provisória do julgado, requerendo a citação do Embargado nos moldes do Art. 730 do CPC. Intime-se.

2007.61.06.005969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008473-1) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/06/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.200860/2003-45 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

2007.61.06.005970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008613-2) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/06/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.501028/2002-82 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

2007.61.06.005971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009054-8) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/06/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.501027/2002-38 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

2007.61.06.005972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009095-0) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/06/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.200862/2003-34 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

2007.61.06.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009200-4) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/06/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.200861/2003-90 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

2007.61.06.005974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009201-6) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...A pedido dos Embargantes (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 04/06/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.200863/2003-89 com vistas a que os Embargantes, às suas expensas, providenciem, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha das citadas cópias integrais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. ...

2007.61.06.009381-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702901-1) NELSON CRIVELIN JUNIOR (ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 125/154 no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões no prazo legal, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 119/122. Intimem-se.

2007.61.06.012487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009378-5) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Autorizo a produção de prova documental requerida pelos Embargantes... Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Sr^a. Isabel Cristina Amadeu, independentemente de compromisso formal. A perita retro-nomeada deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da dita proposta, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. O laudo da perita oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC...

2008.61.06.000558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011510-1) JOSE MENDICINO NETO E OUTRO (ADV. SP221863 LICÍNIA PEROZIM BARILE) X IAPAS/CEF (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os presentes embargos ao MM. Juízo Deprecante, eis que competente para conhecê-los, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.06.000819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010750-5) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP128645 VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Autorizo a produção de prova documental requerida pelos Embargantes... Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Francisco Carlos Dyonísio Fernandes, independentemente de compromisso formal. O perito retro-nomeado deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da dita proposta, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC...

2008.61.06.001909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005918-3) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro, em uma análise perfunctória, relevância nas razões vestibulares, nos termos do 1º do artigo 739-A do CPC. Ante a declaração de fl. 63, concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária descritos na Lei nº 1.060/50. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Intimem-se.

2008.61.06.003001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010003-0) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 31/33, na parte em que foram recebidos estes Embargos sem suspensão da Execução Fiscal. Recebo, pois, referidos Embargos com suspensão da Execução, ante a arguição de impenhorabilidade do imóvel a ser partilhado. No que remanesce, cumpra-se a aludida decisão de fl. 31/33. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.03.99.006794-6 - REGINALDO JOSE CHESSA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução/Cumprimento de Sentença - Classe 97, devendo constar como Exequente o Embargante e como Executada a Embargada. Após, Expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.002291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008819-7) VERA LUCIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a Embargante acerca do alegado às fls. 35/42 e documentos acostados às fls. 43/47, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

2006.61.06.001969-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MOACIR SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP080710 MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E ADV. SP175996 DORIVAL ITA ADÃO)

Considerando a informação de ausência de resposta dos órgãos mencionados, reiterem-se, com cópias dos ofícios de bloqueio (fls. 229, 247 e 610/611). Levantadas as aludidas indisponibilidades, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 834. Intime-se.

Expediente Nº 1113

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.058636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710307-8) OSWALDO LOPES (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

A certidão da Oficial de Justiça e a petição de fls. 157/158 convergem para a seguinte constatação: ou o computador localizado não é o mesmo que foi penhorado ou deteriorou-se. Quanto ao aparelho de fax, o executado afirma ter havido erro material na aposição do modelo do aparelho (sic - fl. 158). Ora, se erro material houve, o executado deveria ter manifestado sua discordância quando da intimação da penhora (fls. 118/119 - 21/06/2006) ou no ensejo da reavaliação de fls. 133/134, em 19/04/2007. De todo modo, em relação a ambos os bens, vislumbro o descumprimento dos deveres do depositário. Ante o exposto, a fim de evitar maiores procrastinações nesta execução, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado efetue o depósito integral do valor devido, como requerido à fl. 158. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0704826-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP220164 ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

...Assim, com razão, em parte, o executado, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à exequente, para apresentar nova planilha em 10 dias, corrigindo as diferenças apontadas, no resguardo da autoridade da coisa julgada, no que pertine aos itens 2 a 4, 6 a 12, 14 e 15. Após, prossiga-se no leilão, com o novo valor do débito informado pela exequente. Outrossim, a compensação mencionada é inviável, por falta de previsão legal, por envolver valor devido a título de honorários advocatícios e dívida fundiária...

98.0704884-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHO LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP224556 FLÁVIA SALLUM GASPAR)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia do exequente à adjudicação (fl. 270v) do bem arrematado às fls. 265/266, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Remoção e Entrega do bem arrematado e, caso não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do Sr. Dario Mirueira Cortezia. Após a entrega do bem, expedir ofício à Ciretran para o cancelamento do registro da penhora do veículo, bem como para anotação de penhor em favor do exequente, face ao parcelamento do lance. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

98.0710458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710817-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL E ADV. SP134266 MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI)

Vistos em inspeção. Considerando o conteúdo dos Registros de nº 29 e 30 da matrícula do imóvel penhorado (fl. 231v) determino o prosseguimento do leilão em relação à parte ideal ainda penhorada nestes autos, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel. Em apreciação da petição de fls. 243/244, entendo desnecessária a aludida correção do registro da penhora, eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional constitui-se em mero representante judicial do INSS, nos feitos mencionados. Assim, dado o encargo conferido à PFN, determino a intimação de seu representante, acerca dos termos deste feito. Cumpra-se.

2000.61.06.007970-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FARINHA & AZEVEDO LTDA E OUTRO (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 185-V) do bem arrematado às fls. 179/180, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do Sr. SIDNEY OLIVA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Intime-se, ainda, o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto ao Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2003.61.06.010443-2). Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2002.61.06.005501-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X STENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 282-V) dos bens arrematados às fls. 277/278, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do Sr. SINEILO CANOVAS PABLOS, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2002.61.06.007463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO)

Anote-se o substabelecimento de fl. 73 (juntado por meio da petição de protocolo nº 2008.20263), excluindo-se do sistema processual o advogado substabelecido. No que pertine à constatação de fls. 80/81 e à petição de fls. 86/87, determino o seguinte: a) defiro as substituições pretendidas, nos termos de fls. 86/87, devendo ser expedido, com urgência, mandado de constatação e reavaliação dos bens substituídos, intimando-se o depositário acerca da aludida substituição, bem como a executada na pessoa dos advogados constituídos à fl. 73. Instrua-se com cópia desta decisão. b) prossiga-se com o leilão. Em caso de descumprimento das determinações supra, prossiga-se no leilão dos demais bens, tornando os autos conclusos para a resolução das questões acima, após o encerramento das hastas designadas. Intime-se.

2002.61.06.011870-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMRIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS (ADV. SP053236 LAZARO BRUNO DA SILVA E ADV. SP080350 LUCIA VALERIA DA SILVA E ADV. SP080346 EDGARD JOSE PERES)

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 170-V) do bem arrematado às fls. 164/165, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do Sr. FÁBIO COELHO CASTILHO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Intime-se, ainda, o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto ao Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2005.61.06.008978-6). Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2002.61.06.011885-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN E ADV. SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 123) do bem arrematado às fls. 118/119, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do Sr. PAULO GARCIA ARANHA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.06.009742-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

No que pertine à constatação de fls. 67/74 e à petição de fls. 76/78, defiro as substituições pretendidas, devendo ser expedido, com urgência, mandado de constatação e reavaliação dos bens substituídos, intimando-se o depositário acerca da aludida substituição, bem como a executada na pessoa do advogado constituído à fl. 23. Instrua-se com cópia desta decisão. Em caso de descumprimento das determinações supra, prossiga-se no leilão dos demais bens, tornando os autos conclusos para a resolução das questões acima, após o encerramento das hastas designadas. Intime-se.

2004.61.06.011451-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o representante legal da empresa executada, Sr. Ariovaldo Nadalin, não é encontrado no endereço constante dos autos (fl. 64) tenho a executada como intimada dos leilões designados na pessoa de seu procurador, Dr. Nami Pedro Neto. Intimem-se.

2005.61.06.002928-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORVALHO CONFECOES LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 103-V) dos bens arrematados às fls. 97/99, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. LUIZ DO CARMO FERRARI. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.003377-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA - E (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia do exequente à adjudicação (fl. 122) do bem arrematado às fls. 117/118, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Remoção e Entrega do bem arrematado e, caso não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do Sr. Isidoro Lanznaster. Após a entrega do bem, expedir ofício à Ciretran para o cancelamento do registro da penhora do veículo, bem como para anotação de penhor em favor do exequente, face ao parcelamento do lance. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

2006.61.06.002869-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos em inspeção. A substituição do bem penhorado por dinheiro independe de declaração judicial, sendo faculdade

do executado. Prejudicado pois o pleito de fls. 73/74, mesmo porque sequer depósito judicial houve. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 57. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0705190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700269-1) MASSA FALIDA FALAVINA E CIA LTDA (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 210, do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando a decisão proferida pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, nos autos nº 95.0706536-9. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de nova sentença, tendo em vista a anulação da aqui proferida. Intime-se.

Expediente Nº 1163

EXECUCAO FISCAL

93.0703661-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA E OUTRO (ADV. SP048908 WILSON BASANELLI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Sabe-se que a natureza jurídica da multa não ostenta caráter tributário, tendo em vista o conceito de tributo, ou seja, dentre suas características que a obrigação seja decorrente de ato lícito (art. 3º do Código Tributário Nacional), razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo, ficando prejudicado o pedido de fls. 184. Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação em sentido contrário, designe-se por mais 02 (duas) vezes a realização de hasta pública, com intervalo de, pelo menos, 04 (quatro) meses entre elas. Providencie a Secretaria as diligências necessárias, designando oportunamente, as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para o exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Observado o previsto no artigo 25, par. único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2004.61.06.009591-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CREUSA MARIA CAVALHIERI SILVA (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO E ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) Deixo de apreciar o quanto requerido pela executada às fls. 122 em razão da sentença de extinção proferida às fls. 114/115 com determinação para cancelamento da penhora de fls. 84, já transitada em julgado, inclusive, como certificado às fls. 120. Dessa forma, cumpra-se o quanto mais lá determinado, encaminhando os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se

2005.61.06.008935-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA CRISTINA AMARO DA SILVA (ADV. SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA) Compulsando os autos, verifico que apenas o depósito realizado às fls. 39 foi transferido ao exequente, como se observa do ofício de fls. 44, sendo certo que aquele feito anteriormente, na guia acostada às fls. 14, permanece em conta na CEF deste Juízo, como se observa da parte final do ofício de fls. 46. Dessa forma, considerando também o teor da petição do credor de fls. 51, determino a expedição de ofício à CEF - agência 3970 - para que promova a transferência integral e atualizada do valor existente na conta nº 7463-6, em favor do exequente, utilizando os dados informados na petição de fls. 36. Cumprido o determinado, intime-se o credor e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.010182-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO BORTOLUZZO (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR)

Defiro o requerido às fls. 49/51 e determino a liberação do valor bloqueado às fls. 44/45 por tratar-se de provento decorrente de aposentadoria (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil). Após, intime-se o exequente para que manifeste-se tendo em vista o resultado negativo do bloqueio determinado à fl. 43.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2231

ACAO MONITORIA

2004.61.03.005007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CILEZIA MARIA DALMO (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA)

Tendo em vista o certificado às fls. 98, intime-se a parte que protocolizou a petição sob nº 2008050007460-001/2008, na data de 18/02/2008, para que apresente cópia da mesma no prazo de dez dias a fim de ser juntada aos autos. Fls. 91/97: Aguarde-se o cumprimento do presente despacho.Int.

2007.61.03.000894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARLETE PINHEIRO MELO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls.57, nada a decidir quanto ao agravo de instrumento às fls.34/55. Fls. 56: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias simples, tão-somente dos documentos de fls. 06/17, no prazo de dez dias. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.03.002546-2 - ALBERTO FACHINI DE AGUIAR (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 15 e da r. sentença de fls. 64/70 que deferiram os benefícios da justiça gratuita, comprove o INSS a cessação do estado de pobreza do autor, no prazo de dez dias.Int.

2001.61.03.003527-7 - JOSIAS BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2001.61.03.004331-6 - JUSSE THEODORO VALENTE (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.002360-7 - JOSE TADEU RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.005110-3 - MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Fls.305/306: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.000571-7 - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.000572-9 - MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005193-4 - MARCELO HENRIQUE PRESOTTO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.008441-1 - FELIX ARLINDO STROTTMANN (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/111: Aguarde-se o trânsito da r. sentença de fls. 99/105.Int.

2004.61.03.008583-0 - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 81: Tendo em vista o noticiado às fls.83/89, aguarde-se a informação de retorno às atividades profissionais da parte ré.Int.

2004.61.03.008906-8 - CESAR ARANTES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.179/180: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF.Recebo a apelação da parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.008908-1 - ADAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da sentença e para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.008910-0 - LIGIA GARCIA LUZ (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da sentença e para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005739-4 - FRANCISCO ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 48/49: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45Int.

2006.61.03.001898-8 - JOSE ROBERTO DOS REIS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Em face do alegado às fls.215/229, dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls.202/213.Int.

2006.61.03.002943-3 - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Após, abra-se vista à União Federal nos termos do

despacho de fl. 85.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0400499-0 - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, torno sem efeito a certidão de fls. 392, determinando seu desentranhamento, bem como torno sem efeito a primeira parte do r. despacho de fls. 393. Dê-se ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

97.0403492-0 - BENEDITO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

O prazo para interposição de recurso é o previsto na legislação processual civil. Não há que se falar em prazo suplementar, porquanto se verifica que após a publicação da r. sentença de fls. 312/313, os autos permaneceram em Secretaria e não houve retirada em carga por nenhuma das partes. Indefiro o pedido de fls.316. Verifique a Secretaria se houve o decurso de prazo recursal.Int.

1999.61.03.002362-0 - JOAQUIM EUGENIO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

O prazo para interposição de recurso é o previsto na legislação processual civil. Não há que se falar em prazo suplementar, porquanto se verifica que após a publicação da r. sentença de fls. 311/312, os autos permaneceram em Secretaria e não houve sua retirada em carga por nenhuma das partes. Indefiro o pedido de fls. 315. Verifique a Secretaria se houve o decurso de prazo recursal.Int.

2001.61.03.002898-4 - ANTONIO GRAZINA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURÍCIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF o determinado às fls.218, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, diante do trânsito em julgado da sentença certificado às fls.223.Int.

2004.61.03.005602-6 - JORGE RODRIGUES DA MOTTA - ESPOLIO (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do disposto no Comunicado nº 039/2006 do NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 97 - Cumprimento de Sentença. Após, cumpra-se o despacho de fls.105.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003527-7) JOSIAS BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.003091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002360-7) JOSE TADEU RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 2232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0400141-0 - FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE DE SANTANNA (ADV. SP111620 HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação de fls.116/118. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo.Int.

97.0404302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403144-0) VALDAIR CLAITON DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0405753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405199-9) FERNANDO NONATO SIMOES (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

98.0401671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406188-9) MARIA OLIVIA FIRMINO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

98.0405339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405000-5) MOZART FARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.001857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) NATANAEL SOARES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o certificado às fls.313, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.002372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000276-7) WALTER SPINOSA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.004529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001058-2) PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2000.61.03.002993-5 - JORGE GONCALVES COELHO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.010096-5 - JOAO ALMEIDA COUTO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.301, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.001880-0 - NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

97.0403144-0 - VALDAIR CLAITON DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos, certificando-se.3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.5. Int.

97.0405199-9 - FERNANDO NONATO SIMOES (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos, certificando-se.3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.5. Int.

97.0406188-9 - MARIA OLIVIA FIRMINO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos, certificando-se.3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.5. Int.

98.0402413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASSERT-ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Tendo em vista o certificado às fls.399, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0405000-5 - MOZART FARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos, certificando-se.3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.5. Int.

1999.61.03.000276-7 - WALTER SPINOSA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos, certificando-se.3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.5. Int.

1999.61.03.001058-2 - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda-se ao desapensamento

destes autos, certificando-se.3. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.4. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.5. Int.

2001.61.03.000499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002993-5) JORGE GONCALVES COELHO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA - CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 2233

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0401147-0 - REGINA MARCIA M NATALICI FERREIRA (ADV. SP124868 JOSE CARLOS RAGAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que já houve nestes autos o cancelamento de 02 (dois) alvarás de levantamento, compareça a parte interessada em Secretaria para agendar data de expedição e entrega, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0402942-1 - LEONARDO MARTIN E OUTROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

1999.61.03.001856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) SERGIO APARECIDO FURLAN E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 418, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.03.006085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004216-9) ALCIDIA DO CARMO SANTOS E OUTROS (ADV. SP100619 VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2000.61.03.005479-6 - ELISABETH BERTOLINE JORGE (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2001.61.03.000808-0 - SILVIO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do certificado às fls. 392, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.03.005440-5 - VALESKA BELLINI DE BARROS (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.009916-1 - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.010011-4 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do certificado às fls.162, cumpra a CEF o julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.000731-3 - OLAVO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.004081-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls.142, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.005347-5 - FERNANDO ANTUNES ARANTES E OUTROS (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da r. sentença e para contra-razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.008532-4 - REINALDO RUTIGLIANI (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da sentença e para contra-razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.008909-3 - VICENTE JOSE DE BELLAGAMBA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da sentença e para contra-razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000665-9 - JOSE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP120939 REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000613-5 - ACILINO MENESES DIAS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001640-2 - DOMINGOS PINTO NETO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o certificado às fls. 104, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.000081-6 - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância e officie-se à Agência do INSS para que cumpra aludida decisão.No mais, expeça-se conforme determinado na decisão proferida nos autos.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.001859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402413-6) SERGIO APARECIDO FURLAN E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.232, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.003449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005479-6) ELISABETH BERTOLINE JORGE (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.000125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005440-5) VALESKA BELLINI DE BARROS (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 2234

ACAO MONITORIA

2003.61.03.006399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X JAYME ARAUJO JUNIOR (ADV. SP194226 LUCIANO MAIA DA SILVA)

1) Segue sentença em separado.2) Fl. 92: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo.Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267 c.c. o art. 569, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Tendo em vista que a renegociação da dívida apresentada pela CEF às fls. 69 inclui honorários, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

92.0400114-3 - GILBERTO FERNANDO FISCH E OUTROS (ADV. SP089932 MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401305-2 - AUTO POSTO E SERVICOS IPIRANGA LTDA (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0400691-4 - ANTONIO BAKOWSKI E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA, ANTONIO CARLINI, ARLINDO PEREIRA DA SILVA, ARNALDO DE ANDRADE, ARNALDO GUSTAVO DA SILVA, APARECIDO MARQUES e BENEDITO BRANCO DA CUNHA.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, em relação ao autor ARACIMIR MOYSES RODRIGUES, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401365-1 - HELCIO SANTORO HERNANDES E OUTROS (ADV. SP101585 JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400818-8) ANTONIO PEDRO MARIA FILHO E OUTRO (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404713-6 - MARIA CELINA PEREIRA (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que o acordo celebrado pela exequente com a executada (fls. 117) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002142-8 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO GODOY (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de HORÁCIO CABRAL DA FONSECA, JOÃO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA e NELSON RODRIGUES no pólo ativo da ação.2. Segue sentença em separado.(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.005541-8 - NORBERTO DE CARVALHO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTNEÇA EM SEPARADO.(...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo n.º 110.059.758-9.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e das despesas processuais do réu, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto o julgamento não implicou em condenação.Diante da concessão dos benefícios da gratuidade, condiciono o pagamento das custas, despesas e honorários à prova, pelo réu, de que o autor pode arcar com o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos e no prazo do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

2005.61.03.007346-6 - ROSANE PINHO LIPPI SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006417-2 - EURIDES BATISTA DE JESUS SAMPAIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA EM UMA LAUDA.(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, objeto de concordância por parte do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009376-7 - MARCIONILIO DA COSTA FILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.010390-0 - LUIZ ANTONIO SILVA (ADV. SP226619 PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas processuais por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0404172-9 - MARIANO FIORE (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

90.0404175-3 - WALTER FERIANCE (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

90.0404182-6 - BENEDITO FERNANDES DE PAULA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0402955-0 - SERGIO LUIZ MEDEIROS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação a SERGIO LUIZ MEDEIROS MONTEIRO e ESTEVÃO ISHII, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes suso fundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0400503-9 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com GILMAR MAZETTO (fls. 370/371) e SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO (fls. 374/375), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ALCIDES PEREIRA DA SILVA (fls. 365/368), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0401958-9 - IZABEL MARIA LOPEZ NUNES (ADV. SP070054 LUIZ PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP099147 EDISON BUENO DOS SANTOS) SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0403990-5 - DANIEL DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ AUGUSTO LONGO, RICHARD MITSUO FUZISHAWA (fls. 260/262 e 268/269), JOSÉ WILSON SILVA e JUAREZ DIAS ROSA (fls. 263/264 e 266 respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOAQUIM FERNANDES DE ANDRADE e PEDRO SALES NUNES (fls. 245/259), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos exeqüentes DANIEL DIAS, HELIO LEMOS DA ROCHA, NILSON LUIZ DAVID e OZEAS DE SOUZA, haja vista que foram homologadas pela Superior Instância as transações que efetivaram com a CEF (fls. 212/214).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404706-1 - ANTONIO MACHADO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ANTONIO MACHADO JUNIOR, CLAUDENI BASTOS PIMENTA, JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO, VALTER DONIZETTI DA SILVA (fls. 283/284, 286, 290 e 297, respectivamente) e JOÃO BATISTA DE BRITO (Fls. 288/289), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de FRANCISCO CARLOS FELIZARDO DE MOURA e JOSÉ AFONSO FERREIRA (fls. 270/281), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos exeqüentes ELIANA APARECIDA FERREIRA e GENTIL RODRIGUES DOS SANTOS, haja vista que foram homologadas pela Superior Instância as transações que efetivaram com a CEF (fls. 236/238).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0405614-3 - JOSE BUENO FILHO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

I. Fls. 229/231: Autorizo a reversão do depósito de fls. 219 à conta do FGTS.II. Segue sentença em separado. (...) Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ GUEDES DA CUNHA, JOÃO MENDES PEREIRA, RENATO JOSÉ RODRIGUES, FLAVIO LUIZ SILVA e ANTONIO DE CARVALHO (fls. 205, 208, 210, 213 e 215, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Por sua vez, a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ BUENO FILHO (fls. 200/204), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0405914-2 - JOAO DE SOUZA RABELO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ANTONIO DAMBROSKI, ELIAS CEZARINO PEREIRA e JOÃO DE SOUZA RABELO (fls. 198, 200 e 203, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de SILVANA MARIA DA SILVA e EDUARDO PINTO DE ALVARENGA (fls. 205/220), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao Termo de Adesão juntado às fls. 221, não assinado pelo autor IVAN ONOFRE DA SILVA, observo que este não foi considerado pela CEF, tendo a executada apresentado cálculos do devido para este autor, da mesma forma que para os demais autores, não vislumbrando qualquer erro na referida planilha (fls. 217 a 220). Desta forma, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.001709-3 - CLAUDIO ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Considerando que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com CLAUDIO ROQUE DA SILVA, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA EUNICE DA COSTA, PEDRO ARGEMIRO MARTINS e VICENTE TADEU LEITE (fls. 252, 255, 257/258, 260/261 e 263, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exeqüente manifestou expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ JOVELINO PIRES (fls. 265/269), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002904-6 - CICERO CORDEIRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I. Após o trânsito em julgado desta sentença, apresente o advogado os cálculos que entende devido no prazo de 10 (dez) dias e/ou indique os erros de cálculo dos depósitos efetuados às fls. 202 e 214. II. Segue sentença em separado.(...)Considerando que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com CICERO CORDEIRO SOBRINHO e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (fls. 196 e 198), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ DA SILVA CARDOSO (fls. 191/195), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos exeqüentes LAERTE DO CARMO e MARIA ROSANGELA MACEDO FERREIRA, haja vista que foram homologadas por sentença as transações que efetivaram com a CEF, oportunidade em que restou consignado que cada parte deveria arcar com os honorários de seu patrono (fls. 113/119). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.016654-0 - CLAUDINO FERREIRA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Considerando que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com DOMINGOS GALVÃO (fls. 242), CLAUDINO FERREIRA DE BARROS, CLAUDIO DALLAGNESE, DECIO DE ALMEIDA e DINAH DE AZEVEDO SIQUEIRA ANAYA (fls. 305, 306, 307 e 308, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 314/324 e 332/336), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação ao exeqüente CUSTODIO ALVES DA COSTA, diante da afirmação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em nome do mesmo (fls. 304). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004805-0 - MARIA CANDIDA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0402955-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO LUIZ MEDEIROS MONTEIRO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401789-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X JOSE LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA (ADV. SP101451 NILZA MARIA HINZ)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.03.99.019981-9 - KURT NEMEC E OUTROS (ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA E ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da afirmação de que não foram localizados vínculos dos exeqüentes LUIZ FERREIRA DOS SANTOS e KURT NEMEC.II. Segue sentença em separado.(...)Considerando que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com LAURO RANGEL DE SOUZA, LUIZ BARBOSA, LUIZ CANDIDO DE MENDONÇA e LUIZ CARLOS QUINTAS (fls. 290/291, 301/302, 308/310 e 314/315, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exeqüente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de LUIZ CARLOS ANTONIO (fls. 317/322), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos exeqüentes LUCIEN BARBOSA LEMES e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, haja vista que foram homologadas por sentença as transações que efetivaram com a CEF (fls. 205/213), bem como em relação ao exeqüente LUIZ BROCA, ante a sentença de fls. 205/213 que homologou a desistência deste. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0400818-8 - ANTONIO PEDRO MARIA FILHO E OUTRO (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2235

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0402114-2 - LUCHETTI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0402157-6 - AULER EGYDIO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

SENTENÇA EM SEPARADO.(..) Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de

Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes suso fundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401379-6 - ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0400099-0 - GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP189906 SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que o desinteresse do INSS em executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil., Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0400989-0 - JORGE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil., Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401097-0 - JOAO JACINTO ALVES E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOÃO RAIMUNDO RIBEIRO (fls. 446), JOÃO RAMON LOMBARDI DE CARVALHO, JOSÉ APARECIDO DE FARIA, JOSÉ BENEDITO PRAXEDES (fls. 685, 687, 688, respectivamente), e JORGE JONIL DE AQUINO (fls. 504), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOÃO JACINTO ALVES, JOÃO OLIMPIO ANDRADE CAMPOS, JOÃO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA, JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA, JORGE LUIZ MARTON DA SILVA, JOSÉ ALEIXO DO CARMO, JOSÉ AMÉRICO NEVES GONÇALVES, JOSÉ ANTONIO GARCIA, JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, JOSÉ AUGUSTO JORGE RODRIGUES, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS, JOSÉ BENEDITO SOARES JUNIOR, JOSÉ BENTO FONTES, JOSÉ BIANCHI NETO e JOSÉ CARLOS BECCENERI (fls. 505/642, 655/660, 690/696, 670/674. 692/696, 700/704). razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 643, 677 e 707 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401466-6 - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Diga o patrono da parte autora se concorda com o valor da verba honorária depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e informe a Secretaria, nos termos da Ordem de Serviço deste Juízo, para fins de expedição do respectivo alvará de levantamento.Não concordando com o valor, apresente planilha para execução do pretendido.Segue sentença em separado.Int.(...)É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de

Processo Civil. Por sua vez, resta incontroversa a afirmação de adesão de FRANCISCO FERREIRA ASSUNÇÃO, PEDRO LUIZ SANTOS SERRA, JOSE EDUARDO ALMEIDA e MARCELO CURVO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, demonstrada pelos extratos da conta vinculada ao FGTS em nome dos mesmos (fls. 362/366 e 426/433) e face à concordância dos autores (fl. 436), de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a expressa concordância da parte autora com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS, ADRIANA MARCONDES SILVA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JEFFERSON QUEIROZ e ARLETE CAPASSI FERRAR GUSTAVO DA SILVA (fls. 367/408), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes autores, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da ausência de manifestação do autor, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial executado por ARNALDO GUSTAVO DA SILVA, haja vista que já possui crédito judicial referente ao processo nº 2001.61.03.002128-0, conforme extrato de fls. 454/455, razão pela qual verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401525-5 - JOAO MARQUES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOÃO MARQUES DE MOURA, JOSÉ CARDOSO PEREIRA, JOSÉ SANCHES, JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO GALVÃO, LUIZ BENEDITO DA SILVA, LUIZ ROBERTO DE MELLO (fls. 301, 303, 305, 307, 309, 312 e 317 respectivamente) e LUIZ CARLOS DOS SANTOS (fls. 315/316), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ LEITE (fls. 296/299), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JORGE INOUE, haja vista que já possui crédito judicial referente a processo de jurisdição de São Paulo, conforme extrato de fls. 319, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0402624-0 - DIRCEU APARECIDO RAMOS E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LUIZ RAMOS DA SILVA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOSE SODRE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA CANDIDA ROQUE DA SILVA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ORELIO SANTOS PEREIRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ SODRE DE OLIVEIRA (fls. 255), BENTO APARECIDO RODRIGUES, DIRCEU APARECIDO RAMOS, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARIA CANDIDA ROQUE DA SILVA e ORELIO SANTOS PEREIRA (fls. 307, 309, 313, 315/316 e 318, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de LUIZ RAMOS DA SILVA e LUIZ MOREIRA (fls. 297/305), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos exequentes OTAVIO PRADO e ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, diante da afirmação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em nome dos mesmos (fls. 296). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0403733-3 - CARLOS MUNHOZ DE CASTILHO LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

É relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 274/275, uma vez que já houve homologação dos acordos firmados pelos autores JOSIAS SOARES NETO e JOSE ALVES FIGUEIREDO (fls. 217). Nada a decidir em relação a CARLOS MUNHOZ DE CASTILHO LOPES, considerando a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao referido autor (fls. 144/162). Considerando que o acordo celebrado pelos exequentes JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE ARILDO DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO PINTO, MARIA DO CARMO SILVA CARVALHO, PAULO DE OLIVEIRA e SALVINA APARECIDA DA

FONSECA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOSÉ MAURÍCIO FERRAZ DOS SANTOS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404034-2 - AFONSO ANGELO GIULIANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(FLS. 306)I. Diga o patrono da parte autora se os depósitos de fls. 262 e 302 são suficientes para a liquidação dos honorários advocatícios.II. No silêncio, ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção e informe a Secretaria, nos termos da Ordem de Serviço deste Juízo, para fins de expedição do respectivo alvará de levantamento.III. Não concordando com os depósitos, apresente planilha para execução do pretendido.IV. Int.(FLS. 307/309)É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com AFONSO ANGELO GIULIANI, ANTONIO SILVA BATISTA, LUIZ RIBEIRO DA SILVA, PAULO HENRIQUE BONANNI TIBURCIO, SEBASTIÃO FERREIRA, TEREZINHA DOS SANTOS (fls. 228/238) e BENEDITO LEOPOLDO DA ROSA (Fls. 287/288), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA e RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 239/257), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação ao exequente LUIZ PRESTES, haja vista que foi homologada pela Superior Instância a transação que efetivou com a CEF (fls. 204/205).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404472-0 - ADMIR HONORATO E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Por sua vez, ante a não impugnação dos exequentes com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de HELENA ALVES CONRADO NASCIMENTO e SERGIO DE ARAUJO LUZ, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes PAULO CAETANO DA SILVA, PAULO RANGEL DOS SANTOS e SANTA RIBEIRO DE SOUZA com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404640-5 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

É relatório do essencial. Decido.Preliminarmente, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 253/254, uma vez que já houve homologação dos acordos firmados pelos autores ANTONIO RAYMUNDO COSTA, BENEDITO ALFREDO DOS SANTOS e WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (fls. 151/158 e 204) e extinto o feito sem resolução do mérito em relação a DONIZETE TAVARES DE LIMA (fls. 151/158).Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIO BENEDITO DE SOUZA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que o acordo celebrado pelos exequentes JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA, MANOEL PINTO DE MESQUITA e MOISES DE CARVALHO CARMO com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, diante da ausência de manifestação do autor, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial executado por LUIZ GONZAGA GENEROSO, haja vista que já possui crédito judicial referente ao processo nº 93.0002350-0, razão pela qual verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400662-6 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

É relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 290/291, uma vez que já houve homologação, pelo Egrégio Tribunal, dos acordos firmados pelos autores JOAO BATISTA COUPPE, LUIZ EUSTAQUIO RIVELLI e RAMIRO JOSE DE MENEZES (fls. 229/239). Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a expressa concordância do exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes BENEDITO FERNANDES, DARCI DE PAULA SILVA, HELIO DE ARAUJO, JACIR DA CRUZ, JOSE MOREIRA DA SILVA e MARIA NAIR FIDENCIO com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0405147-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA BRAGA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com MARIA HELENA DA SILVA RESENDE, MARIO DONIZETTI NASCIMENTO, MARIA SOLANGE MADUREIRA BRANDÃO, MARIA INES DE SOUZA (fls. 189, 191, 197 e 203, respectivamente), MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDES SAVOLDI, MARIA NEUSA PORTES DA SILVA, MARIA SALETTE MOREIRA e MARIA ZELIA FLORIDO (fls. 246/250), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir com relação a exequente MARIA DE LOURDES SOUZA BRAGA, diante da afirmação de que possui vínculo empregatício em período diverso do objeto da condenação (fls. 233/234). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.016224-8 - TUCANO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.03.99.033072-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401451-1) ADEILSON NEVES DE FARIA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

(...)Preliminarmente, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 207/209, uma vez que já houve homologação, pelo Egrégio Tribunal, do acordo firmado pelo autor JOSE BENEDITO DOS SANTOS (fls. 159/165). Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ADEILSON NEVES DE FARIA CARNEIRO, EDIVINA MARIA DAS DORES SILVA, JAIR ANTONIO DE SIQUEIRA e ANIBAL MOREIRA BARROS com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006452-3 - JOSE EDESIO DA CONCEICAO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO.(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006679-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.005152-1 - JOSE JORGE GOMES (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA EM SEPARADO.(...) Considerando que o exequente não se manifestou sobre a petição e documentos de fls. 65/68, tenho por corretos os valores apresentados pela executada para pagamento ao mesmo, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0401954-7 - LUCHETTI COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL
SENNTENÇA EM SEPARADO.(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0402333-0 - CARLOS BENEDITO (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES) X BENEDITO IRIAS - ESPOLIO (ADV. SP124939 JOSMARA SECOMANDI GOULART) X JOSE BENEDITO SERPA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOSE LAERCIO MAFRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MANUEL DOS RAMOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MORGADO MOREIRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X FRANCISCO BORGES DA SILVA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MILTON DE PAULA SANTOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X SENEVAL MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com CARLOS BENEDITO e JOSÉ BENEDITO SERPA (fls. 469 e 470, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de PAULO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 480 e 485/489), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou sobre a petição de fls. 354, reputo idônea a afirmação de que MILTON DE PAULA SANTOS possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial. Nada a decidir em relação ao exequente JOSÉ LAERCIO MAFRA, uma vez que teve o processo de conhecimento extinto sem julgamento de mérito (fls. 221), bem como no tocante aos exequentes BENEDITO IRIAS - ESPÓLIO, MANUEL DOS RAMOS, FRANCISCO BORGES DA SILVA e SENEVAL MOREIRA - ESPÓLIO, pois tiveram extinta a execução por sentença (fls. 456/457), e, por fim, igualmente quanto a exequente MARIA APARECIDA MORGADO MOREIRA, diante da afirmação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em nome da mesma (fls. 479). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400937-4 - ANTONIO CARLOS SIMOES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) (FLS. 303)I. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento das verbas de sucumbência.II. Segue sentença em separado.(FLS304/305)É relatório do essencial. Decido. Considerando que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com FRANCISCO MARTINS, GERALDO DUARTE, JOSÉ FLAVIO LIMA AMARAL e VITOR SOUZA CASTRO (fls. 270/271, 273, 275 e 277 respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir em relação aos exequentes ANTONIO CARLOS SIMOES, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO FERNANDES PINTO, ELZA DAS DORES PINTO, TERESINHA SOLEDADE DE CAMARGO e WANDERNEI DA SILVA, haja vista que foram homologadas pela Superior Instância as transações que efetivaram com a CEF, oportunidade em que restou consignado ser descabida a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária em relação aos mencionados exequentes (fls. 247/251). Desta forma, no tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 291 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.051050-7 - BENEDITA CELIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelos exeqüentes BENEDITA CELIA FERREIRA, ISABEL CRISTINA SANTOS PESTANA, JOSE DONIZETTI DOS SANTOS, MARILDA OLIVEIRA SILVA BORSOIS, SANDRA PEREIRA NUNES, SEBASTIAO SILVA SANTOS, TEREZINHA DE SOUZA MORAES e VANILDA FERNANDES DE BRITO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de NELSON JORDÃO CARNEIRO e SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.001699-4 - ALDEVAN ALVES DE BRAGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ALDEVAN ALVES DE BRAGA, CESAR DA COSTA ALVES, GILMAR FRANCISCO DA SILVA e PEDRO DOS SANTOS (fls. 232, 235, 237 e 240, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exeqüente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de RINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 242/246), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos exeqüentes ALEXANDRE JOSÉ MIRANDA DE GUARNIERI, CLELIO MORGADO, DOMICIANO FRANCISCO COUTO, JOÃO APARECIDO DA CONCEIÇÃO e RENATO RODRIGUES, haja vista que foram homologadas por sentença as transações que efetivaram com a CEF, oportunidade em que restou consignado que cada parte deveria arcar com os honorários de seu patrono (fls. 161/166). Desta forma, no tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 242 e 264 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002886-8 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ GUIDO ACRAINE e LUIZ DA ROSA APARECIDO (fls. 174 e 176, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir em relação aos exeqüentes DJALMA LUIZ DOS SANTOS e MARIA NEUSA LOPES, haja vista que foram homologadas por sentença as transações que efetivaram com a CEF, oportunidade em que restou consignado que cada parte deveria arcar com os honorários de seu patrono (fls. 100/105), bem como no tocante ao exeqüente JOSÉ DE PAULA, que restou sucumbente nos autos, nos termos da decisão de fls. 154/160. Desta forma, no tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 188 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003832-1 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando que o acordo celebrado pelas exeqüentes MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, SYLVANDIRA DOS SANTOS COSTA e ULISSES VENTURA DIOGO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de TEREZINHA DIAS MIRANDA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exeqüentes, verifico que a impugnação ofertada pelo causídico não procede. O depósito de fls. 165

refere-se aos honorários calculados com base nos valores pagos a TEREZINHA DIAS MIRANDA e o depósito de fls. 197 refere-se aos honorários calculados sobre os valores pagos a MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, SYLVANDIRA DOS SANTOS COSTA e ULISSES VENTURA DIOGO. Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, com relação aos honorários incidentes sobre o valor pago a PEDRO DE OLIVEIRA, nada a decidir, haja vista a sentença de fls. 99/103. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004555-3 - BENEDITO ALVES FILHO (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 172/173 e 178/180), sendo os valores disponibilizados ao autor e seu advogado para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (fls. 181), havendo, inclusive, os respectivos levantamentos (fls. 186/189). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.007248-9 - JOAO LAERTE DINIZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a expressa manifestação do exequente, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.029643-2 - ALMIR ALEXANDRE NUNES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
É relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 249/250, uma vez que já houve homologação dos acordos firmados pelos autores ANA LUCIA DE ALMEIDA e JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO (fls. 142/160). Considerando que o acordo celebrado pelos exequentes ALMIR ALEXANDRE NUNES, EUNICE PRADO, JORGE GOMES DE ALMEIDA e JOSE APARECIDO DE PAULA, MILSON DAMASCENO MAGALHAES, PEDRO LEONICIO DE TOLEDO e SINVAL GOULART FREIRE com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base Súmula Vinculante nº 01 do Eg. STF. Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de VITOR LUIZ BATISTA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou sucumbência de forma recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.029693-6 - GILBERTO ANUNCIACAO CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
É relatório do essencial. Decido. Considerando que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com MILEDIO CARLOS NATUCCI, PEDRO SILVEIRAS DE FREITAS, WILLIAM TEIXEIRA NUNES (fls. 286, 288 e 290, respectivamente), JOÃO ANTONIO DINIZ e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (fls. 284/285), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Nada a decidir em relação aos exequentes ISAURA ROCHA VILAS BOAS, JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO e RONALDO DOS SANTOS MOREIRA, haja vista que foram homologadas por sentença as transações que efetivaram com a CEF (fls. 145/164), bem como em relação ao exequente GILBERTO ANUNCIACAO CUNHA, diante da afirmação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à Caixa em nome do mesmo (fls. 282), o qual não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito ao crédito alegado, conquanto reiteradas oportunidades terem sido concedidas para tanto, nos termos dos despachos de fls. 301 e 308. Nada a decidir quanto ao requerimento de depósito de honorários advocatícios, ante o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a verba honorária de forma recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.03.006349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2290

ACAO CIVIL PUBLICA

91.0402100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401804-4) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (ADV. SP085196 ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP110506 MARIO IVO MILANI DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP082593 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E ADV. SP022470 GUSTAVO VENTRELLA NETO E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PROPRIETARIO DO NAVIO KATINA (PROCURAD OSVALDO SANMARCO E ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E PROCURAD MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

1. Fls.1.885: não verifico assistir razão à autora quanto ao alegado, tendo em vista que, em razão do postulado a fls.1.805/1.806, proferiu este Juízo o despacho de fls.1.863, concedendo prazo à autora e a ré PETROBRÁS para o oferecimento de contra-razões às apelações recebidas na decisão de fls.1.802. Na mesma oportunidade (fls.1.863), foram intimadas as partes (o que inclui a autora, ora petionária) e o MPF para contra-razões ao recurso adesivo interposto por KATINA SHIPPING CO LTDA. Pelas razões acima, indefiro o pedido de fls.1.885. 2. Cumpra-se a determinação contida a fls.801, remetendo-se os autos ao SEDI.3. Int. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, sendo que qualquer outra manifestação das partes deverá ser apreciada pela instância superior.

2005.61.21.002195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (ADV. SP118920 LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA E ADV. SP235448 GLEICE ERBA IGNACIO OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da demanda. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0401965-6 - EDUARDO CROZERA E OUTRO (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.461: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido. No silêncio, tornem cls. para sentença. Int.

2004.61.03.000135-9 - MARIA DE LOURDES VARAJAO ANTUNES (ADV. SP018567 JOSE ALFREDO NOVAES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003159-5 - MARIA SALETE PEREIRA LEITE (ADV. SP090004 ANA EMILIA MACHADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.138: primeiramente, esclareça a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor que foi consignado através da presente ação, o qual há de ser levantado nos termos do disposto a fls.110 da sentença, sendo que, na hipótese de ser indicada a própria advogada petionária, deverá ser apresentado instrumento de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2007.61.03.007126-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP054843 ENI DA ROCHA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fls.139/144: 1. Ante o explanado pela desapropriante, torno insubsistente a determinação de intimação pessoal constante da parte final de fls.135. 2. Anote-se. 3. Antes que se prossiga, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.135, apresentando o instrumento original de procuração a que se refere a cópia simples de fls.142/143, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Int.

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2004.61.03.007719-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E OUTRO (ADV. SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E ADV. SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a intempestividade da contestação oferecida a fls.63/67, decreto a revelia de LAURA ALVES MARTINS, sendo que os seus efeitos serão apreciados em sede de sentença. Considerando-se que a ré constituiu advogados, anote-se no sistema processual, a fim de que recebam as devidas intimações, haja vista não se aplicar, no caso, a regra inserta no art.322 do CPC (com redação dada pela Lei nº11.280/06). O pedido de gratuidade processual formulado pela ré e o tecido a fls.70/83 serão apreciados após o cumprimento, pelo autor, do item nº2, que abaixo segue. 2. Considerando-se o disposto no item nº2 de fls.50, verifico assistir razão ao autor D.N.I.T., autarquia-federal (fls.42/44), ao destacar o interesse público envolvido na presente ação, consubstanciado estritamente na observância do jus cogens que o envolve. Contudo, mesmo reconhecendo a inexistência de um critério legal a estabelecer, de início, um valor determinado para a faixa non aedificandi, a posse de bem imóvel, mesmo que injusta, passa a conferir ao bem um valor que, embora estimativo, aproxima-se do interesse econômico gerado com o conflito da posse. Tal ocorre nas ações possessórias cujos bens imóveis divisam com terrenos públicos de propriedade da União ou de outro ente público. Nem por isso deixa o bem de ter um valor fixado, ainda que próximo ao valor real, para o fim de atribuição de valor à causa e demais conseqüências processuais. Não se pode, outrossim, generalizar o valor dado à causa, tomando-se por base valor aquém daquele passível de estimativa. Assim sendo, cumpra o autor D.N.I.T. integralmente o r. despacho de fl.27, atribuindo à causa valor compatível (não genérico) ao proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

92.0074614-4 - PORTO DE AREIA LOPES LTDA (ADV. SP130157 FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO E ADV. SP015905 FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO E PROCURAD SAMANTA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls.375: considerando-se as cópias anexadas à contracapa dos autos, verifico não terem sido apresentadas cópias de todos os principais atos e documentos do processo, as quais são imprescindíveis a que o Sr. Oficial do Cartório de Imóveis se encontre apto a analisar se todos os elementos constantes dos autos estão em harmonia com os princípios previstos na Lei nº6.015/73. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.361, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando todas as cópias necessárias à expedição em questão, verbi gratia, da planta planimétrica, memorial descritivo, contestações, laudo pericial completo, entre outras. Int.

92.0400753-2 - NESTOR DE BARROS (ADV. SP060992 SILAS DAVILA SILVA E ADV. SP116429 EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PAULISTA S/A - COM. E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP040143 NANSI PADRAO GONCALVES) X HANS WERNER WOSEROW X FRANCISCO WEISS NETO (ADV. SP037029 LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Laudo pericial de fls.536/609: manifestem-se as partes e o r. do MPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls.611/615: considerando-se que a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls.470/472 estribou-se no Regulamento de Honorários aprovado na Assembléia Geral Ordinária, de 13/04/2004, do IBAPE (fls.473/473-verso), tendo a autora concordado com o valor apresentado (R\$8.184,00) e este Juízo o acolhido (fls.495), e, inclusive, requerida pelo expert dilação do prazo para a entrega do laudo (fls.522/525 - fls.526), não verifico, para o presente caso, ser admissível a modificação do valor anteriormente fixado pela retroatividade da nova tabela expedida pelo IBAPE, o que feriria o princípio da segurança, que deve respaldar as relações jurídicas. Destarte, mantenho a decisão de fls.495 - item nº2, a qual arbitrou os honorários periciais provisórios. Entretanto, tendo em vista que os gastos mencionados na observação constante do último parágrafo de fls.472 foram indicados pelo Sr. Perito (na parte final de fls.613) no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), arbitro os honorários periciais definitivos no valor total de R\$9.184,00 (nove mil cento e oitenta e quatro reais), devendo a parte autora, descontado o valor de R\$8.184,00 (oito mil cento e oitenta e quatro reais) já depositado a fls.491 e 499, depositar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de R\$1.000,00 (hum mil reais) acima referida, após o que este Juízo apreciará o pedido de levantamento formulado pelo perito. 3. Intimem-se as partes, o r. do MPF, bem como o perito judicial.

94.0402929-7 - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP023740 ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP144607 CARLOS FREDERICO DE MACEDO E ADV. SP060107 AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP027191 PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP110884 ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Fls.526/540: digam as partes e o r. do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls.541/543: considerando-se que, apesar de não terem sido citados pessoalmente os confrontantes Espólio de Márcio Antônio Demétrio Corrêa, Maria Ângela Oliveira Corrêa e Carlos Eduardo de Oliveira Corrêa, foi apresentada a contestação de

fls.236/238. Entretanto, não foi juntado o competente instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da aludida peça de defesa, bem como o referido causídico se encontra suspenso perante a OAB. Desta forma, a fim de se afastar eventual argüição de nulidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a citação pessoal daqueles, nos termos do art.942 do CPC. 3. Considerando-se que o que fundamenta a oposição em apenso é a alegação dos opoentes Honório Leite Soares Neto, João Leite da Silva, Pedro Soares da Silva, Maria Soares da Silva Lima e Filena Soares Gomes de que não foram citados para a presente ação de usucapião, haja vista que ainda não houve prolação de sentença nestes autos, diga o r. do MPF. 4. Intimem-se as partes. Abra-se vista ao r. do MPF.

95.0403881-6 - BELARMINO GONCALVES FLORENTINO E OUTRO (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP110947 SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da União Federal e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, no tocante à verba de sucumbência, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência da presente sentença, revogo o despacho de fls. 209, e DECLARO A PERDA DO OBJETO do recurso de apelação interposto nos autos pela União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0404028-0 - MARIA DORLY AREA0 MARINO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR JOAO STEOLA E OUTROS (ADV. SP012024 JOSE FAUSTINO E ADV. SP086399 JOEL MACHADO E ADV. SP064973 JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (ADV. SP012024 JOSE FAUSTINO E ADV. SP086399 JOEL MACHADO E ADV. SP064973 JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO E OUTROS

Fls.503/505: Como última oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.387 (item nº3), indicando o endereço completo do confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO ou comprovando documentalmente terem sido frustradas todas as tentativas de localização do mesmo, sendo incumbência da parte autora diligenciar nesse sentido (conforme já explicitado por este Juízo a fls.486). Deverão os autores apresentar, conforme já determinado, cópias da inicial, procuração, planta planimétrica e memorial descritivo, em tantas vias quantas forem as pessoas a serem citadas/intimadas, para instrução das contrafés. No silêncio ou no caso de pedido de suspensão do processo meramente protelatório, intimem-se pessoalmente os autores (e não advogado) para que promovam o andamento do feito, cumprindo as determinações acima dispostas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do art.267, III, do CPC. Int.

2001.61.03.003517-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP106057 RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cota ministerial de fls.266: a) No tocante ao pedido de intimação dos autores para cumprimento do item a de fls.212/213, reporto-me ao despacho de fls.264, tendo em vista ser imprescindível, antes da expedição do edital referido no art.942 do CPC, a intimação da União acerca da nova planta e memorial descritivo apresentados pela parte autora.b) No que pertine ao item b de fls.212/213, defiro pedido do r. do MPF. Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a citação pessoal de Airton dos Santos (e cônjuge, se casado for), aludido na contestação de fls.100. Deverão os autores, primeiramente, providenciar um conjunto completo de cópias da inicial, procuração, planta planimétrica e memorial descritivo, para instrução da contrafé.c) Quanto à intimação da União para manifestação nos termos do item nº3 de fls.261, tendo em vista o informado a fls.268/275, aguarde-se o cumprimento, pelos autores, do acima determinado.Int.

2003.61.03.004867-0 - RENE CAETANO PAULELLA E OUTRO (ADV. SP126576 EDGARD RAUSCHER FILHO E ADV. SP180346 JULIANA DE CASTRO CABRAL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Fls.240: indefiro, sendo ônus da parte autora diligenciar no sentido de carrear aos autos as informações e documentos necessários à comprovação do direito material invocado.Assim sendo, providenciem os autores a certidão referida na alínea d da cota ministerial a fls.194, dando integral cumprimento ao despacho de fls.196, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.007056-4 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E OUTRO (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AR TERRA MAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls.130, à vista das petições e documentos apresentados a fls.132/137 e 139/146.2. Consulta retro:À vista do disposto a fls.124 - parte final, e o providenciado pela parte autora a fls.132/137 e 139/146, manifeste-se o r. do MPF, em 10 (dez) dias. 3. Cumprido o acima determinado, aguarde-se comunicação oficial acerca do encerramento da paralisação nacional da AGU, após o que, independentemente de despacho, deverá o presente feito prosseguir, com a abertura de vista dos autos à União, para intimação do despacho de fls.126, alínea b.4.

Int.

2008.61.03.002203-4 - LOIDES OLIVEIRA XIMENES (ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP071912 MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Providencie a autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Considerando-se que o imóvel objeto desta ação foi comprado pela autora, conforme alegado na inicial e comprovado pela escritura de venda e compra cuja cópia se encontra a fls.26/27, à vista da regra inserta no art.1.245 do Novo Código Civil, esclarecer o porquê não foi a mesma levada a registro junto ao Cartório competente, bem como fundamentar o interesse de agir - necessidade/utilidade - quanto ao provimento que ora se postula.b) A fim de que seja mantido o decidido a fls.59 - primeiro parágrafo- comprovar a real necessidade do benefício da justiça gratuita postulado, ou recolha as custas judiciais. c) Fls.143: haja vista o disposto no art.282, II, do CPC, indicar a qualificação completa (inclusive números de CPF/CNPJ) dos réus aludidos na informação prestada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, a fim de que seja dado integral cumprimento ao art.118, parágrafo 1º, do Prov. COGE 34/05 e ao Comunicado NUAJ nº037/07.d) Justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, adequando-o ao valor venal do imóvel objeto da ação.4. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.001079-9 - ZAIRA VINHAS FERREIRA (ADV. SP213036 RICARDO GALHARDI JOSE) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, determinando a expedição do competente alvará, nos moldes da lei de regência.Honorários sucumbenciais descabidos .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.03.001354-5 - CATARINA AUGUSTA BRIZ (ADV. SP120947 ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Revogo o despacho de fls. 53, pois basta a declaração de pobreza na petição inicial, conforme jurisprudência do STJ.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Oficie-se novamente à CEF perquirindo em qual processo foi determinada a expedição de Alvará, já que neste não o foi, e este Juízo pretende saber tão-somente se há algum óbice jurídico para o levantamento.4. Int.

2007.61.03.008291-9 - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA (ADV. SP116862 ORLANDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.45: defiro. Esclareça a requerente eventual vínculo empregatício com a empresa Ansett Tecnologia e Engenharia S/A datado de junho de 2006.Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, ao MPF.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0400226-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X THOMAZ MARINHO ALBUQUERQUE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP012235 GUIDO VALLENTSITS ESTENSSORO E ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno insubsistente o despacho de fls.449 apenas no que diz respeito à depreciação do ato determinado, devendo o mandado de registro ser expedido e, após, intimada a expropriante a retirá-lo na Secretaria desta Vara, para cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, diligência esta cuja efetivação deverá ser oportunamente comprovada nestes autos.Int. Após, expeça-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO

2007.61.03.006187-4 - PATRICIA REGINA MOREIRA MARQUES (ADV. SP136788E NATASCH LETIERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.61.03.000396-9 - JULIA BUSSAB FONSECA (ADV. SP229470 ISABEL APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

10 1. Fls. 69: recebo como aditamento;2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da ação, nos termos da petição aludida no item nº 1 supra.3. A fim de demonstrar o interesse processual na propositura da ação cautelar de exibição de documentos, comprove a requerente o indeferimento do pedido na via administrativa.4. Int.

2008.61.03.002295-2 - JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP125621 JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por verificar consubstanciada a litispendência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe da ação para Ação Ordinária, devendo os servidores da Distribuição atentarem-se para que tal erro não se repita mais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.61.03.000295-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

Fls.37: manifestem-se os requerentes, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000315-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AMARILDO GONCALVES

Fls.75: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.000317-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA DAS DORES AZEVEDO

Fls.76/77: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.002064-5 - EDMAR ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls.51: comprove o peticionário a revogação, pelos autores da ação, dos poderes conferidos ao advogado indicado, tendo em vista que as procurações de fls.33/34 foram por aqueles outorgadas. 2) Fls.53/54: comprove a parte autora documentalmente que o imóvel objeto da lide foi submetido ao procedimento de execução extrajudicial pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Int.

OPOSICAO

2003.61.03.003271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402929-7) HONORIO LEITE SOARES NETTO E OUTROS (ADV. SP129272 BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP060107 AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS (ADV. SP023740 ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS E OUTROS

1. Fls.266/268: aguardem os oponentes o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação de Usucapião em apenso. 2. Fls.272/282: ante a documentação apresentada por La Bell Intesa Participações e Empreendimentos Comerciais S/A Ltda, tenho por regularizada a representação da mesma. 3. Fls.286: cumpra a oposta Pado S/A Industrial Comércio e Importadora a determinação constante do item nº3 de fls.261, regularizando a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. 4. Intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0401073-5 - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP077281 EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP133071 RENATO MAZZAFERA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP018276 JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Fls.461: defiro. Considerando-se o disposto a fls.447, 451 e 455, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias indicadas pela Srª Oficiala do 1º Registro de Imóveis desta cidade, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls.418. Apresentadas todas as cópias, expeça-se, nos exatos termos do ofício expedido a fls.447, instruindo-se também com cópias das folhas acima mencionadas. 2. Fls.465/467: a) Defiro a substituição da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA pela UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração determinada e, tendo em vista que a União já figura no pólo passivo do feito, deverá constar da autuação a União novamente, entretanto, como sucessora daquela. b) Haja vista que a União contestou a presente (fls.218/229) e tem acompanhado devidamente o trâmite processual, não vislumbro razão para a suspensão do processo e dos prazos processuais, posto que indefiro o pleito nesse sentido formulado. Entretanto, concedo a União (na qualidade de sucessora da RFFSA) o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. 3. Fls.469/471: não verifico enquadrar-se a autora na regra inserta no art. 1.211-A do CPC (acrescentado pela Lei nº10.741/03 - Estatuto do Idoso), tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica e, ainda que seus proprietários sejam maiores de 60 (sessenta) anos de idade, tem aquela, para todos os efeitos, personalidade jurídica distinta da que estes detêm como pessoas naturais, inclusive no que tange ao benefício legal ora pleiteado. Destarte, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 4. Publique-se. Após, se em termos expeça-se, Oportunamente, abra-se vista à União, conforme determinado.

97.0404317-1 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP257703 MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ E ADV. SP107064 CARLOS EDUARDO BAUMANN E ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER (ADV. SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER)

Fls.288/289: 1. Primeiramente, à vista da petição e documentos de fls.236/286, tenho por regularizada a representação processual da autora. 2. Considerando-se a paralisação nacional da AGU, informada a este Juízo através do ofício nº057/2008-PSU/SJC/MABV, de 23/01/08, suspendo, por ora, a determinação de abertura de vista à União contida no item nº3 de fls.230, ficando prejudicado o pedido formulado pela autora no item nº1 da petição ora apreciada. 3. Defiro o pedido de citação por edital dos confrontantes NELSON CÉSAR CARLOS, ROBERTO CÉSAR CARLOS e WILSON GONÇALVES (e eventuais cônjuges e/ou sucessores), formulado pelo r. do MPF a fls.228 e pela autora. Expeça-o a Secretaria, remetendo-se à publicação no Órgão Oficial, ficando consignado, desde já, ser da incumbência da autora o cumprimento das publicações em jornal local, aludidas no artigo 232, inciso III, do CPC. Ressalto, ainda, que, não havendo resposta, deverá ser observada, a regra inserta no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal supracitado, sob pena de nulidade. 4. No tocante ao pedido formulado pela autora no item nº3 de sua petição, reserve-me a apreciá-lo oportunamente, após a manifestação da União acerca da petição e documentos de fls.205/210, conforme já determinado por este Juízo a fls.215, item nº1. 5. À vista do disposto a fls.74/75 e a fls.103/104, manifeste-se a confrontante MARIA APARECIDA CARVALHO SATTELMAYER acerca da petição e documentos acostados a fls.205/210, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Publique-se. Após, expeça-se. Oportunamente, finda a greve da AGU, abra-se vista a esta, nos termos do item nº3 do despacho de fls.230.

2001.61.03.001767-6 - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP063064 LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Como última oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja dado cumprimento ao despacho de fls.227, itens II e III, providenciando o requerido pelo r. do MPF nas alíneas a, b e c de fls.212 e pela União, nos itens nº5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 de fls.220/221.No silêncio, tornem cls.Int.

Expediente Nº 2292

MANDADO DE SEGURANCA

91.0401786-2 - DIRETORIO ACADEMICO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO,PROF. BASTISTA GARGIONE FILHO E OUTRO (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência.Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.Intimem-se.

93.0402730-6 - DEISE MARIA BENTES BARBOSA (ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência.Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.Intimem-se.

95.0401742-8 - VALVULAS SCHARADER DO BRASIL S/A (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência.Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.Intimem-se.

95.0403485-3 - ANA AUREA COELHO SILVA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência.Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.Intimem-se.

1999.61.03.001970-6 - EMANUEL VASCONCELOS DE CASTILHO (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Fls.143: concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

1999.61.03.002041-1 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP082873 SUELI ALVES DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INPE, JOSE EDUARDO ZACCARELLI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-

lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

1999.61.03.002137-3 - COOPER - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SJCAMPOS LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

1999.61.03.005284-9 - UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2000.61.03.001374-5 - COML/ OSWALDO TARORA LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2001.61.03.001950-8 - SED CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2001.61.03.002566-1 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO PREVIDENCIARIO DO INSS EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2001.61.03.003216-1 - DONIZETTI JANUARIO REIS (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2002.61.03.001865-0 - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento cuja interposição foi noticiada a fls.380. Int.

2003.61.03.003166-9 - NEFROMED S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada a fls.260. Intimem-se.

2004.61.03.002875-4 - PEDRO LUIS TAGLIARI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.218/221: ciência às partes. Após, ao arquivo, na forma determinada a fls.210 (item nº4). Intimem-se.

2004.61.03.006495-3 - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-

lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.03.001438-7 - GUILHERME GOMES BATISTA (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.03.004847-6 - ARMANDO ALBARELLI JUNIOR (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.03.006980-7 - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (PROCURAD OAB/SP249219 IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do substabelecimento juntado a fls. 223/224, bem como que foram expressamente ratificados pela advogada substabelecete os atos anteriormente praticados pelo substabelecido, torno insubsistente as determinações constantes de fls. 202 e determino prossiga-se, com a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2007.61.03.002524-9 - NELSON RODRIGUES BOTELHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a Apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao (à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

2007.61.03.007348-7 - SHEILA POLITI CRESPIM (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e confirmo a liminar deferida, concedendo a ordem para o fim de determinar ao INSS que afaste os efeitos da Instrução Normativa 11/2006, que veda o reconhecimento da atividade trabalhada em condições especiais prestadas sob o regime celetista, e proceda à reanálise do pedido administrativo de averbação do tempo especial em comum exercido nos períodos de 01/12/1979 a 30/10/1981, 08/06/1981 a 26/02/1985 e 02/08/1985 a 15/07/1988 (fls. 10/12), aplicando-se os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que previam que os serviços prestados por médicos eram considerados insalubres, e após, em sendo reanalisado e verificando-se o trabalho efetivo em condições insalubres, emita a certidão de tempo de contribuição, averbando como especial o período em que a impetrante trabalhou no regime celetista. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008278-6 - ANTONIO AUGUSTO TEUFEL (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 158/159: Defiro os pedidos do r. do MPF, constantes das alíneas a e b da conta ministerial ora referida,. Para tanto, oficie-se ao impetrado, nos termos ora deferidos, solicitando-se cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fica prejudicado o pleito constante da alínea c, tendo em vista o demonstrativo acostado a fls. 165/170. 2. Fls. 164/172 e fls. 174/177: ciência ao impetrante. 3. Int.

2007.61.03.008948-3 - ELIANA AUGUSTA BERNARDO (ADV. SP114999 ELISETE MARIA BERNARDO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA E ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2007.61.03.009303-6 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, e fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.010004-1 - NIEMAIER FAUSTO ROMAO (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo a Apelação interposta pelo (a) impetrante no duplo efeito, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art.12 da Lei nº1.533/51, uma vez que não foi concedida a segurança pleiteada. Dê-se ciência ao (à) apelante da presente decisão. Após, considerando-se que a relação jurídico-processual não se formou com a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intime-se.

2007.61.19.007646-6 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 157 dos presentes autos, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.001440-2 - DENISE APARECIDA ALVES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.001749-0 - DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.03.002213-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos às competências anteriores a janeiro/2001, constantes dos Lançamentos de Débitos Confessados nºs 37.038.229-3 e 37.038.230-7, bem como determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos executórios em relação a tais valores. Requer, ainda, que na ocasião da consolidação do Parcelamento Excepcional - PAEX - os valores recolhidos sejam apropriados para liquidação das competências posteriores a janeiro de 2001, afastando a aplicação do parágrafo único do artigo 37 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 13/06. Sustenta seu pleito na ocorrência de decadência dos valores de competências anteriores a janeiro/2001, uma vez que afirma ser inaplicável o prazo decenal previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que se reveste de flagrante inconstitucionalidade. Juntou documentos. Informações prestadas pela autoridade coatora, com juntada de documentos (fls. 209/382). É o relatório. Fundamento e decido. Atualmente as contribuições previdenciárias encontram-se regulamentadas tanto na decadência quanto na prescrição, por legislação própria, quer seja, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que a atuação da empresa se baseou em valores de contribuições previdenciárias relativos ao período de maio de 1996 a maio de 2006. O inciso I do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ora, se a competência mais antiga cobrada pela autoridade fiscal refere-se a maio de 1996, tem-se que o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1997, com termo final em 31/12/2007, donde se extrai que o período em que a impetrante está sendo cobrada não se encontra atingido pelo instituto da decadência. Desse modo, considerando que o pleito liminar funda-se justamente na afirmação da impetrante quanto à aplicação do prazo decadencial quinquenal, não sendo este o

posicionamento deste Juízo, conforme ora exposto, entendendo ausentes os requisitos legais previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, INDEFIRO a liminar. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.002358-0 - BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pleiteando seja determinado ao impetrado que se manifeste sobre o requerimento administrativo de revisão de benefício, protocolizado perante o órgão competente aos 07/02/2006 (NB 140.770.997-3). Sustenta o impetrante que o art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que o prazo para conclusão de qualquer requerimento administrativo é de 45 dias, o que não está sendo observado pela autoridade competente, salientando que seu pedido já se encontra devidamente instruído. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. O mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido. Nada há nos autos que demonstre a existência do ato coator apontado pelo impetrante, pois sem a análise do processo administrativo é impossível para este Juízo verificar a existência ou não de omissão da autoridade impetrada, no cumprimento de seu dever de decidir. Além disto, se houver alguma diligência a cargo do segurado, prejudicado fica tal prazo. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. 3. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração feita por instrumento público, onde conste como outorgante BERTINO TEODORO RAMOS representado por Elydia Teodora do Espírito Santo, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

98.0405003-0 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SJCAMPOS E OUTROS (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 2331

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401476-3 - MARIO DOMINGUES DA ANUNCIACAO E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Estando em termos estes autos determino antes da expedição da minuta eletrônica, que o interessado na expedição do Alvará de Levantamento compareça em Secretaria para agendar data de retirada do referido alvará, evitando-se, dessa forma, cancelamento por expiração do prazo de validade. Providencie o responsável pelo setor criado pela Ordem de Serviço nº 001/2008 deste Juízo, a publicação do presente com urgência após a Correição Ordinária desta Vara. Int.

97.0405437-8 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP108526 IRINEU TEIXEIRA E ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Estando em termos estes autos determino antes da expedição da minuta eletrônica, que o interessado na expedição do Alvará de Levantamento compareça em Secretaria para agendar data de retirada do referido alvará, evitando-se, dessa forma, cancelamento por expiração do prazo de validade. Providencie o responsável pelo setor criado pela Ordem de Serviço nº 001/2008 deste Juízo, a publicação do presente com urgência após a Correição Ordinária desta Vara. Int.

98.0400298-1 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Estando em termos estes autos determino antes da expedição da minuta eletrônica, que o interessado na expedição do Alvará de Levantamento compareça em Secretaria para agendar data de retirada do referido alvará, evitando-se, dessa forma, cancelamento por expiração do prazo de validade. Providencie o responsável pelo setor criado pela Ordem de Serviço nº 001/2008 deste Juízo, a publicação do presente com urgência após a Correição Ordinária desta Vara. Int.

2001.61.03.002133-3 - DARCY DAS NEVES NOBRE E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP124251 SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Estando em termos estes autos determino antes da expedição da minuta eletrônica, que o interessado na expedição do Alvará de Levantamento compareça em Secretaria para agendar data de retirada do referido alvará, evitando-se, dessa forma, cancelamento por expiração do prazo de validade. Providencie o responsável pelo setor criado pela Ordem de

Serviço nº 001/2008 deste Juízo, a publicação do presente com urgência após a Correição Ordinária desta Vara.Int.

Expediente Nº 2345

RESTAURACAO DE AUTOS

97.0401422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404741-8) EXPRESSO TRANSCORRE LTDA (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES E ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de expediente de restauração relativo aos autos da Ação Declaratória nº 97.0404940-4, em que são partes EXPRESSO TRANSCORRE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Comunicado a esse Juízo o extravio do processo, foi determinado o imediato procedimento de restauração, sendo colacionadas aos autos, pela própria Serventia, planilhas extraídas do sistema processual informatizado (fls. 05/25), bem como cópia da sentença proferida nos autos a serem restaurados (fls. 27/34) e do v. acórdão extraído do sítio do E. TRF/3ª Região, com o extrato das fases processuais (fls. 42/48).Às fls. 40, foi publicado o despacho de fls. 02 para a parte autora juntar aos autos cópia de suas petições protocolizadas, no prazo de 20 dias, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certificado às fls. 49.Às fls. 52/116, a União Federal acostou cópias do mandado de citação, da petição inicial e documentos que a acompanharam, do despacho que determinou a citação, da contestação e da apelação ofertadas naqueles autos.Dada ciência à parte autora da documentação acostada aos autos, foram apresentadas pela mesma cópias da petição inicial e documentos que a acompanharam, da réplica e das contra-razões que ofertou nos autos (fls. 121/183). É o relatório.DECIDO.Pela análise dos autos, constato que foram juntados documentos hábeis à restauração dos mesmos, quer sejam, cópias das principais peças processuais, sendo observada, ainda, a preceituação legal constante dos artigos 1.063 e seguintes, do Código de Processo Civil. De fato, constato que houve a prolação de sentença pelo Juízo de 1ª Instância, tendo sido reformada pelo Eg. TRF/3ª Região que deu provimento à remessa de ofício, tendo o acórdão transitado em julgado aos 12.04.2007.Ante o exposto, DECLARO RESTAURADO o presente feito, nos termos da legislação processual civil em vigor.Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação da autuação, passando a constar Ação Declaratória nº 97.0401422-8, classe originária, conforme artigo 203, 1º do Provimento nº 64/05-COGE.No silêncio e certificado o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404940-4 - JOSE WALTER DA SILVA (ADV. SP114106 SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO RESTAURADO o presente feito, nos termos da legislação processual civil em vigor.Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação da autuação, passando a constar Ação Ordinária nº 97.0404940-4, classe originária, conforme artigo 203, 1º do Provimento nº 64/05-COGE.No silêncio e certificado o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para apreciação da questão relativa ao prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2906

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.001091-0 - MARIO APARECIDO ARRUDA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual foi formulado pedido de liminar, objetivando a conversão de períodos laborados pelo impetrante em condições especiais quando vinculado ao regime celetista de trabalho, com a expedição de certidão de tempo de contribuição.Alega o impetrante, em síntese, que atualmente é servidor público municipal, lotado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo anteriormente laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito a ruído equivalente a 87 dB (A), na empresa EATON LTDA, sujeito a ruído equivalente a 92 dB (A), e na empresa INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA, sujeito a ruído equivalente a 80,3 dB (A), motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder, também de forma parcial, a segurança, determinando à autoridade impetrada que considere como especial e, deste modo, converta em tempo de serviço comum, o período trabalhado pelo impetrante, sob o regime celetista, às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 9.5.1968 a 18.10.1968 e EATON LTDA, de 11.4.1969 a 12.4.1972.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo

2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004764-6 - SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se recusou a computar como especial o período trabalhado à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, no período de 14.10.1996 a 08.6.2007, exposto aos agentes nocivos microorganismos, radiação ionizante e mercúrio, conforme fls. 52-53.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo impetrante à PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, no período de 14.10.1996 a 08.6.2007, como dentista, concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando como data de início a do requerimento administrativo (07.8.2006), ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Silvio Nelson Moreira da Silva Número do benefício 142.892.712-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006387-1 - FABIO RIGHETTO TOLEDO LEITE (ADV. SP080038 LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (ADV. SP095965 MARCOS LOPES COUTO)

FÁBIO RIGHETTO TOLEDO LEITE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade. Alega o embargante a presença do citado vício, eis que não houve expresso pronunciamento na parte dispositiva da sentença a respeito da determinação para a matrícula referente ao 10º semestre do Curso de Direito, no 1º Semestre do ano de 2008, do Centro Universitário Unimódulo. Informa que, em havendo a virada do ano letivo de 2007 para 2008, referida realidade deveria ter sido apreciada pela decisão embargada, eis que prolatada já no ano letivo de 2008. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, Dju de 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não está presente no julgado nenhum destes vícios. Com efeito, restou constatado pela sentença embargada o pagamento da matrícula e das mensalidades correspondentes ao primeiro semestre de 2007 e, assim, determinou-se à instituição de ensino a realização da matrícula do embargante para o 10º período do Curso de Direito. No entanto, com relação ao direito do impetrante à obtenção da matrícula para o 1º semestre do ano de 2008, diversamente do alegado, não se trata de obscuridade, mas sim nova pretensão posta em Juízo. De fato, a sentença embargada não poderia apreciar o direito do embargante de cursar o período correspondente ao ano vigente, eis que se trata de relação jurídica distinta daquela colocada inicialmente ao crivo do Judiciário. O direito à matrícula para o 1º semestre de 2008 depende da comprovação do pagamento das mensalidades correspondentes ao semestre anterior, da regular frequência ao curso, aprovação nas matérias e atividades acadêmicas concernentes. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006457-7 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se recusou a computar como especial o tempo trabalhado à empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., no período de 14.4.1980 a 04.10.2006, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma, haver formulado pedido administrativo, protocolizado em 25.10.2006, indeferido em 21.06.2007, em razão do não enquadramento como especial do período trabalhado a essa empresa. Requer, ainda, seja computado o período de atividade comum e o tempo de serviço prestado em condições insalubres junto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., já enquadrado pelo INSS. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que computasse, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo impetrante à empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., 14.04.1980 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008870-3 - EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO (ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO E ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS, IRPJ e CSLL, tendo em vista a interposição de manifestações de inconformidade formuladas quanto aos processos administrativos nº 13804.005222/2004-47 e 19679.007681/2004-24, relativas ao ressarcimento de crédito de IPI decorrente de aquisição de matérias-primas. Afirma a impetrante que, após efetuar os pedidos de ressarcimento de IPI, apresentou também pedidos de declaração de compensação do referido crédito de IPI com débitos decorrentes de CSLL, COFINS e IRPJ. Ocorre que, conforme Termos de Comunicação SAORT nº 13884.559/2007 e 13884.560/2007, houve indeferimento dos pedidos de ressarcimento e desconsideração das declarações de compensação formuladas. Segundo a impetrante, antes do término do prazo legal para que pudesse recorrer administrativamente da decisão, o impetrado sumariamente efetuou o lançamento dos referidos débitos tributários de CSLL, COFINS e IRPJ, enviando cartas de cobrança à impetrante, para pronto pagamento com o uso de DARF. Além disso, o impetrado teria se adiantado em afirmar, nas decisões, a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade por parte da impetrante, quando do envio das cartas de cobrança. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008964-1 - ANA MARIA ROCHA FERNANDES DE SA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à conversão de períodos laborados em condições especiais, quando vinculada ao regime celetista de trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que é atualmente servidora pública municipal, lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tendo anteriormente laborado na AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA E IND. E COM. LTDA, de 15.06.1983 a 03.11.1985, na função de médica, e na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.11.1985 a 18.12.1992, na função de médica, motivos pelos quais sustenta seu direito à averbação desse tempo como especial. (...) Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a impetrante ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas seguintes empresas, sob o regime celetista: a) AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA E IND. E COM. LTDA, de 15.06.1983 a 03.11.1985, na função de médica; b) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.11.1985 a 18.12.1992, na função de médica; Ambas as funções se enquadram no Código 2.1.3, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831, de 25.3.1964, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade que independe de efetiva comprovação de submissão a quaisquer agentes agressivos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que reconheça, como atividades especiais, sujeitas à conversão, os períodos trabalhados na AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA E IND. E COM. LTDA, de 15.06.1983 a 03.11.1985; e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.11.1985 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009106-4 - RITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo relativo ao pedido de reconhecimento de filiação da impetrante para fins de concessão de aposentadoria por idade, concluindo a análise de seu requerimento. Alega a impetrante, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, haver formulado requerimento administrativo, protocolado sob nº 35403.001529/2006-96, em 21.6.2006, para fins de reconhecimento de filiação junto ao INSS e que, decorrido um prazo muito superior ao de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, não havia sido dado qualquer andamento ao pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-46, complementados às fls. 57. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59. O pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o pedido da impetrante diz respeito à localização e análise do pedido de reconhecimento de filiação formulado em 21.6.2006 e desde então pendente de decisão. É necessário salientar que, ainda que se possa invocar os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a conteúdo às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, por mais pertinentes que sejam as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada, o certo é que o decurso de quase um ano e meio sem qualquer andamento ao pedido formulado pela impetrante representa conduta inadmissível, em flagrante descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, que exige imediata solução. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de reconhecimento de filiação de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009200-7 - PLANI RESSONANCIA LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como férias e adicional de férias de um terço. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que se tratam de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer

ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009309-7 - PRONTOCLIN LTDA (ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para posterior habilitação em licitação pública. Sustenta a impetrante, em síntese, que a Certidão Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil não se encontra apta a ser expedida, porquanto foram indevidamente inscritos em dívida ativa valores já quitados com o Fisco. Afirma que tal inscrição ocorreu por um mero erro de fato do contador da impetrante no momento da retificação de declaração de DIPJ / DCTF, quando deixou de informar pagamentos já efetuados, restando um débito em aberto. Alega ter solicitado ao contador que fosse realizado um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, que deixou de ser analisado pela Receita Federal tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 2007.61.03.003383-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta comarca. Esclarece, ainda, que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo da referida execução fiscal, a fim de comprovar a quitação dos débitos. Informa, também, que da análise do Resultado de Consulta de Inscrição, observa-se ainda a existência de uma inscrição, arguindo que a mesma não deveria obstar a expedição da certidão ora almejada, por se enquadrar dentro da hipótese prevista na Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 01, de 18 de março de 2005. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009627-0 - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ISS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009649-9 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade impetrada receba, processe e dê andamento aos recursos administrativos a serem interpostos sem a exigibilidade do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, previsto no art. 126, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Afirma a parte impetrante que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade para recurso interposto em processo administrativo. Sustenta que tal exigibilidade cerceia seu direito à ampla defesa e o direito de petição. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o valor correspondente ao depósito prévio de 30% como condição de procedibilidade dos recursos perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em relação às NFLDs 37.036.999-8, 37.037.000-7, 37.037.001-5, 37.037.002-3 e 37.037.004-0. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009964-6 - ISRAEL VIEIRA CUNHA (ADV. SP171462 HELVIO CARMO GERMANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender o desconto do valor de R\$ 439,84 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente à parcela consignada de seu benefício aposentadoria especial, NB nº 085.806.932-6. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29-446, alegando que a consignação referente ao empréstimo bancário fora excluída pelo próprio banco. Intimado, o impetrante não se manifestou acerca das informações. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, o exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto do presente mandamus. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à suspensão dos descontos realizados a título de consignação de empréstimo bancário, a informação do impetrado de que houve a exclusão da consignação em comento acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem clara a necessidade de comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010192-6 - DIMAS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas alegadamente indenizatórias, que seriam pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais valores não poderiam sofrer a incidência do tributo em questão, tendo em vista sua natureza indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba denominada indenização tempo serviço, recebida por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho e indicada no documento de fls. 18. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido, convertendo-se em renda da União o restante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010270-0 - PLAND METAL LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS é receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 87 e 95, a parte impetrante esclareceu que seu pedido está

limitado à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos em questão, afirmando não pretender afastar a exigibilidade da COFINS na forma da Lei Complementar nº 70/91.(...)É certo que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785).Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão.Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição.O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão.Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.Rejeitado o pedido, ficam prejudicadas as alegações relativas à compensação dos valores em discussão.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010311-0 - HELIO CARLOS MARCONDES (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas alegadamente indenizatórias, que seriam pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Alega a parte impetrante, em síntese, que tais valores não poderiam sofrer a incidência do tributo em questão, tendo em vista sua natureza indenizatória.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba denominada indenização tempo serviço, recebida por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho e indicada no documento de fls. 20.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido, convertendo-se em renda da União o restante.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010328-5 - INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ISS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.(...)Devidos os tributos, fica prejudicado o pedido de compensação.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.19.009551-5 - EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar alegada pela autoridade impetrada, devendo, se for o caso, juntar documentos para comprovar a sua condição de contribuinte do IPI. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.03.000101-8 - DECIO MARS SCHMIDT (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar à impetrante o direito à análise do recurso administrativo para a concessão de benefício previdenciário, dentro do prazo previsto em lei. Alega o impetrante haver requerido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia, pedido esse que foi negado. Inconformada, a impetrante recorreu da referida decisão, não obtendo resposta ao recurso administrativo até o momento. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28-29. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99. Este Juízo não desconhece as dificuldades estruturais do INSS, tanto de pessoal, como de recursos materiais, situações que devem ser levadas em conta no que se refere à análise de quaisquer atrasos ou erros no processamento dos pedidos de concessão ou de revisão de benefícios. Entretanto, por outro lado, não poderá o Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista. A demora excessiva e injustificável no exame do pedido administrativo representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. Neste sentido é a redação do novel inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao exame do pedido de concessão do benefício) não foi sequer negada pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000105-5 - PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA E ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer o parcelamento especial dos débitos fiscais da impetrante, na forma estabelecida na Lei nº 10.684/2003 (PAES). Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora teria procedido sua exclusão programa em comento de forma a violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. (...) Destarte, observo que não se verificou a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá

a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000106-7 - EMERSON GRACIANO DOS SANTOS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de ser restituído ou reintegrado na posse de veículo automotivo importado (marca FORD - F 150, placa DUN 5262, de Caraguatatuba /SP), objeto de inquérito policial, instaurado pela autoridade impetrada, para apuração de eventual contrabando de veículos usados. Sustenta que, embora apreendido, o referido bem estaria sendo utilizado por policiais. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Tendo em vista a existência de documentos de natureza fiscal, processe-se em segredo de justiça, anotando-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000354-4 - ISIDIO DINIZ DUARTE (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON desde 01 de abril de 1967, sendo que o referido contrato de trabalho foi cessado em 11 de janeiro de 2008. Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante, sob as rubricas indenização tempo serviço e férias vencidas indenizadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000390-8 - FADEMAC S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a inscrição em dívida ativa da União dos débitos decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.657.882-8, 35.657.883-6, 35.657.884-4 e 35.657.885-2, ajuizando-se as respectivas Execuções Fiscais, a fim de que possa obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa para viabilizar participação em licitações, alienação e oneração de bens imóveis. Alega a impetrante que diligenciou junto à Secretaria da Receita do Brasil em Jacareí, visando à obtenção de certidão específica de débitos do INSS, tendo-lhe sido fornecido extrato de pendências, com a enumeração das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, as quais seriam impeditivas à expedição da referida certidão. Afirma a impetrante que referidos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, tendo em vista que ainda estariam em trânsito para a Procuradoria da Fazenda Nacional, situação essa, que impede a impetrante de obter referida certidão, pois, caso já houvesse o ajuizamento de execução fiscal, a garantia do juízo, mediante o oferecimento de bens à penhora, viabilizaria a expedição da certidão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando às autoridades impetradas que, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrevam em dívida ativa os débitos consolidados nas NFLD's 35.657.882-8, 35.657.883-6, 35.657.884-4 e 35.657.885-2, bem como, posteriormente, ajuízem a competente ação executiva fiscal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000450-0 - PAULO MINORU KAYANO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON desde 11 de novembro de 1974, sendo que o referido contrato de trabalho foi cessado em 07 de janeiro de 2008. Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante, sob as rubricas indenização tempo serviço e férias vencidas indenizadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000530-9 - CORINA SILVA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma a impetrante haver laborado na empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA desde 22 de novembro de 1977, sendo que o referido contrato de trabalho foi cessado em 07 de janeiro de 2008. Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho da impetrante, sob a rubrica indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000565-6 - GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA (ADV. SP133947 RENATA NAVES FARIA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula referente ao sétimo período do ano letivo de 2004 do Curso de Direito, pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 217, vindo a este Juízo por redistribuição. Instado o impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, este deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 258). Destarte, verifico que o silêncio da parte autora deve ser interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito, diante do decurso do tempo e das ações constantes da planilha de folhas 219 - 220, a qual informa a respeito da propositura de inúmeras outras ações visando ao direito à rematrícula e direito à colação de grau no curso de Direito. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000591-7 - MARCELINO FERREIRA HERCULANO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pretende assegurar a localização e análise do processo administrativo protocolizado sob o nº 37318.001518/2005-10 visando à concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 18, determinou-se ao impetrante o esclarecimento do pedido, tendo em vista já ser beneficiário de auxílio doença, havendo decurso do prazo fixado sem cumprimento (fls. 21). É o relatório. DECIDO. Observo que as determinações em referência atenderam ao disposto no art. 284, caput, do Código de

Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, ou, in casu, impedir a análise do mandamus, eis que os esclarecimentos visavam à comprovação do ato coator. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000630-2 - JULIANA DE CAMARGO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende o restabelecimento da validade de diploma e respectivo registro, para o fim de exercício de atividade profissional. Alega a impetrante, em síntese, ter concluído a faculdade de fisioterapia no ano de 2005, curso este mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Afirma que, ao final do 6º período do curso, não pôde honrar com o pagamento da matrícula por dificuldade financeira, fato que motivou a recusa da autoridade impetrada em proceder à matrícula. Inconformada com a recusa, a impetrante intentou medida judicial, que assegurou sua participação no curso, freqüentando regularmente as aulas. Obtendo aprovação em todas as disciplinas, veio a colar grau em 20.12.2005. Após a expedição do diploma pela instituição de ensino, a impetrante requereu sua inscrição provisória e, posteriormente, definitiva junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, vindo a obtê-la. Alega ter sido surpreendida por notificação do Conselho Regional, que requisitou esclarecimentos à impetrante, informando que a instituição de ensino procedeu ao cancelamento de seu diploma, bem como do registro, declarando sem efeito os atos acadêmicos praticados pela impetrante no ano de 2005, sob o argumento de que a faculdade teria sido concluída por força de liminar, posteriormente revogada. Afirma que eventual cancelamento da inscrição no órgão de classe implicará a impossibilidade de exercício de sua profissão, causando-lhe dificuldades financeiras, tendo em vista que atualmente encontra-se empregada, na condição de fisioterapeuta. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, e determino o restabelecimento da validade do diploma de fisioterapeuta expedido em nome da impetrante, bem como do respectivo registro, podendo a impetrante continuar exercendo sua atividade profissional. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001348-3 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS (ADV. SP097453 NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de ter a vista do inquérito policial nº 19-0466/07 e dele tirar cópias reprográficas. Narra o impetrante que a autoridade impetrada teria negado a vista dos autos do inquérito sem a apresentação de procuração com poderes para tanto. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 11-12, sobreveio petição do impetrante requerendo a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001482-7 - LUCIENE ALVES BRITO (ADV. SP120568 ALFREDO POMPEIA DE MORAES E ADV. SP154970 MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a possibilitar à impetrante a participação nos exames finais do terceiro ano e prova substitutiva de Direito Constitucional (dependência do segundo ano), com frequência às aulas, e demais realizações de atividades curriculares relativas ao quarto ano do Curso de Direito mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por força do v. acórdão proferido pela 34ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 142-145), que assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando a sentença então proferida. Este Juízo determinou, às fls. 152, que a parte impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 152, verso. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a impetrante quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002245-9 - EDINILSON RODOLFO TEODORO (ADV. SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de receber o pagamento dos valores atrasados referentes ao seu benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07-12. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela faltar ao impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário. Trata-se, portanto, de cobrança deduzida em face do INSS, por meio da autoridade impetrada, qual seja, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Resta à parte impetrante, assim, se for de seu interesse, reclamar judicialmente os valores em questão pelas vias ordinárias. No mais, observa-se que se trata de valores atrasados inerentes a benefícios acidentários, circunstância que afasta a competência desta Justiça Federal para conhecer e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002878-4 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES interpôs o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, para assegurar a suspensão do ato administrativo que interrompeu o pagamento relativo ao benefício de auxílio-doença da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, haver ajuizado a ação ordinária de nº 2006.61.03.007659-9, que tramitou perante este mesmo Juízo, visando a concessão do auxílio-doença, concedido em sede de tutela antecipada, tendo sido, ao final, proferida sentença de improcedência, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação, recebido no duplo efeito. Sustenta o direito à suspensão do ato que determinou a cessação do benefício, por força da decisão

interlocutória e do próprio recurso, recebido no efeito devolutivo e suspensivo. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, verifico faltar à impetrante interesse processual, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para o ajuizamento do presente mandamus, quais sejam, direito líquido e certo e a comprovação do ato coator.O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 1.533/51, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante. Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do impetrante, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Considerando que a interrupção do pagamento do benefício de auxílio-doença relativo à impetrante, ocorreu em razão da sentença de improcedência por mim proferida na ação nº 2006.61.03.007659-9, não há se falar em direito líquido e certo a ser impugnado, tampouco em ato coator.Em outras palavras, não há direito líquido e certo a ser impugnado, tendo em vista que a sentença de improcedência cessou os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, ou tampouco ato coator, uma vez que a cessação administrativa do auxílio-doença, promovida pela autoridade impetrada, foi embasada numa decisão judicial.Em contrapartida, embora não houvesse, no corpo da sentença, determinação específica para que a agência do INSS interrompesse o pagamento do benefício, são atributos da Procuradoria Previdenciária analisar a decisão judicial e tomar as medidas executivas aplicáveis à situação, no caso informar a agência a respeito da cessação da medida antecipatória anteriormente concedida.No mais, insta salientar que a sentença que julgou o mérito da ação 2006.61.03.007659-9 não confirmou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, sendo correta, portanto, a decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito.Falta à impetrante, por conseguinte, interesse no prosseguimento do feito, eis que não estão presentes in casu os elementos necessários à impetração da ação constitucional mandado de segurança.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os artigos 284 e 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 2907

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.03.001494-5 - GILBERTO JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do pólo passivo como entidade.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.03.007832-7 - JOSE ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X GERENTE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Fls. 137/142: Prejudicado, uma vez que já apreciado o pedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/128).Retornem os autos ao arquivo.Int..

2003.61.03.009638-0 - USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP161747 EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fls 197/204: ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int..

2004.61.03.003305-1 - TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc..Fls. 326-338: indefiro. Considerando que o venerando acórdão foi publicado em 28/11/2007 e que o respectivo trânsito em julgado foi certificado na data de 15/02/2008, teve a parte impetrante tempo razoável para a observância e o esclarecimento do equívoco perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Assim sendo,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de nova remessa dos autos à superior instância, em caso de requisição judicial.Int..

2006.61.03.004061-1 - FLORINDA FERNANDES FONSECA (ADV. SP202133 KARIN LINHARES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria os documentos desentranhados.

2007.61.03.001866-0 - MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 107-109: ciência ao impetrante.Fl. 111: anote-se.Fl. 114: acolho. Providencie a Secretaria a intimação do Procurador do INSS oficiante nesta Vara. Int..

2007.61.03.002719-2 - ANA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP E OUTRO

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. As contra-razões do impetrado já estão nos autos.Assim, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.003884-0 - NELSON MAGALHAES KARAM (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134: Prejudicado em face da certidão de fls. 124.Fls. 143/149: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este juízo, no prazo de 48 horas sobre o cumprimento da sentença que lhe foi encaminhada pelo ofício de fls. 139.Fls. 151/168: Recebo a apelação da parte impetrada no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.004367-7 - COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 140-146) no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. ecorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.006646-0 - MARILZA DE LOURDES COITINHO DA CUNHA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Fls. 76-79: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse no julgamento do feito.Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.03.007191-0 - FADEMAC S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante(fls.386/405) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.007192-2 - SYGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante(fls.136/149) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.007909-0 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55/56: Ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal. Após, voltem para deliberação.Int..

2007.61.03.007962-3 - PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante (fls.832/841) no efeito DEVOLUTIVO.Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.007980-5 - ELIZABETH SIZUE TENGUAN FLAUSINO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 146-156) no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.008017-0 - PAULO ROBERTO QUILICI (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 97-102) no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.008239-7 - PADIM PECAS LIMITADA (ADV. SP145701 LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante(fl.109/120) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.009255-0 - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 289-304) no efeito devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.009575-6 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Fl. 569: subam os autos à superior instância, para o reexame necessário.Int..

2007.61.03.010136-7 - ELEKTROSKANDIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fica o patrono da impetrante intimado a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

2007.61.03.010459-9 - LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo impetrante sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (27.10.1987 a 18.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.05.009583-0 - JOSE CARLOS CATTANI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição.Retornem os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos .Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo de 10 dias.Após, ao Ministério Publico Federal.Na seqüência, voltem conclusos para sentença.Int..

2007.61.19.002866-6 - UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante (fls.273/288) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões, bem como para ciência da sentença de fls. 243/263.Vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.19.002867-8 - UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO

MOREIRA MONTEIRO E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Vistos, etc..Recebo a apelação da parte impetrante (fls.182/209) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int..

2008.61.03.001062-7 - MANOEL MORAES PEDROSO FILHO (ADV. SP151473 ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X GERENTE DIVISAO BAIXA TENSAO BANDEIRANTE ENERGIA S/A-JACAREI-SP (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça se foi examinado o pedido do impetrante de fls. 12-13, juntando aos autos cópia da decisão proferida; eb) esclareça qual o motivo que determinou a emissão das faturas complementares de fls. 18 e seguintes.Cópias desses documentos devem acompanhar o ofício a ser expedido.Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.001200-4 - JOSE MARTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, o período trabalhado à SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, de 06.06.1978 a 30.09.1978 e 01.10.1978 a 14.01.1981.Fls. 79-84: recebo como aditamento à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.001274-0 - CIPOLLATI SERVICOS DE MONTAGEM DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autoridade impetrada aponta a existência de um novo débito para com o INSS, dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.001552-2 - SHIUGI TSUTIYA (ADV. SP264646 VANDERLEI MOREIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.001703-8 - ADM INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.03.002205-8 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS (ADV. SP097453 NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.03.002335-0 - EDVALDO EDUARDO THIMOTEO (ADV. RJ029169 MAURO GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.03.002853-0 - CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que da leitura da peça inicial não se verifica a ocorrência de prejuízo imediato à parte, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se, portanto, a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.03.003001-8 - LUIZ EDUARDO ZORZENON FUMAGALLI E OUTRO (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Fls. 66-70: mantenho a decisão proferida às fls. 58-61, por seus próprios fundamentos.Embora entenda que as situações elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90 possam ser flexibilizadas diante do caso concreto, quando se tratar de um bem maior protegido pelo direito, como, por exemplo, o direito à saúde, na situação dos autos, conforme já salientado na decisão anterior, o direito à moradia legalmente protegido pela legislação do FGTS está relacionado às questões sociais tratadas nas regras insertas no Sistema Financeiro da Habitação. Os documentos anexados não demonstram o preenchimento dos requisitos da lei, eis que não fazem referência que as respectivas cartas de crédito estariam submetidas à normatização do SFH.Cumpram os impetrantes a parte final da decisão, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.03.003048-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP118330 JOAO BATISTA VILELA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas decorrente.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal, assim como para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo em questão (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.03.001776-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005677-6) ANA LIDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP137219 EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ANA LÍDIA MORAIS DOMICIANO DE SOUZA e EDSON ZANELLA DE SOUZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar seu alegado direito ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.Narram os autores terem celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP).Sustentam que, no entanto, a ré estaria aplicando os mais variados índices, numa variação progressiva muito acima dos índices percebidos pelo mutuário em sua Categoria Profissional, especialmente por ocasião da conversão das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs.Impugnam, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor (requerendo seja substituída pelo INPC), com a exclusão da taxa de 3% a título de produtividade.Pretendem, ainda, a exclusão dos juros exigidos em percentual superior ao previsto na Lei nº 4.380/64.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial, facultando-se aos mutuários a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002384-3 - IRENE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP200722 RENATA COSTA GÓIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no concernente contrato.Alega a parte autora ter celebrado com a segunda ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria

sido descumprida pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 65, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente pela r. decisão de fls. 103. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a TRANSCONTINENTAL contestaram alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela CEF. Às fls. 286 foi informado que o imóvel havia sido adjudicado em favor da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. Laudo pericial às fls. 290-305. Somente a co-ré TRANSCONTINENTAL se manifestou. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 252-253 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Acrescente-se que a jurisprudência já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma). Correta, portanto, a formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento. Por essa mesma razão, a existência de execução hipotecária em curso perante a Justiça Estadual não impede o julgamento do mérito desta ação, mesmo porque, ao menos aparentemente, aquela Justiça é incompetente para processar e julgar os embargos à execução propostos pela autora. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Nesses termos, eventual adjudicação do imóvel pela credora não constitui impedimento válido ao exame do mérito da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusulas sexta e sétima, fls. 21/verso). Subsiste, portanto, o direito da mutuária ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. No caso aqui discutido, foram apresentadas pela parte autora declarações que contêm os elementos necessários à aferição da evolução salarial da categoria profissional a que pertence (no caso, dos servidores públicos - sociedade de economia mista e fundações - fls. 29) e que são os critérios contratualmente estabelecidos para reajuste do valor das prestações. Observe-se, a propósito, que não tem procedência a costumeira impugnação da instituição financeira, que pretende que a revisão do valor das prestações seja feita de acordo com os valores efetivamente recebidos pelos mutuários. Não é essa a disposição contratual aplicável, que prevê a evolução salarial da categoria profissional para esse fim. Se não ocorreu reajuste para a categoria, de forma geral (ou ainda que restrita a cargos ou empregos da mesma natureza ou remuneração), não há que se falar em reajuste do valor das prestações. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional se torne conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso aqui discutido, o perito designado comparou o valor das prestações cobradas pela instituição e o que seriam devidas em razão da variação salarial da categoria profissional da mutuária, demonstrando, por meio do anexo nº 3 (fls. 302-305), que a instituição cobrou prestações em valor inferior ao que poderia exigir. Não há qualquer reparo, portanto, quanto aos valores cobrados pela Transcontinental, impondo-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada ré, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000251-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000039-6) LUCIANA DAS GRACAS CURCINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Alega, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de

Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, o que acabou por levá-la à inadimplência. Afirma que a utilização da Tabela Price (o sistema francês de amortização) importaria cobrança de juros compostos, de juros sobre juros ou anatocismo, vedados pelo art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Impugna a ordem de amortização do saldo devedor, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor (que se pretende substituir pelo INPC) e a limitação das taxas de administração e risco a, no máximo, 2% (dois por cento). Pretende-se, finalmente, a redução dos seguros cobrados e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, determinando-se à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006234-1 - CARMEM LUCIA GOMES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a efetuarem o pagamento das parcelas vincendas, no valor reputado correto, diretamente ao agente financeiro, bem como a determinação para abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada primeira audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Às fls. 194-195 os autores aceitaram a proposta ofertada pela CEF. Diante do tempo transcorrido, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, esta também restou infrutífera. Às fls. 225 a parte autora desistiu da ação e a ré, intimada a se manifestar, não se opôs, conforme fls. 227. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários ante a manifestação da ré às fls. 227. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006719-3) LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se a exclusão de juros capitalizados, das taxas de administração superiores a 2 %, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré. Requer-se, ao final, sejam compensados ou devolvidos em dobro os valores pagos além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002205-0 - JOAQUIM FERNANDES DE CAMPOS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alega o autor que desde os seus 12 anos de idade trabalha tanto na área rural quanto na urbana, perfazendo-se 43 anos de trabalho, sendo que apenas a partir do ano de 1977 formalizou registro em sua Carteira de Trabalho - CTPS. Sustenta que seus empregos sempre exigiram muito esforço físico, estando com sua saúde debilitada, tendo adquirido dores musculares, perda de força muscular, redução na capacidade funcional das mãos e dos braços, sofrendo fortes dores na coluna, tendo por muitos dias dificuldades para realizar movimentos simples de seu cotidiano. Finalmente, afirma que em 1990 foi vítima de um acidente, quando levou um tiro no tórax, sofrendo fortes dores de cabeça, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. (...) Comprovada, portanto, a incapacidade, que se apresenta como relativa e temporária, cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.022.686-8. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.022.686-8. Nome do segurado: Joaquim Fernandes de Campos Número do benefício 560.022.686-8 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício Restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.003517-2 - MARIA AUXILIADORA DO PRADO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma a autora ser portadora de doença mental grave e persistente, com quadro debilitante alucinatorio combinado com depressão grave de curso irreversível (CID:10: F33.3), razões pela quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que o Instituto réu lhe concedeu o benefício de auxílio doença no período de 17.09.2003 até 17.01.2006, data em que a considerou apta ao trabalho, sem nenhum critério de avaliação. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 129.789.228-0. Nome do segurado: Maria Auxiliadora do Prado Número do benefício 505.133.500-0 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005594-8 - JABIS MILSON DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser de portador de hérnia de disco lombar, lombalgia, bem como problemas no punho esquerdo e sistema nervoso, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14.8.2005 a 03.5.2006, prorrogado até 13.8.2006, ocasião em que recebeu alta do INSS. (...) Em

face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade do autor, cuja data de início fixo em 16.9.2006, data do laudo pericial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jabis Milson da Cruz. Número do benefício 514.656.707-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006340-4 - JORGE BATISTA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário, para que sejam aplicados os parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido inicial e, posteriormente, o seu aditamento, sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 29-32 e 41-45). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007491-8 - MARIA JOSE DA COSTA SOARES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que é viúva de ANTÔNIO PINTO SOARES, falecido em 17.02.2006 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado, sob a alegação de que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Sustenta que a previdência social está norteada pelo princípio da solidariedade, de tal forma que a perda da qualidade de segurado não poderia constituir impedimento à percepção do benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008203-4 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ARANTES (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI E ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente. Alega-se que a autora é portadora de esquizofrenia residual, estando em tratamento psiquiátrico desde 1991 e que, em razão disso, não consegue exercer atividades laborativas. Narra ser viúva e residir juntamente com duas filhas, ainda menores de idade. Afirma que a Autarquia Previdenciária lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de não haver incapacidade para o exercício dos atos da vida independente e para o trabalho. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada, cuja data de início fixo em 22.03.2006, data do requerimento administrativo (fls. 29). Nome do segurado: Maria Cristina de Almeida Arantes Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 22.03.2006 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000273-0 - SEBASTIANA AMELIA GARCIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora informa ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o argumento de que a data de início da doença seria anterior a sua filiação ou reingresso ao Sistema Previdenciário. Alega ser portadora de hipertensão e transtornos neuróticos. Assevera que houve progressão de suas enfermidades, gerando incapacidade para o trabalho. (...) Reconhecido o próprio direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 18.12.2006, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Sebastiana Amélia Garcia. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000417-9 - VICENTE PEREIRA BRAGA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de laminectomia esquerda em L5-S1, desidratação parcial e protusão disco-osteofitária posterior de L5-S1, com compressão na face anterior do saco dural e comprometimento do forâmen neural à esquerda de L5-S1 pelo disco e pelo tecido cicatricial presente no espaço epidural lateral à esquerda que envolve a respectiva raiz neural, bem como artrose interfacetária incipiente em L5-S1, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 07.09.2006, mas possuía alta programada para 31.05.2007. (...) Em face do exposto, com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 142.568.776-5. Nome do segurado: Vicente Pereira Braga Número do benefício 142.568.776-5 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.000441-6 - ANA PIOLOGRO PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, em que a autora alega possuir os requisitos necessários à implementação do benefício, ou seja, possui 60 anos de idade completos em 1991 e carência de 60 meses de contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, fixando como termo inicial a data do requerimento, em 06.10.2006. Nome do segurado: ANA PIOLOGRO PEREIRA Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06.10.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000700-4 - MARIA LUCILIA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, problemas na coluna (escoliose da coluna lombar e cervical), tendinite no braço direito, inchaço na perna direita, perda auditiva esquerda e esporão no ouvido esquerdo, bem ainda perda da vista esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho.(...)Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 135) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 27.12.2005, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 28). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Lucília da Silva. Número do benefício 560.801.099-6 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.12.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000892-6 - DULCINEIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de seqüela de paralisia infantil em membro superior direito, osteodegeneração de coluna dorsal e discopatia lombar (CID G80.9 e M51.3). A autora sustenta ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao réu, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistir incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cuja data de início fixo em 12.01.2007, data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dulcinéia Luzia da Silva Número do benefício 560.438.423-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001115-9 - SONIA MARIA CARVALHO SILVA (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou à manutenção de auxílio-doença. Pleiteia ainda a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença. Alega ser portadora de adenocarcinoma anular/estenosante e câncer (neoplasia maligna), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 505.543.883-1 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 15 de maio de 2007. Nome do segurado: Sônia Maria Carvalho Silva Número do benefício 505.543.883-1 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25.10.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001620-0 - ELIANA PEDREIRA DE JESUS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido uma queda de escada em fevereiro de 2001, estando incapacitada para o trabalho em virtude

de ser portadora de problemas e fraturas na coluna vertebral. A autora sustenta ter sido beneficiária de auxílio-doença.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão de auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001852-0 - JEFFERSON DA SILVA ARAGAO (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Republique-se com urgência a sentença de fls. 35/39. Intime-se e oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento a antecipação de tutela deferida na sentença. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da decretação do seqüestro da quantia necessária ao cumprimento do julgado. Int. Sentença de fls. 35/39: JEFFERSON DA SILVA ARAGÃO, representado por sua genitora, a senhora MARIA DO CARMO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados a título de seguro desemprego. Alega o autor, em síntese, encontrar-se temporariamente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Jacareí, desde março de 2007, quando estava recebendo o benefício de seguro desemprego no valor de R\$ 483,82 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), faltando ainda três parcelas a serem levantadas. Afirma que tais valores encontram-se depositados na CEF, podendo o levantamento ser efetuado em qualquer de suas agências ou lotérica, mediante apresentação do cartão cidadão ou CPF. Sustenta haver outorgado uma procuração à sua genitora para que a mesma pudesse levantar os referidos valores e realizar o pagamento de suas dívidas, enquanto perdurar a sua prisão temporária, mas a requerida não aceitou. Pleiteia, ainda, seja autorizado o cadastramento de senha em seu cartão cidadão, para que a sua genitora possa movimentar a referida conta. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05-10 e 18-19). Citada, a CEF contestou sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim dispõe o art. 15 da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, essa atribuição de competências à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que é um dos bancos oficiais federais é suficiente para firmar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se pretende, exatamente, o pagamento do seguro-desemprego. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. APTIDÃO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA CEF. LEI 7998/90, ART. 3º, V. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A condição de agente pagadora do seguro-desemprego assegura à Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a causa onde se discute obstáculo ao pagamento a portador de procuração do segurado. 2. (...) (TRF 1ª Região, AC 199701000453160, Rel. SAULO JOSE CASALI BAHIA (CONV.), DJU 09.12.2004, p. 53). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. LEI Nº 7.998/90. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a operadora do seguro-desemprego e, tendo sido dela emanado o ato coator, é ela que deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda. 2. (...) (TRF 1ª Região, AMS 9401267529, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJU 06.5.2004, p. 51). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro-Desemprego, é o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90. 2. (...) (TRF 4ª Região, AG 200404010516304, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27.7.2005, p. 630). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO.- Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88.- Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva (...) (TRF 4ª

Região, AMS 200470030027404, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 08.6.2005, p. 1521). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, verifica-se que a CEF não apresenta qualquer objeção relevante, na medida em que uma das prestações já foi paga, ou seja, o direito ao benefício é matéria incontroversa. No caso em questão, comprovado que o autor está preso, há uma evidente impossibilidade de que comparecesse pessoalmente a uma das agências da CEF para realizar o saque das parcelas remanescentes, sendo lícito que o faça mediante procuração. Deverá a CEF adotar as medidas destinadas a viabilizar o pagamento das parcelas ainda não pagas, inclusive daquela que teve seu prazo de validade expirado, já que não se pode imputar ao autor os ônus de eventual demora na tramitação da presente ação. Cumpre à CEF, quanto à parcela vencida, requerer o devido ressarcimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do pagamento imediato ao autor. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor e sua família estariam sujeitos caso devessem aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar ao autor que realize o saque das parcelas do seguro desemprego, mediante procuração outorgada à sua mãe MARIA DO CARMO DA SILVA. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando que a CEF manifestou resistência à pretensão aqui deduzida, determino a conversão do presente procedimento em ordinário. Ao SEDI, oportunamente, para retificação da classe processual. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino seja oficiado para imediato cumprimento da presente quanto à parcela já vencida e para que as parcelas vincendas sejam pagas nas datas dos respectivos vencimentos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.002621-7 - JULIANO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe o adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento). Informa o autor ser ex-servidor público federal do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), admitido, por meio de concurso público, em 05 de abril de 2002. Alega que o Boletim Interno Ostensivo nº 112, de 16 de junho de 2004, considerou de risco as áreas de trabalho nas quais exercia suas funções, retroativamente a 01 de maio de 2002. Finalmente, afirma que a ré não efetuou o pagamento do adicional de periculosidade no período de maio de 2002 a dezembro de 2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar argüida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, desde logo, faltar interesse processual ao autor. Como se vê das informações de fls. 48-55, já foi reconhecido administrativamente o direito do autor em receber o adicional de periculosidade desde o ano de 2002, faltando-lhe, portanto, interesse processual. O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pelo autor. Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado pela própria administração pública, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006791-8 - MARIA TERESA PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%). (...) O levantamento dos valores creditados deverá ser feito diretamente na agência da CEF, mediante prova de uma das hipóteses legais de saque. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido

efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007082-6 - JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007089-9 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO TENORIO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007093-0 - CLAUDIO BOGNAR (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº

99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Desentranhe-se a contestação de fls. 54-83, posto que em duplicidade e alcançada pela preclusão consumativa, devolvendo-se ao signatário mediante recibo nos autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007101-6 - SHIGUEHIRO MASAGO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%). Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007103-0 - WILSON DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%). Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Desentranhe-se a contestação de fls. 54-83, posto que em duplicidade e alcançada pela preclusão consumativa, devolvendo-se ao signatário mediante recibo nos autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007107-7 - NILDEVAR ALBINO THOMAZ (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007160-0 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007166-1 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90,

com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007297-5 - JOSE IRINEU DE MAGALHAES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Desentranhe-se a contestação de fls. 56-85, posto que em duplicidade e alcançada pela preclusão consumativa, devolvendo-se ao signatário mediante recibo nos autos.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009095-3 - LAZARO GERALDO DE BARROS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos laborados em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como, a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos.Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, no período de 20.01.1975 a 18.12.1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exposto aos agentes nocivos ruído, explosivos e hidrocarbonetos.Sustenta que apresentou requerimento administrativo com os mesmos pedidos, mas o INSS o indeferiu.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, o período trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 20.01.1975 a 18.12.1992, sob regime celetista, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000731-8 - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%).Pede, ainda, seja a ré condenada ao pagamento da multa de 10% a que se refere o Decreto nº 99.684/90.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 32, a autora desistiu do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do

exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001084-6 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-48. Foi determinado que o autor que providenciasse a juntada de outros documentos hábeis a comprovar a atividade especial alegada (fls. 50). Às fls. 52, o autor desistiu do processo. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001444-0 - MILTON VALENTIM (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, que acrescentou o 7º, ao artigo 29, da Lei 8.213/91, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. Além disso, afirma ser ilegal a disposição contida no 2º, do artigo 3º, da Lei 9.876/99, que exige divisor mínimo de 60% do período contributivo, a partir de julho de 1994 até a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.03.000880-6 - DANUZIA CASTRO BARCELAR (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DANUZIA CASTRO BARCELAR ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, o senhor Symeon Falendysz. Alega a autora que manteve união estável com o senhor Symeon Falendysz até o seu falecimento, ocorrido em 17 de novembro de 1989, motivo pelo qual possui direito à percepção de pensão por morte. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Symeon Falendysz. Nome do segurado: DANUZIA CASTRO BARCELAR Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 03.05.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado, face a ausência de cálculo judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.001222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004115-7) ORLANDO AUGUSTO VEIGA (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação ordinária em apenso (2000.61.03.004115-7), alegando excesso no valor executado. Alega a embargante, em síntese, que o embargado elaborou os cálculos de execução utilizando índice que não reflete o real índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança. Afirma, além disso, que o embargado não demonstrou a efetivação de saque de suas contas. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 26-29. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de conferência de fls. 32-35. Às fls. 69-71 o perito contador apresentou novo cálculo, com o qual as partes concordaram às fls. 76-77. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, não há mais controvérsia a ser dirimida nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor total da execução em R\$ 9.300,84 (nove mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.805,93 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos) devidos ao autor ORLANDO AUGUSTO VEIGA e R\$ 3.649,38 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), devidos à autora JOANNA ODLIA ROMANO VEIGA, além de R\$ 845,53 (oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos autos principais, em favor da CEF e dos autores, observando-se os valores aqui fixados como corretos. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.000039-6 - LUCIANA DAS GRACAS CURCINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006719-3 - LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência

do pedido.É o relatório. DECIDO.O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal..Por essa razão, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, declarada em sentença, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 2960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.03.001841-6 - ERLEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2000.61.03.002536-0 - JOSE SCHIMIDT FILHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2000.61.03.003488-8 - CARLOS AURELIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2001.61.03.003455-8 - AFONSO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2001.61.03.003541-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.002922-5 - PAULO DA SILVA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.008972-6 - JOAO AUGUSTO MACIEL (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.008984-2 - JOSE FRIAS TORRES (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.000555-9 - VALERIA APARECIDA RONCATO (ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.001564-4 - MARCOS AVALOS MACIEL (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA E ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.003023-2 - DIEGO MICHEL DE MOURA - MENOR (MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA) (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.004978-2 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.007264-0 - FRANCISCO DE FREITAS SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.007566-5 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA MARANHAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.008003-0 - DIMAS DA CUNHA DOMINGUES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.000868-1 - ANTONIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.004695-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.005725-4 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.007139-1 - LUIZA DA GRACA FERREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.63.01.336680-7 - CLAUDIO ANCELMO BRISON (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca do ofício oriundo da Empresa Henkel Ltda., juntado às fls. 333/373.

2006.61.03.000349-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.000838-7 - ORLANDO CARIOCA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001632-3 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001931-2 - SEBASTIAO DIAS CHAVES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003691-7 - MOACIR RODRIGUES PIMENTA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003699-1 - MARIA ANTONIA DE ABREU LIMA - INCAPAZ (ADV. SP226908 CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.004789-7 - MARIA CELESTE DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.004823-3 - MARONITA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.005225-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para a autora dar cumprimento ao despacho de fls. 131.Silente, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.Int.

2006.61.03.005558-4 - GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.006260-6 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.007467-0 - NADIR PERRONI DA MOTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.009088-2 - ANA ROZA MARTINS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000288-2 - ALEXANDRE DALLA TORRE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.000698-0 - MARIA JOSE MOISES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.61.03.002068-0 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

1999.61.03.006678-2 - JOAO ESPEDITO DA SILVA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2000.61.03.000330-2 - LUIZ BRASILINO DO CARMO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2001.61.03.000743-9 - LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.000284-1 - FERNANDO JOSE MATURANO MAJARON (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 2970

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0402980-4 - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em inspeção. Vistos, etc.. I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação (fls. 376). Não houve determinação, portanto, para devolução, pura e simples, dos valores pagos além do devido, como pretendem os autores nos cálculos de fls. 385-386. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. I - Quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que o valor incontroverso encontra-se depositado à disposição deste Juízo, bem como houve concordância da parte autora acerca dos valores depositados (fls. 436), acolho a impugnação de fls. 400-402, para determinar o valor da execução em R\$ 2,289,52 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) apurado em 03/2007. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 404 e 405, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRAZO: 30/05/2008.

2000.61.03.004761-5 - ANTONIO CARLOS TONINI E OUTROS (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Cancele-se o alvará de levantamento de fls. 269, arquivando-se a via original em pasta própria. Expeça-se novo alvará, devendo a autora diligenciar para que seja retirado no prazo determinado, qual seja, 30 (trinta) dias após a expedição, sob pena de novo cancelamento. Após, juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRAZO: 30/05/2008.

2004.61.03.006805-3 - ISABEL DA CONCEICAO PRIANTE (REPRESENTADA POR JOSE BENEDITO APARECIDO) (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em Inspeção. Cancelem-se os alvarás de levantamento de fls. 149/150. Expeçam-se novos alvarás, em nome do advogado indicado às fls. 152. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRAZO: 30/05/2008.

2005.61.03.000735-4 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP140593 MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X SUELY GERHARD TEIXEIRA CALDAS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 149 e 150, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRAZO: 30/05/2008.

2005.61.03.002402-9 - THEREZINHA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP123822 ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cancelem-se os alvarás de levantamento de fls. 121/122. Expeçam-se novos alvarás, em nome da advogada indicada às fls. 125. Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PRAZO: 30/05/2008.

2007.61.03.002393-9 - VICENTINA APARECIDA ALVES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vicentina Aparecida Alves.Número do benefício 560.297.445-4 (do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.61.03.003151-1 - FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que em 10 dias junte aos autos o formulário e laudo pericial relativo ao período compreendido entre 01.12.2003 e 07.07.2006, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que pretende ver reconhecido como atividade especial.No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico relativo ao período de trabalho prestado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 20.05.1975 a 10.12.1982, tendo em vista estar incompleto (fls. 28-30).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

2007.61.03.006180-1 - MARIA ANA LUCIA MONTEIRO SABINO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Mantenho a decisão proferida às fls. 50-52 por seus próprios fundamentos. Em laudo complementar o perito reafirmou que a autora possui condições de exercer atividade laborativa (fls. 87), conquanto seja portadora de transtorno de personalidade histriônica.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.006385-8 - KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desentranhem-se os documentos de fls. 57-76, para que componham a contrafé.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.007479-0 - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2007.61.03.008016-9 - NORMELIA MOTA DE ALMEIDA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Normélia Mota de Almeida.Número do benefício 560.720.466-9.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.03.008879-0 - NASCIMENTO RODRIGUES MENDES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 85-103.Intimem-se.

2007.61.03.008941-0 - MARLI ROSA DE SOUZA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.61.03.009040-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 88-95: recebo como aditamento à

inicial.Fls. 96-97: anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2007.61.03.009639-6 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (ADV. SP190327 RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

2007.61.03.009865-4 - MERCIA BRAGA GOMES (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22/47: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, uma vez que, ao que parece, cuida de objeto idêntico àquele constante da ação 2007.61.03.003848-7. Observe, ainda, que as ações foram propostas pelo mesmo advogado, podendo, configurar, em tese, litigância de má-fé.

2007.61.03.009910-5 - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117-154: recebo como aditamento à inicial.(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que conste UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

2007.61.03.010150-1 - SELMA ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.010237-2 - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP105286 PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.Nome da assistida: Terezinha Gonçalves de Oliveira.Número do benefício A definir.Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os laudos, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso de prazo.Oficie-se à agência do INSS para cumprimento, com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.03.010336-4 - ROBERTO TARCHA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 27.No silêncio, ou em caso de permanência da pessoa indicada no polo passivo da ação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2007.61.03.010339-0 - IVETE OLIVEIRA LOPES CARDOSO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez à autora.Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal).Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.010431-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.63.01.041209-8 - CREUSA MARIA FINOTTI RIBEIRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Cumpra o autor a determinação de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.000085-3 - ANDRE NIETO JOZSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.Nome do segurado: ANDRÉ NIETO JOZSANúmero do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício:

Por ora, na data de ciência da decisão Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.000398-2 - ALEXANDRE COSTA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre Costa da Silva Número do benefício 560.700.075-8 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.61.03.000499-8 - JOSE MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.000544-9 - PEDRO SERON E OUTROS (ADV. SP111038 RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia atualizada da planilha de evolução do financiamento da CEF. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.000566-8 - ANTONIO NERI DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Néri da Silva. Número do benefício 523.231.575-3 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.03.000884-0 - EUFRAZIO JUSTO PEREZ FILHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 15-19: não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção, tendo em vista que o objeto do processo nº 2004.61.84.315042-2 refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.000892-0 - RENATO DE SIQUEIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.000894-3 - VICENTE CARLOS DE QUADRO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 16-20: não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção, pois, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.000906-6 - MARCOS ANTONIO PIERONI (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 17-28: não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção em relação ao processo nº 2005.63.01.047654-7, tendo em vista que os objetos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.000907-8 - JOSE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 16-20: não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.444711-6, tendo em vista que os objetos são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.000984-4 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Maria do Nascimento Filho.Número do benefício 505.210.533-5 (do auxílio doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal).Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.001152-8 - MARIA HELENA DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.001367-7 - BENEDITA DE FREITAS GOMES (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 18-23: não verifico a ocorrência do fenômeno da prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de fls. 16, pois, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

2008.61.03.002215-0 - MASSAKO MATSUBARA (ADV. SP224804 THIAGO OLIVEIRA POLISEL E ADV. SP244620 FLAVIA YUMI YOSHIDA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial. Compulsando os autos verifico que falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. É que tratando-se de demanda proposta em face de uma sociedade de economia mista (BANCO DO BRASIL S/A), como é o caso dos autos, a competência para o processamento da ação é da Justiça Estadual, uma vez que não figura na relação processual nenhuma das entidades previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.03.002422-5 - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Carmelita Andreлина da Conceição.Número do benefício 139.836.041-1 (requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria rural por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002826-7 - PAULI CANTALICIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP148153 SAMIR TOLEDO DA SILVA E ADV. SP238697 POLLYANA VIEIRA SANTOS E ADV. SP245793 MARCELO LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a presente ação foi proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para invalidar autos de infração lavrados por agentes públicos estaduais, verifico não estar presente quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988 que firmariam a competência deste Juízo Federal.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.03.002950-8 - EDILSON ROCHA OZORES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente divergência entre o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e o fato de atualmente ser beneficiário de auxílio-acidente, cuja data de acidente de trabalho é 08.02.2006, mesma data de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho nº 20060594594/01 que faço juntar aos autos.Juntem-se os extratos

do sistema Plenus e CNIS relativos ao autor. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.002951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010059-4) HUMBERTO WILLIAN BRAUN (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, indique corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não possui personalidade jurídica para figurar como parte. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.003025-0 - WALMIR JOSE FERREIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que em 10 dias esclareça o pedido de reconhecimento de atividade especial referente às funções de tratorista e motorista carreteiro, executadas na empresa Itamaraty Agropecuária Ltda., tendo em vista que na inicial consta o mesmo período para ambas as atividades, comprovando, mediante laudo pericial, as duas atividades alegadas. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.03.003057-2 - SILVIA REGINA DE MORAES NOGUEIRA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça detalhadamente qual seria a moléstia que a acomete, tendo em vista haver mera indicação à nomenclatura constante do Código Internacional de Doenças (CID -10 G.56 + F.32), bem como esclareça a natureza dessa enfermidade, tendo em vista a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fls. 31, como também a referência à espécie 91, correspondente ao benefício indicado no documento de fls. 20. Bem ainda, no mesmo prazo, providencie a autora a adequação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente N° 2992

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.009597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007394-3) PEDRO RICARDO DALLA MARIGA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Em correição geral ordinária. Vistos, etc. Designo o dia 2 (dois) de julho de 2008, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente N° 2993

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.61.03.005848-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP030307 ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Avoquei os autos. 1) Retifico o despacho de fl. 130, para que onde consta Processo nº 2005.61.03.004387-5, passe a constar Processo nº 2003.61.03.005848-1. 2) Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 21/05/2008, às 15:10 horas, a audiência de oitiva de JOSÉ ROBERTO QUIRINO, AMILCAR FERREIRA e LANDULFO ALVES DE BRITO, testemunhas arroladas pela defesa à fl. 71, expedindo-se o necessário, ficando cancelada a anterior designação do dia 25.03.2008, às 15:15 horas, para os mesmos fins. 3) Fls. 106/107: solicite-se ao Instituto de Identificação do Estado de Rondônia que o contido no ofício de nº 346/2006 deste Juízo seja desconsiderado, devendo, por consequência, ser desfeitos os registros efetuados em nome da pessoa ali qualificada, relativos à presente ação penal, considerando tratar-se de homônimo do real denunciado nestes autos. 4) Oficiem-se ao IIRGD e INI/DPF solicitando seja desconsiderado o contido nos ofícios de nº 344 e 345/2006 deste Juízo, devendo, por consequência, ser desfeitos os registros efetuados em nome da pessoa neles qualificada, relativos à presente ação penal, considerando tratar-se de homônimo do real denunciado nos autos. 5) fl. 89: oficie-se ao INI/DPF, requisitando seja retificado o registro federal pertinente ao acusado Vicente Ribeiro da Costa, fazendo constar corretamente o seu local de nascimento (Consolação/MG) e demais informações relativas à persecução em curso, devendo ser encaminhada nova folha de antecedentes do acusado, devidamente corrigida. 6) Intime-se pessoalmente o acusado Vicente Ribeiro da Costa a apresentar a este Juízo o radiotransmissor descrito à fl. 20, que fora deixado sob sua guarda pelos Agentes de Fiscalização da ANATEL na data de 23.06.2003, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei. Cumprido, recolha-se o equipamento ao depósito desta Subseção Judiciária até ulterior deliberação deste Juízo. 7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8) Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 2190

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0902694-0 - DARKA IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando o pagamento havido, através dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 186/187), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 188, conforme certidão de fl. 189, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.10.004724-6 - ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno as rés à quitação total do imóvel (cláusula décima, parágrafo 2.º), bem como a autorização de levantamento de hipoteca, junto ao Cartório de Registro de imóveis. Considerando que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), determino a suspensão do pagamento das prestações até o trânsito em julgado da presente ação. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2003.61.10.002768-6 - BENEDITO MOACIR LOPES E OUTROS (ADV. SP086143 JOSE LUIZ MEDEIROS ANDRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120813 MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores na inicial, condenando solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, nos expressos termos aduzidos na fundamentação desta sentença, inclusive a parte relativa à fixação do quantum, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo certo que a base de cálculo para aplicação do percentual supracitado incluirá o valor fixado a título de danos morais. Custas devidas pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

2003.61.10.007692-2 - ROGERIO MORETTI (ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2003.61.10.011219-7 - ANTONIO VALENTE FILHO (ADV. SP108097 ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu, tão somente para sanar a omissão apontada para que o teor da sentença embargada seja assim retificado: Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora com a aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição. Deverá, outrossim, ser observado que o reajuste inicial do salário de benefício está limitado ao valor do respectivo salário de contribuição, conforme o disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.212/91. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 744487 Processo: 200600278003 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000686306 Fonte DJ DATA: 15/05/2006 PÁGINA: 316 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91.4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.6. Agravo regimental improvido.Data Publicação 15/05/2006Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada às fls. 95/100.P.R.I.

2003.61.10.011881-3 - ODETTE POTENZA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.011882-5 - MARGARIDA ALVES LOPES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.023527-7 - SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do pagamento. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

2004.61.10.007265-9 - JOAO TERUO HORIBE (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor JOÃO TERUO HORIBE o benefício de:- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - 70% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO_ com DIB em 24.08.2000, data do requerimento administrativo;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2004.61.10.008023-1 - OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença tal

como lançada a fls. 407/412.P. R. I.

2004.61.10.011867-2 - VILMA PADILHA DELBONI (ADV. SP225185 BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2005.61.10.000214-5 - IRMAOS CARNEIRO LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo acima exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando válidos os lançamentos tributários lançados, bem como correta, a compensação realizada pela União (Fazenda Nacional). Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do pagamento. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

2005.61.10.007220-2 - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial do auto de infração lavrado no Procedimento Administrativo n. 10855.002619/2003-11 exclusivamente quanto ao crédito tributário referente ao IRPJ anos-base 1993 e 1994, que foi atingido pela decadência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

2005.61.10.012517-6 - GILMAR ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2005.61.10.014086-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, e, por conseguinte, DECLARAR PARCIALMENTE NULO o lançamento tributário consubstanciado na NFLD n. 35.580.474-3, quanto aos créditos tributários referentes aos meses de competência de maio de 1997 a dezembro de 1997, que foram atingidos pela decadência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.61.10.002066-8 - REINALDO BORGES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente com resolução do mérito a presente ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer os períodos compreendidos de 01/12/1980 a 12/01/1987; 26/01/1987 a 22/04/1996, como atividade especial, bem como a conversão dos referidos períodos em atividade comum. No entanto, deixo de reconhecer a concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentação supra. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.007211-5 - VALDEVINO GONCALVES (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.147.052-8 ao autor Valdevino Gonçalves a partir de 11/05/2006, com data de cessação em 90 (noventa) dias a contar da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso

devidas a partir do restabelecimento, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e em razão da pouca complexidade da causa, em R\$2.000,00, devidamente corrigido, bem como ao pagamento dos honorários do Perito Judicial. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475 do CPC.P.R.I.O.

2006.61.10.010074-3 - ANTONIO CARLOS JULIANO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 223/228: Indefiro os embargos de declaração do autor, posto que manifestamente opostos em duplicidade ficando, outrossim, configurada a sua intempestividade. Com a interposição dos primeiros embargos ocorreu a preclusão consumativa e, além disso, verifica-se que os embargos opostos pelo autor, claramente, demonstram o seu incorformismo com o julgado e, portanto, utiliza-se da via inadequada para o seu pleito. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC). A obscuridade verifica-se diante da ausência de clareza da decisão, que poderá acarretar prejuízo quanto a sua certeza jurídica; a omissão, por sua vez, ocorre quando deixam de ser apreciadas questões relevantes para o julgamento da causa suscitadas pelas partes; por fim, há contradição quando são inseridas assertivas antagônicas, inconciliáveis entre si. Veja-se, também, que a questão relativa à aplicação de multa diária já foi objeto de pleito semelhante nos embargos anteriormente opostos, os quais foram parcialmente acolhidos restando, pois, claro desacolhimento do seu pedido, conforme decisão de fls. 211/212. A respeito da duplicidade de oposição de embargos de declaração a jurisprudência é unânime acerca da sua inoportunidade: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 9204165871 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/03/1998 Documento: TRF400060898 Fonte DJ DATA: 03/06/1998 PÁGINA: 802 Relator(a) JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1) Uma vez interposto o primeiro recurso de embargos declaratórios, ocorre a preclusão consumativa, sendo defeso ao embargante alterar, completar ou inovar suas razões através de outra peça recursal, não devendo, por conseguinte, ser conhecido o segundo recurso. 2) No tocante ao primeiro recurso, a embargante não demonstra onde se encontraria a obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. A questão sobre a qual alega persistir dúvida foi devidamente explorada e encontra-se fundamentada no voto condutor do acórdão. Data Publicação 03/06/1998 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 479968 Processo: 200201554484 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593561 Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 141 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO APRESENTADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. 2. Considerando o disposto no artigo 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. 3. Na hipótese em que a parte opõe dois embargos de declaração objetivando impugnar a mesma decisão, o segundo recurso não pode ser conhecido, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Primeiros embargos rejeitados. 5. Segundos embargos não conhecidos. Data Publicação 07/03/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 400391/01 Processo: 20048200009645601 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 12/07/2007 Documento: TRF500142909 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1012 - Nº: 179 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO DE DOIS RECURSOS DE MESMA NATUREZA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO OPOSTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO PRIMEIRO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. TRANSBORDAMENTO À ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração, calcados na alegação de omissão, opostos contra acórdão, nos termos do qual se deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União e se negou provimento à apelação dos autores, contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de incorporação, aos proventos de aposentadoria e à pensão de servidores públicos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em 60 (sessenta) pontos, pelo período especificado no decisum. 2. Tendo sido manejados dois recursos de mesma natureza (embargos de declaração) contra o acórdão, é de se reconhecer a preclusão consumativa, que inviabiliza o conhecimento do segundo protocolizado. 3. Apresentados com razões suficientes, não constatada irregularidade formal, é de se conhecer dos primeiros embargos de declaração opostos, passando-se à perquirição da caracterização dos seus pressupostos próprios, aos quais transborda a alegação do ente público de falta de interesse recursal, por inexistência da omissão alegada. Rejeição das preliminares suscitadas pelo ente público. 4. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).5. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis.6. Não é omissão o acórdão, em relação às regras do art. 1o, da MP nº 198/2004 (convertida na Lei nº 10.971/2004), e ao preceito da isonomia, quando expressamente traz consignados, com indicação da norma jurídica, o conhecimento e a posição do ente julgador, no tocante à regulação disposta na medida provisória e na lei de conversão, anteriormente mencionadas, quanto ao regime jurídico atribuído aos servidores públicos inativos, e quando salienta não ter sido identificada qualquer violação ao princípio da igualdade, o que restou posto nos seguintes termos: A rigor, em face da natureza da gratificação, sequer haveria a obrigatoriedade de estendê-la aos inativos e pensionistas, nem de incorporá-la aos proventos, quando da passagem à inatividade. Se o legislador optou por permitir a dita extensão e a referida incorporação, a Administração Pública deve, necessariamente, definir o seu valor de conformidade com os critérios estipulados na lei, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro, mediante a fixação de uma média entre os limites máximo e mínimo consignados na Lei (trecho do voto do Relator).7. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.8. Pelo não provimento dos primeiros embargos de declaração.9. Pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos em duplicidade. Data Publicação 17/09/2007 Assim, pretendendo o autor a reforma do julgado, deverá se valer do meio adequado para tanto, dentro do prazo legalmente previsto para o ato. Recebo a apelação de fls. 216/220 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o apelado já ofereceu as suas contra-razões, remetam-se os autos ao EG. T.r.f. - 3ª Região como nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.10.011946-6 - JOAO GUIDO E OUTROS (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração nos termos do art. 535, II, do CPC.P.R.I.

2006.61.10.012129-1 - MARIA JOSE SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Promova a autora a juntada de documento comprobatório da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.10.014107-1 - JONAS ROMAO DE ALMEIDA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.005.044-4 ao autor Jonas Romão de Almeida a partir de 1º/06/2006, com data de cessação em 03 (três) meses a contar da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir do restabelecimento, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e em razão da pouca complexidade da causa, em R\$2.000,00, devidamente corrigido, bem como ao pagamento dos honorários do Perito Judicial. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475 do CPC.P.R.I.O.

2006.61.83.002804-6 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente com resolução do mérito a presente ação proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer os períodos compreendidos de 27.02.1981 a 28.02.1987 e 01.03.1987 a 05.03.1997, como atividade especial, bem como a conversão dos referidos períodos em atividade comum. No entanto, deixo de reconhecer a concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentação supra. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.001989-0 - REGINALDO BERTACHINI MORETTI (ADV. SP069009 EUGENIO CESAR KOZYREFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor conferido à causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.10.002368-6 - JANETE ROSA (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora Janete Rosa a partir de 14/12/2005, com data de cessação em doze meses a contar da publicação desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir do restabelecimento, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação, dada a pouca complexidade da causa e o zelo profissional, em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como com o pagamento dos honorários do Perito Judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475, do CPC.P.R.I.

2007.61.10.003851-3 - DANIEL FERMIANO DE MORAES (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor Daniel Fermiano de Moraes, NB 5602963150, a partir de 19/07/2007, com data de cessação em doze meses a contar da publicação desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir do restabelecimento, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o pagamento do benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como com o pagamento dos honorários do Perito Judicial. Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

2007.61.10.005765-9 - MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à autora Maria Neuza Vieira de Araújo a partir de 30/10/2007, com data de cessação em três meses a contar da publicação desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como com o pagamento dos honorários do Perito Judicial. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475, 2º do CPC.P.R.I.

2007.61.10.006632-6 - AMINE CATIB MANCEBO (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.006640-5 - NATSUKO YAMAYA (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.006642-9 - JOSE DONIZETI NOVAES DE MACEDO (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.006659-4 - RITA DE CASSIA FRANCO MAGALHAES (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.003968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902222-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PADOVANI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando o pagamento havido, conforme documentos de fls. 95/96, bem como o silêncio da embargante ante o despacho de fl. 97, conforme certidão de fl. 98-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.005951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904202-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 06/09. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios ao réu-embargante que ora arbitro, com moderação em face da simplicidade da causa, em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme autoriza o artigo 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 67. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 2253

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0903908-0 - LUCIO CARRILHO CABRERA (ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO E ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

2003.61.10.012822-3 - IRACEMA ALVES MILANELO (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, com a data do início do benefício (DIB) a contar na data do ajuizamento da ação, em 09.12.2003. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do ajuizamento da ação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora com base na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2003.61.10.013410-7 - EDSON HENRIQUE DAMASCENO (ADV. SP163366 CARLOS ROBERTO

BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União ao pagamento das diferenças entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627/93 e o índice de 28,86%, incluindo o décimo-terceiro salário, até dezembro de 2000 (coincidindo com a entrada em vigor da MP 2131/2000), observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante devido incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei n. 6899/81, nos termos da Súmula n. 43 e 148 do STJ, além dos juros de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, único, do CPC. Custas pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2003.61.10.013621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.012186-1) MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, diante da gratuidade da justiça deferida à fl. 145. Outrossim, com relação ao agravo retido interposto pelos autores às fls. 372/411, mantenho a decisão de fls. 359/362. Intime-se as agravadas para contra-minuta. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.10.001150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010660-4) WALBER SANTANA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a tutela concedida às fls. 70/72. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2004.61.10.001790-9 - ORLANDO REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP115243 EUNICE ROCHA DE SUERO E ADV. SP212232 DEBORAH VIEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta por ORLANDO REINALDO DE OLIVEIRA, em face da União Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.002681-9 - VERA LUCIA TORQUATO PIRES E OUTRO (ADV. SP205737 ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, diante da gratuidade da justiça deferida à fl. 147. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.10.007672-0 - ANTONIO CAYUELA PERES - ESPOLIO (MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA) (ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 15.10.1969 a 01.10.1976, laborado na empresa TELEBELL e, por conseguinte, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30.11.1999 até o dia anterior ao da concessão da pensão por morte, ou seja, até 14.10.2003. Assim, conforme cálculos da contadoria do Juízo os valores apurados da data do requerimento administrativo até à data do óbito, totalizam o montante de R\$ 63.106,32 (sessenta e três mil e cento e seis reais, trinta e dois centavos). Fica o INSS condenado, outrossim, aos pagamentos dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo

406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2005.61.10.002158-9 - PAULO PEREIRA ELIAS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a presente ação, proposta por Paulo Pereira Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, com relação aos períodos de 01/11/1977 a 01/11/1981; 04/12/1981 a 25/04/1983; 01/07/1983 a 03/07/1984; 01/02/1985 a 01/02/1990; 01/06/1990 a 28/04/1995 em que laborou em condições insalubres, devido à função de motorista deverá a autarquia previdenciária reconhecê-los para fins de averbação de contagem de tempo de serviço, fazendo a conversão para tempo comum, bem como somar com a atividade comum, o que totaliza 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, em 12/06/2002 (data do requerimento administrativo). Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.001836-4 - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a efetuar o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus a parte autora. Portanto, o valor do débito referente aos valores atrasados deverá ser calculado e atualizado pelo INSS e pago imediatamente à parte autora. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do débito, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.10.005764-3 - MARIA ELIZABETH ESTRADA (ADV. SP191618 ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.10.008856-1 - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança dos autores. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por

cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.10.009014-2 - IVANIL SUTILO VALENTINI (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor IVANIL UTILIO VALENTINI o benefício de:- APOSENTADORIA PROPORCIONAL - 82% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO;- com DIB em 05.08.2002, data do requerimento administrativo;- com renda mensal inicial calculada pela Contadoria do Juízo, na data do requerimento administrativo, em 05.08.2002, no valor de R\$ 1.238,10 (um mil duzentos e trinta e oito reais e (dez) centavos. A Renda Mensal Atual (na data da sentença) calculada pela Contadoria do Juízo é no valor de R\$ 1.756,29 (hum mil setecentos e cinqüenta e seis reais e vinte e nove centavos).- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas processuais, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2006.61.10.009947-9 - ROSA MORELI DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2006.61.10.011017-7 - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ (ADV. SP112566 WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à finalização do procedimento administrativo de verificação da regularidade de concessão do benefício NB 140.923.409-3 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 25/03/1994 a 14/08/2006 à autora Magali de Andrade Silva, em valores a ser calculados pelo INSS, os quais deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se.

2006.61.10.011338-5 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, ficando suspensa sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.10.014099-6 - EDSON DE PONTES FERREIRA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.10.000932-0 - TATYANE COLO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.001579-3 - SERVULO FOGACA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à revisão do benefício de aposentadoria NB 131.141.183-3 do autor Sérvulo Fogaça, com DIB em 20/07/2000 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, computando-se como especial o período de 1º/07/1982 a 04/03/1996 e com os critérios de cálculo vigentes em 05/04/1997, data em que implementou os requisitos para concessão do benefício, se resultar em renda mensal mais vantajosa ao autor. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se.

2007.61.10.003512-3 - ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.003513-5 - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2007.61.10.004042-8 - MARCOS DALSOGLIO (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, bem como 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.004362-4 - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.004408-2 - PAULO DO AMARAL (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.004418-5 - ODARIO RODRIGUES (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.004560-8 - ANTONIO CORAZZA (ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E ADV.

SP146054 DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.005747-7 - PAULO LOLATA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da autora, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006061-0 - JOSE CARLOS CORA (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2007.61.10.006062-2 - JOSE CARLOS CORA (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006246-1 - MARYSE EDAES FAUVEL (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72%

sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, bem como 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006472-0 - LINDOMAR SALLES E OUTROS (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, devidamente atualizadas monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006643-0 - MARA GALVAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2007.61.10.007871-7 - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor MÁRCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS, com DIB EM 17/09/2007, prorrogando-o por seis meses a contar da data da intimação do réu acerca desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir da DIB, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como com ao reembolso a esta Justiça dos honorários do perito judicial, também, devidamente corridos. Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela que fora indeferido às fls. 41/45, passo a reapreciá-lo, DEFERINDO-O para determinar que o benefício ora concedido seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação do réu. Intime-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.002046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904264-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APPARECIDA LENCKI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 360/437, 469/473 e 494/500. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 360/437, 469/473 e 494/500. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.10.010660-4 - WALBER SANT ANA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fls. 106/107. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2003.61.10.012186-1 - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, diante da extinção do processo principal (autos n. 2003.61.10.013621-9), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condene o autores ao pagamento da verba honorária que arbitro com moderação, fundamentado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2254

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0900032-9 - ALZIRA DE MARCHI TESSAROTTO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o pagamento havido, através dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 151/152) e dos comprovantes de saque (fls. 155/156), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 153, conforme certidão de fl. 156-verso, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0904698-1 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA E PROCURAD DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos à Primeira Instância. Aguarde-se decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103009-0, noticiado às fls. 490. Após venham conclusos. Int.

97.0904292-0 - MARIA APARECIDA DE BARROS BERGAMO E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os herdeiros habilitados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

2001.61.10.008563-0 - OSMIR JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP145747 ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme decisão de fls. 139. NO silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.10.003237-9 - ELISA OLIVIA DA COSTA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2002.61.10.005346-2 - ORLANDO BATISTA MACHADO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Isto posto, considerando que alguns autores firmaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda diretamente da ré, HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ORLANDO BATISTA MACHADO, ORLANDO TEODORO AIRES, OSMAR ALEIXO DOS SANTOS, OSWALDO ANTUNES DE MORAES, OSWALDO BUENO DA SILVA, OTACÍLIO FURQUIM DE MATTOS, PAULO HENRIQUE ALVES, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E PEDRO APARECIDO ALVES TONÃO.E JULGO PROCEDENTE a ação em relação ao autor ORLANDO GOMES DA SILVA, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/07/2002.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.10.009744-1 - ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT E OUTRO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Isto posto, considerando que alguns autores firmaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para receber as importâncias reclamadas nesta demanda diretamente da ré, HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT.E JULGO PROCEDENTE a ação em relação ao autor FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/07/2002.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.10.000034-0 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP127542 TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR JOÃO BATISTA DE MATOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor João Batista de Matos o benefício de:- APOSENTADORIA INTEGRAL - 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO_ com DIB em 28/08/1997, data do requerimento administrativo;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C.P.R.I.

2004.61.10.005982-5 - XIROKO MASSUDA (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, transcorrido o prazo legal inicial, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Int.

2005.61.10.007655-4 - ROSA MARIA VIEIRA (ADV. SP068879 CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora o determinado a fls. 68, trazendo aos autos cópia da sentença proferida na ação de interdição. Prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do documento acima determinada, dê-se vista à União e, sucessivamente, ao Ministério

Público Federal. Após estas providências, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.10.012445-7 - DIVA RAMOS LEME (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2006.61.10.000321-0 - JOAO SILVIO OROSKI (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da parte autora, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.006355-2 - IRINEU CREPALDI (ADV. SP213041 ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na inicial, ficando suspensa a sua execução conforme disposição contida no art. 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.007504-9 - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Outrossim, comprove o réu sobre o cumprimento ao determinado na sentença proferida. Intimem-se.

2006.61.10.007842-7 - ANTONIA PEREZ BONILHA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 e 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.000482-5 - MIGUEL MORENO ACOSTA (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação de aposentadoria por invalidez ao autor Miguel Moreno Acosta, com DIB em 26/07/2006 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, tendo em conta a complexidade da causa e o zelo profissional, em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.10.001768-6 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD NANJI APARECIDA CARCANHA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com aplicação da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.002871-4 - HAMILTON LUIS DE SOUZA (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5606324152/31 ao autor Hamilton Luís de Souza a partir de 18/05/2007, com data de cessação em seis meses a contar da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir da DIB, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido, bem como ao pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme previsão contida no art. 475 do CPC.P.R.I.O.

2007.61.10.006566-8 - NERINO PINHO E OUTRO (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987; 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, e aquelas efetivamente creditadas na conta de poupança do autor, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.006634-0 - MARCOS TADASHI YAMAYA (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios posto que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.

2007.61.10.007080-9 - CIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.007157-7 - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES (ADV. SP171224 ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES, com DIB EM DEZEMBRO/2004, prorrogando-o por seis meses a contar da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso devidas a partir da DIB, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos, bem como com o reembolso a esta Justiça dos honorários do Perito Judicial também devidamente

corrigidos.P.R.I.

2007.61.10.008548-5 - ANTONIO DONIZETTI CAMARGO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Antonio Donizetti Camargo, com DIB em 1º de outubro de 2007, data da perícia, com renda mensal a ser calculada pelo réu, incidindo sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as diferenças devidas quanto às prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos.P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se com urgência.

2007.61.10.009505-3 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.10.011514-3 - ELIANA DA SILVA ZEFERINO E OUTRO (ADV. SP104714 MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores Eliana da Silva Zeferino e Alex Sandro da Silva, com DIB/DER em 11/01/2005 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, independentemente de qualquer limitador de cálculo, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se com urgência. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.10.000816-1 - NELSON CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente demanda, com fulcro nos art. 295, incisos II e III e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requerentes no pagamento da verba honorária advocatícia, uma vez que a relação jurídica processual não se completou, com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.001447-1 - CLOVIS DE BARROS CAMPOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente demanda, com fulcro nos art. 295, incisos II e III e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento da verba honorária advocatícia, uma vez que a relação jurídica processual não se completou, com a citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.10.012293-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001920-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A E OUTROS (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP164321A FELIPE BARREIRA UCHOA E ADV. SP162248 CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução de título judicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 739, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópias, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, independentemente de posterior deliberação, prosseguindo-se nos autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 2255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.012520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005913-0) UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 279: Defiro, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o embargante junte os documentos requeridos pelo perito. Int.

2007.61.10.000870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.002004-7) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para DETERMINAR a desconstituição parcial do título executivo para que dele seja excluída a parcela referente aos pagamentos representados pelas guias de recolhimento reproduzidas a fls. 119/120, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.013605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008191-0) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.003562-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E PROCURAD MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Intime-se o executado para que junte aos autos cópia autenticada do DARF de pagamento. Quanto à penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, as alterações no Código de Processo Civil promovidas pela Lei nº 11.382/2006, notadamente no tocante ao processo de execução e especificamente em relação aos artigos 655 e 655-A, em nada alteraram a situação anteriormente verificada, na medida em que não foi tornada obrigatória a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen Jud, uma vez que a novel legislação apenas institucionalizou a chamada penhora on line, que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça Federal há muito tempo. Dessa forma, a penhora requerida pela exequente somente poderá ser efetuada depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado, inclusive com a expedição de mandado de penhora livre, quando esgotadas todas as diligências do exequente, mormente porque no processo de execução devem-se conciliar o interesse do credor e a efetividade do processo com a norma inserta no art. 620 do Código de Processo Civil que determina que a execução se faça da maneira menos gravosa ao executado, que não restou derogada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.002410-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)

Fls. 81: Defiro a substituição da CDA nº 80.7.05.010447-90 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80.

Intimem-se a executada na pessoa do seu patrono da devolução do prazo para Embargos com relação a CDA acima. Int.

2006.61.10.004117-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL FLUMINHAN LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 788

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.10.004154-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILVA DA CRUZ COSTA E OUTROS (ADV. PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E ADV. PR030106 PEDRO DA LUZ E ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

O Ministério Público Federal oferece, às folhas 111/114, denúncia em face de GILVÃ DA CRUZ COSTA, IVANILSON BORGES RODRIGUES e JERÔNIMO DO CARMO PEREIRA. Pormenoriza o fato que constitui, em tese, crime, classificando-o e informando acerca da autoria. Os documentos que acompanham a denúncia, por sua vez, constituem razoável prova da materialidade do fato narrado e apontam para a autoria relatada. Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de Ivanilson Borges Rodrigues, Jerônimo do Carmo Pereira e Gilvã da Cruz Costa. Designo o dia 13 de maio de 2008 às 14:00h para a audiência de interrogatório dos réus, que deverão ser citados, notificados e requisitados. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os denunciados residem, em especial do Estado do Paraná. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Encaminhe-se cópia do auto de apreensão e guarda fiscal ao Departamento de Polícia Federal para a elaboração do competente laudo merceológico, com a maior urgência possível. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 789

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.10.011005-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALEX GESSI (ADV. SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO)

Tópico final da r. sentença de fls. 262/292: Portanto, Paulo Alex Gessi fica, definitivamente, condenado, à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias reclusão, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, e pena de multa de 01 (um) salário-mínimo, pela prática dos delitos descritos nos artigo 334, caput, do Código Penal, no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 1º da Lei 2.252/54. Desta forma, diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixo de expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. Expeça-se Mandado de Prisão Manutenção em desfavor do réu. O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o art. 59, da Lei n. 11343/06. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, em favor da União (artigo 63, da Lei n. 11.343/06 e artigo 91, do Código Penal). Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.83.004953-7 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.006386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004982-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LOURIVAL LUCIO DA SILVA (ADV. SP027421 LILIA FOGACA PESCH)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035785-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LINDOLFO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.83.001475-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0639481-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL EDUARDO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA)

... Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.83.003232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.029854-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X JOAO EDUARDO LIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.83.003909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000755-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DONIZETE RIBEIRO NONATO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2007.61.83.003951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037890-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA LOPES PEREIRA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2007.61.83.004200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001458-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CARVALHO VIVACQUA (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

2007.61.83.005030-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009485-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON PONTES DE JESUS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2007.61.83.005035-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007134-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ADAUTO DE ALMEIDA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

2007.61.83.005037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004873-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON ANTONIO ANTUNES (ADV. SP076510 DANIEL ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2007.61.83.005437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004011-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

... Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

2008.61.83.000881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002316-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X LAERCIO LAQUIMIA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0683944-4 - LIDIA BELLINE DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP065729 ANA CELIA ZAMPIERI E ADV. SP101409 ANTONIA LOPES DA SILVA E PROCURAD PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

91.0693266-5 - AIRTON TAIAR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

92.0004419-0 - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. À vista do julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito para execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0010796-3 - ANTONIO MARIO OLIVEIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, cite-se o INSS na forma do 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 191/204. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.077855-6 - ALCIDES PENHA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o longo tempo decorrido, sem que o INSS providenciasse a implantação da revisão de benefício de todos os autores, expeça-se mandado de intimação ao réu, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, a fim de que, providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). e 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.017579-9 - BRAULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do artigo 461 c/c 632, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o(a) Procurador(a) Chefe do INSS em São Paulo para cumprimento da referida obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência máxima de 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário, consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.028047-9 - SAUL ALMEIDA NETTO (ADV. SP143950 CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do artigo 461 c/c 632, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o(a) Procurador(a) Chefe do INSS em São Paulo para cumprimento da referida obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência máxima de 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário, consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.039525-8 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a habilitação de Geralda Almeida Prates de Souza como sucessora de José Luiz de Souza (fls. 121/128), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Após, será analisada a citação nos termos do artigo 730, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.038973-1 - JOSE GONZALEZ RESUA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 168/169 - Requerido será analisado oportunamente.Intimem-se.

2001.61.83.004074-7 - MANUEL RODRIGUES CORREIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) Fls. 139/144 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).Intimem-se.

2001.61.83.004273-2 - IRACEMA BARBOSA CHAVES CALANDUCCI E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Fls. 198/199 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

2002.61.83.003926-9 - EUCLIDES ROBERT (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do artigo 461 c/c 632, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o(a) Procurador(a) Chefe do INSS em São Paulo para cumprimento da referida obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência máxima de 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário, consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003181-0 - ELISA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 115/119.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.006073-1 - ARLINDO SCUDELETTE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.006493-1 - ANTONIO ERCILIO STAMATI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.006501-7 - NATERCIA MARIA AUTRAN DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 114/119 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a revisão da Renda Mensal. Intime-se.

2003.61.83.006853-5 - ORIVAL DE ALCANTARA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 68/71. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2003.61.83.007125-0 - JOSE PEREIRA DO VALE (ADV. SP160549 MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Inicialmente, havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do artigo 461 c/c 632 do Código de Processo Civil, cite-se o INSS em São Paulo para cumprimento da referida obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) com prazo de fluência máxima de 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora, ficando o servidor responsável advertido de que estará sujeito às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (artigo 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário, consistente na multa diária ora fixada, prejuízo esse que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Após o cumprimento da obrigação de fazer será apreciado o requerido de fls. 65. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007584-9 - SANDRA CARTOTTI PAOLETTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 116/119. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2003.61.83.007601-5 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 103/106. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2003.61.83.007731-7 - ALBINA LOURDES SPOLAOR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que, equivocadamente, a parte autora endereçou as petições de fls. 112/117, 118/119 e 121 para estes autos, quando, na verdade refere-se a autora APARECIDA FATIMA CASEMIRO DE LIMA, desentranhem-se as mesmas para juntada nos autos pertinentes. No mais, informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 107/110. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2003.61.83.011379-6 - ANDRE FASSIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso). 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores

atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a implantação da nova RMI, bem como a apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Int.

2003.61.83.011467-3 - MARIA DA CONCEICAO MARINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 117/120. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.83.014811-7 - GENIVAL DE SOUZA LIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 79/82. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.83.015445-2 - MARIA LUIZA FERNANDES DONADIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 76/79. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.83.015486-5 - IVONE DIAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Informe a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 81/84. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.83.003468-2 - BERNARDO MORENO LOPES (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação do INSS (fls. 90/97), manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

Expediente Nº 2767

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.83.004906-0 - GETULIO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Int.

2003.61.83.006788-9 - JOSE LOURENCO DE LIMA (ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS E ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Designo audiência para o dia 04/06/2008, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 59. 2. Expeça a Secretária os mandados de intimação às testemunhas. 3. Fls. 75-142: ciência ao autor. Int.

2003.61.83.015156-6 - LINDECI RODRIGUES (ADV. SP145442 PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 82: ciência à autora. 2. Fl. 98: ciência ao INSS. 3. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 96-97 para o dia 04/06/2008, às 16:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido. Int.

2004.61.00.011698-7 - JOSE BARBARA (ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA E ADV. SP196678 GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145823 ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 219-220, em face o teor dos documentos de fls. 236-242. 2. Considerando a divergência entre às fls. 170 e 225, esclareça o INSS se pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172. Int.

2004.61.83.002492-5 - JULIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Apresente o autor, no

mesmo prazo, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) da Eletropaulo Metropolitana-Eletricidade de São Paulo do período de 04/03/1997 a 16/05/2001.3. Defiro audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 87, para o dia 11/06/2008, às 15:00 horas.4. Expeça à Secretaria os mandados de intimação às testemunhas.Int.

2004.61.83.003408-6 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia integral do laudo pericial da empresa Forjas São Paulo, na qual conste o nome e a assinatura do profissional que o produziu. 3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS, bem como dos documentos de fls. 215-217.Int.

2004.61.83.004039-6 - DENISE ALVES MAYOL (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, certidão de óbito e cópia da CTPS do falecido, sob pena de extinção, visto que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2004.61.83.006674-9 - JOSE LITRO FERREIRA (ADV. SP145024 NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face do elevado número de perícias solicitadas ao IMESC, bem como atendendo o princípio da celeridade processual, considerando a matéria objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fl. 61 no que tange a reiteração de ofício ao IMESC para indicação de perito.2. Nomeio o perito Dr. Roberto Antonio Fiori, com endereço na Rua Isabel Schimdt, 59, Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro), São Paulo - SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.3. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 13/06/2008, às 8:30 horas, no endereço supramencionado, para submeter-se à perícia médica.4. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 3), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos dos quesitos abaixo, em substituição aos quesitos de fl. 40. (...)7. Dê-se ciência ao autor do item 2 do despacho de fl. 61 (Fls. 51/59: ciência a parte autora.)Int.

2006.61.83.004998-0 - LAERCIO VIEIRA BARBOZA (ADV. SP193061 RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando a matéria dos autos, concedo ao autor o prazo de cinco dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004784-7 - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 165-169 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 29.880,00.Dê-se ciência ao INSS do recebimento dos aditamentos e do despacho de fl. 162.Int.

Expediente N° 2768

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0981259-8 - AGENOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 479 - Aguarde sobrestado no arquivo até provocação relativa aos autores Agenor de Oliveira, Ary Lopes do Santos, Ponciano Boaventura Lima e Nunzio Latterza, ou até o envio do(s) comprovante(s) de depósito decorrentes dos Ofícios Requisitórios de fls. 482, 483, 484 e 485.Intime-se. Cumpra.

Expediente N° 2769

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0749525-0 - NAIR VALLEJO FACHADA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP010872 DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 753/761.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório de nº 20070000702 (ANTONIA MENAS FIGUEIREDO), ou até provocação no tocante ao autor CELSO OTONI LUGLI.Int.

00.0760581-1 - WALTER GONCALVES CHAVES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 331/332.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

87.0015286-2 - ORLANDO MORGANTE E OUTROS (ADV. SP036351 JOAO ALBERTO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA FERREIRA GUARIROBA, como sucessora processual de Hilario Modesto Guariroba, fls. 434/441.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à execução (fls. 359/364), planilha à fl. 368, expeçam-se ofício requisitórios de pequeno valor aos autores:1) MARIA FERREIRA GUARIROBA (suc. de Hilario M. Guariroba);2) JOSE SOARES DA SILVA.Reconsidero a última parte do 3º parágrafo do r. despacho de fl. 413, a fim de que seja expedido ofício requisatório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais referente a todos os autores, conforme requerido à fl. 432.Por outro lado, quanto ao item nº 3 da petição de fl. 435, indefiro o pedido apresentado, uma vez que não cabe ao juízo a transferência de atribuições e/ou diligências administrativas pertencentes à parte autora.Por fim, intemem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo, até o respectivo pagamento.Int.

89.0008573-5 - JURACY GADIOLI (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 227/228 - Nego seguimento ao pleito da parte autora, visto ser inoportuno, bem como o fato de ter o presente feito transitado em julgado para o autor em 27/03/2008, sem interposição de recurso.Remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

91.0658141-2 - MURILLO NUNCIARONI E OUTROS (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 326 - Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento de nº 141 e 142 de 2007, em virtude de não terem sido retirados no prazo legal, expeçam-se novos alvarás dos valores devidos e depositados às fls. 244/248, ao autor WALTER VICENTE, sem dedução da alíquota de Imposto de Renda na fonte, conforme a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública de nº 1999.61.00.003710-0 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Observando-se, em relação a esses, a incidência do Imposto de Renda na fonte.Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação em relação ao autor MURILLO NUNCIARONI.Int.

93.0004260-2 - JOSEFA DELCARMEN RODRIGUES DE MENA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista ter restado comprovado nos autos às fls. 134/135 e 137/138 o levantamento dos valores depositados, às fls. 140/142, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda existem créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0031427-2 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 156/157.Oportunamente apreciarei a petição de fls. 151/153.Int.

94.0033585-7 - DULCE DA PURIFICACAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 137/138.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

1999.03.99.004975-3 - ANTONIA JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 233/234.No mais, tendo em vista a informação da parte autora (fl. 231), bem como o determinado no r. despacho de fl. 217, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2001.61.83.000770-7 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 157/158.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.83.001049-4 - CLOVES CARDOSO DOS REIS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 450/451.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no r. despacho de fl. 444.Int.

2001.61.83.001524-8 - JOAQUIM DIAS LUZ (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 244/245.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.83.002331-6 - JOAQUIM PEREIRA DOS REIS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 191/192 - Ciência à parte autora acerca do depósito. Oportunamente, analisarei a petição de fls. 179/186.Int.

2002.61.83.002993-8 - VALDOMIRO DE MARTIN (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 158/159.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.83.003048-5 - LUIZ JOSE CABRAL (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 500/501.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.83.003374-7 - NAPOLEAO DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 377/378.Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do 4º parágrafo do r. despacho de fl. 365.

2002.61.83.004050-8 - LUIZ SICILIANO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 386/387.Intime-se, e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do r. despacho de fl. 376.

2003.61.83.002521-4 - MARLENE SILVA CSAPO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 194/195.Oportunamente apreciarei a petição de fls. 184/185 e 188/191.Int.

2003.61.83.003569-4 - IRENE DE ANDRADE (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista ter restado comprovado nos autos às fls. 140/141 e 143/144 o levantamento dos valores depositados, às fls. 131/132 e 146/147, bem como ante o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no r. despacho de fl. 134, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.005577-2 - FERNANDO APARECIDO VANIN (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 116/117. Oportunamente apreciarei a petição de fls. 107/113. Int.

2003.61.83.006332-0 - JOSE BISPO DA CRUZ IRMAO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 166/167. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no r. despacho de fl. 160. Int.

2003.61.83.010257-9 - JOSE ADENILDO DA SILVA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 108/109. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.011443-0 - EDSON ANTONIO MIGLIANO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 124/125. Oportunamente apreciarei a petição de fls. 115/121. Int.

Expediente Nº 2770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.83.001948-7 - ANTONIO AZEVEDO (ADV. SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
De acordo com o art. 575, II, do CPC, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição - 2007, Editora Saraiva, pág. 773, 4.: é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (STJ-4ª T., REsp 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.04.04, deram provimento, v.u., DJU 10.5.04, p. 291; RJTJESP 98/37, maioria, 112/432), abrangendo, portanto, a execução de separação consensual (RJTJESP 95/261). No mesmo sentido: Bol. AASP 1.591/141. Em face do acima exposto, determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Cível de Caraguatatuba/SP juntamente com os Embargos à Execução em apenso. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.003895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 74.422,95 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 04-10.(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004499-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001976-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIRO DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 49.213,52 (quarenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 04-07.(...). Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001648-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X TARCISIO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 150.029,94 (cento e cinquenta mil e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 04-09.(...). Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.006700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.029396-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X NICOLA LARUSO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 663.896,77 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 08-19, referentes ao valor principal da execução (R\$ 578.463,96) e o valor de honorários (85.432,81)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003827-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CASTRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(Tópico final) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil com relação ao autor CASTRO LUIZ DE SOUZA. Quanto aos demais autores a execução deverá prosseguir no montante constante nos cálculos da ação principal(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002663-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X LUCAS JOSE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 217.168,90 (duzentos e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 04-23, com relação aos autores LUCAS JOSÉ DE MENDONÇA, BENEDITO LUIZ SANTANA, MARIANO COSME DO NASCIMENTO, PAULO JOSÉ DA CUNHA e GILBERTO LIMA DUARTE(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011910-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IDALINA REIMER NOGUEIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(Tópico final)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.213,28 9quinze mil, duzentos e treze reais e vinte e oito centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 05-12, referente à importância do principal que cabe ao autor (R\$ 13.995,64), bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (1.217,64)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004150-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X PALMIRA DA PIEDADE ABRUNHOSA TORRES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 165.254,31 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 06-13(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.008461-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001951-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO BONISSI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.485,41 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 26-32, referente aos valores referentes aos honorários advocatícios(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666949-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 83.180,27 (oitenta e três mil, cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 06-14, referente à importância do principal que cabe ao autor (R\$ 72.330,67), bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (10.849,60)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0008884-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FARIA COELHO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

(Tópico final) diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.739,93 (cinquenta oito mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 04-23, referente ao valor total da execução para o autor embargado (R\$ 53.399,94) e o valor de honorários (R\$ 5.339,99)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033858-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X PAUL MARTIM WOLFGANG WENDT (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao embargado e os 15 (quinze) últimos ao embargante. Intimem-se.

2008.61.83.002984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008263-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE ALVES PEREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 237.726,60 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 04-10, referentes ao valor principal da execução (R\$ 206.718,78) somado ao valor de honorários (R\$ 31.007,82)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.83.008241-7 - MARIA NILZA LIMA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 45/51 e 55 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.001443-0 - NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 40/47 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópias das petições de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias da CTPS ou carnês de recolhimento até a apresentação de réplica.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das filhas MARIA DO CARMO LAURENTINA DE ALBUQUERQUE e VERA LÚCIA LOPES ALBUQUERQUE no pólo ativo da ação.Intime-se.

2007.61.83.002913-4 - SILVIO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP173880 CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, quanto ao item d, de fl.07 registra-se ser ônus da parte autora, já quando da propositura da ação, trazer os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado direito.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a parte autora delimitar a qual número de benefício (NB) está atrelada a pretensão inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.003704-0 - BRAZ MARIANO RODRIGUES (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.004242-4 - ROMILDO DE MACEDO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.004260-6 - CICALIA ARAUJO GOES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Noticiado pela patrona da autora a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, postulado na presente lide (fls. 50/52), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

2007.61.83.004730-6 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.004758-6 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 138/142 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.004776-8 - ADILSON NACCARATI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006099-2 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 118/131 e 134/135, como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópias da petição de emenda de fls. 118/120 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006101-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 64/76 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006108-0 - LIBERATO DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Conforme documentação às fls. 117/124 ora obtidos, referentes aos autos nº 2004.61.84.163518-9, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Recebo as petições/documentos de fls. 109 e 111/113 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda para formação de contrafé, bem como declaração de hipossuficiência atualizada, haja vista a acostada à fl. 113, datada de novembro de 2002. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006500-0 - JOSE ELIAS FILHO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 87/90 e de fls. 93/101, como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópias das referidas petições de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006578-3 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso.Recebo as petições/documentos de fls. 55/56 e 58/62 e concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 58/59 para formação de contrafé. Cumprida a determinação cite-se o INSS, restando mantido o indeferimento de juntada do processo administrativo pelo réu e consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias do referido processo administrativo até a apresentação de réplica.Intime-se.

2007.61.83.006782-2 - JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 48/103 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da referida petição para formação de contrafé. Cumprida a determinação cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006884-0 - PAULO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Conforme documentação às fls. 96/110 ora obtidos, referentes aos autos nº 2006.63.06.009601-5, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Recebo a petição/documentos de fls. 90/92 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração de hipossuficiência original e atualizada, haja vista a acostada à fl. 92, datada de agosto de 2005, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006987-9 - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 97/98, como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópia da referida petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Fl. 89: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, haja vista tratar-se de R\$ 173.656,80 (cento e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, oitenta centavos).Intime-se.

2007.61.83.007481-4 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 44/75 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da referida petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação cite-se o INSS,Intime-se.

2007.61.83.007536-3 - ELISIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 81/108, como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópias da referida petição de emenda para formação de contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007545-4 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007553-3 - PEDRO LUIZ MARINHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição fls. 103 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007661-6 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documento de fls. 172/173 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007670-7 - LUIZ CARLOS BACCHIEGA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007699-9 - ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 25/30 como aditamento a petição inicial.Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.007878-9 - JORGE JOSE DE JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.008015-2 - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 59/60 e 62/73 como emenda à inicial, contudo, não acostada cópia da CTPS, não obstante alegação de que documento anexo à emenda à fl. 63. Providencie a parte autora cópias das petições de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia da CTPS até a apresentação de réplica.Intime-se.

2007.61.83.008028-0 - ANTENOR PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008073-5 - ACIR ALVES DIAS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.008379-7 - GILDATON DUTRA DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 151/153 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.008388-8 - LUIZ ARLINDO LERENO (ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 41/48 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.008546-0 - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000268-6 - CLAUDEMIR RODRIGUES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor inicialmente atribuído à causa, bem como requerimento pela parte autora (fls. 26/27), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000407-5 - DORIVAL BRITO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 72/93 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o desentranhamento dos documentos anexados, conforme determinado na decisão de fls. 65. Cumprida a determinação cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000541-9 - ADEMAR OLIVEIRA (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Conforme documentação às fls. 74/93, referentes aos autos nº 2006.63.01.017904-0, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Recebo a petição/documentos de fls. 67/93 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da referida petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000644-8 - JOSE ALECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fl. 89, como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia da referida petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação cite-se o INSS,Intime-se.

2008.61.83.000764-7 - ADEMIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fls. 54/55, como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cópias da referida petição de emenda para formação de contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000863-9 - PAULO MONTANARI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 55/68 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000984-0 - MARTINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001027-0 - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 43/44 e 46 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópias das referidas petições de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001257-6 - RAMILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001259-0 - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 385/423 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora cópias da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001318-0 - JOSE ELIZIARIO BARRETO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 26/32 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001372-6 - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001849-9 - JOAO DOMINGOS ATANASIO (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga o autor cópia integral da CTPS e/ou outros comprovantes de vínculos empregatícios/ recolhimento de contribuições. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002285-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002414-1 - CLAUNIDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA) (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Vista ao representante do MPF, haja vista a presença de incapaz no feito. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002539-0 - MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP225526 SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002627-7 - ASCENIRDES DUTRA CAMARA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04.2005;-) trazer cópia integral do processo administrativo para verificação acerca de eventual reafirmação da DER, tendo em vista a situação fática documentada nos autos;-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS, comprobatório da existência de valores em atraso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002678-2 - JOSE CARLOS IZIDORO (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 73, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório para fins de

alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002718-0 - ESTEVAO FERREIRA SOARES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.002773-7 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3573

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.83.004253-1 - JOSE MATEUS NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006992-9, já decorrido o prazo de 1 (um) ano, prossigam-se os autos. Cite-se o INSS. Int.

2006.61.83.004498-2 - JAIRO DE GENARO (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da petição/documento de fls. 288/290, cite-se o INSS. Int.

2007.61.83.002982-1 - DIMAS AUGUSTO XAVIER (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 59 e 64/65. Fls. 64/65: Anote-se. Outrossim, nenhuma pertinência ao pleito, formulado à fl. 97 pelo Dr. Marcus Pazinato Vargas, acerca do arbitramento de honorários advocatícios parciais pertinente ao período exíguo que este patrono atuou, até porque, atrelada a verba pretendida a um contrato firmado no âmbito do direito privado. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.004796-3 - DENISE DA SILVA MORAIS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se o INSS.

2007.61.83.004940-6 - GRASIELLA CRISTINA LAFORGA JORGE (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 121/124 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.005967-9 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006096-7 - FIDELINO GUALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 54/64 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.006220-4 - GILMAR DE LIMA MELO (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI E ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006268-0 - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 31/92 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006574-6 - ANTONIO ABREU LIMA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 121/128 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006673-8 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 115/116 e 118/123 como emenda à inicial. Fls. 115/116: Anote-se.Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 119, haja vista tratar-se de cópia de petição a servir como contrafé.Outrossim, nenhuma pertinência ao pleito, formulado à fl. 125 pelo Dr. Marcus Pazinato Vargas, acerca do arbitramento de honorários advocatícios parciais pertinente ao período exíguo que este patrono atuou, até porque, atrelada a verba pretendida a um contrato firmado no âmbito do direito privado.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.006970-3 - JOSE ROBERTO SALES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 82/98 como emenda à inicial. Intime-se.

2007.61.83.006978-8 - ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 142/147 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007541-7 - JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 721/745 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007588-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 20/55 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007722-0 - SUELI APARECIDA ATANAZIO (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP252106 TALES JOAQUIM AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 90/119 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007741-4 - LUIZ BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 54/78 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007771-2 - MANUEL MESSIAS ROSANTE (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Recebo as petições de fls. 42/75 como aditamento a petição inicial. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.007801-7 - MARLI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições de fls. 35/70 como aditamento a petição inicial. Ante os documentos juntados às fls. 37/57 não verifico a ocorrência de prevenção destes autos com os autos de n.º 2004.61.83.004734-2. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.007865-0 - ALFREDO JOSE ALVES FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições de fls. 42/75 como aditamento a petição inicial. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.008027-9 - DOMINGOS SAVIO JULIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 93/124 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008127-2 - CARLOS ROBERTO DE LUNA (ADV. SP199632 ERIVELTON FARIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.008194-6 - ADEMAR SOARES DE SOUZA (ADV. SP053743 EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 161/163 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se

2007.61.83.008327-0 - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008337-2 - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE) (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 34/105 como aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2007.61.83.008372-4 - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 65/79 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008381-5 - ERENO PINTO CAMARGO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 91/93 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008524-1 - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.008547-2 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2008.61.83.001183-3 - DURVAL PEREIRA VIANA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço localizado na Rua 24 de Maio, 250, 5º andar.

2008.61.83.001186-9 - RONALDO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.61.83.001311-8 - CARLOS SOARES DOS REIS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001433-0 - MARIA IVONETE DE SOUZA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação haja vista tratar-se de ação de revisão e, não concessão de benefício previdenciário. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001478-0 - DORGIVAL GOMES PEREIRA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001969-8 - MARCELO GRACIANI FERRARI (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 3574

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.006769-2 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 262: Defiro pelo prazo legal. Int.

2005.61.83.006873-8 - MARIA EUGENIA PAGNI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 167/170: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, posto que pelo teor da sentença de fls. 87/89 foi concedido ao impetrante tão somente a análise e finalização do pedido administrativo, não sendo consignado em nenhum momento a concessão do benefício. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 111. Int.

2006.61.18.000936-1 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante de fls. 126/129 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000467-4 - LUCIDIO CABRAL TAVARES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da manifestação do MPF à fl. 100, abra-se nova vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004676-0 - SONIA MARIA CRUZ (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2007.60.03.000729-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2007.61.00.024852-2 - LUIZ ANTONIO RANIERI (ADV. SP147043 LUCIANA RANIERI E ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante de fls. 243/257 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000811-8 - SHIRLEY SIMARA MATOS DA SILVA ARAUJO (ADV. SP234897 NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59/61: Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ante a certidão de fl. 63, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais..AP 1,10 Int.

2007.61.83.005744-0 - MARIA REGINA BLASI (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.006596-5 - FRANCISCO JOSE AMARAL MARQUES DE LOUREIRO (ADV. SP167919 RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do impetrante de fls. 88/95 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006823-1 - ANATALIO GOMES ARAUJO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.007169-2 - MOIZES ZUNTA FILHO (ADV. SP049618 VINCENZA MORANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.83.007490-5 - ANTONIO PIRES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 126/128: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 116/117.Int.

2007.61.83.007619-7 - MARIA ELIANE BEZERRA GONCALVES (ADV. SP206621 CELSO VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o retratado pelo quadro indicativo de prevenção às fls. 28 dos autos, bem como os documentos de fls. 37/45, e o disposto no artigo 253, incisos I e II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008355-4 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP104226 MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO E ADV. PI344201 LUCIA NILDA SILVA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante de fls. 32/35 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.008517-4 - NIVALDO FACCHIN (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2007.61.83.008528-9 - IZAIAS CHAGAS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.001010-5 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 28: Defiro o prazo requerido.Int.

2008.61.83.001059-2 - FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.001139-0 - MANOEL ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.001210-2 - JOAO BAPTISTA REZEMINI (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante JOÃO BAPTISTA REZEMINI (fls. 70/71), posto ser facultado à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.A exceção da procuração e declaração de hipossuficiência, defiro o pedido de substituição documental (por cópia simples), caso haja documentos originais anexados aos autos. À patrona do impetrante, para as devidas providências, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da regular intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001217-5 - EDUARDO ORTIS CAMACHO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.001330-1 - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 22), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a autora a juntada da declaração de hipossuficiência, tal como determinado na decisão de fl. 17, anda necessária, na obstante o pedido de desistência ou, providencie o recolhimento das custas iniciais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002082-2 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a juntada da declaração de pobreza , a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promova o recolhimento das custas processuais. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.83.002134-6 - IVANILDE MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício, e pagamento dos valores em atraso, não são apropriados a esta via procedimental;-) trazer prova documental, hábil e atual, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada (e demasiada) inércia administrativa; -) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) regularizar a representação processual dos impetrantes ANDERSON e EMERSON (inclusive, procuração por instrumento público do filho menos. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002245-4 - JESUS EVARISTO PEREIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida;b) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora na análise do requerimento do pedido de revisão administrativo.Intime-se.

2008.61.83.002719-1 - GIVANILDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235630 NAHÍMA MULLER) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas nos termos da lei.No prazo de 48(quarenta e oito) horas providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promova o recolhimento das custas iniciais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2008.61.83.002760-9 - ELTON JOAQUIM ALVES (ADV. AC002051 DIMAS SILVA LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Custas nos termos da lei.No prazo de 48(quarenta e oito) horas providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promova o recolhimento das custas iniciais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

2008.61.83.002762-2 - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO (ADV. SP267218 MARCIA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

2008.61.83.002765-8 - ALFREDO VICTORIO BARALDO PASSALACQUA (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para contrafé, devendo:-) trazer prova documental acerca da interposição de recurso administrativo, bem como das atividades exercidas no períodos afeto ao recolhimento das contribuições;-) trazer cópia integral do processo administrativo, para que se possa verificar a prova documental relacionada ao ato imputado como coator, até porque o benefício já foi indeferido e a questão do recolhimento refere-se a período posterior.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.002898-5 - MARIA VALDENI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI E ADV. SP218118 MARIA CLARICE MORET GARCIA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSS UNIDADE AVANÇADA DE ATEND SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo, diante dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais

atrelou o pedido, esclarecer a efetiva ilegalidade combatida, documentando o ato que alega coator, tendo em vista que, nos termos da Lei de Benefícios e respectivo Regulamento, tal desconto de 30% (trinta por cento) não é ilegal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.003015-3 - ANA CUTAREV (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o pedido de prioridade na tramitação, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo: a) justificar a pertinência do pedido de reconhecimento e declaração do implemento dos requisitos legais a fim de conceder benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança; b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida; c) não obstante alegações do cumprimento de exigências constantes na inicial, trazer prova documental, hábil e atualizada, do ato que entende ilegal, ou seja, inércia da autoridade coatora na análise do requerimento administrativo, bem como demonstrando não haver quaisquer pendências acerca de exigência documental ou diligência administrativas internas/externas, haja vista que os documentos de fls. 38/40 não comprovam o alegado cumprimento ou data da DER. Intime-se.

2008.61.83.003041-4 - CANDIDA GUTIERREZ PUGLIESI (ADV. SP262859 WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo: a) justificar a pertinência do pedido de concessão de seu benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança; b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida. Intime-se.

2008.61.83.003049-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP161311 ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o pedido de prioridade na tramitação, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo: a) justificar a pertinência do pedido de concessão imediata de seu benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança; b) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0767180-6 - LUIZ CARVALHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 361/368: ante a informação de interdição às fls. 362, preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

87.0028616-8 - ADALMIR FORSTER FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP114088 ILDEU JOSE CONTE E ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 1461/1467: Preliminarmente, ao SEDI para retificar a grafia do nome do co-autor Ângelo Cerri Sobrinho. Esclareça o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório para referido co-autor, tendo em vista sua inclusão às fls. 1222, o r. despacho de fls. 1370 e o alvará de levantamento de fls. 1371.2. Fls. 1470/1471: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Fls. 1473/1475: Quanto ao pedido de preferência, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

89.0017724-9 - OSCAR DE CARVALHO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Int.

89.0021704-6 - JOAO CARLOS CALIMERIO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 962/972: 1. Tendo em vista o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresentem os requerentes, sucessores de RENATO FIORI, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS como pensionistas do referido co-autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do co-autor RENATO FIORI (fl. 364) e solicitar a conversão dos valores depositados à ordem do beneficiário em depósito judicial, nos termos do art. 16 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

89.0029985-9 - LEONARDO JULIO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 972)

1. Fls. 1013/1026: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Amélia Ribeiro de Araújo (fls. 573 e 1017) ROSELY DE ARAÚJO BENETTI (fls. 1022) e ROSANA GONÇALVES DE ARAÚJO (fls. 1026). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, requeiram as referidas autoras, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 2. Fls. 1008/1011: Encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do recente julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5. Int.

90.0042143-8 - MARGARIDA COTTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 300/310 e Certidão de fls. 311 - verso: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Marcelino Mariaio (fl. 302) ANA TEREZA GARLANT MARIAIO (fl. 310) 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 01 do despacho de fls. 311. 4. Fls. 322/324: Após o cumprimento do item 03, tornem os autos conclusos. Int.

90.0045436-0 - WALDIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 241/243: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer (fls. 245/250). 3. Fls. 239: Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0083959-2 - ANTONIO BERNARDO LEANDRO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 178/184: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Joaquim Liberato Correa (fls. 183) MARIA FAVALLI CORREA (fls. 179). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Fls. 197: Cumpra a parte autora o item 1 do r. despacho de fls. 185. 3. Fls. 187/191 e 192/196: Promova a parte autora a habilitação dos(as) sucessores(as) dos co-autores Antônio Bernardo Leandro e Giuseppe Micheletti, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.83.000937-2 - JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 393, uma vez que todos os créditos da presente execução já foram requisitados e pagos. Fls. 395/400: Intime-se o INSS, por meio eletrônico, para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2000.61.83.003533-4 - CLARICE GALACI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON

DARINI JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da concordância das partes às fls. 195 e 196/197, acolho a conta de fls. 189/192, no valor de R\$ 3.628,78 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), atualizada para abril de 2007. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.83.001641-1 - PEDRO CAZULA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 555.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002460-2 - ROSELI FONTOLAN (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 132/134: Ciência à parte autora. 2. Fls. 136/139, 141/143 e 145/147: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006288-0 - SANTO LUIZ GUALDEVI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 316/326: Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS SUZANO - SP, a fim de que preste os esclarecimentos necessários acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que o réu foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se-lhe cópia do correio eletrônico de fl. 267/268, da Procuradoria Federal do Instituto, do ofício de fl. 304/307, e das petições do autor de fl. 310/313 e 316/326. Int.

2003.61.83.007579-5 - JOHANN NEAGU (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 97/117: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Johann Neagu (fls. 104) SHIRLEY VERA NEAGU (fls. 98). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, cumpra a parte autora o item 2 do r. despacho de fls. 87.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0743049-3 - ACCACIO MANOEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP056080 LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 2828/2830. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

00.0751221-0 - ANGELO MASCARO E OUTROS (ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro às co-autoras Isabel Alcade Garcia e Leonor Alcade, representadas pelos advogados Maria Cristina Degaspare Patto e Renato Alexandre da Silva vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 971. Intimem-se.

2002.61.83.004151-3 - NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 315:1. Reconsidero o despacho de fl. 314. Ao Sedi para as devidas anotações, conforme decisão de fl. 210. 2. Esclareça a parte autora a inclusão, nos cálculos de fls. 271/303, de diferenças devidas após o óbito do co-autor Renato Giuffrida. Intimem-se.

2003.61.83.013624-3 - ANA MARQUES DE MENESES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor, Dr. Almir Roberto Cicote, a subscrever a petição de fl. 187. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

00.0667373-2 - LUCELIA VARELLA E OUTROS (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 272, manifestando-se sobre a pretensão executória da parte autora, conforme petição de fls. 258/271. Intimem-se.

Expediente Nº 3662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0011268-0 - RENE BARRETO NETO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI E PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA)

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.461803-8.2. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 187/189 e a informação retro, apontando os processos n°s 00.742028-5, 00.0907975-0 e 00.0760158-1 com o mesmo o objeto do presente feito, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

93.0039132-1 - LEONETO MACCAGNAN DERI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Tendo em vista o teor do V. Acórdão às fls. 57/58, transitado em julgado às fls. 60, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0019363-0 - EVALDO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

2001.61.83.000643-0 - WILSON MILANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do co-autor BENEDITO JUSTINO DE SOUZA do pólo ativo da demanda. Após, dê-se regular prosseguimento no feito em relação aos demais co-autores. P. R. I.

2001.61.83.004003-6 - JOAO REYS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO REYS e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 88% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 08.03.78 a 20.06.95, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.02.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 112.499.769-2; Beneficiário: JOAO REYS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19/02/1999; RMI: a calcular pelo INSS. Período reconhecido especial convertido: 08.03.78 a 20.06.95. P.R.I.

2003.61.83.000377-2 - AVELINO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AVELINO RODRIGUES e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, considerando o cômputo do tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 23 dias e o reconhecimento como insalubres 01.04.76 a 03.12.82 e 28.10.85 a 13.10.87, bem como o período rural de 01.01.1964 a 31.12.1964, além dos períodos reconhecidos administrativamente 01.01.63 a 31.12.63 e 01.12.65 a 31.12.65, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.05.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 120.922.698-4; Beneficiário: AVELINO RODRIGUES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10/05/2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos reconhecidos especiais convertidos: 01.04.76 a 03.12.82 e 28.10.85 a 13.10.87. Período Rural: 01.01.1964 a 31.12.1964. P.R.I.

2003.61.83.002539-1 - SANDRA GNASPINI IORI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.005900-5 - ZENON LOPES DE COUTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.05.1974 a 29.03.1982 (Enia Indústrias Químicas S.A.), 02.09.1982 a 31.05.1988 (Metalfrio S.A. Indústria e Comércio de Refrigeração), 13.03.1989 a 28.09.1990 (Cia. Brasileira de Distribuição), e 03.06.1991 a 17.02.1992 (Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ZENON LOPES DE COUTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (10.09.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008878-9 - MAURI RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço dos períodos urbanos comuns de 01.03.1977 a 02.04.1979 (Spina S.A. Celulose e Papel), 09.02.1981 a 14.05.1981 (Nordon), 07.07.1987 a 04.10.1987 (Eficiencia), 10.08.1983 a 03.06.1987 (Frigorífico Kalowa S.A.) e 16.06.2000 a 15.08.2000 (Cisper), bem como declaro como especiais os períodos de 25.04.1979 a 07.01.1981 (Companhia Brasileira de Alumínio), 03.06.1981 a 28.03.1983 (Paterco S.A.) e 16.11.1987 a 15.06.2000 (Companhia Industrial São Paulo e Rio - Cisper), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.013720-0 - JOSE EDELSON DALLA ROSA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.83.015227-3 - AMALIA MARIA PERIN MANTUAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AMALIA MARIA PERIN MANTUAN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.015404-0 - GILDACIO ANSELMO DO CARMO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.03.1977 a 24.04.1980 (Swift Armour S.A. Indústria e Comércio); 03.06.1980 a 23.10.1980 (Brastubo Construções Metálicas S.A.); 17.11.1980 a 10.05.1982 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.), 11.05.1982 a 07.10.1991 (Swift Armour S.A. Indústria e Comércio), 18.11.1997 a 12.02.1998 (Expectativ Recursos Humanos Ltda.); e 16.02.1998 a 27.11.1998 (Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001576-6 - ARMANDO MACHADO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 04.04.1973 a 08.12.1973 (Transporte e Turismo Eroles Ltda.), 12.11.1974 a 11.06.1975 (Transporte e Turismo Eroles Ltda.), 03.07.1975 a 07.03.1976 (Transporte e Turismo Eroles Ltda.), 05.11.1988 a 09.02.1990 (Viação Campo Limpo Ltda.), 29.04.1995 a 07.02.1996 (Viação Campo Limpo Ltda.) e 01.07.1996 a 06.03.1997 (Viação Campo Limpo Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002010-5 - WILSON LACALENDOLA (ADV. SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.09.1974 a 03.12.1977 (Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda.); 01.01.1978 a 09.02.1981 (Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda.); 02.03.1981 a 23.08.1983 (Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda.), 01.10.1983 a 31.01.1985 (Indústria de Artefatos de Metais Terlizzi Ltda.), e 01.04.1985 a 05.03.1997 (Dixie Toga S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor WILSON LACALENDOLA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), a contar da data da entrada do processo administrativo (13.07.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002118-3 - VICENTE DE JESUS (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor VICENTE DE JESUS, NB 42/068.439.987-3, DIB em 19/07/1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e

acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2004.61.83.003216-8 - ADEMIR DE ASSIS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 22.02.1972 a 21.11.1972 (Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A.), 21.08.1973 a 10.09.1974 (Siderúrgica Açonorte S.A.), 11.03.1976 a 29.05.1984 (SV Engenharia S.A.), 03.03.1986 a 04.01.1988 (Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos), e 15.05.1989 a 05.03.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADEMIR DE ASSIS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (23.11.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003352-5 - JOSE COSME FERREIRA DE JESUS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111: Desentranhem-se os documentos de fls. 12/38 e 46/56, substituindo-os por cópias, as quais deverão ser providenciadas pela parte autora. A parte autora deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos face ao trânsito em julgado da sentença. Int.

2004.61.83.004187-0 - RODRIGO JOSE MARQUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO E AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RODRIGO JOSÉ MARQUES, de modo que extingo o feito com resolução de mérito condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento e revisão da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/110.540.148-8, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 21.07.77 a 28.04.95 e 29.04.95 a 05.03.97. O restabelecimento do benefício terá como termo inicial a data da suspensão do benefício, haja vista que era devido desde a DER (14.08.98) e foi pago até a data da suspensão (01.07.04), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. A revisão do benefício terá como termo inicial a data de entrada de requerimento 14.08.98, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das diferenças devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Em ambas as hipóteses deverão ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que o autor sucumbiu de parte ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 110.540.148-8; Beneficiário: RODRIGO JOSE MARQUES; Benefício Concedido: Restabelecimento e revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: Data da Suspensão do Benefício; RMI: a calcular pelo INSS. Período reconhecido especial convertido: 21.07.77 a 28.04.95 e 29.04.95 a 05.03.97. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.004492-4 - JOSE CAVALCANTE DE LUNA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.01.1987 a 30.06.1989 e 01.07.1989 a 27.11.2003, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ CAVALCANTE DE LUNA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (27.11.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004587-4 - ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP204465 MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos períodos de 01.02.76 a 17.06.77 (Jaraguá S/A. Indústrias Mecânicas), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado na petição inicial por ELPÍDIO BARBOSA DE SOUZA, extinguindo o feito, nesse ponto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, respeitos aos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

2005.61.83.001900-4 - JOSE AUREO DE ALMEIDA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.10.1976 a 20.06.2003, laborado na empresa Lembo Móveis Indústria e Comércio Ltda. ME, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ AUREO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (20.06.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003264-1 - ANA SELMA SOUSA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.003287-2 - JOSE STIVANATTO (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.003782-1 - JERONIMO FONSECA BARBOSA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da

justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.83.004067-4 - ELISEU MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos períodos de 01.09.80 a 13.10.98 (Corduroy S/A Indústrias Têxteis) e 08.02.82 a 28.05.98 (Santher Fábrica de papel Santa Therezinha S/A), com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado na petição inicial por ELISEU MARTINS DOS SANTOS, extinguindo o feito, nesse ponto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, respeitos aos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.83.004192-7 - ROBERTO MARINHO DE SOUZA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.83.004760-7 - LUIZ ANTONIO RAMOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.83.004946-0 - MANOEL SEVERIANO DE SENA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 21.08.1972 a 13.11.1973 (ZF do Brasil S.A.) e 16.06.1975 a 26.02.1982 (Fiel S.A. Móveis e Equipamentos Industriais), 06.04.1983 a 23.09.1983 (Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006239-6 - IBRAIM ALVES PORTELA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que o autor sucumbiu de parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/114.073.467-6; Beneficiário: IBRAIM ALVES PORTELA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.07.1999; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos reconhecidos especiais convertidos: 07.12.1970 a 04.06.1971 (Plásticos do Brasil S.A.), 02.04.1975 a 27.01.1987 (Indústrias Inajá Artefatos Copos Embalagens de Papel Ltda.), 01.10.1987 a 29.01.1988 (Butterfly Acessórios e Brindes Ltda.), 16.03.1988 a 30.08.1991 (Butterfly Acessórios e Brindes Ltda.) e 02.01.1994 a 07.02.1996 (Labelmaster Reproduções Gráficas Ltda.). Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.83.000678-6 - JOEL BORTOLO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.001496-5 - AROLDO FELICIO DAMASI (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.003501-8 - MASAKO MAEDA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1533

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.004992-9 - ZILMA PEREIRA ALDECOA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.005000-2 - BENEDITO PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.006150-4 - DIVA DELLANEGRA URBANEJA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015424-5 - ILZA ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015428-2 - RAUL ROSSI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001067-7 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 294/299.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.001956-5 - JOSE MARIA ABRANTES CAIRES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002136-5 - REINALDO SENA DA SILVA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002926-1 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003366-5 - ODETE CANDIDA VIEIRA (ADV. SP067655 MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003859-6 - MOACIR DOS SANTOS VIANA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004130-3 - LAURO CONTARDI (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004530-8 - EMILIANO CRUZ DE REZENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 251/252 - Ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.004769-0 - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o que dispõe o parágrafo único, parte final, do artigo 407 do Código de Processo Civil e o contido às fls. 90 e 91, esclareça a parte autora qual(is) testemunha(s) pretende sejam adquiridas judicialmente, atentando outrossim quanto ao que dispõe o caput do referido artigo quanto a profissão, residência e local de trabalho. 2. Int.

2004.61.83.006746-8 - HERMES DE BRITO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000639-3 - NIVALDO LOIOLA MARCAL (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 297 - Defiro o pedido de devolução de prazo requerido.2. Após e oportunamente, apreciarei os requisitos de admissibilidade de apelação do INSS. 3. Int.

2005.61.83.001233-2 - NELCINDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002205-2 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002304-4 - DAVI JOSE DA COSTA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005711-0 - COLATINO FRANCISCO HENRIQUE DIAS (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.001618-4 - JOANA DARQUE DA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Tendo em vista a certidão de fls. 48, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.83.001764-4 - GERSIO LOURENCO DIAS (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.003612-2 - MARCOS ADALBERTO VICENTIM (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Tendo em vista a certidão de fls. 202, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.83.003657-2 - SEVERINO TRAJANO SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 242 verso - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito. 2. Int.

2006.61.83.003897-0 - IRACI RODRIGUES DANIEL (ADV. SP144262 MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005838-5 - LOURIVAL MENDES DE MOURA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.006284-4 - DINA MARIA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95: esclareça a parte autora se requer a extinção do feito com relação a todos os pedidos ou, conforme parecer do Ministério Público Federal, requer a extinção parcial do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.006724-6 - NIKOLA CEBOTAROV (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2006.61.83.007706-9 - ANA MARIA BOGA CARNEIRO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se o réu sobre a nota constante do documento de fl. 27, acerca de eventual transformação do benefício concedido em Auxílio Doença Acidentário, o que influi na definição da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Intimem-se.

2006.61.83.007895-5 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.001320-5 - DARCILIA DARRIEUX MENDES (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.003160-8 - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 31: Acolho como aditamento da inicial. Remetam-se os autos à Sedi a fim de que seja retificado o valor atribuído à causa.Cite-se.Intime-se

2007.61.83.003654-0 - EDILSON SOARES LIMA (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais.Cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.003806-8 - FLAUDINEI SOUZA DA SILVA (ADV. SP138518 RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais.Fls. 24: Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.Após, remetam-se os autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa em conformidade com o aditamento à inicial efetuado às fls. 24. Int.

2007.61.83.003816-0 - IRACI NERES MARTINS (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 34/36: Acolho como aditamento da inicial.Cite-se.Intime-se

2007.61.83.004009-9 - OSVALDO MOUTINHO ALVES (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 156/235: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2007.61.83.004016-6 - ELIAS MARCELINO DO CARMO (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais.Cite-se o INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030512-9 - HELENA BIANCHI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E PROCURAD VIVIANE DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/189: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 180.Atente a parte impetrante para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004920-0 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 16: Nada a apreciar. Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença de fls. 13/14, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.008057-7 - BRUNO BARROS MIRANDA (ADV. SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Pretende o impetrante a concessão de liminar para que na qualidade de procurador possa protocolar requerimentos de benefícios previdenciários nos diversos postos de atendimento do INSS, alegando que está sendo impedido de fazê-lo pela autoridade apontada como coatora.O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.83.008446-7 - BRAZ MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).Sendo a questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos imediatamente.Intime-se.

2007.61.83.008518-6 - MARIA PERES DE DEUS (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, recolhendo as custas devidas com a distribuição do feito.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

Expediente Nº 1606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

88.0037067-5 - ANTONIO HADDAD E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 426/433 - Defiro. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2001.61.83.003349-4 - TIYKO MATSUZAKI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.002213-0 - PEDRO OLIVAR DE CAMPOS (ADV. SP091747 IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.003109-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público para tomar as providências que entender cabíveis.3. Int.

2003.61.83.004277-7 - LAMARTINE MENDONCA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.004628-0 - DEISI MARIA FERNANDES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.006929-1 - CARLOS TOTH (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.009146-6 - BELARMINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009563-0 - VALDIR GODOY (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.009717-1 - FRANCISCO NICOLAU FILHO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância. 3. Int.

2003.61.83.011285-8 - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.011523-9 - AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância e o contido às fls. 103 e 105, indefiro o pedido de fl. 114.3. Não obstante, comprove o INSS, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

2003.61.83.011591-4 - SECUNDO ALVES DOS SANTOS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Informe a parte autora se cumprida a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.3. Int.

2003.61.83.011911-7 - JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, a cópia da memória de cálculo necessária para a composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.012836-2 - DETLEF WERNER SCHULTZE (ADV. SP088725 ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE-SE o INSS para fins dos artigos 632 e 730, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.013611-5 - KAETE HEYMANN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, a cópia da memória do cálculo necessária para a composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.014221-8 - ELOMIR DAL COLLETTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE o INSS para fins dos artigos 632 e 730, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.014531-1 - ANTONIO HENRIQUE DIAS FILHO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.014533-5 - ODAIR TOMAZELI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.000393-4 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.001514-6 - MARIA ISABEL DOS SANTOS GOUVEA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP188733 JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2004.61.83.002034-8 - MARIA JOSE MOTA GIUDICI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como, para que informem quanto ao cumprimento da Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2004.61.83.003742-7 - LUCIANO DEL BIANCO (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2004.61.83.005548-0 - SEBASTIAO LEAL MACIEL (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005949-6 - WALTER FERREIRA LIMA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2004.61.83.006385-2 - SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES (ADV. SP031001 ARLETE MARIA SQUASSONI E ADV. SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético (artigo 475 - B, do Código de Processo Civil), além do que compete à parte exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal, portanto, indefiro o pedido de fls. 72/74. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

2005.61.83.003324-4 - PASCHOAL DA ANUNCIACAO (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 13/06/2008, às 14:00 (quatorze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2005.61.83.005012-6 - LUCIMEIRE DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2005.61.83.006695-0 - REGINALDO BRAGA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 13/06/2008, às 15:00 (quinze)

horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.000082-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 24 de junho de 2008, às 15:00 (Quinze) horas. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o.Intimem-se os procuradores pela imprensa e pessoalmente a(s) testemunha(s).Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.83.000663-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 01 de julho de 2008, às 15:00 (quinze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2008.61.83.003054-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA - SP E OUTRO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP045353 DELFINO MORETTI FILHO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 24 de JUNHO de 2008, às 16:00 (dezesesseis horas) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.010317-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIANO ORTEGA ANTON (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2006.61.83.003645-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001309-1) OSMAR ANTUNES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 45/53 - Diga a parte embargada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036138-8 - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA E ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO/SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se o V. Acórdão.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.003462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003109-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da açã (...)

2007.61.83.003469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO DIAS (ADV. SP144190 BERNARDINO FERREIRA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2007.61.83.003997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741940-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X FELINTO

FRANCISCO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

Expediente Nº 1635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0760328-2 - CANDIDO PERES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO E ADV. SP195460 ROGÉRIO CUMINO)

1. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA MEZMARIC BEREKI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOSÉ BEREKI.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.5. Int.

00.0900199-9 - ANA SOARES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 1104/1105 - À SEDI para as devidas anotações, após cumpra-se o despacho de fl. 1056 item 4.2. Fls. 1112/1119 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

00.0901596-5 - ALCEU JOSE DE SANTANNA E OUTROS (ADV. SP014733 NELLYTA DINIZ DA CRUZ E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 743 - Anote-se. 2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VIVALDINA DA SILVA RAMOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOÃO DE DEUS RAMOS.5. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.6. Requeiram os habilitados retro, o quê de direito, em prosseguimento. 7. Int.

92.0080987-1 - ENRIQUE ALBERTO RIERA Y RODRIGUEZ (ADV. SP043043 GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 141/149. 2. Int.

93.0028837-7 - JOSE VICENTE COLLUCCI (ADV. SP074681 JULIA APARECIDA PEREIRA BUSTA E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 393/394, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

1999.03.99.105505-0 - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2001.61.83.003695-1 - ARNALDO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE

CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante do contido à fl. 269, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. 2. Após, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2002.61.83.003550-1 - ANTONIO BRAGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.000935-0 - ELIAS KIOCIA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 308/345 - O período ali apontado, deverá ser objeto de execução suplementar, uma vez que os débitos da Fazenda Pública sujeitam-se às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal.2. Int

2003.61.83.002082-4 - EDIVALDO BATISTA DE FREITAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.002625-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 165/189 - Ciência às partes. 2. Requeira a parte autora, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2003.61.83.002692-9 - APARECIDA ORTEGA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl 162 - Ciência às partes. 2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2003.61.83.003538-4 - JOAO ROBERTO CASTILHO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. CITE-SE o INSS para fins dos artigos 632 e 730, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.005961-3 - MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008630-6 - IRINEU TRENTIN (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013288-2 - DOMINGOS JAQUETONI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Fl. 202 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o quê de direito, em prosseguimento, em relação ao co-autor SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL.4. Int.

2003.61.83.014115-9 - JOSE IVO RIBEIRO (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Autos desarquivados a disposição das partes para requerer o quê de direito no prazo de dez(10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.015371-0 - ANGELINA DALSAN GRAZIANI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018777-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO SOUZA NUNES E OUTROS (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.83.004912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003550-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BRAGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 14.2. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.002779-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002778-7) CLINICA PRONTO AR LTDA (ADV. SP036476 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo.II - Vista ao embargante para contra-razoar. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2001.61.21.002799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002798-2) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO (SONIA MARIA DE CARVALHO JENNER) (ADV. SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequendo. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.002929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002928-0) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST (ADV. SP064961 VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158903 EDUARDO MACCARI TELLES)

Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 290/291 e 302) e houve concordância do embargado quanto a tal pedido (fl. 297/298), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST - e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 1.500,00. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P. R. I.

2001.61.21.004066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004065-2) IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o Embargante sustenta (fls. 404/408) ter obtido no MS n.º 92.0065566-1 (AC 96.02.08562-2) o reconhecimento para realizar a compensação dos valores pagos indevidamente (Decretos-Leis n. 2445/88 e 2229/88). Alega que efetuou a compensação da contribuição recolhida em excesso nos períodos em que apurou o PIS, conforme os Decretos-Leis julgados inconstitucionais, com débitos do próprio PIS. No entanto, não existem provas destas compensações como as DCTF s em que foram feitas tais

compensações ou dados que demonstrem a realização das ditas compensações. A única darf juntada aos autos coloca como dedução o valor de \$5.371,14, não demonstrando que deduções são estas, pois os demonstrativos de fls. 200/213 não chegam a este valor. Ademais, na contestação (fl. 274) alega a Embargada que houve interposição de Ação Declaratória combinada com repetição de indébito, porém sem o seu resultado final, o que foi juntado aos autos, porém a maioria das cópias são ilegíveis, devendo a Embargante promover a juntada da decisão final nesta ação, inclusive, com certidão do o trânsito em julgado. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Intime-se

2001.61.21.005111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005110-8) UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP066778 JOEL VAIR MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA À FL. 114: ...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.005116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005115-7) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO (ADV. SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, para somente declarar o valor correto da execução é de R\$ 7.257,72, devendo a execução fiscal ser efetivada de acordo com este montante. Embora a decisão tenha sido parcialmente procedente, condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequiundo. Condeno ainda o embargante ao pagamento dos honorários do Senhor perito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser imediatamente pagos. Prossiga-se na execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2001.61.21.005122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005114-5) VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO (ADV. SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, para somente declarar o valor correto da execução é de R\$ 5.508,94, devendo a execução fiscal ser efetivada de acordo com este montante. Embora a decisão tenha sido parcialmente procedente, condeno o embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequiundo. Condeno ainda o embargante ao pagamento dos honorários do Senhor perito no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser imediatamente pagos. Prossiga-se na execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

2002.61.21.000904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000903-0) UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023500 FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E ADV. SP014794 LUIZ NORTON NUNES E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP075546 HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Fls. 420/421: dê-se ciência. Intime-se.

2002.61.21.001097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000645-4) CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD Raul Marcos de Brito Lobato)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA À FL. 126: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia dessa sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001948-9) APARECIDA VALERIA BORGES RONCON (ADV. SP050497 ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls : manifeste-se o exequente. Int.

2005.61.21.001014-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003526-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o perito se concorda com o valor indicado pelo Embargante. Sem prejuízo, traga o Embargante cópias do

MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos.II - Vista ao embargante (CEF) para contra- razoár. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

2006.61.21.002980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001238-1) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP (ADV. SP060241 JOSE BENEDITO DE BARROS E ADV. SP054279 JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2006.61.21.003655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001216-9) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se ciência à embargante do processo administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.21.003670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002895-5) JOUBERT INDIANI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pelo embargante, consoante a fundamentação supra.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2006.61.21.003671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002895-5) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade de citação e INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pela embargante, consoante a fundamentação supra.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2006.61.21.003672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002895-5) CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes, consoante a fundamentação supra.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir CONSTROEM S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO do pólo ativo da ação, pois a presente foi ajuizada somente pelos sócios.I.

2007.61.21.000698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000965-1) CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

2007.61.21.000699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003599-0) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST (ADV. SP185606 BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para desconstituir o título executivo, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 32.321.343-0.Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 2% (dois) por cento do valor do débito apontado na inicial atualizado, dada a simplicidade da matéria tratada neste feito.Considerando que a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté - FUST, no presente feito, autodenomina-se pessoa jurídica de direito público (fl. 02 dos autos), personalidade confirmada por este juízo ao sentenciar o feito, é medida necessária oficiar ao I. Ministério Público Estadual de São Paulo (Promotoria da Cidadania), com fulcro no art. 66 do Código Civil, para ciência do presente e para que tome as providências cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 1º do seu ato constitutivo.Considerando, ainda, o vultoso prejuízo financeiro sofrido pelo erário, com o reconhecimento da prescrição na presente ação, oficie-se ao I. Ministério Público Federal, para as providências necessárias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução n.º 2006.61.21.003599-0.Ao SEDI para alterar as classificações das ações, nos termos da decisão de fls. 14/15 dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.21.003599-0.Oficie-se, com cópias dos autos.P. R. I.

2007.61.21.001060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001689-4) CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI E OUTRO (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) Colacione aos autos , o embargado, cópia dos processos administrativos(23034.000160/2002-37 e 37321.002203/2003-79).Após, dê-se ciência ao embargante.Int.

2007.61.21.004152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000705-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP072189 ERNANI BARROS MORGADO FILHO) Converto o julgamento em diligência.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80), somente elidível por prova inequívoca produzida pelo devedor. O ônus da prova, portanto, é do embargante (art. 333, inc. I, do CPC).Diante do exposto, providencie a embargante a cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

2007.61.21.004153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003594-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP087528 RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO DE SENTENÇA À FL. 28:...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar na execução fiscal em apenso (autos n.º 2006.61.21.003594-0), condenando a embargada nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito discutido na Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2007.61.21.004763-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001380-7) REGINALDO DA CUNHA RIBEIRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) I- Em vista da informação supra, providencie a executada, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas me do porte de remessa e retorno .II- Recebo a apelação em seu efeito devolutivo .III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.21.004764-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004216-9) C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME (ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.004900-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001725-4) SEBASTIAO CRESIO DA SILVA (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.000687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004564-9) AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP256025 DEBORA REZENDE E ADV. SP251568 FABIOLA SANTOS FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) I - Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.II -Abra-se vista ao embargado para impugnação.III - Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.21.001775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006823-6) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 111:...Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA para figurar nos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.21.006823-6.Sentença não sujeita à remessa oficial obrigatória, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução somente em face da pessoa jurídica.Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso.Condeno a embargada nas custas e honorários advocatícios, os

quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.P. R. I.

2007.61.21.004523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001548-7) LUCILIA SANTOS (ADV. SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001068-4) CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os Embargos de Terceiro possuidor com fulcro no art. 1.046 do CPC, determinando a suspensão do curso da execução quanto ao bem embargado.Cite-se e oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado (Carta Precatória n.º 93.0004622-5), comunicando-lhe esta decisão.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.000054-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVA ALTERNATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG S/C TDA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Assim, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios , os quais fixo em 5 % (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.PRI

2001.61.21.000126-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE (ADV. SP069812 DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO)

Considerando que o advogado Dr. Dorival José Gonçalves Franco representou a Universidade de Taubaté durante a tramitação da ação de Embargos à Execução Fiscal (processo n.º 2001.61.21.000127-0), realizando todos os atos processuais até o seu efetivo trânsito em julgado, aliado ao fato wque a sentença e o acórdão conferiram expressamente ao referido profissional o direito a percepção da verba honorária, decisão que ganhou força de coisa julgada, não permanece dúvida que a referida verba integra o seu patrimônio jurídico e por ele deve ser percebida.Não tem aplicação , incasu, a regra inserta no art. 4.º da Lei 9.524, de 10 de dezembro de 1997, já que ela não pode retroagir para atingir serviços prestados antes de sua vigência.Cumprido o precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Dorival José Gonçalves Franco.I..

2001.61.21.000457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELIA M O BADARO) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE

Intime-se o(a) executado(a) para que efetue o pagamento das custas judiciais, em 48 horas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime(m)-se.

2001.61.21.000739-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DE LOURDES DOS SANTOS C VIEIR) X INDARU IND E COM LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução, com a intimação pessoal da Executada da penhora realizada nestes autos, no endereço constante à fl. 93 dos autos.

2001.61.21.001322-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDARU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução, com a intimação pessoal da Executada da penhora realizada nestes autos, no endereço constante à fl. 252 dos autos.

2001.61.21.001413-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDARU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução, com a intimação pessoal da Executada da penhora realizada nestes autos, no endereço constante à fl. 184 dos autos.

2001.61.21.001534-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PROECON PROJETOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o longo tempo transcorrido, forneça a exequente o valor atualizado do débito. Esclareça, ainda, se persiste seu interesse quanto ao requerido à fl. 204. Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fl. 205. Int.

2001.61.21.003983-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALDO NALDI E OUTRO

I - Fl. 59: indefiro, uma vez que nos autos já foi comunicado o óbito do executado (fl. 42). II - Cumpra-se a determinação de fl. 48.Int.

2001.61.21.004133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP030872 DECIO SILVA AZEVEDO)

Diante da manifestação da exequente de fl. 141, informando o adimplemento da dívida referente a FGSP n.º 199704693 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 148), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Oficie-se para que se proceda ao levantamento da penhora realizada nos autos. P. R. I.

2001.61.21.004565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

I - Diante da concordância do exequente na substituição do bem penhorado, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. II - Intime-se o executado para retirar o mandado de levantamento da penhora, após 15 dias da publicação, a fim de dar cumprimento junto ao cartório de Registro de Imóveis. III - Após, venham-me os autos conclusos para sentença dos embargos à execução fiscal. Int.

2001.61.21.004567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA

Tendo em vista que até a presente dada o executado não foi localizado para citação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2001.61.21.005001-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Reconsidero a decisão de fl. 113, para deferir o andamento dos embargos a execução, mesmo constatando que, como alega o exequente, o valor dos bens penhorados estão muito aquém do débito. Diante disto determino a expedição de mandado de reforço de penhora de bens livres do executado a fim de garantir integralmente a execução. Int.

2002.61.21.000135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSSEN TAUBATE LTDA E OUTROS (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 77, item IV. Int.

2002.61.21.000261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA A C MORAIS E OUTRO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo do parcelamento, requerido pela parte exequente, devendo permanecer sobrestado no arquivo até nova manifestação do credor. II - Caberá ao credor provocar este juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Intimem-se.

2002.61.21.001111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE TAUBATE E OUTRO (ADV. SP015505 JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS)

Manifeste-se o exequente acerca da proposta apresentada pelo executado. Intime-se.

2002.61.21.003644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE E OUTRO

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2002.61.21.003646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO & CIA LTDA E OUTROS

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2003.61.21.000045-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP180238 LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO)

Conforme é cediço, das sentenças de primeira instância em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Atualmente, conforme ensina Leandro Pausen, o valor de alçada não supera, em julho de 2007, a R\$ 551,49 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). No caso em comento, o valor inicial da execução em 08.01.2003 era de R\$ 1.273,45 (mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), o que supera o valor legal. Diante do exposto, não conheço do recurso de fls. 80/83. Mantenho a suspensão da execução pelo prazo requerido pelo exequente. I.

2004.61.21.003542-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2004.61.21.003633-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLENA METALURGIA LTDA

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2004.61.21.003795-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante do silêncio da Fazenda Nacional, defiro a transferência para Caixa Econômica Federal apenas do valor exato da garantia desta execução. A Caixa Econômica deverá providenciar o recolhimento nos termos da Lei n.º 9.703/98, para que, caso o executado seja vencedor levantar o valor corrigido pela taxa SELIC. Oficie-se.

2004.61.21.004377-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA CONSOLACAO DE CARVALHO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito a prete exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Int.

2005.61.21.000304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J GIAROLA DIAS S/C LTDA ME (ADV. SP168014 CIBELE BARBOSA SOARES)

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pelo exequente, dando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

2005.61.21.000387-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTI EGLE VICINELLI ME

Fls 14/15: Manifeste-se o exequente. Int.

2005.61.21.001139-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOMAVALE - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE LTDA. (ADV. SP181210 JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao executado para contra-razoar. III - Após, desapensem - se os autos, remetendo estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens

2005.61.21.003105-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X MILTON SIMI SALLES (ADV. SP103072 WALTER GASCH)

Despachado em inspeção. I - Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. II - Vista ao executado para contra-razoar. III - Após, remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.003159-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SILVACRED-ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS S/C LT E OUTROS (ADV. SP162504 ARACI CORRÊA LEITE)

Regularize o executado a sua representação processual, bem como, providencie cópia integral do contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 29. Int.

2005.61.21.003160-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TALLAVASSOS-CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP052726 JOAO DINIZ CORREA)

Colacione o executado aos autos cópia das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora. Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se.

2005.61.21.003264-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MAGAN - MARZAGAO GABRIEL NEVES LTDA E OUTROS (ADV. SP021218 JOSE BERNARDES GIL)

Não é o caso de exclusão de Maria Sílvia Camilher Montese Neves do pólo passivo da execução, tendo em vista que, no período em que foi sócia, detinha poder de gerência e administração da sociedade, conforme documentos às fls. 44 e 52. Outrossim, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135. Dessa forma, elucidação dos fatos depende de dilação probatória, possível de comprovação somente em sede de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP087528 RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade da embargante no que tange à cobrança dos valores do débito exequendo após 14/11/2001. Decaindo o embargante em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.21.004521-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.002127-3) DAVES ORTIZ BATALHA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.004638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001958-2) AUTO POSTO NOVA TAUBATE LTDA (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

2007.61.21.005033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003023-3) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE (ADV. SP064961 VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP075546 HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

Expediente Nº 994

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

98.0400624-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NELSON RODRIGUES BONITO (ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO (ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a NELSON RODRIGUES BONITO, CARLOS ALBERTO BONITO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 18 de abril de 2008.

1999.61.03.001677-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026139 MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E ADV. SP145838 CAIO MARCELO MENDES AZEREDO)

Recebo o recurso de apelação oferecido às fls. 455. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2000.61.03.000357-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X JAIME ANTONIO MAGION (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO E JAIME ANTÔNIO MAGION pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto), do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido deste então. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. Taubaté, 25 de março de 2008.

2000.61.03.001052-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUY DALMO GARCEZ (ADV. SP154743 ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X LOURIVAL ANDRADE PEREIRA (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da ausência de provas acerca do fato descrito na exordial acusatória, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO os réus RUY DALMO GARCEZ, LOURIVAL ANDRADE PEREIRA e ADEMAR BONA das imputações que lhes foram feitas e o faço com fulcro no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Taubaté, 14 de abril de 2008.

2000.61.03.004176-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP186265 LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X RAISSA MAGALHAES (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA) X HILDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X ILDA DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ALFREDO ALVES FERREIRA (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X JENETE SERVILHO DA SILVA PERES (ADV. SP028003 SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE (ADV. SP028003 SONIA LUCIA DE OLIVEIRA) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA) X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX)
VISTO EM INSPEÇÃO. Nada mais a decidir nestes autos. Com a decisão nos processos dependentes, arquivem-se estes, com as cautelas legais.

2000.61.08.007363-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP134892 EDUARDO CASSIANO SANTILE) X DENILTON FERNANDES ROCHA (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP186265 LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - A) JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA, DENILTON FERNANDES ROCHA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA pela prática do crime previstos no artigo 171, 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal, impondo pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de aplicar o disposto no art. 44 do Código Penal, tendo em vista que os condenados supramencionados não atendem ao requisito previsto no seu inciso III do mesmo artigo. Inaplicável, por sua vez, o disposto no art. 77 do Código penal, haja vista a quantidade da pena aplicada. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, tem estes direito de recorrer em liberdade. B) JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré MARIA DE FÁTIMA DE MORAES pela prática do crime previstos no artigo 171, 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal, impondo pena privativa de liberdade em 1 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade imposta à sentenciada em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 31 de março de 2008.

2001.61.21.006273-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLAU IAZZETI E OUTRO (ADV. SP123475 FABIO AKIRA MUNAKATA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver JOAQUIM LOPES MARINHO ALVES das imputações que lhe foram feitas, com fundamento nos incisos IV e V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I. O.

2003.61.21.000960-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDY FELICIANO (ADV. SP051619 ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a EDY FELICIANO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 31 de março de 2008.

2004.61.21.002099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA HELENA RIBEIRO REIS (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Manifestem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou se requeridas apenas as folhas de antecedentes, que desde já ficam deferidas, abra-se vista às partes para apresentarem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes devidamente intimadas.

2004.61.21.002551-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MICHEL DE MOURA REYNALDO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X ODONI VICENTINI X LILIAN LUCIANA DA SILVA

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu Michel de Moura Reynaldo pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de quatro (4) anos de reclusão e pena pecuniária de vinte (20) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A seu turno, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que o réu demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes e detêm maus antecedentes, fatos que indicam que a substituição não será suficiente para alcançar os fins da pena. Também deixo de conceder sursis, posto que a pena é superior a dois anos, bem como ausentes as condições do 2º do art. 77 do Código Penal. O réu tem o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 59408). Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo no Máximo da tabela vigente. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. Taubaté, 31 de março de 2008.

2004.61.21.003516-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALERIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP038882 NILDE RUESCH)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 148, depreque-se, com prazo de 60 dias, à Comarca de Pinda-SP, a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao MPF. Int. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 148, expedi carta precatória para Pinda-SP, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia. O réu e seu defensor deve acompanhar o cumprimento no Juízo Deprecado.

2005.61.21.002309-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CLAUDIA LUCCI ANDRAUS LOPES (ADV. SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Esclareça a defesa o seu pedido formulado às fls. 134/35, fornecendo os números de CPF das pessoas arroladas como testemunhas, em três dias.

2005.61.21.002778-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON CARNEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP117861 MARLI APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se o determinado na sentença, lançando-se os nomes dos réus no Rol de Culpados e procedendo-se as comunicações de estilo. Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais, encaminhando-se cópia do acórdão e trânsito em julgado, para instrução da Guia de Recolhimento. Manifeste-se o Ministério Público Federal, acerca do valor apreendido nos autos e do pedido formulado às fls. 329.

2005.61.21.003483-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILBERTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X GILSON DA SILVA CAMPOS (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Juntado aos autos ofício eletrônico da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 03/09/08, às 14h30, nos autos da carta precatória 2007.61.81.014302-8 expedida para inquirição da testemunha Michele arrolada pela defesa.

2005.61.21.003561-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA)

Tendo em vista que os réus, em seus interrogatórios, declararam não ter condições de constituir defensores, nomeio-lhes para promover a defesa, como dativos, os Drs. GUSTAVO SALES BOTAN, OAB/SP. 253.300 e GABRIELA AIN DA MOTTA, OAB/SP. 168.139, respectivamente, para Bruno da Silva Constantino e Alex Donizeti de Oliveira Toledo, com endereços conhecidos da secretaria, que deverá providenciar suas intimações, bem como para manifestação nos termos do art. 395 do CPP.

2006.61.21.001163-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA (ADV. SP154295 MARCO ANTONIO GONÇALVES)

Homologo a desistência formulada à fls. 192. Prossiga-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Nada requerido, ou apenas folhas de antecedentes, desde já deferido, manifestem-se para os fins do art. 500 do estatuto penal. Intimem-se.

2006.61.21.001525-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES (ADV. SP135707 LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos nos itens 4.1, e 4.2, de fls. 153/155, tendo em vista a irrelevância para o deslinde do fato que desencadeou a apuração administrativa do Imposto de Renda do réu, pela Receita Federal. Outrossim, os documentos acostados aos autos bastam para elucidar a situação da profissional de psicologia. Advirto que a defesa deve se ater a combater as acusações feitas na denúncia. No tocante ao pedido formulado no item 4.3, oficie-se como requerido. No mais, designo para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o dia 15 de JULHO de 2008, às 14h30. Providencie a secretaria, as intimações necessárias.

2007.61.21.000363-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP214643 STÊNIO MOREIRA PERINI)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa às fls. 149. O réu e seu defensor deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado. Intimem-se.....
..... EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA OITIVA
TESTEMUNHAS CAMPINAS, CACAPAVA, SAO PAULO E PARAISOPOLIS 146 A 149/2008 .

2007.61.21.000364-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR E ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E ADV. SP157964E RAFAEL DE FARIA CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A carta precatória para citação e interrogatório do réu ainda não foi devolvida, motivo pelo qual, a rigor, não está correndo o prazo para os fins do artigo 395 do CPP, mesmo porque, os prazos processuais estão suspensos nesta secretaria no período de 07 a 18 de abril de 2008, em face da inspeção ordinária que está sendo realizada. Não há que se falar em devolução de prazo.

2007.61.21.000808-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TATIANA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA)

Não havendo testemunhas a serem inquiridas, passe-se à fase do artigo 499 do CPP. Nada requerido, ou requerido apenas atualização de folha de antecedentes, que fica desde já deferido, manifestem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.21.004103-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X OSMAR BASILIO PEREIRA (ADV. SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 262, depreque-se, com prazo de 60 dias, à Comarca de Jacareí-SP, a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao MPF. Int. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 264, expedi carta precatória para Jacareí-SP, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia. O réu e seu defensor deve acompanhar o cumprimento no Juízo Deprecado.

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.001390-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERNANI MARCUCCI X CLAUDIO CALDAS BIANCHETTI (ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 15 de julho de 2008, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, requisitando a testemunha ao seu superior hierárquico. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

HABEAS CORPUS

2005.61.21.003602-2 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE (AEROMOVEL) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.21.001437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000155-0) SILVANA

PENTEADO CORREA RENNO (ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Consultando os autos, observo que o inquérito policial, objeto do presente writ, foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal (fl. 08) Nesse prisma, tendo o membro do Ministério Público requisitado a instauração de inquérito policial, eventual constrangimento ilegal do fato advindo deve ser a ele atribuído, e não ao Delegado de Polícia que tão-somente deu cumprimento a requisição a ele endereçada (TRF 3º RCCR 3248. Processo: 200261810061117. Quinta Turma). Assim, determino que o impetrante emende a sua petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.21.004562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001602-0) RENATO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP070703 CARLOS ANTONIO MENDES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Havendo concordância do Ministério Público Federal, no sentido de ser efetivada a devolução dos acessórios da embarcação denominada PILATOS, apreendidos com os averiguados Berenilso Amador dos Santos e Adailton Pereira dos Santos, os quais também expressaram concordância na devolução ao proprietário Renato Domingues dos Santos, visto não haver qualquer restrição junto aos órgãos públicos e, interesse para o processo, posto que, devidamente periciados, defiro o pedido formulado às fls. 02/04, e determino a restituição dos acessórios da embarcação, a saber, quatro portas de arrasto e duas redes de pesca de camarão, conforme Auto de Exibição e Apreensão de (fls.20 do principal), ao proprietário, Sr. Renato Domingues dos Santos, portador da cédula de identidade RG. 23.043.649-3 SSP/SP, ou a seu representante legal. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ubatuba - SP, para as providências necessárias. Intimem-se.

2008.61.21.001039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000617-1) JOSE ALVES DE MELO (ADV. SP230313 APARECIDA MARIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Fábio Antônio do Prado, em janeiro deste ano, pela prática dos delitos de moeda falsa e quadrilha, constando da denúncia oferecida nos autos em apenso que o veículo foi utilizado na prática dos delitos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o resumo do necessário. DECIDO. É hipótese de indeferimento do pedido de liberação do veículo, ao menos neste momento. Com efeito, os documentos juntados com o pedido inicial não demonstram que o veículo é de propriedade do requerente, havendo, por isso, dúvida quanto a esse ponto. Assim, por ora, indefiro o pedido de restituição do automóvel descrito na inicial, mas faculto ao requerente a juntada de novos documentos que indiquem que realmente seja o proprietário ou que detinha a posse por ocasião da apreensão, no prazo de quinze dias. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.21.000410-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEM IDENTIFICACAO (ABUSO DE PODER) (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO)

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do acusado José Roberto de Toledo no pólo passivo do presente inquérito policial. Fls. 581/82: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 79/98, devendo a Secretaria providenciar a sua destruição. Após a realização da Correição Ordinária, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente procedimento de investigação. Int.

2007.61.21.000042-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO AMARAL GALVAO NUNES E OUTROS (ADV. SP028688 HILTON PERSIO WAISSMANN) TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO AMARAL GALVÃO NUNES, RAFAEL SIVEIRA GALVÃO NUNES e RONAN GERALDO GOMES DE SOUZA, nos termos do art. 9., 2., da Lei n.º 10.684/03. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 31 de março de 2008.

2007.61.21.000365-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THOMAZ MELO CRUZ (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a THOMAZ MELO CRUZ, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Secretaria e ao SEDI para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ESP. DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2001.61.21.005956-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER LUIS COSTA (ADV. SP152114 ODAIR ALEXANDRE VERDI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao indiciado WALTER LUIS COSTA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações

pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2004.61.21.001119-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VINICIUS TEIXEIRA MOTA (ADV. SP135851 FERNANDO VIEZZI VERA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a VINICIUS TEIXEIRA MOTA, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com art. 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao BACEN, para que proceda à destruição das notas apreendidas à fl. 43. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Taubaté, 25 de março de 2008.

2004.61.21.004113-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a CARLOS ALBERTO DE TOLEDO, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Taubaté, 25 de março de 2008.

2006.61.21.002277-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KATSUHISA AKAMOTO X ROBINSON DE OLIVEIRA (ADV. SP112627 JERONIMO LELIS MOREIRA FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado ROBINSON DE OLIVEIRA, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, prossiga-se em relação ao denunciado KATSUHISA AKAMOTO. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2122

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.22.001731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001345-2) CLODONEI MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E ADV. SP080940 HENRIQUE MARINS NETO) X ANTONIO LUIZ SANTA ANA (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98. Considero regularizada a representação processual por parte do embargante. Assim, ratifico o despacho de fl. 88. Subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.115848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000244-1) LATICINIOS XANDO LTDA (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 25, r. acórdão de fls. 56/61 e certidão de trânsito em julgado de fl. 63, para os autos principais. Intimem-se.

2006.61.22.001949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000950-0) UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em complementação à decisão de fl. 310, nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. No mais, cumpra-se, integralmente, referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.22.000019-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO APARECIDO BATISTA E OUTRO (ADV. SP207267 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Instada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento formulada, a exequente permaneceu silente. Assim, defiro o parcelamento do saldo remanescente na forma pretendida pelo executado. Os pagamentos deverão ser efetuados, mensalmente, através de depósito a ordem da Justiça Federal, junto à agência da CEF na cidade de Curitiba, vinculados

a esta execução, comprovando o recolhimento nos autos da carta precatória n. 2007.70.00008449-6, da 2ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de Curitiba-PR. Oficie-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000244-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LATICINIOS XANDO LTDA (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO)

À vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos, julgando-os procedentes e decretando a extinção da execução (sendo inclusive mantida em sede de recurso), arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Requeira a parte executada providências quanto aos valores bloqueados. Intimem-se.

2007.61.22.002407-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA) X BARTYRA IND E COM DE ALCOOL E DERIVADOS LTDA (ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2169

ACAO MONITORIA

2003.61.22.001349-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VASSILE LUKIANTCHUCI

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000421-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANABEL FLORIPES SILVEIRA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do art. 296 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie, reformo a sentença de fls. 142, eis que restou demonstrado pela CEF ter havido manifestação em relação ao despacho de fls. 125, que restou desentranhada por equívoco. Sendo assim, em prosseguimento, traslade-se para estes autos cópia da petição protocolizada sob n. 2007.110027029-1 nos autos n. 2004.61.22.00421-9. No mais, depreque-se à Subseção Judiciária de Marília a penhora sobre o veículo objeto de bloqueio nestes autos. Publique-se.

2005.61.22.000798-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELIDIA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP065775 CARLOS VERONEZI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio e constituo de pleno direito o título executivo constante da petição inicial.

2006.61.22.000568-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP207564 MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E ADV. SP183819 CLAUDIA BITENCURTE E ADV. SP186542 ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO)

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.11.002706-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LUCIANA SUIAMA GOMES (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO de LUCIANA SUIAMA GOMES como incurso nas sanções do art. 171, VI, 3º, do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 13 (treze) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, convertendo a pena privativa de liberdade em prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá a sentenciada recorrer em liberdade. Transitada em julgado, venham-me os autos conclusos para apreciar a prescrição da pretensão executória (art. 110 do CP), haja vista o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. P. R. I. Comuniquem-se.

2006.61.22.000338-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DELTON COUTO DA SILVA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Lucélia, para inquirição da testemunha de defesa arrolada bem como a intimação do réu sobre a data a ser designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.22.001643-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X IVAIR TITIZ (ADV. SP186749 KARINA SANCHES MASCARIN E ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES) X CARLOS AUGUSTO MENINI ROSA X RODRIGO ARANTES ROSA

Desentranhe-se a precatória juntada às fls. 203/214, restituindo-a instruída com os documentos necessários à realização do ato. Atente-se a Secretaria para próximas solicitações.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.22.001168-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO CARLOS BERTOLO (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina, o interrogatório do réu. Tendo transitado em julgado, promova o arquivamento do incidente em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Expediente Nº 1365

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.24.001175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS E ADV. SP248929 RONALDO PERES DA SILVA) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME E OUTROS

Converto o julgamento em diligência. Declaro nula a citação dos requeridos, tendo em vista que foi realizada em desconformidade com o preconizado no artigo 3º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69. Desta forma, determino a citação dos requeridos, para que no prazo de 05 (cinco) dias paguem a integralidade da dívida pendente, e/ou no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

2002.61.24.000240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X NEUCLAIR FELIX NASCIMENTO (ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.61.24.001506-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X OSWALDO ROSSIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.61.24.001572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X EDMILSON DE SOUZA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.24.000304-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MASAHU MUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.24.000434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.24.000725-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 31: defiro, expeça-se nova carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.24.001857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do parágrafo 2º do artigo 1.102-C do CPC, de acordo com o qual, apresentados os embargos monitórios, o feito se processará pelo procedimento ordinário, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a CEF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2007.61.24.000071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP147946 ELLEN PRIOTO PEREIRA) X ANTONIO VIANA NETO
Fl. 40: concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para a CEF se manifestar acerca da complementação das diligências do oficial de justiça estadual. Intime-se.

2007.61.24.000692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI E OUTROS
Fl. 65: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização dos réus. Intime-se.

2007.61.24.001047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCINE QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS
Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCINE QUEIROZ DE SOUZA, ROSELY OLIVEIRA QUEIROZ SOUZA e FRANCISCO DIAS DE SOUZA. Os co-réus Rosely e Francisco foram devidamente citados, tendo apresentado os embargos à ação monitoria de fls. 64 e seguintes. No entanto, verifico que a co-ré Francine não foi citada, uma vez que a carta de citação encaminhada ao endereço declinado pela autora na inicial não foi localizado (fl. 47), de forma que não restou aperfeiçoada a relação jurídica processual. Assim sendo, determino a intimação da autora para que se manifeste acerca da não localização da co-ré FRANCINE QUEIROZ DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2007.61.24.001451-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 44: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da não localização do réu Carlos Roberto Lopes Júnior, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAAO FERREIRA E OUTRO
Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 30/32. Intime-se a CEF para retirada das guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000038-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO VIDALI JUNIOR
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL PIRES DE ANDRADE E OUTRO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOISIENE MARINGOLO DOS SANTOS CAMBUY E OUTRO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000134-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE ROCCA BORTOLOZO E OUTROS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.000347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25/28: verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que o objeto das ações são diferentes. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.24.001307-6 - JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fl. 152: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.24.001127-8 - OSMAR CRISPIM MOREIRA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP140573 CARLA REGINA CUNHA MOURA E ADV. SP162476 PATRICIA REGINA BABBONI E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001436-7 - EDUARDO AMARO BOGAZ (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.846,14, em DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP147946 ELLEN PRIOTO PEREIRA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA)
Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), as alegações finais, por meio de memoriais, sob pena de preclusão. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.24.000188-2 - JOSE HOTOGAMIZ PAGIORO (ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA E ADV.

SP161710 WELLINGTON ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP150779E FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 28.101,26, em DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000245-0 - MARGARIDA KRUGER (ADV. SP246973 DANIEL FERNANDO SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pela autora, conforme determinado pelo despacho de fl. 117.

2007.61.24.000638-7 - NATANAEL ALEXANDRE DOS ANJOS (ADV. SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS E ADV. SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000660-0 - DEMERCIO MARTIN PARRA (ADV. SP213673 FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo(a) autor(a) e pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto pela CEF. Decorrido o prazo para o autor apresentar suas contra-razões, apresente a CEF as contra-razões ao recurso interposto pelo autor. No silêncio, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000730-6 - RUY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122051 PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E ADV. SP256054 BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000746-0 - WANDA MATIEL E OUTROS (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2007.240011486-1, acostada às fls. 100/104, haja vista que foi protocolizada em duplicidade e em momento inoportuno, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a autora, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000786-0 - JOSE RABETE (ADV. SP197967 SIMONE CRISTINA ROBETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000795-1 - ANA MARIA MIRANDA YAMADA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000812-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO E OUTRO (ADV. SP220451 JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo

legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000821-9 - MARIA DE LURDES DREZZA (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161153E THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000822-0 - ROMILDO JOSE CUSSIOL (ADV. SP213673 FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cite-se a CEF. Intimem-se.

2007.61.24.000839-6 - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000845-1 - LUCIANE FURLAN AROSTI (ADV. SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 19/20: defiro. Oficie-se à CEF conforme requerido. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000856-6 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000889-0 - JOSE PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000890-6 - DURVAL RIBEIRO DE REZENDE (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento junto a instituição bancária ré à fl. 17, cite-se a CEF. Intimem-se.

2007.61.24.000891-8 - SONIA MARIA ALVES TARIGE (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento junto a instituição bancária ré à fl. 25, cite-se a CEF. Intimem-se.

2007.61.24.000892-0 - MANOEL MARQUES PEREIRA (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento junto a instituição bancária ré à fl. 24, cite-se a CEF. Intimem-se.

2007.61.24.000897-9 - ADELIA LUCIA SERANTES E OUTRO (ADV. SP177723 MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161153E THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação e depósito judicial do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000901-7 - HORACIO FRUTUOSO GOMES (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 88/102: defiro. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001112-7 - LAERCIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Fl. 95: Intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.24.001244-2 - ANTONIO CESAR SGARBI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 80/87: desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2008.000013580-1, devolvendo-se ao patrono do autor. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como intime-se-a para se manifestar das informações de fls. 59/78. Cumpra-se.

2007.61.24.001341-0 - JOAQUIM PREVIATO (ADV. SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP218854 ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001375-6 - WENDERSON PAULO GALDINO - ME E OUTROS (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E ADV. SP150009 LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001387-2 - APARECIDO CASTILHA BONILHA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001480-3 - FRANCISCO VALERIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001542-0 - ANTONIO SENHITI SANOMIYA (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE E ADV. SP245830 GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001543-1 - SATSUE SUGANO KUBOYAMA (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001570-4 - JOSE JAIR CREPALDI (ADV. SP228530 ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001655-1 - GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA (ADV. SP124582 CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001671-0 - NATALE APARECIDO MARTINELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E

ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001673-3 - NEIDE CURTI MORI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001674-5 - TOSHIHARU SHIGIHARA E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001676-9 - NATALE APARECIDO MARTINELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001677-0 - NEIDE CURTI MORI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001678-2 - NATALE APARECIDO MARTINELLI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001680-0 - TOSHIHARU SHIGIHARA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001681-2 - FERNANDO PASQUINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001682-4 - NEIDE CURTI MORI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001833-0 - VILTER APARECIDO BONAZZI (ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001881-0 - UDIVALDO ZUIM ABREU (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001882-1 - JOAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.002006-2 - APARECIDA PANTALEAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV.

SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.002007-4 - APARECIDA PANTALEAO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.002046-3 - JAMES MASACHI FUGII (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 23/25: tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante que requereu cópias de extratos à Caixa Econômica Federal - CEF, reconsidero o despacho de fl. 21.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se

2008.61.24.000208-8 - FRANCISCO CANDIDO DE MELLO (ADV. SP240957 DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000258-1 - MARIA MAFALE DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000290-8 - ORLANDO ZANUTIN (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000310-0 - CLAUDIO JULIANO BARGUENA (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000336-6 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000356-1 - MARISLEI FERRANTI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000366-4 - LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA (ADV. SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2002.61.24.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000813-1) ALDENIR BEGHELINI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 231/232: indefiro. Muito embora a Resolução n.º 559/2007 preveja, expressamente, no art. 5.º, caput, que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, isso deve ser feito antes da expedição da requisição. Se assim é, como in casu já houve inclusive depósito bancário em favor do beneficiário, não há de se falar na possibilidade de atender ao pretendido pelo advogado. Vejo, ademais, que o processo está devidamente extinto por sentença de regular pagamento (v. folha 208). Ao arquivo, com baixa findo.

2003.61.24.001156-0 - OLIVARES PEREIRA BORGES (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)
Fls. 128/131: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001188-7 - RAFAEL AUGUSTO ALMADA (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001189-9 - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI (ADV. SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001489-0 - ZEFERINA ROMA SIMIOLI (ADV. SP246973 DANIEL FERNANDO SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.24.001505-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000814-3) PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

...Posto isto, defiro o pedido. Fica autorizada a movimentação do numerário depositado em favor do requerente na Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se alvará. Dê-se ciência da decisão ao Juiz de Direito (autos n.º 58/2004). Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sem honorários, por ausência de litigiosidade. PRI. Custas ex lege

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2007.61.24.001394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000854-2) FERNANDO JESUS CARMO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 36/38: defiro. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.24.000817-7 - AURORA BORGES DO CARMO (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP157082E CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA)

Vistos, etc. Diante do conteúdo da resposta oferecida, no sentido de que os extratos pretendidos pela autora não apenas não foram apresentados por não ter havido tempo hábil para tanto, estando arquivados na unidade central da instituição em forma de microfichas, converto o julgamento em diligência, e concedo, à Caixa, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a fim de que sejam trazidos aos autos. Superado o prazo assinalado, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para nova deliberação. Acaso já tenham sido repassados à autora, tal informação deverá ser prontamente informada ao juiz. Int.

2007.61.24.001990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000883-9) MADALENA GUISSO DOHO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente N° 1774

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001646-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X M H S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP143770 LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO)

1. Ante o teor da informação retro, designo a realização de leilão/praca do(s) bem(ns) penhorado(s) nas datas indicadas, expedindo-se o respectivo edital nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo arrematação na primeira hasta pública, seguir-se-à segunda em oportuno e determinado dia. 3. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro nos feitos em que não atuarem profissionais indicados pelos exequentes. 4. Proceda-se à atualização do débito, à constatação e reavaliação do bem, se for o caso, bem como às intimações pessoais do credor e do devedor. 5. Destarte, não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002870-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENI LOURETTI ME

1. Ante o teor da petição retro, designo a realização de leilão/praca do(s) bem(ns) penhorado(s) nas datas indicadas, expedindo-se o respectivo edital nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo arrematação na primeira hasta pública, seguir-se-à segunda em oportuno e determinado dia. 3. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro nos feitos em que não atuarem profissionais indicados pelos exequentes. 4. Proceda-se à atualização do débito, à constatação e reavaliação do bem, se for o caso, bem como às intimações pessoais do credor e do devedor. 5. Destarte, não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob pena de prisão civil. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 318

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

00.0006518-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LUIZ JOAQUIM SIVIERO (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E ADV. MS001203 ATILIO MAGRINI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anotem-se os dados do outro procurador do réu. Após, defiro o pedido de vista, por cinco dias. Por fim, não havendo outros requerimentos, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1997.60.00.004248-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X VICTON HUGO JIMENEZ VASQUEZ (ADV. SP156981 JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X MARIA LUIZA GONZALES DE JIMENEZ (ADV. SP166768 GERSON SILVA GUIMARÃES E ADV. SP156981 JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO (ADV. MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos apenados VICTOR HUGO JIMENEZ VASQUES, MARIA LUIZA GONZALES DE JIMENEZ e DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, par. 1º, todos do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Despacho de f. 651: Chamo o feito à ordem. Observo que a defesa da acusada Domitila Iriarte Rea de Mercado é patrocinada pela Defensoria Pública da União. Assim, das sentenças de f. 634/640 e 643/644, intime-se-a. Expeça-se a certidão solicitada às f. 647.

No mais, cumpra-se a sentença de f. 643/644. Intimem-se.

1999.60.00.003798-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X WILLIAN CAFURE (ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X RUDNEY ROSA RIBEIRO (ADV. MS002631 JOAO NELSON LYRIO E ADV. MS010392 LUCIANA BARBOSA LYRIO)

Recebo o recurso de apelação interposto por WILLIAN CAFURE, as f. 590, em seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões do recurso. Após, tendo em vista que o acusado RUDNEY ROSA RIBEIRO manifestou o desejo de recorrer da sentença de f. 562/587, como se vê às f. 593, intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões aos recursos interpostos. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Por fim, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.006059-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X SUELI MAGALHAES PASSOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista do trânsito em julgado para as partes, à SEDI para a anotação da extinção da punibilidade da ré, cumprindo-se, no mais, a sentença de f. 346/347.

1999.60.00.007680-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORION DEQUECH (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS009556 ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E ADV. MS010912 WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS007795 ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

A 2,8 A renúncia de f. 994 só produziu efeitos à partir da notificação do constituinte, que se deu em 04 de fevereiro de 2008, dado que, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo penal, bem como de acordo com o artigo 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cabe ao renunciante representar o seu constituinte até dez dias após a notificação da renúncia, salvo se for substituído antes do término desse prazo, o que não foi o caso dos autos. Logo, a defesa do acusado Wisley Rodrigues dos Santos, muito embora a renúncia, continuava a representá-lo no prazo da intimação do despacho de f. 991, restando, de forma tácita, prevalecente a vontade de arrazoar o recurso em 2ª Instância. Assim, intime-se o referido acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, advertindo-o de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União ou um Defensor Dativo para prosseguir em sua defesa. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.001378-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Baixem os autos em diligência. Requistem-se certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos feitos constantes da certidão de fls. 261/263. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.60.00.002036-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ RAMOS FLORES (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 489. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Após, às partes para a fase do artigo 500 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. PA 2,8 Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 489. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Após, às partes para a fase do artigo 500 do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.004146-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA E OUTRO (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que na data designada para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, 12 de junho de 2008, foi, também, designada para a realização de Sessão do Tribunal do Júri. Assim, tendo em vista que aquela sessão tomará todo o tempo da pauta de audiências, redesigno para o dia 10/07/08, às 13h30min, a audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal de f. 544/545. Intimem-se, observando, em relação às testemunhas, as informações contidas na cota acima referida. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.005192-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO (ADV. MS007167 PAULO CESAR RECALDE) X ROBERTO SOARES DE FREITAS (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Designo o dia 07/07/08, às 14h30min a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado LEOPOLDO RAMÃO AGUERO, às f. 394/395, dado que os outros acusados não arrolaram testemunhas (f. 362). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.006366-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JULIO CEZAR BIASOTTO (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO)

Cumpra-se com o último parágrafo do despacho à fl. 263. DESPACHO DE F. 277: Fica intimada a defesa de JÚLIO CÉZAR BIASOTO para, no prazo de oito dias, apresentar contra-razões ao recurso de f. 265/275..

2002.60.00.007396-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADEMIR LOPES (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI) X IVONE PIERI LOPES (ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI)

Requisitem-se certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos feitos criminais constantes das certidões de fls. 1202 e 1203. Expeçam-se certidões de objeto e pé dos feitos criminais constantes das certidões de fls. 1269/1278. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2003.60.00.008092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA E ADV. MS009420 DANILO BONO GARCIA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARCELO OLIVEIRA PROVENZI e PAULO MATTOS. Às partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 499 do CPP. Após, nada sendo requerido, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 500, do CPP, na sua ordem legal. Em seguida, conclusos para a sentença mediante registro. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Nada mai

2003.60.00.010782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009261-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. MS002963 JOAO N. DE OLIVEIRA) X RINALDO ANTONIO FERREIRA (ADV. MS003564 GILBERTO DI GIORGIO)

À vista da proposta do Ministério Público Federal de f. 479/481, designo o dia 20/06/08, às 14h50min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.004498-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JANDIR BOEIRA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS007676 ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E ADV. MS006236 LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E ADV. MS005582 GILDO SANDOVAL CAMPOS E ADV. MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E ADV. MS009559 DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E ADV. MS010526 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA)

Em decorrência da realização de inspeção nesta vara, no período de 05 a 09 de maio de 2008, redesigno a audiência de oitiva de testemunha de acusação REI DAVI BATISTA BARBOSA, marcada para o dia 06.05.08 às 14:30 horas, conforme consta no despacho à fl. 198, para o dia 09/06/08 às 16 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.008066-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAIME VALLER (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES (ADV. MS006973 REJANE ALVES DE ARRUDA E ADV. MS006369 ANDREA FLORES) X JACIR BERNARDELLI (ADV. MS003484 GETULIO RIBAS) X EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELLI (ADV. MS003484 GETULIO RIBAS)

Encaminhem-se à Secretaria Nacional de Justiça, a Carta Rogatória nº 17/2007-SC05.2 e os documentos que a instruem, bem como a tradução dos referido documentos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.000314-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Designo o dia 24/06/08, às 16H00min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Policial Militar Augusto

Pereira Mendes. Oficie-se à Polícia Militar - Departamento de Operação de Fronteiras (DOF), em Dourados, requisitando a testemunha. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 140: VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a testemunha AUGUSTO PEREIRA MENDES está lotado no Departamento de Operações de Fronteiras - DOF, em Dourados/MS, como se vê do ofício de f. 131. Assim, cancelo a audiência designada às f. 139. Depreque-se à 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na cidade de Dourados, a oitiva da referida testemunha. Anote-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.000802-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA (ADV. MS004850 OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 17 de junho de 2008, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha PEDRO BARBOSA DE LIMA. Intimem-se mediante condução coercitiva.

2006.60.00.001770-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCELO CASTRO FORTES (ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Baixem os autos em diligência. Oficie-se à Secretaria da Receita Previdenciária para que informe o valor atual do débito (LDC nº 35.626.880-2), bem como se existem outros débitos de responsabilidade do acusado. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.00.003056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)

Manifestem-se as partes, nos termos do disposto no art. 499, do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intimem-se para as alegações finais, conforme prescreve o art. 500 do mesmo codex. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE F. 114: VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de acusação e defesa ainda não foram ouvidas. Assim, revogo o despacho de f. 113 e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação Ernesto Hideo Okano. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.004432-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR HARUO MISHIMA E OUTRO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Defesa para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.007192-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELSON EITI CHIDI (ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)

À vista da manifestação do MPF de f. 126, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ERNESTO HIDEO OKANO. Às partes para a fase do art. 499, do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, ao art. 500 do mesmo Diploma Legal. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001128-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VALDIR AMARO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MERCEDES VARGAS (ADV. MS007308 ESIO MELLO MONTEIRO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 133/148 para a defesa da acusada Mercedes Vargas, desmembre-se os autos em relação à referida acusada, para o cumprimento da referida sentença. Após, cumpra-se o despacho de f. 153, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais, cumprindo-se, no mais, o mencionado despacho. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.002636-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006712-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as advogadas constituídas do réu Laércio de Oliveira Silva, regularmente intimadas às fls. 363, não apresentaram as alegações finais em memoriais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicar um dos Ilustres Defensores Públicos da União para atuar como defensor ad hoc, para as alegações finais em memoriais. Cumpra-se. Intimem-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2007.60.00.003694-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481)

SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica intimada a defesa do acusado da expedição da Carta Precatória nº 155/2008-SC05.2 para Seção Judiciária do Estado de Roraima, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.

2007.60.00.005746-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALAIDE MARIA MORENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em decorrência da realização de inspeção nesta vara, no período de 05 a 09 de maio de 2008, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação DAVIDSON PEREIRA DE SOUZA, AFONSO PINTO e EMERSON SILVA DE SOUZA, marcada para o dia 08.05.08 às 13:30 horas, conforme consta no despacho à fl. 149, para o dia 08/07/08 às 13:30 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 173: VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que no aditamento à denúncia de f. 135/137, o Ministério Público Federal arrolou a testemunha Elaine Arocha de Oliveira Laurentino, cujo nome não constou no despacho de f. 172. Assim, em complementação ao mencionado despacho, determino a intimação da referida testemunha para comparecimento na audiência designada para o dia 08 de julho de 2008, às 13:30 horas. No mais, cumpra-se o despacho de f. 172. Após, encaminhem-se os autos à SEDI para a inclusão no pólo passivo da acusada GORELIA PINHEIRO GUIMARÃES. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.006208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004204-8) LEONARDO DANDERLEI OTTENIO (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos da ação penal nº 2007.60.00.004204-8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.006663-6 - ANDREA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, devendo o bem apreendido permanecer à disposição deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.009653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007594-7) ARLINDO ROBERTO TRAMONTE (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, devendo os bens apreendidos permanecerem à disposição deste juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.009268-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM INDICIADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dessarte, acolho, a manifestação ministerial de fls. 359/361 e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, face à incompetência deste juízo para processá-los e julgá-los. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca desta Capital.

2006.60.00.003510-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Federal merecem ser acolhidos. Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos, determino o arquivamento destes autos, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se o arquivamento destes autos à autoridade policial responsável por estes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

2008.60.00.003308-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIREYA ROCA GUASASE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a denunciada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Considerando que a acusada não se expressa com fluência no idioma nacional, deverá o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados fazer-se acompanhar de intérprete para o cumprimento do mandato, razão pela qual, nomeio a professora MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, para exercer o munus de intérprete para a referida diligência. Intime-se. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais da denunciada, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontra juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais expedidas pelo INI/PF (fl. 34). Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.00.007599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007594-7) ARLINDO ROBERTO TRAMONTE (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se.

2007.60.00.007600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007594-7) NELSON MEDEIROS DE SALES (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se.

2007.60.00.007601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007594-7) NEURO CERISOLI (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se.

2007.60.00.007602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007594-7) REANTO BERTOL (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se.

2008.60.00.004135-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004112-7) PAULO BEZERRA DE SOUZA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
arquivo.

2008.60.00.004136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004112-7) JOVENI XAVIER DE SOUZA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
arquivo.

Expediente Nº 319

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.60.00.003293-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X MARIA RITA DO NASCIMENTO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JUVENAL DE SOUSA NETO (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA)

Tendo em vista as petições acostadas às fls. 874/875 e 877, aguarde-se em escaninho apropriado o laudo pericial a ser apresentado pela defesa da acusada Maria Rita do Nascimento.

2003.60.00.004791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MARIA APARECIDA FAVERO E OUTRO (ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E ADV. MS010335 ARIANE SADDI CHAVES E ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Intime-se a defesa da acusada Maria Aparecida Fávero para, no prazo de três dias, manifestar-se acerca da testemunha Marflia Pinto Ribeiro (certidão de fls. 390), nos termos do art 405, do CPP.

2005.60.00.003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003538-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ORIVALDO APARECIDO SOARES (ADV. MS005804 MARCELO FERNANDES)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art 499 do CPP.

2006.60.00.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEOCLES JOSE FERREIRA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Assim, indefiro o requerimento de fls. 387/388. Intimem-se as partes para os fins e no prazo do art. 500, do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003799-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELMA KATIA DOS REIS (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E ADV. MS011752 MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E ADV. MS011409 PATRICIA COSTA ANACHE E ADV. MS011515 SANIA CARLA BRAGA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 499, do Código Penal.

Nada sendo requerido, dêem-se vista as partes para, na ordem e prazo legal, apresentarem as alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Atente-se a secretaria para que tal fato não ocorra novamente.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISIAEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ E ADV. MS011268 DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista a inércia da defesa da acusada Luiza Mara Rodrigues em relação às determinações contidas no item 3 da decisão de fls. 1965/1966, tenho por tácita a desistência da oitiva da testemunha Emília Marques, por não juntar aos autos seu respectivo endereço, e, sendo assim, homologo. Tenho por rol oficial das testemunhas de Luiza Mara aquelas arroladas às fls. 1153 que não constem como informantes. Abra-se vista ao i. defensor público da União para formação de outros quesitos que, por ventura, queira que sejam submetidos ao crivo da perícia em Vilma dos Santos Machado; manifestar acerca das testemunhas arroladas pela defesa de Geovana Francine Ramos e apresentar defesa prévia de Luciana dos Santos Machado. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.00.006865-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE ROCA DO NASCIMENTO (ADV. MS003492 SEBASTIAO DE SOUZA)

Posto isso, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada GRAZIELLE ROCA DO NASCIMENTO, melhor qualificada nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 1º, da Lei n. 2.252/54, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, bem como CONDENO a acusada GRAZIELLE ROCA DO NASCIMENTO, melhor qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 743 (setecentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Vedada a substituição por pena alternativa e a suspensão condicional da pena. Não pode apelar em liberdade. Condeno ainda a acusada ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da acusada. Recomende-se a acusada no estabelecimento prisional no qual se encontra, pois o título da prisão passa a ser a sentença condenatória. Transitada em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C.

2007.60.00.009385-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X DELMAR OZELAME DA COSTA (ADV. MS005168 WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X PEDRO EUGENIO MARTINS DE BARROS (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu DELMAR OZELAME DA COSTA, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, à pena total de em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 1.633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 um décimo do salário mínimo, vigente na data do fato, sujeito à atualização na execução, considerando-se a situação econômica do Réu. CONDENO o réu PEDRO EUGÊNIO MARTINS DE BARROS, por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, art. 34 e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, à pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 3.848 (três mil oitocentos e quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, sujeito à atualização na execução, considerando-se a situação econômica do Réu. Decreto o perdimento dos seguintes bens: a) veículo micro-ônibus, marca Agrale, modelo Neobus Thunder, placa HSD - 0403; b) dos utensílios utilizados para prática dos ilícitos, quais sejam, uma balança marca Black & Decker; uma prensa mecânica, marca Schulz e uma forma de metal para prensar cocaína, todos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 28/30. Os demais bens deverão ser restituídos, mediante a apresentação de documento que comprove a propriedade dos mesmos. Os Réus não podem apelar em liberdade. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os Réus no estabelecimento penal. Transitada em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisório. Condeno os Réus no pagamento das custas. Após o trânsito em julgado para as partes, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e intimem-se os condenados para pagarem as custas processuais. P.R.I.

2007.60.00.011153-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS012304 ELIANICE GONCALVES GAMA)

Fls. 244/245: Indefiro o pedido arbitramento de honorários, tendo em vista tratar-se de advogado constituído, cujos honorários deverão ser acertado entre as partes. Ante a informação da OAB/MS às fls. 248 de que a advogada constituída às fls. 113 encontra-se reabilitada, proceda a secretaria a seu registro do sistema de acompanhamento

processual, excluindo-se o nome do advogado que renunciou às fls. 244. Dessa forma, entendo que a defesa do acusado encontra-se regularizada. Dê-se ciência às partes da certidão juntada às fls. 247. Após, conclusos para sentença.

2008.60.00.002289-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ELVIS SANTANA (ADV. MS004826 JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 115/118 para juntar aos autos procuração em nome do acusado. A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido extemporâneo da Defensoria Pública da União para se ouvir as testemunhas arroladas às fls 125. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.001613-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTROS (ADV. MS002894 ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Haja vista que esta signatária esteve em reunião quase que a tarde toda, tratando de assuntos relacionados ao Presídio Federal, e, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório do acusado RONALDO ALMEIDA ARAN, para o dia 16 de junho de 2008, às 13h30min. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se.

2008.60.00.002836-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS008502 CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. MT004983 VIVIANE BARBOSA SILVA E ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão do Oficial de Justiça de f. 51vº cancelo a audiência designada para o dia 15/05/2008. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante.

2008.60.00.003609-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDSON MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. RS035835 RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 05/06/08 às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) PEDRO TAKASHI OHIRA, arrolada(s) pela acusação. Intime(m)-se. Requisite(m)-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como solicitando que proceda às intimações necessárias. Solicite-se, também, cópia do despacho que recebeu a denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.003685-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X ROBERTO CESAR DOBLER (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/06/08 às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) DAVI CAETANO DA SILVA, arrolada(s) pela acusação. Intime(m)-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como solicitando que proceda às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004029-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS002611 HERNANDES DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/06/08 às 15h30min, para a audiência de interrogatório do(a,s) acusado(a,s) MANOEL GOMES DE ARAÚJO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência e solicitando as intimações necessárias. Solicite-se, também, o envio de cópia do interrogatório do acusado na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004030-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS001994 JAYR RICARDO DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 06/06/08 às 16h30min, para a audiência de interrogatório do(a,s) acusado(a,s) RUI PEREIRA DE PAULA. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência e solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004076-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTROS (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MARIA AMELIA BATA DOLIVEIRA LEAL (ADV. SP202801 DANIEL SCHUINDT FALQUEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/06/08 às 15 horas, para a audiência de interrogatório do(a,s) acusado(a,s) MARIA AMÁLIA BATA DOLiveira Leal. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência e solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004139-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV.

MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/06/08 às 16h30min, para a audiência de interrogatório do(a) acusado(a) JAIME BRITO LENCINA. Cite-se. Intime-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004249-1 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTROS (ADV. MS003484 GETULIO RIBAS) X GETULIO FLORES

Designo o dia 23/06/08 às 15 horas, para a audiência de interrogatório do(a,s) acusado(a,s) JAIME VALLER e GETULIO FLORES. Cite-se. Intime-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004682-4 - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA E OUTROS (ADV. CE005853 MARIA ERBENIA RODRIGUES) X ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS (ADV. CE008918 JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 28/05/08 às 15 horas, para a audiência de interrogatório do(a,s) acusado(a,s) ANTÔNIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS. Cite-se. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como solicitando as intimações necessárias. Solicite-se também, cópia do despacho de recebimento da denúncia, interrogatório do acusado Antônio Jussivan Alves dos Santos na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004684-8 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP E OUTROS (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 14/05/08 às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, ADÃO RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO e DANIELLE CAMARGO DOS SANTOS, arrolada(s) pela defesa do(a,s) acusado(a,s) Adarildo Francisco de Oliveira. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data da audiência e solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.001506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004425-9) MARIA CLEIA ALVES DA SILVA (ADV. MS007425 ENILDO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

MARIA CLEIA ALVES DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo VW/GOL, de cor azul, placas KSO 1428, chassi 9BWZZZ30ZJT118327, ano 1988/1989. Alega que o veículo de sua propriedade, foi apreendido nos autos de prisão em flagrante lavrado em 02.12.2006 pela Delegacia da Polícia Federal em Corumbá -MS, dando origem ao Inquérito Policial nº 222/2006. Diz ainda que o veículo se encontra no pátio da referida delegacia de polícia, e pleiteia sua restituição. Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34 e 47. É o relatório. Decido. Constata-se pelas informações contidas às fls. 42, 44 e 48 que o veículo reivindicado foi apreendido vinculado ao Inquérito Policial nº 222/2006 da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá - MS, o qual tramita perante o Juízo Federal da Subseção de Corumbá - MS. Assim sendo, a competência para apreciar o presente pedido de restituição é do Juízo da Vara Federal de Corumbá - MS, a quem determino o encaminhamento destes autos, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Intime-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.008555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004999-7) MARIA DALVA CRISTINA MARTINS E OUTRO (ADV. MS005208 ANTONIO TRINDADE NETO E ADV. SP250569 WALTER DE CASTRO NETO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, junte-se cópia da decisão de fls. 75/77 nos autos principais (2007.60.00.004999-7) e após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2005.60.00.003227-7 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a cota ministerial de fls. 381/383 e suspenso o andamento processual e prescricional do presente feito até o pagamento integral da dívida ou seu inadimplemento. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando-se informações acerca da permanência da empresa no programa de parcelamento de débito. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.004464-4 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X A APURAR RESPONSABILIDADE (ADV. MS009063 DANILO MEIRA CRISTOFARO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RICARDO ROMANI PATUSSI. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado, arquivando-se os autos. P.R.I.C

2007.60.00.010221-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH E ADV. RS052378 SERGIO DANILO FAVERO DE LEMOS JUNIOR)

Verifico que, não obstante a defesa de Antônio Marcos de Moura Toledo mencionar na petição de fls. 284/286 a existência de anexos, tais documentos não a acompanharam. Sendo assim, intime-se a defesa de Antônio Marcos para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos todos os documentos a que se refere a petição de fls. 284/286. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da alegação de prescrição.

2008.60.00.004005-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO DE CARLI E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra José Luiz Tewate, Maria Aparecida Werner e Marcos Antônio Carli, como incurso no art. 334, 1º, c, art 184, 2º, ambos do Código Penal, art 18, da Lei nº 10.826/03 e art 296, 1º, III, do Código Penal, combinados com art 29, caput, do Código Penal. Designo o dia 04/06/2008, às 15:30 horas, para o interrogatório dos acusados. Citem-se. Requistem-se presos e escolta. Tendo em vista que o acusado José Luiz Tewate é indígena, determino a intimação da Procuradoria da Funai da existência da presente ação, bem como da data do interrogatório, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e deste despacho. Caso os demais acusados informem não possuir condições para arcar com as despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que aquele órgão exerça suas defesas. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que providencie laudo pericial complementar dos 60 (sessenta) DVDs (fls. 121/128), a fim de se constatar a inautenticidade de todos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 de fls. 167. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Abra-se vista ao MPF para ciência deste despacho, bem como para se manifestar acerca do pedido de encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição, conforme requerido pela autoridade policial às fls. 139.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.003923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002993-0) LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Além da determinação de fls. 66, cumpra o requerente o requerido pelo Ministério Público Federal no penúltimo parágrafo de fls. 57. Após, vista ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004272-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004005-6) MARIA APARECIDA WERNER (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para juntar aos autos: 1. Certidão de antecedentes da Justiça Federal deste Estado; 2. Certidão de antecedentes da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso; 3. Certidão de antecedentes do Juízo Estadual de Bandeirantes, tendo em vista que o município em que ocorreu a prisão (Jaraguari), pertence àquela Comarca; 4. Folha de antecedentes da Polícia Federal; 5. Comprovante de ocupação lícita (caso seja declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.000496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000971-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X NOSDE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES)

Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Dê-se vista ao INSS.

2007.60.02.001720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000868-9) INDUSTRIA

E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA (ADV. MS003454 ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 200460020008689, onde foi garantido o Juízo (fl. 29), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF

2007.60.02.001776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000255-9) TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 200460020002559, onde foi garantido o Juízo (fl. 82/87), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF

2007.60.02.002056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002633-3) IDALINA MARIA PROVENSI GABIATTI & FILHOS LTDA (ADV. MS004159 DONATO MENEGHETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 200460020026333, onde foi garantido o Juízo (fl. 29), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF

2007.60.02.002476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000425-9) SULMAT ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aplica-se ao caso as disposições do art.16, paragrafo 1º da Lei 6.830/80, e não a lei processual civil comum, em razao da especialidade da LEF. Posto isso, fixo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante garanta o juízo, sob pena de rejeição dos embargos.

2007.60.02.003171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002650-0) TIBURTINO INOCENCIO (ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CLOTILDE BORDIN INOCENCIO (ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n° 200660020026500, onde foi garantido o Juízo (fl. 42), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n° 6.830/80. .PA 2,10 Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

2007.60.02.003407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002660-3) VALDIR PEDRO PIESANTI (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo estes embargos tempestivamente interpostos, apensem-se eles à execução fiscal n 200660020026603 onde foi garantido o Juízo (fl. 64), a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6.830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF

2008.60.02.001677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002255-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO PAULISTAO LTDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA)

Intime-se o embargante, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar a garantia do Juízo, nos termos do Artigo 16 , 1º da LEF.

2008.60.02.002195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005500-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE FRANCISCO AVILA (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo as disposições contidas no parágrafo único, in fine, do artigo 736, do Código de Processo Civil c/c artigo 16 da Lei n° 6.830/80, bem como atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, salientando ser indevido o recolhimento das custas processuais (artigo 7º da Lei n° 9.289/96). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.02.001588-7 - IMOBILIARIA INVESTIMOVEIS LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente

desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.06.001162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000975-6) ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28 de outubro de 2008, às 17:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08/09. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X VALDIR DOS SANTOS VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR DOS SANTOS VIEIRA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2002.60.02.000288-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR (ADV. PR035338 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E ADV. PR038504 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X SUZANA MARI FERREIRA DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face ao officio de fls.54, comunicando a transferência do depósito, indefiro o pedido de fls. 57, deve o exequente requerer diretamente na agência da Caixa Econômica Federal.

2003.60.02.001177-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA (ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Fls. 174/175: Aguarde-se o resultado do leilão designado. Face a intimação de fls. 141 e em razão da urgência requerida, indefiro o pedido de fls. 176/186, pois além do r. causidico ter sido intimado acerca da reavaliação, fls.141, compete a parte atualizar seu endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, consoante art. 238, paragrafo único, do CPC. Intime-se o subscritor da petição de fls. 176/186 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento.

2003.60.02.001362-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELAINE REGINA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 42, independentemente de cumprimento. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2004.60.02.003709-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2005.60.02.001012-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERVIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA CABULAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2006.60.02.002708-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELECEU GULLICH (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO Tendo em vista a discordância da exequente às fls.85/91, quanto aos bens oferecidos à penhora(fl.27/82), indefiro a nomeação. Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado pela exequente às fls. 85/91, intimando a seguir as partes.

2006.60.02.004237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIAS LEITE & CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 870

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.2001706-6 - JOSE WILSON DANTAS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X HARLY PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X FABIAN CARDOSO CASAS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X HERLY CESAR BENITES DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X EDSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 369/387, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.60.02.000422-1 - ROMILDO LOPES DE ANDRADE (ADV. MS006028 RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)
Determino a suspensão do feito, conforme requerido.Cumpra-se, efetuando-se as devidas anotações.Int.

2001.60.02.001414-7 - RONILSON FERREIRA (ADV. MS006903 PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E ADV. MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X JAYME PINHEIRO MENDES (ADV. MS006903 PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA E ADV. MS009156 MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos de direito.Tendo em vista que o réu-apelado já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2001.61.00.009236-2 - INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Intime-se o D. Procurador, subscritor da petição de fl. 768, para que indique o nome, RG e CPF do representante da Autarquia em cujo nome se fará o alvará de levantamento requerido, ou, se é caso de conversão em renda para o INSS, informe o código da receita em que deverá se dar a transação bancária.Int.

2002.60.02.002655-5 - JOAO PAULO VADORA VIEIRA (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se estes autos com as devidas cautelas.Int.

2004.60.02.000770-3 - ROBERTO DE MATTOS (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS009477 DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD 999)
Arquivem-se estes autos com as devidas cautelas.Int.

2004.60.02.003668-5 - HELENA PEDROSO BRIOLI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao D. perito médico.Int.

2005.60.02.002764-0 - CLOVIS ANTONIO BORDIM (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao D. perito médico.Int.

2006.60.02.001472-8 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, em 05(cinco) dias, a cota ministerial de fls. 68/69.Int.

2006.60.02.003106-4 - ELOIR RIBEIRO MACIEL (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal.Traga a autora endereço completo das testemunhas arroladas a fl.05, ou informe se comparecerão à audiência, independente de intimação.Após, venham conclusos para designação de audiência.

2006.60.02.003934-8 - PAULO GILBERTO BRATTI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida.Apresente o autor o rol de testemunhas, em cinco dias.Após, venham os autos

conclusos para designação de audiência.Int.

2006.60.02.004410-1 - SILAS ELIZ CARNEIRO (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora declara que não tem outras provas a produzir, dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique, em 5 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2007.60.02.001148-3 - ZERENILDA MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de sucessão de fls. 82/89. Int.

2007.60.02.003954-7 - ANGELA SANCHES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária.Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.005079-8 - ANDRE BISPO DOS SANTOS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor é gerente, traga comprovante de ganhos mensais, a fim de se verificar a condição econômica ensejadora da concessão de gratuidade judiciária.Int.

2007.60.02.005102-0 - EVA CARLOTA GUTIERREZ CRISTALDO (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária.Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2007.60.02.005122-5 - LUIZ PEREIRA PETELIN (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária.Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2008.60.02.000068-4 - GELSI DOS SANTOS ARAUJO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pelo(a) autor(a), defiro a gratuidade judiciária.Cite-se, observando-se as formalidades legais.

2008.60.02.002009-9 - SEBASTIAO QUEIROZ SILVA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2001.60.02.001060-9 - MARTINS OMENA SILVA (ADV. SP034668 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI E ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista o Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao MPF, para o parecer necessário. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

2005.60.02.000606-5 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Às fls. 134/139, o INSS apresentou cálculos, sobre os quais a parte autora não se manifestou, alegando apenas defasagem no valor do benefício recebido. Às fls. 160/163, o INSS pede o prazo de 15 dias para esclarecimentos da divergência dos valores pagos apontada pelo autor. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte ré, determino a imediata intimação do INSS para os devidos esclarecimentos, bem como, para que apresente planilha atualizada dos cálculos devidos ao autor.Int.

2005.60.02.003038-9 - MARIA RITA DE FREITAS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, bem como o MPF acerca do laudo pericial de fls. 103/104, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.60.02.003340-8 - OSCAR PINHEIRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de sucessão de fls. 100/104.Int.

2006.60.02.002358-4 - GABRIEL VEGA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X ADEVANIR ORTIZ VEGA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré-apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.02.002155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001696-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X REGINALDO DA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X PEDRO PEREIRA LOPES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ROQUE EUGENIO ROSA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X ORALINO ANTUNES GONCALVES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X LOURIVAL EUGENIO RODRIGUES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.60.02.003115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2000566-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OTACILIO CHAVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.60.02.001723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000048-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDA FATIMA DELA VALENTINA SILVA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X LUIZ DALCICO NETO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X VALDECIR JOSE ROSSATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2000222-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X HILDA COCA GERMANY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS GERMANY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PLANTE COLHE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 110.Int.

2002.60.02.000436-5 - BANCO DEL PARANA S.A. (ADV. MS001129 NILZA RAMOS E ADV. MS011003 LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ADALBERTO CERVIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o exequente a comparecer em secretaria, para vistas dos documentos descritos às fls. 257. Após, proceda-se a sua destruição.

Expediente Nº 905

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.001122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000861-7) MARCIO JESUS MARQUES (ADV. MS011156 GILMAR JOSE SALES DIAS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2007.60.02.000861-7. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2008.60.02.001543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.000861-7) MARCIO JESUS MARQUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Desta maneira, presente a tríplice identidade, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2007.60.02.000861-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

Expediente Nº 742

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.60.03.000368-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES (ADV. MS008075 ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP221135 ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Considerando a certidão de fls. 737, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ FERREIRA TORRES, MARCOS RODRIGUES PEIXOTO E MILTON DA SILVA RODRIGUES, para o dia 14 de maio de 2008, às 14:00 horas. Cientifique-se. Intime-se. Comunique-se e requirite-se (se necessário). Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 737, no tocante à testemunha LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHÃES, manifeste-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Expediente Nº 782

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.60.04.000041-0 - MANOEL FERNANDES AGUILAR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face as informações de fl. 185, intime-se o perito médico, por mandado, para agendar nova data para realização da perícia médica na autora. Agendada a data, intimem-se o INSS acerca do local e data para realização do exame. Intime-se o autor, via correio, no endereço informado à fl. 02 para comparecer no local, data e hora designadas para realização do exame.

2005.60.04.000664-2 - ELAINE CRISTINA BARROS DAVILA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

2006.60.04.000111-9 - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2006.60.04.000165-0 - LUCILIO DE ARRUDA BARBOZA JUNIOR (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço do autor para realização de Estudo Socioeconômico.

2006.60.04.000323-2 - VITORIANO PENHA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face ao não comparecimento do autor noticiado à fl. 86 e as informações de fl. 89, intime-se o perito médico, por mandado, para agendar nova data para realização da perícia médica na autora. Agendada a data, intimem-se o INSS acerca do local e data para realização do exame. Intime-se o autor, via correio, no endereço informado à fl. 02 para comparecer no local, data e hora designadas para realização do exame.

2006.60.04.000373-6 - OSVALDINA MARINHO CAVALCANTE (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER

GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 116, que consiste na oitiva de testemunhas arroladas a fl. 116. Para tanto designo o dia ___/___/____, às ___:___ horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas.

2006.60.04.000403-0 - ODESIO PAES DOS SANTOS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000293-1 - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face as informações de fl. 77, intime-se o perito médico, por mandado, para agendar nova data para realização da perícia médica na autora. Agendada a data, intimem-se o INSS acerca do local e data para realização do exame. Intime-se o autor, via correio, no endereço informado à fl. 02 para comparecer no local, data e hora designadas para realização do exame.

2007.60.04.000465-4 - AFONSO CUNHA DE MORAES (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica requerida pelo autor, eis que o pedido se trata de Aposentadoria Especial, não necessitando de tal prova.Vista ao INSS para se manifestar acerca dos documentos de fls. 70/71.

2007.60.04.000482-4 - SILVERIO SALES ORTIZ (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Face as informações de fl. 63, intime-se a perita médica, por mandado, para agendar nova data para realização da perícia médica na autora. Agendada a data, intimem-se o INSS acerca do local e data para realização do exame. Intime-se o autor, via correio, no endereço informado à fl. 02 para comparecer no local, data e hora designadas para realização do exame.

2007.60.04.000574-9 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a produção de prova oral requerida pela requerida às fl. 44-45, que consiste no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Defiro também a exibição das imagens do circuito interno de segurança requerida pela ré. Para tanto designo o dia ___/___/____, às ___:___ horas, para realização de audiência que será de tentativa de conciliação e instrução.Providencie a secretarias as intimações necessárias.

2007.60.04.000622-5 - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. WALTER VICTÓRIO, CRM/MS 177, ortopedista, com endereço profissional na Rua Cabral, 1.263, centro, Corumbá, 3231-1468/3231-3106, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000156-6 - YVONE TAUBE MARANHO (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS007696 SILMARA DOMINGUES ARAUJO E ADV. MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E ADV. MS009132 ROGERSON RIMOLI E ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a dilação de prazo requerido à fl.48.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.04.000667-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO MOREIRA SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 21.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000299-6 - EDER ROBERTO PELLEGGATTI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.Intime-se a impetrante, a União e do MPF.Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos.

2008.60.04.000526-2 - CLAUDETE TAVARES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nesse passo, compulsando a documentação juntada aos autos, não vislumbro, por ora, a presença do periculum in mora para justificar a concessão da liminar pleiteada. Inexiste prova nos autos da urgência da medida e o perigo de ineficácia da tutela final.Assim, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar suas informações, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51.Após, intimem-se a impetrante e o MPF.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2008.60.04.000281-9 - DJALMA UMBELINO DA SILVA (ADV. MS011825 LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a decisão de fl. 19 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos de fls. 31/35, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 783

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.60.04.000478-6 - ELEUTERIA AYALA DOS SANTOS (ADV. MS012248 KIME TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se ao INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do instituidor da pensão - Sr. Benedito Borges dos Santos e do procedimento administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício protocolizados pela autora.

Expediente Nº 784

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2008.60.04.000524-9 - AGRIPINA PAES AVILA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

2008.60.04.000545-6 - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim, o autor não comprovou que o seu nome consta nos cadastro dos órgãos de proteção ao crédito -SPC, SERSA, CADIN, bem como inexistente documento comprobatório de solicitação pela CEF de inclusão do nome do autor nos referidos órgãos. Portanto, ausente um dos requisitos para a concessão do provimento cautelar, a saber, periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se a ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 1097

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.60.05.000136-3 - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Diante da concordância dos cálculos do INSS, expeça-se RPV ao TRFda 3ª Região. Cumpra-se.

2005.60.05.000998-6 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação ADESIVO do(a) autor(a) às fls. 74-80, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2007.60.05.000243-5 - JULIA GRAZIELA MORALES GONCALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação ADESIVO do(a) autor(a) às fls. 81-87, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2007.60.05.000614-3 - HERONDINA FLORES LOPES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação ADESIVO do(a) autor(a) às fls. 100-105, no efeito devolutivo. .PA 0,10 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. .PA 0,10 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2007.60.05.001598-3 - JUSCILENE MACHADO GOES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a), em ambos os efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

2008.60.05.000252-0 - SEBASTIAO CAVALHEIRO GONCALVES (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

2008.60.05.000320-1 - ANTONIO ANTUNES DE BRITO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001528-3 - IZABEL COIADO MIOTO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1- Diante da concordância dos cálculos do INSS, expeça-se RPV ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

2005.60.05.000278-5 - MARLENE DE ANDRADE LESCANO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1- Manifeste-se o INSS sobre a não concordância dos cálculos de fls. 111-114. Intime-se.

2005.60.05.000350-9 - IRACY MARIA MENEZES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Diante da concordância dos cálculos do INSS, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

2005.60.05.000729-1 - ANTONIO GLANERT (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X ABADIA CACERES GLANERT (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

FERNANDO ONO MARTINS)

1. Diante da concordância dos cálculos do INSS, expeça-se RPV ao TRFDa 3ª Região. Cumpra-se.

2006.60.05.000331-9 - SUSI KETRIN DA SILVA FERREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Diante da concordância dos cálculos do INSS, expeça-se RPV ao TRFDa 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.001651-6 - MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS003339 MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO E ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1- Manifeste-se o executado sobre fls. 69-70.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0007679-0 - FELISMINA DIAS BONETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN)

Tendo em vista a petição de f. 154-155, defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que os autos concluem a regularização determinada no despacho de f. 146. Intimem-se.

2007.60.06.000088-5 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS(v. f. 114-123), somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000308-4 - MARCIA FERNANDES SANTANA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 34). Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.06.000313-8 - MARIA FERNANDES PEREIRA BRAGA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 39).Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2007.60.06.000381-3 - AMOS EDUARDO DA CUNHA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Como pode ser verificado nas folhas 58-60, a parte autora possui apenas um registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, compreendido entre outubro de 1987 a janeiro de 1988, na condição de contribuinte individual. Deste modo, é necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, razão pela qual designo audiência para o dia 13/08/2008, às 16h30min. Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação do presente despacho, apresentar o rol de testemunhas. De outra parte, deverá a parte autora apresentar documentos que se caracterizem como início de prova material do desempenho de atividade rural, até a data da realização da audiência. Intimem-se.

2007.60.06.000383-7 - TERESINHA ANTONIA DE SOUSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar o restabelecimento do benefício assistencial da parte autora (NB n. 88/519.537.771-1), desde a data da suspensão indevida. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. É indevido o reembolso das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 33), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que o restabelecimento ocorrerá a partir do ano de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada da parte autora (NB n. 88/519.537.771-1), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.06.000422-2 - FLORENCIO NUNES CORREA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 54-69), em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000429-5 - MARIA VITORIA BRITO FERREIRA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 51/54 e o estudo socio-econômico de fls. 56/60, no prazo de 10 dias.

2007.60.06.000507-0 - LAZARA BENEDITA LIDORIO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de f. 42-44.

2007.60.06.000649-8 - MARIA DOS REIS GONCALVES (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento de custas, ambos suspensos na forma da Lei n.1.060/50 (folha 53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.06.000731-4 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o levantamento sócio-econômico de f. 56-60 e laudo pericial de f. 62-67.

2007.60.06.000733-8 - VALDIR BATISTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 61/65.

2007.60.06.000735-1 - FLORISVALDO DE MESQUITA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição do perito judicial de f. 53.

2007.60.06.000759-4 - APARECIDA ANTUNES ORTEGA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte (NB n. 21/136.776.568-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: APARECIDA ANTUNES ORTEGA, nascida aos 11.01.1940, portadora do

RG n. 467.281 SSP/MS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 810.139.571-72, filha de Geraldo Antunes de Souza e Manoela Carvalho Antunes; b) Espécie de benefício: pensão por morte; c) RMI: salário mínimo; d) DIB: 19.06.2006 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 21/136.776.568-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indevido o reembolso de custas, considerando que foi deferida a assistência judiciária gratuita (folha 45), bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de pensão por morte, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.06.000067-1 - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da perícia designada para o dia 15/05/2008, às 09h30min com a perita judicial Drª. Ariádne Rosa Pereira, no seu consultório médico localizado na Avenida Dourados, nº. 678, centro (Clínica Fisiomed), Naviraí, MS.

2008.60.06.000068-3 - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da perícia designada para o dia 30/05/2008, às 07h30min, com o perito judicial, Dr. Augusto César Canesin, no seu consultório médico localizado na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, nº. 297, centro, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.000069-5 - VARLEY FAVARO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da perícia designada para o dia 30/05/2008, às 07h45min, com o perito judicial Dr. Augusto César Canesin, no seu consultório médico localizado na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, nº. 297, Jardim União, em Naviraí/MS.

2008.60.06.000072-5 - JOSE FRANCISCO EMIGDIO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da perícia designada para o dia 28/05/2008, às 08h15min, com o perito judicial, Dr. Augusto César Canesin, no seu consultório médico localizado na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, Jardim União, em Naviraí/MS.

2008.60.06.000246-1 - FLAVIO MODENA CARLOS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para responder, no prazo legal. Intimem-se.

2008.60.06.000392-1 - MARIA MADALENA DE JESUS MARTINEZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, na especialidade de ortopedia, o médico Dr. Augusto César Canesin, CRM-MS 3904, nesta cidade, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais

são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.000393-3 - MAISIA MOREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, na especialidade de neurologia, o médico Dr. ANTONIO PERICLES HORACIO BANZATTO, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.000399-4 - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

2008.60.06.000400-7 - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

2008.60.06.000401-9 - DONARIA RIBEIRO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

2008.60.06.000402-0 - FIRMIANO BENTO PEREIRA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

2008.60.06.000403-2 - JOSE SULINO DOS SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

2008.60.06.000404-4 - CICERA BARBOSA DIAS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intime-se.

2008.60.06.000405-6 - ERONDINA RAMOS VIEIRA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intime-se.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz na especialidade de psiquiatria, na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000422-6 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo pela necessidade de produção de prova, motivo pelo qual apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em momento posterior. Nomeio para realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 440/2005 do CJF. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização do levantamento. Para tanto, formulo os seguintes quesitos: 1 - Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2 - Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3 - Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4 - Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5 - Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do levantamento social, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2008.60.06.000431-7 - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação. Intime-se.

2008.60.06.000465-2 - FLORA ORTIZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, nas especialidades de clínica geral e medicina do trabalho, o Dr. Carlos Silvio Martins, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000468-8 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, na especialidade de cardiologia, a Dra. Ariadne Rosa Pereira, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 05 (cinco) dias.Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.2000082-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X SANDRO MARCOS TOMAZELLI (ADV. 0 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO MARIA TOMAZELLI (ADV. MS010175 GRASIELLY CRISTINA LOPES)
Tendo em vista a informação supra, desarquivem-se os autos.Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

1999.60.02.001145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Ficam as defesas intimadas para os fins e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

1999.60.02.001779-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PEDRO GOMES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado ANDREJ MENDONÇA para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 65, III, d, fixando-a em definitivo, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação expendida.A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e parágrafos, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.O réu poderá apelar em liberdade.ABSOLVO o Réu GERALDO PEDRO DA SILVA com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à f. 281 e subscritor das peças de f. 283 e 443/449, no valor máximo fixado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558/2007 - CJF. Viabilize-se o pagamento. Isso, no entanto, não significa que o Defensor Dativo se desvincula do seu múnus de apresentar os recursos e/ou contra-razões à Segunda Instância. Seu encargo no processo somente findará com o arquivamento dos autos (após o trânsito em julgado). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.60.02.002043-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS E ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Fica a defesa do réu Geraldo Pedro da Silva intimada para os fins e prazo do artigo 499 do CPP.

2006.60.06.000489-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PEDRO HOTZ (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO) X ALVENI VIEIRA BARROZO (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO)
Fica a defesa intimada que o Juízo da Comarca de Palotina/PR, designou o dia 04/06/2008, às 14:00 horas para realização do ato deprecado (audiência de testemunha do Juízo Elza Holtz).

2006.60.06.000511-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE BARROS (ADV. PR039688 AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA)
Fica a defesa intimada que o Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, designou o dia 09 de outubro de 2008, às 09:20 horas para audiência de depoimento de testemunhas.

2007.60.06.001116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA)
Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JAINE MARA ECKHARDT e SIMONE NAJARA FEIL MARQUES, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP e, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 43 do mesmo códex. Noto, nesse passo, que há justa causa para a ação penal, e que as alegações tecidas pelos acusados em suas defesas preliminares, dizem respeito apenas ao mérito do processo. Depreque-se o interrogatório das rés JAINE MARA ECKHARDT e SIMONE NAJARA FEIL MARQUES ao Juízo da Subseção Judiciária de Lajeado/RS, bem como as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 11, e as arroladas pela defesa de Jaine Mara às fls. 152, Simone às fls. 161. Ao SEDI para alteração de classe processual. Intimem-se. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.60.06.000344-4 - ROSENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN E ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de f. 46-verso, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.60.06.000436-9 - TEREZA SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de f. 65. Intime-se.

2007.60.06.000190-7 - MALVINA PEIXOTO FALCO (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (v. f.65-80; 82-88), em ambos os efeitos. Como o INSS já apresentou suas contra-razões (v. f. 89-93), intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000233-0 - LUZANIRA GONZAGA BUENO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (v. f. 80-91), em ambos os efeitos. Como o recorrido já apresentou suas contra-razões (v. f. 93, intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

2007.60.06.000302-3 - MARIA DE FATIMA SANTOS LOURENCO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão de f. 66-verso, bem como diante da petição de f. 65, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de f. 10-40, nos termos do determinado no Provimento COGE nº. 64/2005. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.60.06.000315-1 - DARCI EZIDORO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 77-82), somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000456-8 - REINALDO GREGORIO DE SOUZA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULAGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.06.000670-0 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada à f. 33, para o dia 18 de junho de 2008, às 17h15min. Intimem-se.

2007.60.06.000748-0 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Em face do expedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para declarar o autor trabalhador rural e determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB n. 138.393.064-0), desde a datada entrada do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE NETO, portador do RG n. 1420910 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 249.365.531-15, filho de José Alves de Andrade e Maria Alves dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade (art. 143, LBPS); c) RMI: a ser apurada pelo INSS; d) DIB: 29.06.2007; Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indevido o pagamento das custas, considerando que foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando que o valor da remuneração mensal constante na CTPS (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2008, sendo certo que os valores compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2007.60.06.000770-3 - JURACI ROZA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA (ADV. MS010074 EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 22-23, indique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de comparecimento da testemunha a ser substituída. Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de f. 20 para o dia 25 de junho de 2008, às 17h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000073-7 - ROSANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários do advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000074-9 - ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE SENTENÇA...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 29).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000075-0 - ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA KAUS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 35).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000076-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 27).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000081-6 - MADALENA DE LIMA COUTINHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 45, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16/07/2008 às 14horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência.Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 10-11.

2008.60.06.000085-3 - ADELAIDE DE JESUS RAMOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 40, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16/07/2008 às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, pois há necessidade de se comprovar o exercício de atividade rural pela autora (v. f 33).Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 10-11.

2008.60.06.000086-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 33, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16/07/2008 às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência.Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 10-11.

2008.60.06.000090-7 - SUZANA SANCHES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 42, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22/07/2008 às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência para a concessão do benefício (v. f. 29).Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

2008.60.06.000098-1 - RAIMUNDA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 49, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22/07/2008 às 14horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência para a concessão do benefício (v. f. 40). Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000099-3 - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 35, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22/07/2008 às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência para a concessão do benefício (v. f. 29). Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 10-11.

2008.60.06.000101-8 - JOANA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 48, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23/07/2008 às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência para a concessão do benefício (v. f. 42). Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000102-0 - ABELINA MARIA DE JESUS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 39, defiro o pedido da autora. O Instrumento de Mandato ao advogado será ratificado por ocasião da audiência. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23/07/2008 às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência para a concessão do benefício (v. f. 31). Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000388-0 - MARIA BARBINO DA CONCEICAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09/07/2008 às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar a atividade rural desenvolvida pela autora. Intime(m)-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000397-0 - LYDIA ZANCO CARNEIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 09/07/2008 às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. O pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião da audiência, tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário para a concessão do benefício. Esclareça o autor o endereço da testemunha Armênio Ferreira (f.18), tendo em vista constar apenas o nome da Estância e Bairro. Intime(m)-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 18.

2008.60.06.000439-1 - LUZIA BISPO DE SOUSA E OUTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/07/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000462-7 - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Inicialmente, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2008.60.06.000464-0 - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29/07/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 16.

2008.60.06.000466-4 - MARIA JOSE MARQUES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30/07/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência, oportunidade em que a requerente poderá ratificar o instrumento procuratório, nos termos do artigo 16 da Lei 1.060/50. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

2008.60.06.000467-6 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06/08/2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 07.

2008.60.06.000469-0 - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30/07/2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000470-6 - ELISEU CAITANO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/08/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência, oportunidade em que a requerente poderá ratificar o instrumento procuratório, nos termos do artigo 16 da Lei 1.060/50. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000472-0 - IVONE TEODORA DOS REIS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29/07/2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 09.

2008.60.06.000473-1 - MARIA CABRAL BENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/08/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

2008.60.06.000474-3 - LEONORA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/08/2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer

defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 13.

2008.60.06.000475-5 - EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06/08/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10/11.

2008.60.06.000476-7 - MARIA IRENE RICARDO E OUTROS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fls. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que, quando o outorgante é analfabeto ou encontra-se impossibilitado de assinar, o mandato ad judicium deve ser outorgado por instrumento público para ser válido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.60.06.000477-9 - MARIA MARGARIDA RICARDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 06/08/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000478-0 - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12/08/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência, oportunidade em que a requerente poderá ratificar o instrumento procuratório, nos termos do artigo 16 da Lei 1.060/50. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000479-2 - MANOEL TAVEIRA SOBRINHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12/08/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência, oportunidade em que a requerente poderá ratificar o instrumento procuratório, nos termos do artigo 16 da Lei 1.060/50. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000480-9 - FLORISBELA MACIEL CORREA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12/08/2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000481-0 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13/08/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova

testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

2008.60.06.000482-2 - MARIA ANTONIA ROMERO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13/08/2008, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Tendo em vista a necessidade de se comprovar o período de carência necessário à concessão do benefício, a análise da antecipação dos efeitos da tutela será postergada para a ocasião da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000483-4 - LUZIA ALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fls. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que, quando o outorgante é analfabeto ou encontra-se impossibilitado de assinar, o mandato ad judicia deve ser outorgado por instrumento público para ser válido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.60.06.000485-8 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a instrução, por ocasião da sentença, quando estarão presentes todas as informações e provas necessárias à prolação da referida decisão. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000420-1 - JECILENE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X JECILENE PEREIRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença. Diante da concordância das partes (f. 214; 231 e 233), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000174-5 - EDNALVA DIAS DE LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X EDNALVA DIAS DE LIMA
Tendo em vista a concordância das partes (f. 94-97; 107), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000664-0 - ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS
Tendo em vista a concordância das partes (f. 77-80; 85), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000839-9 - MARCOS PAULO BRITO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO BRITO
Diante da petição de f. 92, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma

a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a concordância das partes (f. 84-86; 92), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000979-3 - SUELI RAMOS DOS SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI RAMOS DOS SANTOS

Diante da petição de f. 61, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a concordância das partes (f. 79-81; 87), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000144-0 - NELZA PRACA FONSECA DE LIMA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELZA PRACA FONSECA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância das partes (f. 67-68; 75), remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença.Em seguida, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria.

2007.60.06.000372-2 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO

Diante da certidão de f. 77, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a concordância das partes (f. 80-83; 91), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000379-5 - LOURENCO PEDRO DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO PEDRO DA SILVA

Diante da petição de f. 70, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a concordância das partes (f. 61-63; 70), expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000510-0 - GERALDO SOARES DE SOUZA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO SOARES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância das partes (f. 83-84; 91), remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 97 -Cumprimento de Sentença. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000234-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X J F SILVA E CIA LTDA (ADV. BA008750 HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS) Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a exequente de que o prosseguimento dependerá de sua manifestação.

2007.60.06.000545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.06.000332-1 - ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X TRANSPORTES AMIGO LTDA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...TÓPICO FINAL DE DECISÃO...Ante o exposto, excluo da lide Transportes Amigo Ltda., por ilegitimidade ativa (art. 267, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP) e não havendo, para o processo, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, à requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, dos veículos TRA/C. TRATOR, modelo I/VECOFIAT P. 450E37T, ano de fabricação 2003, modelo 2004, CMT060, OT/370CV, cor preta, placa MGJ-2410, chassi 8ATP2AEH04X047321, CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, cor preta, ano 2003, MOD 2004, placas MGJ-3010, Imbituba/SC, chassi 94BA096234V003118. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Defiro o pedido final do Ministério Público Federal e determino a extração das cópias de fls. 2/7, 36, 38, 40/41, 43/44, 67/69 e 86/89 para expedição de ofício para a posterior remessa ao Parquet Federal de Santa Catarina, para apuração de eventual crime (art. 40, CPP). Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2007.60.06.000640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000583-4) MARLI SMANIOTO ROSA AMORIM E OUTRO (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Requerentes Marli Smanioto Rosa Amorim e outro às fls. 134/135, no efeito devolutivo Intimem-se os Requerentes para apresentarem suas Razões de Apelação e após, dê-se vista ao recorrido (MPF) para apresentação de Contra-Razões, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, com ou sem a juntada das Contra-Razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.60.06.000146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000042-7) MARIA ANGELA BORTOLOTO DA SILVA (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO. Fls. 22/23 - Intime-se a requerente, a fim de que atenda o solicitado pelo Ministério Público Federal, comprovando o requerido através de documentos.

2008.60.06.000209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000640-8) CLEIDE CLARA DE JESUS CAPARROZ (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão lançada às fls. 37, vº (trânsito em julgado para as partes), arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

2008.60.06.000270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000132-8) ST MADEIRAS LTDA (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO. Ante o exposto, não havendo, para o processo, necessidade de permanecer apreendido os bens, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, à requerente ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, dos veículos Volvo FH12 420 6X4T, ano 2004/2004, placa KAT-8587, chassi 9BVA4CFD74E704980, bem como do reboque Guerra Charger GR ano 2004/2004 placa KAE-7938, chassi 9AA07082C4C050829 e do reboque Guerra Charger GR, ano 2004/2004, placa KAE-7978, chassi 9AA07102C4C05828. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2008.60.06.000360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010131 LUCINEIA APARECIDA MUNHOL DE OLIVEIRA) X

SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico Final de Decisão Intime-se o requerente, a fim de que atenda, comprovando através de documentos, o solicitado pelo Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000519-0 - SANDRA GODOY DE AZEVEDO (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, havendo risco iminente de destinação do bem móvel objeto desta ação, por medida de cautela, defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo destinado até a prolação da sentença. Por consequência, fica suspenso o leilão designado para o dia 15/05/2008, em relação ao bem objeto deste mandamus. Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e incluir no pólo passivo o ABN AMRO REAL S/A, fornecendo contrafé para citação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão e, ainda, prestar informações em 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.60.06.000496-9 - ESPOLIO DE JOAQUIM ANTONIO MACIEL (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da juntada da petição da CEF encaminhando os extratos bancários solicitados, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de folha 76. Intime-se.

2007.60.06.000497-0 - SIDARTA MACIEL (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da juntada da petição da CEF encaminhando os extratos bancários solicitados, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o despacho de folha 75. Intime-se.

2007.60.06.000519-6 - ELSON PIRES DE CASTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seu efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2008.60.06.000012-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.60.06.000013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO SIMAO SALES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.60.06.000014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIO JOSE VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OLINDA CORREA VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

2008.60.06.000027-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO DO PRADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.06.000446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000432-9) JEFFERSON MAYCKON FELICISSIMO RIBEIRO (ADV. PR022362 JAIRO MOURA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO Ante as razões acima levantadas, defiro o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança do valor de R\$1.202,48 (mil e duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos). Intime-se. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, após o devido recolhimento da quantia. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de Naviraí/MS.

2008.60.06.000447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000432-9) JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO (ADV. PR022362 JAIRO MOURA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃOAnte as razões acima levantadas, defiro o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança do valor de R\$1.202,48 (mil e duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos).Intime-se.Expeça-se alvará de soltura, clausulado, após o devido recolhimento da quantia.Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de Naviraí/MS.

2008.60.06.000448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000432-9) JOAO BATISTA FELICISSIMO RIBEIRO (ADV. PR022362 JAIRO MOURA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE DECISÃO.Ante as razões acima levantadas, defiro o pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança do valor de R\$ 1.202,48 (mil e duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos).Intime-se.Expeça-se alvara de soltura, clausulado, após o devido recolhimento da quantia.Após, encaminhem-se os autos ao juízo de Naviraí/MS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.60.06.001176-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JADER HEMING (ADV. SC009436 JAIR MARCELO FABIANI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sentença (tipo E - v. Resolução nº 535/2006- do CJF).Vistos, etc.Trata-se de Termo circunstanciado instaurado a fim de apurar o delito inserto no artigo 343, caput, do Código Penal. Entretanto, a pena prevista é de 06 meses de detenção, e desta forma foi proposta ao autor do fato a transação penal, a qual não foi aceita (v. fl. 160, vº).Tendo em vista que o fato ocorreu na data de 24/09/2005 e a pena máxima cominada ao tipo penal referido é de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o lapso prescricional da pretensão punitiva, neste caso, é de 2 (dois) anos, o qual, não ocorrendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, têm-se que já decorreu os referidos 2 (dois) anos, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Saliento que foi dada vista dos autos ao MPF na data de 10/09/2007 e o prazo prescricional venceria em 24/09/2007, tendo adentrado nesta Vara somente na data de 13/03/2008 com o parecer de fls. 163/165.Posto isto, julgo extinta a punibilidade de Jader Heming nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI do Código Penal. Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade em relação ao Réu Jader Heming.Ciência ao MPF.Intime-se. Publique-se.Com o transitio em julgado, façam-se às comunicações necessárias.Com o retorno dos Avisos de Recebimento, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE AVALIACAO DE DEPENDENCIA DE DROGAS

2007.60.06.001129-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001101-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA (ADV. PR015217 DELFER DALQUE DE FREITAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vistos, etc.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal - MPF, às folhas 2/3. Vejo, nesse passo, às folhas 48, que de um lado, a acusada por meio de sua defesa técnica, requereu a realização de exame de dependência de drogas, e, de, outro, ela própria, ao ser interrogada na fase inquisitiva, declarou-se dependente do entorpecente (v. folhas 12/13 do inquérito policial - proc. nº. 2007.60.06.001101-9). Valho-me, portanto, do art. 48, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e dos arts. 149 e 154 do CPP, aplicados aqui de forma subsidiária, e determino a realização de exame pericial visando, justamente, apurar se há ou não dependência da acusada em relação às drogas, em especial aquela por ela apontada. Tal exame se mostra fundamental para se aferir, com certeza, se possuía ou não consciência do ato ilícito por ela praticado. Deixo de formular quesitos, já que os apresentados pelo Ministério Público Federal - MPF são completos e bastantes. Fica desde já nomeado como curador à acusada seu advogado constituído (v. art. 149, 2º, do CPP).Declaro suspenso o andamento do inquérito policial, no aguardo da realização de perícia. Estando a acusada presa na Comarca de Mundo novo/MS, depreque-se a realização do exame. A carta precatória deverá ser instruída com a petição inicial do incidente e, com todos os documentos necessários à compreensão do caso a ser avaliado, extraídos por cópias do inquérito (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Laudo de Exame em Material Vegetal - 75/75, defesa preliminar, se já apresentada). Intime-se a acusada, por meio de seu advogado, a apresentar, em 5 (cinco) dias, quesitos e a indicar outras peças que possam ser copiadas e trasladadas para o incidente, visando a instrução adequada da carta precatória. Após, com ou sem manifestação, proceda-se à imediata realização da prova pericial. Int. Publique-se.